



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 144/2011 – São Paulo, segunda-feira, 01 de agosto de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3211**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800066-47.1994.403.6107 (94.0800066-8)** - LAZARO MARTINS X MANOEL DE LIMA X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X MARCELINO DE BARROS X MARIA DE JESUS RIBEIRO X MASSAITI ITO X MASSAO HORAYMA X MAXIMIRO RODRIGUES SOBRINHO X MIGUEL DESSOTTI X MIGUEL PEPICE X NARCISO MARINI X OLIMPIO ZENCO X OSCAR MACHADO X PASCHOALIM RODRIGUES DA SILVA(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X PAULO PAVAN - ESPOLIO X NAUR BENTO PAVAN X ISAURA PAVAN VICTORIO X MAURA PAVAN NUNES X LAURA PAVAN NUNES X PEDRO PASSOS DE SOUZA X PEDRO RODRIGUES - ESPOLIO X ELZA RODRIGUES DE SOUZA X IVANI RODRIGUES CINTRA X APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES X SEBASTIAO SECCO X SEVERINO DE OLIVEIRA ROSA X TSUTOMU ODAWARA X UMEKO NARUSAWA X VERGINIO MAZUCHI X VICTOR MARTINES SOLER(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Declaro habilitado Sebastião Reakubi da Silva, herdeiro de Paschoalim Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para regularização.Requisite-se o pagamento de seu crédito.2- Manifeste-se o patrono dos autores sobre a falta de intimação de Ivani Rodrigues Cintra (fl. 303), em cinco dias.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0091650-13.1999.403.0399 (1999.03.99.091650-3)** - MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se vista à autora sobre os cálculos de fls. 217/219, por cinco dias.Publique-se.

**0007297-80.2002.403.6107 (2002.61.07.007297-6)** - MILTON PEREIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se o autor pessoalmente, através de mandado, a cumprir o despacho de fl. 218.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007351-12.2003.403.6107 (2003.61.07.007351-1)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA - (DALILA BOTELHO DA SILVA)(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/32: defiro.Requisitem-se os pagamentos da parte autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010.Intimem-se.

**0006380-51.2008.403.6107 (2008.61.07.006380-1) - AILTON BARBOSA DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Republicação da sentença, em virtude de falha na publicação anterior.Vistos.1.- Trata-se de ação proposta por AILTON BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, visa a concessão do benefício de auxílio-doença por invalidez.O INSS apresentou proposta de acordo, o qual foi aceito pelo autor (fls. 92/94 e 98/101). Houve homologação da transação (fls. 103-v).O INSS apresentou os cálculos às fls. 106/112, sendo aceito pelo autor às fls. 116/117.Solicitado os pagamentos (fl. 119/120), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.265,94 e R\$ 626,59 (fls. 121/122), devidamente levantados e corrigidos através de RPV (fls. 126/128 e 130/131).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0007047-37.2008.403.6107 (2008.61.07.007047-7) - JOSE BRITI DA COSTA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 128/135, no importe de R\$ 17.680,45 (dezesete mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), posicionados para 31/10/2010, ante a concordância da parte autora à fl. 139. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5) - RENATO MOREIRA ARCIERI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Fls.357: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 05 dias. Publique-se.

**0012690-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012690-2) - IRENE EDNA FERNANDES DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 72/75, tendo em vista a concordância da autora às fls. 90/93, para que produzam seus devidos e legais efeitos.Requisitem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010.Intimem-se.

**0000723-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000723-1) - LEANDRO GOMES SATAS VALIUKEVICIUS(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Deixo de apreciar o pedido de fls. 60/61 por falta de previsão legal. Além do mais, o documento juntado se refere a pessoa diversa destes autos, bem como, não corresponde às determinações de fls. 51 e 56.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/58 verso e arquivem-se os autos.Publique-se.

**0005536-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005536-5) - JULINDA SARAIVA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 60.

**0007624-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007624-1) - BEATRIZ ELISIA DE SOUZA SOBRINHO - INCAPAZ X ELAINE DE SOUZA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.Partes: BEATRIZ ELISIA DE SOUZA SOBRINHO x INSS Redesigno a audiência deferida à fl. 37 para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_, às \_\_\_\_\_ horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas arroladas à fl. 41, bem como, a representante da empresa indicada à fl. 60 para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre as fls. 53/55.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009144-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009144-8) - LUIZ DE ANGELI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA**

SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.279/280: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

**0001104-68.2010.403.6107 (2010.61.07.001104-2)** - JOAQUIM CARVALHO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Autor : JOAQUIM CARVALHO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 89: intime-se o perito judicial para que agende nova data para a realização da perícia e a parte autora a comparecer ao ato, na data e horário estabelecido pelo Expert acima referido, sob pena de, assim não o fazendo, preclusão da prova pericial. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Biriqui-SP a intimação da parte autora para que compareça neste Juízo na data e horário estabelecidos pelo perito judicial, ou seja, no dia 30 de novembro de 2011, às 17:00h, cientificando-o de que o seu não comparecimento implicará na impossibilidade de uma nova chance para realização da perícia. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

**0006082-88.2010.403.6107** - MARGARIDA ANTERIO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23 verso: dê-se ciência à autora. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

**0001191-87.2011.403.6107** - JOSE DAIR FERRO(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) JOSE DAIR FILHO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 40/227). É o breve relatório. DECIDO. Fls. 231/238: recebo como emenda à inicial e defiro o valor originalmente dado à causa. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que

exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. ....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há

específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0001463-81.2011.403.6107 - LILIANE MEDEIROS PREVITALI (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção noticiada às fls 23/37, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se

**0001506-18.2011.403.6107 - MARIA HELENA MACHADO RAMOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA HELENA MACHADO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de diversas enfermidades: hipertensão arterial sistêmica, artrose com processo degenerativo na coluna lombar, osteoartrite severa, lupus, etc. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/57). É o relatório. DECIDO. 2.- Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 40 (com documentos de fls. 47/64), tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 3.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 15/02/2011 (fl. 23), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC,

INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14/15. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0001832-75.2011.403.6107 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-acidente c/c aposentadoria por invalidez, sob alegação de que teve sua capacidade profissional reduzida em razão de um ataque violento que deixou sequelas irreversíveis em seu globo ocular direito. Com a inicial vieram documentos de fls. 20/34. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 40). Distribuídos originalmente à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a MMª. Juíza Federal daquela Vara, por decisão de fl. 44, determinou a remessa do feito a esta r. Vara Federal para redistribuição por dependência ao processo nº 0040784-30.2001.403.0399 que se encontram arquivados, com baixa definitiva, conforme consulta processual acostada às fls. 37/39. É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua redução da capacidade para o exercício da sua atividade habitual, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez (arts. 86 e 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Américo Noriaki Inada, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

**0002485-77.2011.403.6107 - IOLANDA GERALDO CELESTINO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido, em tese, a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002642-50.2011.403.6107 - OSVAI GABRIEL RIBEIRO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E**

SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**0002728-21.2011.403.6107** - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NILTON APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M.51.1), pseudo artrose após fusão quatródese (CID. 96.0) e esquizofrenia paranóide (CID F.20.0) Com a inicial vieram documentos (fls. 13/57). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia e o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores às suas realizações, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0002861-63.2011.403.6107** - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, referente a contrato firmado com a ré, e indenização por danos morais. Alega a parte requerente que teve seu nome remetido aos cadastros restritivos de crédito, pela Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento de parcela relativa ao Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargos ao Saldo Devedor Vincendo e com Dilação de Prazo de amortização de Dívida para a Operação 185/186 - contrato FIES, vencida em 20/12/2010. Afirmo, contudo, que efetuou o pagamento da parcela em 25/01/2011 e, mesmo assim, teve seu nome enviado ao cadastro de maus pagadores, o que lhe causou constrangimentos. Requer, em antecipação de tutela, que a imediata exclusão dos órgãos restritivos de crédito. É o breve relatório. DECIDO. 2. O autor comprova documentalmente ter quitado a prestação vencida em 20/12/2010, referente ao contrato n. 24.0281.185.0003911-56 (fl. 28). Ademais, encontra-se o autor impedido de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 3.- Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome do autor dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente à prestação

vencida em 20/12/2010 do contrato n. 24.0281.185.0003911-56. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007143-57.2005.403.6107 (2005.61.07.007143-2)** - NILCEIA FATIMA VACARI BARBOSA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 138/138, no importe de R\$ 494,30, (quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), posicionados para janeiro/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 138. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002132-37.2011.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X CLARICE APARECIDA CHIAPETA (SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO MOURA NUBIATO X JOSE BIAZI NUBIATO X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA Partes: CLARICE APARECIDA CHIAPETA x INSS Cancelo a audiência designada à fl. 28, tendo em vista o ofício do Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta independentemente de cumprimento. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Dê-se baixa na distribuição e devolva-se a deprecata com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003771-76.2000.403.6107 (2000.61.07.003771-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA (SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre às fls. 543, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ofício de fls. 71, pelo prazo de 10 (dez), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0001349-40.2005.403.6112 (2005.61.12.001349-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-80.2004.403.6112 (2004.61.12.008934-3)) INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFREDO ELIO BIN (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Vistos em inspeção. Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 3221**

#### **ACAO PENAL**

**0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO (SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fl. 513: aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/08/2011, às 13h30min, nos autos da CP n.º 80/2011 da 1.ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP, visando à inquirição de testemunhas de acusação, de defesa e em comum às partes. Fls. 542/543: 1) Homologo a desistência da inquirição das testemunhas Flávio Marchetti e Richard C. Martins Júnior, requerida pela defesa em audiência realizada junto à 2.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP; 2) Não há que se falar de prejuízo processual resultante da oitiva de testemunha de defesa Alessandro Franzoi em momento anterior ao da oitiva de testemunha arrolada pela acusação, vez que, tratando-se de inquirição havida por meio de carta precatória, aplicam-se os preceitos contidos nos artigos 400 caput e 222, ambos do CPP (conforme bem o ressaltou o Juízo deprecado), de modo que ratifico o ato deprecado, na forma em que realizado. Fls. 554/568: expeça-se



carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF para que se proceda à inquirição da testemunha de defesa Adelino Cândido Rodrigues dos Santos, devendo a serventia observar, para tanto, o endereço informado à fl. 565 no tocante à localização da referida testemunha. Fls. 571/583: manifeste-se o acusado José Francisco Pereira, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa Priscila Canesqui da Costa, sob pena de, não o fazendo, ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Notifique-se o peticionário de fls. 584/589 - por meio de carta de intimação - de que fora cadastrado, junto à rotina processual apropriada, o n.º do CPF do ora acusado José Francisco Pereira (390.640.859-00), cabendo ao referido peticionário, por sponte própria - e caso assim o deseje - proceder às devidas comunicações aos órgãos e/ou repartições que lhe solicitarem documentos ou informações de seu interesse pessoal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0010235-77.2004.403.6107 (2004.61.07.010235-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SILVA ARAUJO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)**

Manifeste-se o acusado Sérgio Silva Araújo, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao teor dos documentos de fls. 402/423v, 424/438 e 442/445 dos presentes autos, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das testemunhas de defesa Wanderley Bernardinelli e José Lineu Pereira Ogoshi. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**BRUNO CESAR LORENCINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6220**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000639-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000639-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO POLIS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)**

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 413, determino: Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2011 às 17:30 horas, para a realização de audiência admonitória, ocasião em que serão fixadas as condições a serem cumpridas pelo réu José Aparecido Polis, constantes nos artigos 132 e 133 da Lei de Execução Penal, que puderem ser aplicadas em livramento condicional. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a intimação do réu JOSÉ APARECIDO POLIS, brasileiro, solteiro, escriturário, portador do RG n. 8.085.104-6/SSP/SP, filho de José Polis e Benedita do Carmo, nascido aos 30/12/1956, natural de Palmital, SP, residente na Rua Martins Coelho, 2264, Vila Antonieta, em Marília, SP, para a audiência acima designada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído à fl. 225, dr. Carlos Henrique Credendio, OAB/SP 110.780, via Diário Eletrônico da Justiça. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001121-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001121-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Intimem-se a co-acusada JANICE APARECIDA GUERRA, brasileiro, casada, promotora de vendas, filha de José Guerra e Ana Carricondo Guerra, nascida aos 24/08/1957, natural de Assis, SP, portadora do RG n. 6.778.589/SSP/SP, CPF/MF n. 924.360.058-34, residente na Rua Vicente de Carvalho, 54, Vila Xavier, em Assis, SP, e o dr. JULIO CESAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-3379, na qualidade de defensor dativo do co-acusado Sérgio Luiz Luchini, acerca da audiência designada para o dia 03.08.2011, às 17hs, ocasião em que será realizado o interrogatório de Sérgio Luiz Luchini. Intime-se o defensor constituído da acusada Janice Aparecida Guerra acerca da audiência designada.

**0001864-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001864-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E**

SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Acolho a cota ministerial retro. Determino à secretaria que certifique o transcurso do prazo referente à intimação constante à fl. 214, realizada pelo diário eletrônico aos 22/06/2011. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2011, às 17hs15, para a realização da audiência de interrogatório do denunciado FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS, nascido aos 28/08/1977 em Tarumã-SP, portador da cédula de identidade RG nº 27530700-1 SSP/SP, filho de Celso Rodrigues dos Santos e Maria Luiza Luminati, residente no Sítio Carneiro, Água do Dourado, em Tarumã-SP.Int.

**0000696-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000696-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação e ofícios. Acolho a cota ministerial de fls. 424 e, por conseguinte, determino à secretaria que junte aos autos o CNIS em nome de Francisca Pinto de Melo Silva e Feliciano José da Silva. Venham aos autos às certidões de antecedentes criminais, bem como as certidões de objeto e pé, do que constar em desfavor do acusado. Defiro o pedido formulado pela defesa (fls. 425), designando o dia 23 de NOVEMBRO de 2011, às 17hs00, para a realização da audiência de interrogatório do denunciado APARECIDO DE OLIVEIRA, RG 9.277.365 SSP/SP e CPF nº 034.707.368-98, residente à rua Salvador Norcia, 46, Jardim Bela Vista, em Paraguaçu Paulista-SP.Int.

**0000280-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000280-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MAURO ORLANDI(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Acolho a cota ministerial de fls. 261 e, por conseguinte, designo o dia 19 de OUTUBRO de 2011, às 16hs45, para a realização da audiência de interrogatório do denunciado LUIZ MAURO ORLANDI, RG 7.176.490 SSP/SP, residente à rua Vereador Lopes, 386, bairro Paraná, em Palmita-SP.Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000573-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000573-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Acolho a cota ministerial retro. Determino à secretaria que certifique o transcurso do prazo referente à intimação constante à fl. 348, realizada pelo diário eletrônico aos 09/06/2011. Designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2011, às 16hs30, para a realização da audiência de interrogatório do denunciado APARECIDO DE OLIVEIRA, RG 9.277.365 SSP/SP e CPF nº 034.707.368-98, residente à rua Salvador Norcia, 46, Jardim Bela Vista, em Paraguaçu Paulista-SP.Int.

**0000623-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000623-5)** - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE BAPTISTA DA SILVA X CLAUDETE DE FATIMA ARAO X MARCELA MACHADO SABINO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES E SP279680 - SANDRA SOBHIE MUÑOZ)

1. OFÍCIO/ADITAMENTO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACAJU, SE, 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. OFÍCIO À ENTIDADE BENEFICENTE SOCIEDADE FILANTRÓPICA NOSSO LAR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado de intimação e ofício/aditamento. Em que pese a manifestação ministerial de fl. 411, acolho o pedido formulado pela defesa à fls. 400/401, considerando os termos da proposta anteriormente formulada à fl. 375, para cumprimento alternativo de prestação de entrega de uma única cesta básica ou medicamentos no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à entidade beneficente, em substituição a condição de prestação de serviços à comunidade, como uma das condições de suspensão condicional do processo, e determino. 1. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Aracaju, SE, EM ADITAMENTO à carta precatória de fl 382, distribuída perante aquele Juízo sob n. 0002685-29.2011.405.8500, para fazer constar no item e da referida deprecata, a possibilidade da ré Claudete de Fátima Arão, optar pela entrega de uma única cesta básica ou medicamentos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à entidade beneficente, a ser indicada pelo r. Juízo deprecado, para efetivação da proposta de suspensão condicional do processo, em audiência já designada por aquele Juízo, para o dia 21 de julho próximo. 2. Intime-se a beneficiada MARCELA MACHADO SABINO, brasileira, casada, coordenadora de atendimento, portadora do RG n. 40.388.560-7/SSP/SP, CPF/MF n. 323.750.768-77, filha de Lourival Sabino e Irmã Aparecida Machado da Silva, nascida aos 24/09/1985, em Assis, SP, residente na Rua Anhumas, 108, Vila Prudenciana, em Assis, SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a entrega de uma única cesta básica ou medicamentos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), perante a entidade beneficente Sociedade Sociedade Filantrópica Nosso Lar situada na Praça Nicolau Carpentieri, 50, em Assis, SP, tel. (18) 3322-3797, em substituição à prestação de serviços. A referida beneficiada deverá comprovar nos autos a efetiva entrega, conforme estabelecido. 3. Oficie-se a entidade beneficente Sociedade Filantrópica Nosso Lar situada na Praça Nicolau Carpentieri, 50, em Assis, SP, tel. (18) 3322-3797, comunicando-lhe que a beneficiada Marcela Machado Sabino, deverá efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, a entrega de uma única cesta básica ou medicamentos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), perante a mesma, em substituição à prestação de serviços. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0001023-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001023-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE PEDROSO DA SILVA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN)**  
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E TESTEMUNHA;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENADOR CANEDO, GO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e cartas precatórias.Considerando a inquirição das testemunhas de acusação às fls. 174/176 e 197, determino o prosseguimento do feito.Designo 09 de NOVEMBRO de 2011, às 16:30 horas, para audiência una, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Manoel Damaceno Souza Neto e realizado o interrogatório do réu Josué Pedroso da Silva.1. Intimem-se o réu JOSUE PEDROSO DA SILVA, representante legal da empresa P.J. Móveis e Eletrodomésticos Ltda, brasileiro, casado, portador do RG n. 11.692.013/SSP/SP, CPF/MF n. 827.476.368-87, filho de Abel Pereira da Silva e Ruth Pedroso da Silva, residente na Rua Rio de Janeiro, 346, tel. 9776-8004, e MANOEL DAMACENO SOUZA NETO, residente na Rua Joaquim de Oliveira Roça, 606, ambos em Paraguaçu Paulista, SP, acerca da audiência acima designada.2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa VALDINEIA RUBINO MIRANDA e MARTA CRISTINA BOTELHO SANCHES, ambos residente na Av. São Francisco, 166, Jardim Pérola, ambos em Birigui.3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Senador Canedo, GO, sito na Rua 10, esquina c/ a Rua 11 A, Área 5 - Conjunto Uirapuru, tel. (62) 3512-2063, solicitando a inquirição da testemunha de defesa FERNANDO BUENO CHAVES, residente no Condomínio Alta Vista, Oasis II, Senador Canedo, Estado de Goiás.Outrossim, solicita-se, ainda, aos rr. Juízos Deprecados das Comarcas de Birigui, SP, e Senador Canedo, GO, a realização do ato deprecado em data anterior a audiência acima designada.Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como da expedição da referidas deprecatas, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**0001225-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001225-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.Considerando a inquirição da testemunha de defesa José Esteves Junior, e não havendo outras a serem ouvidas nos autos, determino o prosseguimento do feito, visando o interrogatório dos acusados.Designo o dia 30 de NOVEMBRO de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de interrogatório dos réus Oswaldo Botega, Celso Botega e Aparecido Antonio Botega.1. Intimem-se OSWALDO BOTEGA, portador do RG n. 8.111.313/SSP/SP, CPF/MF n. 207.405.578-15, residente na Rua Nelson da Cunha Bastos, 138, CELSO BOTEGA, portador do RG n. 4.985.071, CPF/MF n. 319.953.308-68, residente na Rua Ângelo Brigamo, 224, e ANTONIO BOTEGA, portador do RG n. 9.106.187/SSP/SP, CPF/MF n. 797.376.688-04, residente na Rua Carlos Manfio, 40, e/ou Rua Pedro Machado da Silva, 478, Centro, todos podendo ser localizados na Rua Geraldo Coelho, 592, em Palmital, SP. Intime-se.Ciência ao MPF.

**0001780-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001780-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Considerando que transcorreu in albis o prazo para a defesa apresentar o endereço atualizado de suas testemunhas de defesa Joacy Soares Alves da Silva e José Barbosa de Oliveira Neto, conforme certidão de fls. 169/170, e não havendo outras testemunhas a serem ouvidas nos autos, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2011, às 16:00 horas, para a audiência de interrogatório dos réus.1. Intimem-se os réus CARLOS ROBERTO DE LIMA, brasileiro, portador do RG n. 18.539.188/SSP/SP, CPF/MF n. 068.104.528-00, podendo ser localizado na Rua França, 369, e/ou Av. Tarumã, 880, Centro, e/ou Rua Belizária, 100 e 234, e/ou Rua Das Gaivotas, 168, Vila dos Pássaros, e LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA, brasileira, portador do RG n. 29.334.882-0/SSP/SP, CPF/MF n. 204.536.458-52, podendo ser encontrada na Av. Amazonas, 488, e/ou Rua Das Gaivotas, 168, Vila dos Pássaros, e/ou Rua França, 369, Vila das Nações, todos em Tarumã, SP, acerca da audiência designada, para a realização de seu interrogatório.Intime-se o defensor constituído.Ciência ao MPF.

**0000003-32.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HUGUIMAR BAIERLE X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS X FABIO DIAS DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)**

Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) o(s) seu(s) memorial(is) final(is).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7119**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008729-28.2011.403.6105** - JULIANNY PEREIRA MELO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará judicial, com prazo de validade de 120 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

**Expediente Nº 7120**

**DESAPROPRIACAO**

**0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

1. Ff. 5966/5972: prejudicado o pedido do réu Instituto Aerus Seguridade Socil, em razão da sentença prolatada às ff. 5963-5964 e publicada em 13/07/2011. 2. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais e das custas de porte de remessa e retorno de autos se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob os códigos 18740-2 e 18760-7 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$ 957,69 e R\$8,00, respectivamente.3. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal.4. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia do deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).5. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 6. Providencie a Secretaria a numeração da página entre as folhas 5278 e 5279, podendo excepcionalmente utilizar a letra A para evitar renumeração em cascata.7. Intime-se a União da sentença..Pa 1,10 8. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601295-95.1995.403.6105 (95.0601295-4)** - ALFREDO MANGINI MOSQUEIRO X GILBERTO RANALLI APARECIDO X LUIZ PASSARIM X AMYLTON FLORENTINO KRUGNER X JOSE LUIZ FELIPPE X MOACIR TAFARELO X ADONIS SEGURA SARTI X ORLANDO CARLOS ANHOLON X JOAO ANTONIO STEFANUTTO X RUBENS MONTELLO(SP027220 - JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F. 267: tendo em vista a data da publicação da sentença, verifico que a carga feita pela parte ré se deu durante a vigência de prazo comum para a interposição de recurso, razão pela qual defiro o pedido de parte autora, devolvendo-lhe o prazo integralmente. O prazo terá início a partir da publicação deste despacho. Intime-se a União Federal do teor da sentença de ff. 259-262.

**0010994-23.1999.403.6105 (1999.61.05.010994-4)** - BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X

**INSS/FAZENDA X BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA**

1. Fls. 667/681: tendo em vista que o recolhimento das custas referentes ao preparo deu-se em código equivocado, intime-se a parte autora/apelante a proceder o recolhimento correto das custas de preparo, nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestao 00001, sob código 18740-2, perante a Caixa Econômica Federal. 2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU\\_orientacoes\\_contribuinte.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp), ficando autorizado o desentranhamento da guia de fls. 680, mediante substituição por cópias simples. 4. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo, diante do recurso interposto, determino o cancelamento da certidão de trânsito de fl. 665.6. Intime-se.

**0000380-34.2001.403.0399 (2001.03.99.000380-4) - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS MANETTI X NELSON ROSA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**  
1.F. 470: indefiro o pedido da parte autora de expedição de alvará de levantamento, pois não restou comprovado qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Desta feita os valores devidos serão depositados na conta vinculada dos autores.2. F. 470-473: Aguarde-se a resposta do ofício em referencia pelo prazo de 30(trinta) dias. 3. Na ausência do atendimento, oficie-se ao Banco Santander Banespa - Setor de centralização de FGTS, para que se manifeste quanto ao ofício da Ré-CEF nº 3350/2011/GIFUG/CP. 4. Intime-se.

**0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)**

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Intime-se o INSS da sentença de ff. 257-264. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014362-30.2005.403.6105 (2005.61.05.014362-0) - JOSE ROBERTO FURLAN X EDSON JOSE FURLAN(SP062179 - MARIZE DE GOIS HEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO FURLAN X INES REQUIA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicado o pedido da parte autora ante a expedição de alvará às ff. 243-244.Com a notícia do pagamento dos alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001568-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001568-0) - EDEVALDO MOREIRA DE PINHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 20,79 (vinte reais e setenta e nove centavos). Desconsidero o valor recolhido tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região. A parte autora deverá promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18740-2 em Guia de Recolhimento da União - GRU), devidamente atualizado à data do pagamento.2. Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18760-7 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$8,00. 3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal.5. Fica deferida, desde já, a devolução dos valores recolhidos indevidamente. Caso deseje a restituição do

pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia do deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).6. Após, tornem os autos conclusos.

**0009470-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009470-5) - SEMIRAMIS ROSA MOJOLA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1- Recebo a apelação da parte Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos cópia original das guias de recolhimento de ff. 122-123, sob pena de deserção de seu recurso. 4- Após, tornem os autos conclusos.5- Intimem-se.

**0014753-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014753-9) - ELISABETE DEL GOBO ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Folhas 196-201:A autora apresenta postulação que nomina de pedido de revisão da sentença, dirigida a este Órgão jurisdicional prolator da sentença atacada.De rápida visualização, noto que nessa petição a autora repete o exato mesmo conteúdo e redação da peça de embargos de declaração de folhas 184-186, que restaram rejeitados à folha 188. Nessa referida decisão, a propósito, este Juízo tratou de forma expressa que a insurgência autoral infringente deveria vir veiculada pela via processual adequada: o recurso de apelação.Portanto, na espécie dos autos nem mesmo há falar em erro escusável, a permitir a aplicação do princípio processual da fungibilidade - com o recebimento da petição de folhas 196-201 como recurso de apelação -, sob pena de se agravar situação jurídica da parte contrária.Diante do exposto, à minguada de previsão legal de revisão de sentença por este Órgão, não conheço do pedido.Aguarde-se o decurso do prazo recursal do INSS. Em não sendo interposta apelação pela Autarquia, dê-se baixa na distribuição e reme-tam-se os autos ao arquivo.

**0002627-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002627-1) - CLAUDIO HADDAD(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0002628-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002628-3) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0002773-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002773-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

1) F. 177: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré (ff. 178-182). Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

**0006268-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105) NEUSA MARIA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1- Fl. 219:Defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação.2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

**0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) A sentença de ff. 172/174-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, o restabelecimento do pagamento de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte)

dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 180/191 e 192/196) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao restabelecimento do pagamento de aposentadoria por invalidez em favor da autora. 3) Vista às respectivas partes para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0007632-27.2010.403.6105 - IVAM PEREIRA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ZENILDA DA CUNHA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Ivam Pereira Guimarães e Zenilda da Cunha Guimarães, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Almejam a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram junto à ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Referem que o contrato foi informado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor, defendem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria da imprevisão. Requerem a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntaram os documentos de ff. 16-42. A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pedreira, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal de Campinas (f. 43). Este Juízo Federal reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (f. 51). Citada, a requerida apresentou contestação às ff. 55-72, em que invocou razões preliminares de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a consolidação da propriedade do imóvel financiado se deu de forma legítima, nos termos da legislação aplicável e contrato firmado. Quanto ao saldo devedor, refere que se limitou a exigir o valor pactuado, nele incluindo encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 73-104. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às ff. 105-107. Nesta ocasião, foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial. Às ff. 111-115, a CEF juntou documentos. Houve réplica, ocasião em que os autores juntaram documentos (ff. 131-141). Às ff. 144-153, a CEF juntou matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados a in-formação e cálculos de ff. 156-158, sobre os quais as partes se manifestaram às ff. 161 e 162. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que a preliminar de inépcia por descumprimento dos termos da Lei nº 10.931/2004 encontra-se superada pela decisão de ff. 105-107, que a afastou. Preliminar de inépcia da inicial - ausência de causa de pedir: Nesse momento, após cognição exauriente da questão, reconsidero o tópico da decisão de ff. 105-107 relativo a essa razão preliminar, passando a acolher a tese da inépcia da inicial por ausência de causa de pedir para parte do pedido. Da análise da petição inicial, noto que os pedidos autorais pertinentes à exclusão de juros que excederem a 10% a.a, bem como do Seguro e Taxa de Administração inseridos unilateralmente nos boletos de pagamento fornecidos pelo Banco Réu, não atenderam o princípio processual da substanciação do pedido, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, os pedidos de que sejam excluídos juros que excederem a 10% a.a, bem como do Seguro e Taxa de Administração inseridos unilateralmente nos boletos de pagamento fornecidos pelo Banco Réu não se fundam em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Essa circunstância impede a parte contrária de apresentar antítese argumentativa, bem assim impede o julgador de conhecer da causa de pedir desses específicos pedidos. Por tudo, porque não há causa de pedir próxima nem remota para tais pedidos, bem assim porque não se admite a causa de pedir aberta no controle jurisdicional concreto, reconsidero o tópico da decisão de ff. 105-107 relativo à presente arguição preliminar. Por tal razão, esses específicos requerimentos não podem ser conhecidos no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Mérito: Quanto ao pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação firmado junto à Caixa Econômica Federal, cumpre referir a liquidação da avença - noticiada pela instituição financeira às ff. 144-153 - mediante a consolidação da propriedade, em 22.02.2011, em seu nome por razão da inadimplência verificada em desfavor dos devedores fiduciários. É o quanto se apura do campo AV.08 do registro de ff. 152-153, referente à matrícula nº 0887, do Oficial de Registro de Imóveis de Pedreira/SP. Por tal razão, sucumbe o interesse processual dos autores na discussão das cláusulas contratuais com o fim de retomar a vigência da avença. Objeto remanescente do feito: Passo a analisar as demais razões invocadas pelos autores. Analisando-as de modo a decidir sobre eventual excesso de cobrança contratual da CEF, com pertinente análise do dever de a CEF apurar valores eventualmente devidos à parte autora. Tal análise se mostra devida por decorrência direta da impossibilidade de atendimento da tutela específica de retomada da vigência do contrato, diante de sua liquidação e em razão de que a perda do objeto do pedido como posto na peça inicial se deu supervenientemente ao ajuizamento do feito. Cumpre, pois, analisar o pedido ora sob forma de eventual repetição de valores, nos termos do disposto no artigo 461, parágrafo 1º, e artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse

financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastado a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contra-tuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3., p. 100): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Negócio jurídico específico: Instância referir que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) Comprador (es). As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira fiduciária. Inicialmente, anoto que os autores deixaram de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros, taxas), limitando-se a noticiar a queda brusca e inevitável de sua renda bruta. Registre-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora cobrado, deixaram os autores de impugná-los. Ocorre que, as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passam os autores não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. Repetição em dobro e compensação: O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 964 do Código Civil, não procede. Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Ivam Pereira Guimarães e Zenilda da Cunha Guimarães em face da Caixa Econômica Federal: (1) decreto extintos sem resolução de mérito os pertinentes à exclusão de juros que excederem a 10% a.a. e de Seguro e Taxa de Administração, constantes dos itens g e i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, por que responderão os autores em partes iguais. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual (f. 51), nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009042-86.2011.403.6105 - HEITOR EVANGELISTA DE SOUZA FILHO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil; b) esclareça a referência a doença cardíaca (f. 04), informando se o pedido de restabelecimento do auxílio-doença funda-se, também, nesta patologia, ou apenas nos problemas auditivos narrados na inicial. Caso seu pedido também se fundamente em problemas cardíacos, deverá a parte autora trazer aos autos os documentos médicos pertinentes. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008594-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) CABOS NOGUEIRA LTDA ME X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em BANCO e GUIA diversos do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18740-2 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$ 8,00, devidamente atualizado à data do pagamento, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010489-22.2005.403.6105 (2005.61.05.010489-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601167-07.1997.403.6105 (97.0601167-6)) SUELITI FERREIRA BEGOSSO X JOAO SIDNEI BEGOSSO(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Diante da certidão de fl. 81, verso, e das providências determinadas no item 11 do despacho de fl. 148 do feito principal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 78 em favor da parte embargante, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Após, tornem conclusos para sentença de cumprimento do julgado dos presentes embargos. 3- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601167-07.1997.403.6105 (97.0601167-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 130/140, em contas dos executados RCB MÁQUINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 56.227.788/0001-28, RUBEN CARLOS BLEY, CPF 724.259.118-04 e ELIZABETH BALBINO BLEY, CPF 137.779.308-73.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Despicienda expedição de auto de levantamento de penhora dos bens relacionados às fls. 108/109, diante de sua substituição pelo bem imóvel indicado à fl. 141.11. Expeça-se, contudo, termo de levantamento da penhora do bem imóvel indicado à fl. 58, intimando-se o respectivo depositário de que está desonerado de tal encargo, através de carta de intimação.12. Cumpra-se e intímem-se. INFORMACAO DE SECRETARIACERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004262-67.2002.403.0399 (2002.03.99.004262-0)** - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI X AMERICO ZONZINI FILHO X WANDA GANDIA ANTONELLI X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X MARIA INES SIMOES JOB X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INES FERNANDES MARCIANO X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X MARIA INES FARIA RIBEIRO X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X MARIA AUXILIADORA FARIA X JOSE HENRIQUE FARIA X JOSE EDUARDO FARIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMERICO ZONZINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA GANDIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES SIMOES JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES FERNANDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) F. 520: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo no aguardo da decisão do Agravo de Instrumento interposto.3) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017136-09.2000.403.6105 (2000.61.05.017136-8)** - COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 658/659, em contas do executado COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, CNPJ 57.547.887/0001-50. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIACERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente e os valores excedentes foram objeto de ordem de desbloqueio, a ser encaminhada pelo BACEN ao banco depositário.

**0007558-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007558-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

1- Fls. 290-302:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação trazida pelo executado quanto ao acordo firmado entre as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004631-97.2011.403.6105** - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFHAN MARTINS COSTA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO SOUZA PEREIRA(SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Ratifico os atos e termos praticados nos autos. Prossiga-se o feito. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União para que represente os requeridos AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE, EVERALDO TRINDADE DE SOUZA, LOURINALDO FERREIRA DA SILVA, JENEFHAN MARTINS COSTA e FRANCISCO VANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, considerando que eram representados por advogados dativos nomeados pelo Convênio entre Procuradoria Geral do Estado e OAB. 4. Preliminarmente, intime-se a União Federal (AGU) a que se manifeste sobre seu interesse em integrar a presente ação e em que qualidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 439/442, visto tratar-se de objetos distintos do presente.6. Fls. 437/438:No escopo de se evitar o cadastramento de números de CPFs de homônimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe tais dados em relação à parte ré. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente N° 7121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013861-30.2002.403.0399 (2002.03.99.013861-1) - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 417, em contas do executado MARIO QUILICE & CIA LTDA, CNPJ Nº 52.244.514/0001-96.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

**0016546-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016546-3) - RAIMUNDO MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intemem-se.

**0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000572-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4)) PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011875-19.2007.403.6105 (2007.61.05.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 144/151, em contas dos executados VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA, CNPJ 00.589.500/0001-00, ZITA MARIA VIQUETTI, CPF 120.508.198-46 e NILSON ROBERTO VIQUETTI, CPF 046.066.128-00.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos

valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

**0004850-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 46/50, em contas do executado ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, CPF 220.964.138-18.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIACERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central

**0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 51/57, em contas da executada ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO, CPF 676.485.338-04.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIACERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001604-09.2011.403.6105 - SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Converto o julgamento em diligência para as providências que se-guem:1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, converti-do em Agravo Retido, aos presentes autos.2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido.3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.5- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente Nº 7122**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011703-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011703-1)** - NIVALDO SIMOES SANTOS(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4093**

### **MONITORIA**

**0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 71, expeça-se mandado de citação e/ou Carta Precatória aos Réus, nos endereços declinados, à exceção do primeiro endereço informado para Vera Bento da Silva, considerando-se que a diligência efetuada no mesmo foi negativa, conforme certidão de fls. 65/66. Cumpra-se, encaminhando-se cópia do despacho inicial, bem como demais documentos para instrução, ficando desde já intimada a CEF a proceder à retirada da Deprecata expedida, para as diligências necessárias. Intime-se. Cls. efetuada aos 13/06/2011-despacho de fls. 92: Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 91, dê-se vista dos autos à CEF, para que se manifeste em sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 72, bem como aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 198/2011, expedida por este Juízo.. Intime-se.

**0017660-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017660-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JEFFERSON COSTA FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de fls. 35, com efeitos infringentes, ao fundamento da existência de omissão na mesma, porquanto sustenta a Embargante que a imprescindibilidade de intimação pessoal para extinção do processo, o que não ocorreu no caso concreto. Sem razão a Embargante. Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva de fls. 35 foi prolatada em vista do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 34vº, tendo em vista a determinação contida no despacho de fls. 32 para emenda à inicial. Assim, entendendo a Embargante de modo contrário à determinação exarada, incumbir-lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos no prazo assinalado, inclusive podendo se utilizar dos recursos legais cabíveis, previstos na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarretou necessariamente a preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais. Da mesma forma, também não é razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação pessoal dado que, conforme se verifica das fls. 33/34, o despacho foi regularmente publicado em nome da advogada da Requerente, pelo que não há necessidade de intimação pessoal, considerando, ainda, que, no caso concreto, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se fundamentou no inciso III do artigo citado, mas sim por falta de providências essenciais por parte da Requerente para prosseguimento do feito. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 35, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. cls. efetuada em 01/07/2011- despacho de fls. 56: Prejudicado o requerido às fls. 54/55, tendo em vista as sentenças prolatadas às fls. 35 e fls. 52. Assim sendo, publique-se a sentença de fls. 52. Int.

**0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 153, expeçam-se cartas precatórias para citação dos réus, nos termos do despacho de fls. 111, conforme endereços indicados pela CEF. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este

feito, a proceder à retirada das Cartas Precatórias expedidas e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-as com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada das referidas Cartas Precatórias, deverá a CEF comprovar nos autos as distribuições das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007037-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERREIRA

Fls. 47/51: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até maio/2011 (fls. 49), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000047-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GUEDEVON DA CRUZ ALMEIDA

Tendo em vista a consulta efetuada junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para as providências que entender necessárias ao andamento do feito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605585-27.1993.403.6105 (93.0605585-4)** - TERESA MARIA MARCELLINO X ANNA MARIA MENDES STENICO X FELIX RUBENS ROSENFELD X JANDIRA HEINRICH X JOSE RIBAS LOPES X JULIO DELMAN LAINS X FLAVIA SPLENDORE KRIEGLER X PAULO DELMAN X RAYMUNDO ROSSINI X PAULO DELMAN(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP254361 - MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo legal, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015699-13.1999.403.0399 (1999.03.99.015699-5)** - ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X BENEDITO SCARPINETTE X FLORIVALDO TEIXEIRA PINTO X JOSE CARNEIRO X OSVALDO PIASSA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a petição e guias de custas de fls. 337/343, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 331. Int.

**0008221-05.1999.403.6105 (1999.61.05.008221-5)** - NAGAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0038639-04.2000.403.6100 (2000.61.00.038639-0)** - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 393. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 388/390, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0042046-15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4)** - CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X FABIO EDUARDO IADEROZZA X LUCIA HELENA NEVES ALVES X SONIA REGINA DE MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES BONFIM E Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista a petição de fls. 227/230, intime-se o INSS para que apresente as fichas financeiras dos Autores, no período compreendido entre dezembro de 1992 a setembro de 1998 e/ou Termo de Transação Administrativo e respectivos demonstrativos de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. A petição de fls. 231 será apreciada oportunamente. Após, volvam os autos conclusos. cls. efetuada em 01/07/2011 - despacho de fls. 465: Preliminarmente, manifestem-se os aos autores acerca das fichas financeiras apresentadas pelo INSS às fls. 264/465, no prazo legal. Outrossim, deixo de apreciar o requerido às fls. 231 em face da manifestação de fls. 236/262, que será apreciada oportunamente. Int.

**0008329-29.2002.403.6105 (2002.61.05.008329-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004681-41.2002.403.6105 (2002.61.05.004681-9)) LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE X IRACEMA ROQUE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0001248-14.2011.403.6105** - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI(SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 175/176, recebo-a como pedido de aditamento, deferindo, outrossim, os benefícios da Justiça gratuita, conforme solicitado. Assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 172, citando-se a CEF.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000235-48.2009.403.6105 (2009.61.05.000235-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-05.1999.403.6105 (1999.61.05.008221-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X NAGAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Prossiga-se a execução nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004698-72.2005.403.6105 (2005.61.05.004698-5)** - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista o decidido e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0000820-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000820-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Considerando tudo o que consta dos autos, para que não se alegue prejuízo futuro, dê-se vista do andamento do feito a Procuradoria Geral Federal, bem como republicuem-se os despachos de fls. 226, 229 e 250 para ciência da Executada.Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 250, no tocante a remessa do feito ao arquivo-sobrestado.Int.DESPACHO DE FLS. 226: Tendo em vista o alegado e comprovado pela Executada às fls. 158/208, proceda o desbloqueio do valor detectado pelo BACEN-JUD (fls. 210/211).Outrossim, intime-se a Exequente para que indique outros bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.DESPACHO DE FLS. 229: Fls. 227/228.Dê-se vista às partes.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int. DESPACHO DE FLS. 250: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo do Instrumento, suspendo a execução.Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005648-91.1999.403.6105 (1999.61.05.005648-4)** - RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, trasladada aos autos às fls. 327/332, dê-se ciência do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0052775-03.2001.403.0399 (2001.03.99.052775-1)** - TEREZA DE PAULA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA E Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001927-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001927-3)** - ROSIMEIRE DONIZETE AUGUSTO DE PAULA(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

**0012747-29.2010.403.6105** - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

**0001652-65.2011.403.6105 - TWO BROTHERS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TWO BROTHERS COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva o Impetrante ver determinado ao Sr. Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI nº 10/1598575-2). Liminarmente pretende obter a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação referenciada nos autos. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar com o reconhecimento da ilegalidade do ato perpetrado pela Doutra Autoridade Impetrada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/43.As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 56/61-verso).Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito, a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62-63). O Ministério Público Federal, às fls. 71/71-verso, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. A autoridade coatora, atendendo à determinação judicial de fls. 63, juntou aos autos os documentos de fls. 74/91.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito. No caso em concreto, quanto à matéria controvertida, consta dos autos que a DI nº 10/1598575 registrada em 14/09/2010 pelo Impetrante, foi selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Em sequência, no curso do referido procedimento de despacho aduaneiro, a fiscalização aduaneira solicitou ao Impetrante a apresentação de documentos, tais como a NF de Entrada e de Saída de Mercadorias, os contratos de câmbio referentes ao exercício de 2010 e a coleta do termo de Declaração.Relatando ao Juízo ter atendido integralmente as exigências acima referenciadas, pretende o Impetrante ver assegurada a liberação das mercadorias descritas na DI submetidas ao procedimento de desembaraço aduaneiro. A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção da retenção das mercadorias descritas na DI referenciada nos autos. Sem razão o Impetrante.No caso em concreto, relata a autoridade coatora nas informações juntadas aos autos que o Impetrante, inobstante estar habilitado para realizar importações de pequena monta (até U\$150.000), teria promovido, entre os meses de janeiro a setembro de 2010, operações de importação com um valor FOB declarado de U\$635.595,51, in verbis:Em análise de rotina, a Equipe de Gerenciamento de Risco verificou que de acordo com a ficha RADAR este importador, embora estivesse habilitado apenas na pequena monta (autorização para importar até 150.000 dólares), já havia realizado importações no total de 682.514,99 dólares.Verificou ainda que a empresa importava em média 1 (uma) tonelada de eletrônicos por mês....Detectou também que a empresa, para escapar do limite imposto pela habilitação de pequena monta não declarava o fechamento de câmbio, nem qualquer tipo de pagamento. Quando a DI, por ventura, era parametrizada no Canal Vermelho, a empresa retificava a DI para informar o fechamento do câmbio. Ressalta a autoridade coatora que o Impetrante, no intuito de fugir à referida limitação imposta pela modalidade de habilitação de pequena monta, não declarava o fechamento do câmbio, nem qualquer tipo de pagamento, de forma que, somente quando a DI era parametrizada no canal vermelho, buscava retificá-la para o fim de informar o fechamento do câmbio.Em acréscimo, aponta a autoridade coatora, nas informações, 27 operações de importação efetuadas pela Impetrante, das quais, 4 tiveram as informações cambiais alteradas duas vezes e outras 7, três vezes e uma DI teve suas informações cambiais alteradas por cinco vezes, indicando a presença de indícios de fraude ao erário, in verbis: Tendo em vista que a empresa foi habilitada apenas na modalidade pequena monta fica evidente que não conseguiria o registro da DI nº 10/1598575-2, objeto desta petição, se não se tivesse valido do artifício fraudulento de adulteração dos dados cambiais informados nas declarações anteriores. Fica portanto sujeito, em tese, ao perdimento da carga, por ter-se valido da inserção de informações falsas em documentos (declarações de importação) sem o que não teria sido possível o desembaraço da mercadoria - infração capitulada no inciso VI do artigo 105 do decreto 37/66....Enfim, atendendo à determinação judicial de fl. 63, a autoridade coatora informou ao Juízo, no que toca ao procedimento fiscal referenciado nos autos que:o procedimento fiscal instaurado em face da impetrante foi encerrado dentro do prazo determinado por este Juízo, tendo a fiscalização concluído pelo cometimento da infração por dano ao Erário prevista no art. 23, IV e parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1455/76 c/c o art. 105, VI do Decreto-lei nº 37/66, punível com a pena de perdimento das mercadorias, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no. 0817700/00016/11... Feitas tais considerações, não tendo sido demonstrado nos autos pelo Impetrante seja a ilegalidade, seja a abusividade da atuação imputada à autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual JULGO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0004082-87.2011.403.6105 - TRANSPORTADORA N.G.D. LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela TRANSPORTADORA N.G.D. LTDA, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas seja compelido a promover o fornecimento imediato de Certidão Negativa de Débito, fundado em dispositivos constitucionais e legais. Liminarmente, pretende ver determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Negativa de Débito ou, alternativamente, de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Pugna ainda pela



suspensão de sua inscrição junto ao CADIN. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/95. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 113/120). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor, calcada em considerações de ordem fática, os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 121/121-verso). Pedido de reconsideração (fls. 128 e seguintes) foi indeferido. Inconformada, a Impetrante, ato contínuo, interpôs agravo de instrumento (fls. 135/139). O Ministério Público Federal, às fls. 141/141-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão meramente de direito, estando feito devidamente instruído e não havendo preliminares, tem cabimento o pronto julgamento do mérito. No caso em concreto, a questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da negativa, imputada pelo impetrante à autoridade coatora, de expedição em seu benefício de Certidão Negativa de Débito ou alternativamente de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante na exordial. Em defesa de sua pretensão alega o impetrante inexistir qualquer óbice para a expedição de certidões negativas de débito, uma vez que eventuais pendências junto à Receita Federal estariam com a exigibilidade suspensa. Pelo que pretende ver a autoridade coatora compelida a expedir CND, documento este que assevera ser necessário para a continuidade de suas atividades mercantis. Assim o faz com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior e ainda nos arts. 205 e 206 do CTN. Sem razão, contudo, o impetrante. Como é cediço, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, letra b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5º .....XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas : a) (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos tem o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna aos órgãos públicos qualquer obrigatoriedade no sentido da expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável, pois, ao seu peticionário. As certidões, despiendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Inexistente, como pretende o impetrante, a amplitude que confere ao aludido dispositivo no sentido do estabelecimento de direito fundamental atinente à expedição de Certidão Negativa de Débitos à minguia de qualquer consideração de ordem fática respeitante aos contribuintes. A despeito do elenco de dispositivos constitucionais colacionados pelo impetrante na exordial, no intuito de buscar amparar normativamente o direito que pretende ver acolhido judicialmente pela via do presente mandamus, há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, a demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso concreto, não se enquadra a situação narrada nos autos em qualquer das hipóteses normativas retro-elencadas. Num primeiro momento, como assevera a autoridade coatora em suas informações, o processo administrativo nº 10830.012331 a que alude o impetrante, encontrar-se-ia inscrito em dívida ativa da União desde 28 de outubro de 2010. Em sequência, a autoridade coatora aponta nas informações a existência, em detrimento do impetrante, de pendências impeditivas à emissão de certidão no âmbito da RFB. Enfim, destaca a ausência de entrega pelo impetrante da Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DFCTF relativa ao 1º Semestre de 2009. Feitas tais considerações, não resta demonstrada nos autos a alegada ilegalidade da atuação da autoridade coatora consistente na negativa de expedição, em prol do impetrante, de Certidão Negativa de débito. Em face do exposto, à minguia do malferimento, por parte do ato coator, dos ditames constitucionais e legais, com relação ao pedido atinente à expedição de Certidão Negativa, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004681-41.2002.403.6105 (2002.61.05.004681-9) - LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE X IRACEMA ROQUE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4174**

#### **MONITORIA**

**0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da parte Ré de fls. retro, cancele-se a Audiência designada para o dia 02/08 próximo, às 15:30 hs. Comunique-se o ocorrido à Central de Conciliação. Oportunamente, volvam os autos conclusos para designação de nova data para Audiência. Intimem-se as partes com urgência.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3031**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008732-80.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013669-70.2010.403.6105) SANDRA REGINA LEAO PAPA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença SANDRA REGINA LEAO PAPA opõe embargos à arrematação promo-vida nos autos da carta precatória nº 0013669-70.2010.403.6105. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que o embargante foi devidamente intimado da hasta pública (fls. 35), porém, lavrado o auto de arrematação em 30 de junho de 2011 (fl. 44), ofereceu os presentes embargos à arrematação, somente em 08 de julho de 2011, ultrapassando, o prazo legal de 05 dias para embargos à arrematação, previsto no art. 746 do Código de Processo Civil. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRACÃO. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes. - Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação. - É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. (RESP 200501684559, STJ, 3ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.11.2007, p. 00226) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à arrematação, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da carta precatória n. 00136697020104036105 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600667-14.1992.403.6105 (92.0600667-3)** - INSS/FAZENDA X MOREBEM SERVICOS MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL SC LTDA X JOSE EDUARDO SANTOS VIEIRA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR(SP069405 - JOSE JOAO BUZACHERO)

VISTO Trata-se de Execuções Fiscais objetivando o recebimento de crédito tributário. O processo encontrava-se arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, há mais de cinco anos. Abriu-se vista à exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), tendo a mesma se manifestado acerca da prescrição intercorrente. É o relatório. DE C I D O. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria. A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação. A exequente se manifestou e não se opôs à prescrição intercorrente. Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigos 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O prazo prescricional para as contribuições previdenciárias, após a edição da Lei n. 8.212/91, era de 10 anos. Todavia, o STF declarou a inconstitucionalidade das citadas normas e editou a súmula vinculante n. 8, que alcança todos os órgãos do Poder Judiciário, daí porque, doravante, o entendimento que adotarei é o de que o prazo extintivo sob comento é de 5 anos. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo mero conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído. (...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Entretanto, a questão posta não se refere à prescrição para a constituição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em promover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determinada no curso da ação executiva. Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (EREsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Por fim, consigno que a autorização legislativa para o reconhecimento da

prescrição intercorrente, ex officio, insere-se dentre as regras de natureza processual, portanto, de aplicação imediata aos feitos em curso, cabendo ao Juiz, diante dos fatos e procedimentos postos sob análise, apreciando-os, efetuar o correto enquadramento da respectiva norma na situação por ela descrita. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. Os autos encontravam-se paralisados há mais de cinco anos, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, **JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistentes as penhoras de fl. 18 da execução fiscal n. 92.0600668-1 e fl. 28 da execução fiscal n. 92.0602234-2 Custas ex lege. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n.9206006681 e n.9206022342 Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3064**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CHARLES NADER X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X IZABEL CURI NADER(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)**

Com a juntada da certidão da matrícula do imóvel atualizada, fl. 119, está comprovado que a Pilar S/A Engenharia não mais detém a propriedade do referido imóvel, posto que o mesmo foi adjudicado por Farage Nader (falecido) e Isabel Curi Nader. Assim sendo, a Pilar S/A deve ser excluída do polo passivo do presente feito. Diante da certidão de óbito de Farage Nader, fl. 61, requer a União a inclusão de seus herdeiros indicados pela própria Sra. Isabel, fl. 150.

Considerando que não houve a abertura de inventário e às fls. 123 há notícia de que os herdeiros poderiam estar regularizando a propriedade do imóvel através de escritura pública, DEFIRO o pedido para substituição do falecido pelos herdeiros relacionados às fls. 136. Expeça-se carta precatória para citação. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Int.

**0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE**

VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta na carta precatória, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/08/2011 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação do expropriado na pessoa de seu inventariante, no endereço de fls. 78. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009805-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009805-0)** - ADAUTO RIOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência o feito. Cuida-se de ação pelo rito comum ordinária aforada por ADAUTO RIOS DE SOUZA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e, ato contínuo a concessão do benefício. A parte autora trouxe aos autos a comunicação de decisão de fl. 32 por meio da qual o INSS se recusou a apreciar o pedido administrativo formulado pelo autor de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 1397289063) devido o autor já estar em gozo do benefício NB. 5292205440 (aposentadoria por invalidez), desde 27/02/2008. Pois bem. O fato de o autor estar em gozo do benefício aposentadoria por invalidez não é óbice a que pleiteie o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde que o tempo a ser computado seja o anterior à data da incapacidade. O reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço e a consequente concessão do direito ao benefício por tempo de serviço impedirá que o autor continue a receber o benefício por incapacidade. Ante o exposto, determino ao INSS que desarquite e aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço formulado pela parte autora ADAUTO RIOS DE SOUZA (NB n. 1397289063), deferindo-o ou indeferindo-o, e informe em seguida a este Juízo o resultado do requerimento, encaminhando também cópia do PA. Prazo: trinta dias.

**0014485-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014485-0)** - ADIR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0003976-62.2010.403.6105** - ADHEMAR FLAUZINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Determino ao INSS que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/047.889.195-4 (DER 07.02.1992), no prazo de 10 (dez) dias. Com a referida juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004304-89.2010.403.6105** - VALDIR DA SILVA(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino ao INSS que promova a juntada de cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a referida juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0008651-68.2010.403.6105** - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 150/203: Dê-se vista às partes. Persistindo o pedido de prova pericial pelo autor, deverá o mesmo trazer aos autos documentos que comprovem ser os níveis de ruído superior ao constantes dos laudos elaborados pelos engenheiros e empresas de segurança do trabalho contratada pela empresa Plasincó, observando-se os veículos utilizados. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010785-68.2010.403.6105** - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 253/454: Dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012979-41.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 283/310, pela Sra. Perita nomeada às folhas 279, e considerando o trabalho bem elaborado e o grande número de quesitos apresentados pelas partes, num total de 29, fixo os seus honorários em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento e comunicação a Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0015133-32.2010.403.6105** - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INFRAERO CARGO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)

Dê-se vista às partes da contestação apresentada pela Porto Seguro. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Ao SEDI para inclusão da empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS LTDA como denunciada da lide. Intimem-se.

**0015334-24.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-30.2010.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da ausência de manifestação da autora a possibilidade de acordo nos termos propostos pela CEF, venham conclusos para sentença. Int.

**0000384-73.2011.403.6105** - EDUARDO FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Laudo pericial de fls. 199/225: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 178, e considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**0001312-24.2011.403.6105** - EDMUR SOARES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 440/603: Dê-se vista ao autor. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004345-22.2011.403.6105** - ULYSSES RODRIGUES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o réu não proceda ao desconto dos valores recebidos a título de ressarcimento. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedido, com DIB em 08.02.2000. Informa que, em 15.04.2004, foi iniciada verificação da regularidade da concessão do referido benefício, tendo sido solicitada a apresentação de documentos para comprovação de vínculos e atividades especiais, os quais não foram apresentados em tempo hábil, em razão de dificuldades encontradas perante as empregadoras. Informa que os referidos documentos haviam sido apresentados no processo administrativo original, o qual foi extraviado, sem que houvesse sua participação. O réu foi previamente citado e apresentou sua contestação à fl. 265/273. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Com efeito, o autor foi intimado para apresentar documentos comprobatórios dos vínculos das empresas Construtora Lix da Cunha e Dako do Brasil, sobre os quais não se manifesta o autor. Em relação aos vínculos especiais, a documentação trazida demonstra que o INSS reconheceu com especiais aqueles períodos com ruído superior ao limite permitido; Assim, entendo não haver prova inequívoca das alegações do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004355-66.2011.403.6105** - SIRLENE AUGUSTA DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que requereu a concessão do referido benefício em 07.07.2010, o qual foi indeferido, em razão de não ter sido constatada a incapacidade. Sustenta que se encontra acometida de problemas ortopédicos, estando incapacitada para o trabalho. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 70/80. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 95/109, atestando a

incapacidade parcial e permanente da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, a perita concluiu que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Assim, entendo ser o caso de concessão de benefício de auxílio-acidente, ainda que tal pedido não tenha sido formulado na inicial, em razão do Princípio da Fungibilidade que se na possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, ainda que a parte não haja formulado pedido neste sentido, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do benefício concedido. Assim, não benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Desta feita, considerando as provas produzidas nos autos, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para a autora (SIRLENE AUGUSTA DE FAVERI, portadora do RG 8.629.749 SSP/SP e CPF 251.756.098-66, com DIB em 17.06.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

**0004423-16.2011.403.6105 - SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL - INCAPAZ X MERCEDES NUNES DO AMARAL (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova testemunhal e a pericial requerida pela autora às fls. 119/120. Para o exame médico pericial nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Quanto a prova testemunhal, as mesmas serão ouvidas após a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

**0004636-22.2011.403.6105 - JOSE MARIA LUSNE (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até a presente data a AADJ não enviou o Processo administrativo a este Juízo, reitere-se a requisição em cumprimento do despacho de fls. 57. Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fls. 57 para determinar a imediata citação da ré. Expeça-se o necessário. Int.

**0004764-42.2011.403.6105 - LOURENCO JESUS ANGELO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

P.A. fls. 136/281: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0006234-11.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS JALES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

P.A. fls. 125/156: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal. Relata a autora que tem 66 anos de idade, é portadora de câncer, fazendo quimioterapia. Informa que requereu e teve concedido o referido benefício em 14.04.2010, o qual foi imediatamente cessado, em razão de ter sido informado que a autora recebia renda mensal não comprovada de R\$ 500,00. Assevera que na época residia com uma irmã e dois sobrinhos, os quais não possuíam renda. Assim, mesmo que se considerasse tal renda como comprovada, a renda per capita ainda seria inferior a do salário mínimo, fazendo jus ao benefício. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 75/85. O laudo sócio-econômico encontra-se à fl. 89/102. É o suficiente a relatar.

Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O benefício assistencial foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 203, inciso V, estabelece:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A fim de regulamentar a sua concessão, foi publicada a Lei n 8.742, de 07.12.93, que dispõe em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Posteriormente a lei nº 10.741/2003 estabeleceu a idade de 65 anos para a concessão do referido benefício. Assim, os requisitos, no caso de pessoa idosa, são: a) idade mínima de 65 anos ou mais; b) comprovação de que não possui meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida pela própria família. O indeferimento do benefício se deu em razão de a renda per capita da família ser superior a do salário mínimo. Entretanto, o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Lei do Idoso) estabelece:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifou-se)No caso dos autos, o laudo sócio-econômico informou que a autora reside apenas com uma irmã, que também não possui renda, vivendo de doações de amigos e parentes, em residência simples, sendo que o aluguel do imóvel é pago por uma amiga da autora.Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de amparo social ao idoso para a autora (AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA, portadora do RG 26.421.683-0 SSP/SP e CPF 108.441.801-06, com DIB em 22.06.2011, data da realização do laudo), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007152-15.2011.403.6105 - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 40/41, bem como os quesitos do autor relacionados às fls. 06.Fica agendado o dia 29 de agosto de 2011 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 28, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos de fls. 44/45.Int.

**0008545-72.2011.403.6105 - LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo a juntada do P.A. em que o autor teve por indeferido o pedido de aposentadoria especial, fls. 14/66, bem como de memória de cálculos do valor atribuído à causa e que justifica a competência desta Justiça Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intimem-se e cite-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010631-50.2010.403.6105 - ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Estes autos serão julgados concomitantemente com a ação principal.Int.

**0012165-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)**



Estes autos serão julgados concomitantemente com a ação principal.Int.

**Expediente N° 3067**

**MONITORIA**

**0016605-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016605-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA  
CERTIDAO DE FL. 100 V°:(Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008567-72.2007.403.6105 (2007.61.05.008567-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA  
CERTIDAO DE FL. 147V°:(Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0000945-05.2008.403.6105 (2008.61.05.000945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO  
CERTIDAO DE FL. 197 V° : (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0008081-53.2008.403.6105 (2008.61.05.008081-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN  
CERTIDAO DE FL. 145 V°: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0016365-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO COMERCIO M L X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO  
CERTIDAO DE FL.95 V°: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009389-37.2002.403.6105 (2002.61.05.009389-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)  
CERTIDAO DE FL. 229V°: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0007856-38.2005.403.6105 (2005.61.05.007856-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO(MG094066 - ZACARIAS ABRAO PIVA)  
CERTIDAO DE FL. 273 V°: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0014255-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014255-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)  
CERTIDAO DE FL.343 V°: (Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 3128**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005684-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005684-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HERMINO VERGARA(SP055777 - BERENICE SOARES CERVILHA) Ante a informação supra, determino a Secretaria que proceda a inclusão do nome do advogado no sistema processual. Após, republique-se a r. decisão de fls. 156/157.DESPACHO DE FLS. 156/157: Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de HERMINIO VERGARA, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 16, da Quadra 09, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob n. 03.044092300, objeto da transcrição n. 40.484, L 3-Z, fls. 105, fls. 13, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 275,00 m, avaliados inicialmente, no valor total de R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 36. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 46. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 56. Expedida a carta precatória nº 291/2009, foi citado o espólio de Hermínio Vergara, na pessoa da inventariante Heloisa Filomena Vergara Manes, conforme certidão de fl. 108. Às fls. 86/104 petição e documentos apresentados pela inventariante e demais herdeiros de Hermínio Vergara e sua esposa Maria de Lourdes Vergara, requerendo seus ingressos na lide e a designação de audiência de conciliação. Pela decisão de fls. 63/67, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 142/154). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 49) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse Lote 16, da Quadra 09, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob n. 03.044092300, objeto da transcrição n. 40.484, L 3-Z, fls. 105, fls. 13, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 275,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 86/104 e da certidão de fl. 108, para que se manifestem quanto à regularização do pólo passivo. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005715-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005715-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 390/396), que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. À vista da petição de fls. 150/151, bem como da devolução da carta precatória n. 220/2009, cumprida parcialmente, à teor da certidão de fl. 235, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores promovam a regularização do pólo passivo. Intimem-se.

**0005811-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005811-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA ALVES PRADO FORTUNA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Antes da expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados conforme determinado na sentença de

fls. 146/147, apresentem os autores prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, considerando a expiração do prazo de validade da certidão acostada à fl. 168. Intimem-se.

**0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 276/279), que deu provimento ao agravo, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. À vista da petição e dos documentos de fls. 186/196, bem como em razão do teor do Termo de Audiência de Mediação (fls. 197/198), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores promovam a citação do adquirente. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016773-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016773-3)** - APARECIDA MAGRO DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por APARECIDA MAGRO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que a autora completa 30 anos de contribuição, reafirmando-se a DER. Alternativamente, requer a concessão do benefício desde a data da DER, em 04/12/2007. Aduz, em síntese, que em 04/12/2007 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/141.509.290-4), o qual foi indeferido, visto que não foram considerados especiais todos os períodos laborados sob tais condições e requeridos pela autora. Juntou documentos (fls. 15/65) os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67). Validamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/93) alegando, em síntese, a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício postulado e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Cópia de dados do CNIS (fl. 94). Réplica às fls. 98/108. Inquiridas as partes sobre provas, ambas quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão de fl. 110. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço como trabalhadora urbana, a autora trouxe aos autos cópias de sua CTPS (fls. 26/35), bem como o INSS juntou cópia do CNIS (fl. 94), documentação hábil a demonstrar os períodos anotados, os quais estão discriminados em planilha anexa à presente e que faz parte integrante desta sentença. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos constantes da CTPS e do CNIS. Pretende a autora o reconhecimento do período de 01/04/1970 a 12/12/1970, laborado na empresa ABATEDOURO UNIÃO LTDA, o qual o INSS deixou de reconhecer, quando da análise do tempo de contribuição. Anoto, por oportuno, que as anotações constantes em CTPS gozem de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS a prova da falsidade de suas informações. Destarte, reconheço o período pleiteado como comum para fins previdenciários. A autora pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos de 01/04/1970 a 12/12/1970, laborado na empresa ABATEDOURO UNIÃO LTDA e de 24/03/1988 a 21/08/2000, trabalhado na empresa FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL, como atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a

edição do Decreto n 2.172/97.É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90dB, e a partir de então, 85dB.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação do § 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, deve ser aplicado o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastou a aplicação do artigo 58, § 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 (§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela.Como já dito, a autora quer ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/04/1970 a 12/12/1970, laborado na empresa ABATEDOURO UNIÃO LTDA e de 24/03/1988 a 21/08/2000, trabalhado na FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL. Para tanto, trouxe aos autos PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) (fls. 41/42) e laudo técnico (fls. 43/44). Com relação ao período de 01/04/1970 a 12/12/1970, laborado na empresa ABATEDOURO UNIÃO LTDA, não consta dos autos documentos que comprovem a exposição da autora a qualquer agente nocivo. Como dito acima, para o reconhecimento faz-se necessário, ao menos, a apresentação do correspondente formulário. Assim, deixou de acolher tal período como especial. Importante ressaltar que embora instada a manifestar-se com relação ao interesse na produção de provas, a autora ficou-se inerte (fl. 110).Por fim, no que concerne ao período de 24/03/1988 a 21/08/2000, trabalhado na FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL, verifiquei do PPP e laudo técnico (fls. 38/44), que a autora, no exercício de suas atividades desenvolvidas em clínica hospitalar, esteve exposta aos agentes nocivos biológicos vírus, fungos, bactérias, Sendo assim, reconheço como especial o período de labor supra citado.

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rústico sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições. 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de auxiliar de lavanderia em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. 5 (...). 8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 200503990359586, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 16/11/2005) Logo, à luz da legislação acima mencionada e da fundamentação retro expendida, acolho parcialmente o pedido da autora e reconheço como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas no período de 24/03/1988 a 21/08/2000, na FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de contagem para aposentadoria, pelo índice 1,2. Anoto, por oportuno, que o período de 27/06/1984 a 23/03/1988, laborado na empresa SINATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já foi reconhecido administrativamente como especial pelo réu INSS (fls. 55 e 58), período que será mantido e convertido de especial para comum, para o fim de contagem para aposentadoria, pelo índice 1,2. Finalmente, reconhecido e declarado o tempo total de serviço, requer a concessão do benefício de aposentadoria desde a data em que completa 30 anos de contribuição, reafirmando-se a DER. Alternativamente, requer a concessão do benefício desde a data da DER, em 04/12/2007. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando os períodos acima reconhecidos, somado aos demais períodos, constato que em 04/12/2007, data do requerimento administrativo, contava a autora, consoante planilha que segue, com 28 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição: (TABELA) Já na data da propositura da presente ação, em 04/12/2009, contava a autora com 30 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição: (TABELA) Destarte, verifico que a autora cumpriu o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, reza o artigo 25, II da Lei 8.213/91, que a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço depende de um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses. Para o presente feito, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal, que estabelece que implementadas as condições para a obtenção do benefício no ano de 2009, o período de carência exigido é de 162 (cento e sessenta e dois) meses. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de serviço e carência exigidos pela Lei n 8.213/91, tem a autora direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente, ficando consignado que o termo inicial do benefício deverá ser a data da citação do réu, em 08/01/2010. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por APARECIDA MAGRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para: a) RECONHECER como tempo de serviço comum o período de 01/04/1970 a 12/12/1970, laborado na empresa ABATEDOURO UNIÃO LTDA, para fins de aposentadoria; b) RECONHECER como período especial, as atividades exercidas no período de 24/03/1988 a 21/08/2000, na empresa FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL, a ser convertido para atividade comum pelo índice 1,2; c) CONDENAR o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, em 08/01/2010. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: (TABELA) Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0008222-67.2011.403.6105 - DONIZETI APARECIDO BONFIM (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por DONIZETI APARECIDO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a condenação da ré a enquadrar como especiais os períodos trabalhados na empresa Ao Rei dos Violões Ltda (01/09/1982 a 01/06/1988 e 01/09/1988 a 31/05/2007), convertendo-os em tempo comum; a confirmação da antecipação da tutela, condenando o réu ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, e, caso o autor não complete o tempo exigido na DER, seja computado tempo de contribuição até a distribuição da presente ação, com concessão do benefício a partir desta data. Aduz a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.263.902-2 em 02/07/2009 (DER), que foi indeferida sob a alegação de falta de tempo contribuição, pois que o réu não enquadrava como especiais os períodos trabalhados na empresa Ao Rei dos Violões Ltda. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito,

somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderá ser efetuada depois de cuidadosa análise dos documentos apresentados, e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração com data atual, bem como providencie a autenticação dos documentos trazidos por cópia, facultando-lhe a apresentação de declaração de autenticidade subscrita pelo i. patrono.Desde que regularizados os autos, cite-se e expeça-se ofício ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor nº 150.263.902-2.Intime-se.

**0008546-57.2011.403.6105 - RONALDO FRANCA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, regularizando o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo no presente feito.Intime-se.

**0008630-58.2011.403.6105 - NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da dívida cobrada administrativamente pela autarquia, bem como que o suposto débito não seja objeto de inscrição junto à Dívida Ativa e o nome da autora não seja incluído no CADIN. Ao final, a procedência do pedido, declarando-se inexistentes quaisquer débitos entre as partes referentes ao período cobrado pelo réu, bem como seja suspensa a cobrança administrativa, impedindo a inscrição do suposto débito junto à Dívida Ativa e inscrição do nome da autora junto ao CADIN. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores descontados arbitrariamente de sua aposentadoria no período de outubro de 2009 a julho de 2010, no valor de R\$ 5.377,02.Aduz a autora que obteve em 13/12/2001 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 122.994.848-9; que no ano de 2006 recebeu um ofício do INSS informando a necessidade de reavaliar a documentação fornecida durante a concessão de sua aposentadoria; que entregou suas CTPSs para análise; que para solucionar as incorreções apontadas foi emitida GPS no valor de R\$ 4.487,31 paga em 08/2006; que tendo pago referida GPS acreditou ter solucionado o problema. Alega que, no entanto, para sua surpresa recebeu novo ofício em 2010 em que a autarquia afirma que da análise da defesa apresentada não houve prova suficiente para comprovar o vínculo no período de 05/03/70 a 03/07/71, tendo sido efetuada a revisão da renda mensal inicial; que não obstante, em 03/06/2011 recebeu novo ofício em que a autarquia alega que identificou recebimento indevido no benefício nº 42/122.994.848-9, referente ao período de 13/12/2001 a 31/07/2010, importando em dívida no valor de R\$ 35.499,59. Argumenta que os valores são devidos visto terem decorrido de erro exclusivo da servidora detentora da matrícula nº 0940222; que recebeu os valores de caráter alimentício, de boa-fé; que não se pode exigir que a autora tenha conhecimento da forma de cálculo e valor que deveria receber referente ao seu pedido de aposentadoria; que os valores cobrados pelo réu são exorbitantes.Por fim, informa que no mês de outubro de 2009 o INSS passou a descontar o equivalente a 30% de sua aposentadoria sob o título de consignação, antes mesmo que o processo administrativo tivesse sido concluído, cabendo restituição à autora dos referidos valores descontados arbitrariamente no período de outubro de 2009 a julho de 2010, no valor de R\$ 5.377,02.Trouxe documentos. É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O pedido de antecipação de tutela tem evidente natureza cautelar e, portanto, será apreciado nos termos do 7º, do artigo 273, do CPC.A concessão de benefício ao segurado tem para a Administração natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos os requisitos legais, tem este direito ao benefício. Como todo ato administrativo vinculado, a concessão está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, tem a autarquia previdenciária o poder/dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público.Por outro lado, o reexame do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deve obedecer à Constituição Federal, ao artigo 5.º, inciso LIV que reza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como ao inciso LV do mesmo artigo que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.Assim, para a verificação da regularidade da concessão de benefício previdenciário deverá ser instaurado procedimento administrativo em que seja propiciado ao segurado oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido, a inteligência da Súmula 473 do E. STF, que dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Nesse passo, verifico dos documentos acostados às fls. 23/37 que a autora foi notificada acerca de indícios de irregularidade na concessão de seu benefício, bem como do prazo para apresentar documentação suficiente a comprovar a regularidade; que a autor apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da quantia de R\$ 4.487,31 (fl. 26), a fim de regularizar sua situação; que a autora foi cientificada da revisão do pagamento do benefício, facultando-se prazo para interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 27). Assim, em sede de cognição sumária, verifico que, aparentemente, na esfera administrativa estão sendo observados o contraditório, a ampla defesa, e o devido processo legal. Nessa conformidade, a questão que se põe à apreciação é a devolução das verbas indevidamente recebidas.Quanto

à questão da devolução dos valores indevidamente recebidos, havendo boa-fé, não resta dúvida de que fica afastada a necessidade da devolução dos valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Isto porque, muito embora não tenha direito a que se eternize o pagamento a maior, tais valores foram recebidos com a convicção de estarem corretos. E mais, antes de caracterizarem fonte de enriquecimento, serviram como verba de natureza alimentar. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 201001092581, Rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE: 13/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Min Felix Fischer, Quinta Turma, DJE: 14/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II- Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, APELREE 200661830082387, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 data: 01/12/2010, pág. 896)No presente momento processual, não há certeza quanto à boa-fé da autora, matéria a ser aprofundada durante a instrução processual.Neste caso concreto, deve-se atentar para o evidente periculum in mora, que sem dúvida alguma afigura-se maior ao segurado do que ao réu INSS, que em momento oportuno poderá se ressarcir dos valores pagos, caso reste configurada a ocorrência da má-fé por parte do segurado. Posto isto, DEFIRO a liminar, para suspender a cobrança da dívida apontada pelo réu INSS, a título de repetição de valores pagos no período de 13/12/2001 a 31/07/2010, decorrentes da concessão errônea do benefício NB 42/122.994.848-9.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que regularizados os autos, cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela deferida e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de nº 42/122.994.848-9.Int.

**0008977-91.2011.403.6105 - DIRCE APARECIDA FIORINI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por DIRCE APARECIDA FIORINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando liminar que determine ao réu efetuar mensalmente o valor da pensão por morte, decorrente do benefício de aposentadoria do segurado Juvenal de Queiroz, falecido em 2003, até decisão definitiva neste processo; e, ao final, confirmação da tutela concedida em antecipação, com o pagamento de pensões atrasadas desde a data do primeiro requerimento administrativo, 14/04/2003, indeferido. Afirma que viveu em união estável com o segurado por 27 anos, de 1973 a 2003, quando ele faleceu; que requereu administrativamente a pensão por morte, a qual foi indeferida; que propôs ação judicial declaratória de reconhecimento de união estável, e obteve sentença de procedência do pedido; que entrou com novo pedido administrativo, munida de todas as provas, no entanto foi indeferido o pleito. Requereu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de trâmite. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.Verifico não haver prevenção entre os feitos, conforme indicado à fl. 36, eis que tratam de pedidos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003.A tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Primeiramente, anoto que a comprovação das alegações da autora depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa demonstra que a matéria é controvertida afastando necessária prova inequívoca de direito. Ademais, tendo em vista o prazo decorrido desde o indeferimento do benefício requerido pela autora em 20/10/2005 (fl. 19), tendo esta permanecido sem receber as parcelas mensais correspondentes, bem como o fato de a autora estar recebendo a aposentadoria por idade, como relata na exordial, nessa cognição sumária, não verifico o necessário periculum in mora.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que regularizados os autos, cite-se. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referente aos benefícios nºs 125.958.562-7 e

136.511.098-0. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2150**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO) X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL X MOACYR ADONIRAN LEITE DO AMARAL X ARAKEN ANIS JOSE ABDO X ANNA MARIA NATAL ABDO

Cumpra-se a r. decisão de fls. 157/158, expedindo-se Carta Precatória para citação de Moacyr Adoniran Leite do Amaral, no endereço indicado à fl. 123, e de Araken Anis José Abdo e Anna Maria Natal Abdo, no endereço informado à fl. 131. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0005242-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o teor do da certidão de fls. 180, intime-se a CEF a se manifestar no prazo improrrogável de 5 dias, acerca da regularização do pólo passivo, nos termos do despacho de fls. 175. Decorrido prazo sem manifestação, rememtam-se os autos ao SEDI para exclusão do réu Marco Antônio GiraldeLLi da ação e, após, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos. Int.

**0010357-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WORKER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA) X TIAGO ANTUNES DA SILVA(SP300333 - GUSTAVO CIARÂNTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO)

Primeiramente, verifico que, aparentemente, os sócios da empresa Worker Construções e Comércio Ltda ME, na data da propositura da ação, eram José Daniel de Camargo e Tiago Antunes da Silva, conforme alteração do contrato social (fls. 54/55). Ocorre que, o Sr. Tiago Antunes da Silva, foi excluído da lide, nos termos do pedido de fls. 106. Por outro lado, em relação ao suposto representante legal da Worker, JOSÉ DANIEL DE CAMARGO, nos termos da petição e documentos de fls. 122/132, há alegação de uso indevido de seus documentos. Assim, não há nos autos informação quanto à representação da Worker, impossibilitando, portanto, sua citação. Isto posto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em relação à Worker Construções e Comércio LTDA ME. Observo, por fim, que Sr. Oseas Ferreira da Silva, co-devedor, já foi devidamente citado às fls. 46, porém, nos termos dos documentos de fls. 54/55, não é representante legal da Worker. Int.

**0008831-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

Primeiramente, tratando-se de nota promissória, título ao portador, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos referido título em sua forma original. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se o original que deverá ser guardado em local apropriado, permanecendo nos autos sua cópia. Após, expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002634-94.2002.403.6105 (2002.61.05.002634-1)** - ISABEL MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0011788-63.2007.403.6105 (2007.61.05.011788-5)** - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007704-14.2010.403.6105** - AFONSO JOAO APARECIDO GODINHO DE CAMARGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0013031-37.2010.403.6105** - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que os quesitos formulados pelo INSS as fls. 72/73, embora devidamente encaminhados, nos termos da informação de fls. 75, não foram respondidos pelo perito Dr. Paulo Sergio Teixeira Boscaroli.Isto posto, encaminhe-se novamente os quesitos de fls. 72/73 ao perito, para que responda-os, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes do laudo complementar, nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016430-74.2010.403.6105** - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002804-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SERGIO GONCALVES DE MARIA X ROSANA VIEIRA GOMES

Tendo em vista que a ré Rosana Vieira Gomes não foi citada (fl. 42), intime-se a CEF a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

**0003540-69.2011.403.6105** - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 90/91, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando que a União Federal não contesta o pedido do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003547-61.2011.403.6105** - LUIZ ROBERTO BEDON(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca do Processo Administrativo de fls. 105/120, no prazo legal. Nada mais

**0006337-18.2011.403.6105** - ROSINEA FORTI BUSATO DE MARCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência, para dar ciência à autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela União, às ff. 40-46, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Em face dos argumentos expendidos pela União em sua contestação, reconsidero o despacho proferido à fl. 47 e determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intemem-se.

**0006947-83.2011.403.6105** - SONIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP287006 - FÁBIO SAGULA MACHADO DIAS E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES E SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/46: Mantenho a decisão agravada de fls. 32 e verso, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 47/55, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 56/364, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008909-44.2011.403.6105** - JOSE ESPIN NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício pecuniário almejado, justificando e comprovando nos autos, bem como recolher as custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, posto que a guia de fls. 173 não está chancelada pela instituição bancária.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004816-38.2011.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 44, intimem-se as partes a se manifestarem acerca de eventual acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando nos autos.No silêncio ou em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002051-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002051-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 217, tendo em vista que o feito se encontrava no arquivo, em razão do pedido de suspensão.Sendo assim, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

**0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Em face da juntada do demonstrativo atualizado do débito pela CEF, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de todos os executados.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Publique-se o despacho de fls. 124.Int.DESPACHO DE FLS. 124: Defiro o prazo de 20 dias para apresentação, pela CEF, do demonstrativo atualizado do débito.Int.

**0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 110, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente no que tange a adjudicação ou alienação dos bens penhorados às fls. 98 e 99. Int.

**0015650-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013021-66.2005.403.6105 (2005.61.05.013021-2)** - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0011947-06.2007.403.6105 (2007.61.05.011947-0)** - CTR IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 358: Mantenho a decisão de fls. 354, por seus próprios fundamentos. Conforme já decidido, a devolução das máquinas apreendidas não é objeto dos presentes autos.A liberação do maquinário deverá ser requerida administrativamente ou por meio de ação própria. Isto posto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007760-13.2011.403.6105** - DELEON DEMONER CAULYT FIGUEIREDO(SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO E CULTURA DO EXERCITO

1. Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo.2. Requistem-se informações do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército

- DECEX, no endereço indicado às fls. 43/44.3. Intime-se a União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército no polo passivo da relação processual.5. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004103-63.2011.403.6105** - GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a requerida a recolher as custas processuais, conforme determinado na sentença de fls. 59/59v, no prazo de 5 dias. Comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007314-37.2007.403.6303** - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO APARECIDO CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012190-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012190-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR

Despachado em 22/07/2011: J. Defiro, se em termos.

**0007035-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE DAIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE DAIANA SILVA

Despachado em 22/07/2011: J. Defiro, se em termos.

**0009239-75.2010.403.6105** - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

1. Intimem-se pessoalmente os executados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, com a advertência do inciso II do artigo 599 e do inciso IV do artigo 600, todos do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento de impugnação em relação à penhora do valor depositado à fl. 141.3. Intimem-se.

**0010815-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome das executadas. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Viviane Soares Macedo de Souza no pólo passivo da ação. 4. Intimem-se.

**0000924-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0001022-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GUIMARAES  
Despachado em 22/07/2011: J. Defiro, se em termos.

#### **Expediente Nº 2151**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011881-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011881-2)** - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Defiro o requerido às fls. 894. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, CNPJ 49.637.473/0001-93.Com o cadastramento, cumpra-se o determinado às fls. 892 expedindo-se o PRC.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009295-55.2003.403.6105 (2003.61.05.009295-0)** - ANA ROSSAN MORALES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Em face da informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Morales, conforme a inscrição do CPF em anexo.Com a devida retificação, cumpra-se o determinado às fls.185.Int.

**0011616-58.2006.403.6105 (2006.61.05.011616-5)** - CELIO VELHO X GISLAINE SILVA VELHO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CELIO VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE SILVA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fls. 131, uma vez que são dois os autores do feito, expeça-se ofício requisitório para Célio Velho no valor de R\$ 31.683,59 e ofício requisitório para Gislaíne Silva Velho no valor de R\$ 31.683,59.Cumpra-se.

**0009915-79.2008.403.6303 (2008.63.03.009915-1)** - EDEVAL LOPES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EDEVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do exequente, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo divergências a serem apontadas cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 133.

**0006149-93.2009.403.6105 (2009.61.05.006149-9)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais do Sr. Perito em R\$ 234,80, os quais não haviam sido arbitrados até a presente data.Solicite-se o pagamento via AJG.Int.

#### **Expediente Nº 2152**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009128-57.2011.403.6105** - ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO ALVES) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS X EXECUTIVA NACIONAL DE ESTUDANTES DE SERVICO SOCIAL - ENESSO

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTÂNCIA - ANATED, qualificada na inicial, em face do CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL - ABEPSS e EXECUTIVA NACIONAL DE ESTUDANTES DE SERVIÇO SOCIAL - ENESSO, para que (1) seja recolhido todo o material gráfico impresso e informatizado (disponível para baixar via internet): cartaz, cartão postal, marcador de página de livros, adesivos - colocados em circulação e que se relacionam com a campanha Educação não é Fast Food; (2) seja retirado de exibição todos os vídeos que compõem a campanha Educação não é Fast Food, disponíveis nos sites dos réus e em todas as redes sociais acessíveis ao público; (3) que os réus se abstenham de reproduzir o spot Educação não é Fast Food em todas as emissoras de rádio do país.Alega a requerente que representa seus associados (tutores) em âmbito nacional; que os réus lançaram em maio de 2011 a campanha preconceituosa, discriminatória e difamatória cujo slogan é Educação não é Fast Food - Diga não à graduação à distância em serviço social; que referida campanha publicitária está sendo levada ao público com falsas informações sobre a educação à distância por meio de vasto material gráfico, vídeos e spot de rádio; que os profissionais em geral e alunos de educação à distância estão sendo expostos à discriminação e humilhação; que as informações veiculadas pelos requeridos ultrapassam o campo ideológico e caracterizam falsas informações induzindo milhões de pessoas em erro, agravado pela forma irônica e debochada por

meio de impressos, imagens e sons, abalando a honra, a dignidade e a imagem dos profissionais que neste segmento atuam. Argumenta que na Câmara dos Deputados fora requisitada audiência pública (requerimento n. 79/2011 CEC) para debater os desafios da educação à distância no Brasil e para tratar sobre o ato discriminatório praticado pelo Conselho Federal de Serviço Social em detrimento dos estudantes de EAD. Informa a requerente que ajuizará ação declaratória da natureza abusiva da campanha, com pedido de indenização por danos morais, para a defesa dos direitos dos tutores representados. Procuração e documentos, fls. 21/120. Custas recolhidas no Banco do Brasil. É o relatório. Decido. A Constituição Federal proporciona a liberdade da manifestação do pensamento e da expressão de atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença, mas veda o anonimato, bem como assegura o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização por dano material, moral ou à imagem (artigo 5º, IV, V e IX). Assim, a Constituição Federal reprime os abusos da liberdade da manifestação do pensamento ou de expressão da atividade de comunicação, da qual a propaganda comercial é espécie. Exceto no caso do anonimato, em que, evidentemente, a repressão pode e deve ser prévia, nos demais casos de abuso, como, por exemplo, na proteção à imagem, a repressão é posterior, ante a restrição à censura compensada com as garantias dadas de direito de resposta e de indenização. No caso, o material publicitário em questão foi encontrado em circulação pela autora, de modo que não se trata de tentativa de censura prévia, mas de repressão posterior. Obviamente, se prevista a indenização ao dano, é possível a tutela de retirada da causa de permanência do dano, senão a indenização não pode ser apurada suficientemente. De outro lado, o mesmo artigo constitucional citado determina ao Estado a defesa do consumidor, na forma da lei (inciso XXXII), de modo que a lei pode defender previamente o consumidor de abusos da propaganda comercial. Neste aspecto, não há limitação constitucional aos meios de repressão. O Código de Defesa do Consumidor proíbe a publicidade abusiva e qualifica como tal aquela discriminatória de qualquer natureza (art. 37, 2º). Assim, a propaganda comercial que trate de forma sarcástica um produto ou serviço expõe ao ridículo e ofende o consumidor deste produto ou serviço. Já o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - Conar - organização não governamental - aplica o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, apura denúncias de publicidade enganosa ou abusiva que cause constrangimento ao consumidor ou a empresas e, se comprovada a responsabilidade, recomenda a alteração ou suspensão da veiculação do anúncio. No caso, o simples slogan Educação não é fast food. Diga não para a graduação à distância em Serviço Social e o texto Você trocaria seu almoço por qualquer lanche rápido na rua durante quatro anos? Então por que fazer isso com sua educação? não ridicularizam o serviço em questão (fls. 29/31). São apenas crítica à qualidade do referido método de ensino, ao compará-lo com produto que não é vexatório, mas que prioriza a rapidez mais do que a qualidade. Ao comparar o ensino presencial a um almoço e o ensino à distância a um lanche, quis apenas afirmar, de modo figurado, que o ensino presencial é mais proveitoso, apesar de tomar mais tempo. Já as ilustrações em que tutor não assistente social, prova virtual e estágio sem supervisão aparecem, respectivamente, em embalagens de batatas fritas, sanduíche e refrigerante escarnecem do serviço e de seus consumidores. O conteúdo em som, reproduzido à fl. 05, e vídeos (fl. 32), têm caráter altamente pejorativo ao ensino à distância em serviço social, abusando da simples crítica à qualidade daquele método. E expõem os consumidores deste método ao ridículo, tratando-os como pessoas de pouca inteligência e discernimento. Além disto, as expressões a gente vai dar um jeito de ter supervisor acadêmico pra todo mundo (vídeo - supervisor para cada 4 estagiários) e fazer um bom estágio significa ser bem orientado, ter um bom supervisor acadêmico, coisa e tal, mas se ele não tiver disponibilidade pra te acompanhar no dia a dia, afinal são muitos alunos matriculados, não se preocupe, mesmo de longe o curso vai dar um jeitinho (vídeo - supervisão presencial) induzem os telespectadores de que o curso será ministrado de forma antiética. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar aos réus (1) o recolhimento do material gráfico impresso e informatizado (disponível para baixar via internet): cartaz, cartão postal, marcador de página de livros, adesivos - relacionados à campanha Educação não é Fast Food; (2) a cessação da exibição de todos os vídeos copiados no DVD da fl. 32 e da transmissão do spot Educação não é Fast Food, em seus sites e em todas as emissoras de rádio do país, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Citem-se. Sem prejuízo, intime-se a autora a recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, consoante Lei n. 9.289/1996, no prazo legal. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007832-97.2011.403.6105** - DAVID AUGUSTO MONTANHINI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Republicação do despacho datado de 13/07/2011: 1. Designo audiência de conciliação, que realizar-se-á no dia 02 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 233**

**ACAO PENAL**

**0014222-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014222-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO GUDIS(RS036581 - MARCELO MACHADO BERTOLUCI)

Intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

**Expediente Nº 234****ACAO PENAL**

**0013716-83.2006.403.6105 (2006.61.05.013716-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO

SORENTE(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI)

SORENTE foi denunciado pela prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 72). A denúncia foi recebida em 25/01/2003 (fl. 73) e o réu foi devidamente citado em 22/03/2010 (fls. 75/76). Resposta preliminar foi apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 87/91.

Em linhas gerais a defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância. Não foram arroladas testemunhas defensivas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 94). DECIDO. A questão referente à aplicabilidade do princípio da insignificância não se revela pertinente no presente caso. O delito em questão ofende a fé pública e não o valor econômico representativo das cédulas apreendidas. Nesse sentido o acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 964047, Processo 200701466770 UF: DF, Data da decisão: 25.10.2007, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO. 1. É imprescindível que a aplicação da medida descriminalizadora consubstanciada no princípio da insignificância se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004). 2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa. 3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade. 4. Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 22\_\_\_ de novembro de 2011\_\_\_, às 15:00\_\_\_ horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisitem-se as testemunhas de acusação, policiais militares, ao superior hierárquico. Intime-se e requirite-se o acusado no presídio em que se encontra, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido (AGU) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem em nome do acusado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela Defensoria Pública da União à fl. 91. Defiro a solicitação ministerial de fl. 66. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de Campinas, solicitando remessa de cópia do Boletim de Ocorrência 541/06, mencionado às fls. 04 do inquérito. Intime-se.

**Expediente Nº 235****ACAO PENAL**

**0012386-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012386-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas, data em que será realizado o interrogatório da acusada. Procedam-se às intimações necessárias. Sem prejuízo, solicite-se folha de antecedentes atualizada ao Papiloscopista da Polícia Federal, levando-se em consideração a observação de fls.433-v.

**Expediente Nº 236****ACAO PENAL**

**0602200-95.1998.403.6105 (98.0602200-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas.(...)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 237**

##### **ACAO PENAL**

**0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Compulsando estes autos, verifico que houve oferecimento de denúncia em face de ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTONIO MARINS e ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 do Código Penal, porquanto na qualidade de administradores e contadores da empresa THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, teriam deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento dos empregados da empresa supracitada, no período de 04/1994 a 03/1997. Imputou-se a eles também a autoria do delito de sonegação fiscal (artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90), porque teriam, na mesma qualidade acima narrada, suprimido e reduzido diversos tributos federais entre os anos-calandários compreendidos entre 1995 e 1999. Os fatos acima descritos, atinentes à apropriação indébita previdenciária, foram investigados tomando-se por base as NFLD's n.º 32.306.330-6 e 32.406.239-7. O processo prosseguiu regularmente, vindo à conclusão, para sentença, em 06 de julho do ano corrente. Porém, observo que nos autos n.º 0602200-95.1998.403.6105 também foi ofertada denúncia, por apropriação indébita previdenciária, em face de ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA e SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, alicerçada em parte dos mesmos fatos acima narrados, no período de 04/1994 a 09/1997, e tomando-se por base as NFLD's n.º 32.306.330-6, 32.406.239-7, 32.406.242-7 e 32.406.243-5. No referido processo, a denúncia foi recebida pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 01 de junho de 1999 (fl. 322), e confirmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 400 e 451). Foi aberta vista dos autos ao órgão ministerial sobre possível ocorrência de BIS IN IDEM em relação aos autos n.º 0602200-95.1998.403.6105 e os autos em epígrafe. Em manifestação (fls. 475/476 daqueles autos), o Ministério Público Federal informou a constatação de que os débitos relativos às NFLD's n.º 32.406.242-7 e 32.406.243-5 estariam liquidados (fl. 41 do Apenso dos presentes autos). Assim, requereu o parquet Federal a extinção da punibilidade dos fatos denunciados com base nas NFLD's n.º 32.406.242-7 e 32.406.243-5, com fulcro no disposto no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/03, bem como fosse reconhecida a litispendência em relação aos fatos denunciados com base nas NFLD's n.º 32.306.330-6 e 32.406.239-7, posto que já contidas no presente processo, que já se encontrava com instrução mais avançada. Em relação à acusada SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, pois ela não constava como ré na presente ação penal (fl. 477-verso). Em decisão exarada às fls. 479/481, nos autos do processo n.º 0602200-95.1998.403.6105, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas acolheu a manifestação ministerial e declarou a extinção da punibilidade do delito imputado a ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA e SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, em relação às NFLD's n.º 32.406.242-7 e 32.406.243-5, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03. Em relação aos réus ARMANDO HUGO SILVA e LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, reconheceu a litispendência e julgou extinta a ação penal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia. Todavia, determinou o prosseguimento do feito em relação à SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, quanto aos débitos contidos nas NFLD's n.º 32.306.330-6 e 32.406.239-7. Referida ação penal prosseguiu em relação à ré SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, encontrando-se o feito na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ainda, os autos foram redistribuídos à 9ª Vara Federal de Campinas em 09 de março de 2011 (fl. 598-verso). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Tendo em vista o histórico fático acima delineado, forçoso o reconhecimento da continência, nos termos do artigo 77, inciso I do CPP, que dispõe: Art. 77. A competência será determinada pela continência, quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração. Assim, considerando que o todo o período de imputação de apropriação indébita previdenciária analisada nestes autos integra parte da acusação dos autos da ação penal nº0602200-95.1998.403.6105, bem como tendo em vista o evidente risco de julgamentos contraditórios, a reunião dos feitos se impõe. Posto isso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a o apensamento DEFINITIVO dos autos n.º 0602200-95.1998.403.6105 ao presente feito, nos termos do artigo 77, inciso I, do CPP. Após o término da instrução nos autos n.º 0602200-95.1998.403.6105, tornem os feitos conclusos para sentença. Intimem-se as partes, e trasladem-se cópias desta decisão, em ambos os processos. Atente-se para o fato de que o presente processo deve ser julgado nos termos da meta 2 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 238**

##### **ACAO PENAL**

**0002281-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002281-0)** - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA

SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO DE SA  
Fls.690: Homologo a desistência da testemunha de acusação CLÁUDIA MARIA BARCHI.No mais, aguarde-se a audiência designada.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente N° 2007**

#### **ACAO PENAL**

**0002581-55.2003.403.6113 (2003.61.13.002581-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOAO ANTONIO MAFRA X RUI BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)**

SENTENÇATrata-se de Ação Criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1.º, inciso I c/c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, pelos acusados JOÃO ANTÔNIO MAFRA e RUI BARBOSA. A denúncia foi recebida em 05/08/2003 (fl. 243).Foi proferida sentença que julgou improcedente a ação penal, absolvendo os réus com fulcro no artigo 386, IV e V do Código Processo Penal (fls. 776/780), parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 828/831, que condenou o réu João Antônio Mafra à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, fixado o valor do dia multa no mínimo legal, com início no regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e outra de prestação pecuniária de um salário mínimo, que foi destinada à União conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. A certidão de fl. 834 informa a ocorrência do trânsito em julgado para acusação e defesa, em 17/06/2011.Com o retorno dos autos, foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 837) para que se manifestasse sobre eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 838/840 no sentido da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV do Código Penal em relação ao réu João Antônio Mafra.É o relatório. Decido.Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto artigo 168-A, parágrafo 1.º, inciso I c/c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Encontra-se prescrito o ius puniendi estatal, na modalidade retroativa.In casu, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, ex vi do disposto no artigo 110 do Código Penal.Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do STF.Neste contexto, verifico que a pena aplicada ao réu João Antônio Mafra sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva foi de 02 (dois) anos de reclusão. O Estado perde o poder de punir em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (inciso V do artigo 109 do Código Penal).Da análise dos autos, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (05/08/2003 - fl. 243) e a data da publicação do acórdão condenatório (26/05/2011 - fl. 831, verso) decorreram mais de sete anos.Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao réu João Antônio Mafra.Com essas considerações e com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, caput, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOÃO ANTÔNIO MAFRA, qualificado nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu para constar extinta a punibilidade. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003989-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003989-0) - JUSTICA PUBLICA X TARCILIO DIOGO MESSIAS DA SILVA X FABIANO MESSIAS DA SILVA X JORGE SALOMAO NETO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)**  
Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado da v. decisão de fls. 698/699 que declarou extinta a punibilidade do réu Fabiano Messias da Silva, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Fabiano Messias da Silva, fazendo constar como extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 1555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)**

Recebo a conclusão supra.Pretende o autor a expedição de ofício judicial à empresa VEGA local onde supostamente trabalha ou trabalhou o segurado Gilberto da Silva Cavalcanti Júnior.Tal requerimento foi indeferido pela r. decisão de fl. 215, com fundamento de que caberia ao interessado diligenciar nesse sentido, bem como que o Judiciário interferiria ao caso comprovada a recusa da parte do detentor dos documentos.Sustenta o réu que, embora tenha formalizado notificação extrajudicial para esse fim (fls. 228/229) o seu requerimento não foi atendido pela respectiva empresa.Assim, revela-se necessária a intervenção do Judiciário, razão pela qual defiro o requerimento de fls. 224/227 para determinar:1 - expedição de mandado para constatar se o Sr. Gilberto da Silva Cavalcanti Júnior estava ou está trabalhando na empresa VEGA.2 - para requisitar os seguintes documentos/informações da empresa VEGA, devendo ser encaminhados a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias:a) cópia de seu contrato social e alterações; b) ficha de registro do funcionário (ou ex-funcionário) Sr. Gilberto da Silva Cavalcanti Júnior;c) data de admissão, função exercida, salário percebido, carga horária;d) exame admissional;e) eventuais exames periódicos.Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social requisitando informações relativas aos salários de contribuição do segurado Gilberto da Silva Cavalcanti Júnior, bem como de eventuais benefícios a ele concedidos (espécie, períodos, valores, eventuais laudos etc).Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para o exame pericial designado para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h00, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte ré. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.Intimem-se. Cumpram-se.

**0000597-55.2011.403.6113 - LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

a produção da prova oral requerida pelas partes às fls. 78/79.2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2011, às 15h20min.3. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001115-79.2001.403.6118 (2001.61.18.001115-1) - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIANO DOS REIS X JOSE NORVAL DE RESENDE X ROSILENE CAMARGO SIMAO X VALDIR ALVES CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se

os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.2. Após, manifeste-se a parte executada (CEF) em relação às alegações da parte exequente de fl. 184.3. Int.-se.

**0001152-09.2001.403.6118 (2001.61.18.001152-7)** - CESAR RONALDO FERREIRA DOS REIS(SP056555 - SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)

Dê-se vista ao procurador da parte autora, conforme requerido em sua petição de fls. 151/152, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**0000742-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000742-9)** - ZELIO DE SOUZA RAMOS X MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifestem-se as partes em relação aos honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito às fls. 441/442.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.-se.

**0000903-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000903-8)** - JOSE ELIAS DE CAMARGO NETO(SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR) X CLAUDIA ALVES HESPANHOL DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (...)Regularize a litisconsorte ativa Cláudia Alves Hespagnol de Camargo sua representação processual, tendo em vista que pelo instrumento de mandato de fl. 28, foi outorgado poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência à coautora (fl. 28). Assim sendo, DETERMINO que a litisconsorte acima refererida providencie a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ante a pluralidade de autores no polo ativo do presente feito.Intimem-se.

**0001025-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001025-9)** - ZAINE ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO X CECILIA MARIA ABDALLA GROHMANN X MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl. 134: Defiro a dilação de prazo por dez dias requerida pela parte ré (CEF).Int.-se.

**0001157-55.2006.403.6118 (2006.61.18.001157-4)** - MARIA CONCEICAO DE AZEREDO MAZZEI MATOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 165/177: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8)** - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl. 460/462 : Nada a decidir, conforme já explicitado no despacho de fls. 458, pois pedido de reconsideração não é sucedâneo recursal. Aliás, não cabe a este Juízo, prolatada a sentença, inovar na atual etapa procedimental. 2.Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 409, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

**0001397-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001397-2)** - GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Considerando-se que o perito nomeado à fl. 127 não está mais atuando neste Juízo, e que não apresentou laudo médico pericial, não são devidos honorários periciais a este.Nomeio em substituição a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 118/120), os da União (fls. 125/126), bem como os seguintes:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de

produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores

(especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_ 4) Considerando as limitações acima

consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001596-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001596-8) - ANA RITA AIRES ESTACIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001658-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001658-4) - BENEDITO MURILO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Fls. 89/95: Ciência às partes sobre o laudo pericial.4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.5. Intimem-se.

**0000305-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000305-3) - LUZIA VITORIANO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 75/77: Manifeste-se a parte autora sobre o Comunicado Social.

**0001267-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001267-4) - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Conforme se infere dos extratos dos sistemas PLENUS e CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora vem recebendo auxílio-doença nos períodos de 15/04/2011 a 15/05/2011 e 08/07/2011 à 01/09/2011, não havendo necessidade de se deliberar a respeito de pedido antecipatório de tutela, até porque a sentença não o deferiu. 2. Esclareço que a sentença não determinou, necessariamente, a submissão do autor a procedimento de reabilitação profissional, pois a transcrição literal do artigo 101 da Lei 8.213/91, no dispositivo da sentença, foi justamente para evidenciar as possibilidades existentes quando se está em gozo de auxílio-doença, devendo a sentença ser interpretada em seu conjunto e não em tiras. 3. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, conforme determinado nos despachos de fls. 138 e 177.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0004183-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004183-3) - MARIA APARECIDA GALVAO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ

SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000220-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000220-3) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 22/42: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, proceda-se à regularização da nomeação da advogada acima mencionada como DATIVA. Após regularizado, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3. Intimem-se os advogados FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO E MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES.

**0001487-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001487-4) - MARISTELA RODRIGUES ROMEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 25/38: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001537-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001537-4) - NADIA MARIA PAIVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 87/98: Manifestem-se as partes sobre o laudo social, no prazo de 10 (dez) dias.PA 0,5 2. Dê-se vista ao MPF.

**0000080-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000080-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEIXOTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, proceda-se à regularização da nomeação da advogada acima mencionada como DATIVA.Após regularizado, se em termos, intime-se a advogada nomeada nos autos a dar cumprimento ao já determinado às fls. 22, sob pena de extinção do feito.Intimem-se os advogados FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO E MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES.

**0000445-26.2010.403.6118 - VALDOMIRO PEREIRA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 75/81: Manifestem-se as partes.

**0001497-57.2010.403.6118 - MARIA ALICE GALVAO DE OLIVEIRA X REGINA CELIA GALVAO CAMARINHA X VALERIA CRISTINA GALVAO CAMARINHA X ISABEL CRISTINA GALVAO X YONICE GALVAO KOIDE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO(...) Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 38/49, em especial sobre a alegação de litispendência.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. P.R.I.

**0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

**0000110-70.2011.403.6118 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO (...) Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 35/58.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Registre-se e intimem-se.

**0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DespachoConsiderando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizar na data de 16/09/2011, às 10:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do

ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

**0000203-33.2011.403.6118** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO (SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Comprove a parte autora suas alegações, emendando a inicial (art. 284 CPC), no que tange à afirmação de que seu imóvel fora arrematado pela EMGEA, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 29/31 e 32/34 não demonstram tal alegação. Cumpra ressaltar que nos termos dos artigos 283 e 333, inc. I, ambos do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, respectivamente. 2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 49, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Int.-se.

**0000255-29.2011.403.6118** - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos constantes nos autos, mormente o de fl. 102 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

**0000354-96.2011.403.6118** - MARIA STELA DI MARCHI (RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

**0000525-53.2011.403.6118** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DECISÃO Segundo o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Sendo assim, ausente pressuposto processual, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois de escoado o prazo para resposta do réu, devendo a parte demandante, nesse prazo, cumprir o preceptivo legal transcrito no parágrafo precedente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cite-se. P.I.

**0000551-51.2011.403.6118** - JOSE MOE DE LIMA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência

Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Fls. 54/58: Ciência às partes.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Registre-se e intímese.

**0000558-43.2011.403.6118** - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOEmende a parte autora a inicial, juntando os documentos necessários para comprovar o seu direito, conforme o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intímese.

**0000610-39.2011.403.6118** - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

**0000735-07.2011.403.6118** - CLARICE APARECIDA SILVA MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

**0000736-89.2011.403.6118** - SEBASTIAO DE FARIA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

**0000771-49.2011.403.6118** - EDMAURO LUIZ - INCAPAZ X BENEDITO FREDERICO LUIZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, considerando os documentos referentes à interdição da parte autora, o que sugere a sua incapacidade total a permanente para o trabalho (fls. 22/41), e levando-se em conta que a motivação do indeferimento administrativo do benefício (fls. 54) limita-se ao não enquadramento da renda per capita do grupo familiar do autor aos limites legais, manifeste-se o INSS quanto ao eventual reconhecimento da incapacidade laborativa da parte autora, para fins de delimitação da controvérsia posta em juízo e eventual prescindibilidade de prova médico-pericial. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 44, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Registre-se e intímese. Cite-se.

**0000793-10.2011.403.6118** - FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como o documento de fl. 22 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intímese.

**0000924-82.2011.403.6118** - CARMELITA APARECIDA DE FREITAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. 2. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 08) e os extratos do PLENUS, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cite-se.



**0000928-22.2011.403.6118** - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada a fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS atual.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

**0000937-81.2011.403.6118** - ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo a profissão alegada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Intime-se.

**0000938-66.2011.403.6118** - VENTURA ROMAO CALDAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/09/2011, às 09:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

**0000939-51.2011.403.6118** - ALFREDO GOMES SIQUEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando os documentos apresentados pela parte autora, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/09/2011, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

**0000962-94.2011.403.6118 - MONICA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Apresente a autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), da certidão de óbito do instituidor, bem como cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte), no prazo de trinta dias.2. Informe, ainda, se há alguma outra pessoa habilitada para o recebimento do referido benefício.3. Intime-se.

**0000988-92.2011.403.6118 - FABIO RODRIGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.1. Tendo em vista se tratar a presente ação de jurisdição voluntária, EMENDE o autor a petição inicial fazendo os requerimentos necessários para a conversão da presente ação, ficando desde já assegurada a análise do pedido ora formulado.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0000990-62.2011.403.6118 - DEBORA PRISCILA DE FREITAS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DespachoConsiderando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/09/2011, às 10:30 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em

mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extrafda(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

**0000991-47.2011.403.6118 - SAMUEL GALVAO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Indeiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de fl. 18 demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

**0000992-32.2011.403.6118 - JOSE MARIO VALDEZ TAVARES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Tendo em vista o documento constante à fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000993-17.2011.403.6118 - JACIRA MARIOTO GOMES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DespachoConsiderando a profissão declarada pela parte autora, os documentos por ela apresentados, bem como os extratos do sistema PLENUS e CNIS que seguem anexos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/09/2011, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receitas etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas

respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

**0001001-91.2011.403.6118** - LUCILEIA APARECIDA MOTA MARTINS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) No mais, o exame da procedência das alegações autorais demanda dilação probatória, quiçá colheita de prova testemunhal, razão pela qual, nos termos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001003-61.2011.403.6118** - MARIA APARECIDA LOPES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Registre-se e intimem-se. Cite-se.

**0001005-31.2011.403.6118** - AVANILTON GOMES DE LIMA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do(a)s demandado(a)(s), visando à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da(s) contestação(ões). Cite-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000146-49.2010.403.6118 (2010.61.18.000146-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114250-28.1999.403.0399 (1999.03.99.114250-5)) FAZENDA NACIONAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008 e 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de cálculos. 2. Após, ciência às partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. 3. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001964-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001964-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA APARECIDA GALVAO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 11/12 para os autos principais nº 0004183-81.2008.403.6121, certificando-se. 2. Após, desapensem estes autos para a remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição com as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000985-40.2011.403.6118** - MUNICIPIO DE CUNHA(SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO(...) Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do processado. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000647-81.2002.403.6118 (2002.61.18.000647-0)** - ORLANDO GONZAGA X ANA CAROLINA RAMOS GONZAGA X TIAGO RAMOS GONZAGA X JANE APARECIDA RIBEIRO X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 181: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS sob titularidade do de cujus Orlando Gonzaga, consoante fls. 168/173. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte exequente retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fl. 178, certificado à fl. 185, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.

**0001885-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001885-7)** - HELOIZA DE GOES TELLES X HELOIZA DE GOES TELLES(SP034206 - JOSE MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Indefiro por ora o pedido de penhora on-line requerido pela parte exequente, tendo em vista que não houve tentativa de penhora de outros bens da parte executada no presente feito. Desta forma, expeça-se mandado de penhora para pagamento da dívida atualizada nos termos da petição de fl. 63/64, devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado.2. Int.-se.

**0000649-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000649-5)** - SERGIO SILVIO SILVA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte executada (CEF) em relação à argumentação da parte exequente de fl. 168.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.-se.

**0001066-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001066-8)** - MARCELINO LUNARDELLI X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 174/175: Manifeste-se a parte exequente em relação às alegações da parte executada.2. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001948-29.2003.403.6118 (2003.61.18.001948-1)** - DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X EDUARDO DE ANDRADE X ELEANDRO CESAR GOMES X ESLEI PORCINO X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X HELTON CHAVES VALENTIM X JEFFERSON LUIS DA SILVA X JORGE ELIAS VITAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X LUIZ MAURILIO RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Despacho. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001636-48.2006.403.6118 (2006.61.18.001636-5)** - TERESINHA DIAS RODRIGUES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000564-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000564-9) - MIGUEL DO CARMO PINTO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000961-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000961-8) - MATEUS MARCOLINO DE SOUSA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000596-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000596-4) - ZELI ELZA DA LUZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA**

## JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000096-86.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-04.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE DE PAULA REIS(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

1. DESPACHO.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GILBERTO GUEDES X JORGE CARVALHO X ANNA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDITA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANO RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Reconsidero, em parte, o despacho prolatado à fl. 177.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta)

dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

#### **Expediente Nº 3173**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000799-95.2003.403.6118 (2003.61.18.000799-5)** - HELENA PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS(SP219626 - RENÊ LUCIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X HELENA PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001443-04.2004.403.6118 (2004.61.18.001443-8)** - APARECIDA MENDES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000027-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000027-4)** - AURORA ANA DE SOUZA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000195-66.2005.403.6118 (2005.61.18.000195-3)** - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000110-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000110-0)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3174**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001169-45.2001.403.6118 (2001.61.18.001169-2)** - ELENILDA APARECIDA DA SILVA XAVIER X ALCIDES DOS SANTOS X AMAURI JOAQUIM DA SILVA X ANISIO DOS SANTOS X ANNA MARIA DA CONCEICAO MELO X ANTONIO RAIMUNDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO JORGE ALVES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CANDIDA SILVERIO RIBEIRO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)



DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

**0000801-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000801-0) - HELIO REIS MARQUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despacho.2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

**0000868-30.2003.403.6118 (2003.61.18.000868-9) - FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOAO MARCONDES X ANTONIO FRANCISCO GOMES X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOSE AMARO DOS SANTOS X ODETE TELIS DAVID X BRAZ ANTUNES DE BRITO X HIDEO IMOTO X HISAKO SHIMAZU IMOTO X JOSE VILA NOVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despacho.2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

**0001781-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001781-2) - ROGERIO AIRES MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despacho.2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

**0000546-05.2006.403.6118 (2006.61.18.000546-0) - NEYDE CUNHA DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despacho.2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000137-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000620-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)**

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se o INSS quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000091-3) - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Considerando a pluralidade de advogados, indique(m)

o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002839-55.2000.403.6118 (2000.61.18.002839-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-22.2000.403.6118 (2000.61.18.002298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X HALISSON DE DEUS MARQUES - INCAPAZ X MESSIAS JOSE MARQUES X CLAUDE MARIA DE DEUS MARQUES X PATRIK HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA X ADRIANO CHARLES DA MOTA - INCAPAZ X EDNA DA SILVA DA MOTA X MARCUS VINICIUS AVILA DA CONCEICAO ROSA - INCAPAZ X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X EDERSON JOSE DE FARIA - INCAPAZ X LAZARO ANTONIO DE FARIA X ROBSON LUIS RIBEIRO AGOSTINHO - INCAPAZ X ANA MARIA RIBEIRO X MARCELO AMERICO SANTOS PINTO - INCAPAZ X JOAQUIM AMERICO PINTO NETO X MARIA MAGNOLIA SANTOS PINTO X ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA X FATIMA LUCIA GERALDO X ALEXANDRE SIQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ROSA MARIA DE SIQUEIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

DESPACHOFls. 246/247 e 251: A União Federal requereu a execução da verba honorária a qual foram condenados os autores a pagar, conforme se verifica no acórdão de fls. 231/237. No entanto, não merece prosperar o referido pedido. Explico. Pela leitura do acórdão citado, dessume-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita, ficando a execução dos valores referentes à sucumbência suspensa, nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/50. Além disso, importante frisar que, ainda que os autores não estivessem sob o manto da gratuidade de justiça, os valores devidos por cada um deles seria ínfimo, podendo a cobrança ser afastada com base no já explicitado à fl. 244. Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido formulado pela União. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a possibilidade de renúncia à execução dos valores devidos à título de honorários sucumbenciais. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Int.

**0000253-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000253-1)** - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 208: Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 204) em favor da parte exequente, com seus acréscimos legais, através de GRU, conforme requerido. Para tanto, determino que o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício. 3. Com a juntada do comprovante da conversão em renda, tornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0000155-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000155-9)** - MARCOS ANTONIO SOARES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Considerando a pluralidade de advogados, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

**0000867-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000867-0)** - JOSE DIVINO X JOSE DIVINO X HELIO DE LUCA X HELIO DE LUCA X MARINA DE LUCA SILVA X MARINA DE LUCA SILVA X ILSON DE LUCA X ILSON DE LUCA X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Considerando a pluralidade de advogados, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.

**0001457-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001457-1)** - CAREN FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAREN FERREIRA DA SILVA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Tendo em vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, com o início da fase executória. 3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo

requerido, ou concordando a ré em não prosseguir com a execução da sentença, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

**0000901-39.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL X SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Promova a secretaria o desapensamento do Agravo de Instrumento em apenso, observando-se as formalidades de praxe.4. Int.

#### **Expediente N° 3175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000984-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000984-4)** - DAVID DE OLIVEIRA FERRONI(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Fls.87/98:Oficie-se a EADJ urgente,informando a cassação da Tutela.6. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000142-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000142-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001644-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (IGNES MARIA DE TOLOSA PEREIRA DA SILVA)(SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

DESPACHO.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado de fls.86/87 para os autos principais nº 199961180016449.3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000861-77.1999.403.6118 (1999.61.18.000861-1)** - GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAEL MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAFAEL MAROTTA FILHO X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X JOSE BOSCO RIVELLO X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X VICENTE MARIANO ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MORI OHTA X MORI OHTA X SEBASTIAO ROSA VITERBO X SEBASTIAO ROSA VITERBO X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X CLARICE PORTES DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X SEBASTIAO SAMUEL X SEBASTIAO SAMUEL X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X ANNA ROSA DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ROSELENE DA SILVA X ROSELENE DA SILVA X LETIZIA SOARES GIFFONI X LETIZIA SOARES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X NEUSA GIFFONI X

NEUSA GIFFONI X WAGNER JOSE DOS SANTOS X WAGNER JOSE DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X ALCEU VICENTE MARTINS X ALCEU VICENTE MARTINS X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARTINS FILHO X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X HENRIQUE LEITE ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INACIO ALVES DA COSTA X INACIO ALVES DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cálculo de fls. 1006/1007: considerando a informação de folha retro, remetam-se os autos ao contador para verificação e elaboração de parecer técnico.3. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 677: Manifeste-se o advogado sobre a possibilidade do depósito de fl. 543 já ter sido levantado pela parte exequente. Em seguida, em caso de resposta negativa, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Guaratinguetá solicitando a transferência dos referidos valores para o PAB 4107 da CEF, colocando-os à disposição deste Juízo.5. Fls. 893/908 e 942/945: Foi requerida a habilitação dos sucessores do exequente ANTONIO MARTINS FILHO, não sendo aceita, no entanto, pelo INSS, sob a alegação de que não foi acostado aos autos o atestado de óbito. Todavia, o documento a que faz referência a Autarquia encontra-se à fl. 894. Sendo assim, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o citado requerimento.6. Fl. 917: Em que pese terem sido apurados valores em favor da exequente RUTH DOS SANTOS PINTO, verifico que ela deixou de promover a execução da verba por tempo superior a 5 (cinco) anos, o que revela a ocorrência de prescrição intercorrente. Posto isso, após cumpridas as determinações acima explicitadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação a RUTH DOS SANTOS PINTO.7. Cumpra-se e intemem-se.

**0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2)** - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X GERALDO DE PAULA E SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO

MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fls. 741/749: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001330-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001330-8)** - JOAO DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO PINTO X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X JOAO RIBEIRO PAIVA X JOAO RIBEIRO PAIVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DE JESUS MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X WILMA MARIA SANTANA MOREIRA X PEDRO INACIO PRADO MOREIRA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X PEDRO RIBEIRO TORRES X PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X JORGE RANA X JORGE RANA X BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X JULIO GONCALVES VELLOSO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X IRACEMA TEIXEIRA VELLOSO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual: Fls. 826/838 e 892: A parte exequente requereu a habilitação de FAUSTINO PRADO MOREIRA, WILMA MARIA SANTANA MOREIRA e PEDRO INACIO PRADO MOREIRA como sucessores processuais de HAYLDA PRADO MOREIRA, designando o primeiro para recebimento do crédito, pedido contra o qual não se insurgiu o INSS. Sendo assim HOMOLOGO a referida habilitação. Fls. 839/849 e 892: A parte exequente requereu a habilitação de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES e MARIA INÊS RODRIGUES DA ROCHA (curadora) como sucessores processuais de BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA, pedido contra o qual não se insurgiu o INSS. Sendo assim HOMOLOGO a referida habilitação. Ao SEDI para retificação cadastral. Fls. 902/907 e 909/918: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de sucessores formulados.3. Alvarás de levantamento: DEFIRO a expedição de alvarás de levantamento do depósito de fl. 853 em favor de FAUSTINO PRADO MOREIRA, conforme requerido à fl. 826/838 e do depósito de fl. 858 em favor de MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA, conforme requerido à fl. 839/849. Para tanto, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - solicitando a transferência dos beneficiários dos créditos constantes das referidas guias de disponibilização de pagamento.4. Compensação: Fls. 892/894: Pela leitura dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e das Resoluções nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dessume-se que somente há expectativa de compensação nos casos em que o pagamento ocorre mediante precatório. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de formulado pelo INSS uma vez não há possibilidade de compensação nos casos de Requisição de Pequeno Valor, por ausência de previsão legal.5. Atualização dos Valores: Fls. 896/901: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no

âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.6. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cumprimento de todas as determinações.7. Cumpra-se e intimem-se.

**0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do feito.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001434-18.1999.403.6118 (cópias às fls. 474/482), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 486Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 455/460 e 465/471: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação formulados. Prazo: 15 (cinco) dias.

**0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0) - LEILA VANETI(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:A fim de evitar a devolução do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, providencie a parte exequente a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil, bem como a sua advogada a retificação cadastral junto a OAB/SP e a Justiça Federal.

**0001591-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001591-1) - LUCIANO FIGUEIREDO ALVES NOGUEIRA CANDIDO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS)**

DESPACHO DE FL. 195 - REPUBLICAÇÃO PARCIAL3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000746-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000746-8) - TELMO DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X TELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000773-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000773-0) - RITA DE CASSIA GUARINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA DE CASSIA GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0001302-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001302-0) - BENEDITO MAURILIO MARCIANO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO MAURILIO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO1. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores

apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int. PORTARIA DE FL. 140 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001173-67.2010.403.6118** - MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001712-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001712-5)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HILDEBRANDO SANTOS X HILDEBRANDO SANTOS X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LUIZ SEVERINO GARCIA X LUIZ SEVERINO GARCIA(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação quanto ao óbito do autor ANTONIO CARLOS BARBOSA (fls. 183/190), abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

#### **Expediente Nº 3202**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000046-6)** - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA



ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X FRANCISCO PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA DE FL. 1162:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002221-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002221-8) - ROSALINDA DE CASTRO X ANTONIA DE LIMA**

CORDEIRO X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JABES RODRIGUES BARRETO X MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PEDRO DE JESUS X JOSE MOREIRA DA SILVA X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X HELENA LELLIS DE ANDRADE X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X JOSE MARCELINO GONCALVES X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSALINDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENY VILLELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEA VILLELA NUNES VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA LELLIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 525/592: Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000948-62.2001.403.6118, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório(s), intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.PORTARIA DE FL. 594:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PORTARIA DE FL.549:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001905-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001905-5) - JOANA D ARC PAULA DONIZETI(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOANA D ARC PAULA DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PORTARIA DE FL.171:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000441-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000441-0) - MAURO PEDRO DA SILVA X MAURO PEDRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000533-35.2008.403.6118 (cópias às fls. 173/182), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s)

pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 184:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000620-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000620-0) - MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000137-87.2010.403.6118 (cópias às fls. 131/148), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 158:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000946-87.2004.403.6118 (2004.61.18.000946-7) - ADELINO RAYMUNDO DE SIQUEIRA JUNIOR X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X RICHARDS FERNANDES RIBAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X ADELINO RAYMUNDO DE SIQUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICHARDS FERNANDES RIBAS X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 206/211: A parte exequente apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou a União Federal às fls. 214/222. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 206/211 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.PORTARIA DE FL.224:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000573-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000573-9) - CLEITON HENRIQUE PEREIRA X CLAUDIO BENEDITO PEREIRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CLEITON HENRIQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

PORTARIA DE FL. 532:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000769-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000769-4) - CLAUDEMIR RIBEIRO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000175-02.2010.403.6118 (cópias às fls. 185/197), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto

nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se. PORTARIA DE FL. 199:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000801-60.2006.403.6118 (2006.61.18.000801-0)** - BENEDITO JUVINO CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO JUVINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL. 317:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001207-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001207-4)** - JULIO CESAR DA SILVA(SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL.196:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000637-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000637-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000636-4)) JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

PORTARIA DE FL. 160:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000749-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000749-6)** - VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL.315:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001241-22.2007.403.6118 (2007.61.18.001241-8)** - ANTONIO CARLOS FARIA COUTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FARIA COUTO X UNIAO FEDERAL

PORTARIA DE FL. 141:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000092-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000092-5)** - JOAO CARLOS DE MORAES(SP190497 - ROSILENE APARECIDA MARTON E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X JOAO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL.122:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001828-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001828-0)** - IZABEL MARIA PEREIRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X IZABEL MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL. 184:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000126-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000126-0)** - ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL.197:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001236-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001236-1)** - JOSE BENEDITO DE GOUVEA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL.166Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001547-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001547-7)** - LUIZ FERNANDO RAMOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUIZ FERNANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL.91:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000656-62.2010.403.6118** - HILDA GERVASIO DE CAMPOS BARBOSA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X HILDA GERVASIO DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL.93:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000849-77.2010.403.6118** - MARIA DA CONCEICAO GOMES HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA DA CONCEICAO GOMES HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL.118Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000880-97.2010.403.6118** - MICHEL JOSE DOMINGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MICHEL JOSE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FL.120:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 3219**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001663-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001663-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE EDILSON TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO)

1. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 171/174, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 575/2011, para as providências e anotações cabíveis.

## **ACAO PENAL**

**0000061-73.2004.403.6118 (2004.61.18.000061-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER a ré RAFAELA NOGUEIRA DINIZ, qualificada nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.P. R. I.

**0000074-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000074-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante do informado à fl. 326, manifeste-se o Ministério Público Federal em relação à testemunha MARIO IVO DE MACEDO.2. Sem prejuízo, informe a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a necessidade de oitiva das testemunhas residentes em outros estados, demonstrando a relevância, bem como suas relações com os fatos narrados na denúncia. Em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, o testemunho deverá o ser apresentado por declaração escrita.3. Int.

**0000704-60.2006.403.6118 (2006.61.18.000704-2)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP128319 - JULIO CLIMACIO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO ANGELA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome dos condenados RICARDO SIQUEIRA MENDES e MARIA DO ROSARIO ANGELA no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para proceder ao cálculo da pena de multa aplicada, bem como das custas processuais. 4. Intimem-se os condenados a fim de procedam ao recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do estabelecido no art. 16 da Lei 9.289/96.5. Expeçam-se Guias de Execução em nome do réus, encaminhando a guia referente ao corréu RICARDO SIQUEIRA MENDES ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lorena-SP para as providências cabíveis. 6. Após, em não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.7. Int.DESPACHO DE FL. 7071. Fls. 697/706: Encaminhem-se os autos ao MPF para ciência do despacho de fl. 696, bem como para que extraia as cópias necessárias a fim de instruir os autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 00092305.2008.403.6118.2. Cumpra-se. Int.

**0001586-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001586-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO HENRIQUE DIAS PRADO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 226/231), aliada à documentação de fls. 171/223, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) RENATO HENRIQUE DIAS PRADO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0000190-73.2007.403.6118 (2007.61.18.000190-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 213/218), aliada à documentação de fls. 167/208, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0002011-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002011-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CORREA LEITE(SP253352 - LUCIANO GALVÃO AZEVEDO)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 205/212), aliada à documentação de fls. 166/199, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) MARIA APARECIDA CORREA LEITE em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em

julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0001842-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001842-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E RJ116150 - CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO E MG087719 - ANA PAULA DIAS RIBEIRO)**

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 759), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 760 e da manifestação da defesa do corréu EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA a fls. 762, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso I, do Código Penal.Quanto aos demais corréus já qualificados nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR JOSÉ ANTÔNIO DA GRAÇA e TATIANE RODRIGUES como incurso no artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena.Quanto ao réu JOSÉ ANTÔNIO DA GRAÇAAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o réu é possuidor de maus antecedentes, em vista da informação trazida às fls. 420/424, a qual noticia a existência de condenações anteriores já transitadas em julgado. Culpabilidade exacerbada, pois a consciência da ilicitude é elevada na espécie, ante o exame do currículo do acusado (Bacharel em Ciências Econômicas, Perito e Assistente Técnico em vários ramos da Justiça, Delegado Municipal do Conselho Regional de Economia - fls. 288/292 e 337/353), revelando que ele tinha, ante tais atributos, maior possibilidade de comportar-se de maneira diversa, razão pela qual a reprovação social sobre o fato e seu autor é superior neste caso. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são usuais para a modalidade da infração. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. Assim, a pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não se detectam atenuantes. Reconheço a agravante genérica prevista no artigo 62, I, do Código Penal, pois, consoante provado nos autos, quem arquitetou, organizou e dirigiu a atividade dos demais corréus, TATIANE e EDUARDO, foi JOSÉ ANTÔNIO DA GRAÇA. Por isso aumento a pena em 1/6 (um sexto), elevando-a para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou e muito da consumação do delito, conforme restou demonstrado, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP).Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do réu.O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Assim, com base no artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.Fixo a prestação pecuniária no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.Quanto à ré TATIANE RODRIGUESAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a ré não é possuidora de maus antecedentes; a culpabilidade, os motivos, e as circunstâncias do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar. Nada a considerar também em relação à personalidade. Quanto à conduta social da acusada, também não será considerada negativamente. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.Assim, a pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, materializada pela confissão da acusada, mantenho a pena no mínimo legal, face ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Ausentes causas de aumento e presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pela agente, o qual evidencia que se aproximou e muito da consumação do delito, conforme restou demonstrado, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 08 (oito) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP).Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 07 (sete) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do réu.A acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Assim, com base no artigo 44, parágrafo 2º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma

restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária.Fixo a prestação pecuniária no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Condeno todo os réus no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os acusados têm o direito de apelar em liberdade. Como trânsito em julgado, insiram-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Com o trânsito em julgado, caso mantida a condenação do corréu JOSÉ ANTÔNIO DA GRAÇA, dê-se ciência desta sentença ao Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, para as providências que porventura entender cabíveis. P.R.I.

**0000544-59.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE)

1. Recebo a denúncia de fls. 72/77 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se e intime-se o réu IVANER RIBEIRO DOS SANTOS - RG nº 24.388.594 SSP/SP - CPF nº 109.657.038-60, com endereço na Rua Oswaldo Damasceno, nº 167, bairro Cecap, em Guaratinguetá/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. 3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 5. Vista ao Ministério Público Federal.

**0000969-86.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO VIEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

1. Recebo a denúncia de fls. 150/154 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se e intime-se o réu MARCELO AUGUSTO VIEIRA - RG nº 24389081 SSP/SP - CPF nº 166.415.838-30, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 800, casa 31, Vila Flor, Bairro da Cruz, Lorena/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. 3. Fls. 156/158: Anote-se. 4. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 6. Vista ao Ministério Público Federal.

**0000970-71.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA X IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

1. Recebo a denúncia de fls. 103/107 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se e intime-se os réus RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA - RG nº 35.082.499 SSP/SP - CPF nº 325.960.088-40, com endereço na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 674, Bairro da Cruz, Lorena/SP e IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS - RG nº 30.226.761-X SSP/SP - CPF nº 667.769.292-20 com endereço na Avenida Targino Vilela Nunes, 719, Bairro Vila Nunes, Lorena-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. 3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 5. Vista ao Ministério Público Federal.

**0000971-56.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA)

1. Recebo a denúncia de fls. 76/79 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação da ré JOSÉ ANTÔNIO LOGIODICE - RG nº 12.180.063-5 SSP/SP e CPF nº 063.803.068-46, com endereço na Rua Valença, nº 68, bairro Perdizes, em São Paulo/SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 479/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. 3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 5. Vista ao Ministério Público Federal.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7645**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da manifestação de fls. 238/239. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.DECISÃO FLS.243: (...) Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar o presente feito, tendo em vista a criação da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes, a partir do Provimento nº. 330 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que declino da competência, determinando a remessa dos autos à Vara acima mencionada.Proceda a Secretaria as baixas necessárias, após remetam-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005541-34.2001.403.6119 (2001.61.19.005541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X APARECIDO ALVES DA COSTA X PATRICIA DE CASSIA ALVES DA COSTA(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO)

Fls. 274/280: Diga a requerente no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0009969-49.2007.403.6119 (2007.61.19.009969-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CEPAME CLINICA ESPECIALIZADA EM PRONTO ATENDIMENTO MEDICO ESCOLAR S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 85. Após, tornem conclusos. Int.

**0002996-44.2008.403.6119 (2008.61.19.002996-1)** - MARCOS BARBOSA DE MELO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO SUPRA: aguarde-se por 10 (DEZ) DIAS, em Secretaria, para que a parte autora proceda à consulta dos autos.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0005547-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005547-9)** - MARIA LOPES DA SILVA SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares

**0006291-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006291-5)** - MARLENE CAETANA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares

**0006393-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006393-2)** - AVANY PEREIRA SANTOS LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares

**0006905-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006905-3)** - CARLOS DE MENEZES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO CARLOS DE MENEZES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com documentos.Determinada a realização de prova pericial médica.Contestação às fls. 30/38. Fls. 55/60 e 96/103: laudos periciais com avaliação sob o aspecto médico-legal.Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 105.É o breve relato. Fundamento e

decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 96/103, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa do autor, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, conforme alegado na contestação. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expostas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda ao autor CARLOS DE MENEZES, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comuniquem-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial médico, bem como sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0008619-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008619-1) - FLORENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. (Ortopedia). PA 0,5 Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se

**0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73.102, para funcionar como perito judicial. (Neurologia). PA 0,5 Designo o dia 15 de agosto de 2011, às 10:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio, também, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES - CRM 146.918 para funcionar como perito(a) judicial (Psiquiatria). Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada

para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se

**0010980-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010980-4) - MICHAEL FERNANDO VIEIRA(SP164140 - DANIEL DOMINGUES IANSON) X PEREZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos

pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

**0002269-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002269-7) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o determinado no item 2 da decisão proferida à fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002785-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002785-3) - EDNA ROSA DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o retorno dos autos ao perito judicial, para que esclareça os questionamentos da parte autora às fls. 100/101. Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.Laudo de esclarecimentos juntado conf. fls. 124. Vista às partes.

**0003674-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003674-0) - APARECIDA HERALDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Experto para responder aos quesitos de fls. 146/147.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.Laudo de esclarecimentos juntado às fls. 166/167.Vista às partes no prazo legal.

**0006052-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006052-2) - JOANA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**JOANA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada.Contestação às fls. 249/262.Determinada a realização de prova pericial médica.Fls. 276/282: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal.É o breve relato. Fundamento e decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 276/282, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 01/04/2009.Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar.Assim, em sede de cognição sumária entendendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Ante as considerações expendidas, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora JOANA DA SILVA, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, que poderá ser cessado desde que o autor seja considerado apto através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral.Após, requirite-se o pagamento.Manifestem-se as partes acerca

do laudo pericial médico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0006131-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006131-9) - ALONSO DE SANTANA GOMES (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. (Clínica Geral). PA 0,5 Designo o dia 29 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se

**0006661-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006661-5) - MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme o determinado às fls. 121, designo perícia médica nos termos do despacho anterior de fls. 71, no dia 26 DE SETEMBRO DE 2011, às 11:30 horas, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perito judicial (Neurologia). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e Intimem-se

**0010761-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010761-7) - ALICIO ALVES FERREIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares.

**0012587-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012587-5) - FRANCISCO SEGURA LAZARO (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, indefiro o pedido do Autor para a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que não há prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a especialidade do labor no período mencionado na inicial. Para comprovar a especialidade do período de 16/02/1994 a 12/01/2007, o Autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 117/118) e declaração para preenchimento do PPP (fls. 176/177), entre outros documentos. Muito embora, tais documentos indiquem que o Autor tenha trabalhado como motorista de caminhão e como motorista de ambulância, tais fatos não justificam o reconhecimento da especialidade por ora. Quanto ao exercício da atividade de motorista de caminhão não restou demonstrada a habitualidade e permanência em tal função, tendo em vista que há menção de que o Autor também efetuava serviços de transporte em outros veículos. Por outro lado, em relação ao período exercido como motorista de ambulância não está discriminado se o Autor mantinha ou não contato direto com os pacientes habitualmente. Assim, para o esclarecimento de tais questões, determino a expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Guarulhos para que seja informado a esse Juízo em qual período o Autor trabalhou como motorista de caminhão, bem como sobre a habitualidade e permanência do Autor em tal função e, ainda, em qual período o Autor trabalhou como motorista de ambulância e se, no exercício de tal função, mantinha contato direto com os pacientes com habitualidade. Por fim, deverá a Prefeitura esclarecer qual a razão do pagamento de adicional de insalubridade ao Autor. Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos, quando será analisada a necessidade de realização de outras provas.

**0012617-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012617-0) - ISABEL DA PAIXAO DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO**

VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares

**0012733-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012733-1)** - MARIA DE LOURDES ARRUDA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares

**0013337-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013337-9)** - VANIA LUCIA PROCOPIO MARQUES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. \_\_\_\_\_ designo nos termos do despacho anterior, nova perícia médica no dia 26 DE AGOSTO DE 2011, às 13:30 horas, que ocorrerá no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial (ORTOPEDIA). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e Intimem-se

**0000556-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000556-2)** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. \_\_\_\_\_ designo nos termos do despacho anterior, nova perícia médica no dia 16 DE SETEMBRO DE 2011, às 14:30 horas, que ocorrerá no consultório localizado na Rua Ângelo de Vito, 54, 2º andar, sala 211, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o Dr. MAURO MENGAR - CRM: 14:30, para funcionar como perito judicial (Ortopedia). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e Intimem-se

**0000948-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000948-8)** - MARCIO GLYSON MONTEIRO DA SILVA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 21, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001407-46.2010.403.6119** - RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA X BRUNO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 59, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001623-07.2010.403.6119** - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares

**0003834-16.2010.403.6119** - FRANCISCA ALVES LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho proferido à fl. 80 dos autos. ico final da decisão proferida à fl. 80, tornem os autos conclusos para Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito para funcionar como perita judicial. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio, também, o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 16 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente

técnico.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006319-86.2010.403.6119 - GILDASIO RODRIGUES PUBLIO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DecisãoTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por GILDASIO RODRIGUES PUBLIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Alega, em breve síntese, que referido pedido foi protocolado em 27/06/2002, não tendo sido apreciado até o presente momento.Com a inicial vieram os documentos.Contestação às fls. 54/63. Réplica às fls. 69/72.É o relato.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.Em sede liminar, assiste razão o autor no tocante à conclusão da análise do requerimento administrativo.A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, a parte autora aguarda a conclusão do benefício em questão desde a data de 27/06/2002, momento em que foi protocolado o pedido. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à ré, e, pelo lapso decorrido desde o requerimento administrativo, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão da análise.Dessa forma, considero que vinte dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Instituto réu providencie tal conclusão.Assim sendo, ao menos neste juízo preliminar, entendo presente a relevância dos fundamentos jurídicos trazidos pelo autor no que se refere à demora na apreciação do requerimento administrativo.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado.Ante as considerações expendidas, Defiro a tutela antecipada determinando que o réu, no prazo de vinte dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão e análise do recurso administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Cite-se e Intimem-se.

**0006880-13.2010.403.6119 - EVA DE SOUZA COSTA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 45, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007041-23.2010.403.6119 - JOSE ALBERTO XAVIER(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária da Capital/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0007996-54.2010.403.6119 - CICERO LUIZ FERREIRA(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. (Ortopedia).PA 0,5 Designo o dia 16 de setembro de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro Guarulhos/SP. Nomeio, também, o Dr. ÂNTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para funcionar como perito(a) judicial (Neurologia). Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 10:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S),

ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se

**0008574-17.2010.403.6119** - NADIR GODOY ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO - CRM: 113.298, para funcionar como perito judicial. (Cardiologia).PA 0,5 Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio, também, o Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925 para funcionar como perito judicial (Ortopedia). Designo o dia 16 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Cumpra-se e Intimem-se

**0000878-90.2011.403.6119** - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. \_\_\_\_\_ designo nos termos da decisão anterior, nova perícia médica no dia 05 DE SETEMBRO DE 2011, às 11:30 horas, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, para funcionar como perito judicial (Psiquiatria). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Cumpra-se e Intimem-se

**0000974-08.2011.403.6119** - EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se constata pela petição inicial, bem como pelo informado à fl. 67. Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e manterei o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário



n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0001281-59.2011.403.6119** - IRACEMA MATIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares.

**0001610-71.2011.403.6119** - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares

**0001641-91.2011.403.6119** - WALTER FRATESCHI(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER FRATESCHI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Determinada a produção de prova pericial médica. Fls. 35/37: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Contestação às fls. 38/43. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 35/37, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que o autor tem incapacidade para desempenhar suas atividades habituais. A incapacidade é permanente, progressiva. Ademais, o próprio Instituto réu não discute a qualidade de segurado do autor, apenas restringindo a lide à ausência de incapacidade constatada administrativamente. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor WALTER FRATESCHI o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Intimem-se as partes.

**0001862-74.2011.403.6119** - JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares

**0002259-36.2011.403.6119** - MATHEUS SILVA MOREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. \_\_\_\_\_ designo nos termos do despacho anterior, nova perícia médica no dia 29 DE AGOSTO DE 2011, às 13:30 horas, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR. CRM 115.420, para funcionar como perito judicial (Clínica Geral). PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e Intimem-se

**0002536-52.2011.403.6119** - FRANCINILDO TELES COELHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares.

**0002871-71.2011.403.6119** - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares.

**0003319-44.2011.403.6119** - JOSE ROMEU DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares

**0003352-34.2011.403.6119** - LUCIANA DINIZ SALGADO(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Regularize a parte autora o pólo passivo da presente demanda, no prazo de cinco dias, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Devidamente regularizado, cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0005678-64.2011.403.6119** - ZENAIDE RIBEIRO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora cópia do Comunicado expedido pelo INSS contendo o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença requerido. Após, tornem conclusos. Int.

**0005918-53.2011.403.6119** - GABRIEL SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA DOS SANTOS MARTINS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 12, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006139-36.2011.403.6119** - MARIA JOSE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão MARIA JOSÉ DE LIMA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e Int.

**0006171-41.2011.403.6119** - GONCALO MACIEL(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do despacho proferido à fl. 92, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006570-70.2011.403.6119** - ADRIANO FERREIRA DE SOUSA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decisão ADRIANO FERREIRA DE SOUSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial.Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e Int.

**0006598-38.2011.403.6119** - FERNANDO SILVA LARANJEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26/08/2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vito, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

**0006599-23.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO ROQUE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2 andar, sala 211, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

**0006694-53.2011.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão JOSÉ SOARES DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de

saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

**0006750-86.2011.403.6119 - DAVINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a eventual ocorrência de prevenção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DAVINO GONÇALVES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/112. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em questão, ao autor se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. Pela análise do extrato de CNIS do autor, bem como pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que deve ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois a parte autora comprovou o recolhimento de mais de 174 contribuições, em 2010, ano em que completou 65 anos. Assim sendo, verifica-se que a parte autora já possui o tempo necessário de carência para a concessão do benefício postulado, razão pela qual está presente a verossimilhança de suas alegações, a justificar a antecipação da tutela. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 dias. Esse Juízo deverá ser comunicado quanto ao cumprimento de tal determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

**0006761-18.2011.403.6119 - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

AUTO POSTO ENERGIA LTDA. formula pedido de antecipação da tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final da lide. Juntou documentos (fls. 29/78). É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção jûris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Assim, caberia à parte autora trazer elementos que pudessem desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo. No entanto, os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar de pronto a ilegalidade do auto de infração aplicado pela Ré, em

virtude de comercialização de gasolina fora de especificação. Muito embora o autor alegue que somente a distribuidora seria a responsável pelo combustível fora dos padrões, entendo que tal afirmação não prevalece por si só. A responsabilidade pela comercialização da gasolina no posto é do revendedor varejista, pois ocorre em momento posterior à entrega, via caminhão-tanque, e acondicionamento do combustível, sendo certo que tal responsabilidade só pode ser afastada se for comprovada responsabilidade exclusiva do distribuidor. Vale frisar que o revendedor (posto de gasolina) tem a obrigação de analisar o combustível que recebe do distribuidor, e, não o fazendo, torna-se também responsável por ele. Assim, não havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, deve ser afastado o pedido de concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

**0006770-77.2011.403.6119 - MARINES VALERIO MESQUITA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão MARINES VALERIO MESQUITA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

**0006828-80.2011.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio

o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para funcionar como perito judicial. Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, a se realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

**0006855-63.2011.403.6119 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO (SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para funcionar como perito judicial. Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, a se realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

**0006866-92.2011.403.6119 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o

oferecimento da contestação.Cite-se e intemem-se.

**0006983-83.2011.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Decisão JOSÉ DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.É o relato. Fundamento e decidido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para funcionar como perito judicial.Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 12:00 horas, para realização da perícia, a se realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Nomeio, ainda, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial.Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, a se realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e Int.

**0007011-51.2011.403.6119 - DAMIAO PINHEIRO DE MATOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 DE SETEMBRO DE 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento



do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

**0007084-23.2011.403.6119** - ELIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO - CRM: 113.298 para funcionar como perito judicial. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Nomeio, também, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73.102 para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 11:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

**0007117-13.2011.403.6119** - AWAMAR GLORIA DA SILVA - INCAPAZ X RAYUNE VITORIA DA SILVA - INCAPAZ X HAMA ISMAEL DA SILVA - INCAPAZ X ARYADNY BARBARA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2) Fls. 04: regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato judicial, na forma prevista em lei.3) Oportunamente, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007196-89.2011.403.6119** - MARIA ESTELA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 07/08: regularize a parte autora os referidos documentos, apondo nestes a data de sua emissão. Após, solicite-se à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP cópia da inicial e sentença constantes dos autos nº 0000463-49.2007.403.6119, para verificação de eventual prevenção com este feito. Por fim, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007297-29.2011.403.6119** - MARIA ODETE DO VALE LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Fls. 10: regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato judicial contemporâneo à data de protocolo do feito.3) Esclareça, ainda, se a autora deverá ser assistida por sua genitora, Sra. TEREZA SOUZA DO VALE, no presente feito e, em caso positivo, regularize desde logo, sua representação processual na forma prevista em lei.4) Oportunamente, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**Expediente Nº 7661**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007298-14.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-71.2011.403.6119) MARCOS ANTONIO BARBOSA AMARAL(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

(...) Pelo exposto, concedo o benefício da liberdade provisória a MARCOS ANTONIO BARBOSA AMARAL e

determino a expedição do competente alvará de soltura clausulado.(...)

**0007299-96.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-71.2011.403.6119) WENDER DA SILVA VICENTE(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

(...) Pelo exposto, concedo o benefício da liberdade provisória a WENDER DA SILVA VICENTE e determino a expedição do competente alvará de soltura clausulado.(...)

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004639-66.2010.403.6119** - DAVID FERREIRA DE MELO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a informação retro, intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 09 de agosto de 2011, às 12h30min. Cientifique-se o Sr. Perito.

**0006098-06.2010.403.6119** - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Em face da informação retro, determino que as testemunhas Joel Santos Nascimento e Rogerio de Rossi, ambas arroladas pela parte ré, compareçam à audiência designada para o dia 20/09/2011, às 14:00 horas, independentemente de intimação pessoal. Publiquem-se os despachos de fls. 167 e 168. Despacho de fls. 167: Designo audiência de instrução e julgamento para o 20/09/2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas Cláudia Nunes Amaral e Joel Santos Nascimento para comparecimento. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Rogério de Rossi e do representante Minóica Global Logística Ltda. Cumpra-se e int. Despacho de fls. 168: Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 167, para determinar que se depreque apenas a oitiva do representante da Minóica Global Logística Ltda, mantendo-se os demais termos. Cumpra-se e int.

**Expediente N° 3684**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005032-54.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MAGUY NGALULA TSHIABA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, a despeito da citação da ré ainda constar dos autos, esta já constituiu advogado (fl.76). Destarte, à defesa para manifestação nos termos do art. 396 do CPP. Publique-se e cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0004343-10.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANDRE LOPES DA SILVA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA)

Vistos, Reconsidero o despacho de fl.107, no que se refere à nomeação da DPU. À defesa constituída para manifestação nos termos do art. 396 do CPP> Cumpra-se . Int.

**0005768-72.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, a despeito da citação dos réus ainda constarem dos autos, estes já constituíram advogados (fls. 81 e 89). Destarte, às respectivas defesas para manifestação nos termos do art. 396 do CPP. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente N° 3685**

## **ACAO PENAL**

**0009766-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009766-8) - JUSTICA PUBLICA X ADETUNJI ELIJAH GBADAMOSI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0008881-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008881-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCO TRIVERO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)**

DESPACHO DATADO DE 15/09/2010 (Fls. 228):Ante o teor da certidão de fls. 226/227, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes, expedindo-se todos os comandos inerentes a sentença prolatada. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Cerifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DATADO DE 07/06/2011: Vistos. Pela r. sentença de fls. 187/193 decretou-se o perdimento em favor da União do valor do bilhete aéreo apreendido com a condenada, sendo o trânsito em julgado de tal decisão certificado em 15.09.2011 (fl. 229). Requisitado perante a empresa aérea o reembolso do valor do bilhete em 17/11/2010, sendo tal ofício recebido pela empresa aérea em 30/11/2010 (fls. 257), para ulterior transferência do montante à União (leia-se, FUNAD/SENAD), não houve, até a presente data, o respectivo reembolso. Relatei. D E C I D O. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado, ainda que, se o caso, pelas vias judiciais ordinárias, de modo a assegurar à empresa aérea o contraditório e a ampla defesa. É remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que venho de expor, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26) Ante o exposto, determino o encaminhamento de ofício ao SENAD com cópia da presente decisão, a fim de que aquele órgão adote as providências que entender cabíveis para obtenção do valor relativo ao bilhete aéreo cujo perdimento foi declarado por sentença. Após, cumpra-se o disposto às fls. 228. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000028-36.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDINA JULIA WADI(SP045170 - JAIR VISINHANI)**

Em atendimento ao determinado no termo de audiência de leitura de sentença realizada em 05/07/2011, intime-se a defesa para ofereça as contra-razões e razões de apelação.

**0001190-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LINO CALERMO(SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)**

Intime-se novamente a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal, tendo em vista que presente em audiência de instrução e julgamento realizada em 07/07/2011, manifestou seu interesse em recorrer, inclusive já tendo saído intimado para apresentação da referida peça. Cumpra-se o disposto na audiência de instrução e julgamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

## **Expediente N° 7310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001859-48.1999.403.6117 (1999.61.17.001859-0)** - VICENTE ELEODORO SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4)** - MARIA MAGDALENA MONTANARI DO VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002590-68.2004.403.6117 (2004.61.17.002590-7)** - JOSE CARLOS TODINO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002287-49.2007.403.6117 (2007.61.17.002287-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## **Expediente N° 7312**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003596-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003596-9)** - MARIA TEREZINHA FRANCESCHI SARKIS X VERA DE ALMEIDA PRADO MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001049-53.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-68.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO) X LEONILDO DIZ X SANTINA CUCATO DIZ X CARLOS PAULO MUSSIO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9)** - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007101-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007101-4)** - MARIA EUGENIA SIMOES BANDIERA X NELSON CARVALHO DE SOUZA X SINIVALDO ANTONIO MOURA X MAGUINORIA SILVESTRE VIEL X CELIA BARRETO SOARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 564/567: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004278-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004278-1)** - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000507-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000507-0)** - DONATILIA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001047-38.2010.403.6111 (2010.61.11.001047-0)** - ROSELI DEL RIOS TORRES X ELAINE ALBINO TORRES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001163-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001163-1)** - CLEUSA LUIZ MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001312-40.2010.403.6111** - MARIA DIAS MOREIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001542-82.2010.403.6111** - VICENTE LUIZ NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002647-94.2010.403.6111** - BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003467-16.2010.403.6111** - SILVANA FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 170/172.Após, cumpra-se o despacho de fls. 154.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004633-83.2010.403.6111** - APARECIDA FELIPE DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004791-41.2010.403.6111** - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004945-59.2010.403.6111** - DORIVAL ALVES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 48/51) e da contestação fls. 53/66. Após, manifeste-se o INSS sobre o referido laudo. Em ato contínuo, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005163-87.2010.403.6111** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005706-90.2010.403.6111** - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de fls. 103.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005771-85.2010.403.6111** - AGENOR SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005886-09.2010.403.6111** - SARA CAETANO CRISPIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial (fls. 51/57) e a contestação (fls. 60/72), no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000189-70.2011.403.6111** - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a informação de fls. retro, nomeio em substituição ao perito Cesar Cardoso Filho, o Sr. CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP

19.814-660, telefone (18) 9745-1385/ 3323-6667, para a realização de perícia no local de trabalho da parte autora, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000773-40.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES MEIRELES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oficie-se à médica perita para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001133-72.2011.403.6111** - FLORENCIO PEIXOTO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001352-85.2011.403.6111** - LAERCIO LUIZ DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001357-10.2011.403.6111** - VANDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 49/78: Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001386-60.2011.403.6111** - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001478-38.2011.403.6111** - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2011, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intímese pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001531-19.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001831-78.2011.403.6111** - DURVAL PICHINELLI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001954-76.2011.403.6111** - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002247-46.2011.403.6111** - IZAURA PEIXOTO GIMENEZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002326-25.2011.403.6111** - ANTONIO NAGARINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002523-77.2011.403.6111** - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002523-77.2011.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. José Alves, seu(ua) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente, por 3 anos, com o de cujus até o seu falecimento aos 25/04/2.009, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte.No caso em tela, o requisito dependência também está demonstrado, pois a relação de dependência da autora e do de cujus é presumida (art. 16, I, 3º da lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos - Certidão de Óbito, constando o de cujus como viúvo (fls. 13); o reconhecimento da união estável existente entre o casal pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP, nos autos do processo nº 344.01.2009.020581-2, com trânsito em julgado aos 29/03/2.011 (fls. 17/23); a autora e o falecido residiam no mesmo endereço: Rua Heráclito Marques Costa, nº 15, em Marília/SP (fls. 13/14).A condição de segurado do de cujus, até o presente momento procesual, restou demonstrada nos autos. Senão vejamos.O de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade rural, desde 23/06/1.994, conforme extrato às fls. 29, vigente até a data do óbito do(a) segurado(a). É sabido que o de cujus faleceu aos 25/04/2.009, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência



de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que ele detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) ELISABETE APARECIDA ALVES pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002728-09.2011.403.6111** - ALDA APARECIDA GUIMARAES (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002728-09.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDA APARECIDA GUIMARÃES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial (integral). O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 26/04/1.975 a 20/01/1.979, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades urbanas, algumas em condições especiais, que se reconhecidas, totalizariam, aproximadamente, mais de 35 anos de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 33/53; 55/58). No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em Juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2)** - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 520/521: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 490 e 515.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida petição.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003439-58.2004.403.6111 (2004.61.11.003439-4)** - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X MARCELO JUNIOR CANHETE X ELAINE APARECIDA CANHETE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO JUNIOR CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE APARECIDA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005039-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005039-7)** - NIVALDO SIQUEIRA LEMES X APARECIDA LEITE LEME X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X ELZA HELENA DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X VILSON DE OLIVEIRA X VANIA DE OLIVEIRA BUENO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA LEITE LEME X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X ELZA HELENA DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X VILSON DE OLIVEIRA X VANIA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO SIQUEIRA LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.A ação foi julgada procedente e na fase de execução de sentença, ocorreu o falecimento do autor, ocasião em que foi habilitada como herdeira sua esposa Aparecida Leite Leme (fls. 103). Nota-se que na sua certidão de óbito consta que o autor possuía 6 (seis) filhos maiores: Sílvio, Sirlíio, Shirley, Sílvia, Sidineia e Sirlene, em decorrência da sua primeira núpcias com a Sra. Auta Padilha Leme (fls. 99).Expedida a requisição e pagamento e sendo depositado o valor devido (fls. 119), a Sra. Aparecida Leite Leme também veio a falecer. Em seguida foram habilitados seus herdeiros Francisco, Elza, Abel, Valdemir, Wagner, Vilson e Vânia, sendo que estes são filhos decorrentes da sua primeira núpcias com o Sr. João Luiz de Oliveira (fls. 126).O patrono da parte autora requereu o aditamento do RPV depositado às fls. 119 e a expedição alvará de levantamento em favor da herdeira Maria de Lourdes Oliveira Barreira (fls. 150-verso). Às fls. 160/161 juntou o contrato de prestação de serviços advocatícios, onde foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para abatimento da verba honorária (fls. 165).É a síntese do necessário.D E C I D O

.Nos termos do artigo 1829, inciso I do CC, a sucessão legítima defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatório de bens (art. 1640, parágrafo único)....No caso destes autos, conforme cópia da certidão de casamento de fls. 98, a Sra. Aparecida Leite de Oliveira casou-se com o Sr. Nivaldo sob o regime da separação obrigatória de bens. Assim sendo, os descendentes da Sra. Aparecida não são herdeiros necessários, por conseguinte, não possuem direito ao recebimento do valor depositado nestes autos às fls. 119.Portanto, defiro o pedido de fls. 172/174 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do valor depositado às fls. 119 para a Ação de Inventário n 344.01.2011.014201-1, número de ordem 1.590/2011 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília.Indefiro o pedido de fls. 158/162 e revogo o despacho de fls. 165, pois o abatimento dos honorários advocatícios contratuais somente é possível antes da apresentação do requisitório ao tribunal (artigo 21, parágrafo 2º da Resolução n 122 de 28/10/2010).Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### **Expediente N° 5013**

#### **ACAO PENAL**

**000504-16.2002.403.6111 (2002.61.11.000504-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR VALERIANO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria. Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.Comunique-se aos órgãos de estatística forense e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. RENATO CÂMARA NIGRO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2375**

**CARTA PRECATORIA**

**0000529-14.2011.403.6111** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARQUIFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO NETTO X PAULO ROBERTO MARQUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Tendo em conta que não foram apresentados documentos atualizados, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada da matrícula dos imóveis penhorados nos autos principais (execução fiscal n.º 96.0304816-0), bem como para que informe o valor atualizado do débito. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002451-90.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-89.2011.403.6111) CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se que, na consideração de que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas, poderá a parte embargante solicitar a devolução do valor indevidamente recolhido (fls. 70), por meio do correio eletrônico do Setor de Arrecadação da Justiça Federal (suar@jfsp.jus.br). Para tanto, deverá informar o motivo do pedido de devolução e os dados bancários da pessoa que figura como contribuinte na guia GRU. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídas as embargantes Maria Rita Bellia Lopes Ruys e Silvana Bellia Lopes Ruiz no polo ativo da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000071-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000071-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000070-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE GARÇA

Sobre o laudo pericial juntado às fls. 793/801, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se, por carta, o embargado.

**0002621-96.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP150321 - RICARDO HATORI E SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES)

Vistos. Em face do disposto no artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC, e diante do valor do débito objeto de execução, deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal para reexame necessário. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0003628-26.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004779-0)) MARIA MARTA FERREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0000218-23.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7)) CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003261-12.2004.403.6111 (2004.61.11.003261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) ODETE ROMAGNOLI JOVANI X DAVID JOVANI(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 145, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0005488-62.2010.403.6111** - SEISAKU SAITO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 283) e ante a concordância da parte embargante com o valor apresentado pela embargada (fls. 285), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 281, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001297-86.2001.403.6111 (2001.61.11.001297-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ULISSES MARCELO TUCUNDUVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN)

Em face do decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se o(a) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0001074-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001074-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

Fls. 232: indefiro o requerido. O endereço indicado pela CEF é idêntico àquele constante da carta precatória de fls. 49, local em que o executado não foi localizado, conforme certificado às fls. 54. Assim, tendo em vista a existência de endereço nos autos no qual não se realizou diligência (fls. 228), determino a expedição de carta para citação do executado no endereço indicado às fls. 228. Publique-se e cumpra-se.

**0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Considerando o levantamento de valores realizado nestes autos, comprovada por meio do documento de fls. 230, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Com a vinda da informação, expeça-se mandado para penhora dos veículos descritos no documento de fls. 235, de propriedade do coexecutado Oswaldo Alves. Outrossim, expeça-se mandado para penhora da parte ideal do bem imóvel descrito no documento de fls. 247, pertencente ao coexecutado Toshio Ishida. Publique-se e cumpra-se.

**0006083-32.2008.403.6111 (2008.61.11.006083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Vistos. Ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, em face da decisão de fls. 53/54, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652 do CPC, deverá ser realizada a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1.º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor. Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Publique-se e cumpra-se.

**0007047-88.2009.403.6111 (2009.61.11.007047-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO DONIZETE DA COSTA SOUZA  
Em face do resultado negativo da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Para prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão da Oficiala de Justiça (fls. 461).Com a manifestação da CEF, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 444/467, devolvendo-a ao Juízo deprecado para integral cumprimento, juntamente com as cópias necessárias ao cumprimento do ato, inclusive da aludida manifestação. Publique-se e cumpra-se.

**0003602-67.2006.403.6111 (2006.61.11.003602-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Oficie-se ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal, comunicando-lhe que fica autorizada a reversão do valor constante da guia de depósito de fls. 25, em favor da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. C. CONSTRUCOES S/C LTDA X LUIS CARLOS SOARES(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Fls. 142/143: defiro vista unicamente em Secretaria, na consideração de que não há prazo fluindo para a parte executada, bem como de que há diligência pendente de cumprimento. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 141. Publique-se e cumpra-se.

**0000482-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000482-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual a executada, aqui excipiente, sustenta a ocorrência de prescrição, em ordem a que seja declarado extinto o crédito executado neste feito.Pleiteia, ainda, a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos objeto de cobrança nestes autos, em razão de sua inconstitucionalidade.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, alega a executada que os créditos tributários cobrados no presente feito encontram-se prescritos, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174 do CTN.Todavia, é bem de ver, não assiste razão à executada. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Os créditos em cotejo são os insculpidos nas certidões de dívida ativa n.º 80.2.07.015556-60, 80.6.07.036248-38 e 80.6.07.036249-19, sendo que as declarações dos respectivos tributos foram entregues em 08.05.2007, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 147/153.Segundo remansosa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco.Dessa forma, ante o acima exposto e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 02.02.2009 (fls. 18), não há que se falar em ocorrência de prescrição.No mais, a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo é matéria que exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de discussão por intermédio da exceção manejada.Com efeito, uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais através da presente exceção; outra é dar vazão, em sítio impróprio e sob o risco de fazer tábula rasa do preceito inscrito no artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante sublevação ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, nela, a defesa do devedor foi ideada. Concebe-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmudar em ronzeiro procedimento ordinário (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria.Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1.

Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas no aresto impugnado. 2. Podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, além das matérias de ordem pública, entre as quais se inclui a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário regula-se pelo art. 174 do CTN, desconsiderando-se a norma do art. 2º, 3º, da LEF, haja vista que, não sendo originária de lei complementar, afigura-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, AGA 856275, DJ 18/06/2007, pág. 251). Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 65/94. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 144 e determino que se proceda ao bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da empresa executada, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Tudo isso feito, publique-se a presente decisão. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0005128-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BELAPART CONFECÇOES LTDA - ME X VALTER NEVES MARQUES X DAIANE CRISTINA CINI(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada por meio da qual alega a ocorrência de prescrição do débito executado neste feito, de forma que pretende ver extinta a presente execução fiscal. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega a executada que os créditos tributários cobrados no presente feito encontram-se prescritos, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174 do CTN. Todavia, é bem de ver, não assiste razão à executada. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Conforme esclarece a exequente, por meio da manifestação de fls. 103/107, o crédito cobrado na certidão de dívida ativa n.º 80.4.09.003586-48 foi incluído em parcelamento, o qual perdurou até 31.01.2006, quando, por descumprimento por parte da executada, foi rescindido, consoante se infere do documento de fls. 113. Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se a partir da rescisão do parcelamento, ou seja, em 31.01.2006, e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 01.10.2009 (fls. 41), fica claro que prescrição não chegou a se consumir no caso. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 92/99. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 107 e determino que se proceda ao bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da empresa executada, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Tudo isso feito, publique-se a presente decisão. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0006980-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual alega a executada a ocorrência de prescrição do débito executado neste feito, de forma que pretende ver extinta a presente execução fiscal. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a executada requer a extinção do feito, ao argumento de que o débito encontra-se prescrito. Para tanto, aduz haver decorrido o prazo de 05 (anos) previsto no artigo 174 do CTN. Todavia, não assiste razão à executada. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao SIMPLES, o qual é constituído pelo próprio contribuinte com a entrega da declaração. Segundo remansosa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. Analisando os documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 105/109, verifica-se que a declaração relativa ao crédito cobrado nos presentes autos foi apresentada pela empresa executada em 27/05/2005. Dessa forma, diante do acima exposto e considerando que o despacho que

determinou a citação da executada foi proferido em 18/12/2009 (fls. 19), fica claro que prescrição não chegou a se consumir no caso. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 92/94. Outrossim, torno sem efeito a determinação de expedição de mandado para cancelamento do registro da penhora, contida no despacho de fls. 95, tendo em vista ser desnecessário tal ato, diante da nota de devolução apresentada pela Oficial de Registro Imobiliário. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 102 e determino que se proceda ao bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da empresa executada e de sua titular, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Tudo isso feito, publique-se a presente decisão. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0005202-84.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALVACIR DA CRUZ BRITO**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 45. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 45. P. R. I.

**0001037-57.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS)**

Vistos. Defiro à parte executada os benefícios da assistência judiciária; anote-se. No mais, deixo de conhecer a petição de fls. 57/61, posto que absolutamente inadequada ao rito processual trilhado na presente execução. Ressalto, todavia que, tratando-se de executivo fiscal, a possibilidade de parcelamento do débito deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 53. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2378**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002012-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002012-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLOVIS DE BRITO CORREIA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)**

Vistos. A pena alternativa aplicada na transação penal que se alcançou na audiência de fls. 71/72, homologada pelo juízo, foi integralmente cumprida, ao que se vê dos documentos de fls. 75, 78, 81, 84, 87, 88, 91, 92, 96, 98, 100, 101, 105, 107, 112, 113, 115, 116, 122 e 123. Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CLOVIS DE BRITO CORREIA quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95. Feito isso, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000125-60.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON CESAR RODRIGUES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)**

Vistos. A pena alternativa aplicada na transação penal que se alcançou na audiência de fls. 47/48, homologada pelo juízo, foi integralmente cumprida, ao que se vê dos documentos de fls. 52/53, 55/57 e 60/61. Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de AIRTON CESAR RODRIGUES quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95. Feito isso, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**ACAO PENAL**

**0001750-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001007-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE SAFRANY FILHO(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)**

DELIBERAÇÃO DE FLS.: 966:Fl. 965: em que pese o inconformismo apontado pela defesa, mantenho a decisão de fl. 885, pelos fundamentos já lá expostos. No mais, não tendo a defesa formulado requerimento nos termos do artigo 402 do CPP, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim, bem como de que fica deferido seu pedido de transcrição integral do conteúdo audiovisual de fl. 960, mediante, todavia, o fornecimento, pela parte interessada, de suporte compatível para cópia. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 978: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, bem como de que fica deferido seu pedido de transcrição integral do conteúdo audiovisual de fl. 960, mediante, todavia, o fornecimento, pela parte interessada, de suporte compatível para cópia, conforme deliberação de fls. 966.

**0002970-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002190-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARCOS TAVARES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES) DELIBERAÇÃO DE FLS. 1025: Não tendo havido requerimento pela defesa, nos termos do artigo 402 do CPP, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 1032: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, conforme deliberação de fls. 1025.

**0006925-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006925-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de LEANDRO DE CASTRO RAIMO, CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUZA e ELIZABETH DE CASTRO SOUZA, dados como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, combinado com o art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/90. A denúncia está às fls. 02/04 dos autos. Numa apertada síntese, o órgão acusatório aduz que os acusados, na qualidade de administradores da empresa Cocktail Drink's Lanchonete Ltda. ME reduziram tributos (CSL, COFINS e INSS) mediante a prestação de informações falsas às autoridades fiscais, omitindo rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, cuja origem não teria sido comprovada com documentação hábil e idônea. Recebeu-se a inicial acusatória em 18 de dezembro de 2009, determinando-se a citação dos réus e a requisição de folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões a elas concernentes (fls. 248). O denunciado Leandro de Castro Raimo, em sede de defesa prévia (fls. 264/265) arrolou suas testemunhas de defesa, bem como procedeu a juntada de documentos. Por sua vez, os acusados Cassius Marcellus de Castro Souza e Elizabeth de Castro Souza também ofertaram sua defesa prévia, oferecendo o rol de testemunhas de defesa (fls. 306/310). Não havendo qualquer das hipóteses descritas no art. 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento. Por ocasião ato de instrução oral de provas, foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizados os interrogatórios dos corréus Leandro e Cassius (fls. 383/393). As testemunhas de acusação não compareceram ao ato e tiveram seus depoimentos dispensados pela defesa. Diante de sua ausência ao primeiro ato, o interrogatório da corré Elizabeth foi realizado posteriormente (fls. 401/404). Às fls. 409/410, a Receita Federal do Brasil informou que o crédito tributário relativo ao crime aqui apurado foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. As partes apresentaram alegações finais. O MPF pugnou pela absolvição do corréu Leandro de Castro Raimo e pela condenação dos acusados Cassius Marcellus de Castro Souza e Elizabeth de Castro Souza (fls. 427/429). Os acusados, por sua vez, clamaram por suas absolvições, juntando documentos (fls. 434/436; 437/439). O MPF manifestou-se sobre os documentos juntados pela defesa (fls. 395). É a síntese do que importa. II - MOTIVAÇÃO Não havendo matéria preliminar a ser decidida, cabe fazer o enfrentamento do mérito da causa. A materialidade do delito em análise está devidamente comprovada nos autos do processo administrativo n. 11444.001376/2008-02 (fls. 08/57; 68/86; 107/207v. e 214/240), sendo que a cobrança já fora devidamente ajuizada em sede de execução fiscal para o recebimento de R\$ 15.756,80 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), conforme notícia-se à fl. 430. É que no curso das investigações comprovou-se que os acusados, no ano-calendário de 2003 informaram em declaração anual simplificada uma receita de R\$ 41.324,50 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), a despeito de terem feito movimentações financeiras no valor de R\$ 111.725,33 (cento e onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Já quanto ao ano-calendário de 2004, os denunciados informaram que a supracitada empresa encontrava-se inativa, quando em realidade teve movimentações financeiras de R\$ 28.085,75 (vinte e oito mil, oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Pois bem, a conduta delituosa prevista no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, apenas a supressão ou redução de tributo, quando se omite informação, ou se presta declaração falsa às autoridades fazendárias. Antonio Corrêa, em sua obra DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Editora Saraiva, 2.ª edição, 1996, página 89), ensina que a ação física para a configuração do delito é descrita como omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Acrescenta que O Código Tributário Nacional dispõe no art. 147 que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Sobre o elemento subjetivo do crime previsto no artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90, José Alves Paulino ensina o seguinte: O elemento subjetivo desse tipo é o dolo específico, cuja ação foi praticada com o objetivo de ou com o propósito de evidentemente não pagar ou pagar a menor tributo. O legislador exigiu para a tipificação dos delitos omitir informações e prestar declaração falsa que as condutas sejam praticadas com o fim ou a intenção de suprimir ou reduzir tributo, e, em não comprovando esse fim ou essa intenção, a conduta é atípica. É indispensável que se verifique o elemento subjetivo, a intenção, a vontade deliberada do contribuinte em suprimir ou reduzir tributo, pois, para imputar-lhe a prática desse crime, não basta provar que infringiu a lei, mas provar que o agente ativo agiu com intenção dolosa. (in CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, Projecto Editorial, 2ª edição, 2002, páginas 32/34). Destarte, passo primeiramente a averiguar se existem indícios de autoria por parte do corréu Leandro de Castro Raimo. Como visto no relatório supramencionado, quanto a este acusado foi requerida a absolvição por parte do Ministério Público



Federal, vez que teria restado comprovado que sua participação na sociedade empresária se dava apenas para efeitos documentais (contrato social), não havendo qualquer ingerência de sua pessoa sobre a condução da pessoa jurídica em tela. De tal forma tenho que a absolvição de Leandro se impõe, posto que da instrução probatória levada a efeito, realmente restou demonstrado que o corréu Leandro, sobrinho da acusada Elizabeth e primo do corréu Cassius, apenas emprestou seu nome para figurar no contrato social da sociedade, não exercendo atos de gerência. Neste ínterim são esclarecedores os depoimentos dados pelas testemunhas da acusação, bem como o interrogatório do próprio acusado Cassius. Nesta toada, a testemunha de acusação MARCO AURÉLIO MUNHOZ, afirmou: Trabalhei efetivamente, em um estabelecimento comercial, dessa cidade de Marília, denominado Cocktail Drink lanchonete Ltda. ME. Eu trabalhei no citado estabelecimento do ano de 1996, nele fui registrado no ano de 1997 e permaneci trabalhando na mesma empresa até 2004. Eu trabalhava como recepcionista lá. Os donos do estabelecimento, nos anos de 2003 e 2004, eram os denunciados Cassius e Elizabeth. Ao que era do meu conhecimento, Leandro não tinha nenhuma ligação com o Cocktail. Ao que sei, Leandro é sobrinho de Elizabeth e primo de Cassius. Eu também sou primo de Leandro. Fiquei sabendo que Leandro emprestou o nome para que Elizabeth e Cassius dessem compostura jurídica ao empreendimento. O comentário surgiu no próprio serviço. Não me lembro mais quem me contou. Sobre as circunstâncias nada sei. Fui procurado por um auditor fiscal da Receita Federal a propósito dos fatos sobre os quais aqui estou sendo indagado. Confirmo minhas declarações as quais se acham consignadas à fls. 62 desses autos, prestadas ao auditor fiscal da Receita Federal do Brasil Luiz Alberto Tonet. Confirmo, enfim, que ao longo do período em que fui funcionário do Cocktail, Leandro lá não apareceu, não administrou a empresa, nem assinou papéis em nome dela. Quem administrava a empresa, efetivamente, eram Cassius e Elizabeth. Elizabeth permanecia mais no estabelecimento. Cassius cuidava mais da parte administrativa; era ele quem assinava os cheques em nome da pessoa jurídica. Quem movimentava bancos era Cassius. Eu deixei a empresa e recebi dela três cheques passados por Cassius e avaliados por Elizabeth. Até hoje não recebi meus direitos trabalhistas. Confirmo que o Cocktail trabalhava com os seguintes bancos: Bradesco, Real, Unibanco. Além desses bancos, cujas contas eram em nome da empresa, também sei de outros, mas não sei especificar se as contas estavam em nome do Cocktail ou do Cassius. Não sei dizer se Cassius tinha uma procuração passada por Leandro para administrar com plenos poderes o Cocktail. Maria Beatriz de Castro não é mãe de Leandro, é tia dele. Gustavo de Castro Raimo é irmão de Leandro. Sei que o Cocktail foi também colocado no nome dele, antes de Leandro. Não sei dizer se os denunciados Cassius ou Elizabeth tinham algum impedimento para possuir, no próprio nome, estabelecimento. Já a testemunha de acusação, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, LUIZ ALBERTO TONET declarou em juízo: Confirmo que fui eu o auditor da Receita Federal quem lavrou o auto de infração lavrado em face de Cocktail Drink lanchonete Ltda. ME. A fiscalização se iniciou mercê de informações obtidas em processo judicial, no qual se obteve a quebra do sigilo bancário da citada pessoa jurídica. A fiscalizada exibiu movimentação bancária incompatível com a receita declarada, nos anos-calendário de 2003 e 2004 (neste último declarou inatividade) e a fiscalização foi aberta para verificação da incompatibilidade. No curso das diligências, apurei que, embora a empresa estivesse em nome do denunciado Leandro, responsáveis pela empresa na verdade eram Cassius Marcellus e sua mãe Elizabeth, então responsáveis solidários pelo crédito tributário que se investigava. Os três, quer dizer, Leandro, Cassius e Elizabeth foram intimados para justificar a origem dos créditos levados nas contas correntes bancárias da empresa e não o fizeram. O auto de infração foi então concluído, constituindo-se definitivamente o crédito tributário. O trabalho fiscal não foi impugnado na seara administrativa. O processo foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas não sei dizer em que pé se acha a cobrança. No curso da fiscalização conversei com o denunciado Leandro e com a uma pessoa chamada Marco Aurélio, ex- funcionário do Cocktail. Foi um trabalho rotineiro; nada de excepcional aconteceu no curso dele. Às perguntas da acusação, respondeu: Na fiscalização que empreendi, entrevistando-me com Leandro e com uma testemunha Marco Aurélio, deles obtive a informação de que quem administrava verdadeiramente o Cocktail eram Cassius, mediante uma procuração outorgada por Leandro, e Elizabeth. Perante a Receita Federal, o responsável legal da empresa era Leandro, informação esta consignada no cadastro nacional de pessoas jurídicas. Toda vez que o responsável legal é modificado, tal informação precisa ser dada à Receita Federal. Quando alterado o contrato social, tal informação precisa chegar à Receita. Quando a empresa é administrada por procurador, isso não precisa ser informado à Receita Federal. O responsável legal pela pessoa jurídica, o qual figura no CNPJ, tem que constar obrigatoriamente dos atos constitutivos dela. As alterações são municiadas por uma ficha FCPJ, a qual é encaminhada à Receita Federal pelo responsável legal, para atualização do CNPJ. Nos bancos que foram pesquisados ao longo da fiscalização, quem assinava pelo Cocktail era o denunciado Cassius. Elizabeth não lembro de ter assinado alguma coisa. Leandro também não. Quem assinava as CTPS dos empregados do Cocktail era Cassius. Leandro, por sua vez, deixou consignado em seu interrogatório: Figurei efetivamente como sócio nos atos constitutivos de uma empresa chamada Cocktail Drink aqui de Marília. Em 29.11.1999 passei a figurar na empresa sucedendo meu irmão Gustavo. Ele havia passado em um concurso público e não mais podia figurar como sócio-gerente de empresa comercial. Então minha tia, Elizabeth, pediu para que eu ficasse na empresa no lugar do meu irmão. Mas eu nunca administrei a empresa. Nunca fui lá. Nunca assinei nada pela empresa Cocktail. Entrei na empresa para prestar favor a uma tia. Foi por solidariedade familiar. É muito distante a minha relação com a testemunha Marco Aurélio, que aqui depôs. Não fui eu quem indicou para o auditor Tonet o nome de Marco Aurélio. Penso que foi ele mesmo (Tonet) que localizou Marco Aurélio, quando expliquei que somente no papel fui sócio-gerente do Cocktail. Até hoje o Cocktail está em meu nome. Ao que sei, o Cocktail está inativo. Não revoguei a procuração por instrumento público que dei para o meu primo Cassius. Eu passei a figurar nos atos constitutivos do Cocktail, como disse no lugar do meu irmão Gustavo e, em março de 2001, passei procuração para o meu primo Cassius, a fim de que ele gerisse e administrasse todos os bens e negócios do Cocktail em qualquer parte do território nacional. Não me lembro se assinei

pessoalmente algum papel, pelo Cocktail, entre o meu ingresso na empresa, no final de 1999, até a data em que a procuração citada foi passada, isto é, em 12.03.2001. Como disse, a referida procuração não foi revogada. Além deste problema criminal, estou sendo chamado a responder por outros débitos do Cocktail, na esfera trabalhista e perante o INSS. Em 2006 fiz um boletim de ocorrência de conservação de direitos comunicando que havia um processo tramitando pela Segunda Vara Cível de Marília, na verdade uma ação de execução movida pelo Jornal da Manhã contra o Cocktail. Naquela data, 26.09.2007, referi que a propriedade do Cocktail era de Elizateth de Castro Souza, minha tia e denunciada neste feito. Para mim, tanto Elizabeth quanto Cassius administravam o Cocktail. Não sei como as coisas se passavam quando meu irmão Gustavo ainda figurava nos atos constitutivos do Cocktail. Para mim o nome dele era usado da mesma forma como o meu foi. Sobre os detalhes da administração bancária do Cocktail nada sei. Não sei quais importâncias passaram pelas contas correntes abertas em nome do Cocktail nos anos-calendário de 2003 e 2004. Entre 2003 e 2004, fui empregado da Empresa Circular de Marília, na função de cobrador, ganhando um salário mínimo por mês. Tenho uma doença, fibrose, que me limita funcionalmente; não posso fazer esforço físico. Não posso caminhar muito ou ficar de pé por muito tempo. Não tenho hoje um contato muito próximo com minha tia Elizabeth, em razão de tudo o que aconteceu. Mas quando assinei o contrato social do Cocktail tinha uma relação muito próxima com ela, pessoa a quem eu sempre admirei. Na sequência, na forma do artigo 188 do CPP, o MM. Juiz indagou às partes se restou algum fato para ser esclarecido. Às perguntas formuladas pelo MPF, então, em termos de esclarecimentos adicionais, o denunciado respondeu o seguinte: Nunca recebi nenhuma recompensa sequer presente de minha tia por ter emprestado o meu nome para o contrato social do Cocktail. (fls. 389/391) Repare-se que os próprios acusados Cassius Marcellus de Castro Souza e Elizabeth de Castro Souza, inocentaram Leandro, deixando consignado em juízo: Confirmando que meu primo Leandro jamais teve participação no Cocktail. Realmente a pedido de minha mãe Elizabeth, ficou no lugar do irmão dele Gustavo, para tão-só emprestar o nome nos atos constitutivos do Cocktail... (acusado Cassius - fls. 392.393v.) Confirmando tudo o que disseram Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas esta respondeu testemunhas e os codenunciados, sumo dos depoimentos que me foi lido pelo MM. Juiz. É verdade que Leandro jamais teve participação no Cocktail e eu mesma não administrava, no sentido contábil-administrativo do termo, a pessoa jurídica. Quem o fazia era meu filho Cassius... (acusada Elizabeth - fls. 403/404) Assim, acolho os argumentos expendidos pelo Parquet, vez que inexistem elementos incriminadores relativamente ao acusado Leandro de Castro Raimo, razão pela qual deve ele ser absolvido da imputação referida na denúncia, pois, como se sabe, não se pode sujeitar alguém a processo-crime pelo fato de ter a empresa deixado de fazer recolhimentos tributários e ludibriado a fiscalização, sendo necessário, no mínimo, que se prove que o fato ilícito se efetivou por sua determinação ou interveniência, o que patentemente não se apresentou. Já quanto aos acusados Cassius Marcellus de Castro Souza e Elizabeth de Castro Souza, por outro lado, sobejam indícios de autoria. De início os documentos de fls. 60/62, trazem indícios veementes de que Cassius e Elizabeth, de fato, geriam a empresa Cocktail Drinks. Leandro de Castro Raimo, sócio de fachada como se viu, outorgou poderes, mediante procuração por instrumento público, referentemente à empresa em tela, constituindo Cassius como seu bastante procurador para gerir e administrar todos os bens e negócios da firma outorgante (fls. 60). Além disso, a testemunha judicial Marco Aurélio Munhoz, que lá trabalhou por mais de 7 (sete) anos, na qualidade de gerente, quando ouvida em declarações pela autoridade fiscal, declarou em data de 28/07/2008 (fls. 62), que os acusados Cassius e sua mãe Elizabeth eram os proprietários de fato da empresa Cocktail. E para espancar qualquer dúvida acerca do tema, o próprio acusado Cassius Marcellus, quando ouvido em interrogatório judicial, deixou assente ser a pessoa que, com sua mãe, administrava a pequena sociedade empresária: ... Em 2003 ou 2004, o Cocktail deixou de funcionar. Ele realmente tinha contas correntes no Bradesco, no Real e no Unibanco. Quem movimentava tais contas era eu. Minha mãe Elizabeth não administrava o Cocktail. Quem tocava o Cocktail era o funcionário Marco Aurélio, que nestes autos serviu como testemunha. Ele fazia o movimento noturno e nas manhãs seguintes me entregava os papéis, quer dizer, os controles, para a administração que havia de se seguir. Toda essa administração subsequente era feita tanto por mim, quanto por minha mãe Elizabeth. Nós efetuávamos as compras, as reposições de estoques, a partir dos controles que Marco Aurélio nos passava, assim como movimentávamos bancos. A escrita era feita por contador. Em 2003 e 2004, não me recordo direito se era feito pelo contador Gilberto ou Martiniano. A partir desses dados, sendo certo que não sou versado em contabilidade, eu assinava os papéis da empresa, inclusive as declarações para efeito de imposto de renda. Pode ser que tinha havido mesmo uma desconformidade entre o que transitou nas contas correntes bancárias do Cocktail e o que foi declarado ao imposto de renda. Quando fui intimado pelo auditor da Receita Federal a justificar a origem dos depósitos em conta corrente, não tinha como fazê-lo. Não guardava ou tinha o controle dos papéis. Minha idéia é procurar a Receita Federal para verificar o que pode ser feito em termos de parcelamento do débito, que eu não nego. (fls. 392/393v.) Logicamente não há que se olvidar das declarações dadas pelo acusado Leandro onde fica claro que a gerência era desenvolvida pelos acusados Cassius e Elizabeth. Veja-se a tese de defesa apresentada por Cassius acaba, na verdade, por incriminá-lo pois este acusado assume ao final de seu interrogatório a existência de débito para com o Fisco Federal, alegando eventual desconformidade entre o que transitou nas contas correntes bancárias do Cocktail e o que foi declarado ao imposto de renda. Depois aduz que sua intenção é procurar a Receita Federal para verificar o que pode ser feito em termos de parcelamento do débito, que eu não nego. Já sua mãe Elizabeth, em verdade, pouco disse. Mencionou apenas que nada sabia sobre a movimentação bancária da empresa. Disse, ainda, que quem fazia a escrita contábil era uma empresa de contabilidade, de forma a desconhecer o procedimento adotado. Contudo, os únicos beneficiados com a omissão de informações de que se vem cogitando, da qual decorreu redução e supressão de tributos, foram os próprios denunciados, mãe e filho, donos da empresa. Ademais, excetuadas tais informações, nada nos autos sugere que as omissões de receitas e a falta de entrega de declaração de rendimentos, apontadas na denúncia, devam ser imputadas ao contador contratado

pelos denunciados, que nem mesmo foi ouvido em juízo. Assim, as alegações apresentadas a título de defesa pela acusada Elizabeth, quando colocada frente às outras provas existentes nos autos, não subsistem, havendo elementos bastantes a ensejar a condenação criminal perseguida pelo Parquet também em relação a esta corré. Portanto, no tocante à autoria, não há dúvida quanto à responsabilidade dos acusados Cassius Marcellus de Castro Souza e Elizabeth de Castro Souza. O quadro fático extraído dos autos, assim, harmônico e coerente, não deixa dúvida quanto à existência da infração e de sua autoria, positivadas, aqui, de maneira incontestada. Em suma, a prova é suficiente e conduz à condenação dos denunciados. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade do acusado, restando claro que houve dolo, com efetivo dano ao erário. Os acusados Cassius e Elizabeth agiram com consciência plena do agir dinamizado, do seu resultado e da relação causal objetiva entre conduta e resultado, cumprindo os elementos do tipo previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. Os denunciados referidos serão, pois, condenados, restando a fixação da pena segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. III - DOSIMETRIA DAS PENAS Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que Cassius Marcellus de Castro Souza e Elizabeth de Castro Souza não acusam maus antecedentes criminais. Nada se apurou sobre suas personalidades ou condutas sociais. Agiram com dolo normal para o tipo, não se incomodando de malferir o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, isto é, a ordem tributária. As circunstâncias do crime foram normais. Assim, não havendo circunstâncias desfavoráveis aos corréus, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, a ser descontada em regime aberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas da ré. In casu, considera-se que os réus possuem poucas condições econômicas. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, para cada um dos acusados, fixo a pena pecuniária em 3 (três) dias-multa, cada um na base de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa imposta, nos termos do 2.º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem determinar o digno juízo da execução; (ii) atribuição de 2 (duas) cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, a serem oferecidas a entidade beneficente indicada pelo juízo da execução. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva dinamizada pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO DE CASTRO RAIMO, absolvendo-o da imputação deduzida na peça inaugural. CONDENO o réu Cassius Marcellus de Castro Souza como incurso nas penas do art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, mais pena de multa equivalente a 3 (três) dias-multa, cada um na base de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. CONDENO a ré Elizabeth de Castro Souza como incurso nas penas do art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, impondo-lhe a pena de 2 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, mais pena de multa equivalente a 3 (três) dias-multa, cada um na base de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Concedo a ambos, o benefício da substituição da pena de reclusão imposta por duas penas restritivas de direitos, tal como acima delineadas, sem prejuízo da pena de multa imposta. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome dos corréus no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. Por fim, determino a expedição de ofício à 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília, a fim de que quanto ao processo n. 344.01.2004.013531-3 (controle 389/2004), se dê notícia do atual endereço do condenado Cassius Marcellus de Castro Souza. Para tanto, proceda a serventia a juntada de cópia da certidão de citação (fls. 294/296v.), confeccionada por oficial deste juízo. Custas pelos condenados. P. R. I. C.

#### **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**0003055-32.2003.403.6111 (2003.61.11.003055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-29.2003.403.6111 (2003.61.11.002512-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X A APURAR (SP159516 - PEDRO PINTO BENTO E SP119293 - PAULO ROBERTO RINO GUIMARAES)**

Ante o decidido às fls. 40/43, determinando a remessa do feito principal nº 2003.61.11.002512-1 à Justiça Estadual, dê-se baixa nos presentes autos, encaminhando-os ao Juízo Estadual da Comarca de Marília/SP, para distribuição por dependência. Notifique-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

## Expediente N° 2746

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002063-96.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à Rua Pedro Abel Jankovitz, nº 373, Residencial Jequitibás - Nova Odessa/SP, registrado na matrícula n.º 82.528, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana- SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07-20. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à rua Rua Pedro Abel Jankovitz, nº 373, Residencial Jequitibás - Nova Odessa/SP, ao requerido Anderson Rodrigo Santos Ruiz, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls.18), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando com prestações em atraso desde 22/10/2010.Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbacão data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório.Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendendo este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado situado à Rua Pedro Abel Jankovitz, nº 373, Residencial Jequitibás - Nova Odessa/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Nova Odessa/SP, determino a expedição de Carta Precatória, providencie a CEF as custas necessárias a distribuição da precata junto ao Judiciário Estadual, no prazo de cinco dias.Cite-se.Cumpra-se.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 25.

## Expediente N° 2747

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006445-69.2010.403.6109** - AMILCAR FERNANDO CASTILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

(DESPACHO FL. 47): 1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação dos laudos pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 59): Reconsidero em parte o despacho de fl. 47 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária. Publique-se também o despacho de fl. 47. Int.

**0006450-91.2010.403.6109** - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

(DESPACHO DE FL. 42): 1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 12:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação dos laudos pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 59): Reconsidero em parte o despacho de fl. 42 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 12:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária. Publique-se também o despacho de fl. 42. Int.

**0011778-02.2010.403.6109** - JEFERSON LUIS BUTKUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(DESPACHO DE FL. 50): 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 65 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO e da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais), ambos nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e sobre o relatório social de fls. 74/75.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Após a manifestação das partes, expeçam-se as solicitações de pagamento necessárias.7. Publique-se também o despacho de fl. 65.8. Int.(DESPACHO DE FL.

74): Reconsidero em parte o despacho de fl. 50 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4070**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006585-41.2003.403.6112 (2003.61.12.006585-1)** - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 340: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Ao Sedi para anotação necessária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003236-49.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEMIR LAGE DA SILVA X DAMARIS LINDAURA DA SILVA

DECISÃO DE FL. 34: Ante a certidão de fl. 28, intime-se o atual ocupante do imóvel, o senhor Hamilton Barbosa, para comparecer em audiência a ser realizada neste juízo. Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 23 de agosto de 2011, às 16h30min. Intime-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 2486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007865-18.2001.403.6112 (2001.61.12.007865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP201342 - APARECIDO

DE CASTRO FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VEMALHA GUIMARAES)

Fl. 2041: Anote-se. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul o dia 10 de Agosto de 2011, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema o dia 12 de Agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0009470-57.2005.403.6112 (2005.61.12.009470-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-48.2005.403.6112 (2005.61.12.007841-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Fls. 1475/1476: Faculto a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia das fls. 350/355 dos autos mencionados no Acórdão nº 6040/2009, do Tribunal de Contas da União (fl. 1478, item 1.4.1). Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com urgência, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: ROSIENE VIANA AMARAL GUIRAO, residente na Rua Juca Pita, nº 12-06, Vila Monte Castelo, Presidente Epitácio/SP. Testemunha: VALDEMAR PESSIN, residente na Rua Temer Marcone da Silva, nº 19-25, bairro Vila Verde, Presidente Epitácio/SP. Testemunha: ARIIVALDO DIAS LOURENÇO, residente na Rua Fernando Costa, nº 6-59, centro, Presidente Epitácio/SP. Testemunha: ELENIR APARECIDA T. DIAS, residente na Rua Fernando Costa, nº 6-59, centro, Presidente Epitácio/SP. Testemunha: MARIA DE FATIMA ANDRINO, residente na Rua Antônio Venâncio Lopes, nº 9-42, Presidente Epitácio/SP. Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6)** - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL  
Ante a manifestação da parte autora (fl. 464), intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias. Intime-se.

**0007964-75.2007.403.6112 (2007.61.12.007964-8)** - ELIETE GOMES PASCHOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se.

**0011484-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011484-3)** - MARIA IONICE CECOTTI(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no prazo de 05 (cinco) dias, aFaculto à parte autora a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento das folhas 87/88, onde a CEF informa que não foram localizados os extratos da conta de caderneta de poupança nº 0276-013-00006066-6 no período demandado (junho/87) e também dos extratos das demais contas - às folhas 89/97. Depois, nada sendo requerido, retornem conclusos.P.I.

**0011858-59.2007.403.6112 (2007.61.12.011858-7)** - MA DIAS DA SILVA CIA/ LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 111: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000249-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000249-8)** - JUVENIL PERIS CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo suplementar de cinco dias, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Intime-se.

**0001099-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001099-9)** - EDINILZA PAULA FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo suplementar de cinco dias, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Intime-se.

**0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1)** - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Conforme a orientação do perito médico-psiquiatra em fls. 67/69, defiro a produção de prova pericial com especialista na área de ortopedia. Designo para esse encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIEIRI, que realizará a perícia no dia 22 de SETEMBRO de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefones: 3902-2400 ou 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0001911-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001911-5) - JOSE APARECIDO DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. P. I.

**0002577-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002577-2) - REGIANE DA SILVA LUGLIO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Fl. 69: Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004341-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004341-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004820-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004820-6) - ANDREA BUENO DE MORAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 26 de OUTUBRO de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, telefone 2323-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0004951-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004951-0) - ELIANA MAGNOSSAO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo suplementar de cinco dias, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Intime-se.

**0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1) - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo suplementar de cinco dias, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Intime-se.

**0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5) - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo suplementar de cinco dias, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Intime-se.



**0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9)** - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo suplementar de cinco dias, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Intime-se.

**0008057-04.2008.403.6112 (2008.61.12.008057-6)** - VILMA TOSTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 120/121 para o dia 20/09/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

**0010889-10.2008.403.6112 (2008.61.12.010889-6)** - PATRICIA SIMONE PEREIRA SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Manifeste-se a parte autora quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 84/85). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012641-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012641-2)** - JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0)** - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

Fls. 268/271: Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte ré, MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA, no prazo de cinco dias, as cópias de seu RG e CPF, e o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Após, se em termos, depreque-se ao Juízo de Mirante do Paranapanema/SP para oitiva da autora e ao Juízo de Teodoro Sampaio/SP para oitiva das testemunhas apontadas em fls. 268/269. Intimem-se.

**0013760-13.2008.403.6112 (2008.61.12.013760-4)** - JOSE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0013939-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013939-0)** - MARIA ZILMAR DE SOUZA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo suplementar de cinco dias, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Intime-se.

**0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8)** - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo suplementar de cinco dias, apresente rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Intime-se.

**0016621-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016621-5)** - MONICA FRANCIELLE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 19 de OUTUBRO de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, telefone 2323-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 12/13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes

aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0018354-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018354-7)** - ANA PAULA DUQUE DA SILVA X ANTONIO GARCIA X HUMBERTO MAFFEI KLOSOWSKI X ANTONIO LUIZ BRAGA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 114/116: Defiro a juntada dos documentos que comprovam ITÁLIA MAFFEI KLOSOWSKI como inventariante do falecido ANTÔNIO LADISLAU KLOSOWSKI. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a sua inclusão no pólo ativo. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018383-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018383-3)** - DIRCEU DORIVAL DALBERTO(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em face da inércia da ré, apresente a parte autora os extratos da conta poupança nº 01001582-0 da agência 337(Presidente Prudente/SP), referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0018663-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018663-9)** - JOAO CICERO DE SOUZA X FABIANO CICERO DE SOUZA X FRANCIANE DE SOUZA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro a habilitação de Fabiano Cicero de Souza(CPF nº 109.203.528-12) e Franciane de Souza(CPF nº 394.315.328-24) como sucessores de Joao Cicero de Souza. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão no pólo ativo da ação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0018700-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018700-0)** - CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS

SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de AGOSTO de 2011, às 17:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o INSS, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 40/44. Intimem-se.

**0000082-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000082-2)** - BRUNO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 71: Apresente a CEF, no prazo suplementar de quinze dias, o extrato da conta poupança do autor de nº 013.3001810-7 referente ao período de MARÇO/89. Intime-se.

**0000948-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000948-5)** - ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X CICERA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVANA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA MAGALHAES X EDIVANO JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE EFIGENIO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 93/149: Defiro a habilitação de: JOSÉ TEODORO DA SILVA IRMÃO (CPF: 531.228.011-91), CÍCERA MARIA DA SILVA (CPF: 531.993.081-04), SÍLVIA MARIA DA SILVA (CPF: 318.908.438-65), SILVANA DA SILVA (CPF: 015.125.031-69), MARIA DO CARMO DA SILVA MAGALHÃES (CPF: 342.145.328-48), EDIVANO JOSÉ DA SILVA (CPF: 349.310.608-46), JOSÉ APARECIDO DA SILVA (CPF: 272.348.118-26), JOSÉ EFIGÊNIO DA SILVA (CPF: 267.883.348-89) e JOSÉ MARIA DA SILVA (CPF: 593.090.401-49) como sucessores de ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a regularização do pólo ativo. Intimem-se.

**0000953-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000953-9)** - VILMAR DE SOUZA ALVES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Revogo respeitosamente o despacho de fls. 51. Com a juntada de cópia do processo administrativo do NB 077.088.746-5/32 o feito já se encontra em condição de ser julgado. Venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001610-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001610-6)** - RICARDO DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador. Intimem-se.

**0002649-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002649-5)** - HELENA APARECIDA MAJOR SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: HELENA APARECIDA MAJOR SILVA, RG 9.380.902 SSP/SP, residente no Sítio São José, Linha Barreiro, Tarabai/SP. Testemunha: JOÃO MENDES BARRETO, residente na Avenida Marechal Castelo Branco, 242, Tarabai/SP. Testemunha: VALDOMIRO CÂNDIDO, residente no Sítio São Jorge, Tarabai/SP. As testemunhas comparecerão à audiência designada independente de intimação, conforme fl. 55. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004510-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004510-6)** - JORDAO FERREIRA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho a decisão da fl. 114. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005233-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005233-0)** - NERGE ZANELLI X AURORA FERREIRA DALBEN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 97/99, no prazo de quinze dias, fornecendo os números corretos da conta poupança e agência na qual mantinha referida conta, a fim de comprovar sua titularidade. Intime-se.

**0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5)** - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

**0005819-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005819-8)** - RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7)** - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Dê-se vista da correspondência para intimação da testemunha JOSE ZEFERINO DIAS devolvida pelos Correios (fl. 845) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista da correspondência para intimação da testemunha CESAR GONÇALVES PINHEIRO devolvida pelos Correios (fl. 844) à Fazenda Nacional por igual prazo. Intimem-se.

**0006187-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006187-2)** - MARIA THEREZA LOPES DUNDI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

**0007178-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007178-6)** - MARIA JOSE FERREIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face da informação supra, dê-se vista da peça das fls. 99/117 à parte autora, por cinco dias. Não sobrevivendo manifestação em contrário, recebo-a como réplica à contestação. Venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1)** - MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 10 de Agosto de 2011, às 14:50 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3)** - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Rosana para o dia 09 de Agosto de 2011, às 15:15 horas, a realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0009638-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009638-2)** - ALICE MOURA DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista das informações extraídas do cadastro nacional de informações juntadas nas fls. 46 e seguintes à autora para manifestação sobre o interesse de agir, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7)** - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9)** - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0011192-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011192-9)** - COSMO MIGUEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a habilitação de ANA LÚCIA CASASSI DA SILVA como sucessora do autor. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, para regularizar o pólo ativo, incluindo a acima nominada. Defiro a realização de perícia indireta. Nomeio para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, Rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone: 3222-8299. Inicialmente, apresento o seguinte quesito: Há possibilidade de realização de perícia indireta baseada nos documentos constantes dos autos? Em caso positivo, deverá o perito nomeado responder os quesitos do Juízo, a saber: 1) O autor era portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor era portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade permitia a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorria de acidente de trabalho? Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Intimem-se.

**0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8)** - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove o co-autor ACACIO ROMELI SOLER não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 277. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001531-50.2010.403.6112** - SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face da informação da CEF à fl. 129, que não localizou extratos referente aos períodos pleiteados, apresente a parte autora referidos extratos, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001596-45.2010.403.6112** - MAURICIO KENDI YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 52/54: Manifeste-se a parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0001597-30.2010.403.6112** - KAZUO YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 49/51: Manifeste-se a parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0001599-97.2010.403.6112** - VIVIAN KAORI YUI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 58/60: Manifeste-se a parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0001637-12.2010.403.6112** - CLEUSA MITSUE BANNO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 19/46 e 49/65: Os documentos apresentados em fls. 12/14 comprovam a existência de conta conjunta da parte autora com ESTER RODRIGUES B. BANNO. No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos da conta poupança da autora de nº 0337.013.00009084-5 referentes aos períodos pleiteados na inicial. Intimem-se.

**0001647-56.2010.403.6112** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fl. 46: Defiro o prazo de trinta dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 44. Intime-se.

**0002173-23.2010.403.6112** - SUELI APARECIDA ORLANDELI X SOLANGE APARECIDA ORLANDELI OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A controvérsia nos autos reside em:a). Saber se a autora ostentava a condição de inválida na data do óbito;b). Se a emancipação pelo casamento, anterior à invalidez, poderia justificar a cessação do benefício.Assim, o feito necessita de provas complementares. Dessa forma, traga a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos principais elementos da ação de interdição, em especial, laudo médico pericial realizado e sentença de interdição.Após, vistas ao INSS, por 05 (cinco) dias e, depois, se em termos, imediatamente conclusos.P.I.

**0003083-50.2010.403.6112** - AGNALDO FERREIRA SOUTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fls. 69/73: Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de AGOSTO de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 07/08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0003855-13.2010.403.6112** - JOAQUIM PAULO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 09 de Agosto de 2011, às 14:45 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0004601-75.2010.403.6112** - ANTONIO CARLOS MENDES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Anote-se o substabelecimento sem reserva juntado retro. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

**0004616-44.2010.403.6112** - DOMICIO MOREIRA NEVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004825-13.2010.403.6112** - MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 18 de AGOSTO de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefones: 3222-2119 e 81318504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intime-se.

**0004889-23.2010.403.6112** - MARINETE DUARTE PINHEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0005025-20.2010.403.6112** - CARLA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se.

**0005513-72.2010.403.6112** - NEIDE FERNANDES LAVELLI(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Cumpra corretamente a CEF o despacho da fl. 43 no prazo suplementar de cinco dias, pois o termo e extratos juntados não são da autora NEIDE FERNANDES LAVELLI. Intime-se.

**0005809-94.2010.403.6112** - MARGARETE BURGOS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0006048-98.2010.403.6112** - JAIR PEREIRA CAETANO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Anote-se o substabelecimento sem reserva, juntado retro. Dê-se vista dos autos ao advogado substabelecido, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0006051-53.2010.403.6112** - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Anote-se o substabelecimento sem reserva, juntado retro. Dê-se vista dos autos ao advogado substabelecido, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0006052-38.2010.403.6112** - SONIA MARIA DE BRITO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Anote-se o substabelecimento sem reserva, juntado retro. Dê-se vista dos autos ao advogado substabelecido, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0006207-41.2010.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Fls. 39/43: Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

**0006298-34.2010.403.6112** - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes para o dia 29 de Agosto de 2011, às 14h10min, a realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0006732-23.2010.403.6112** - LUIZ ALBERTO CUBA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A doença do autor não está inserida no rol constante da Lei nº 12008/09, circunstância que não lhe confere a pleiteada prioridade na tramitação do feito. Indefiro, pois, a prioridade na tramitação do processo. Cumpra-se a última parte da decisão da folha 292 e, para tanto, cite-se o INSS.P.I.

**0006740-97.2010.403.6112** - MARIA ELSIA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista da carta de intimação da testemunha APARECIDA DE OLIVEIRA devolvida pelos Correios (fl. 36) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Em face da tentativa frustrada de intimação da mencionada testemunha a parte autora incumbir-se-á de apresentá-la na audiência designada na fl. 30, independentemente de intimação. Intime-se.

**0006751-29.2010.403.6112** - PAULO CESAR GUEDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0006968-72.2010.403.6112** - JOSUE AVELINO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007172-19.2010.403.6112** - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o substabelecimento sem reserva, juntado retro. Em face do prazo decorrido, intime-se a parte autora, através do advogado substabelecido, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de dez dias, tendo em vista a decisão da fl. 22.

**0007174-86.2010.403.6112** - MAURI APARECIDO PURO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o substabelecimento sem reserva, juntado retro. Em face do prazo decorrido, intime-se a parte autora, através do advogado substabelecido, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de dez dias, tendo em vista a decisão da fl. 25.

**0007175-71.2010.403.6112** - ANTONIO GOMES DE ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/23: Recebo como emenda à inicial. Fl. 25: Anote-se. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Não há relação de dependência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da fl. 18. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007242-36.2010.403.6112** - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0007398-24.2010.403.6112** - PEDRO GONCALVES(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007492-69.2010.403.6112** - ABRAO GOMES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o substabelecimento sem reserva, juntado retro. Em face do prazo decorrido, intime-se a parte autora, através do advogado substabelecido, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de dez dias, tendo em vista a decisão da fl. 22.

**0007516-97.2010.403.6112** - MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0008015-81.2010.403.6112** - HELENA FRANCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0008024-43.2010.403.6112** - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0008026-13.2010.403.6112** - IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0008112-81.2010.403.6112** - PAULO LUCIO RIBEIRO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 39 e seguintes: Vista à parte autora para manifestação em cinco dias. Intime-se.

**0008414-13.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSI ANNE COELHO GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em face da manifestação da autora juntada nas fls. 113/114 restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada na fl. 112. Apreciarei os pedidos da folha 107, da autora, na sentença. Venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000204-36.2011.403.6112** - NATALINO ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0000548-17.2011.403.6112** - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o substabelecimento sem reserva, juntado retro. Em face do prazo decorrido, intime-se a parte autora, através do advogado substabelecido, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de dez dias, tendo em vista a decisão da fl. 41.

**0000549-02.2011.403.6112** - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o substabelecimento sem reserva, juntado retro. Em face do prazo decorrido, intime-se a parte autora, através do advogado substabelecido, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de dez dias, tendo em vista a decisão da fl. 20.

**0000554-24.2011.403.6112** - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o substabelecimento sem reserva, juntado retro. Em face do prazo decorrido, intime-se a parte autora, através do advogado substabelecido, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de dez dias, tendo em vista a decisão da fl. 22.

**0000558-61.2011.403.6112** - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 33 para o dia 22/09/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0000749-09.2011.403.6112** - ALEX LEANDRO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0000759-53.2011.403.6112** - ERNESTO MIRANDOLA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de sessenta dias, após o qual a parte autora deverá manifestar-se conforme determinado na decisão retro, independentemente de nova intimação. Int.



**0000772-52.2011.403.6112** - DURIVAL GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0000800-20.2011.403.6112** - RILDO GOMES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Defiro. Redesigno para o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 10:30 horas, a perícia médica anteriormente agendada em fls. 29/30. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se.

**0001121-55.2011.403.6112** - FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0001124-10.2011.403.6112** - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 37/46: A própria requerente pode providenciar junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil a declaração retificadora do autor. Apresente a parte autora o comprovante do recolhimento do IRPF, do modo como declarado na inicial. Intimem-se.

**0001274-88.2011.403.6112** - SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0001294-79.2011.403.6112** - MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0001368-36.2011.403.6112** - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 12 para o dia 20/09/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) as testemunhas comparecerão na audiência independente de intimação, conforme informado na fl. 11. Intimem-se.

**0001471-43.2011.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0001504-33.2011.403.6112** - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0001568-43.2011.403.6112** - MARCOS PEDRO RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0001586-64.2011.403.6112** - LAURA PICOLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento.

**0001860-28.2011.403.6112** - ANA MARIA STOCCO ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0001861-13.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0001862-95.2011.403.6112** - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0001863-80.2011.403.6112** - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0001868-05.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 28 para o dia 20/09/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas arroladas, que residem em zona rural, compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

**0002037-89.2011.403.6112** - JOSE CARLOS ZANUTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento de fls. 37/50 desonerando o médico nomeado em fl. 32, e substituo-o pelo médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de AGOSTO de 2011, às 14:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Comunique-se a desoneração do médico nomeado em fl. 32. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

**0002163-42.2011.403.6112** - OLGA MARQUES PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / P.R.I. e Cite-se.

**0002167-79.2011.403.6112** - LUCINEI ANDRADE KLAIBER(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento de fl. 46 desonerar o médico nomeado em fl. 41 e verso, e substituo-o pelo médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de AGOSTO de 2011, às 14:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fl. 45. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Comunique-se a desoneração do médico nomeado em fl. 41 e verso. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

**0002172-04.2011.403.6112** - CARMOSINA DA SILVA VICENTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 16: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Após, expeça-se o mandado determinado no despacho à fl. 13. Intime-se.

**0002237-96.2011.403.6112** - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0002243-06.2011.403.6112** - IZIDORO DE ASSIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0002246-58.2011.403.6112** - ANDREA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0002321-97.2011.403.6112** - JOAO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0002339-21.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de sessenta dias, após o qual a parte autora deverá manifestar-se conforme determinado na decisão retro, independentemente de nova intimação. Int.

**0002397-24.2011.403.6112** - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0002401-61.2011.403.6112** - MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro o pedido do item d da folha 07, do autor. Suspendo o processamento do feito por 06 (seis) meses para que seja providenciado o reconhecimento da paternidade no Juízo competente. Intimem-se.

**0002524-59.2011.403.6112** - ERMANO DO CARMO NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de sessenta dias, após o qual a parte autora deverá manifestar-se conforme determinado na decisão retro, independentemente de nova intimação. Int.

**0002598-16.2011.403.6112 - JOSE MARIA BROGIATO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 49/51, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 44, determino o normal prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002650-12.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003292-82.2011.403.6112 - ANDERSON WILLIAN TITO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de sessenta dias, após o qual a parte autora deverá manifestar-se conforme determinado na decisão retro, independentemente de nova intimação. Int.

**0003294-52.2011.403.6112 - CICERA ROSA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de sessenta dias, após o qual a parte autora deverá manifestar-se conforme determinado na decisão retro, independentemente de nova intimação. Int.

**0003301-44.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de sessenta dias, após o qual a parte autora deverá manifestar-se conforme determinado na decisão retro, independentemente de nova intimação. Int.

**0003304-96.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de sessenta dias, após o qual a parte autora deverá manifestar-se conforme determinado na decisão retro, independentemente de nova intimação. Int.

**0003310-06.2011.403.6112 - NOEL DOS SANTOS DOMINGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de sessenta dias, após o qual a parte autora deverá manifestar-se conforme determinado na decisão retro, independentemente de nova intimação. Int.

**0003451-25.2011.403.6112 - SILVIO MENDES DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de sessenta dias, após o qual a parte autora deverá manifestar-se conforme determinado na decisão retro, independentemente de nova intimação. Int.

**0003513-65.2011.403.6112 - IVONE GRILO DA CRUZ(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, juntando desde já o rol de testemunhas em caso de prova oral. Intime-se.

**0004313-93.2011.403.6112 - IRACI DE CARVALHO SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, comprove a autora, com documento pertinente, que reside no endereço informado na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004421-25.2011.403.6112 - SILVIO TARCIO LUFEGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP nº 63.309, que realizará a perícia no dia 22 de setembro de 2011, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº

(18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / OS ADVOGADOS DO AUTOR DEVEÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. / Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no terceiro parágrafo do pedido, à folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004461-07.2011.403.6112** - TERESA DOS SANTOS SALVINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Providencie a autora a regularização do CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta na procuração e registro geral. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004475-88.2011.403.6112** - LINDAMAR ALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a divergência existente no nome que consta na inicial, procuração, requerimento de justiça gratuita e contrato de prestação de serviços com o do cadastro de pessoa física e o do registro geral, regularizando o que for necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004918-39.2011.403.6112** - ANALIA MENDES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP. Nº 17.184. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de agosto de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns. 3222-2119 e 8131-8504. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004919-24.2011.403.6112** - ROBERTO RAPCHAM BENITO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Depreque-se a citação do Banco Central do Brasil. Intime-se.

**0004932-23.2011.403.6112** - LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de agosto de 2.011, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de

identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea I do pedido, à folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004942-67.2011.403.6112 - SANDRA SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de agosto de 2.011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004950-44.2011.403.6112 - CELINA ANTONIA HAYASHIDA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. / Para realizar a perícia médica, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de agosto de 2.011, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Em apartado, os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. / P.R.I.

**0004987-71.2011.403.6112 - JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da

Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de agosto de 2.011, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004990-26.2011.403.6112 - RENATA LETICIA RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP. Nº 17.184. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de agosto de 2.011, às 08h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns. 3222-2119 e 8131-8504. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

**0004992-93.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 16. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de Agosto de 2011, às 15:20 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0005004-10.2011.403.6112 - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto ao Autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de agosto de 2.011, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de

assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Considerando que o último apontamento constante do extrato do CNIS do autor é o benefício previdenciário nº 31/505.648.964-2, suspenso em 31/10/2007, e que a presente ação foi ajuizada em 20/07/2011, três anos depois do período de manutenção da qualidade de segurado, esta condição será analisada depois da apresentação do laudo pericial, porque terá sido mantida se a incapacidade houver subsistido durante este interregno. / P.R.I.

**0005016-24.2011.403.6112** - MIRELE LOPES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, por ora, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de agosto de 2011, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea o do pedido, à folha 21, quanto à exclusividade das intimações feitas mediante publicações, podendo as pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o art. 1.211-A e 1.211-B, do CPC, na redação dada pela Lei nº 12.008/09, porque a autora é portadora de doença grave, disso fazendo prova o exame de diagnóstico da folha 34. Proceda-se à identificação do feito, nos termos do 1º do art. 1.211-B, do Código de Processo Civil. e-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.I.

**0005074-27.2011.403.6112** - LUIZ ALBERTO DUARTE DA COSTA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a regularização do polo passivo, no qual deve figurar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT e não o INSS. Após, cite-se. Intimem-se.

**0005086-41.2011.403.6112** - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora sua representação processual no prazo de dez dias. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se.

**0005091-63.2011.403.6112** - ALZIRA MARTINS PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial para promover a citação de ANDRE LUIZ PEREIRA GASPARGAR, que deve figurar no polo passivo como litisconsorte necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0005205-02.2011.403.6112** - ANTONIO MANSANO FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência existente na grafia do nome que consta na inicial, procuração e registro geral com o que consta no cadastro de pessoa física, regularizando-o junto a Receita Federal, se for o caso. Comprove o autor não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 12. Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**Expediente Nº 2487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200888-48.1997.403.6112 (97.1200888-6)** - ALEXANDRE BACARIN X ATTILIO SIMIONI X JOSE MASCOLOTTI X JULIA ROJO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls.129/137: Defiro a habilitação de JÚLIA ROJO (CPF: 285.650.858-80) como sucessora de ATÍLIO SIMIONE.



Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, para incluí-la no pólo ativo. Intimem-se.

**1200392-82.1998.403.6112 (98.1200392-4)** - JOSE APARECIDO SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002453-72.2002.403.6112 (2002.61.12.002453-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SAO MARTINHO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X DAKAR OVERSEAS CORP(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO ZANQUETA NETO X NORTON GONCALVES MALTA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)  
Em vista da certidão da fl. 1116, providenciem os corrêus MANOEL SEVERO LINS e EDUARDO PAULOZZI o recolhimento das custas do recurso de apelação, no valor de R\$ 50,00 e porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

**0005235-18.2003.403.6112 (2003.61.12.005235-2)** - ANTONIO JOSE DOMINGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(Proc. JULIANA SILVA VIEIRA-OAB/PR 35876 E Proc. JOANA DARC F YOUSSEF OAB-PR 35874) X TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIAS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONDOR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo: / a) em relação a ré CEF, improcedente a ação. Condeno o autor a pagar à CEF honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa; / b) em relação a ré Sprint Sport Comércio de Artigos Esportivos Ltda, improcedente a ação. Condeno o autor a pagar à ré honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa / c) em relação a ré Teledata Informações e Tecnologias S/A, procedente a ação. Em consequência, condeno a empresa Teledata a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, para a data dos fatos, ou seja, para 01/04/2003 (data do protesto), bem como a pagar ao autor honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC); / d) em relação a ré Condor Comércio de Produtos em Geral Ltda ME, procedente a ação. Em consequência, condeno a empresa Condor a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, para a data dos fatos, ou seja, para 01/04/2003 (data do protesto), bem como a pagar ao autor honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC) / Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. / Em face do exposto, reconheço a nulidade do protesto efetivado, determinando o seu cancelamento em definitivo. Assim, oficie-se ao Cartório de Protesto determinando o cancelamento definitivo do protesto. / Custas pelas empresas Teledata e Condor. / P.R.I..

**0000862-70.2005.403.6112 (2005.61.12.000862-1)** - HILDA RISERIO DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0008547-94.2006.403.6112 (2006.61.12.008547-4)** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)  
Fls. 1776/1802: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações da União. Int.

**0013324-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013324-9)** - CLEIDE ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Considerando que ainda não o foram, fixo os honorários do perito médico - Sydnei Estrela Balbo, CRM nº 49.009 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I

**0000656-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000656-6) - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JUL-GO PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de determinar ao INSS que pague à parte autora os valores indevidamente descontados de seu benefício, no período de 01/2003 a 08/2003, a título de complemento negativo, conforme planilha de fls. 79/80. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / So-bre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada parcela (desconto indevido) em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês, a contar da data da citação, os quais deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a contar de 30/06/2009 (Lei 11.960/2009), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001725-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001725-4) - ISRAEL BRAVO BERNARDES FILHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P. R. I. C..

**0002137-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002137-3) - AGAMENON PEREIRA DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA**

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento destes autos, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006110-46.2007.403.6112 (2007.61.12.006110-3) - MATILDE MARIA DE JESUS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0006781-69.2007.403.6112 (2007.61.12.006781-6) - JUAREZ VIEIRA RAMOS(SP053252 - SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sem condenação em honorários, em face da concessão da gratuidade da justiça. / P.R.I

**0009455-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009455-8) - KATIA CILENE EVARISTO SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 60/62. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESSENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0010598-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010598-2) - PEDRO PAULINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011686-20.2007.403.6112 (2007.61.12.011686-4)** - INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS X IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS X DANIELA DA SILVA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000646-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000646-7)** - MARIA LUCIA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sem condenação em honorários, em face da concessão da gratuidade da justiça. / P.R.I..

**0000682-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000682-0)** - EROS DE CARVALHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Izidoro Rozas Barrios, CRM 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P. R. I. C

**0000928-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000928-6)** - MARILUCIA APRILI DE SOUZA NORBERTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0001240-21.2008.403.6112 (2008.61.12.001240-6)** - LEONOR PERUQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPVs expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002109-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002109-2)** - GENY LISBOA PEDRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0002868-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002868-2)** - NEIF TAIAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Sem custas e condenação em honorários, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / P.R.I

**0004961-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004961-2)** - JEAN CARLOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005826-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005826-1)** - OSVALDINA LOURENCO DE CASTRO(SP231927 -

HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006105-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006105-3)** - APARECIDA BALESTRA RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

**0006500-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006500-9)** - RITA DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado, e no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora. Intimem-se.

**0006508-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006508-3)** - ODETE ROCHA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0007793-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007793-0)** - ALFREDINA GONCALVES BIASI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA E SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação, para fins de: / a) determinar ao INSS que: (1) efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade precedente (aposentadoria por idade nº 094.121.923-2) da parte autora, nos termos do Art. 144 da lei 8.213/91, implantando os reflexos da revisão também no benefício de pensão recebido pela autora (nº 056.471.481-0); (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a contar de 30/06/2009 (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Registro que pode até ser que a revisão do Art. 144 da Lei 8.213/91 no benefício precedente de aposentadoria por idade não gere diferenças a pagar nos dias hoje, no benefício de pensão, em função de eventual prescrição de seus efeitos financeiros, mas esta circunstância deverá ser apreciada quando da liquidação da sentença. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / P.R.I

**0007882-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007882-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecida a incapacidade total, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 505.920.944-6, a contar da data da sua cessação, ou seja, 13/04/2008 - folha 173, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 16/11/2010 - folha 190, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba

honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.920.944-6. / Nome da segurada: CONCEIÇÃO APARECIDA DE FREITAS LORENTE. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 13/04/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 16/11/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/07/2011. / P. R. I.

**0009998-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009998-6) - EDELMO ALEXANDRE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 69/71. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0011684-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011684-4) - DANILA OVERBECK(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 130/132. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0012496-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012496-8) - DIRCE DA SILVA CARDOSO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP023421 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. / P. R. I

**0012812-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012812-3) - MARIA ROSA VICENTE(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0) - BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0014009-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014009-3) - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 23/06/2008 - folha 23, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 21/09/2010 - folha 99, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Tópico síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200861120140093 Nome do segurado: Valdir Ferreira Benefício concedido: concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 23/06/2008 - fl. 23 - concessão do AD; 21/09/2010 - fl. 99 - conversão em AI Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença P.R.I.

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 23/06/2008 - folha 23, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 21/09/2010 - folha 99, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Tópico síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200861120140093 Nome do segurado: Valdir Ferreira Benefício concedido: concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 23/06/2008 - fl. 23 - concessão do AD; 21/09/2010 - fl. 99 - conversão em AI Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença P.R.I.

**0014386-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014386-0) - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014702-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014702-6) - MARCOS NUNES SERAFIM (SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.139.058-3, a contar da data da sua cessação, ou seja, 16/08/2008 - folha 108. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da

sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Antonio Luiz da Costa Sobrinho no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 96. / Tópico síntese Tópico síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 200861120147026Nome do segurado: Marcos Nunes Serafim Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doençaRenda mensal atual: a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 16/08/2008 - fl. 108Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): data da sentença / P.R.I.

**0015519-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015519-9) - JOAO LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Fls. 485: Mantenho a antecipação da tutela deferida em sentença. Intime-se a EADJ para refazer o cálculo da RMI do benefício concedido neste feito, com coeficiente de 100%, conforme determinado na sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da intimação anterior que determinou a implantação do benefício. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0016117-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016117-5) - IRINEU FERRETE PERES(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / Julgo procedente o pedido formulado pelo autor e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança nº 0338.013.00017872-1; / Julgo improcedente o pedido referente ao mês de janeiro/1991, uma vez que, conforme documento de fl. 67, a conta nº 0338.013.00017872-1 foi encerrada em 16/04/1990, data esta anterior ao período aqui vindicado. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0016153-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016153-9) - APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0016339-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016339-1) - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0017268-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017268-9) - GUIOMAR ALVES DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0017896-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017896-5) - LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001265-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001265-4)** - ANTONIA TORRENTINO GUINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 94/95, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I

**0002251-51.2009.403.6112 (2009.61.12.002251-9)** - APARECIDO APOLINARIO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002874-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002874-1)** - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da juntada do laudo pericial, ou seja, 03/08/2009 - folha 31. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120028741 Nome do segurado: Marina José de Lima Quintino Benefício concedido: concessão do auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 03/08/2009 - fl. 31 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença P.R.I.

**0003045-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003045-0)** - MARIA VAZ VIANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003979-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003979-9)** - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Chamei o feito à conclusão. Observo que a sentença rejeitou o pedido inicial, julgando improcedente a ação, ficando cassada, conseqüentemente, a tutela antecipada. Ante o exposto, respeitosamente, retifico o despacho da fl. 142, para o fim de receber a apelação da parte autora em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo. Comunique-se com urgência ao INSS a cassação da tutela antecipada. Intimem-se as partes, ficando reaberto ao réu o prazo para resposta ao recurso. Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Segunda Instância.

**0004681-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004681-0)** - ANTONIO DANTAS DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY



G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, Julgo Procedente a Ação, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica em relação ao débito mencionado nos autos, e determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pelo autor no benefício de auxílio-doença NB 31/505.205.781-0. / Presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF), concedo a antecipação de tutela para fins de determinar o imediato cumprimento da sentença, tão logo seja desta intimado, devendo a autarquia previdenciária suspender eventual cobrança em andamento e, se for o caso, excluir o autor do CADIN e outros órgãos de restrição de crédito. / Condene o INSS a pagar ao advogado do autor honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**0006171-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006171-9) - MAURA ZUANON(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006177-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006177-0) - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

1) Fls. 293/294: Consultando este feito e o apenso (nº 200961120054181), verifico que realmente ocorreu equívoco quando do recolhimento das custas de preparo em ambos os processos, tendo sido recolhido com o número deste feito o valor devido naquele e vice-versa, fatos que tenho como meros erros materiais que não impedem a apreciação dos recursos interpostos, razão pela qual os considero legalmente preparados. Comunique-se à SEÇÃO DE ARRECADADAÇÃO, para as devidas providências, inclusive eventual regularização, com cópias desta decisão e das peças das fls. 289/294 destes autos e 381/386 do feito apenso. Trasladem-se para estes autos as peças referidas daqueles.  
2) Ante o exposto, recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Respondam as partes recorridas, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006435-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006435-6) - ELENA REGE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 23/10/2009 (data da citação, fls. 35) / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidas de Juros de 1% ao mês, desde a citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a contar de 30/06/2009 (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em conseqüência, condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - prejudicado / Nome do Segurado: ELENE REGE DE OLIVEIRA / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 23/10/2009 (fls. 35) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: data da sentença / P. R. I.

**0006436-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006436-8) - DJANIRA ALEXANDRE BONADIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I

**0007165-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007165-8) - JOSE SIDNEY DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor

o benefício de auxílio-doença nº 31/560.133.405-2, a contar da data da sua cessação, ou seja, 30/04/2009 - folha 31. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), mantenho a tutela antecipada concedida em sede de Agravo de Instrumento e antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. DAMIÃO A. G. LORENTE, CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese Tópico síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120071658 Nome do segurado: José Sidney dos Santos Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 30/04/2009 - fl. 31 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 29/07/2009 - fl. 72 / P. R. I.

**0007278-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007278-0) - CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0007613-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007613-9) - ELENA MARIA COSTA ZANONI (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 134, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I

**0007637-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007637-1) - PRISCILA CHUMOSKI RODRIGUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data do seu requerimento administrativo, ou seja, 27/04/2007 - folha 24. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor

máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese Tópico síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 200961120076371Nome do segurado: Priscila Chumoski RodriguesBenefício concedido: concessão do auxílio-doençaRenda mensal atual: a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 27/04/2007 - fl. 24Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): data da sentença / P.R.I.

**0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4) - JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Defiro a prioridade na tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

**0007684-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007684-0) - ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008028-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008028-3) - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0008189-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008189-5) - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese a informação da EADJ à fl. 110, intime-se-a para, em face do tempo decorrido, cumprimento imediato da sentença das fls. 97/99. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 37. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

**0008259-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008259-0) - OLINDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal, no qual dê-se-lhe vista da manifestação do INSS às fls. 91/93. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008305-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008305-3) - TEREZA ORBOLATO COTINI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sem condenação em honorários, em face da concessão da gratuidade da justiça. / P.R.I

**0008887-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008887-7) - LEONOR MARIA DA SILVA X SEBASTIANA CIRIACA DA SILVA LIMA X VALDIR BARBOSA(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Deixo de receber o recurso da parte autora porque não contém o requisito previsto no inciso II do artigo 514 do CPC, qual seja, os fundamentos de fato e de direito. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0009024-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009024-0) - ALENITA FERNANDES BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra - CRM 91.748, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I

**0009384-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009384-8) - AFONSO GOMES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: / a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

**0009535-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009535-3) - WALTER FRITZ RAMSDORF(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sem condenação em custas e honorários em face da concessão da gratuidade da justiça. / Nomeio o advogado que consta no ofício de fls. 07 como advogado dativo do autor. Anote-se. Arbitro em seu favor honorários que fixo no máximo da tabela da assistência judiciária gratuita vigente. Com o trânsito em julgado, requisite-se. / Publique-se. Registre-se. Inti-mem-se.

**0010057-40.2009.403.6112 (2009.61.12.010057-9) - SIRLENE BUENO GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: / a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da

Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

**0011248-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011248-0) - ROSA ALVES DE GOES X ORILDO STUQUE X LUIZ PELICEO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, em relação a autora Rosa Alves de Góes, julgo improcedente a ação. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça e o INSS delas isento. / Em relação aos autores Orildo Stuque e Luiz Peliceo, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação, para fins de determinar ao INSS que: / a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I

**0011285-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011285-5) - OSVALDO TERUO YOSHIKE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011286-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011286-7) - JOSE BENTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 25/07/1980 a 31/12/1985, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. / Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores. / Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2009.61.12.011286-7 Nome do segurado: José Bento da Silva Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011396-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011396-3) - DORALICE SEVERINO DA FONSECA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011751-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011751-8) - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado

pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I

**0012058-95.2009.403.6112 (2009.61.12.012058-0) - LEONILDA BIBIANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de: / a) determinar ao INSS que: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. / Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. / Sem condenação em custas. / Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. / Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: Leonilda Bibiana da SilvaBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Renda mensal atual: a calcular.Data de início da revisão do benefício: 27/11/2003OBS: reconhecida a prescrição quinquenalNova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012094-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012094-3) - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

**0012417-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012417-1) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 113/120. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3) - CLOVIS JOSE FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0012684-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012684-2) - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0000194-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000194-4) - JOSE ANTONIO PADOAN(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0000938-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000938-4) - JOSEFA DA SILVA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7) - VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Não conheço da prevenção apontada às folhas 21/22 por se tratar de assunto diverso do referido nos presentes autos, conforme documentos das folhas 37/38. / Sentença em apartado, em 08 laudas. / Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, em relação ao autor Valdemar Escudero Martins, Julgo Improcedente a Ação. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça e o INSS delas isento. / Em relação a autora Rosalina Fernandes Negrinho, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação, para fins de determinar ao INSS que: / a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício precedente (Aposentadoria por Tempo de Serviço NB nº 056.576.705-4), de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício, com imediata implantação dos reflexos na pensão por morte da autora; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

**0001116-67.2010.403.6112 (2010.61.12.001116-0) - LÚZIA ALVES DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001833-79.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO BARBULHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/560.317.551-2 e 31/560.401.026-6 (folhas 17 e 20)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em

liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I

**0001874-46.2010.403.6112 - JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Antonio Hiroshi Saito - CRM 18.494, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P. R. I. C..

**0002113-50.2010.403.6112 - OSMAR SOARES BICEGLIA X CLAUDINA CAVACA BICEGLIA X ANA LUCIA BICEGLIA X ELAINE CRISTINA BICEGLIA X TANIA REGINA BICEGLIA DE AGUIAR(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002266-83.2010.403.6112 - INALDO MORAES(SP226297 - THATIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião A. G. Lorente - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I

**0002625-33.2010.403.6112 - DANIEL NEMICIO DA CONCEICAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002869-59.2010.403.6112 - ROSALINA LEITE PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003195-19.2010.403.6112 - APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/537.136.391-9, a contar da data da sua cessação, ou seja, 10/02/2010 - folha 63 - até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 16/11/2010 - folha 39, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo -Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Tópico síntese Tópico síntese (Provimento 69/2006): Processo nº



00031951920104036112Nome do segurado: Aparecida José Souza da SilvaBenefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 10/02/2010 - fl. 63 - restabelecimento do AD; 16/11/2010 - fl. 39 - conversão em AIRenda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): data da sentençaP.R.I.

**0003520-91.2010.403.6112** - BENEDICTO SAMPAIO MARTINS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a União Federal a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais que constam dos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 01/06/2000. / Ressalto que, conforme fundamentação, os recolhimentos referentes ao período a partir da competência novembro de 2001, para pagamento no mês de dezembro de 2001, na forma da Lei 10.256/2001, são devidos. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Tendo em vista a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, condeno a parte autora a pagar-lhe, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). / Sentença sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

**0003522-61.2010.403.6112** - ANTENOR JOSE SCATULIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a União Federal a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais que constam dos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 01/06/2000. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Custas na forma da Lei. / P. R. I. O

**0003641-22.2010.403.6112** - MARIO EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a União Federal a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais que constam dos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 08/06/2000. / Ressalto que, conforme fundamentação, os recolhimentos referentes ao período a partir da competência novembro de 2001, para pagamento no mês de dezembro de 2001, na forma da Lei 10.256/2001, são devidos. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

**0003668-05.2010.403.6112** - APARECIDO ALDALECIO LUNHANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, como consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. / Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no montante de 10% do valor da causa. / Custas recolhidas integralmente. / P.R.I

**0003675-94.2010.403.6112** - MANOEL FERRER(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: / a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro

benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

**0003681-04.2010.403.6112** - FRANCISCO FRANCO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a União a restituir a parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL relativos as notas fiscais de fls. 65 (24/05/2001), 79 (23/05/2001), 80 (20/06/2001), 81 (10/07/2001), 82 (17/07/2001), 83 (26/09/2001) e 84 (02/10/2001), com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Custas na forma da Lei. / P. R. I. O

**0003736-52.2010.403.6112** - LUCINIO COSTA CRUZ(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a União Federal a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais e demais documentos que constam dos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 10/06/2000. / Ressalto que, conforme fundamentação, os recolhimentos referentes ao período a partir da competência novembro de 2001, para pagamento no mês de dezembro de 2001, na forma da Lei 10.256/2001, são devidos. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Tendo em vista a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, condeno a parte autora a pagar-lhe, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. / Custas na forma da Lei. / P. R. I

**0003919-23.2010.403.6112** - CARMEN FERNANDES CONSOLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/536.268.275-6, a contar da data da sua cessação, ou seja, 30/05/2010 - folha 99. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese Tópico síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00039192320104036112Nome do segurado: Carmen Fernandes ConsoloBenefício concedido: restabelecimento do auxílio-doençaRenda mensal atual: a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 30/05/2010 - fl. 99Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): data da sentença / P.R.I.

**0003977-26.2010.403.6112** - MARIA JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 17). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I

**0004046-58.2010.403.6112** - ALBERTO JOSE LUZIARDI X MARLENE OISHI LUZIARDI X ALTHAIR LUZIARDI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004180-85.2010.403.6112** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de: / a) determinar ao INSS que: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. / Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. / Sem condenação em custas. / Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. / Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: José Marques da SilvaBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Renda mensal atual: a calcular.Data de início da revisão do benefício: 08/11/2002OBS: reconhecida a prescrição quinquenalNova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004390-39.2010.403.6112** - MARLI PALMEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0004399-98.2010.403.6112** - CREUSA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 98, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM 28701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I

**0004652-86.2010.403.6112** - MARIA IDA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/540.884.005-7, a contar da data da sua cessação, ou seja, 30/12/2010 - folha 71 - até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 28/01/2011 - folha 45, quando deverá ser

convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo -Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese Tópico síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00046528620104036112Nome do segurado: Maria Ida Moreira da Silva Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 30/12/2010 - fl. 71 - restabelecimento do AD; 28/01/2011 - fl. 45 - conversão em AIRenda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): data da sentençaP.R.I.

**0005621-04.2010.403.6112** - JOSE ARQUIAS RODRIGUES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005636-70.2010.403.6112** - GEUZI TAVARES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005872-22.2010.403.6112** - RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005967-52.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO BRITO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/525.417.988-7 e 31/560.492.014-9, com DIBs fixadas em 30/12/2007 e 18/02/2007, respectivamente (folha 12)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

**0005976-14.2010.403.6112** - MARIA JOSE DE GOES SERIBELI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.188.546-9 (folha 12)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I

**0006065-37.2010.403.6112** - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.482.297-2 e 31/505.887.237-0 (folha 12)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I

**0006128-62.2010.403.6112** - FLORINDA FERREIRA DOS REIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006129-47.2010.403.6112** - IVANI ALVES MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006470-73.2010.403.6112** - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 85/88, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I

**0006483-72.2010.403.6112** - CELSO MATOS DAS NEVES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 29/03/2010 - folha 13. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Milton Moacir Garcia - CRM 39.074, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese Tópico síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00064837220104036112 Nome do segurado: Celso Matos das Neves Benefício concedido: concessão do auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 29/03/2010 - fl. 13 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença P.R.I..

**0006578-05.2010.403.6112** - ADELAIDE DE SOUZA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, como consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. / Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no montante de 10% do valor da causa. / Custas na forma da lei. / P.R.I

**0006605-85.2010.403.6112** - JOSE GETULIO DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 77, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I

**0006692-41.2010.403.6112** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n. 537.069.432-6, a contar da sua cessação, ou seja, 30/09/2010 - folha 72, até a data da

juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 11/03/2011 - folha 45, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Tópico síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00066924120104036112 Nome do segurado: João José de Oliveira Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 30/09/2010 - fl. 72 - restabelecimento do AD; 11/03/2011 - fl. 45 - conversão em AI Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): data da sentença P.R.I.

**0006963-50.2010.403.6112** - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.651.897-9, a contar da sua cessação, ou seja, 15/05/2010 - folha 76, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 12/01/2011 - folha 38, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inc. I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontados eventuais valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SYDENI ESTRELA BALBO, CRM-SP. Nº 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico-síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 00069635020104036112 / Nome do segurado: OSMAR GOMES DE ARAÚJO / Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS / Data de início de benefício (DIB): 15/05/2010 - fls. 26 e 76 - restabelecimento do AD; 12/01/2011 - folha 38- conversão em AI / Renda Mensal Inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data de início do pagamento - DIP: data da sentença / P.R.I.

**0006985-11.2010.403.6112** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requeira-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 143, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM 28701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I

**0007041-44.2010.403.6112** - FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP237965 - ANTONIO CARDOSO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, como consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (0036770-21.2010.4.03.0000 - 2ª Turma do TRF/3ª Região). / Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no

montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data da sentença, tendo em vista o proveito econômico pretendido. / Custas recolhidas integralmente. / P.R.I

**0007180-93.2010.403.6112** - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (folha 27). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0007225-97.2010.403.6112** - ANTONIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, Julgo Procedente a Ação, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica em relação ao débito mencionado nos autos, e determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pela autora no benefício de auxílio-doença NB 31/125.158.552-5. / Presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF), concedo a antecipação de tutela para fins de determinar o imediato cumprimento da sentença, tão logo seja desta intimado, devendo a autarquia previdenciária suspender eventual cobrança em andamento e, se for o caso, excluir a autora do CADIN e de outros órgãos de restrição de crédito. / Condene o INSS a pagar ao advogado do autor honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**0007388-77.2010.403.6112** - VALDECI ARAUJO DE SA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor: / a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 16,65% (dezesesseis vírgula sessenta e cinco por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; / b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeneo a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, além do reembolso das custas processuais. / P.R.I.

**0001161-37.2011.403.6112** - CLEUSA ANTONIA DA SILVA PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 48, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0001991-03.2011.403.6112** - IVALDAVA ABILIO DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 85, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta



centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0003330-94.2011.403.6112** - JOSE ANGELO NOGUEIRA NANJI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003477-23.2011.403.6112** - ROBERTO TIEZZI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004711-40.2011.403.6112** - ANTONIO FRANCA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I..

**0004715-77.2011.403.6112** - LUIS VIEIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. // Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001182-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001182-2)** - MARIA DO CARMO DE FREITAS GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005418-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005418-1)** - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ESTADO DE SAO PAULO

1) Fls. 385/386: Consultando o feito principal (nº 200961120061770) e este, verifico que realmente ocorreu equívoco quando do recolhimento das custas de preparo em ambos os processos, tendo sido recolhido com o número deste feito o valor devido naquele e vice-versa, fatos que tenho como meros erros materiais que não impedem a apreciação dos recursos interpostos, razão pela qual os considero legalmente reparados. Comunique-se à SEÇÃO DE ARRECADACÃO, para as devidas providências, inclusive eventual regularização, com cópias desta decisão e das peças das fls. 381/386 destes autos e 289/294 do feito principal. Trasladem-se para estes autos as peças referidas daqueles. 2) Ante o exposto, recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Respondam as partes recorridas, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004674-13.2011.403.6112** - MARCOS ITIRO IDIE(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X NAO

## CONSTA

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, e diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, acolho o pedido inicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer ao requerente, MARCOS ITIRO IDIE, a condição de brasileiro nato, determinando ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais da comarca de Pacaembu/SP que proceda à respectiva averbação. / Caberá ao requerente adotar as providências necessárias para que seja incluído em toda a sua documentação o seu novo status perante o Estado. / Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. / Sem honorários, ante a ausência de litígio. / Transitada em julgado, arquivem-se os autos. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200752-56.1994.403.6112 (94.1200752-3)** - ALCIDES MEZETTI X ANTONIO MANSANO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO ELVIRA X BALBINO PEREIRA DE SOUZA X ROSA ALARCON MEZETTI X ELIANE MEZETTI CUNHA X IVONE MEZETTI DO NASCIMENTO X ADILSON MARCOS MEZETTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MEZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MEZETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA ALARCON MEZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE MEZETTI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON MARCOS MEZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALBINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 642/644: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

**1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7)** - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO UBELINO X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERREIRA X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 733/737, 738/742 e 743/747: Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.

**1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1)** - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES

BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEY ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS (fls. 1383/1385) no prazo de cinco dias. Int.

**1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1)** - ELIAS CARLOS TOSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS CARLOS TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 139/140. Intime-se.

**1201076-07.1998.403.6112 (98.1201076-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA MARIA DOS SANTOS X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X CALISCTO FIDELIS X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X REGINA PEREIRA NEVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA INEZ MONBERGUE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado do exequente para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**1201369-74.1998.403.6112 (98.1201369-5)** - ERMÍNIO JOSE DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ERMÍNIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 130/132. Intime-se.

**0003053-54.2006.403.6112 (2006.61.12.003053-9)** - ERNESTO FARINA NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ERNESTO FARINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007986-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007986-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200826-42.1996.403.6112 (96.1200826-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X WASSEDA & CIA LTDA X IRMAOS SIMOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informem as partes se possuem crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

**0011743-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011743-8)** - THIAGO RAFAEL SENA ALVES X JOAO CAETANO ALVES FILHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X THIAGO RAFAEL SENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0007176-61.2007.403.6112 (2007.61.12.007176-5)** - GLORIA RODRIGUES DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X GLORIA RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: Prejudicado o pedido por ser intempestivo. Dê-se vista à parte exequente das RPVs expedidas pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos para transmití-las ao TRF da 3ª Região. Int.

**000803-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000803-8)** - CICERA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO X HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X CICERA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPVs expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0004024-68.2008.403.6112 (2008.61.12.004024-4)** - EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do documento da fl. 85, regularize a parte autora seu nome na Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos conforme tópico final da sentença. Int.

**0006119-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006119-3)** - VALDECI APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X VALDECI APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008366-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008366-8)** - JOSE SOARES DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Encaminhe-se cópia da presente sentença, via eletrônica, para a primeira vara local, tendo em vista o mandado de segurança n. 95.1206019-1, que ensejou a presente execução. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I. C

**0014759-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014759-2)** - JOAQUIM BALBINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Prejudicado o pedido por ser intempestivo. Dê-se vista à parte exequente das RPVs expedidas, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos para transmití-las ao TRF da 3ª Região. Int.

**0014940-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014940-0)** - REONILDA MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REONILDA MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA MOREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPVs expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0015791-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015791-3)** - SUELI MOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUELI MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos conforme determinação no tópico final do despacho da fl. 216, com extinção da execução na rotina MV-XS. Int.

**0005561-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005561-6)** - LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURDES PINTO GAUDIO NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0007879-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007879-3)** - WILSON FLORENTINO FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WILSON FLORENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009805-52.2000.403.6112 (2000.61.12.009805-3)** - RUY MORAES TERRA(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X RUY MORAES TERRA

Promova o Executado Ruy Moraes Terra o pagamento da quantia de R\$ 2.570,07(dois mil quinhentos e setenta reais e sete centavos) atualizada até maio de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000720-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000720-3)** - CLAUDECIR VEIGA BERARDI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CLAUDECIR VEIGA BERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF, no prazo de dez dias, o cumprimento do julgado. Int.

**0004366-84.2005.403.6112 (2005.61.12.004366-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206712-51.1998.403.6112 (98.1206712-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Informe a CEF/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação ou sendo negativa, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Int.

**0005086-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005086-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203905-58.1998.403.6112 (98.1203905-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C

**0003638-09.2006.403.6112 (2006.61.12.003638-4)** - MAURICIO HITOSHI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURICIO HITOSHI MORIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo, no silêncio ou inexistência de crédito, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Int.

**0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7)** - PLURI S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA

A desistência da ação manifestada pela autora é posterior à sentença transitada em julgado e que condenou-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Assim, indefiro o pedido das fls. 676/678 para que a parte autora providencie o pagamento do valor a que foi condenada, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005733-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005733-1)** - MARIA OLIVA CANCI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLIVA CANCI

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C

**0005342-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005342-1)** - LUIS ANTONIO MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LUIS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou sendo negativa, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Int.

**0016118-48.2008.403.6112 (2008.61.12.016118-7)** - ANA MARIA CONCEICAO CASTRO(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA MARIA CONCEICAO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001311-52.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON LUIS GILIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON LUIS GILIOLI

Manifeste-se a autora acerca da certidão da folha 46 verso. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2488**

#### **ACAO PENAL**

**0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fls. 764/766: Ciência às partes de que foi designada, pelo Juízo Deprecado (Vara Federal de Gravataí/RS), data de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela defesa para o dia 09/08/2011, às 14:30 horas.

**0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6)** - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

À defesa da ré THEREZA LUSTRI DA SILVA o prazo de cinco dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado VALDECIR VIEIRA, OAB/SP 202.687, endereço: Av. Marechal Deodoro, 311, Presidente Prudente /SP, tel. 3903.4026.

**0001095-33.2006.403.6112 (2006.61.12.001095-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VERA LUCIA BUENO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Fl. 572: Expeça-se mandado para a intimação da ré ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE das sentenças das folhas 500/504 e 514, no endereço fornecido pela defesa. Considerando que o edital expedido (fl. 571) ainda não foi enviado para publicação (fl. 573), determino seu cancelamento. Efetivada a intimação da referida ré, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para a apreciação do recurso interposto pela defesa (fl. 524/536), ratificado à fl. 539. Int.

**0010552-89.2006.403.6112 (2006.61.12.010552-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

À defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

**0013300-94.2006.403.6112 (2006.61.12.013300-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)**

Fls. 314: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defensora dativa do réu. Considerando que foram apresentadas as razões de apelação por defensor constituído (fls. 318/337), desonero a defensora dativa (nomeada à fl. 296) do encargo anteriormente atribuído e arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor mínimo (R\$ 200,75) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0007854-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007854-1) - JUSTICA PUBLICA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIOELLI) X JOSE ANTONIO PUENTE CASTILHO(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIOELLI) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIOELLI)**

Certidão da fl. 597: Ante a inércia da defesa constituída quanto aos termos do despacho da fl. 595, depreque-se a intimação dos réus para constituir defensor no prazo de dez dias e apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int.

**0009328-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007854-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BATISTA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIOELLI)**

Certidão da fl. 421: Ante a inércia da defesa constituída quanto aos termos do despacho da fl. 420, depreque-se a intimação do réu para constituir defensor no prazo de dez dias e apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int.

**0009401-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)**

Certidão da fl. 386: Ante a inércia da defesa constituída quanto aos termos do despacho da fl. 385, depreque-se a intimação da ré para constituir defensor no prazo de dez dias e apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 969**

**MONITORIA**

**0009975-83.2002.403.6102 (2002.61.02.009975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)**

Vistos etc. Intime-se o embargante para que, no prazo de 5 dias, diga sobre a petição da CEF (fls. 366/367).Int.

**0012287-32.2002.403.6102 (2002.61.02.012287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA F E FERNANDES LTDA**

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 110), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0006899-17.2003.403.6102 (2003.61.02.006899-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMAR HENRIQUE MARCUSSI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Certidão de fls. 74: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 199/208 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 193, desentranhei os documentos de fls. 09/13 e 15/18 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**0000278-67.2004.403.6102 (2004.61.02.000278-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ROBERTO GOMES DA SILVA X MARLENE PAULA DE MORAES SILVA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO)

Despacho de fls. 141: Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 134 encaminhando-se a petição de fls. 126/133 para a 1ª Turma do E. TRF 3 visto que os Embargos de Terceiro foram distribuídos para aquela C. Turma. Após, promova a serventia o cadastramento da dos advogados conforme requerido às fls. 137, dando-se vista aos mesmos para que requeiram o que de direito em 10 dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int. Expedido Ofício nº 0248/2011-A encaminhando petição que constituía fls. 126/133 para a Primeira Turma do E. TRF 3.

**0000281-22.2004.403.6102 (2004.61.02.000281-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico que a ré foi citada por edital e teve defensor nomeado para representá-la nos autos por não ter estar em local ignorado. Assim, prejudicado o cumprimento de despacho de fls. 169, motivo pelo qual reconsidero-o. Pela situação fática dos presentes autos, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$11.569,71, posicionado para 02/06/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0014555-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente para leilão do bem penhorado nos autos. Preliminarmente, para fins de atendimento do disposto na parte final do parágrafo 4º do art. 659 do CPC, intime-se a CEF para recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora para o fim de registro no ofício imobiliário. Sem prejuízo do acima determinado, apresente o valor do débito atualizado. Int.

**0000820-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000820-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)

Vistos. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 149/152 (R\$70.730,76), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0012868-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012868-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria em que os embargos apresentados foram julgados improcedentes conforme sentença de fls. 191/196. Tendo em vista o trânsito em julgado da referida sentença, o requerente requereu o prosseguimento



apresentando os valores devidos atualizados para 31/10/2010 (fls. 207).Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para fins de intimação do requerido nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 9.554,67 (fls. 207), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a ECT deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int. Certidão de fls. 208: Certifico haver expedido a CP n 062/2011-A (Comarca de Jaboticabal/SP).Certidão de fls. 208 verso: Certifico que a CP n 062/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da ECT para retirada.

**0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO Vistos. Sobresto por ora o pedido de suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC formulado pela CEF e determino, primeiramente, que a autora se manifeste quanto ao valor bloqueado às fls. 59/60, requerendo o que de direito.Após, voltem conclusos.Int.

**0014978-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014978-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL BRESSAN CARNIER Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 56), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001976-98.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AMARILDO MOISES DA VEIGA Vistos em inspeção.Considerando-se a Carta Precatória juntada aos autos (fls. 37/43) e, ainda, o endereço fornecido pela CEF às fls. 31 na Comarca de Cravinhos, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 37/43, aditando-a para cumprimento no endereço de fls. 31 na cidade de Cravinhos.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia deste despacho, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 44 verso: Certifico haver expedido o Ofício n° 0369/2011-A aditando a CP n° 030/2011-A, desentranhando-a (fls. 37/43)..Certidão de fls. 44 verso: Certifico e dou fé que o Ofício n° 0369/2011-A que aditou a CP n° 030/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada.

**0005947-91.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMILSON COTIAN Despacho de fls. 37: Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$13.752,18, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 27, fls. 32, 34 e deste despacho), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 37: Certifico haver expedido a CP n 061/2011-A (Comarca de Orlandia/SP).Certidão de fls. 37 verso: Certifico que a CP n 061/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0006470-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO LEITE Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$14.314,47 (para 08/04/2011), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 25), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 31: Certifico haver expedido a CP n° 078/2011-A (Comarca de Jaboticabal/SP).Certidão de fls: Certifico que a CP n° 078/2011-A (Comarca de Jaboticabal/SP), encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0006981-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Despacho de fls. 62: Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$14.164,40, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 57), fls. 59 e do despacho de fls. 62, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fls. 80: Vistos. Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 62, adotando-se entretanto, os valores atualizados de fls. 64/79 (R\$ 17.337,40). Certidão de fls. 80: Certifico haver expedido a CP n 059/2011-A (Comarca de Jardinópolis/SP). Certidão de fls. 80: Certifico que a CP n 059/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0008407-51.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THELMER MARIO MANTOVANINI

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 63), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008971-30.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN PAULO PASSOLONGO MEIRA X DOMINGOS DA ROCHA MEIRA

Vistos. Considerando-se as cópias apresentadas pela Exequente às fls. 54/80 não atendem ao determinado na sentença de fls. 50, prejudicado o desentranhamento das peças que instruíram a inicial. Assim, renovo à CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos da sentença acima referida. Int.

**0010399-47.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BUENO

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 18 no endereço mencionado pela CEF às fls. 22. No entanto, expeça-se Carta Precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial, do despacho de fls. 18, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 23: Certifico haver expedido a CP nº 077/2011-A (Foro Distrital de Pontal/SP). Certidão de fls. 23 verso: Certifico e dou fé que a CP Nº 077/2011-A encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300619-06.1993.403.6102 (93.0300619-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310589-64.1992.403.6102 (92.0310589-1)) ANNA LOUREIRO(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Preliminarmente, promova a serventia o traslado de cópia de fls. 157/167 e 201/203 para os autos da medida cautelar nº 03105896419924036102 em apenso. Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0301775-58.1995.403.6102 (95.0301775-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029909-08.1994.403.6102 (94.0029909-5)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Em detida análise dos autos, verifico que as demandas declaratória e cautelar se equivalem, ou seja, os pedidos formulados tanto em sede cautelar quanto em sede declaratória são os mesmos. Por outro lado, a medida cautelar em apenso tem nítido caráter acessório, ou seja, visa, na verdade, salvaguardar o direito discutido nos autos da ação declaratória (principal). Assim, temos por incabível a aplicação de honorários advocatícios em sede cautelar. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente. II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal. III - Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153, rel. Ministro Francisco Falcão, v.u., j. 09/05/2006, DJ de 25/05/2006, pág. 00195). Em face do exposto, acolho a manifestação da requerente/executada (fls. 307/311) para

indeferir o pedido formulado pela Fazenda Nacional (fls. 304/305) em relação aos honorários advocatícios da medida cautelar em apenso (0029909-08.1994.403.6102).

**0303753-70.1995.403.6102 (95.0303753-0)** - RENATO VIEIRA BASSI X LUIZ ANTONIO FACIOLLI X PEDRO CORREA X JOSE OTAVIO MACHADO(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0316235-50.1995.403.6102 (95.0316235-1)** - BENEDITO FERNANDO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X JOSE MORALLES X NELSON DEL CAMPO X ANTONIO PAULO CAETANO(SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA E SP135809 - WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA E Proc. MOACYR C. N. JUNIOR OAB/SP 232.426) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0307766-78.1996.403.6102 (96.0307766-6)** - ADOLFO GARCIA GALIOTE(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0309281-51.1996.403.6102 (96.0309281-9)** - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Despacho de fls. 154: Vistos.Dá análise dos autos suplementares verifico que constam depósitos efetivados na conta 13.263-5 tanto operação 005, quanto na operação 635. Anoto que a CEF informou às fls. 121 que a conta 2014.005.13.263-5 foi migrada para a conta 2014.635.153-0 tendo, após, sido transformado em pagamento definitivo da Fazenda Nacional (fls. 1261 e fls. 129/130).Por fim, requer a Fazenda Nacional em sua cota de fls. 153 a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 2014.635.13.263-5.Assim, considerando-se o constatado no primeiro parágrafo deste despacho, defiro o pedido de fls. 153. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos existentes na conta 2014. 13.263-5, Operação 635, relativos a este feito, em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 132, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int..Expedido ofício nº 0135/2011-A, cumprido às fls. 156/158.

**0310063-58.1996.403.6102 (96.0310063-3)** - GENI RABELO ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Vistos. Fls. 149: Diga a parte autora, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0005129-28.1999.403.6102 (1999.61.02.005129-0)** - LUIZ ODILON TINOCO CABRAL LIMA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0000738-93.2000.403.6102 (2000.61.02.000738-4)** - JOSE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Despacho de fls. 258: Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado (fls. 255/257).Primeiramente, ante os documentos de fls. 38/49, não há que se falar em prevenção.Assim, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, a proceder a revisão do benefício a que faz jus o autor nos autos, conforme fixou a coisa julgada, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da revisão do benefício e a renda mensal inicial. Para tanto, expeça-se mandado de intimação instruído com cópia da sentença/acórdão.Cumprido o item supra, intime-se as partes para que

requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int. Ofício e informações do INSS às fls. 261/262.

**0013537-71.2000.403.6102 (2000.61.02.013537-4)** - MIGROS MERCANTIL LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0019770-84.2000.403.6102 (2000.61.02.019770-7)** - ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0000625-08.2001.403.6102 (2001.61.02.000625-6)** - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 197: Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 186. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0003084-80.2001.403.6102 (2001.61.02.003084-2)** - VIANNA E CIA/ LTDA (SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0005289-82.2001.403.6102 (2001.61.02.005289-8)** - GISELE SANCHES RAMOS (SP172765 - ADHEMAR CHÚFALO FILHO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0007184-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2001.403.6102 (2001.61.02.006325-2)) SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATILDE CAVALINI BIANCO

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.008781-2 (fls. 215/217), promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta visando a obtenção de informações acerca da existência de depósito em conta ou aplicação em nome dos executados, conforme requerido às fls. 210/211. Após, voltem os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

**0003043-79.2002.403.6102 (2002.61.02.003043-3)** - MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0008722-60.2002.403.6102 (2002.61.02.008722-4)** - LUIS CARLOS MACIEL DE LIMA (SP073943 - LEONOR

SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Manifeste-se a CEF sobre as informações trazidas pelo autor, inclusive apresentando os cálculos dos valores que entender devidos, nos termos do despacho proferido (fls. 88), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009211-97.2002.403.6102 (2002.61.02.009211-6)** - MARIA DAS DORES DE JESUS PEREIRA DE BRITO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0009470-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009470-8)** - IND/ DE CALÇADOS PAL FLEX LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA)

INDÚSTRIA DE CALÇADOS PAL FLEX LTDA - MASSA FALIDA propôs execução de título executivo judicial em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, o recebimento de valores concernentes ao crédito-prêmio de IPI (v. fls. 239/336). É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes de darmos seguimento ao processo de execução, cabe-nos verificar se existe, no caso, a prescrição de que trata o Decreto 20.910/32, em seus artigos 1º e 9º, conforme analisamos abaixo: ART. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem. ART. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Nessa linha de argumentação, devemos, em primeiro lugar, ponderar que o processo de execução de sentença tem natureza diversa daquela do processo de conhecimento que lhe deu origem, sendo correto afirmar ainda que o processo executivo não se confunde com o de conhecimento, apesar daquele ser aparelhado nos mesmos autos deste último, por questões de celeridade e observância do princípio da economia processual. A respeito do tema, vejamos a lição do mestre Vicente Greco Filho: A decisão, por si só, pode levar ao cumprimento voluntário do comando nela contido, mas pode ocorrer que não seja ela suficiente, de modo a jurisdição ter, também, os mecanismos para a efetivação do direito do credor. Esta atividade também se desenvolve com o exercício do direito de ação, em processo substancial e formal, e tem natureza jurisdicional. Está superada a idéia de que a atividade executória seria meramente administrativa. Ela é eminentemente jurisdicional, mesmo porque nela é que mais se acentua o caráter de substantividade da jurisdição, porquanto o juiz determina, nos casos legais, as medidas necessárias à satisfação do credor, em procedimento contraditório e contido dentro de parâmetros legais que atendem ao respeito à pessoa do devedor e a nossos valores culturais. Se a atividade jurisdicional de conhecimento é essencialmente declaratória, porque tem por fim definir quem tem razão, a atividade jurisdicional de execução é satisfativa, porque parte de um título que consagra uma obrigação e tem por fim efetivar o direito do credor, entregando-lhe o bem jurídico devido. (...) Pois bem. Entendemos que ao processo de execução da sentença aplica-se a norma do supracitado artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 e não a regra do seu artigo 9º, o qual tem aplicabilidade apenas no âmbito interno do processo de conhecimento ou, em sendo o caso, dentro do processo de execução, haja vista a citada autonomia de cada um. Daí concluindo-se que o prazo prescricional para que o exequente promova a execução do julgado contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da intimação do patrono do autor/exequente para dar início à execução. Nesse sentido, vejamos a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles: A Prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio (Dec.-lei 4.597/42, art. 3º). Entretanto, a jurisprudência atenuou o rigorismo da lei, já estando sumulado pelo STF que: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém da cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo (STF, Súmula 383). A propósito, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ, Sexta Turma, REsp 11608-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 23.10.2000, pág. 00199). Assim, considerando a autonomia processual do processo de conhecimento e do processo de execução, entendemos perfeitamente aplicável à espécie a Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in litteris: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Deste modo, o crédito do autor perante a União Federal somente seria exigível se a execução fosse proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 1º. do Decreto 20.910/32. O prazo inicial de contagem deste prazo seria o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento, ou seja, da ação que condenou a União Federal a repetir o indébito do empréstimo compulsório. No caso concreto a autora, por se tratar de massa falida, foi intimada, na pessoa do síndico, para dar início à execução do julgado em 29.04.2003 (fls. 165, 169 e 171/172) e apenas em 04.05.2011 praticou ato para o fim de promovê-la (fls. 239/336), ou seja, decorrido mais de 8 (oito) anos após a data da intimação para dar início à

execução do julgado. Deste modo, como a execução deveria ser intentada, no máximo, na data de 29.04.2008, é forçoso reconhecer que se operou a prescrição, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com base no art. 794, II e 795 cc. art. 269, IV, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não angularizada a relação processual relativamente à execução. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000154-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000154-1)** - PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0001468-65.2004.403.6102 (2004.61.02.001468-0)** - CLINICA SANTA LUZIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3)** - ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0010954-06.2006.403.6102 (2006.61.02.010954-7)** - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SP243198 - DENISE AMICUCCI CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0012515-65.2006.403.6102 (2006.61.02.012515-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-22.2006.403.6102 (2006.61.02.005605-1)) J C GOMES E MITHAZA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (ANVISA) às fls. 162/163 (R\$1.738,85), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de GRU com Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6)** - PEDRO PAULO DA COSTA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Fls. 421/423: Diga a parte autora. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0007510-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007510-1)** - CAMOI MONTAGEM INDL/ LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sobresto nesse momento processual a apreciação do pedido de requisição de honorários sucumbenciais. Primeiramente, renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o formal início da execução do julgado, ficando consignado que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, deverá ser instruído da competente contrafé. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004848-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004848-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062014-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062014-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS)

LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Decisão de fls. 161: Vistos.Retorne o feito ao setor da contadoria para que, nos moldes como determinado no despacho de fls. 48 e para as datas apresentadas às fls. 124, apresente cálculo de liquidação para Izabel Maria Mendes e Ângela Maria Scarparo, no que tange aos honorários advocatícios incidentes sobre o valor recebido administrativamente, tendo em vista que os referidas embargadas efetuaram acordo extrajudicial com a União, consoante se verifica às fls. 32 e 257 dos autos principais em apenso.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Informações e cálculos da Contadoria às fls. 162/165.

**0013888-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013888-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040651-24.1996.403.6102 (96.0040651-0)) UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Despacho de fls. 43: Vistos. Intime-se a embargada para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente as informações requerida pelo setor de contadoria.Adimplido o item supra, tornem os autos àquele setor para cumprimento do despacho de fls. 88.IntInformações da Contadoria às fls. 48/51.

**0000512-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000512-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Fls. 275: defiro. Tendo em vista a cópia encartada às fls. 276, providencie a serventia o desentranhamento da via original da procuração encartada às fls. 241 e posterior encaminhamento à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Para tanto, expeça-se ofício.

**0000848-14.2008.403.6102 (2008.61.02.000848-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) MARIA Nanci PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0002888-66.2008.403.6102 (2008.61.02.002888-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-90.2007.403.6102 (2007.61.02.010778-6)) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Fls. 185: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados. Prazo sucessivo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0011504-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011504-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000030-3)) SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA X EDSON APARECIDO BORGES X ELIZETE GYMENES CARVALHO BORGES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do art. 795, do C.P.C. e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do art. 794 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013904-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013904-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305091-74.1998.403.6102 (98.0305091-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISRAEL JOSE BATISTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move ISRAEL JOSÉ BATISTA, alegando não haver diferença em favor do embargado, já que, anteriormente, fora acolhido, e pago, cálculo do valor devido, sem que houvesse impugnação da sua parte. Por cautela, impugna o cálculo da contadoria que serviu de base para apuração da diferença ora cobrada. O embargado apresenta impugnação (fls. 09/10), sustentando a correção do valor apurado pela contadoria e a tempestividade da cobrança ora efetuada. Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou atualização de fls. 23 e, após impugnação do INSS, a informação e respectiva atualização de fls. 31/32. Manifestação apenas do INSS às fls. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de embargos à execução de sentença onde o INSS impugna a cobrança de valor remanescente, decorrente da diferença de valor devido apurado pela contadoria e pelo próprio embargado. Ocorre que o INSS foi citado com base no cálculo

apresentado pelo embargado que apurou o valor de R\$ 73.543,51, posicionados para junho de 2005 (fls. 134/135, dos autos principais). O INSS concordou e pagou este valor. Contudo, antes do pagamento, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apurou como devido o valor de R\$ 169.511,10, posicionados para novembro de 2006 (fls. 147/152, dos autos principais). A impugnação do INSS é contra a cobrança da diferença inicialmente apurada pelo embargado e o valor apurado pela contadoria. Esclareço, inicialmente, que não procede a alegação do INSS de que não é possível a cobrança da diferença entre os valores apurados pelo embargado, inicialmente, e pela contadoria. Se o valor é devido e não ocorreu a prescrição, pode ser cobrado, especialmente por que a diferença apurada decorre de erro na data de início do benefício (DIB). Tal erro foi cometido pelo próprio INSS. A decisão que transitou em julgado manteve a DIB na data da citação, que ocorreu em 29.05.1998 (fls. 17, verso, dos autos principais). Não obstante, o benefício foi implantado com data de início em 27.07.99 (fls. 131). Constatado, assim, que o autor, ora embargado, foi induzido em erro pelo próprio INSS na apuração do valor devido. Não assiste razão ao embargado, contudo, na apuração, leia-se atualização, do valor apurado pela contadoria. Com efeito, está cobrando do INSS o valor de R\$ 121.557,85, em junho de 2008 (fls. 173 dos autos principais), e a contadoria nestes embargos apurou que a diferença devida é de R\$ 86.506,63, posicionados para a mesma data - junho de 2008 (fls. 32). A contadoria não apenas é órgão de confiança deste Juízo, como também foi responsável pela constatação do erro do INSS na implantação do benefício. Seu cálculo, portanto, merece ser acolhido. Nesse ensejo, reconheço que a diferença é devida ao embargado, porém, no valor apurado pela contadoria às fls. 32, ou seja, R\$ 86.506,63, posicionados para junho de 2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da diferença executada em R\$ 86.506,63 (oitenta e seis mil, quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos), posicionados para junho de 2008, conforme atualização de fls. 32. Sendo recíproca a sucumbência, ficam proporcionalmente compensados entre as partes os honorários advocatícios (CPC, art. 21). Oportunamente, traslade para os autos principais cópia desta sentença e da informação e conta de fls. 31/32.P. R. I.

**0014215-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014215-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0011103-94.2009.403.6102 (2009.61.02.011103-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4)) AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos etc.Em face do silêncio das partes quanto à realização de eventual acordo, cumpra-se o determinado no despacho proferido (fls. 118).Int.

**0011117-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011117-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos etc.Informe a CEF, em 5 dias, sobre eventual realização de acordo extrajudicial, ou, em caso negativo, no prazo interregno, requiera o que de direito. Int.

**0013471-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013471-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073783-07.1999.403.0399 (1999.03.99.073783-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUIZ PEDRO GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de MARIA APARECIDA SERAFIM GONÇALVES, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/67). A embargada apresentou impugnação alegando o integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 71/80).Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 4.939,19, atualizado para março de 2.009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. Aberta vista às partes, o embargante discordou da atualização efetuada pela contadoria e a embargada manifestou sua ciência com os cálculos apresentados. É O RELATÓRIO. DECIDO.1. MÉRITO.Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 83/85, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 4.919,39 atualizada para março de 2.009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso.De outro lado, constatamos que tanto o valor apresentado pelo INSS em sua inicial, como o cálculo apresentado pelo embargado na execução em apenso, são superiores ao efetivamente devido, consoante cálculos apurados pelo contador, na mesma data do cálculo apresentado pelo embargado.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do



entendimento do perito judicial. Nesse sentido, acolho como corretos o cálculo da contadoria do juízo que foram realizados tendo como parâmetro a mesma data do cálculo do embargado nos autos em apenso, nos termos do parágrafo 12 da Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009 e Instrução Normativa nº 02, de 18.12.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Fixo o valor do crédito do embargado em R\$ 4.939,19 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) atualizado para março de 2.009 (fls. 83/85). 2. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 4.939,19 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) atualizado para março de 2.009 (fls. 83/85). Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.P.R.I.

**0004155-05.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-87.2010.403.6102) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO(SP021932 - CELSO ROMERO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União Federal em face da execução de sentença por artigos que lhe move Pedro Moretto e Lourdes Conrado Moreto, ao argumento de excesso de execução. Os embargos foram opostos pela então Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União Federal, que passou a figurar no pólo passivo e ensejou a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal (fls. 21). No curso do processo, quando intimada a apontar o excesso de execução de forma detalhada, a União Federal apresentou petição desistindo da ação (fls. 29). Ante o exposto, acolho o pedido de desistência dos embargos, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, embora os embargantes tenham se manifestado às fls. 12/14, não foram intimados para tanto (aguardava-se o aditamento da petição inicial). Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0006959-43.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317905-55.1997.403.6102 (97.0317905-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X WILMA THEREZINHA MACHADO(SP097438 - WALDYR MINELLI)

Vistos. Promova a serventia a lavratura da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 26/28. Após, cumpra-se o último parágrafo da referida sentença. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o pedido formulado na petição de fls. 30/33 refere-se aos autos principais nº 03179055519974036102 determino o seu desentranhamento e posterior juntada àqueles autos. Determino ainda, o traslado para os autos principais de cópia da manifestação de fls. 34.

**0009506-56.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102) NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos (fls. 30/55) em aditamento à exordial, e, como corolário, os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**0009624-32.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014526-6)) GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0009682-35.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-28.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Vistos. Primeiramente, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0000256-62.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011263-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DOMINGOS CHAGAS NETO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DOMINGOS CHAGAS NETO, sob fundamento de excesso de execução, aduzindo que nenhuma importância lhe é devida, na medida em que o embargado ao elaborar a conta, partiu de premissa falsa, uma vez que a sentença proferida em 1ª Instância foi reformada, tendo sido indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, sendo

apenas reconhecido tempo laborado em atividade rural e especial, não havendo nada a ser creditado em favor do requerente, ora embargado. O embargado, em sua impugnação apenas alega que não houve enriquecimento ilícito ou má fé do embargado, bem ainda pleiteia que não haja condenação em honorários advocatícios (fls. 36/38). É O RELATÓRIO. DECIDO: 1. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, posto que versa tão somente acerca de matéria de direito. O cerne da questão está em se saber se há ou não diferenças a serem pagas ao embargado. Da análise dos autos da execução em apenso, observamos que não há crédito em favor do embargado. A interpretação conjunta dos artigos 583 e 586 do Código de Processo Civil permite deduzir que toda ação de execução deve estar instruída por título executivo judicial ou extrajudicial, bem como ser esse mesmo título, certo, líquido e exigível, in verbis: Art. 583. Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. O título é o documento essencial a toda a execução pois estabelece uma obrigação certa e permite ao credor a utilização das medidas necessárias para a satisfação do crédito nele contido em detrimento do patrimônio do devedor. No caso concreto, não há título hábil a embasar a pretensa execução, pois a sentença proferida pelo juízo monocrático, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, foi reformada, tendo sido apenas reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o período de 01.01.70 a 31.12.70, como trabalhado em área rural e a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 08.06.79 a 12.11.79, 02.05.80 a 31.10.80, 02.05.81 a 12.10.81, 17.05.82 a 28.10.82, 08.01.83 a 31.05.83, 01.06.83 a 28.11.83, 12.01.84 a 30.04.84, 10.05.84 a 05.03.97. (v. fls. 128 verso). Assim, a alegação de que há excesso de execução merece prosperar, na medida em que não há valores a serem restituídos ao embargado. Desse modo, compreendemos que os embargos devem ser julgados procedentes em sua totalidade. 2. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar extinta a execução proposta em apenso, por falta de título executivo judicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 583, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade deferida nos autos em apenso (fl. 24). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se este feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**000899-20.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-03.2010.403.6102) SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELÍCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) Vistos. Fls. 61/62: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias o cumprimento do despacho de fls. 60 - primeiro parágrafo. Int.

**0002150-73.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-62.2010.403.6102) INFOSISTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0002163-72.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Vistos. Preliminarmente, intime-se o segundo embargante para que promova a regularização de sua representação processual no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002316-08.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-06.2010.403.6102) LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS (SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos. Preliminarmente, intime-se a embargante pessoa jurídica para que promova a regularização de sua representação processual no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002332-59.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JORGE BIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 03088699119944036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0002338-66.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PASCHOALIN DEL VECHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o

andamento da execução nº 03003494019974036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0307769-67.1995.403.6102 (95.0307769-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311347-77.1991.403.6102 (91.0311347-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO X LUIZA ARADO DE ANGELO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista aos embargados para as contra-razões.Após, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da falecida Luiza Arado Ângelo (filhos José de Ângelo e Antonio e Angelo Neto fls 148/157 dos autos em apenso) e, em seguida venham conclusos para deliberações quanto à habilitação dos herdeiros e o encaminhamento dos autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

**0312222-08.1995.403.6102 (95.0312222-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306795-69.1991.403.6102 (91.0306795-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 36.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 21/23, 33/34 E 36 para os da ação Ordinária nº 91.0306795-5.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0309152-75.1998.403.6102 (98.0309152-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Aguarde-se por 30 dias conforme requerido pelo embargado/credor às fls. 95.Decorrido o prazo e em não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 92, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0309644-67.1998.403.6102 (98.0309644-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304180-43.1990.403.6102 (90.0304180-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ELZA APARECIDA GARCIA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 41.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 10/13, 18/21, 36/39 e 41 para os da ação Ordinária em apenso nº 0304180-43.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0008803-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-80.2001.403.6102 (2001.61.02.004830-5)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0011039-31.2002.403.6102 (2002.61.02.011039-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI)

Vistos etc.Analisando os autos, verifico que a contadoria deste Juízo já elaborou cálculos de liquidação em relação aos autores/exeqüentes Antônio Iani, Godofredo de Carvalho e José Antônio Rodrigues (fls. 129/150), Arthur Coletti (fls. 170/176). A CEF apresentou cálculos em relação aos autores Oradyr Barbosa e Arthur Coletti (fls. 238/241), sendo certo que os mesmos anuíram com os referidos cálculos (fls. 245). Com relação ao autor José Antônio Rodrigues,

verifico que a Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 129/150) e o mesmo ainda não foi intimado a manifestar-se sobre os mesmos, todavia a CEF concordou com os cálculos deste autor (fls. 183). Portanto, a controvérsia, por enquanto, paira apenas em relação aos autores/embargados Antônio Iani e Godofredo de Carvalho, que já contam com cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 129/150). Por outro lado, não prospera o argumento da CEF de que não há extratos nos autos para a elaboração de seus cálculos em relação aos autores Antônio Iani e Godofredo de Carvalho, haja vista que estes encontram-se reproduzidos nestes autos (fls. 27/127), aliás a própria CEF já os requisitou junto ao banco depositário, conforme petição (fls. 220/221). Assim, visando por fim à lide, que se arrasta há quase 10 anos, concedo à CEF a oportunidade de realizar os cálculos dos valores devidos aos autores Antônio Iani e Godofredo de Carvalho, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, porém, intime-se o autor José Antônio Rodrigues para que manifeste sua concordância (ou não) em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 129/150), no prazo de 5 dias, com os quais a CEF já concordou. Int.

**0004452-22.2004.403.6102 (2004.61.02.004452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040651-24.1996.403.6102 (96.0040651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Despacho de fls. 79: Vistos, etc. Promova a secretaria a remessa dos autos ao setor da contadoria para que esclareça as críticas apresentadas pelas partes (fls. 69/75 e 77/78), bem como apresente outro cálculo espelhando a condenação de honorários advocatícios com fundamento em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a argumentação apresentada pela União nos embargos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete ao embargado. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Despacho de fls. 84: Vistos. Intime-se a embargada para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente as informações requerida pelo setor de contadoria. Adimplido o item supra, tornem os autos àquele setor para cumprimento do despacho de fls. 79. Int. Informações da Contadoria às fls. 89/92.

**0011736-13.2006.403.6102 (2006.61.02.011736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075104-77.1999.403.0399 (1999.03.99.075104-6)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANESIA MELLO DE ANDRADE X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X JULIA ANANIAS BENTO X MARLENE BUZOLLI MARTINS X NAIR DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL no bojo da execução de sentença que lhe movem ANÉZIA MELLO DE ANDRADE, LEILA DE FREITAS PIRES CORREA, JÚLIA ANANIAS BENTO, MARLENE BUZOLLI MARTINS e NAIR DE OLIVEIRA. Os embargos à execução questionam exclusivamente os honorários advocatícios que lhe estão sendo cobrados sobre os valores pagos administrativamente às co-embargadas Leila, Júlia, Marlene e Nair. Em relação ao quantum devido à Anézia Mello de Andrade houve concordância nos autos principais. Em relação aos valores pagos administrativamente, contudo, a União entende ter havido renúncia aos honorários por ocasião do acordo entabulado. Intimadas, as embargadas se manifestaram (fls. 16/25), sustentando a correção do cálculo apresentado nos autos principais. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou a conta de fls. 30/32, posteriormente, retificada às fls. 132. Sobre a nova conta (fls. 132), as embargadas não se manifestaram e a União impugnou (fls. 138/140), alegando ter havido prescrição. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Afasto, inicialmente, a prescrição argüida pela União às fls. 138/140. De fato, a decisão exequenda transitou em julgado em 04.04.2000 (fls. 135, dos autos principais). Contudo, a execução do julgado teve início em julho do mesmo ano. É bem verdade que a nova citação da União se deu apenas em 2006, mas, nesse íterim, a execução não ficou parada por inércia das exequentes. Inúmeros atos, inclusive a reiterada remessa dos autos à contadoria nos autos principais, postergaram a citação ocorrida em 2006. Assim, não houve inércia das embargadas apta a levar à prescrição. No mérito, a embargante questiona a incidência de honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos às co-autoras que fizeram acordo administrativo. Segundo ela, não são devidos. Não tem razão a União. Com efeito, os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado e não foram, como de fato não poderiam ter sido, transacionados pelas partes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVAMENTE AOS LITISCONSORTES QUE CELEBRARAM ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CABIMENTO. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ACORDOS TRAZIDOS AOS AUTOS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.(...).3. A regra prevista no art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, no sentido de que havendo transação e nada tendo disposto as partes quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, aplica-se apenas às despesas processuais e não aos honorários advocatícios, os quais possuem disciplina própria na legislação infraconstitucional. Precedentes.4. Os acordos foram firmados entre abril e agosto de 1999, enquanto a sentença condenatória, prolatada em 1997, transitou em julgado em outubro de 1999; todavia somente em sede de embargos à execução, ou seja, após a formação do título executivo, é que a Recorrente trouxe aos autos a informação da celebração dos mencionados acordos.5. Resta configurado o título executivo judicial no qual consta expressa condenação da União nos honorários de sucumbência, relativamente a todos os litisconsortes ativos, inclusive, os que efetuarão transação, nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98.6. Nos termos dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido

e, nessa parte, desprovido.(STJ. REsp. nº 525397/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma. Julgado em 26.06.2007. DJ de 06.08.2007, p. 604) Portanto, os honorários advocatícios, incidentes sobre os valores pagos através de acordo administrativo, são devidos. Porém, constato excesso de execução.Ocorre que a Contadoria, órgão de confiança deste Juízo, apurou (após retificação) a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.240,86 (cinco mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), posicionados para abril de 2006 (data do cálculo embargado). As embargadas, por sua vez, estavam cobrando, a esse título, o valor de R\$ 7.185,42 (sete mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).Pois bem. O objetivo dos embargos à execução e, em especial a remessa dos autos à contadoria (órgão de confiança do Juízo), é, em última análise, verificar a correção do cálculo exequendo, apurando-se eventual excesso de execução. Constatado eventual excesso de execução, se busca chegar ao quantum devido. Não importa se a diferença a maior é resultante de erro no índice a ou b, contanto que se entregue ao credor aquilo que lhe é devido e na medida em que lhe é devido.No caso dos autos, a contadoria apurou, às fls. 132, crédito a título de honorários (R\$ 5.240,86, em abril de 2006), valor este inferior àquele cobrado pelas embargadas (R\$ 7.185,42, também em abril de 2006). Entendo que o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 132 merece ser acolhido, por se tratar de órgão de confiança do Juízo e não ter sido impugnado de forma específica.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I) e fixo o valor devido a título de honorários em R\$ 5.240,85 (cinco mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), posicionados para abril de 2006, conforme cálculo de fls. 132. Dada a sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios. Sem custas.Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença e da conta de fls. 132. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307851-74.1990.403.6102 (90.0307851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM DE FREITAS NAZARIO FILHO**

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exeqüente (fls. 178/179), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exeqüente, exceto a procuração.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0306775-10.1993.403.6102 (93.0306775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ PEREIRA**

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, facultando a retirada dos autos de secretaria pelo mesmo prazo.Decorrido o prazo e restando novamente silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0311259-97.1995.403.6102 (95.0311259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULMIRO CAMILOTTI JUNIOR X ZULMIRO CAMILOTTI(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)**

Vistos.Verifico que a executada efetuou o depósito de custas por meio de DARF (fls. 325). Assim, considerando-se o informado pela CEF em sua petição de fls. 328, intime-se a executada para manifestar-se em 10 dias, efetuando em sendo o caso, o depósito dos valores complementares requerido pela CEF.Int.

**0312470-71.1995.403.6102 (95.0312470-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONIEL COM/DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA**

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos para deliberar quanto ao referido pedido de fls. 298.Int.

**0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos para deliberar quanto ao seu pedido de fls. 302.Int.

**0302907-82.1997.403.6102 (97.0302907-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA X ARNALDO BONINI FILHO X JUVENAL MARQUES GOMES(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, facultando a retirada dos autos de secretaria pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo e restando novamente silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, ulterior interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 447. Int.

**0015948-87.2000.403.6102 (2000.61.02.015948-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Vistos. Revendo meu posicionamento, reconsidero o despacho de fls. 114. Assim, defiro o pedido de fls. 98 de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$27.745,14, posicionado para 22/02/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004830-80.2001.403.6102 (2001.61.02.004830-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Vistos. Tendo em vista o acordo firmado pelas partes nos autos dos Embargos à Execução nº 00088034320014036102 em apenso, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias.

**0005009-14.2001.403.6102 (2001.61.02.005009-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Vistos. Dê-se ciência à CEF da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, bem como da certidão do oficial de justiça de fls. 198. Int.

**0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Vistos. Fls. 154: Visando o regular prosseguimento do feito, requeira a exequente o que de direito no prazo de dez dias, apresentando ainda, o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

**0001351-40.2005.403.6102 (2005.61.02.001351-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA

Vistos. Fls. 155: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, considerando-se o saldo apresentado, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

**0004858-09.2005.403.6102 (2005.61.02.004858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL ALVARES FILHO

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, facultando a

retirada dos autos de secretaria pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo e restando novamente silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, ulterior interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 61.Int.

**0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Vistos. Nos termos da manifestação de fls. 137, a exequente não concordou com a indicação de bens à penhora formulada às fls. 117/119, bem como, reiterou o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o nº 11.312 - CRI de Sertãozinho. Por outro lado, consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77 que as partes renegociaram o débito cobrado nestes autos, tendo inclusive apresentado comprovante de pagamento da primeira parcela. Assim, preliminarmente, intime-se a Exequente para que, no prazo de dez dias, informe sobre eventual renegociação da dívida cobrada nestes autos. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência aos executados da recusa em relação aos bens ofertados às fls. 117/119.Int.

**0010227-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010227-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO

Vistos. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, facultando a retirada dos autos de secretaria pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo e restando novamente silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, ulterior interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 86.Int.

**0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELETRO TREIS LTDA X RINALDO SCATOLIN X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 73/74, bem como, os extratos de fls. 75/76, esclareça a Exequente no prazo de dez dias, se persiste o interesse na penhora dos veículos indicados. Em caso positivo, deverá indicar a localização dos mesmos visando a efetivação da penhora.Int.

**0014511-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014511-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUZA X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos. Considerando-se as cópias apresentadas pela Exequente às fls. 100/111 e 113/124 não atendem ao determinado na sentença de fls. 96, prejudicado o desentranhamento das peças que instruíram a inicial. Assim, renovo à CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos da sentença acima referida. Int.

**0014526-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014526-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO RESTITUIÇÃO II LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEIÇÃO RAMOS

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 82 - último parágrafo.Int.

**0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Vistos. Esclareça a exequente o pedido de fls. 95 tendo em vista a ausência de citação da empresa executada e proprietária dos bens indicados às fls. 96/97. Prazo de dez dias. Deixo consignado ainda, que nos termos da certidão de fls. 52 foi informado a quebra da empresa executada.Int.

**0014559-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014559-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Vistos. Ante a tentativa frustrada de localização de bens em nomes dos executados que foram citados (Eroaldo dos Santos - fls. 28/29 e Vanessa Antonia da Silva - fls. 79/80) defiro o pedido formulado pela CEF às fls.

85. Primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias. Após,

voltem conclusos para deliberar quanto ao referido pedido de fls. 85. Ademais, comunique-se ao juízo deprecado da Comarca de Cajamar quanto ao depósito complementar realizado pela exequente às fls. 87/88 referente às diligências de Oficial de Justiça em atendimento ao mencionado na certidão de fls. 80, último parágrafo. Para tanto, expeça-se ofício para a Comarca de Cajamar instruído com cópias de fls. 73/81 e fls. 86/87. Int.

**0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Vistos. Fls. 107: Tendo em vista as certidões encartadas às fls. 60/64, indefiro o pedido formulado às fls. 107. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos. Fls. 106: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 59.996,19, posicionado para Julho/2007, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

**0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Vistos. 1) Defiro o pedido de substituição da penhora efetivada pelo eventual bloqueio através de Penhora Online. Assim, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$11.225,88, posicionado para 20/09/2007, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. 2) Ademais, aguarde-se o resultado quanto ao bloqueio financeiro para posteriores deliberações quanto à substituição da penhora efetivada. Int.

**0013923-57.2007.403.6102 (2007.61.02.013923-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO USHIKAWA(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL E SP072000 - MARIA CRISTINA BREDARIOL FACCIOLLI)

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 87, indefiro o pedido formulado às fls. 61. Cumpra-se o despacho de fls. 37, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0015357-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME

Vistos. Fls. 90/96: Diga a Exequente, no prazo de dez dias. Int.

**0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO



ROBERTO MACEDO DE MATTOS

Vistos.Fls. 42: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, considerando-se o saldo apresentado, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

**0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BURITI LTDA X CARLOS AUGUSTO MARTINS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)**

Vistos etc.Tenho por prejudicado o pedido formulado pela executada (fls. 133/134), tendo em vista que a contagem do prazo em dobro decorre de lei (artigo 191 do CPC) e não carece de deferimento pelo órgão judicial, uma vez configurada a situação lá prevista.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre as petições acostadas (fls. 146/169), bem como sobre a carta precatória acostada (fls. 172/185).Int.

**0007314-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA**

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA**

Vistos etc.A fim de viabilizar eventual deferimento do pedido formulado (fls. 63/73), promova CEF a juntada de planilha contendo o valor atualizado do débito exequendo no prazo de 5 dias.Int.

**0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)**

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 55/56 e 65), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000861-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DOUGLAS ALVES PEREIRA**

Vistos.Revendo meu posicionamento, reconsidero o despacho de fls. 33. Assim, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$14.738,14, posicionado para 25/01/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)**

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 38/39, prejudicado o despacho de fls. 37.Manifeste-se a CEF acerca da

certidão do sr. oficial de justiça (fls. 39), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003451-89.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Considerando-se a petição da CEF de fls. 52 e, ainda, a frustrada tentativa de citação no endereço anteriormente fornecido, cumpra-se o despacho de fls. 31 agora no novo endereço indicado pela autora às fls. 52. Para tanto, expeça-se Carta Precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e do despacho de fls. 31, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 53: Certifico haver expedido a CP n 069/2011-A (Comarca de Pitangueiras/SP).Certidão de fls. 53 verso: Certifico que a CP n 069/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

**0006184-28.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO

Vistos.Revendo meu posicionamento e ante o que vem decidindo os tribunais superiores e, ainda, considerando-se a ordem de preferência quanto a bens passíveis de penhora, defiro o pedido de fls. 44/46 de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$13.059,45, posicionado para 15/06/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo anotado que, além dos fundamentos trazidos no primeiro parágrafo deste despacho, o bem indicado na petição de fls. 47/52 já está gravado de ônus, conforme registro nº 7 de sua matrícula (fls. 50).

**0006822-61.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA MARIA BORGES FREIRE PEREIRA

Certidão de fls. 74:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 24/29 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 21, desentranhei os documentos de fls. 05/08 e 10/11 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

**0007113-61.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CARLOS STELLA

Vistos.Revendo meu posicionamento, reconsidero o despacho de fls. 27. Assim, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$28.031,87, posicionado para 01/07/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007232-22.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIZ CARLOS STELLA

Vistos.Verifico que o executado, devidamente citado, não apresentou efetuou o pagamento nem apresentou embargos. Ademais, pelo oficial de justiça não foi encontrado bens passíveis de penhora.Assim, defiro o pedido de fls. 27 para bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$3.121,17, posicionado para 22/07/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de

cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008516-65.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO

Vistos em inspeção. Tendo em vista as guias de diligência de Oficial de Justiça recolhidas e juntadas às fls. 39 pela CEF, adite-se a carta precatória juntada às fls. 28/33 visando ao seu integral cumprimento. Assim, desentranhe-a (fls. 28/33), juntamente com as custas de fls. 39. Após, intime-se a CEF para retirar a carta precatória aditada, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nesses autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 40: Certifico haver expedido o Ofício nº 0371/2011-A aditando a CP nº 104/2010-A, que desentranhei juntamente com as custas de fls. 39. Certifico que o Ofício nº 0371/2011-A, aditando a CP nº 104/2010-A, encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0011505-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011505-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO (SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Vistos. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$3.255,91, posicionado para novembro/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0310993-86.1990.403.6102 (90.0310993-1)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0319490-55.1991.403.6102 (91.0319490-6)** - HERMES PELLOSO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA TUPINAMBA LTDA (SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que no decorrer do processo foram efetuados depósitos para suspensão da exigibilidade do tributo discutido e que, por meio das decisões de fls. 58/60 destes autos e fls. 82/86 da ação principal nº 03034615619934036102, o pedido formulado pela parte autora foi julgado procedente. Desta forma, encontra-se pendente o destino dos valores depositados na conta 2014.635.606-0, na importância de R\$ 28.115,62 referente à autora Transportadora Tupinambá Ltda e na conta 2014.635.599-4, no total de R\$ 30.640,07 para a autora Hermes Pelloso e Cia Ltda, conforme ofício de fls. 203/205. Em relação à empresa Transportadora Tupinambá Ltda, considerando-se a existência de uma única penhora no rosto dos autos - fls. 121/123, bem como, o fato do valor cobrado naqueles autos ser superior ao montante depositado nesta medida cautelar, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o montante total depositado na conta 2014.635.606-0 seja transferido a ordem do juízo da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, vinculado à execução fiscal nº 313/2004. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca. No que diz respeito ao crédito da empresa autora Hermes Pelloso e Cia Ltda, verifica-se a existência das seguintes penhoras no rosto dos autos: a) fls. 126/128, oriunda da Execução Fiscal nº 841/2006 - 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP; b) fls. 141/146 - oriunda da Execução Fiscal nº 144/2002 - 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP; c) fls. 149/153 - oriunda da Execução Fiscal nº 4/2004 - 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP; e d) fls. 179/180 - oriunda da Justiça do Trabalho - carta precatória nº 0000280-09.2010.515.0153. Desta forma, conforme já salientado na decisão de fls. 167/169, o crédito tributário prefere a

qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, improcede a alegação da União Federal em relação a preferência do seu crédito. Da mesma forma, a anterioridade das penhoras efetuadas no rosto dos autos não é motivo suficiente para invalidar a preferência estabelecida em lei. Assim, visando a transferência do montante pertencente a empresa Hermes Pelloso à Justiça do Trabalho, preliminarmente oficie-se a E. 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto solicitando informações sobre o processo e respectiva vara que originou a carta precatória nº 0000280-09.2010.515.0153, conforme auto de penhora de fls. 179/180. Adimplido o item supra, oficie-se àquela comarca informando o saldo atualizado existente na conta 2014.635.599-4, bem como, solicitando os parâmetros necessários para a transferência do respectivo montante. Na seqüência, tornem conclusos. Int.

**0320142-72.1991.403.6102 (91.0320142-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320147-94.1991.403.6102 (91.0320147-3)) A I AZRAK & CIA LTDA X CONSTRUTINTAS COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X JOSE LOPES JUNIOR & CIA LTDA X J L G PAO CROKANTE LTDA (SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Conforme anotado às fls. 673, foi concedido efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Por outro lado, conforme extratos de fls. 684/686, a decisão proferida no referido agravo de instrumento ainda não transitou em julgado. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 676/681. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 673. Int.

**0001309-45.1992.403.6102 (92.0001309-0)** - ALIANCA COLORADO AGRICOLA LTDA X AGROPECUARIA COLORADO LTDA X COLORADO TAXI AEREO LTDA X COLORADO DOESTE MADEIRAS LTDA X TRANSPORTADORA COLORADO LTDA (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 143, expeça-se novo ofício endereçado à Caixa Econômica Federal instruindo-o com cópia das guias de fls. 49/57. Sem prejuízo do acima determinado intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 142, apresentando os documentos solicitados pela contadoria. Int.

**0310589-64.1992.403.6102 (92.0310589-1)** - ANNA LOUREIRO (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação ordinária nº 03006190619934036102 em apenso. Após, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0301716-36.1996.403.6102 (96.0301716-7)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0003542-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003542-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001406-7)) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA (SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 446/448: defiro. Renovo à parte autora o prazo de dez dias para ciência das informações de fls. 438/442, devendo requerer o que de direito nos termos do despacho de fls. 443. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300233-78.1990.403.6102 (90.0300233-9)** - LEVINO LORETTI LEITE (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LEVINO LORETTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despacho de fls. 97: Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 49 dos embargos à execução nº 0307908-14.1998.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra referido, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 82/86, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeram o que de direito no prazo de dez dias. Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que altere

o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, regularize a grafia do nome do autor LEVINO LORETTE LEITE e cadastre o número de seu CPF 125.195.708-06.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 109.

**0308482-18.1990.403.6102 (90.0308482-3)** - APARECIDO ANESIO PECCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO ANESIO PECCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Despacho de fls. 141: Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 110 dos embargos à execução nº 0304255-72.1996.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra referido, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 114/127, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No mesmo interregno, deverá a parte autora:a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que o signatário da petição de fls. 139 não possui procuração nos autos;b) juntar novo contrato de prestação de serviço, caso tenha interesse no destaque de honorários, tendo em vista que o contrato acostado às fls. 93 (dos embargos à execução), não menciona valor contratado a título de honorários.Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e cadastre o número de seu CPF 747.616.178-53.Int..Cálculos da Contadoria às fls. 153.

**0309343-04.1990.403.6102 (90.0309343-1)** - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X JOSE ROBERTO NANZER(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GARCIA PACHAME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X UNIAO FEDERAL Vistos.Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, deverá a exequente, informar a este juízo de forma EXPRESSA se o beneficiário NIVALDO FRANCISCO ESPOSITO é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução. Deverá ainda informar a data de nascimento do referido autor. Prazo de dez dias.Após, cumpra-se o determinado às fls. 212Int.

**0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0)** - MOINHO DA LAPA S/A X SADIA S/A X SADIA S/A(SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP169322 - THAIS CASTELLI E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Ante a ausência de manifestação da parte autora e tendo em vista o elevado número de débitos indicados às fls. 3130/3137, defiro o pedido de compensação formulado pela União Federal.Em não havendo impugnação da parte credora, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução 122/2010 do CJF e, considerando-se o crédito existente nos autos em favor da parte autora: a) I - informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; b) II - proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. Adimplido o item supra, com base nas informações fornecidas, expeça-se a requisição de pagamento pelo valor bruto apontado às fls. 2983/2985 (R\$ 43.090,89), atentando-se para as informações dos débitos a serem compensados por código de receita. Em relação ao crédito dos honorários advocatícios, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fls. 3125, indicando o nome do advogado beneficiário.Int.

**0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0)** - OLGA GIRARDI JORGE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho de fls. 308: Vistos.I) Considerando-se a discordância apontada pela parte autora às fls. 304/307 quanto ao cálculo da RMI, tornem os autos à Contadoria para que ratifique ou, em sendo o caso, retifique seus cálculos elaborados às fls. 293/295. II) Com a vinda dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, renovando aos autores habilitados às fls. 124/125 dos embargos à execução 95.0310347-9 a oportunidade de regularizar nestes autos sua representação processual indicando, ainda, os números de seus CPFs, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. III) Após a regularização determinada no item II, cumpra-se o despacho de fls. 252, item III, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme habilitação dos herdeiros homologada nos embargos à execução 95.0310347-9 (fls. 124/126) e cadastros dos CPFs mencionados no item II. Deixo anotado que o SEDI deverá, ainda, regularizar do pólo passivo fazendo-se constar INSS..Cálculos da Contadoria às fls. 309/313.

**0311681-48.1990.403.6102 (90.0311681-4)** - JOSE MAXIMO SANTANA(SP079077 - JOSE ANTONIO

FUNNICHELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X JOSE MAXIMO SANTANA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Considerando que o valor dos cálculos apresentados pelo reclamante (fls. 176/189) é muito inferior ao apresentado pela reclamada (fls. 204/225), bem ainda, o interesse público envolvido no feito, determino que a EBCT esclareça a divergência entre ambos os cálculos, justificando a razão pela qual discorda dos valores requeridos pela reclamante (fls. 204), no prazo de 10 (dez) dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0300879-54.1991.403.6102 (91.0300879-7)** - MARIO BUSA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIO BUSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0042236-06.2004.403.0000, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 191/195, indefiro o pedido formulado às fls. 196 verso.Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8)** - DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JESUS NAVARRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE SCOZZAFAVE X UNIAO FEDERAL X RAUL ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JADER EDUARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORVATTI X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 386: Vistos.Cuida-se de feito em que foram devolvidos os RPVs nºs 20100000418, 20100000419 e 20100000420.Assim, uma vez que conforme determinação do E. TRF da 3ª Região deverão ser expedidos ofícios precatórios complementares, e ainda, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos autores Eduardo Jesus Navarro, Marlene Scozzafave, Raul Alves e Jader Eduardo Ferreira, com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 7º, XIII e 16 da Resolução nº 122/10 do CJF.Após, voltem conclusos para determinações em relação aos autores Eduardo Jesus Navarro, Marlene Scozzafave, Raul Alves e Jader Eduardo Ferreira.Int.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 387.

**0303883-65.1992.403.6102 (92.0303883-3)** - CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA X TAIVEL EMPREENDIMENTOS LTDA X TAIVEL EMPREENDIMENTOS LTDA X TRUCKS RIBEIRAO - EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X TRUCKS RIBEIRAO - EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista que o valor informado às fls. 366 referente ao débito cobrado na Execução Fiscal mencionada no auto de penhora de fls. 324/326 é superior ao montante depositado às fls. 340 em nome da empresa Cevel Veículos e Peças Ltda, indefiro o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 344 e defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 345. Assim, oficie-se ao banco depositário para que o montante total depositado na conta 1181.005.505309474 seja transferido a ordem do E. Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal/SP - Serviço Anexo das Fazendas Públicas, vinculado à execução fiscal nº 030/1996.Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca.Juntado aos autos os comprovantes respectivos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0304518-46.1992.403.6102 (92.0304518-0)** - JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA X JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0306514-45.1993.403.6102 (93.0306514-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303829-

65.1993.403.6102 (93.0303829-0)) VERDETERRA LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP X VERDETERRA LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP157076B - MARIA LUIZA KLÖCKNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.A petição de fls. 298/299, não cumpre integralmente o determinado às fls. 297. Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, deverá a exequente, informar a este juízo de forma EXPRESSA se o beneficiário (Dra. Maria Isabel de Araújo Sobral) é portadora de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução. Prazo de dez dias.Após, cumpra-se o determinado às fls. 297 expedindo-se o ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais em nome da advogada Dra. Maria Isabel de Araújo Sobral indicada às fls. 298/299.Int.

**0309755-90.1994.403.6102 (94.0309755-8) - MARIO FERNANDO PAOLIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIO FERNANDO PAOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despacho de fls. 64: Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 35 dos embargos à execução nº 0313952-49.1998.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra referido, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 51/54, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeram o que de direito no prazo de dez dias.Int..Cálculos da Contadoria às fls. 72.

**0311069-37.1995.403.6102 (95.0311069-6) - MARIA APARECIDA VITOR(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos do documento requerido pelo membro do Ministério Público Federal às fls. 154. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0300918-41.1997.403.6102 (97.0300918-2) - GONCALVES FRANCISCO X GONCALVES FRANCISCO(SP278512 - LEONARDO CESAR DE SOUZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0304680-65.1997.403.6102 (97.0304680-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA X INSS/FAZENDA**

Despacho de fls. 472: Vistos.Cuida-se de feito em que a parte autora promoveu a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, apenas em relação ao crédito principal da autora DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRÃO PRETO LTDA (v. fls. 380/386)A Fazenda Nacional interpôs Embargos à Execução, no qual restou acolhido o cálculo de fls. 456. (v. fls. 456/467)Verifico que naquela oportunidade, não foram executados os honorários sucumbenciais, assim, a parte autora promoveu a execução em separado desse valor - R\$37.610,15. (v. fls. 415/423 e 434/435)Tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes da análise da expedição dos ofícios precatórios, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria, em sendo o caso, a certificação da não interposição de embargos à execução no que concerne à citação do valor referente aos honorários sucumbenciais.Após, tornem conclusos.Int..Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 473.

**0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO**

ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que apesar de devidamente intimados, tanto o INSS quanto a parte autora não se manifestaram acerca de todos os autores quando intimados das decisões de fls. 969/697, 705 e 714. A autarquia federal quando intimada para manifestar-se acerca de débitos a serem compensados pelos beneficiários, Benedito de Azevedo Canduz, José Luiz Cavalieri, Roberto Vancim e Hilário Bocchi Júnior, informou apenas que Benedito de Azevedo Canduz e Hilário Bocchi Júnior não possuem débitos a serem compensados, e nada informou acerca dos autores José Luiz Cavalieri e Roberto Vancim. Por outro lado, a parte autora, também intimada a manifestar-se acerca da existência de doença grave para os três autores, informou que o autor Benedito de Azevedo Canduz não possui doença grave, não se manifestando acerca dos demais autores e requerendo ainda, o destaque de 30% dos honorários contratados, pedido esse já apreciado às fls. 696/697 na porcentagem de 20% indicada nos contratos. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, cumpram integralmente as decisões de fls 696/697, 705 e 714, manifestando-se da forma determinada sobre TODOS os autores. Após, não havendo pedido de compensação, promova a secretaria o imediato cumprimento da decisão de fls. 696/697 expedindo-se os ofícios de pagamento, atentando-se para o destaque de 20% dos honorários contratados, bem como para o nome do advogado beneficiário dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratados. Int.

**0308366-31.1998.403.6102 (98.0308366-0)** - WALTER CANDIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALTER CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora não cumpriu, até a presente data (v. certidão de fls. 398), o determinado no item V da decisão de fls. 394/396. Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, deverá a exequente, informar a este juízo, de forma EXPRESSA, se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução. Prazo de dez dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 394/396, expedindo-se os ofícios de pagamento. Int.

**0011165-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011165-2)** - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 253/256 e 257/260, intime-se a procuradora Paula Tavares Cardoso para que promova as regularizações pertinentes em relação a grafia do seu nome. Prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3)** - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos. Fls. 369: defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Na seqüência, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 368, atentando-se para o novo procurador constituído. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.005627-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6)) CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2)** - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARITA NUNES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista a discordância expressa da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela instituição bancária (fls. 249/253 e 268/269), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 277 (R\$28.382,26 - para junho/2010), nos termos do artigo 475-J do CPC. Anoto, no entanto, que já constam nos autos depósitos, realizado quando da apresentação pela instituição bancária dos cálculos que entende devidos aos autores. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0049946-22.1995.403.6102 (95.0049946-0)** - JOSE DA SILVA X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X



RONALDO JOSE SERVIDONI X SYLVIO CHAVARETTE X BIANOR GOMES DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU GILFRAN CORREA MILHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO JOSE SERVIDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO CHAVARETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIANOR GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para extração de cópias, conforme requerido, bem como para que se manifeste quanto aos cálculos efetivados pela Contadoria às fls. 543/554 e, ainda, quanto ao alegado pela CEF em sua petição de fls. 561. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se no arquivo, com baixa findo. Int.

**0300771-83.1995.403.6102 (95.0300771-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME

Despacho de fls. 205: Vistos. Visando viabilizar a ordem de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme requerido, determino a intimação das exequentes para que apresentem nestes autos, de forma unificada e já acrescido da multa prevista no art. 475J do CPC, o valor devido pela parte autora a título de honorários advocatícios nesta ação ordinária, bem como na medida cautelar em apenso. Após, tornem conclusos. Int.

**0300772-68.1995.403.6102 (95.0300772-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME

Vistos. Nos termos da decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso, a execução iniciada nestes autos, prosseguirá de forma unificada naqueles autos. Assim, os pedidos formulados às fls. 250 verso e 254 serão devidamente apreciados naqueles autos. Int.

**0308054-26.1996.403.6102 (96.0308054-3)** - SANDRO APARECIDO SORRENTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO APARECIDO SORRENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Nos termos do artigo 398 do CPC, vista à parte autora da petição e documentos acostados pela CEF (fls. 364/372), no prazo de 5 dias. Int.

**0312506-11.1998.403.6102 (98.0312506-0)** - MIGUEL GARCIA FILHO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X MARIANA ABDALA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GARCIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA ABDALA GARCIA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

Vistos etc. Em face da não manifestação dos executados quanto ao despacho proferido (fls. 378), Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias, ficando, pois, indeferido o pedido formulado pela CEF, de pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, via BACENJUD, tendo em vista que na data do protocolamento do pedido de informações pode haver saldo a ser bloqueado, e, num futuro incerto (quando for solicitado seu bloqueio pela exequente) esses ativos poderão não estar mais disponíveis para tanto, considerando o fato de o correntista ter livre movimentação sobre sua conta bancária, tornando ineficaz qualquer medida a ser tomada. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0004007-77.1999.403.6102 (1999.61.02.004007-3)** - GRILLI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X GRILLI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Considerando-se que os depósitos efetuados nestes autos foram efetuados na vigência da lei nº 9703/1998, muito embora esteja anotado em algumas guias de depósito a conta 2014.005.14440-4, os valores foram efetivamente apropriados na conta 2014.635.14440-4 conforme demonstra inclusive, o extrato de fls. 337. Assim, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação em

pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade da conta nº 2014-635-14440-4, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional dos comprovantes respectivos, bem como, da guia de arrecadação de fls. 325 para que requeira o que de direito. Prazo de dez dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012163-54.1999.403.6102 (1999.61.02.012163-2)** - CELIA REGINA TREVILATTO X WALDEMAR TREVILATTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA TREVILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR TREVILATTO

Vistos.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao depósito efetivado às fls. 447 pelos executados.Int.

**0009520-55.2001.403.6102 (2001.61.02.009520-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308462-56.1992.403.6102 (92.0308462-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X CALCADOS TA-KI-TA LTDA - ME X IRMAOS GIAGIO LTDA X JOAL CALCADOS LTDA X NELSON PERARO(SP045459 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS TA-KI-TA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS GIAGIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAL CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PERARO

Vistos.Revendo meu posicionamento, defiro o pedido de fls. 52. Promova o bloqueio do ativo financeiro dos 05 executados até o limite de R\$1.389,68, posicionado para 22/03/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

**0009959-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009959-3)** - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A

Vistos. Fls. 490/492: Manifeste-se as requeridas CEF e União Federal, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0013719-86.2002.403.6102 (2002.61.02.013719-7)** - CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA

Vistos.Ante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, cumpra-se, efetivando o bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$1.817,07, posicionado para maio/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

**0003505-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003505-8)** - MARIA CRISTINA ROMANO X DARCI DA CONSOLACAO DINIZ JAVAROTI X CARLOS APARECIDO CASALI X JURITY ANTONIA MACHADO X ELIZETE CATARINA GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA CRISTINA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI DA CONSOLACAO DINIZ JAVAROTI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X CARLOS APARECIDO CASALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURITY ANTONIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZETE CATARINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, intime-se a CEF para que comprove nos autos os depósitos efetuados aos autores em 2007. Adimplido o item supra, tendo em vista a manifestação de fls. 346, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para que, retifiquem ou ratifiquem os cálculos elaborados às fls. 315/335, bem como, verifiquem se os valores depositados pela CEF são suficientes para cumprimento do julgado. Deixo consignado outrossim, que não deverá ser elaborado cálculos em relação à autora Elisete Catarina Garcia ante a adesão nos termos da LC nº 110/01 noticiada. Adimplido o item supra, tornem conclusos.

**0005468-45.2003.403.6102 (2003.61.02.005468-5)** - ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 199, parte final: (...) Por outro lado, tratando-se de interesse público, determino de forma excepcional, a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para que efetue a liquidação do débito exequendo, tudo conforme o disposto nos artigos 475-J caput e 475-B, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 204/205.

**0006789-76.2007.403.6102 (2007.61.02.006789-2)** - OSMAR DOMINGOS PERSI(SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR DOMINGOS PERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apresentada pela parte autora fls. 116/132 (R\$-59.680,77 - para novembro/2010), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0006946-49.2007.403.6102 (2007.61.02.006946-3)** - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 447: Vistos. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 448/475.

**0009032-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009032-8)** - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JEAN YATES WELLINGTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 128, parte final: (...) Após, retirado o alvará em prazo hábil, e em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 134/135.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008413-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARA RUBIA HIPOLITI DE OLIVEIRA X RODOLFO CALVO DE SOUSA

Certidão de fls. 74: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 67/73 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 46, desentranhei os documentos de fls. 26/32 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

#### **Expediente Nº 992**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004142-69.2011.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. A Fazenda Pública Municipal de Pirangi impetrou o presente mandado de segurança em face da Delegada da Receita Federal em Ribeirão Preto visando, em síntese, i) à concessão de ordem que declare a inexigibilidade de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento de contribuições para a seguridade social incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias do auxílio doença e do auxílio acidente; ii) bem como sobre aquelas referentes ao período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2010; iii) que a autoridade coatora se abstenha de

impor multa à impetrante tendo em vista que realizou a compensação administrativa das verbas mencionadas concernentes ao período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2010. Requer, a título de medida liminar, que a Receita Federal se abstenha de atuar e expedir a certidão negativa de débito referente às verbas acima referidas até o final julgamento deste remédio constitucional. Pondera, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que é indevida a incidência de contribuição social sobre horas extras, terço constitucional de férias e os quinze dias do auxílio doença e o auxílio acidente, haja vista que se tratam de verbas indenizatórias e não remuneratórias, de modo que não constituem fato gerador para o referido tributo. É o relatório do necessário. Decido. Nesse juízo prévio de análise para a concessão de medida liminar não vislumbro a plausibilidade jurídica necessária na argumentação lançada na inicial. De acordo com o art. 195, I, da Constituição Federal, uma das fontes de custeio da seguridade social pelo empregador é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A Lei n.º 8.212/91, por sua vez, ao instituir o referido tributo em seu art. 22, I, dispõe que a contribuição social do empregador tem como fato gerador, dentre outros, ... o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidade e os adiantamentos decorrentes de ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, que pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Depreende-se, tanto do texto constitucional quanto da legislação subsequente, que o fato gerador da contribuição social para o empregador independe da natureza jurídica das verbas pagas ou creditadas aos empregados, ou, no caso concreto, aos servidores municipais. A referida contribuição social é exigível, portanto, da totalidade dos rendimentos decorrentes do trabalho, a qualquer título, pagos ou creditados pelo empregador ao seu empregado, independentemente de sua natureza indenizatória ou remuneratória. De outro lado, ainda que se argumente em contrário, o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento quanto ao caráter remuneratório do terço constitucional de férias e das horas extras (v.g. AgRg Resp 1.111.877/SP, publicado no DJe em 03.12.2010) Ademais, quanto ao auxílio-doença e auxílio-acidente a legislação infranconstitucional demonstra sua natureza remuneratória, na medida em que nos primeiros quinze dias de afastamento deverá o empregador pagar ao empregado o respectivo salário, conforme o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 60 ... (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ante todo o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se as informações, oficiando-se. Após, com o advento das informações, ao Ministério Público Federal. Int-se.

**0004216-26.2011.403.6102 - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos. I - Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com feito indicado no termo encartado às fls. 35. Pelas informações apresentadas no referido termo, noto que se trata de Mandado de Segurança nº 0010200-30.2007.403.6102 distribuído à 6ª Vara local cuja matéria ventilada é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, matéria essa, diferente da discutida nestes autos. Desta forma, não verifico a prevenção apontada. II - Verifico ainda, que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico buscado, considerando o valor do equipamento apontado às fls. 21. III - Por fim, uma vez que nestes autos a impetrante visa o direito de recolher PIS/COFINS tendo como base de cálculo apenas o valor aduaneiro de equipamento importado (v. fls. 21), esclareça o motivo da juntada das inúmeras guias não relacionados ao mencionado equipamento. Int.

**0004225-85.2011.403.6102 - ECONTERM CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie a impetrante o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico buscado. Esclareço à impetrante que o Art. 223 do Provimento COGE nº 64/05 com alteração dada pela Resolução nº 411/10 determina que o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Assim, deverá a impetrante adequar o valor da causa, conforme determinação supra e recolher o valor integral correspondente ao valor informado, em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Deverá ainda a impetrante, juntar cópia legível do documento de fls. 14 para que este juízo possa aquilatar se o signatário da procuração de fls. 12 possui os poderes para outorgá-la. Int.

**0004226-70.2011.403.6102 - CITY AR SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie a impetrante o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante

que melhor possa espelhar o proveito econômico buscado. Esclareço à impetrante que o Art. 223 do Provimento COGE nº 64/05 com alteração dada pela Resolução nº 411/10 determina que o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Assim, deverá a impetrante adequar o valor da causa, conforme determinação supra e recolher o valor integral correspondente ao valor informado, em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 997**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005984-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADAILTON DA FONSECA(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO)**

Várias diligências foram realizadas com fito de citar pessoalmente o condenado Adailton da Fonseca, a fim de promover o recolhimento das penas pecuniárias e das custas processuais a que foi condenado, bem como para apresentar-se em juízo, a fim de se realizar a audiência admonitória, iniciando-se o cumprimento das penas restritivas de direitos. A pena privativa de liberdade foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, restando-se substituída por restritivas de direitos pelo mesmo prazo. Fixado o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda. Esgotadas as tentativas de citação pessoal procedeu-se a diligência pelas vias editalícias. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com conseguinte regressão do regime aberto em semi-aberto. Seja decretada a prisão preventiva do réu para assegurar a aplicação da lei penal, cuja medida cautelar deverá perdurar até que se noticie vaga no sistema de colônias agrícolas ou industriais ao qual deverá ser recolhido o réu. Relatei. Decido. Como se depreende dos autos o réu teve pleno conhecimento do processo de origem, todavia, ciente da condenação evadiu-se do distrito da culpa sem deixar pistas de seu paradeiro, fazendo vistas grossas ao processo judicial. A fuga do condenado do distrito da culpa, vem frustrando os fins da execução. Some-se que, além do desleixo para com a Justiça, vem ele infringindo os requisitos objetivos do processo de execução de penas, o que, em tese, configura-se falta grave à execução penal. Nesse sentido, o legislador determinou normas acerca da conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com a manutenção ou não do regime inicial do cumprimento das penas. De sorte que a regressão do regime para outro mais gravoso, não ficou ao livre arbítrio do Juízo. Tanto que basta para isso que o condenado venha a cometer falta grave, qualquer que ela seja. Vejamos o disposto no Art. 44 do Código Penal Brasileiro, no seu 4º, com redação dada pela Lei 9.714 de 25/11/1998, verbis: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: 4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...). Confirma-se também o disposto no Art. 118 da Lei das Execuções Penais, verbis: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. Adailton da Fonseca encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido procurado em todas as endereços conhecidos, além da citação editalícia, sem sequer iniciar o cumprimento das penas. Embora o réu tivesse conhecimento do processo de origem, em nenhum momento demonstrou o mínimo de vontade em dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram concedidas, como substitutivas da privativa de liberdade, o que também justifica-se a ausência dos requisitos subjetivos necessários à manutenção das penas restritivas de direitos que lhe foram concedidas. De sorte que vem ele frustrando os fins da execução, demonstrando, com isso, a ausência dos requisitos objetivos e subjetivos, mínimos e necessários à manutenção das penas alternativas. Nesse sentido a conversão das penas nos termos do artigo 44, 4º, do Estatuto das Penas é medida que se impõe. Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, CONVERTO as penas restritivas de direitos concedidas ao condenado ADAILTON DA FONSECA em pena privativa de liberdade, pelo mesmo prazo da condenação ou seja: 03 (três) anos de reclusão. INDEFIRO, pois, o pedido de REGRESSÃO DO REGIME, como disposto no Art. 118 da LEP, haja vista ainda não ter sido iniciado o cumprimento das penas anteriormente impostas, mantendo-se, pois, o regime aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO SEM RECOLHIMENTO em desfavor do condenado ADAILTON DA FONSECA, Carteira de Identidade RG Nº 628591 SSP/DF, inscrito no CPF Nº 184.448.651-68, encaminhando-o às autoridades competentes, para fins de cumprimento, advertindo-as que, com a eventual captura do condenado, deverá ele ser encaminhado a este Juízo, para a realização da audiência admonitória, momento em que dará início ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como da pena pecuniária.

#### **ACAO PENAL**

**0004839-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004839-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INALDO ALVES DE ALMEIDA X AUGUSTO PAULO PUGA(SP189497 - CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)** Mantenho a pauta designada às fls. 266, para realização da audiência de inquirição das testemunhas Alfin Inácio de Souza, José Rômulo Pereira Marinho e Kleber Silva. Promova a serventia a expedição de novo mandado de intimação à

testemunha Alfin Inácio de Souza, advertindo-o que eventual ausência do mesmo ao ato designado, poderá dar ensejo à condução coercitiva. No que tange à testemunha Norivaldo Costa Filho, recebo o silêncio da defesa como desistência tácita, ficando homologada para que assim produzam seus efeitos legais. Cumpra-se, cientificando-se s partes.

**0005292-56.2009.403.6102 (2009.61.02.005292-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)**

Para inquirição das testemunhas José Luiz Martins e Eraldo Celestino Coutinho, arroladas pela defesa, designo o dia 14/09/2011, às 14:30 horas. Promova a serventia todas às intimações e requisições pertinentes, inclusive sobre o termo de depoimento prestado pela testemunha Pedro Amâncio Mendes Filho, no Juízo Deprecado.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3006**

**MONITORIA**

**0009416-87.2006.403.6102 (2006.61.02.009416-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)**

...intime-se a exequente CEF para requerer o que for de direito.

**0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligencia. Diante do interesse do requerido na composição do débito, conforme se verifica às fls. 66/69, designo o dia 08 de agosto de 2011, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004975-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-76.2007.403.6102 (2007.61.02.000484-5)) ANA PAULA MASSARO BALBAO ME X ANA PAULA MASSARO BALBAO X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0015000-33.2009.403.6102 (2009.61.02.015000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Esclareçam as partes sobre a ocorrência de eventual acordo, em face da audiência realizada no dia 05.04.2011 (fl. 58). Em caso negativo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0006833-90.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0)) POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Intime-se a exequente CEF para que informe acerca de eventual acordo, em face do resultado da audiência de tentativa de conciliação.

**0002054-58.2011.403.6102 - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

...intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007155-23.2004.403.6102 (2004.61.02.007155-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301926-87.1996.403.6102 (96.0301926-7)) EDSON MARTINS TUCUNDUVA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo para os autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303242-38.1996.403.6102 (96.0303242-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GRILLO E CIA/ LTDA ME X ANTONIO GRILLO X RICARDO CESAR GRILLO X ALEXANDRE ANTONIO GRILLO X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO

Antes de proceder a transferência dos valores, intime-se, via carta AR, os executados do bloqueio efetuado. Após, em nada sendo requerido, desde logo, tornem conclusos para a transferência requerida.

**0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS

...intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.

**0312174-15.1996.403.6102 (96.0312174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X DIOMEDES GUIDOLIM(SP016962 - MIGUEL NADER)

Fl. 422: vista ao representante do espólio, na pessoa da ilustre defesa, para que este se manifeste nos autos do Inventário nº 655/1996, em trâmite no Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, tendo em vista o pedido de autorização de venda dos imóveis que compõe o espólio, de acordo com no mínimo três avaliações, com o imediato depósito de 50% do valor obtido em conta judicial, para pagamento das dívidas do espólio, em especial as trabalhistas remanescentes e do ITCMD.

**0013386-42.1999.403.6102 (1999.61.02.013386-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRADICAO MINEIRA ALIMENTOS LTDA X MARIA JOANA CORREA GOMES

Vista às partes sobre a pesquisa efetuada em ativos financeiros do executado, através do sistema bacenjud.

**0002653-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LATICINIOS PREDILETO LTDA X JOAQUIM SERVULO MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE MEIRELLES DA ROCHA

Fls. 478 e seguintes: depreque-se ao Juízo Federal da Comarca de Barretos a penhora e avaliação dos imóveis de matrículas 1.216 e 20.861 do CRI de Colina/SP, bem como as demais diligências: tomar por termo os bens oferecidos à penhora, nomear depositário e intimar a executada do prazo para eventuais embargos. Efetivada a penhora, deverá a exequente recolher as custas devidas para registro da construção junto ao CRI.

**0013560-46.2002.403.6102 (2002.61.02.013560-7)** - SEBASTIAO MARQUES(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 76 e seguintes: vista à CEF para esclarecimentos quanto ao alegado. Fls. 76 e seguintes: vista à CEF para esclarecimentos quanto ao alegado.

**0000894-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000894-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI E SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA)

Manifeste-se a CEF sobre a penhora e avaliação levadas a efeito, conforme fls. 181/184.

**0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO

Vista à exequente sobre a penhora e avaliação efetuadas

**0011351-02.2005.403.6102 (2005.61.02.011351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X META ITUVERAVA INFORMATICA LTDA X CINTIA MARINELI DE SOUZA MARTINS X SERGIO HENRIQUE MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte requerida, não localizou bens passíveis de penhora

**0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL

Vista à CEF sobre a penhora efetuada sobre o imóvel situado na R. Lafaiete 593, bem como sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 120

**0010284-31.2007.403.6102 (2007.61.02.010284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

Fl. 120: vista à CEF.

**0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Fl. 96: depreque-se a diligência requerida. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

**0000036-69.2008.403.6102 (2008.61.02.000036-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0007313-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007313-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA

Vista à CEF sobre a pesquisa Renajud.

**0010053-67.2008.403.6102 (2008.61.02.010053-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA DA LUZ LEAO OLIVEIRA

Vista à CEF sobre a pesquisa Renajud.

**0002515-98.2009.403.6102 (2009.61.02.002515-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DA SILVEIRA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA

Fl. 48: defiro. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

**0010847-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010847-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS FERREIRA

Vista às partes sobre a pesquisa e ou bloqueio em ativos financeiros da parte executada, efetuada através do sistema Bacenjud.

**0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA



SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento das peças que compõe a carta precatória restituída que já se encontram juntadas antes da expedição.No mais, adite-se a carta precatória de fls. 73/132, com o presente despacho, fazendo constar a penhora dos imóveis indicados às fls. 68/71, nomeando-se depositário o atual possuidor. Em caso de recusa, deverá a exequente indicar quem da sua confiança poderá assumir o encargo. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos. Despacho do dia 14.07.2011: Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 134, deve a exequente apresentar planilhas atualizadas dos débitos, totalizando-se os valores.

**0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI**

Em que pese a certidão retro, providencie a Secretaria data e horário para a realização da hasta pública. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação nesta cidade, cabendo esta última providência ao exequente, pelo que deverá a Secretaria disponibilizar uma via para tanto. Despacho de 14.07.2011: Fls. 82 e seguintes: por ora, cumpra-se o despacho de fl. 81.

**0002513-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte requerida, não localizou bens passíveis de penhora.

**0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE**

Diante da certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para eventual indicação de bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá provocação da parte interessada.

**0006966-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X GERSON ALVES DOS SANTOS PINTURA ME X GERSON ALVES DOS SANTOS X LUCIELENA GARBUIO ALVES DOS SANTOS**

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0008402-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte requerida, não localizou bens passíveis de penhora.

**0004161-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORBERT RITZINGER**

Preliminarmente manifeste-se a exequente(CEF) sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, depreque-se a citação da ré, nos termos do art.652 do CPC., com os benefícios do art.172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC, observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC, observando os bens já indicados pela exequente à fl.03.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003573-05.2010.403.6102 - LILIANA PRIETO DOS SANTOS(SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) X NAO CONSTA**

Decorrido o prazo sem interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.31/32.Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**Expediente N° 3059**

#### **ACAO PENAL**

**0308957-90.1998.403.6102 (98.0308957-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FERNANDO LUIZ BASSO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)**

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0005718-78.2003.403.6102 (2003.61.02.005718-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CASSANDRA APARECIDA DA SILVA(SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA)  
Fls. 356 e 360: Indefiro o pedido de suspensão do processo ante à ausência de fundamento legal. Cumpram-se as determinações de fl. 353 devendo eventuais requerimentos da defesa serem dirigidos ao MM. Juízo das Execuções Penais.Int.

**0008791-24.2004.403.6102 (2004.61.02.008791-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ROBERTO DE PAULA SOUZA X ANA MARIA RIBEIRO DE PAULA SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D., anote-se no sistema SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): Ana Maria Ribeiro de Paula Souza (absolvida) e Roberto de Paula Souza (condenado).III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-as ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV-Cumpram-se os comandos da r. sentença.V-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se ambos, com baixa na distribuição.

**0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)  
Vista às partes.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2576**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013288-52.2002.403.6102 (2002.61.02.013288-6)** - MARCOS APARECIDO OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a certidão da f. 314, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 14h, para audiência de conciliação.Int.

**0000221-05.2011.403.6102** - ENIU AUGUSTO DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 15:30h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

**Expediente N° 2578**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004191-13.2011.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JOSE PEREIRA ROSA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUY MARIANO RODRIGUES(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X AMADEU DA COSTA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de Carta Precatória oriunda da 2a. Vara Federal da Subseção de Araçatuba, a fim de ouvir a testemunha AMADEU DA COSTA SILVA, arrolada pelo co-réu Ruy Mariano Rodrigues, para tanto designo o dia 17 de Agosto de 2011, às 15:30h para a realização de audiência. Intime-se o representante do INSS acerca da audiência, bem como comunique-se, via email, a Vara de origem acerca da data da audiência.Publique-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 2212**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0316480-61.1995.403.6102 (95.0316480-0)** - ALVARO AUGUSTO ROSEIRO X FRANCISCO GIL MORTOL FILHO X FRANCISCO AQUIRA USHIROBIRA X NELSON VITTA X MARIA RITA TONIOLLI DOMENCH(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Feito o traslado da decisão e certidão de trânsito determinado no despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMACAO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios 20110000113, 114 e 115 - Vista às partes.

**0000033-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000033-7)** - MARCIONILIA SOUZA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI n° 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG n° 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG n° 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC n° 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Por outro lado, consigno que o pagamento dos valores requisitados se dá com correção monetária, nos termos da norma disciplinadora (atualmente, Resolução CJF n° 122/2010). Indefiro, pois, o pedido de fls. 235/237. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001149-34.2003.403.6102 (2003.61.02.001149-2)** - JOAO BATISTA GREPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI n° 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG n° 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG n° 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC n° 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Por outro lado, consigno que o pagamento dos valores requisitados se dá com correção monetária, nos termos da norma disciplinadora (atualmente, Resolução CJF n° 122/2010). Indefiro, pois, o pedido de fls. 428/430. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0010285-55.2003.403.6102 (2003.61.02.010285-0)** - REGINA CLAUDIA DE AZEVEDO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo a apelação de fls. 191/194 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

**0000872-81.2004.403.6102 (2004.61.02.000872-2)** - TEOREMA CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 351/352 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013079-44.2006.403.6102 (2006.61.02.013079-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-68.2000.403.0399 (2000.03.99.007655-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X MARIA AMELIA PORTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Intimem-se os embargados, com urgência, para manifestação, no prazo 10 (dez) dias, acerca dos cálculos da contadoria do Juízo. 2. Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Protocolos a vinculação da petição supramencionada a este feito. 3. Após, se em termos, conclusos para sentença.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0303734-69.1992.403.6102 (92.0303734-9)** - AMANDO FABBRI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMANDO FABBRI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 178: o envio dos autos à Contadoria só se justificaria se possível fosse a apuração de valor remanescente inferior ao quanto apurado pela exeqüente (R\$ 522,62, em janeiro/2001), nos exatos moldes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.032748-9 (fls. 170/172). Não é o que acontece, porém, pois, conforme se vê a fl. 86, o cálculo de atualização da Contadoria já parte de importância (R\$ 1.159,49, posicionada para outubro/2000) muito superior ao valor complementar pretendido. Deste modo, a teor da r. decisão acima mencionada, a execução deverá prosseguir pelo valor (R\$ 522,62, em janeiro/2001) apontado pela exeqüente a fls. 82/83. Requisite-se, pois, o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Foi expedido ofício requisatório 20110000112 em nome do autor - vista às partes.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012828-89.2007.403.6102 (2007.61.02.012828-5)** - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO FANTINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 262/284: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, conclusos para extinção da execução. Int., com urgência.

## **Expediente Nº 2219**

## **CARTA PRECATORIA**

**0004137-47.2011.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BITTAR LOPES X ROGERIO BITTAR LOPES X RUI ARMANDO MODESTO DE AVILEZ DE BASTO X PLINIO CHIAROTI X RUBENS BENEDITO LEITE X EDUARDO APARECIDO BARONE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Plínio Chiaroti, Rubens Benedito Leite e Eduardo Aparecido Barone. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

## **ACAO PENAL**

**0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 402, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**0012849-07.2003.403.6102 (2003.61.02.012849-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-97.2003.403.6102 (2003.61.02.011873-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIA REGINA BRAGA DA SILVA X MACIEL MARTINS BORGES(MG094278 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LEMOS) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X ROBERTO ABDANUR(MG072509 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA)

Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 402, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**0002088-77.2004.403.6102 (2004.61.02.002088-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ITAMAR NOVAES FILHO X MARCELO JOSE MAFRA X MOACYR REZENDE X MARIA ARACI DE ANDRADE X DIVINO XAVIER DE OLIVEIRA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH E SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH E SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH)

Divino Xavier de Oliveira, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, 1º, alínea d do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 798), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 03.05.2011 (fl. 799). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Desse modo, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em

29.09.2005 (fl. 154) e que a sentença foi prolatada em 08 de abril de 2011 (fl. 797) transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 799), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Divino Xavier de Oliveira, RG n.º 7.926.552 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0011054-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011054-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANILO SOUZA PEGO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X JULIANO MARTINS DOS SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X TAIS CECILIA GOMES NAKASHIMA

Expeça-se carta precatória para Comarca de Quirinópolis/GO, com prazo de 30 (trinta) dias, para audiência de interrogatório do réu Juliano Martins dos Santos (fl. 311), solicitando-se ao Juízo deprecado que a audiência a ser designada, ocorra em data posterior ao dia 12 de setembro de 2011, data marcada para oitiva das testemunhas comuns, testemunhas de defesa e interrogatório dos outros acusados, na Comarca de Guariba/SP (fl. 288). Int. Certidão de fl. 314: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 188/11 para a comarca de Quirinópolis/GO.

**0008236-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008236-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO RODRIGUES ROCHA X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES)

Fl. 482: defiro a reabertura de prazo, nos termos do art. 396 do CPP. Int.

**0008690-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008690-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)

Fls. 368/369: defiro. Mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 318. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando que seja este Juízo informado, quando ocorrer, a data da consolidação dos débitos previdenciários referentes às NFLDs n.º 35.447.770-6, 35.502.462-4 e 35.447.765-0, bem como em caso de descumprimento do parcelamento, seja este Juízo informado imediatamente. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

**0009119-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009119-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALEXANDRE BUCK GARCIA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP243795 - FABIO VIEIRA E SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP. Int

**0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) (...) abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, (...) para apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pelo advogado do corréu Agnaldo.

**0003130-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003130-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-06.2005.403.6102 (2005.61.02.006740-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WANDER DE SOUZA KAWANO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE CARLOS MANOCHIO(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA) X ANDRE LUIZ ZORZENON(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X GILBERTO APARECIDO SIFONI(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X FABRICIO KUMAKURA DE SOUZA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X SILVIO ANDRE DE MATTOS(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 722/745 para o condenado Silvio André de Mattos (fl. 787), remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 736/737). Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Expeça-se a competente guia de recolhimento. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Recebo a apelação de fl. 788, em ambos os efeitos, observando-se o disposto no art. 600, 4º, do CPP. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005211-78.2007.403.6102 (2007.61.02.005211-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON RODRIGUES BASTOS(SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP174065E - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

(...) intime-se o advogado constituído (fl. 177), para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o atual endereço do acusado. Int.

**0006841-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006841-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl. 474: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o subscritor regularize sua representação processual. Int.

**0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Tendo em vista que a testemunha Cláudia Orsi Zacharias Beily, arrolada pela defesa da ré Luciana Mara Monti Fonseca (fls. 449/450 e 461/462), foi regularmente intimada (fl. 731) e mesmo assim não compareceu à audiência designada na Comarca de Cajuru/SP (fls. 732/734), intime-se à defesa da ré para dizer, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha, justificando a necessidade de seu depoimento, em especial, se possui relação com os fatos narrados na denúncia. Com relação a certidão de fl. 774-verso, dando conta de que a acusada Benedita Margarida do Nascimento não foi intimada, intime-se à Defensoria Pública da União, para prosseguir em sua defesa. Sem prejuízo e, em face da certidão de fl. 795, considero preclusa a oitiva da testemunha da defesa Arnaldo Madeira, arrolada pela defesa da ré Ersone Antônia Bicego Pereira. Int.

**0000391-79.2008.403.6102 (2008.61.02.000391-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES X CELIA REGINA TONELOTO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

(...) Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 402 do CPP. Int.

**0003302-64.2008.403.6102 (2008.61.02.003302-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 402, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**0014573-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014573-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DE SOUZA LEITE(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI X PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Considerando as informações de fls. 270, 275/278, 280/283, 286/287 e 289, considero preclusa a oitiva da testemunha João Ademar de Almeida. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Barretos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa Adilmo Neves da Conceição, Ananias Vilela Neves e João Mossigarelli, bem como para o interrogatório dos réus José de Souza Leite, Nestor Augusto Teixeira Sasdelli e Paulo Roberto de Souza (fl. 234), observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Int. Certidão de fl. 291-V: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a carta precatória nº 184/11 para a Subseção Judiciária de Barretos/SP

**0015026-31.2009.403.6102 (2009.61.02.015026-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL DE ASSIS GARCIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu DANIEL DE ASSIS GARCIA, brasileiro, solteiro, filho de Lázaro José Garcia e Lourdes Garcia da Silva, nascido em 23/02/1973, natural de Barretos/SP, portador do RG nº 22.930.966-5 - SSP/SP, da prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e2) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001759-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001759-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE ROBERTO ROCHA RAMOS(SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 -

EDUARDO AUGUSTO NUNES)

1. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado (fl. 148). 2. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2793**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004456-89.2001.403.6126 (2001.61.26.004456-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004452-5)) HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005928-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005928-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006320-9)) SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP116273 - JOSE MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0005930-56.2005.403.6126 (2005.61.26.005930-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-11.2002.403.6126 (2002.61.26.005222-8)) SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0006063-98.2005.403.6126 (2005.61.26.006063-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-33.2005.403.6126 (2005.61.26.003125-1)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Intime-se o embargado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0003012-40.2009.403.6126 (2009.61.26.003012-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000638-9)) ADIRSON RODERVAN LIZIERO(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**0004164-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004164-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004934-0)) CARLOS ALBERTO GONZALES OBANDO(SP058688 - ALVARO DE LIMA PENIDO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003158-47.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005812-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desampensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0004356-22.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002349-1)) SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desampensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0000495-91.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002911-7)) DJANGO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0000629-21.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006461-7)) MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA(SPO54730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0001138-49.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0001863-38.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-86.2007.403.6126 (2007.61.26.002716-5)) SAUDE ABC SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002543-23.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000332-9)) FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

**0003546-13.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de



Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004795-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004795-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002810-0)) HAMILTON PRADO PEREIRA X SUELI ZANELATO PEREIRA (SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0003902-42.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003923-0)) NELY DE MATOS FRANCA (SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0005663-11.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-45.2008.403.6126 (2008.61.26.002516-1)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 161: Nada a deferir. Dê-se vista à embargada. Após, conclusos.

**0000724-51.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8)) NIELSEN MAZERO GUIRAL X JOSE GUIRAL (SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

**0000855-26.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-83.2007.403.6126 (2007.61.26.005762-5)) DURVAL EPIFANIO X MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

**0001139-34.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) VERA LUCIA SCAGLIONI FLORES (SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-á o julgamento antecipado da lide. I.

**0003929-88.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006463-0)) DARIO MAXIMINO PASSOS SOUZA (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0006463-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006463-0). Outrossim, proceda a Embargante à adequação do valor da causa, ao valor do imóvel. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/04, 2) Auto de Penhora de fls. 57/60, 3) despacho de fls. 112/114, 4) ofício e certidão do imóvel de fls. 120/126 e 5) mandado de intimação de fls. 127/128, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0006463-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006463-0). Publique-se e intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003689-51.2001.403.6126 (2001.61.26.003689-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CURSO STOCCO LTDA(SPI66229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP082384 - CARMEN CRISTINA CARDOSO)

Fls. 101/102: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004651-74.2001.403.6126 (2001.61.26.004651-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0005001-62.2001.403.6126 (2001.61.26.005001-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO(SP080979 - SERGIO RUAS)

Fls. 470/471: Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens do executado, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº. 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: POINT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E CONSULTORIA LTDA, C.N.P.J. 61.615.449/0001-59, MARIA LUIZA VICTORASSO, C.P.F. 012.234.428-61 E KARINA PAULA DE MELLO, C.P.F. 205.334.528-48. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe para as providências cabíveis, comunicando-se o teor desta decisão, exceto o Banco Central do Brasil (BACEN), tendo em vista que a penhora on line anteriormente realizada alcançou valores ínfimos (fls. 436/438). Ressalto que os imóveis descritos nas matrículas nº 29.351 e 29.352 registrados junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo não estão sujeitos à indisponibilidade decretada, pois o imóvel de matrícula nº 29.351 foi reconhecido como bem de família, conforme decisão de fls. 375/378 e o imóvel de matrícula nº 29.352 foi arrematado nos autos do processo nº 0051858-27.2003.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos da decisão proferida às fls. 512.Publique-se.

**0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Fls. 541/543: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0005656-34.2001.403.6126 (2001.61.26.005656-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X DANIEL KISELAR X MARCOS KISELAR(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo coexecutado MARCOS KISELAR, no sentido de que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel penhorado às fls. 219, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de acolhimento das alegações vertidas pelo coexecutado. É o breve relato.O artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Na hipótese dos autos, verifica-se que o executado reside efetivamente no imóvel penhorado, uma vez que trouxe documentos a corroborar suas afirmações. Ademais, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 218 ratifica esta informação. O fato do endereço constante no auto de penhora de fls. 219 ser diverso dos documentos apresentados pelo coexecutado foi esclarecido em sua manifestação de fls. 330/331, em que informa que reside na Rua Assis Brasil, 91, esquina com a Rua General Miguel Costa.O exequente, por sua vez, também reconheceu tratar-se de bem de família e não se opôs ao levantamento da penhora. Destarte, forçoso reconhecer que o imóvel penhorado está ao abrigo da impenhorabilidade da lei 8.009/90.Diante do exposto, dou por levantada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 50.176, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, comunicando a decisão e determinando a adoção das providências necessárias.Após, expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 30.085, haja vista que o documento juntado às fls. 367/368 dá conta de que o imóvel pertence a Marcos Kiselar.Publique-se.

**0011010-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011010-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIS PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Fls. 157/164 e 207/208: Cuida-se de requerimento formulado pelo coexecutado, consistente na substituição da penhora

on line por uma caminhonete cabine estendida VW Saveiro 1.6, CE, ano 2009/2010. Alega, ainda, que efetuou o parcelamento de todos os débitos. Dada vista ao exequente, não aceitou o bem indicado em substituição e informou que a CDA 80698039744-86 não foi objeto de parcelamento. Requereu a conversão em renda dos valores bloqueados. É o breve relatório. O artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Assim, a menor onerosidade se perfaz no momento em que a executada é citada e tem a oportunidade de indicar qualquer bem de seu patrimônio para garantir a execução, se negligencia tal oportunidade a execução deve prosseguir no interesse do credor, efetivando-se a penhora com estrita observância da ordem de preferência prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei de Execução Fiscal, estando o dinheiro em primeiro lugar. Nem se alegue a necessidade do exaurimento das diligências necessárias para a localização de outros bens penhoráveis, uma vez que a própria certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 65), indica, por declaração do próprio representante legal, que a executada já não se encontra em atividade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.(...)4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AG 308.027 - 1ª T, rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, DJ 13.3.08). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA ON LINE - NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira, assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo dinheiro, a indicar o numerário em espécie.4. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.5. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACENJUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.6. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AG 316.730 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, m.v. DJ 29.5.08) Ademais, cumpre salientar que o bem oferecido à penhora, conforme documento apresentado às fls. 165, está alienado à BV Financ SA. Ora, no contrato de alienação fiduciária, o bem pertence à Instituição Financeira (credor) e não ao devedor, sendo este mero detentor da res até a quitação total da dívida. Desta feita, a constrição não poderá incidir sobre bem pertencente a terceiro que, por não ser parte na lide, não pode ter sua esfera de direitos atingida. A alegação de parcelamento também não foi confirmada pelo exequente, haja vista que, conforme demonstrado às fls. 213/216, a CDA N.º 80698039744-86 não está parcelada, não configurando a hipótese descrita no art. 151, VI, do C.T.N. Destarte, INDEFIRO a substituição requerida e, por conseguinte, a liberação dos valores bloqueados. Outrossim, em face do coexecutado André Luis Picolo ter comparecido aos autos, devidamente representado por advogado, DOU-O POR INTIMADO da penhora ocorrida às fls. 154/156. Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados na conta do referido coexecutado para a Caixa Econômica Federal, Agência 2971. Após, voltem-me. Publique-se.

**0012788-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012788-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)**  
Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0003541-06.2002.403.6126 (2002.61.26.003541-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X GUIMARAES JUNIOR**  
Fls. 31/36: Recebo como Embargos do artigo 34, da Lei 6.830/80. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

**0003836-43.2002.403.6126 (2002.61.26.003836-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X LARS CHARLES GEORGES RENE VANDELDELDE X SERGE RENE VANDELDELDE(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Fls.256/257: Manifeste-se a executada. I.

**0007908-73.2002.403.6126 (2002.61.26.007908-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITTI X FABIANE POLITTI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0000950-37.2003.403.6126 (2003.61.26.000950-9)** - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ABC INFORMATICA LTDA X JOSE EDSON SALMOIRAGHI X MARIO FARINA(SP141940 - ADRIANA DO ROSARIO LOPES E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA E SP198954 - CRISTIANE FERNANDES COELHO E SP239649 - JULIA SCUR E SILVA)

Fls. 559: Proceda-se à conversão em renda em favor do exequente dos valores depositados na conta judicial n.º 2791.005.17394-9 (depósito efetivado pela seguradora, em decorrência do bem penhorado, furtado).Fls. 561: Oficie-se ao Ciretran de Campinas/SP para que proceda ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Fiat Uno S 1.3, placa CWG 7231, conforme se lê de fls. 423/5.Outrossim, oficie-se à CEF, Ag 2791, para que informe o saldo da conta judicial n.º 2791.280.00004824-9 (arrematação da garagem em Ponta Grossa-PR).

**0004071-73.2003.403.6126 (2003.61.26.004071-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0006257-69.2003.403.6126 (2003.61.26.006257-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada da certidão de objeto e pé. Após, voltem-me. Int.

**0001066-09.2004.403.6126 (2004.61.26.001066-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA(SP065380 - JULIO ADRI JUNIOR)

Fls. 202/218: Mantenho a decisão de fls. 199/200 por seus próprios fundamentos. I.

**0003120-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003120-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Fls. 167/173: Deixo de apreciar por ora.Fls. 129/131: Oferece o coexecutado André Luis Picolo o veículo Saveiro 1.6 CE, placas EKQ7782 como garantia da presente execução.O documento de fls. 132 dá conta de que o veículo está alienado à BV Financ SA, todavia o coexecutado informa que o bem está devidamente quitado.Assim, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de quitação do referido bem.Após, voltem.Publique-se.

**0003890-38.2004.403.6126 (2004.61.26.003890-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITTI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0000346-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000346-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA X ALESSANDRA COLIN GONCALVES X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE TADEU DA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0001414-90.2005.403.6126 (2005.61.26.001414-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A X OSCAR

ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 616: Anote-se. Fls. 618/645: Mantenho a decisão de fls. 611/614 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 614. I.

**0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR X ELIAS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP171375A - EL RODRIGUES REZENDE)

Cuida-se de requerimento formulado pelo coexecutado MARCOS KISELAR, onde pleiteia que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel penhorado às fls. 302, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90 e o reconhecimento da prescrição de grande parte dos débitos exequêndos. Houve manifestação do excepto/exequente, reconhecendo que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar e refutando a alegação de prescrição, haja vista que o executado foi excluído do Refis em 15/10/2004, bem como requerendo a expedição de mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 30.085.É o breve relato.Preliminarmente, tem-se que o artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvos nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Na hipótese dos autos, verifica-se que o executado reside efetivamente no imóvel penhorado, uma vez que trouxe documentos a corroborar suas afirmações. Ademais, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 301 ratifica esta informação. O exequente, por sua vez, também reconheceu tratar-se de bem de família e não se opôs ao levantamento da penhora. Destarte, forçoso reconhecer que o imóvel penhorado está ao abrigo da impenhorabilidade da lei 8.009/90.Diante do exposto, dou por levantada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 50.176, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, comunicando a decisão e determinando a adoção das providências necessárias.Em seguida, dê-se nova vista ao exequente para que informe o período em que a executada permaneceu no REFIS. Após, venham os autos conclusos para a análise da alegada prescrição.Publique-se.

**0002089-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002089-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP178111 - VANESSA MATHEUS E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Fls. 112/113: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens em substituição à penhora.Dada vista ao exequente, não aceitou a substituição, pois alegou que os bens indicados possuem menor liquidez e despertam menos interesse em hasta pública. Requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, os bens ofertados em substituição não atendem ao interesse do credor, por possuírem menor liquidez que o veículo já penhorado nos autos (fls. 46).Desta forma, indefiro a substituição requerida.Outrossim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente.Publique-se.

**0003586-05.2005.403.6126 (2005.61.26.003586-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0003648-45.2005.403.6126 (2005.61.26.003648-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X

VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X OZIAS VAZ(SP166176 - LINA TRIGONE)

Fls. 717/721: Manifeste-se o executado. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que esclareça o item d da petição de fls. 718, do exequente. Após, prestados os esclarecimentos da Caixa Econômica Federal, voltem-me conclusos. Int.

**0005670-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005670-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONPEIC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LT X MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS)

Fls. 266/7: Alega a interessada buscar o parcelamento da dívida fiscal. Para tanto, requer o deferimento nos próprios autos, com a conseqüente suspensão da execução fiscal. No entanto, o parcelamento depende da aceitação do Fisco, pelo que nada impede possa a executada comparecer ao órgão administrativo responsável, postulando o parcelamento, ressalvado o acesso ao Judiciário, em caso de recusa imotivada ou ilegal (art. 5º, inciso XXXV, CF). Int.

**0003220-29.2006.403.6126 (2006.61.26.003220-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Fls. 120/124: Manifestem-se as partes. Int.

**0001348-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001348-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA X RUBENS SAMPAIO JUNIOR(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)

Fls. 194: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001361-41.2007.403.6126 (2007.61.26.001361-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP255208 - MARIA DOS MILAGRES PORTO DE ARAUJO LEITE)

Fls. 258: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. I.

**0001848-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001848-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0017771-83.2011.403.0000, recolha-se o mandado de substituição de penhora expedido às fls. 131, e expeça-se novo mandado de substituição de penhora, devendo recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada. Int.

**0005415-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005415-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0000104-44.2008.403.6126 (2008.61.26.000104-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA)

Fls. 72: Requer o executado a substituição dos veículos penhorados por outro bem.Dada vista ao exequente, discordou da substituição requerida, ao argumento de que os bens anteriormente penhorados superam o valor do ora oferecido.É o relatório.A penhora recaiu sobre dois caminhões marca/modelo IMP/GMC 15190, ano:1997/1998, que foram reavaliados em R\$ 130.000,00 (fls. 50)O caminhão marca/modelo Volkswagem/ 16170BT, oferecido em substituição, por outro lado, foi avaliado em R\$ 82.375,00 (fls. 89).Assim, razão assiste ao exequente, vez que o bem oferecido é inferior ao valor dos anteriormente penhorados.Ademais, tem-se que ponderar que embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Destarte, indefiro a substituição requerida. Dê-se nova vista ao exequente para que informe se houve a consolidação do parcelamento dos débitos exequiendos. Publique-se.

**0000567-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000567-8)** - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X ELIANE BIENES

Fls. 129/142: Requer a executada Eliane Bienes Mletchol a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo

sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13.06.2011 (fls. 123/125). Os documentos juntados aos autos (fls. 129/142) demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 129/142 para que sejam liberados os valores penhorados através do BACENJUD, em nome de Eliane Bienes Mletchol. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0001091-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001091-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PASTGEL INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARGARETE VOLPINI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE ANTONIO GONCALVES BARBOSA(SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**0001515-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001515-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JAIR CAVASSO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

Fls. 124/140: Manifeste-se o exequente. Por cautela, sustem-se os leilões designados para os dias 09/08/2011 e 25/08/2011.

**0001951-81.2008.403.6126 (2008.61.26.001951-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 170/196: Mantenho as decisões de fls. 148/151 e 163 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 165. I.

**0004836-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004836-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0005302-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005302-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0000276-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000276-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL ARTUR DE QUEIROS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0002285-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002285-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 156/168: Mantenho a decisão de fls. 153/154 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 154. I.

**0002438-17.2009.403.6126 (2009.61.26.002438-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MODENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0002547-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002547-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0002683-28.2009.403.6126 (2009.61.26.002683-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS SERGIO MORAES COSTA - EPP(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA

SILVA)

Preliminarmente intime-se o executado acerca da penhora on line realizada às fls.137.

**0005819-33.2009.403.6126 (2009.61.26.005819-5)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP305648 - MARINA BITTENCOURT PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/47: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006487-04.2009.403.6126 (2009.61.26.006487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VGF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP277053 - FIORENTINO PERUGINO NETO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0003888-58.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0004563-21.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KWM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP301174 - NOEMI DE OLIVEIRA CALIXTO)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0004589-19.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Fls. 106/109: Manifeste-se o Executado. I.

**0005635-43.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOBED FURQUIM DE MORAES(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0000286-25.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E(SP114160 - LEONIDA ROSA DA SILVA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002047-91.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006039-5)) RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

#### **Expediente N° 2794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009767-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009767-4)** - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 539 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Int.

**0005896-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005896-7)** - FARIDES DA SILVA GADIOL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Considerando a r. decisão proferida nos autos da Exceção de incompetência n°. 0000724-74.2011.403.6183, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE



CARVALHO BOTTALLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.No mais, publique-se o despacho de fls. 395. Fls. 395. Fls. 393/394> Descabe o pleito da ré, mormente considerando que, conforme certidão retro de fls. 389, o Edital de citação foi expedido, estando acostado as fls. 390. Cabe ao peticionário, se querendo, extrair cópia, para as providências cabíveis. No mais, aguarde-se o decurso do prazo do Edital.

**0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6)** - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Considerando que o autor foi advertido quanto ao requerimento de oitiva das testemunhas para comprovação de sua incapacidade, fica indeferido o pedido, nos termos do artigo 400II, do CPC (fls. 201).No mais, tendo em vista as alegações do perito quanto à impossibilidade de se especificar a DII, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6)** - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

1. Reputo justificado o pedido formulado pelo autor, no que toca à realização de prova pericial grafotécnica dos documentos da empresa SULDROGA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., tendo em vista todos os fatos narrados nos presentes autos, em especial a afirmação de fraude e estelionato envolvendo seu nome.Todavia, foi encaminhado ofício a JUCESP (cujo teor encontra-se copiado as fls. 222), solicitando o envio de toda a documentação arquivada no órgão, relativa a empresa supra citada; até o presente momento não houve cumprimento. Por esta razão, aguarde-se resposta ao ofício. Após, diligencie a secretaria na busca por profissionais cadastrados no sistema AJG, ficando a nomeação condicionada à aceitação do perito. Havendo nova recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique a secretaria a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho.Após, tornem-me conclusos para designação de data para perícia, e saneamento do feito.Int.

**0003406-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003406-3)** - JADILSON SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**0003538-07.2009.403.6126 (2009.61.26.003538-9)** - GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 141: Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo deprecado.Sem prejuízo, dê-se vista ao réu de fls. 136/140.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.Int.

**0003564-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003564-0)** - CATHARINA PENHA GALEGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pela ré.Cumprido, dê-se nova vista ao réu para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

**0000272-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000272-6)** - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILSON ALVES DA CRUZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do corréu VILSON ALVES DA CRUZ. Int.

**0002333-06.2010.403.6126** - JOAO RAIMUNDO SANTIAGO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls 224 - Defiro a prova testemunhal requerida para comprovação de tempo rural. Traga o autor, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas. No silêncio, dar-se-á por preclusa a prova.Int.

**0002431-88.2010.403.6126** - DENITE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002468-18.2010.403.6126** - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Apesar da pendência de decisão, constata-se que desde janeiro do corrente ano não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, significando que esta ação não está suspensa. Logo, o indeferimento da prova requerida as fls. 93/99 se manteve, e, não havendo novas providências, venham conclusos para sentença.

**0002610-22.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2235/2255 - Mantenho a decisão agravada de fls. 2230/2232, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.

**0002615-44.2010.403.6126** - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção de prova contábil, que será produzida, se necessária, na fase da execução da sentença.Defiro ao autor, prazo de 10 (dez) dias, para juntada de quaisquer documentos que entenda necessário para instrução do feito.Fls. 3720/3738 - Mantenho a decisão de fls. 3706/3708, por seus próprios fundamentos.No mais, informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Int.

**0002731-50.2010.403.6126** - ROGIVAGNO BATISTA LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 65/76 - Dê-se ciência ao réu.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Int.

**0003251-10.2010.403.6126** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/293: Considerando a informação prestada pelo autor acerca do cumprimento, por parte do réu, da determinação judicial de fls. 284, bem como mo manifesto desinteresse das partes em produzir provas, cumpra-se a parte final do r. despacho supra citado, vindo-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003904-12.2010.403.6126** - APARECIDA BERTASSONI DE OLIVEIRA X ARISTIDES SANCHES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003910-19.2010.403.6126** - JOSE BASILIO DE AMORIM(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004039-24.2010.403.6126** - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/136, 137/177 e 178/202 - Dê-se ciência às partes.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0004244-53.2010.403.6126** - VANDERLEI ANTONELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004359-74.2010.403.6126** - CLODOALDO SABINO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial e venham-me conclusos para sentença.

**0004971-12.2010.403.6126** - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e juntamente com ele será apreciada.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fl.s. 110/111 - O ônus da prova cabe ao autor (art. 333, I, CPC).Se ele alega ter laborado exposto a agentes insalutíferos de forma habitual e permanente, é dele o ônus da prova, vez que o art. 3º do Decreto 53.831/64 já trazia a previsão da comprovação de habitualidade e permanência da exposição, não havendo evidências de que as ex-empregadoras estejam a obstar o acesso àquela informação.Não custa lembrar que o PPP é elaborado com base em laudo. Logo, deve conter as informações deste, podendo a empresa inclusive fornecer a cópia do laudo ao segurado ou mesmo certificar a informação exigida por lei para a conversão.Da mesma forma, a comprovação de que a insalubridade atualmente encontrada é a mesma à época da prestação do serviço, bem como com relação às reais condições de trabalho, cabe ao trabalhador, descabida e injustificada a intervenção judicial.Indefiro, por isso, a realização de perícia técnica no local, já que a empresa possui cópia do laudo, tanto que emitiu PPP ao segurado, cabendo a ela afirmar, nos termos da lei, se a medição é ou não compatível com a época da prestação do serviço.Por seu turno, o réu manifestou desinteresse na produção de provas. Por esta razão, venham os autos conclusos para sentença.

**0005033-52.2010.403.6126** - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Considerando o desinteresse das partes em produzir provas, venham-me conclusos para sentença.

**0005043-96.2010.403.6126** - LUIZ CARLOS AIZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84-87: Cumpram os atuais patronos do autor o determinado a fls. 82, uma vez que o instrumento particular de fls. 86 tem como contratante pessoa jurídica estranha ao feito (Aposentadoria SA)

**0005079-41.2010.403.6126** - SIMONE MARQUIORO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareça a parte autora o seu pedido de auxílio-doença, tendo em vista que não há relatos de qual seria a moléstia sofrida, bem como cópias de exames e/ou relatórios médicos do período em questão.No mais, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original da sua carteira de trabalho.Int.

**0005161-72.2010.403.6126** - CARLOS ANTONIO TONIETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, o despacho de fls. 78 determinou a especificação justificada de provas.O autor requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar que da renúncia ao atual benefício percebido pela autora advirá, incontestavelmente, uma situação mais favorável a este) (fls. 80). Só que a prova das alegações do autor, não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0005327-07.2010.403.6126** - FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 26/08/11 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em

questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0005355-72.2010.403.6126** - LEONIDAS GONCALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Considerando o desinteresse das partes em produzir provas, venham conclusos para sentença.

**0005389-47.2010.403.6126** - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e será objeto de apreciação quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Inicialmente, quanto ao pedido de requisição de cópia de prontuários médicos, formulado a fl. 242, item 2 a, b e c, sabido é que o paciente tem direito ao acesso, desnecessário, no ponto, a intervenção judicial, até porque válido, no caso, o quanto inserto no inciso I do art. 333, CPC.Daí facultado ao segurado trazer aos autos (30 dias) as cópias dos prontuários médicos, além de outros documentos que entender necessários.Quanto à prova testemunhal para demonstração da incapacidade, a mesma resta vedada pelo inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos para sentença.

**0005568-78.2010.403.6126** - LUIZ ROBERTO MENIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Reconsidero o despacho de fls. 120/122, para destituir o Dr. FABIO COLETTI - médico ortopedista - do encargo de perito judicial nestes autos, tendo em vista que o autor é portador de problemas vasculares, situação que, conforme esclarecimentos do perito nomeado e do próprio autor (fls. 125/126, 129/130), enseja agendamento de perícia médica com clínico geral, em razão da falta de médicos da área de cirurgia vascular cadastrados no sistema. Desta forma, proceda a secretaria à destituição do perito junto ao sistema AJG. No que toca à perícia com clínico geral, diligencie a secretaria na busca por profissionais cadastrados no sistema AJG. Havendo nova recusa ou cancelamento pelo sistema em virtude de expiração do prazo para aceitação, certifique a secretaria a ocorrência, ficando, desde já, autorizadas novas buscas, independentemente de despacho.

**0005661-41.2010.403.6126** - ROSANGELA DE FREITAS ALBINO RIBEIRO(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005709-97.2010.403.6126** - ITAU UNIBANCO SA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0006142-04.2010.403.6126** - ELAINE MARIA DOS SANTOS DA COSTA(SP301206 - THALITA ALESSANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006212-21.2010.403.6126** - JURACI DE JESUS GRADIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Considerando o desinteresse das partes em produzir provas, venham conclusos para sentença.

**0006224-35.2010.403.6126** - VALDEVINO ANANIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000043-81.2011.403.6126** - JOSE AILTON MELQUIADES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000216-08.2011.403.6126** - NELSON DE SOUZA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000485-47.2011.403.6126** - FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0000554-79.2011.403.6126** - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0000567-78.2011.403.6126** - ANNA HLADUN X NATALIA HLADUN X IRENA HLADUN - ESPOLIO X ANA HLADUN X PIETR HLADUN - ESPOLIO X ANNA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 112.605,61.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0000750-49.2011.403.6126** - BENEDITO ROBERTO DOS REIS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000950-56.2011.403.6126** - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000963-55.2011.403.6126** - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista que o autor já se manifestou acerca das provas, diga o réu se pretende produzi-las, justificando-as. Int.

**0001005-07.2011.403.6126** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001093-45.2011.403.6126** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001446-85.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001656-39.2011.403.6126** - EZEQUIAS SARTORI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.396,88. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0001670-23.2011.403.6126** - MOISES ROQUE DO ROSARIO(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001688-44.2011.403.6126** - PAULO DO BONFIM BRITO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002029-70.2011.403.6126** - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 60.806,36. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0002079-96.2011.403.6126** - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0002092-95.2011.403.6126** - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 110/118 - Mantenho a decisão agravada de fls. 101, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0002130-10.2011.403.6126** - MARIA DAS DORES CAMPOS VALADARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.390,36. Tendo em vista que o autor requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, cite-se.

**0002131-92.2011.403.6126** - NILTON GAMBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 84.114,73. Tendo em vista que o autor requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, cite-se.

**0002161-30.2011.403.6126** - LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 49.683,16. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0002293-87.2011.403.6126** - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Certidão supra: Tendo em vista o silêncio do autor, cite-se.

**0002313-78.2011.403.6126** - NADYR MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54: Defiro a dilação do prazo por 40 (quarenta) dias para cumprimento integral do r. despacho retro.

**0002346-68.2011.403.6126** - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 60.684,80. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0002350-08.2011.403.6126** - WALTER SOARES QUINTAO MANSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.496,43. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0002587-42.2011.403.6126** - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0002615-10.2011.403.6126** - DERCI LEITE LEAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/53: Tendo em vista a juntada da cópia da petição inicial do feito nº. 0002229-68.2005.6100, verifico não haver relação de prevenção, eis que os objetos são nitidamente distintos. No tocante à possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos do processo nº. 0027067-61.1994.403.6100, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para juntada da cópia da petição inicial.

**0002647-15.2011.403.6126** - ADRIANA PREVITAL BARBOSA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0002768-43.2011.403.6126** - MIRIAM LUIZA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0003163-35.2011.403.6126** - FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 76.743,59. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos laborados em atividades rurais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária, em regular contraditório. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003164-20.2011.403.6126** - ERONIDIO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 50.691,28. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em condições especiais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária, em regular contraditório. Nesse sentido já decidi o TRF-3: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 321326 Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-

1973 ART-273 ART-527 INC-2Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003341-81.2011.403.6126** - ALBERTO GIMENES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.654,06. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0003356-50.2011.403.6126** - HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mais, publique-se o despacho de fls. 52. Fls. 52: Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 77.520,87. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0003377-26.2011.403.6126** - NILDO INGRATI APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mais, publique-se o despacho de fls. 46. Fls. 46: Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.778,40. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0003379-93.2011.403.6126** - CLAUDIONOR BERTOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mais, publique-se o despacho de fls. 32. Fls. 32: Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 79.161,15. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0003380-78.2011.403.6126** - JOSE CABRAL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mais, publique-se o despacho de fls. 28. Fls. 28: Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 68.586,83. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0003416-23.2011.403.6126** - RUBENS ALVES PIMENTA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mais, publique-se o despacho de fls. 25. Fls. 25: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 59.483,70. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário para que os reajustes aplicados não sofram a limitação do valor teto. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O periculum in mora não restou demonstrado (art. 273 CPC), vale dizer, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça seja o feito decidido por ocasião da sentença eis que o autor auferia rendimentos. Entendimento contrário afetaria sobremaneira o caráter dialético do processo. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003422-30.2011.403.6126** - ANTONIO CARLOS SANTURBANO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.637,27. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0003431-89.2011.403.6126** - EDNALVA DE LIMA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 40.530,45. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0003437-96.2011.403.6126** - EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.474,93. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a utilização do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, bem como o recálculo do salário de benefício com base no artigo 3º da lei 9876/99. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O periculum in mora não restou demonstrado (art. 273 CPC), vale dizer, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça seja o feito decidido por ocasião da sentença eis que o autor auferia rendimentos. Entendimento contrário afetaria sobremaneira o caráter dialético do processo. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003686-47.2011.403.6126** - GERSON LUIZ GAVIOLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.844,67. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.



**0003869-18.2011.403.6126** - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 55.352,80. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0003932-43.2011.403.6126** - EDSON PILOTO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contabilidade do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 68.786,81. Considerando que o autor postula a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se.

**0003937-65.2011.403.6126** - RENATO FINTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.837,01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0003943-72.2011.403.6126** - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER X SILVIA BARBOSA XAVIER(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 38.451,27. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002423-77.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 102/110: Manifeste-se a requerente. No mais, aguarde-se a vinda da carta precatória devidamente cumprida.

#### **Expediente Nº 2810**

#### **ACAO PENAL**

**0003939-69.2010.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls. 383, 386 e 389: Diante das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça quando da tentativa de intimação das testemunhas arroladas na resposta à acusação, manifeste-se o réu, no prazo de 03 (três) dias, requerendo o que de direito. Consigne-se que, tendo em vista o teor das aludidas certidões, verificadas tentativas de trazer prejuízo ou procrastinar o curso processual serão tomadas as providências cabíveis, inclusive, cabendo o indeferimento da produção de prova testemunhal. Em sendo requerida a desistência ou decorrido in albis o prazo para requerimento, depreque-se o interrogatório do acusado. Publique-se. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3741**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000286-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (TRINTA) dias formulado pelo Perito Judicial, iniciando-se na data do protocolo do pedido, qual seja, 21/07/2011, vez que os presentes autos se encontra na Meta 2 do CNJ. Considerando a necessidade de apresentação de documentos pelo Embargante, em que pese as tratativas realizadas diretamente entre Perito e parte às fls. 1406/1407, promova a parte Embargante a apresentação dos documentos requisitados pelo Perito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**Expediente N° 3742**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001902-69.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUARTO CARTORIO DE NOTAS E OF DE JUSTICA(SP043749 - JOSEFINA ROSA RUSSO)

Primeiramente expeça-se ofício à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, para transferência referente ao depósito de fls. 23 para o PAB/CEF de Santo André, em favor deste Juízo. Após, expeça-se alvará como requerido.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 2479**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0203317-05.1992.403.6104 (92.0203317-0)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados, cumpra a Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0205296-65.1993.403.6104 (93.0205296-6)** - ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0207249-64.1993.403.6104 (93.0207249-5)** - COPEBRAS S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP056416E - ELEONORA MATHIAS DE OLIVEIRA CALVO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COM/ INTERNACIONAL E MANUFATURA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0202027-47.1995.403.6104 (95.0202027-8)** - COPEBRAS S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0205037-02.1995.403.6104 (95.0205037-1)** - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANATMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0207746-10.1995.403.6104 (95.0207746-6)** - CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às parte acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0207832-78.1995.403.6104 (95.0207832-2)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados, cumpra a Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0209026-16.1995.403.6104 (95.0209026-8)** - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP

CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0201688-54.1996.403.6104 (96.0201688-4)** - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0204311-91.1996.403.6104 (96.0204311-3)** - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0204676-77.1998.403.6104 (98.0204676-0)** - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(Proc. DANIEL NASCIMENTO CURI E Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003119-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003119-3)** - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(Proc. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0002407-44.2001.403.6104 (2001.61.04.002407-0)** - AGRIMEC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003143-62.2001.403.6104 (2001.61.04.003143-8)** - FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Oficie-se.

**0004254-81.2001.403.6104 (2001.61.04.004254-0)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0013593-59.2004.403.6104 (2004.61.04.013593-2)** - NYNAS DO BRASIL COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010275-91.2006.403.6106 (2006.61.06.010275-8)** - CIRASA IND/ E COM/ RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004986-52.2007.403.6104 (2007.61.04.004986-0)** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP084498 - MARILIA GALLOTTI BONAVIDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000514-71.2008.403.6104 (2008.61.04.000514-8)** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003380-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003380-6)** - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004937-06.2010.403.6104** - PERALTA COM/ E IND/ LTDA X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PRO-PER EDICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas às fls. 739/760 e 770/777 apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006220-64.2010.403.6104** - HAHUATEF ABDOUNI EL MALT(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008165-86.2010.403.6104** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas às fls. 212/242 e 248/255 apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008302-68.2010.403.6104** - ISOLUCKS DO BRASIL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008984-23.2010.403.6104** - PAULO LUIZ DE ALMEIDA FAVA - EPP(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo à Impetrante, o prazo de 05 (cinco) dias, para recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

**0009502-13.2010.403.6104** - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000694-82.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO

DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando seja reconhecida a extinção do débito tributário exigido nos autos do processo administrativo n. 10845.001657/2002-86. Aduz, em síntese, que teve contra si lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 1997 - exercício 1998, objeto do processo administrativo n. 10845.001657/2002-86. Narra ter apresentado impugnação na via administrativa e posterior recurso ao Conselho de Contribuintes, porém, com o advento da Lei n. 11.941/09, desistiu do recurso interposto e efetuou o pagamento do débito à vista, para fazer jus aos descontos concedidos pela referida lei. Prosseguindo, afirmou que, em 16.11.2010, foi intimado para efetuar o pagamento de diferença apurada, no prazo de 30 dias. Assevera que o cálculo elaborado pela autoridade impetrada não observa o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.941/09, e no artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009, sendo incabível a exigência do valor correspondente aos juros sobre a multa, uma vez que esta se tornou inexistente a partir da concessão do desconto de 100% (cem por cento). Salientou ser indevida a exigência dos juros sobre a multa, a partir da reformulação do Sistema SICALC, em novembro de 2009, por representar violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que os contribuintes que efetuaram os cálculos, pelo referido sistema, até 30.10.2009, não se sujeitaram ao recolhimento dos juros. Argumenta que, mesmo que se considerassem devidos os juros sobre a multa, o valor apontado pela autoridade impetrada não corresponde ao que deveria ser exigido consoante a legislação de regência, e que a multa de ofício, exigida pela autoridade impetrada no percentual de 75% do valor residual, possui caráter confiscatório. A inicial foi emendada (fls. 46/47). O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 50). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade da exação, ao argumento de que a impetrante não se utilizou do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil para calcular o valor de seu débito com base nos benefícios da Lei n. 11.941/09, tendo elaborado o cálculo em planilha própria, deixando de considerar os juros sobre as multas e recolhendo o DARF em novembro, quando o sistema da SRFB já sofrera alteração na forma de cálculo dos valores devidos. Acrescentou que, por não ter efetuado o recolhimento dentro do prazo legal, o impetrante deixou de gozar dos benefícios previstos na Lei n. 11.941/09, sendo-lhe exigido o valor total dos juros atualizados (fls. 57/59v.). O pedido de liminar foi deferido (fls. 62/64). O impetrante apresentou pedido subsidiário (fls. 69/71). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 72/73). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional que justificasse sua intervenção (fl. 82). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame do pedido deduzido na peça de ingresso. Assim, cumpre passar ao exame do mérito da impetração. Cabe adotar, para tanto, como razão de decidir, os fundamentos já expostos pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar na decisão que deferiu o pedido de liminar. Não assiste razão à digna autoridade impetrada ao pretender, como se dessume das informações, cobrar os juros de mora sobre o valor da multa, exatamente porque a Lei n. 11.941/09, art. 1º, 3º, inciso I, prevê a redução de 100% das multas de mora, de ofício e isoladas. Uma vez perdoadas as multas, não há crédito tributário, quanto a tais parcelas, que permitisse a incidência dos juros de mora. A lei em comento, que outorgou a remissão, operou efeito ex tunc na relação jurídica obrigacional tributária, no tocante às verbas perdoadas, de sorte que, no caso em apreço, as multas cessaram de existir como se jamais tivessem integrado o crédito tributário, não havendo, na Lei n. 11.941/09, qualquer ressalva quanto à remissão parcial ou quanto à cobrança de juros sobre as multas considerando sua existência na formação originária do crédito fiscal. De fato, a Lei n. 9.430/96, art. 61, prevê a cobrança de multa e juros sobre os débitos tributários. E, como regra, os juros de mora são computados sobre o valor principal do tributo acrescido da multa, a qual, como obrigação acessória, passa a integrar a obrigação principal, para efeito do cálculo do crédito. Mas a multa não é, juridicamente, o mesmo que o valor principal. O valor principal nasce com a base calculada do tributo, relacionada à ocorrência do fato gerador da exação e, assim, está atrelado à regra matriz de incidência tributária. A multa é penalidade e situa-se na norma secundária da estrutura da relação jurídica obrigacional. Embora a multa passe a integrar o valor principal, ambas as verbas não se confundem, até porque a obrigação tributária não é sanção. Aliás, o tributo sempre se diferencia da sanção por ilícito tributário na forma do art. 3º do Código Tributário Nacional. Desse modo, se a multa é integralmente perdoada, não remanesce crédito algum neste aspecto, não podendo incidir os juros de mora, do contrário teria havido apenas remissão parcial da multa, ou seja, não seria exigida como parcela integrante do benefício legal, mas seria considerada como inclusa no valor principal, em vista da ocorrência do ilícito fiscal antes da Lei n. 11.941/09. Todavia, para tanto necessário seria que a Lei n. 11.941/09 assim

houvesse disposto. Não o fez, porém, como se constata do art. 1º, 3º, inciso I, que preconiza, claramente e sem ressalva, a redução de 100% das multas de mora, de ofício e isoladas. Consoante a cópia do Auto de Infração à fl. 28, em cotejo com o DARF à fl. 30, o impetrante recolheu o valor total do principal como consta na autuação, os juros de mora com 45% de desconto, deixando de pagar a multa e os juros sobre esta penalidade, portanto, em estreita consonância com a Lei n. 11.941/09. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do disposto no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar extinto o crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10845.001657/2002-86, em virtude do pagamento realizado pelo contribuinte. Sem condenação em honorários advocatícios. A União deverá restituir ao impetrante o valor das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 20 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000982-30.2011.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da certidão retro, providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

**0001061-09.2011.403.6104** - LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner TRLU 740709-0. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar restou diferido para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 49). Nos termos da decisão de fls. 253/255, o pedido de liminar foi deferido. Intimada, a impetrante deixou de manifestar interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O teor das informações demonstra não mais subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito, em face da liberação do(s) contêiner(es). Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 08 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0001242-10.2011.403.6104** - ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, os quais adoto como razão de decidir, indefiro o pleito de cancelamento da anotação efetuada no Renavam, visto que ela não impede o licenciamento e encontra respaldo na Norma de Execução Coana nº 1/2009. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**0001594-65.2011.403.6104** - BARBARA DE SOUZA SANTOS(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

BÁRBARA DE SOUZA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS, entidade mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE, postulando a concessão de liminar que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Propaganda e Marketing que seria realizada em 22 de março de 2011. Para tanto, afirmou a impetrante que é aluna do curso de Propaganda e Marketing, tendo sido reprovada nas matérias de Leitura e Produção de Textos e Linguagem Audio Visual por faltas, ao passo que as matérias de Sociedade e Cultura e Arte da Estética ficaram pendentes tendo em vista que a impetrante trancou por um semestre a faculdade e que irá cumprir por meio de outras atividades em razão da gravidez (fl. 04). Acrescenta que, por estar grávida, apresentou atestados médicos que justificavam suas ausências e escreveu carta de próprio punho ao professor das disciplinas, porém não obteve êxito no abono das faltas. Afirma que, em razão desses fatos, a autoridade impetrada pretendia vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorreria no dia 22 de março de 2011. Sustentou que tal conduta revelava-se despropositada, pois fez todas as provas e trabalhos, sendo exemplar aluna durante todos os anos.

Acrescenta que arcou com os custos das festas de formatura e que pode vir a sofrer prejuízos de ordem financeira e moral. Com base em tais alegações, postulou a concessão de liminar que autorizasse sua participação simbólica na cerimônia, pleiteando a confirmação da liminar ao final. Juntou procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/42). A autoridade impetrada não prestou informações, consoante se nota da certidão de fl. 50. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 53). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. In casu, considerando que o pedido deduzido na inicial se restringia à participação simbólica da impetrante na cerimônia de colação de grau, já realizada, verifica-se a superveniente falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Na espécie, tem-se caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo, qual seja, a realização da cerimônia de colação de grau, na qual foi garantida a participação da impetrante por decisão liminar, tornou o procedimento inadequado para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restaram alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a impetração. Cessou, por consequência, o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, c/c os artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0001923-77.2011.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres referidos no item 88, a, de sua petição inicial, bem como a devolução das referidas unidades vazias. Para tanto, relata, em síntese, que os contêineres em referência foram desembarcados no Porto de Santos entre 28.11.2007 e 07.05.2010, porém, permanecem retidos indevidamente, embora as mercadorias neles acondicionadas tenham sido abandonadas ou apreendidas pela Alfândega. Assinala que postulou administrativamente a desunitização das cargas e a devolução das unidades vazias, mas a autoridade impetrada não liberou os equipamentos de transporte. Sustenta que, a teor do que dispõem os artigos 642, I, a, 647 e outros do Decreto n. 6.759/2009, compete à autoridade dita coatora dar destinação às mercadorias abandonadas, sujeitas a pena de perdimento. Afirma que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades de carga, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 243/244. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 256). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 262/266vº, com preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante não merece acolhida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a posse dos contêineres retidos. Não há que se falar em inadequação da via eleita, sob o fundamento de que há divergência comercial entre particulares, uma vez que a existência de contrato de transporte marítimo que garante compensação econômica pelo atraso na devolução dos equipamentos de transporte não impede a impetrante de postular a liberação das unidades, as quais considera ilegalmente retidas. Assentadas tais questões, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável

ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida apenas com relação a parte dos contêineres. Importa salientar, de início, que não se afigura cabível o deferimento da liminar no que diz respeito aos cofres de carga mencionados nos itens a, b e c das informações (fls. 263 e 263v), pois alguns deles já foram retirados dos recintos alfandegados (itens a e b) e aquele de n. CMAU525.108-7 está em vias de ser liberado, por já ter sido aplicada a pena de perdimento. Da mesma forma, não há que se cogitar da liberação das unidades referidas nos itens d, f e g das informações (fls. 263v e 264) porque houve desembaraço das mercadorias (d), registro de Declaração de Importação (item f) e ordem judicial para prosseguimento do despacho aduaneiro - item g. Quanto ao contêiner ECMU 112550-3, não há registro de apreensão - item h das informações (fl. 264), de maneira que, a propósito dessa unidade de carga, não se vislumbra a existência de ato coator. Analisada a situação dos contêineres acima referidos, resta apreciar a relacionada àqueles que condicionam mercadorias consideradas abandonadas - item e das informações (fl. 263v). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembaraço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, os contêineres CARU 218135-4, GESU 278202-7 e IPXU 332608-0 guardam mercadorias consideradas abandonadas, para as quais ainda não foi aplicada a pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento não constitui motivo bastante para a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres CARU 218135-4, GESU 278202-7 e IPXU 332608-0 e devolva-os vazios à impetrante. Oficie-se. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002531-75.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) S E N T E N Ç A EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner INKU 222.657-6. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar restou diferido para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl.47). Intimada, a impetrante deixou de manifestar interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O teor das informações demonstra não mais subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito, em face da liberação do(s) contêiner(es). Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do



impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 08 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003190-84.2011.403.6104** - FULSTANDING SHOWS E EVENTOS MC LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP **S E N T E N Ç A** FULSTANDING SHOWS E EVENTOS MC LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner INKU 222.657-6. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Nos termos da decisão de fls. 90/90vº, o pedido de liminar foi deferido. Intimada, a impetrante deixou de manifestar interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O teor das informações demonstra não mais subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito, em face da liberação do(s) contêiner(es). Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 08 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003260-04.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) **S E N T E N Ç A** EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GEAIS FRIGORÍFICOS, objetivando, em síntese, a liberação dos contêineres EMCU 936487-0, IMTU 905523-3, EISU 911472-4, GESU 554180-4 e GVCU 504774-9. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar restou diferido para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl.54). Intimada, a impetrante deixou de manifestar interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O teor das informações demonstra não mais subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito, em face da liberação do(s) contêiner(es). Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 08 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003466-18.2011.403.6104** - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP (SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X PREGOEIRO DELEGACIA REC FEDERAL EM SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PREGOEIRO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Com a inicial vieram documentos. O impetrante foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem qualquer providência. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para o embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem

condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 22 de julho de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0003496-53.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Diante do contido nas informações, prestadas pelas autoridades impetradas, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0003567-55.2011.403.6104** - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA X VIACAO BERTIOGA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA, GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA e VIAÇÃO BERTIOGA LTDA, impetram mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) horas extras; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença; iv) auxílio-acidente; v) salário-maternidade; e vi) aviso prévio indenizado.Para tanto, alegam os impetrantes, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) horas extras, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada.Sustentam que o periculum in mora reside no fato de que estão sendo indevidamente oneradas em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência da exação ora em exame. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 385). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 392/401, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Acrescentou ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida.Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fls. 402/408). É o relatório. Decido.A alegação de inadequação da via eleita confunde-se com o e com ele será analisada. Os limites da compensação, caso eventualmente seja reconhecida, serão fixados em sentença. Assentada tal questão, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicialA questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho

(natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).I- Horas extrasPacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)II - Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das horas extras, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.III - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos das impetrantes quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)IV - Auxílio-acidenteO entendimento aplicado ao auxílio-doença não pode ser aplicado ao auxílio-acidente.Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários das impetrantes. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que

está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) V - Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) VI - Aviso prévio indenizado O aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso. Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. Veja-se a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIACÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172) Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença, do adicional de férias e do aviso prévio indenizado. Oficie-se. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

**0004499-43.2011.403.6104 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA X ROSANA GUEDES X SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR X DANIEL FERNANDO DIAS LIMA X SEBASTIAO OSCAR DA SILVA**

**FILHO X CAIO BARBOZA SANTANA MOTA X REGINA ALVES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ante os termos da certidão retro, verifico que os impetrantes novamente recolheram as custas processuais em desacordo com a Lei nº 9.289/96. Não obstante a irregularidade supra, esclareço que cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Robson de Oliveira Molica e outros em face do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo. Primeiramente, insta mencionar que o presente mandamus foi impetrado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Entretanto, o referido Juízo, declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, arguindo tratar-se de Autarquia Federal. Isto posto, anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada em São Paulo - Capital, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Santos, em 18 de julho de 2011.

**0004935-02.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Diante do contido nas informações, prestadas pelas autoridades impetradas, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0004942-91.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TTNU 1330073. Alega, em síntese, que, em 18.02.2011, apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; a carga que transportou foi descarregada em 02.11.2010 e depositada no Terminal Libra, e seu contêiner com ela continua indevidamente retido. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seu equipamento. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner TTNU 1330073. Pleiteia que a referida desunitização seja levada a termo nas dependências da empresa Dinamo Armazéns Gerais, a qual mantém com a Receita Federal do Brasil contrato para guarda de mercadorias abandonadas e/ou apreendidas. Juntou procuração e documentos (fls. 26/118). Recolheu custas. A inicial foi emendada (fls. 164/166). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 167). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 173/174). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 175/184v. Na peça, alega a mencionada autoridade, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Defendeu, outrossim, a legalidade do ato impugnado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante objetiva ver desconstituído o ato da autoridade aduaneira que negou a desunitização das mercadorias acondicionadas no contêiner TTNU 1330073 e a devolução da unidade de carga, o que caracteriza a adequação da via adotada para o exame da pretensão. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre

no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. No caso em exame, o entendimento antes mencionado encontra plena aplicação, uma vez que foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada n. 06/2011 pelo Terminal Alfandegado, em face da presunção de abandono das mercadorias, pelo decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado (fl. 178). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Ressalte-se, por outro lado, que não há lugar para provimento que analise a necessidade de transferência das cargas e dos contêineres para o armazém mantido pela empresa Dínamo. A jurisprudência atual considera o Inspetor da Alfândega parte legítima para promover a desunitização e a liberação de unidades de carga. A maneira como tal autoridade concretiza essas providências, por seu turno, escapa ao âmbito de cognição do presente writ. Desse modo, questões relativas ao custo de armazenagem, à existência de espaço físico para o armazenamento das cargas e à responsabilidade por sua conservação, por não integrarem o objeto desta ação mandamental, devem ser resolvidas pelos interessados no âmbito administrativo ou no judicial, em demanda própria. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar determinando à autoridade coatora que promova a desunitização das cargas e a liberação do contêiner TTNU 1330073, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 25 de julho de 2011.

**0006039-29.2011.403.6104 - MARIDETE GOMES PEREIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIDETE GOMES PEREIRA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação dos móveis e objetos de uso pessoal, descritos na Declaração Simplificada de Importação nº.: 11/00008342-8. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que, após anos de permanência no exterior, decidiu retornar ao Brasil e, por isso, despachou seus bens pessoais ao país antes de seu retorno. Sustenta que há ato jurídico perfeito a amparar o desembarço dos objetos despachados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/102 aduzindo, em síntese, na ser viável o pretendido desembarço. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. De início importa reproduzir a síntese elaborada pela autoridade dita coatora a respeito dos fatos discutidos neste mandado de segurança: a) o desembarço da bagagem da Impetrante não consiste em ato jurídico perfeito e acabado. Como sugerem as apurações

posteriores ao desembarço, a conferência física por amostragem levada a efeito no curso do despacho aduaneiro da DSI n 11/0008342-8 não foi eficaz, pois não se constataram naquela ocasião as divergências apuradas na verificação física da totalidade da carga; b) diante de uma denúncia que recaía sobre a importação do cofre de carga desembarçado mas não entregue, a fiscalização, por dever de ofício, bloqueou sua entrega, a fim de possibilitar a apuração da procedência da denúncia, e dar à interessada a oportunidade de se manifestar; c) a viajante não se manifestou, a não ser por meio de despachante aduaneiro, e não compareceu pessoalmente, conforme requerido em duas oportunidades distintas (Termos de Intimação EQVIB n 35 e 55/2011); d) foi apresentada pelo despachante aduaneiro procuração emitida no exterior que denota que a viajante que declarou regresso definitivo para pleitear isenção pessoal estava fora do País; e) a fim de conferir a procuração outorgada à advogada que a representa nesta ação judicial, a Impetrante teve de abrir firma no Sexto Tabelião de Notas de Santos, mas não compareceu a esta ALF/STS para se apresentar à fiscalização (a não ser que o Tabelião tenha ido a Londres colher sua assinatura); f) diversos pertences declarados na DSI n 11/0008342-8 não foram localizados dentre os bens amparados pelo B/L n SUDUA1HAMSA0359B, e diversos bens verificados fisicamente não constam dentre os pertences declarados na DSI n 11/0008342-8, o que afasta completamente a alegação de que o desembarço da bagagem da Impetrante não consiste em ato jurídico perfeito e acabado; além disso, foram localizadas caixas com a inscrição de códigos alfanuméricos que sugerem a consolidação irregular, além de itens incompatíveis com o mobiliário comum de uma residência; g) partes de um mesmo conjunto de horne theater extraordinariamente luxuoso foram estufadas separadamente nos contêineres objeto da denúncia, cada um consignado a um viajante distinto, ambos representados pelos mesmos despachantes aduaneiros; h) somente em 27/04/2011 teria sido subscrita uma declaração do embarcador (alemão, que fez declaração em português), dando conta de que as partes de um horne theater foram erroneamente unitizadas, e que pertenceriam ao outro viajante, que não a Sra Maridete; i) os mandatários eleitos pela viajante não podem substituí-la na tarefa de identificar bens de uso e consumo pessoal, e, havendo a fundada suspeita de consolidação irregular e interposição de pessoas, a presença da viajante não só é conveniente e oportuna, mas imprescindível ao desfecho do procedimento fiscal; j) os bens embarcaram no exterior com destino ao Brasil na Alemanha, ao passo que a viajante diz ter residido em Londres, e que o navio transportador fez escala nesse país; os bens integrantes de bagagem desacompanhada devem provir do local ou de um dos locais de estada ou de procedência do viajante; a descarga dos bens no Porto de Santos também parece inadequada do ponto de vista logístico da operação, já que a viajante declarou residência em Nova Viçosa, Bahia; k) ao amparo do B/L n SUDUA1HAMSA0359B há bens cuja importação merece esclarecimentos por parte da beneficiária do regime tributário de isenção pessoal na importação, por parecerem incompatíveis com o mobiliário comum de uma residência, considerando-se, ainda, que a Sra Maridete já trouxe outras duas mudanças ao Brasil, desde 2008; l) a demora para o desfecho dessa importação pode ser atribuída 100% à viajante e seus mandatários, pois não atenderam às exigências feitas em intimação, embora tenham conhecimento de que há irregularidades sendo apuradas, a partir de denúncia feita a este órgão; e m) a jurisprudência colacionada pela Impetrante para se eximir do pagamento das taxas de armazenagem incidentes desde o desembarço da declaração aduaneira é anterior à Lei de Modernização dos Portos, e é totalmente inaplicável ao caso que se apresenta. n) foi autorizada pelo titular desta URF a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro, para apurar a suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, com fundamento na Instrução Normativa RFB n 1.169, de 29 de junho de 2011, art 2, incisos IV e VI (suspeita de interposição de pessoas, de natureza fraudulenta, e falsa declaração de conteúdo, haja vista que itens há que nem foram declarados na DSI). O procedimento especial de controle aduaneiro pode ter início inclusive após o desembarço da declaração aduaneira, desde que haja suspeita de irregularidade. Conforme se nota do relato acima, a impetrante já trouxe ao Brasil duas outras mudanças desde 2008 e, pelo que se nota do relato existente nos autos, ainda não retornou definitivamente ao país. Além disso, foram constatadas várias divergências durante a conferência física dos bens objeto da declaração simplificada de importação. Ressalte-se, a propósito, que, segundo salientou a impetrada, foram localizadas várias caixas com a inscrição de códigos alfanuméricos que sugerem consolidação irregular, além de itens incompatíveis com o mobiliário comum de uma residência. Em razão desses fatos, consta das informações que foi autorizada a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro, o que é motivo suficiente para a recusa no desembarço. Recorde-se, sobre o tema, as seguintes decisões: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA**. 1. O procedimento especial de fiscalização (IN n° 206/02 e 228/02 da SRF; MP n° 2.158-35) autoriza a retenção de mercadorias importadas, diante de fundadas suspeitas do cometimento de infração suscetível à pena de perdimento. 2. In casu, a autoridade fiscal constatou possível interposição fraudulenta, em razão da incompatibilidade entre o valor da operação e o do capital social da empresa, bem como de eventual simulação de preço declarado nas faturas comerciais. 3. Condutas passíveis de pena de perdimento, nos termos dos artigos 23, V, do Decreto-lei n° 1455/76 e 105, VI, do Decreto-lei n° 37/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R. 6ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277320 Processo: 2005.61.04.006287-8 Data do Julgamento: 17/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 531 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) **DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR**. 1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal. 2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros. 3. Há

solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art.59, da Lei nº 10.637/2002). 4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida. TRF 3ª R AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308868 Processo: 2007.61.04.011553-3 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 16/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 288 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)Desse modo, a princípio, não há que se falar em ato jurídico perfeito, em decorrência da expedição de Comprovante de Importação. Tendo em vista a constatação de divergências em relação ao rol de bens declarados e, ainda, de indícios de irregularidades, revelam-se possíveis as providências adotadas pela autoridade alfandegária. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006406-53.2011.403.6104 - JOSE LOPEZ PEREZ(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

**0006529-51.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Atenda o(a) Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004911-08.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 2493**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO**

Fls. 975/983: dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham conclusos para saneador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP145451B - JADER DAVIES)**

Vistos. Defiro o levantamento da penhora formalizada no rosto destes autos, cumprida através da carta precatória n.



2009.61.04.004638-6 para garantia da execução fiscal n. 2004.70.05.001738-6, em trâmite perante a d. 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Cascavel/PR, ante a notícia do pagamento integral da dívida lá exigida. No mais, tendo em vista que o ofício n. 5314348, expedido nos autos da execução fiscal n. 2006.70.05.001248-8, em trâmite perante a d. 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Cascavel/PR (fls. 1370/1371), apenas informa a disponibilização dos valores àquele juízo, aguarde-se notícia do pagamento integral da dívida correspondente. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0203949-55.1997.403.6104 (97.0203949-5)** - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO0) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 477/513: vistos. Dê-se ciência às partes do teor do laudo pericial divergente apresentado pela UNIÃO FEDERAL, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente a UNIÃO FEDERAL os esclarecimentos que entender pertinentes na forma de quesitos complementares. Após, venham conclusos. Int.

**0009944-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009944-0)** - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES  
Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004330-95.2007.403.6104 (2007.61.04.004330-3)** - ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X CARLOS APARECIDO VASCONCELOS DE CAMARGO X MILENA AMARAL DE CAMARGO X EDIFICIO GUARU PORCHAT X SOCIEDADE ANONIMA CASINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT X JEAN ANDRE X MARCELLE AMALIE ANDRE X UNIAO FEDERAL  
Fl. 216: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem o presente feito, por se tratarem de cópias simples. Aguarde-se em Secretaria por 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011247-96.2008.403.6104 (2008.61.04.011247-0)** - MARCO AURELIO POLI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos especificados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente as respectivas cópias, que deverão substituir os originais. Feito isso, providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento, certificando-se. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010011-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010011-3)** - SOLANGE APOLINARIO DA COSTA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA MIRANDA X JULIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA X JAILTON MONTEIRO DOS SANTOS X OZANA MUNIZ LIMA

Dê-se ciência às partes do teor dos documentos de fls. 204/215, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifeste-se a DPU sobre a resposta ao ofício enviado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, mencionado à fl. 175. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009192-07.2010.403.6104** - MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO(SP134100 - MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X LEDA MARIA DA SILVA X NADIR DOS SANTOS SILVA X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X DOMINGOS MACEDO FILHO X ELENITA SOARES CARVALHO X EDILEUSA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DARCY FRANCISCO DOS SANTOS  
Vistos. Assino às requeridas LEDA, NADIR, MARIA GALDINA e SOLANGE o prazo de 15 (quinze) dias para que qualifiquem e regularizem a representação processual de seus cônjuges, em obediência ao artigo 10 do CPC. Após, dê-se vista dos autos à DPU para que os autores se manifestem sobre as contestações e documentos de fls. 231/251 e 276/425, nos termos do artigo 327 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0002760-35.2011.403.6104** - MANUEL RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATA DE PAIVA RAHAL RODRIGUES(SP011760 - SYDNEY SANCHES) X JOAO CARLOS RODRIGUES

Vistos. Republique-se a r. decisão de fl. 613 em nome da patrona Dra Marcia Rodrigues Sanches - OAB/SP 120.998. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005219-83.2006.403.6104 (2006.61.04.005219-1)** - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP147786 - DANIELLA DE

CASSIA MORANDI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação da execução; em caso positivo, apresente procuração com poder especial para dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5)** - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Vistos. Ante a concordância da exequente à fl. 423, expeça-se ofício requisitório no valor indicado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 417/418, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte interessada do pagamento noticiado à fl. 421, para que requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Fls. 262/263: vistos. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, nos endereços indicados. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006914-96.2011.403.6104** - JOSE LUIS JORGE MIRANDA X NAO CONSTA

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0008579-84.2010.403.6104** - ADAYLTON PETROLINO - ESPOLIO X EUNICE ISABEL TENORIO COSTA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TABELIAO TITULAR DO 1 OFICIO DE IMOVEIS DE SANTOS X GENES FRANCA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X HELENICE FRANCA DOS SANTOS(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Vistos. Regularizem os interessados ESPOLIO DE GENES FRANÇA DOS SANTOS, HELENICE FRANÇA DOS SANTOS e MARIA HELENA DOS SANTOS sua representação processual, em 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se eventual apresentação de resposta pela CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010962-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010962-8)** - IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA  
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por IRMÃOS LORDELLO E CIA. LTDA. em face da UNIÃO. Homologada a desistência da autora (fl. 487 e verso), teve início a execução da verba honorária. Posteriormente, a União requereu a extinção da execução, em razão da quantia executada não superar o limite previsto na Lei n. 10.522/2002 (fls. 517/518). A execução foi extinta, por sentença, à fl. 524 e verso. Após a extinção do feito, a executada depositou os valores da verba honorária por meio de DARF. Por fim, a União afirmou que o depósito efetuado pela executada foi suficiente para integral quitação do débito que era objeto do feito executivo. Desse modo, forçoso é concluir que houve pagamento integral e voluntário, mesmo após a formal extinção do débito exequendo. Assim, extinta a execução, por sentença que já transitou em julgado, não há mais o que deliberar nestes autos. Cumpre apenas consignar que ocorreu pagamento, o qual foi reconhecido pela União. Por outras palavras, não há lugar para a prolação de nova sentença. Remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se. Santos, 26 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001215-27.2011.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos. Juntada a réplica de fls. 203/206, torno sem efeito a certidão de fl. 187. No mais, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 190/194, manifeste-se a autora ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se, com urgência.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006878-54.2011.403.6104** - JOANES MILTON FERREIRA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o recolhimento das custas iniciais, ou formule pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Sendo assim, no mesmo prazo, faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Ainda, apresente cópia da inicial, bem como da eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção de fl. 36. No silêncio, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2620**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006904-52.2011.403.6104** - FERNANDA OLIVEIRA SANTANA - INCAPAZ X EDILEUZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0006904-52.2011.403.6104IMPETRANTE: FERNANDA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSConcedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetrante pretende, em medida liminar, fazer com que o INSS a inclua no rol de dependentes do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu pai adotivo, Sr. Humberto Santana dos Santos, bem como o pagamento dos valores em atraso devidos. Aduz, em síntese, que em 16/09/2008 foi concedida a sua adoção para o casal Humberto Santana dos Santos (falecido à época da sentença) e Edileuza Oliveira do Nascimento, mediante sentença judicial, processo n. 267/07, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de São Vicente/SP. Entretanto, mesmo de posse de certidão de nascimento que comprovaria a filiação, a autarquia previdenciária se recusou a habilitá-la como dependente do Sr. Humberto Santana. Verifico, pelos documentos colacionados, que não há cópia integral do procedimento administrativo, faltando, assim, elementos necessários ao deslinde da questão. Assim, para sanar eventual dúvida a respeito do procedimento administrativo, postergo a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações, para que a autoridade impetrada esclareça em que consistiu a recusa em habilitar a impetrante como dependente do benefício em questão. Outrossim, oficie-se à Agência da Previdência Social para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 144.915.026-5, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetem-se os autos ao SEDI para correção do nome da impetrante, de FERNANDA OLIVEIRA SANTANA para FERNANDA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS. Int. Santos, 28 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6040**

#### **ACAO PENAL**

**0203103-04.1998.403.6104 (98.0203103-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO DE JESUS

Na audiência de instrumento e julgamento realizada nesta data, foi aceita pelo réu a proposta formulada pelo Ministério Público de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.909/95, conforme consta às fls.459/459 verso.

Assim, ante o exposto CANCELO a oitiva das testemunhas de defesa designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 13 horas. Façam-se as devidas intimações. Providencie a devolução da carta precatória de fl.420, independente de cumprimento, oficiando-se. Após, aguarde-se o cumprimento das obrigações determinadas no termo de audiência. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6041**

##### **ACAO PENAL**

**0006768-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006768-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NICOLINO BOZZELLA(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)  
Petição de fls.414: J. Concedo o prazo de quinze dias para a apresentação da certidão referida nesta petição. Após, venham os autos cls. Santos,13/07/2011 Dr. Eliane Mitsuko Sato - Juiza Federal Substituta.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2260**

##### **MONITORIA**

**0000388-64.2003.403.6114 (2003.61.14.000388-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1- Pela derradeira vez, diga o Sr. Perito Judicial, em 5 (cinco) dias, quais documentos necessita para a complementação do Laudo Pericial, definitivamente. 2- Após, intime-se a CEF a proceder à juntada dos documentos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Perito para complementação do Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Anoto que deverá mencionar o valor atualizado do débito referente a cada contrato discutido nos autos, com aplicação de multa no percentual de 2% (dois) por cento ao mês, se o caso, afastando-se o percentual de 10% (dez por cento). Os valores deverão ser expressos em planilhas, de modo a possibilitar a análise e eventual impugnação específica pelas partes. Anote-se, ainda, que os esclarecimentos prestados pela CEF a fls. 983/994 bem elucidam a natureza e a evolução dos contratos em cobrança, devendo o Sr. Perito manifestar-se sobre a impugnação mencionada, expressamente, bem como em relação à impugnação de fls. 1024/1025 e 1035/1037. 3- Com a vinda do Laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação, certificando-se o decurso. 4- Sem prejuízo e tendo em vista o comparecimento espontâneo da Ré Mariann Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (449/451), intime-se o advogado da Ré a juntar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando cabalmente a regularidade de sua outorga pelo representante legal da mencionada pessoa jurídica. 5- Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se na íntegra. Cumpra-se.

**0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRÍCIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Expeça-se edital para citação dos corréus ARMANDO MARTINS JUNIOR e MARIA CRISTINA GUMIERI, com prazo de validade de 48 (quarenta e oito) horas, a ser publicado às expensas da CEF, em jornal de circulação na área desta Subseção Judiciária, comprovando-se nos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002547-33.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002563-84.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARCO COM/ DE METAIS LTDA - ME X JULIO CEZAR PEREIRA DE LIMA X MAURILIO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002425-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDSON CHARLLES SANTOS DA SILVA

SENTENÇACuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEIDSON CHARLLES SANTOS DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 15.004,49, consolidada em 23/02/2011, conforme demonstrativo de fl. 33, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fl. 45) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 46.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 15.004,49 (quinze mil, quatro reais e quarenta e nove centavos), valor consolidado em 23/02/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002709-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS GOMES DA SILVA

SENTENÇACuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE LUIS GOMES DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 10.993,71, consolidada em 09/03/2011, conforme demonstrativo de fl. 21, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fl. 33) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 34.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 10.993,71 (dez mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), valor consolidado em 09/03/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002717-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAILTON SANTOS GOMES

SENTENÇACuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENAILTON SANTOS GOMES, para o pagamento da quantia de R\$ 30.699,12, consolidada em 09/03/2011, conforme demonstrativo de fl. 20, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fl. 28) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 32.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 30.699,12 (trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais e doze centavos), valor consolidado em 09/03/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002723-75.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED HINDI

SENTENÇACuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KHALED HINDI, para o pagamento da quantia de R\$ 16.629,75, consolidada em 17/03/2011, conforme demonstrativo de fl. 21, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fl. 32) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 33.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 16.629,75 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), valor consolidado em 17/03/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002782-63.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇACuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 26.911,01, consolidada em 30/03/2011, conforme demonstrativo de fl. 45, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fl. 52v) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 56. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 26.911,01 (vinte e seis mil, novecentos e onze reais e um centavo), valor consolidado em 30/03/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003838-34.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALVA DE MELO SANTOS

SENTENÇACuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCINALVA DE MELO SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 12.983,25, consolidada em 20/04/2011, conforme demonstrativo de fl. 25, acrescido de juros e correção monetária. A ré foi devidamente citada (fl. 34) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 38. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 12.983,25 (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), valor consolidado em 20/04/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003840-04.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINVAL GENTIL CAETANO

SENTENÇACuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SINVAL GENTIL CAETANO, para o pagamento da quantia de R\$ 18.646,53, consolidada em 20/04/2011, conforme demonstrativo de fl. 30, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fl. 38v) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 42. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 18.646,53 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), valor consolidado em 20/04/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001852-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001852-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6)) GILDETE CASCIANO RODRIGUES (SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇAVistos, etc. GILDETE CASCIANO RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reavaliação de bem penhorado e o reconhecimento de excesso de execução. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato para financiamento estudantil com a embargada em 2001, a fim de viabilizar seus estudos na UNIBAN, sendo que o contrato foi objeto de aditamentos. Diz que teve como fiadores seu ex-companheiro JAIRO ALVES e seu amigo ELZIO ALVES, o qual já faleceu. Assevera que tentou compor-se administrativamente com a embargada, mas esta se recusou, culminando no ajuizamento do processo de execução e na penhora de seu único bem, uma automóvel FIAT PALIO EX, ano 1998, placas CMN 7984, o qual foi avaliado em R\$ 6.000,00. Assevera que a avaliação do bem foi realizada de forma errônea, porquanto o veículo tem valor estimado em R\$ 13.500,00. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, uma vez que recebeu um total de R\$ 12.684,01, sendo a quantia em cobrança (R\$ 21.754,46) exorbitante, uma vez que se apura um excesso de execução no valor de R\$ 5.400,00. Juntou procuração e documentos (fls. 06/71). Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 75/78). Sustenta a regularidade da avaliação judicial. Bate pela ausência de excesso de execução. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 82/84. Determinada expedição de mandado de avaliação e designada audiência de conciliação (fl. 90). Frustradas as tentativas de conciliação (fls. 96/97 e fl. 114). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela embargada (fl. 116). Parecer da Contadoria Judicial a fl. 120. Intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 121). Juntado laudo de avaliação (fls. 123/125). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, cumpre asseverar que, sem prejuízo de se entender que o estuário adequado para a discussão acerca da avaliação do bem penhorado é a própria execução, nos termos do art. 683 do CPC, e não os embargos do devedor, como pretende fazer crer a embargante, não vislumbro irregularidade na avaliação realizada pelo

d. Oficial de Justiça, uma vez que estribada em pesquisa em site da FIPE e no mercado de usados, como bem declinado no laudo de avaliação (fls. 123/125). Impende, outrossim, observar que o veículo apresenta elevada quilometragem rodada, pintura queimada e pequenos amassados, o que o desvaloriza em relação ao mercado de usados, cujos preços, como se sabe, encontram-se em vigoroso declínio. Quanto à alegação de excesso de execução, melhor sorte não assiste à embargante, porquanto atestado pela Contadoria Judicial em parecer de fl. 120 que a cobrança está sendo realizada nos limites contratuais e legais, sendo observada a taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, não sendo constatada capitalização decorrente de amortização negativa. Frise-se, outrossim, que o financiamento estudantil é regido por normas próprias e que os juros e os encargos contratuais se afiguram mais vantajosos que os usualmente praticados no mercado. Ressalto, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543 - C do CPC. Todavia, na hipótese vertente, tal como constatado pela Contadoria Judicial, ainda que verificada a capitalização mensal, esta não excedeu os juros contratuais e legais estipulados. A propósito, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. FIANÇA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. 1. O fiador responde pela dívida que expressamente garantiu, de modo que não há causas determinantes da extinção da fiança. 2. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 3. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 4. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. (TRF 4ª R.; AC 2007.71.05.006794-0; RS; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 01/12/2010; DEJF 27/01/2011; Pág. 400) Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

**0001483-51.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-89.2010.403.6114) RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES (SP014369 - PEDRO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 75/76. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, conforme entendimento exposto na sentença, não obstante o contrato de limite de crédito objeto da presente execução tenha sido intitulado cédula de crédito bancário, trata-se de contrato de limite de crédito e insere-se dentro do conceito de crédito rotativo, motivo pelo qual não constitui título executivo hábil à propositura da presente ação. Assim, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do

CPC.III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004523-51.2005.403.6114 (2005.61.14.004523-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ALFREDO SILVESTRE NEPOMUCENO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ALFREDO SILVESTRE NEPOMUCENO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo executado no contrato de abertura de crédito. Após a citação do executado (fl. 29) e efetivada a penhora do imóvel (fls. 69/70), a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente nos Embargos à Execução, requerendo a extinção da execução, bem como o levantamento da penhora e desentranhamento dos documentos que instruem a exordial (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o acordo realizado entre as partes e homologado pelo Eg. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 69/72. Defiro o desentranhamento dos documentos originais apresentados com a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples apresentadas pela autora e entregues mediante recibo nos autos, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002719-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002719-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DE SOUZA -ME X ELAINE DE SOUZA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem(ns) penhorado(s) às fls. Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados. Int.

**0002527-42.2010.403.6114** - CAIXA SEGURADORA S/A(SP302339A - TATIANE DE PAULA TEIXEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA ME X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Fls. - Manifestem-se os réus expressamente. Int.

**0003407-34.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASEXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X HELIO APARECIDO ANDREAZI

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000102-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 2L ABC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLA ROBERTA MACIEL X ERIC ROBERTO SCHIAVINATO

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001699-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003016-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO CALDEIRA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001950-16.2000.403.6114 (2000.61.14.001950-0)** - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.



**0001075-12.2001.403.6114 (2001.61.14.001075-5) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002246-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002246-2) - IVO OTT(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Intime-se a patrona do impetrante para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0000249-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000249-6) - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0007425-98.2010.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000528-20.2011.403.6114 - COM/ T KARIYA LTDA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

VISTOS. MANIFESTE-SE A IMPETRANTE SOBRE AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ACOSTADOS A FLS. 61/68, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE. CUMpra-SE.

**0002149-52.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE DE PAULO(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO VICENTE DE PAULO, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA, objetivando ordem a determinar a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que era casado com Josefa de Jesus da Silva, falecida em 16.10.1989. Assevera que, por ocasião do óbito, a falecida era empresa da pessoa jurídica PRODUFLEX - Indústria de Borrachas Ltda., com admissão em 01.08.1989. Ressalta que como na época o impetrante não ficou na posse dos documentos de sua falecida esposa, e era jovem e produtivo, o mesmo não formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Alega que, com o passar do tempo, obteve novas informações e formulou o requerimento do benefício (NB 155.329.885-0), o qual foi indeferido ao argumento de que, ao tempo do óbito, o cônjuge do sexo masculino não era contemplado como dependente para fins de concessão da pensão por morte. Bate pela afronta ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, I, da CF/88. Sustenta que o falecimento ocorreu após a promulgação da Constituição Federal, razão pela qual faz jus à concessão da pensão por morte. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/48). A fls. 51/55 foi deferida liminar para implantação do benefício pleiteado. A impetrada comprovou a implantação do benefício a fls. 63/66. Manifestação do Ministério Público a fls. 69/74. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos. Cuida-se de ação mandamental na qual se objetiva, em sede liminar, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da esposa do impetrante. Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento do benefício foi indeferido ao argumento de que, ao tempo do óbito, a legislação de regência não contemplava o cônjuge do sexo masculino como dependente para fins de concessão do benefício de pensão por morte (fls. 47/48). De outro norte, verifica-se que a autora do benefício era casada com o impetrante ao tempo do óbito (fls. 24 e 28) e encontrava-se empregada (fls. 30/37), ostentando, assim, a qualidade de segurada. Com efeito, prima facie, descortina-se a ilegalidade do ato de indeferimento, porquanto viola os arts. 5º, I, e 201, V, da Constituição Federal. Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, inciso V, assegurou a pensão por morte indistintamente ao segurado homem ou mulher, não restando dúvidas quanto à auto aplicabilidade do citado artigo. Ademais, por força do art. 5º, I, da CF/88, é vedada qualquer discriminação pelo sexo no que tange aos direitos contemplados na Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART-201, INC-5, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRIMINAÇÃO DO CONJUGE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ELIMINOU QUAISQUER TIPOS DE DISCRIMINAÇÃO, ATRAVES DO PRINCIPIO DA IGUALDADE, E SE SEUS DISPOSITIVOS NÃO SÃO AUTO-APLICÁVEIS, TEM EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS EM CONTRÁRIO. 2. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, O CONJUGE DO SEXO MASCULINO TEM DIREITO A RECEBER PENSÃO POR MORTE DE SUA ESPOSA, A PARTIR DA EDIÇÃO

DA LEI-8213/91, QUE REGULAMENTOU A MATERIA. 3. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (TRF 4ª Região, AC 9404467391, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, QUINTA TURMA, 29/11/1995) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - MARIDO - ART. 201, V, DA CF/88. I - A atual Constituição Federal, em seu art. 201, inciso V, assegurou a pensão por morte indistintamente, seja o segurado homem ou mulher, não restando dúvidas quanto à auto-aplicabilidade do citado artigo após 05/10/88; II - O óbito da segurada ocorreu em 11/02/89, sendo devida, portanto, a pensão por morte ao viúvo; III - Os artigos arts. 194 e 195, da Carta Política de 1988, referidos pelo recorrente, não se aplicam à hipótese, eis que não se trata da criação de novo serviço previdenciário, como alegou, mas tão-somente da extensão dos efeitos de benefício juridicamente já existente ao cônjuge do sexo masculino; IV - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 9702058015, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, QUINTA TURMA, 04/12/2003) CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA AO CÔNJUGE - CABIMENTO. I - A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 FOI ESTENDIDO O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AOS CÔNJUGES DO SEXO MASCULINO, SENDO DEVIDOS OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS PENSÕES VENCIDAS NO INTERREGNO ENTRE 02/10/89, DATA DO ÓBITO DA SEGURADA E 12/04/91, DATA DO ÓBITO DO AUTOR, À SUA FILHA, QUE LHE SUBSTITUIU PROCESSUALMENTE. II - RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA. (TRF 2ª Região, AC 9402114696, Desembargador Federal CHALU BARBOSA, PRIMEIRA TURMA) Destarte, o fundamento utilizado para indeferimento do benefício carece de amparo constitucional. Na hipótese, não haverá discussão acerca da necessidade de fonte de custeio para o deferimento do benefício, porquanto este somente pode ser concedido a partir do requerimento administrativo, o qual é posterior à Lei nº 8.213/91. Note-se, todavia, que o coeficiente de cálculo do benefício deve ser aquele vigente à data do óbito, por aplicação do princípio do tempus regit actum. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora implante, em favor do impetrante Antônio Vicente de Paulo, o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa Josefa de Jesus da Silva, observando-se, para fins de cálculo do benefício, as normas vigentes ao tempo do óbito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado conforme determinado na liminar concedida (51/55), nada resta a ser cumprido. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).

**0005357-44.2011.403.6114** - SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante a fl. 71, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, para entrega mediante recibo nos autos, com exceção da procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005393-86.2011.403.6114** - EZEQUIEL SEVERINO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EZEQUIEL SEVERINO DOS SANTOS em face do GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da alta programada de seu auxílio doença de nº 31/543.499.340-0. Alega que o procedimento da alta programada é totalmente ilegal, porquanto instituída por ordem de serviço, que não pode excluir direitos assegurados por lei. Esclarece que o pedido não é de concessão do auxílio doença, mas sim, a suspensão da alta programada. Juntou os documentos de fls. 18/46. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. Infere-se dos documentos acostados aos autos, que o benefício do impetrante foi concedido em 10/11/2010 com data de cessação prevista para 31/07/2011, considerado o limite médico preestabelecido na perícia realizada, procedimento também conhecido como alta programada, previsto no art. 78, 1º, do Decreto nº 3048/99. Não obstante a existência de precedentes que refutam a legalidade da chamada alta médica programada, ao argumento de que o benefício não pode ser cessado antes de realizada nova perícia, tenho que tal procedimento - fixação de data provável de cessação da moléstia - não encerra qualquer ilegalidade. Pelo procedimento da alta programada o INSS, após realizar a perícia médica, estabelece uma data limite para manutenção do benefício. Ao segurado da previdência fica garantido o direito de realizar pedido de prorrogação, no prazo de quinze dias antes da cessação, caso entenda que a situação de incapacidade persiste. Fica assegurado, ainda, o direito de realizar pedido de reconsideração, este no prazo de até 30 dias após a data da cessação fixada na perícia anterior. Assim, no procedimento da alta programada, o benefício sempre será cessado após a realização de perícia médica, mesmo quando não houve formulação de pedido de prorrogação ou de reconsideração, pois, nessas hipóteses, a data da cessação do benefício foi estabelecida durante a realização da perícia médica realizada anteriormente. Não há qualquer prejuízo ao segurado, pois, caso permaneça incapaz na data preestabelecida para a sua alta médica, tem o direito de requerer nova perícia para que o benefício não seja cessado, mas, ao contrário, prorrogado quantas vezes se mostrar necessário. O procedimento em tela também atende ao princípio da economicidade que rege os atos da administração pública, pois racionaliza a perícia médica da autarquia, direcionando-a para os casos em que ela efetivamente se mostra necessária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. O procedimento conhecido como COPEŠ- Cobertura Previdenciária Estimada- é

compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada alta médica programada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia. (TRF 3ª R.; AI 307318; Proc. 2007.03.00.083594-1; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 10/06/2009; Pág. 516) No caso em testilha, não demonstrando os documentos acostados aos autos qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração, não há como afastar o sistema de alta programada. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005437-08.2011.403.6114** - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a parte impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0005693-48.2011.403.6114** - LARISSA FREIRE JUSTO X JOSE ROBERTO JUSTO (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP A impetrante indicou como autoridade coatora a presidente do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, sediado em Brasília. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis no Distrito Federal, após as anotações de praxe. Int.

**0005711-69.2011.403.6114** - AUTOMETAL SBC INJECÃO PINTURA E CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas processuais, nos exatos termos art. 2º da Lei nº 9289/96, bem como forneça a Ata de Eleição dos Diretores devidamente atualizada, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003034-66.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CARNEIRO ROSA X MARIA APARECIDA ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA

SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL requer a notificação judicial de CARLOS ALBERTO CARNEIRO ROSA E MARIA APARECIDA ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA, objetivando o cumprimento das obrigações do Contrato de Arrendamento Residencial. Juntou documentos às fls. 06/25. Foi determinada a intimação da requerida nos termos do art. 871 do CPC. Certidão negativa do oficial de justiça a fl. 31. A CEF informou o pagamento das obrigações administrativamente, alegando que não tem mais interesse na notificação, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando o pagamento administrativo das obrigações do Contrato de Arrendamento, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**



FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudo técnico ambiental de fls. 57/61), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.2 - DO TEMPO RURAL:Outrossim, busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 24/09/1970 a 30/08/1979.Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2005 (fls. 42/43); ii) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1974, onde consta a profissão lavrador (fls. 44 e 188); iii) cadastro de imóvel rural, datado de 1989 (fl. 45); iv) escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 1990 (fls. 46/54); v) certidão de casamento, datada de 1976, onde consta a profissão lavrador (fl. 55); vi) certidão de nascimento, datada de 1977, onde consta a profissão lavrador (fl. 56).Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar ), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal.Porém, não obstante nem todos os documentos sejam contemporâneos ao período postulado, é certo que os documentos contemporâneos, em nome do autor e nos quais consta sua profissão são datados de 1974 a 1977, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1974 a 31/12/1977).Quanto à prova oral produzida nos autos (fl. 180), tenho que foi precisa, cabal e pormenorizada, pelo que conseguiu comprovar de forma convincente o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido.Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1974 a 31/12/1977.Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º.Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)3 - DO PERÍODO COMUM:Para comprovação do período comum laborado e ainda controvertido nestes autos (23/09/1992 a 30/11/1992), apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fl. 27).Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado e ainda controvertido como efetivamente

laborado (23/09/1992 a 30/11/1992).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como tendo em vista o reconhecimento parcial do período rural, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 80/81), chega-se a 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional.Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer o período especial, o período comum e parte do período rural postulados.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOÃO PLACIDINO DOS SANTOS NETO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período laborado entre 03/10/1979 a 26/06/1987 e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para reconhecer o período laborado em atividade comum (23/09/1992 a 30/11/1992) e parcialmente o período de labor rural postulado (01/01/1974 a 31/12/1977), expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002876-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002876-6) - MARILIS CATELAN MARCHIONI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando em diligência.Compulsando os autos para prolação de sentença, e verificando ainda a existência de certa celeuma a envolver a comprovação do último período laboral postulado pela autora, oficie-se à CEF a fim de que traga aos autos os cadastros e extratos de FGTS em nome do falecido Sr. Vlademir Marchioni, instruindo tal ofício com cópias de fls. 09, 14/15, 18/19 e 37.Prazo para reposta: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após o que deverão tornar conclusos para a prolação de sentença.Cumpra-se.

**0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6) - GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos laborados como rurícola.Juntou documentos (fls. 10/50).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 58/68), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 69/116.Réplica às fls. 122/130.Deferida a produção de prova oral à fl. 134.Ouvidas as testemunhas do autor às fls. 145 e 146.Alegações finais às fls. 148, verso e 150/163.É o relatório. Decido.Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 164/168 e sua juntada nos autos corretos (processo n. 0001162-16.2011.403.6114). MÉRITO:1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a

condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser o atualmente vigente (1,4 no caso dos homens) em cumprimento ao primado da proporcionalidade, uma vez que a aposentadoria integral atualmente se dá somente após o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse sentido (=conversão após 1998 e aplicação do fator de 1,4), colaciono recente precedente erigido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico



previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício

de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais aqueles até 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários, laudos técnicos periciais e perfil profissional profissiográfico, respectivamente, de fls. 19/21, 24/25, e 22/23), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 24/25). 2 - DO TEMPO RURAL: Outrossim, busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 21/05/1971 a 30/06/1976. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2003 (fls. 26/27); ii) escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 1944 (fls. 28/33); v) certidão do Ministério do Exército, datada de 1976, onde consta a profissão agricultor (fl. 34). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Porém, é certo que o único documento contemporâneo, em nome do autor e no qual consta sua profissão é datado de 1976, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1976 a 30/06/1976). Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 146 e 146), tenho que foi precisa, cabal e pormenorizada, pelo que conseguiu comprovar de forma convincente o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1976 a 30/06/1976. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a

ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como tendo em vista o reconhecimento parcial do período rural, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 80/81), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral.Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (09/03/2007; fl. 12), quarenta e nove anos de idade (nascido em 21/05/1957, conforme fl. 16), razão pela não qual faz jus à percepção do benefício desde então.O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 21/05/2010, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GERALDO DUARTE, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 11/05/1977 a 31/07/1982, 04/04/1983 a 09/11/1984, 12/11/1984 a 28/03/1985, 01/07/1985 a 05/12/1995 e 02/05/1996 a 05/03/1997, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como reconhecer parcialmente o período laborado em atividade rural (01/01/1976 a 30/06/1976) e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 144.693.552-0), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (21/05/2010).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: GERALDO DUARTEBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 21/05/2010Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.Condenado o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003024-56.2010.403.6114 - IROMAR SILVA MACIEL(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando em diligência.I - Fls. 80/81: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação dos alegados danos materiais e morais. II - Com a oitiva, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que apresentem alegações finais.III - Venham conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

**0003027-11.2010.403.6114 - JOSEAN NUNES LEAL(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSEAN NUNES LEAL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou, a conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laborativa.O presente feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/26).Determinada a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, foram os mesmos redistribuídos à esta Subseção Judiciária (fls. 20). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 30/35). Designada data para a perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 54/65. Manifestação do INSS às fls. 69, e do autor às fls. 70/75.É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a

incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/05/2011 (fls. 54/65), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004817-30.2010.403.6114 - MIGUEL LOURENCO DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
.pa 1,5 Vistos em sentença. MIGUEL LOURENÇO DE SANTANA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização a título de dano moral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/58). Decisão de fls. 61/62 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/80, com decisão de fls. 100/102 pelo indeferimento do efeito suspensivo requerido. Contestação do réu, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado pelo autor (fls. 81/99). Determinada a realização de prova pericial às fls. 115/116, com laudo juntado às fls. 132/149. Manifestação do autor às fls. 153/161 e do INSS às fls. 163/164. É o relatório. Decido. O prazo para produção de provas precluiu, razão pela qual deixo de analisar o pedido de novas provas requeridas à fl. 160. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males na coluna e epilepsia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 03/12/2010 (fls. 132/149), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005275-47.2010.403.6114 - RAISSA SILVA BARROS - MENOR IMPUBERE X ANGELA MARIA SA SILVA**

SOUZA - REPRESENTANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. RAISSA SILVA BARROS, representada por sua mãe Ângela Maria da Silva Souza propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem comprovados os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 21/30). Estudo social às fls. 42/44. Laudo médico juntado aos autos às fls. 45/55. A autora se manifestou às fls. 59/61. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 63/64, com apresentação de cálculos às fls. 66/69. Determinada a intimação do Ministério Público Federal (fls. 72), manifestou-se o Parquet pela concessão do benefício. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93, com a redação dada pelo art. 34 da Lei n.º 10.741/2003: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que a autora se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família decorre das conclusões lançadas pelo expert do juízo no laudo pericial de fls. 45/55, pelo qual restou constatado que a autora apresenta quadro congênito de deficiência (autismo infantil) e necessita de auxílio constante de outra pessoa. Findou por atestar a incapacidade total e permanente da autora para atividades laborais. Em assim sendo, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações mentais de que a autora é portadora, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total da autora mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 18/01/2011 (fls. 42/44) que a autora reside com sua mãe, que não trabalha para prestar os cuidados com a filha, prestando de forma esporádica serviços de passadeira, recebendo aproximadamente R\$ 200,00 por mês. Relata que o pai não mantém contato, mas que o mesmo contribui mensalmente com o valor de R\$ 160,00. A família recebe R\$ 90,00 de bolsa família, sendo que os gastos referentes à água, luz, gás, prestação do colchão e alimentação, totalizam aproximadamente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Refere não dispor da ajuda de parentes próximos que possam auxiliar financeiramente, dependendo muitas vezes de amigos e vizinhos para suprir suas despesas extras. A família reside em casa com construção própria em Núcleo de Favela, de difícil acesso, com infra estrutura precária, com luz e água encanada, porém sem rede de esgoto. A casa é de alvenaria inacabada e possui quatro cômodos, sendo: uma cozinha, uma sala, um dormitório e um cômodo inacabado. Os móveis e utensílios que guarnecem a residência são poucos e encontram-se em bom estado de conservação. A família não possui automóvel ou outro meio de transporte. Como conclusão (fls. 44), após algumas considerações assim se expressou a assistente social: (...) somos favoráveis à concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (...). Pois bem, diante do laudo social apresentado tenho ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois os valores percebidos pela família se mostram manifestamente insuficientes para custear as despesas básicas da autora e sua filha. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). De se observar, ainda, que eventual rendimento auferido no valor de menos de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício em 21/05/2009, tal deve ser o termo inicial (NB nº 535.904.253-9) (fls. 15). Dispositivo Diante do exposto, julgo Procedente o pedido formulado na petição inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir de 21/05/2009 (data do requerimento do benefício NB 535.904.253-9) (fl. 15). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao réu, a implantação imediata do benefício assistencial, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vencidas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: RAISSA SILVA BARROS, representada por sua mãe Ângela Maria da Silva Benefício

concedido: Amparo SocialData de início do benefício: A partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 535.904.253-9Renda mensal inicial: Um salário mínimoData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoSentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006463-75.2010.403.6114 - MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a condenação do réu no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 112.350.676-8, ao argumento de que tal benefício seria mais vantajoso do que o benefício assistencial então percebido sob o NB 107.898.475-9. Juntou documentos de fls. 17/37. Determinada a emenda da exordial à fl. 40, cumprida às fls. 41/48. Indeferida a tutela antecipada à fl. 49. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/54). Juntou documentos de fls. 55/60. Réplica da autora às fls. 65/68. É o relatório. Decido. Busca a autora a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte NB 112.350.676-8, indeferido pelo INSS ao argumento de que a mesma já percebia benefício assistencial, incompatível com a concessão de qualquer benefício previdenciário periódico pecuniário. A vedação legal decorre do disposto pelo artigo 20, 4º, da lei n. 8742/93, na redação original e na ora vigente com o advento da lei n. 12.435/11, e não é discutida no caso dos autos. O cerne da controvérsia posta nos autos reside no direito da autora à percepção do benefício mais vantajoso, sendo este alegadamente o benefício de pensão por morte. Não obstante, compulsando os autos, verifico que o benefício então percebido pelo falecido (aposentadoria por invalidez) e que seria objeto de conversão no benefício de pensão por morte (art. 75, da lei n. 8213/91) era pago no valor de um salário mínimo (vide fl. 56). Ou seja, o valor a ser pago a título de pensão por morte à autora seria idêntico àquele pago em seu favor a título de benefício assistencial. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 49). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006563-30.2010.403.6114 - PEDRO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até o dia em que implementado o tempo de serviço previsto em lei, e não até a data da DIB. Juntou documentos (fls. 06/20). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 42/69) aduzindo as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 70/98. Réplica apresentada às fls. 103/108. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de

decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 22/09/2005), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. Mérito: No mérito, tenho ser o pedido improcedente. Isso porque a pretensão do autor esbarra na regra legal então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 29, da lei n. 8213/91, em sua redação original), a qual dispunha que: o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, onde o afastamento das atividades desempenhadas pelo autor ocorreu aos 27/10/1993 (vide contagem de fls. 10/11), ou seja, já quando da vigência da lei n. 8213/91, tenho que o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos insculpidos em lei com a forma de cálculo do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009) Processo AC 200403990392251AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990028 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 561 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - AFASTAMENTO DOS TETOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO MAIS VIGENTE NA DIB DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE UM SISTEMA DE CÁLCULO HÍBRIDO. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Não há previsão legal de aplicação dos índices inflacionários pleiteados para a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício da parte autora. - Não há que falar em direito adquirido à aplicação do teto estabelecido pela Lei nº 6.950/81 para fins de apuração do salário de benefício, renda mensal inicial e rendas mensais reajustadas, porquanto na data de início do benefício do segurado-autor (07.05.1992) a lei supracitada não mais vigia, tendo sido revogada pela Lei nº 7.787/89. - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - A jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de ser descabível a alegação de direito adquirido a regime jurídico, sendo, portanto, improcedente a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. - O direito adquirido de que tratam os julgados do STF, ao contrário do aduzido pela parte autora, refere-se ao direito que tem o segurado de, quando houver mudança na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, poder aposentar-se segundo o regime anterior, se mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei anterior para a concessão do benefício. Esse não foi, contudo, o pedido da parte autora. - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 17/03/2010 Processo AC 200403990351625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979156 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 349 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O agravante pretende a reforma do julgado, por entender possível a revisão da RMI considerando-se os 36 salários-de-contribuição pagos até a data em que completou 33 anos de tempo de serviço (período em que contribuía com valores superiores a dois salários mínimos), por possuir direito adquirido em relação ao PAB da aposentadoria proporcional. II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. III - A decisão ora impugnada seguiu a orientação jurisprudencial dominante, firmada no sentido de que o direito adquirido à concessão de benefício, segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais, não tem o condão de conferir



efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do beneficiário. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Agravo improvido. Data da Decisão 24/03/2008 Data da Publicação 23/04/2008 Situação diversa seria no caso de o autor ter se afastado das atividades laborais ainda quando da vigência da lei n. 7787/89, quando, aí sim, teria direito à revisão pleiteada - o que não é o caso dos autos, conforme já demonstrado. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006733-02.2010.403.6114 - CREUZA MARIA DE LIMA X FERNANDA DE LIMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. CREUZA MARIA DE LIMA e FERNANDA DE LIMA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a restituição de valores indevidamente recolhidos a maior em face da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre verbas salariais pagas de uma só vez a ANDRÉ PRAEIRO DE LIMA. Sendo herdeiras do falecido Sr. André, afirmam que receberam valores decorrentes de ação judicial proposta pelo mesmo. Postulam a incidência mensal do IRPF, e não de forma global, como ocorreu. Juntaram documentos de fls. 08/34. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/49), com preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 53/58. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar aventada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito: Da incidência mensal do IRPF: Buscam as autoras a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos a título de ação judicial movida por André Praeiro de Lima (vide fls. 12/17). Alegam que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária às autoras. Com efeito. Não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que são distintas as hipóteses de percepção mensal das verbas remuneratórias e de pagamento global de verbas remuneratórias no bojo de ação judicial, sendo que neste último caso a disponibilidade econômica e jurídica da renda, como acréscimo patrimonial, somente se daria com o pagamento via judicial das verbas devidas (art. 43, do CTN), portanto, contrariamente ao postulado pelas autoras, o fato é que o pleito formulado encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.(...)2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação para que a ré faça incidir o IRPF sobre as verbas remuneratórias pagas ao Sr. ANDRÉ PRAEIRO DE LIMA de forma mensal, nas épocas próprias. Não obstante, tenho que os cálculos deverão ser realizados com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda do Sr. André. Isso porque tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal. É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR. Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido. É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo. O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pela Instituição Bancária na qualidade de fonte (=responsável tributário). Já a questão posta nestes autos, no sentido da existência (ou não) de recolhimento a maior quando da

apuração efetiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, depende da verificação das declarações entregues pelo contribuinte quando do acerto realizado. Portanto, o caso é de julgamento apenas de parcial procedência da ação, devendo as autoras, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias nas declarações de rendimentos do Sr. ANDRÉ PRAEIRO DE LIMA, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefiram, deverão apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício.

**DISPOSITIVO:** Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar às autoras a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial movida por ANDRÉ PRAEIRO DE LIMA. Não obstante, deverão as autoras, para efeitos de restituição das verbas devidas, promover as retificações necessárias em todas as declarações de rendimentos de ANDRÉ PRAEIRO DE LIMA, fazendo computar nas épocas próprias os valores mensais a título de remuneração. Caso prefiram, deverão apresentar manifestação expressa nestes autos no sentido de que a ré apure tais valores, quando será a mesma oficiada para que promova as retificações de ofício. Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006768-59.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva o reconhecimento de seu direito adquirido à percepção cumulada de duas pensões por morte, concedidas em razão do falecimento de cada um dos maridos, restando indevidos, portanto, o cancelamento e os descontos efetuados pelo INSS, com a condenação no pagamento do montante já descontado. Juntou documentos de fls. 16/27. Determinada a emenda da exordial à fl. 30, cumprida às fls. 33/41. Indeferida a tutela antecipada às fls. 42 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/52). Juntou documentos de fls. 53/57. Réplica da autora às fls. 64/66. É o relatório. Decido. A autora recebe dois benefícios previdenciários de pensão por morte, o primeiro deles concedido aos 11/08/1980 em virtude do falecimento de seu marido Sr. Ari dos Santos Falcão (NB 072.269.942-5; vide fls. 19/21) e o segundo concedido aos 12/07/1993 em virtude do falecimento de seu segundo marido Sr. Ailton Falcão (vide fls. 22/23). Portanto, ambos os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento das modificações introduzidas pela lei n. 9032/95 na legislação previdenciária, notadamente para vedar a percepção cumulativa dos benefícios previdenciários de pensão por morte (art. 124, inc. VI, da lei n. 8213/91). Logo, percebidos ambos os benefícios anteriormente ao advento da modificação legislativa restritiva de direitos, é de se reconhecer em favor da autora a existência de direito adquirido à percepção cumulada das duas pensões por morte, seja em face da aplicação da garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, seja pela aplicação do próprio caput do artigo 124, da lei n. 8213/91, o qual resguarda - como não poderia deixar de ser, sob pena de incidir em inconstitucionalidade - os casos de direito adquirido. Neste exato sentido, confira-se o entendimento pacífico erigido em sede de nossos Egrégios Tribunais Regionais Federais: Processo AC 199701000494031AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000494031 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA: 12/05/2005 PAGINA: 99 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Constituição Federal é clara em seu art. 5º, inciso XXXVI, quanto à impossibilidade da lei prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, que, na hipótese, se consubstanciam no fato da autora quando da edição da Lei nº 8.213/91, já se encontrar usufruindo da cumulação. 2. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, restabelecer o benefício de pensão por morte do marido da autora, com pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81 e súmulas 43 e 148 do STJ. Condenação do INSS ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Data da Decisão 12/04/2005 Data da Publicação 12/05/2005 Processo AC 200002010707586AC - APELAÇÃO CIVEL - 254754 Relator(a) Desembargador Federal NEY FONSECA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU - Data: 12/05/2003 - Página: 171 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO URBANA E RURAL POR MORTES DE SEGURADOS - FILHO E CÔNJUGE - DIFERENTES FONTES DE CUSTEIO --- CANCELAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO POR MORTE RURAL - DIREITO ADQUIRIDO - NÃO APLICÁVEL LEGISLAÇÃO POSTERIOR I - As pensões previdenciárias deixadas pelo filho e pelo cônjuge da autora possuem diferentes fontes de custeio, desse modo não há óbice legal à sua cumulação; II - As pensões havidas por morte são regidas pela legislação da época do óbito; III - O cancelamento por morte rural operado pelo INSS foi indevido, ferindo frontalmente o direito adquirido que já incorporado ao patrimônio da beneficiária, como ressaltado na peça exordial, ficando afastada, por consectário, a aplicação de legislação posterior, qual seja a Lei 8.213/91; IV - Sem máculas a sentença impugnada, o que impede a sua reforma; VI - Apelação cível e remessa necessária improvidas. Data da Decisão 24/03/2003 Data da Publicação 12/05/2003 Processo AC 200071000343394AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 14/07/2004 PÁGINA: 420 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DA REMESSA OFICIAL E DEU PROVIMENTO À

**APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR COMPANHEIRO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** - Nos expressos termos do art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro. - Inexistência na espécie de direito adquirido eis que a segunda pensão só passou a ser devida após a alteração legislativa que veda a cumulação. - Correto o procedimento da autarquia previdenciária ao oportunizar a opção pelo benefício mais vantajoso e cancelar um dos benefícios. - Apelação provida. Data da Decisão 15/06/2004 Data da Publicação 14/07/2004 De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no restabelecimento dos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos à autora anteriormente ao advento da vedação contida no artigo 124, inciso VI, da lei n. 8.213/91 (NB's 072.269.942-5 e 063.503.891-9), com o pagamento, inclusive, quanto às parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS ao restabelecimento dos benefícios da autora (NB's 072.269.942-5 e 063.503.891-9), nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007431-08.2010.403.6114 - MARCELO SERRA DE SOUZA (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário ajuizada por MARCELO SERRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de transferência para outra unidade da empresa. Acosta documentos à inicial (fls. 14/29). Custas recolhidas à fl. 30. Contestação apresentada pela ré às fls. 38/43, onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 46/51. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de fato e de direito, restando desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC. O autor busca tutela jurisdicional que garanta seu direito à restituição do imposto de renda incidente sobre a verba intitulada ajuda de custo recebida em decorrência de sua transferência para outra unidade da FORD Motor Company Brasil Ltda. Não lhe assiste razão. A indenização ora discutida representa mera liberalidade da empregadora, não prevista pela CLT, razão pela qual importará em acréscimo patrimonial em favor do autor. Aliás, tal caráter de liberalidade restou expressamente reconhecido pela empregadora no contrato juntado às fls. 20/21, ao se referir a tal verba como sendo uma ajuda de custo em decorrência da transferência, bem como tendo em vista a expressa menção ao caráter de mera liberalidade. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENTÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999. 2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho. 3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos. (EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 07/04/2009) **Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigida nos termos do Provimento 64/05 e alterações posteriores. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007749-88.2010.403.6114 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 143/146 em face da r. sentença de fls. 128/140 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Rejeito o pedido de reconhecimento do dia 06/05/1980 como período comum, na medida em que não modificará em absolutamente nada o resultado da decisão proferida. Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos posteriores a 05/03/1997 quanto o autor utilizava EPI, verifico que busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da

sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0007978-48.2010.403.6114 - ANTONIA DANTAS DE MORAIS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIA DANTAS DE MORAIS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a alegada aplicação integral dos índices de atualização monetária sobre os benefícios percebidos, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A, da lei n. 8213/91, tudo em homenagem ao primado da irredutibilidade de seu valor (art. 194, par. único, inc. IV, da CF/88). Juntou documentos (fls. 06/10). Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16). Citado, apresentou o INSS contestação, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 18/29). Juntou documentos (fls. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. I - Da prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 24/11/2005). II - Do mérito: É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, tenho que improcede o pleito da autora, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorrido da Lei Maior, a saber: AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-09 PP-01922 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO

MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009. AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02273-26 PP-05470 EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007. Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). P.R.I.

**0008248-72.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO CANAVESSE (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntos documentos (fls. 07/11). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 17/51) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntos documentos de fls. 52/58. Réplica do autor de fls. 63/69. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A

Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 02/12/2005. MÉRITO: Não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos envolve, pelo menos em um primeiro momento, o entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Logicamente que a tese acima somente aproveita aos benefícios limitados pelo teto, não se aplicando, portanto, ao caso ora em análise, uma vez que o documento de fl. 11 a não limitação do benefício ao teto vigente na época. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009081-90.2010.403.6114 - MARIA LOURENCO DE JESUS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARIA LOURENÇO DE JESUS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/92). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 97/106). Réplica às fls. 113/128. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para

percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucedee, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 10/08/2009 (nascida em 10/08/1949, conforme fl. 10).Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2009) deveria ser comprovado o recolhimento de 168 contribuições. Quanto aos períodos recolhidos, reside controvérsia em relação ao trabalho prestado como empregada doméstica para Waldemar Franchini, com registro em CTPS (fl. 13), não lançado no CNIS.Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE



EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento do período entre 02/12/1974 a 10/11/1975 como efetivamente laborado e, portanto, com os devidos recolhimentos sendo dever legal do ex-empregador. Tenho, assim, que a autora comprovou os vínculos empregatícios e as contribuições previdenciárias constantes nas planilhas anexas, partes integrantes desta sentença. Portanto, para o ano de 2009, a autora comprovou o recolhimento de 156 contribuições, número este insuficiente, para efeitos de cumprimento do tempo mínimo fixado pela legislação, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. E, mesmo que se considere os recolhimentos efetuados posteriormente à complementação do requisito etário, chega-se a um total de 168 contribuições para o ano de 2010, insuficientes para a concessão do benefício. Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, tenho ser o caso de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002476-52.2010.403.6301 - LARISSA MARQUES CORREIA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 121/124 em face da r. sentença de fls. 118/119 alegando contradição entre o julgado e a jurisprudência exposta na peça dos embargos. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0000540-34.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO MARQUES FERRAREZZE (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em sentença. JURANDIR APARECIDO MARQUES FERRAREZZE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em apertada síntese, que é participante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme cópia de carteira de trabalho juntada aos autos, ocorrendo que a Ré, enquanto agente operadora do referido fundo, e alegando fiel inteligência dos sucessivos planos econômicos governamentais, aplicou incorretamente a correção monetária de sua conta, deixando de reajustá-la sob o índice relacionado aos seguintes meses: a) Janeiro/89 - 16,65% b) Abril/90 - 44,80%. Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre a conta vinculada do FGTS, motivo pelo qual pede seja a Ré condenada ao reembolso, em favor do autor, da quantia cujo depósito deixou de ser feito por conta dos expurgos noticiados, corrigida monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Junta documentos. À parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22). Em contestação, a Ré levantou preliminar de falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. É O RELATÓRIO.

DECIDO. De início, cabe afastar a preliminar levantada em contestação. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da parte autora. NO MÉRITO. Adentrando ao mérito, conclui-se que o pedido revelou-se procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. Tendo a parte autora discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em janeiro/ 89 e abril/90, de rigor o julgamento de procedência da ação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% x Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% x Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor o percentual de 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco décimos) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. P.R.I.

**0000701-44.2011.403.6114 - JOSE FERRABOTTI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FERRABOTTI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 10/15). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 20/33) arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal.

No mérito, sustenta a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Réplica juntada às fls. 38/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO -

REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 27/01//2006).No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28 ..... 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 ..... 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José

Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 20/02/1995 (fl. 13), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. Improcede, pois, o pleito formulado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 18) Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. P.R.I.

**0000724-87.2011.403.6114** - MARIA EMILIA PITARELLI DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação em que objetiva tutela jurisdicional que lhe conceda a revisão do benefício de pensão por morte originário da conversão de anterior benefício concedido ao seu falecido marido e limitado ao teto vigente na época. Juntou documentos (fls. 06/15). É o relatório. Decido. Decisão interlocutória proferida à fl. 18 indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela autora, concedendo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, a autora não interpôs recurso cabível, tampouco cumpriu a determinação judicial, razão pela qual tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma. Condene a autora na verba honorária, fixada moderadamente no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000791-52.2011.403.6114** - JONES PEREIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JONES PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91, ao argumento de que tal benefício pode ser acumulado com o benefício de auxílio acidente percebido desde 26/05/1977 (NB 072.375.241-9), como direito adquirido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/77). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 85/93). Réplica às fls. 96/104, com documentos de fls. 105/116. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Busca o autor a utilização da benesse da lei n. 10666/03, a qual, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, verifico que não existe qualquer celeuma a abarcar o preenchimento em si dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que o autor preencheu o requisito etário em 26/12/2008 (nascida em 26/12/1943, conforme fl. 11). Quanto à carência, é certo que o próprio INSS reconheceu um tempo total de recolhimento

de contribuições da ordem de 19 anos, 11 meses e 21 dias, conforme contagem de fls. 68, verso e 69, logo com um total de 240 contribuições, montante mais que suficiente do que o exigido em lei para o ano de 2008 (=162).O cerne da controvérsia reside, na verdade, na possibilidade (ou não) de cumulação do benefício ora postulado com aquele já percebido pelo autor desde 26/05/1977, de auxílio acidente (vide fls. 43/47), analisado sob o prisma do início de vigência das alterações empreendidas pela lei n. 9528/97 no artigo 86, da lei n. 8213/91 e seus reflexos em relação ao direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e aos primados da irretroatividade das leis e do tempus regit actum.Ou, em outro giro verbal: existe direito adquirido no caso em que o auxílio acidente foi concedido anteriormente ao advento da lei n. 9528/97 e a aposentadoria após tal vedação legal?O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em favor dos segurados da Previdência Social, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com as alterações do art. 86, 2o. da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.2. Entretanto, afasta-se a incidência dessa vedação na hipótese de a moléstia incapacitante ter, comprovadamente, surgido em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o pedido foi julgado procedente pelo Tribunal de origem ao argumento de que o acidente que gerou a moléstia incapacitante que acomete o segurado aconteceu antes da edição da mencionada norma.4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.086.944/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o art. 1o.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, tem incidência tão somente em relação às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1326279/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESIMPORTANTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o ajuizamento da ação judicial se tenha dado após a vigência da referida norma.2. O termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado, ausentes requerimento administrativo e prévio gozo de auxílio-doença, na data da citação.3. Descabe a aplicação do disposto na Súmula n. 168/STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte, quanto aos dois temas apresentados, diverge da adotada pelo acórdão embargado.4. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg nos EREsp 362.811/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011)AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL. ECLOSÃO EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: Para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, indispensável, conforme preconizam os parágrafos do art. 485, inciso IX, do CPC, que não tenha havido controvérsia sobre o fato, tampouco acerca dele pronunciamento judicial. (AR 878/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 19/2/2001).2. No caso dos autos, tal como se verifica da própria letra da decisão rescindenda, não houve qualquer valoração em relação à prova técnica coligida pelo segurado, da qual era possível aferir a época em que a moléstia incapacitante noticiada com a inicial eclodiu. Neste particular, limitou-se a decisão rescindenda a consignar que o benefício acidentário, anteriormente indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba percebida pelo segurado, com a edição da Lei n.º 9.528/97, passou a ser inacumulável com o de aposentadoria.3. A par dessas premissas, é de se concluir pela configuração de erro de fato, porquanto não houve valoração suficiente do conjunto probatório coligido aos autos, sendo este o posicionamento já assentado por esta Terceira Seção, conforme o acórdão proferido na Ação Rescisória n.º 1.276/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (DJe 1.º/2/2010), assim ementado: Desconsiderada a prova constante dos autos da ação originária, resta caracterizada a ocorrência de erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória. No mesmo sentido: Ação Rescisória n.º 1.364/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3/11/2009 e Ação Rescisória n.º 2.972/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 12/12/2007.4. Quanto aos demais aspectos da presente rescisória, asseverou esta Corte Superior de Justiça que, não obstante a edição da Lei n.º 9.528/1997, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se a causa incapacitante for anterior à promulgação da referida lei, que não poderá retroagir para alcançar situações já consolidadas segundo as regras então vigentes.5. In casu, tem-se, a partir da leitura laudo pericial, que o autor: (...) é portador de uma perda auditiva (...) perfeitamente caracterizada e decorrente do exercício de suas atividades profissionais, e, pela quantificação da perda, apresenta redução da capacidade auditiva, como também há redução da capacidade funcional.6. Registre-se, por necessário, que, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 431.249/SP, Rel. Ministra Jane Silva (DJe 4/3/2008), este Superior Tribunal firmou posicionamento de que: É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da

vigência da Lei n.º 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 7. Por fim, é de se reconhecer que, diante do contexto acima mencionado, a decisão rescindenda, ao negar a percepção do auxílio requestado, violou, em sua literalidade, o disposto no art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação vigente ao tempo dos fatos. 8. Ação rescisória procedente. (AR 3.460/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 29/11/2010) Em assim sendo, o caso é de se julgar procedente a ação para condenar o INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado JONES PEREIRA Benefício Aposentadoria por Idade (NB 149.133.768-8) Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 08/01/2009 (fl. 49) Renda Mensal Inicial Não informada Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000936-11.2011.403.6114 - ALTAIR SCHENTH CAMPOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALTAIR SCHENTH CAMPOS contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 33). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/52). A Ré juntou aos autos termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo autor (fls. 54/55). É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da parte autora. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 04 de fevereiro de 1981 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma

progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei n.º 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n. 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n. 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n. 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito da autora quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 04/02/1981, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito I - Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n.



5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos

ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 15/29) onde consta o vínculo empregatício mantido na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA a partir de 24.02.1969, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 24/02/1969 (fls. 27), permanecendo na mesma empresa até 04.04.1988, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. II- Expurgos inflacionários sobre as diferenças apuradas: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme

jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em janeiro/89 e abril/90, de rigor o julgamento de procedência da ação quanto a este pedido. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maiorJunho de 1987 18,62% xJaneiro de 1989 42,72% xFevereiro de 1989 10,14% xMarço de 1990 84,32% xAbril de 1990 44,80% xMaio de 1990 5,38% xJunho de 1990 9,61% xJulho de 1990 10,79% xJaneiro de 1991 21,87% xFevereiro de 1991 7,00% xMarço de 1991 8,50% xÉ bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 04.02.1981 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS da autora aberta com base no vínculo empregatício mantido com a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a incidência dos expurgos inflacionários do Plano Verão (16,65%) e Collor (44,80%), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0001787-50.2011.403.6114 - ANTONIO SANCHES AGUERA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO SANCHES AGUERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Argumentou no sentido de que a de cujus teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade na data de seu óbito, razão pela qual teria a condição de segurada da Previdência Social, fazendo o autor jus à conversão do benefício em pensão por morte.Com a inicial apresentou documentos (fls. 07/50).O INSS ofereceu contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 56/66). Juntou documentos de fls. 67/73.Réplica de fls. 76/84, com documentos de fls. 85/99.É o relatório. Decido.Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do

segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 13). Quanto à qualidade de dependente do autor, verifico que a ação foi proposta pelo marido, sendo certo que o artigo 16, da lei n. 8213/91, em cada inciso, estabelece um rol de dependentes, onde a classe anterior exclui o direito da classe subsequente, conforme disposto pelo seu parágrafo 1º. E, na primeira classe de dependentes, encontram-se o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Portanto, também resta preenchido o requisito da qualidade de dependente pelo autor, conforme certidão de casamento juntada à fl. 28. Contudo, é certo que o requisito legal atinente à qualidade de segurada pela de cujus foi impugnado pela autarquia federal em contestação. O autor postula tal reconhecimento na suposta existência de direito adquirido, pela falecida, à percepção do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, na data do óbito, tudo com arrimo no disposto pelo artigo 102, par. 2º, da lei n. 8213/91, cujo teor é o seguinte: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Resta analisar, assim, se a falecida possuía direito adquirido à percepção de aposentadoria por idade na data do óbito (02/02/2010), para fins de reconhecimento do direito do marido à percepção do benefício de pensão por morte ora postulado. Para comprovação dos períodos comuns laborados, apresentou o autor cópias da CTPS da falecida, com os registros dos contratos de trabalho (fls. 17/27), além de ficha de registro de empregado e especificamente em relação à empresa Chocolate Dulcora S/A (fl. 09). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento dos seguintes períodos alegados como efetivamente laborados: i) 07/08/1974 a 25/02/1975; ii) 24/11/1975 a 02/01/1978; iii) 20/02/1978 a 28/01/1982 e iv) 21/10/1985 a 24/01/1992, em um total de 154 (07+25+47+75) competências. Nesse diapasão, é certo que o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos

para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. No caso dos autos, verifico que a falecida preencheu o requisito etário em 15/12/2009 (nascida em 15/12/1949, conforme fl. 14), logo, antes do óbito. Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2009) deveria ser comprovado um recolhimento total de 168 contribuições, para aquele ano. Porém, comprovado nos

autos o recolhimento de um total de apenas 154 contribuições pela falecida, tenho que a mesma não cumpriu o requisito legal da carência. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0002151-22.2011.403.6114 - JOSE NIELSON DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 15/56). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pelo reconhecimento da preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 62/73). Réplica às fls. 76/80. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 28/03/2006. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim é que, no caso dos autos, deixo de considerar o período controvertido laborado pelo autor após 05/03/1997 como especial, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 52/54). Reconheço, pois, como especiais, os períodos laborados entre 29/04/1995 a 27/08/1996 e 04/11/1996 a 05/03/1997, estes sim comprovados pelo autor como efetivamente laborados com exposição ao agente agressivo ruído nos termos do exigido pela legislação pátria (vide fls. 48/51 e 52/54). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 29), bem como tendo em vista os períodos ora parcialmente reconhecidos, chega-se a 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição (planilha anexa). E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 32 anos, 09 meses e 26 dias (fl. 29), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 120.436.114-0 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício calculado (art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98), devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados. Quanto ao termo inicial da revisão, contudo, deverá se dar a contar da data do ajuizamento da ação (28/03/2011), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ NIELSON DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 27/08/1996 e 04/11/1996 a 05/03/1997, condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 120.436.114-0), a contar da data do ajuizamento da ação (28/03/2011). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Nielson da Silva Número do benefício: 120.436.114-0 Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 28/03/2011 Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0005017-03.2011.403.6114 - DENISE APARECIDA MAROTTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES**

STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram



convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedeno, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar

seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria

com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005138-31.2011.403.6114 - ADAO FERREIRA DA TRINDADE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001483-85.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 18/41). Determinada a emenda da exordial à fl. 44, cumprida às fls. 45/46. O autor junta cópia do processo administrativo (fls. 48/64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 92/101. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192). Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez ,

a saber:(...)Basicamente, então, desaposeição é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposeição, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposeição e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposeição dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposeição e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposeição: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposeição. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposeição, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber:(...)A desaposeição pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposeição pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposeição, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedeno, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos

valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/04/2010 - Página::113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...) Sem condenação em honorários, posto que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0005204-11.2011.403.6114 - ABIDENOR MOREIRA DE SANTANA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001483-85.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 18/41). Determinada a emenda da exordial à fl. 44, cumprida às fls. 45/46. O autor junta cópia do processo administrativo (fls. 48/64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 92/101. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192).Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escoreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminent Mestre Wladimir Novaes Martinez , a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Iso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta impropriedade o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida

(para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposestação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposestação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedeno, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERSigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97,



inexiste prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...) Sem condenação em honorários, face a ausência de citação do réu. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004719-45.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9)) FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Os embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 155/157 em face da r. sentença de fls. 152/153 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a MM.<sup>a</sup> Juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual, atento ao disposto no art. 132, do Código de Processo Civil, passo à análise do recurso interposto. Não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração. Com efeito, buscam os mesmos

a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000920-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000920-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X APRE SERVICOS PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA ME**

.pa 1,5 Cuida-se de ação de execução fiscal movida para a cobrança de contribuições previdenciárias. Restou infrutífera a penhora de ativos financeiros através do BACENJUD. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, do exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005445-82.2011.403.6114** - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0005469-13.2011.403.6114** - MAURO XAVIER DE SIQUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

**0005476-05.2011.403.6114** - ERIVALDO BERNARDO DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

**0005706-47.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser

aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7500**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007390-27.1999.403.6114 (1999.61.14.007390-2) - PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS**

LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003977-98.2002.403.6114 (2002.61.14.003977-4) - E M S IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS**

**CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005195-49.2011.403.6114 - ARTES GRAFICAS TBF LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

ARTES GRÁFICAS TBF LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo previsto na Lei nº 11.941/2009, de ter o total de seus débitos no âmbito da PGFN parcelados em 180 (cento e oitenta) meses, bem como o depósito mensal das 180 (cento e oitenta) parcelas a partir de julho de 2011, no valor de R\$ 257,33, correspondente à divisão do total do débito de R\$46.321,06. A inicial (fls. 02/) veio acompanhada de documentos às fls. 16/85. Recolhidas custas parciais às fls. 51. Indeferida a medida liminar às fls. 55/56. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 62/66. Relatados.

Decido. Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 62/66 não constato dados capazes de alterar a decisão de indeferimento da liminar de fls. 55/56. Com efeito, a própria impetrante fez a solicitação de parcelamento da dívida em 42 meses, ou seja, inferior ao número total disponibilizado de até 180 parcelas. Ademais, há que se observar a situação específica de cada contribuinte e, no caso da impetrante, que já possuía parcelamento anterior, os ditames estabelecidos no artigo 3º, 1º, da Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Portanto, a parcela mínima da impetrante deve corresponder a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da parcela referente ao PAEX em novembro de 2008, que era à época de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, mantenho a decisão de INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. Vistas ao MPF e após, conclusos para sentença. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003032-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN**

**MEDEIROS) X EDMILSON OLIVEIRA SILVA**

Tendo em vista a notificação certificada as fls. 31, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

**Expediente N° 7517**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003008-68.2011.403.6114** - MIRALDA DOS REIS CAETANO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pelo ente autárquico, indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente N° 2500**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001591-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001591-9)** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

A discussão remanescente nos autos diz respeito aos depósitos realizados pelo autor e seu destino. Não há controvérsia entre as partes, pois ambas concordam com o levantamento pelo autor dos valores recolhidos em relação ao exercício de 2001 e a conversão em renda do FGTS, em favor da União, quanto aos demais valores. Primeiramente, AUTORIZO à CEF a recomposição das contas referentes a estes autos, conforme ofício nº 253/2011 (fls. 451), devendo, após, serem tomadas as seguintes providências: 1) Quanto aos depósitos relativos aos recolhimentos dos meses de novembro e dezembro de 2001 (fls. 170-171, 216, 218-223, 226-227), mantenha a CEF os valores em conta, para, posteriormente, serem expedidos alvarás de levantamento em favor do autor; 2) Quanto aos demais depósitos, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2002 (fls. 172-215, 217, 224-225), converta a CEF os valores em renda do FGTS em favor da União, mediante guia própria GRDE. Consigno, ainda, que, em relação ao recolhimento referente a outubro de 2001, o próprio autor afirmou que este se deu por meio de guia GPS, devendo o autor postular a compensação com prestações vincendas administrativamente. Assim, OFICIE-SE à CEF para que tome as providências acima expostas, devendo a Secretaria instruir o ofício com cópia desta decisão, assim como dos comprovantes a fls. 170-227. Após, com o retorno do ofício cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativo aos valores dos recolhimentos dos meses de novembro e dezembro de 2001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001959-62.2006.403.6115 (2006.61.15.001959-5)** - RACO DO BRASIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF, com minhas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000197-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000197-2)** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo para recursos voluntários, cumpra-se a parte final da sentença e remetam-se os autos ao E. TRF, com minhas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2)** - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita judicial a se manifestar sobre quesitos complementares da União (fls. 247), devendo a perita esclarecer, ainda, os seguintes quesitos do juízo: 1) A doença do autor progride no tempo? Em caso positivo, essa progressão é lenta ou rápida? É possível apurar a velocidade de progressão no caso do autor? É possível apurar quando se instaurou o quadro de cegueira? 2) Com base na documentação que instrui os autos, o autor era incapacitado para o exercício de atividades militares no final de 2007? O autor era incapacitado para o exercício de qualquer outro trabalho no final de 2007? Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, fazendo-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Intimem-se

**0002131-33.2008.403.6115 (2008.61.15.002131-8) - MATHEUS MARCELINO DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito com relação ao pedido de condenação da União à obrigação de prestação de serviços médicos ou de pagar as despesas correspondentes (indenização por danos materiais), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, quanto ao restante, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 2.500,00, (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 27), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).

**0002133-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002133-5) - TANIA REGINA PIRES DE GODOY(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de DECLARAR a nulidade do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria R-12/SIND, de 11/05/09. Condene a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 2.500,00, pois o patrocínio da causa envolveu elaboração de detalhada petição inicial, mas não houve produção de prova oral ou pericial (artigo 20, 4º, do CPC). Ré isenta de custas, impondo-se o reembolso do valor pago pela autora (fls. 358 - artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5) - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 2.500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 82), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).

**0001565-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA HOSOGUI**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR a ré à obrigação de pagar R\$ 15.448,65 (quinze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), valor consolidado em 02/08/2010. O valor deve sofrer incidência de índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualmente Resolução CJF nº 134/10), desde 02/08/10 até a citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001695-06.2010.403.6115 - CARMINE PEDRO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), diante da apresentação de defesa padrão, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 22-23), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000949-07.2011.403.6115 - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP**

O autor manifestou-se nos autos informando a desistência do prazo recursal da decisão que suscitou conflito negativo de competência (fls. 230-232), requerendo urgência na remessa dos autos ao TRF. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do prazo recursal por parte do autor. Sem prejuízo, RECONSIDERO a parte final da decisão a fls. 230-232, no que tange à remessa dos autos ao Tribunal, e DETERMINO a expedição de ofício ao E. TRF para solução do conflito negativo de competência suscitado a fls. 230-232, nos termos do artigo 118, inciso I, do CPC. O ofício deve ser instruído com cópia desta decisão, bem como das fls. 02-14, 87-118, 212-222, 230-232. Publique-se. Intimem-se.

**0001206-32.2011.403.6115 - EMERSON TIAGO DOS SANTOS X VIVIANE LOPES(SP293156 - PATRICIA DE**

FATIMA ZANI) X GERENTE DE FINANCIAMENTOS E PROGRAMAS DA CEF NO EST DE SAO PAULO  
Manifeste-se a parte autora acerca da resposta ao email enviado à CEF (fls.39), assim como comprove que realizou o procedimento para comprovação de renda perante o órgão indicado pela CEF (atualização do CADÚNICO perante a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social de São Carlos). Prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000851-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000851-3)** - EDNO ALVES DE FREITAS X RUBIA NOBREGA LOURENCO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA X KELY CRISTINA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X JEFERSON DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X RUBIA NOBREGA LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2506**

#### **MONITORIA**

**0000075-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000075-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Os honorários periciais foram arbitrados provisoriamente no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme despacho de fls. 114. Foi deferido o parcelamento em 6 (seis) vezes consecutivas. Há nos autos comprovação de pagamento de cinco parcelas, totalizando R\$ 1.000,00. 2. Assim, concedo o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante comprove o pagamento da última parcela de R\$ 200,00. 3. Comprovado o pagamento, intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial.

**0000189-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000189-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO PAULO MAYER(SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. 2. Intime-se o Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Recebo o recurso de apelação da autora Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. 2. Intime-se o Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0000186-40.2010.403.6115 (2010.61.15.000186-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRY DOMINGUES

1. Fls. 48: indefiro o pedido, tendo em vista que houve expedição de mandado de penhora e avaliação, devolvido a fls. 30 por não haver bens passíveis de penhora. 2. Defiro a expedição de mandado de intimação ao executado Henry Domingues, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, onde se encontra a motocicleta Honda/CG 125 Titan KS, considerando a restrição judicial de veículos de fls. 45, a fim de que seja procedida à penhora do referido bem, sob pena de multa, nos termos dos artigos 600, IV e 601, ambos do C.P.C. 3. Sem prejuízo, providencie-se o bloqueio do veículo para circulação do RENAJUD. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000957-18.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Tendo em vista a renúncia à nomeação do advogado dativo a fls. 84, defiro o pedido e arbitro os honorários do Dr. Caio Mesa de Mello Pereira no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas (R\$ 507,17), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, diante do zelo do patrono ao apresentar embargos à montória e diligenciar na defesa do representado (fls. 61 e 69). 2. Nomeio para a defesa do requerido o(a) Dr(a) Jorge da Silva Júnior, OAB-SP nº 280.003, conforme nomeação de profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 85), advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Rui Barbosa, 800, centro, em São Carlos, fone 3371-6165. 3. Intimem-se, requerido, bem como o(a) advogado(a) nomeado(a) para que tome ciência de todo o processado, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra (executiva), considerando que o advogado dativo tomou ciência em 08/07/2011 deixando transcorrer o prazo para eventuais recursos. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001458-69.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando que o prazo para o requerido embargar a presente ação decorreu em 22 de novembro de 2010 (cf. fls. 24-verso) e o título foi declarado constituído, conforme despacho de fls. 25, recebo a petição de fls. 35/50 como exceção de pré executividade, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de execução e não de conhecimento.2. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0000398-27.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS

1. Fls. 28: comunique-se ao Juízo Deprecado o atual endereço do requerido, devendo o procurador da CEF acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado, cientifique-se de que eventuais custas para realização da nova diligência deverão ser recolhidas e encaminhadas à Comarca de Tambaú-SP.2. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0000399-12.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000409-56.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO

1. Considerando a certidão retro, defiro o prazo improrrogável para que a CEF cumpra o despacho de fls. 27 sob pena de indeferimento da inicial.2. Intime-se.

**0000519-55.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL OLIVEIRA SOUZA

1. Fls. 24/28: os documentos apresentados pela CEF não são os descritos na petição e requeridos pelo Juízo, quais sejam, os extratos que evidenciam a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados.2. Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a utilização do cartão nos valores das compras.3. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001243-59.2011.403.6115** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X IVETE TEREZINHA CIKOSKI E OUTRO(PRO21635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Considerando a certidão de fls. 21, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerida JÉSSICA RENATA MAYURI KIYOTA.2. Nomeio para atuar como advogado(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr PAULO CELSO MACHADO FILHO, OAB/SP nº 263.998, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Benjamim Constant, 34, Bairro Boa Vista, São Carlos, fone 3116-9159, conforme nomeação de profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fls. 23). Cientifique o patrono de que a nomeação terá a finalidade de defender os interesses da requerida nos autos da carta precatória enquanto permanecer neste Juízo Deprecante.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como a requerida, para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Informe-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante que a requerida Jéssica Renata Mayuri Kiyota possui capacidade para responder judicialmente. 6. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 19. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 19: 1. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, cumpra-se o ato deprecado, conforme determinação de fls. 02, servindo a precatória de mandado. 2. Após, aguarde-se em secretaria eventual resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, havendo manifestação e apresentação de rol de testemunhas, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da representante legal da corrê e eventuais testemunhas arroladas.3. Informe o Juízo deprecante via e-mail com cópia deste despacho.4. Sem prejuízo, considerando a informação retro, determino à secretaria que proceda à consulta do endereço da corrê JÉSSICA RENATA MAYURI KIYOTA, pelo sistema webservice da Receita Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002869-36.1999.403.6115 (1999.61.15.002869-3)** - ORLANDO DOS SANTOS - ESPOLIO X AMALY RAGI DOS SANTOS(SP116178 - JAIR APPOLARI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001246-14.2011.403.6115** - CAROLINE TOBIAS DE OLIVEIRA(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se.



### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001320-68.2011.403.6115** - ROSALMA MELLO S. BONUCCI(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a certidão retro, recolha a parte autora o valor remanescente referente às custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.3. Após, tornem os autos conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO LUIZ GABRIEL

1. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 272 verso), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0001190-78.2011.403.6115** - MARIA LUIZA RINALDI GUIMARAES E SILVA(SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento do mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2096**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por AES Tietê S.A. contra a sentença de folhas 1471/1478, onde se alega a ocorrência de erro de fato, Em síntese, consta:- A sentença fixou que a APP no entorno do reservatório seria de 30 metros, contados a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, e que a responsabilidade da AES Tietê estaria restrita à faixa de segurança do reservatório (faixa de terra de aproximadamente 20 metros contados a partir da cota máxima normal de operação). Assim, a embargante só seria co-responsável se existisse alguma intervenção na APP sob sua responsabilidade. - Entendeu-se que haveria contrato tácito entre a embargante e o ocupante da área, de modo a causar dano ambiental sob responsabilidade dela. - No ponto, a sentença incide em grave equívoco, pois a menção ao contrato tácito feita em defesa foi no sentido de, SE a intervenção eventualmente invadisse a área da AES, e, ao mesmo tempo, SE houvesse algum dano, a Ocupante deveria ser responsabilizada pela reparação em cunho exclusivo, já que seria ela a responsável pela intervenção. Ou seja, caso houvesse o desrespeito ao contrato tácito pela Ocupante, seria dela, exclusivamente, a responsabilidade pelos danos aqui reclamados.- Não existe qualquer intervenção na área titularizada pela AES, a não ser pela existência de cercas de divisa de propriedade. - E arrematou: ... meras cercas (que só se prestam para demarcar os limites das propriedades vizinhas) são de baixíssimo impacto e sequer caracterizam um dano ambiental, sendo, inclusive, totalmente passíveis de regularização nos termos da Resolução CONAMA 369/2006.... É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença considerou-se que o avanço das cercas do lote mencionado sobre a área da embargante configura ocupação irregular. Embora não existam construções, a posse estende-se por todo o cercado, não sendo este o único argumento para a procedência. Confira-se: Os policiais ambientais informaram que uma das

construções existentes no terreno está a 15 metros da cota máxima normal de operação da represa (folha 22). Não bastasse isso, a própria AES Tietê informou que a ocupação efetivada pela primeira requerida avança sobre a área pertencente a ela, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima, o que pode ser corroborado com o documento de folha 1326. Este documento mostra que a AABB apossou-se de parte da área da AES Tietê, ultrapassando até mesmo a faixa de segurança e ingressando na área destinada à formação do lago (posse cercada). Com isso, a primeira requerida adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação da área da concessionária pela primeira requerida produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e da primeira requerida), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. No mais, não há amparo jurídico para a tese da concessionária de que haveria um contrato tácito de ocupação entre ela e o primeiro requerido que a isentaria de responsabilidade. Portanto, não se trata de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**  
SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra José Antônio Gonçalves, Edson Prates, Roberval Florindo da Silva, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que os três primeiros requeridos foram autuados por causar dano em área de preservação permanente, existente no lote nº 14, do Loteamento Messias Leite, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Os requeridos apresentaram PRAD, que não foi homologado por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). O Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a atuação irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar aos réus JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES, EDSON PRATES E ROBERVAL FLORINDO DA SILVA que se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes,

inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos três primeiros réus;3 - ordenar à empresa AES TIETÊ, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório);4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima;5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima.(...).E pediu:3 - a condenação de JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES, EDSON PRATES E ROBERVAL FLORINDO DA SILVA nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...):a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação;b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente;5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente;6 - a condenação de JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES, EDSON PRATES E ROBERVAL FLORINDO DA SILVA e da empresa AES TIETÊ ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES, EDSON PRATES E ROBERVAL FLORINDO DA SILVA, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente);8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais.Requeriu ainda a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 98/104). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 122/138), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 1407/1409).A União informou não ter interesse na causa (folha 140).O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 142/146). Os réus José Antônio Gonçalves, Edson Prates e Roberval Florindo da Silva, também contestaram, onde alegaram, preliminarmente: a) incompetência da Justiça Federal, b) incorreta inclusão do IBAMA no pólo passivo da ação, c) prescrição. No mérito, sustentaram: Que o laudo técnico não é conclusivo a respeito de ter havido desmatamento para dar lugar à construção; Que a construção foi feita antes da edição da Resolução CONAMA 302/2002; Que o auto de infração não especifica a metragem da APP e as espécies nativas eventualmente removidas. Ademais, a área seria urbana, de acordo com a Lei Municipal 2.135/1998, inclusive sobre ela incide o IPTU (folhas 148/166 e docs. 167/173).O Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 176/202, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando da ocorrência das inundações no território deste município o imóvel objeto desta ação encontra-se incorporado à área Rural do Município, em sendo assim, a competência é exclusiva do ente Federal para legislar. Doutra sorte, a área somente foi incorporada ao perímetro urbano, através da Lei Municipal que segue anexa, portanto, bem posterior a ocorrência da inundação e da edificação do rancho. Em sendo assim, não se aplica a irretroatividade da Lei, para impor responsabilidade solidária à contestante, conforme quer fazer o autor. Como se isso não bastasse, caso houver procedência desta ação, com relação a contestante, estará havendo interferência do Poder Judiciário ao Executivo, mesmo porque, para a execução da obrigação de fazer demanda despesas, e estas deverão haver previsibilidade orçamentária. Igualmente, a AES Tietê S.A apresentou contestação às folhas 711/743, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro requerido. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode

rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência e, alternativamente, em caso de condenação, que seja ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos. Réplica às folhas 1331/1339. Instados a especificarem provas (folha 1340), o MPF requereu perícia (folhas 1345/1346), os réus José, Edson e Roberval requereram a oitiva de testemunhas (folha 1350) e a AES Tietê, perícia e oitiva de testemunhas (folha 1356). O Município de Cardoso informou não ter interesse (folha 1358). Não foi possível a conciliação (folhas 1365/1366). Na audiência foi determinado à AES Tietê que juntasse documentos precisos sobre a área desapropriada e as cotas máximas (de inundação e de operação). A empresa juntou o documento de folha 1378. À folha 1370 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). Os três primeiros réus, pugnaram pela oitiva de testemunhas e a AES Tietê por perícia e testemunhas. Embora o contido no despacho de folha 1340, não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelos três primeiros requeridos. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado, se necessário, fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada por José Antônio Gonçalves, Edson Prates, Roberval Florindo da Silva e pelo Município de Cardoso/SP. Sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União, tanto que a AGU declarou não ter interesse no feito. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais. Laboram em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, sendo considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar. 2.2.2. Prescrição, alegada por José Antônio Gonçalves, Edson Prates, Roberval Florindo da Silva. Alega que o eventual dano teria ocorrido há mais de 15 anos, de modo que já estaria prescrito o direito de ação, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Não há como aceitar a tese de prescrição do dever de reparar o dano ambiental, pois trata-se de dano que se prolonga no tempo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da imprescritibilidade (O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental - STJ, Segunda Turma, RESP 1120117, DJE DATA: 19/11/2009). Assim, afasto a preliminar. 2.2.3. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel limero ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pelos três primeiros requeridos avança sobre sua área (contrato tácito), ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.2.4. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.5. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer

houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.2.3. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pelos três primeiros requeridos está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Messias Leite, em Cardoso/SP. Parte da ocupação está dentro da área pertencente a AES Tietê S.A e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...). Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...). Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c)

densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>. Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que os três primeiros requeridos possuem um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. Pois bem, o agente do IBAMA, atestou que: ...A degradação ambiental verificada, decorreu da ocupação de área de preservação permanente, portanto, protegida por lei, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. O infrator edificou nesta área um rancho de lazer que soma 480,0 m<sup>2</sup> de edificações, bem como a ocupou irregularmente com vegetação não nativa e outros pequenos elementos, atingindo toda a área de preservação permanente referente ao lote isto é, toda a parcela do lote compreendida entre a linha dos pontos de cota igual à cota máxima normal de operação do reservatório e uma linha paralela a essa, à 100,00 metros de distância, impedindo dessa forma a sua regeneração. (folha 84). A informação é corroborada pelo documento de folha 1378, juntado pela AES Tietê, onde consta que a posse mantida pelos três primeiros réus ultrapassa a linha de desapropriação, indo em direção ao lago, onde está uma parte da construção e onde existe cerca (posse cercada) (vide RIPA 7867). Em síntese, a posse tal como mostrada atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima. Com isso, os três primeiros requeridos adentraram na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação da área da concessionária pelos três primeiros requeridos produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e dos três primeiros réus), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. No mais, não há amparo jurídico para a tese da concessionária de que haveria um contrato tácito de ocupação entre ela e os três primeiros réus que a isentaria de responsabilidade. O Município de Cardoso/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações. Com efeito, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. A Lei Municipal nº 2.135/1998 declarou o local como sendo zona de expansão urbana. Além disso, o Município cobra IPTU sobre aqueles imóveis (folhas 169/170). Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra o município possuem embasamento fático e jurídico. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jquitiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). 3. Dispositivo.Diante do exposto:a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 19). Ao setor de distribuição para anotação.b) afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno José Antônio Gonçalves, Edson Prates e Roberval Florindo da Silva a desocuparem a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus José Antônio Gonçalves, Edson Prates, Roberval Florindo da Silva, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. c) condeno os requeridos José Antônio Gonçalves, Edson Prates, Roberval Florindo da Silva e AES Tietê S.A.a pagarem as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96).d) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).e) P.R.I.

**0009538-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009538-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**  
SENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Luiz Alberto Mansilha Bressan, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o primeiro requerido causou dano em área de preservação permanente (imóvel no Loteamento Córrego do Macaco, em Cardoso), consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos devem conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do

reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo a atuação irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens Do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3 - ordenar à empresa AES TIETÊ S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostraram-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente); 8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. Requereu ainda a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 158/164). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 730/744) e obteve a antecipação dos efeitos da tutela (folhas 746/748). Por fim, foi dado provimento, parcial, ao mesmo (folhas 1538/1559). A União disse não ter interesse (folha 185). Os réus foram citados (folhas 179, 182/vº, 188/vº e 1413/vº). O réu Luiz Alberto Mansilha Bressan apresentou contestação, onde requereu a improcedência, com base nos seguintes argumentos: Cabe ao Estado, na defesa do meio ambiente, respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além de prestigiar os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e isonomia. A área do rancho é considerada urbana e não rural, nos termos da Lei nº 2.136/1998 do Município de Cardoso, que é o competente para legislar a respeito. As construções não degradam o meio ambiente; ao contrário, preservam (existência de árvores, gramados, etc.). Os ranchos são imóveis urbanos e sobre os mesmos incide o IPTU (folhas 195/229 e docs. 230/234). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 236/240). O Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 244/270, instruída de documentos às folhas 271/726, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando da ocorrência das inundações no território deste município o imóvel objeto desta ação encontra-se incorporado à área Rural do Município, em sendo assim, a competência é exclusiva do ente Federal para legislar. Doutra sorte, a área somente foi incorporada ao perímetro urbano, através da Lei Municipal que segue anexa, portanto, bem posterior a ocorrência da



inundação e da edificação do rancho. Em sendo assim, não se aplica a irretroatividade da Lei, para impor responsabilidade solidária à contestante, conforme quer fazer o autor. Como se isso não bastasse, caso houver procedência desta ação, com relação a contestante, estará havendo interferência do Poder Judiciário ao Executivo, mesmo porque, para a execução da obrigação de fazer demanda despesas, e estas deverão haver previsibilidade orçamentária. Igualmente, a AES Tietê S.A apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida à primeira requerida. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis liminhos, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e, superadas elas, a improcedência. Alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 755/786 e docs. 787/1394). Réplica às folhas 1399/1410. Instados a especificarem provas (folha 1411), o MPF e o réu Luiz requereram perícia (folhas 1422/1423 e 1433), AES Tietê, perícia e oitiva de testemunhas (folha 1431) e a municipalidade pediu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folha 1436). Não foi possível a conciliação (folhas 1457/1458). Na audiência determinei à AES Tietê que juntasse documentos precisos sobre a área desapropriada e as cotas máximas (de inundação e de operação). A empresa juntou o documento de folha 1465. À folha 1462 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda. A AES Tietê, em cumprimento ao decidido no AI, juntou cópia do PRAD apresentado ao IBAMA, para reflorestamento da faixa de segurança (folhas 1510/1537), o qual recebeu parecer favorável (folhas 1373/1375). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia ... para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). O primeiro réu também requereu perícia. A AES Tietê, por sua vez, pediu a produção de prova oral e pericial. Embora o contido no despacho de folha 1411, não verifico a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos são suficientes para a solução da causa. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado, se necessário, fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553).

2.2. Das preliminares.

2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais. Labora em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afastado o preliminar.

2.2.2. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel liminho ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pelo primeiro requerido avança sobre sua área (contrato tácito), ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afastado o preliminar.

2.2.3. Inépcia da inicial, por

incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.4. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.2.3. Do mérito. Os documentos juntados dão conta de que a área ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Córrego do Macaco, em Cardoso/SP. Parte da sua ocupação está dentro da área pertencente a AES Tietê S.A. e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispõe que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispõe: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...). Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que tenham de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...). Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a

conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...).Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o imóvel em questão fica num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação. Pois bem, por ocasião da autuação pelo agente ambiental, ficou constatado que a ocupação levada a efeito pelo primeiro réu estava em contato direto com a cota máxima normal de operação (folha 23). A informação é corroborada pelo documento de folha 1465, juntado pela AES Tietê, onde consta que a posse mantida pelo primeiro réu ultrapassa a linha de desapropriação, indo em direção ao lago, onde está uma parte da construção e onde existe cerca e acesso à água (vide RIPA 4074). Em síntese, a posse tal como mostrada atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima. Com isso, o primeiro requerido adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, até a propositura da ação, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação da área da concessionária pelo primeiro requerido produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e do primeiro requerido), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. O Município de Cardoso/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações. Com efeito, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. Não bastasse isso, a municipalidade cobra IPTU sobre o imóvel mencionado na inicial (folha 233) Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra o município possuem embasamento fático e jurídico. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se vê no seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA

AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jucituba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). 3. Dispositivo.Diante do exposto:a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 18). Ao setor de distribuição para anotação.b) afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Luiz Alberto Mansilha Bressan a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Luiz Alberto Mansilha Bressan, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. Em relação à faixa de segurança, fica mantido o PRAD já apresentado pela AES. c) condeno os requeridos Luiz Alberto Mansilha Bressan e AES Tietê S.A. a pagarem as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96).d) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).e) P.R.I.

**0010984-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RUY FLORES DA CUNHA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Ruy Flores da Cunha, José Flores da Cunha, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que os dois primeiros requeridos foram autuados por causar dano em área de preservação permanente (imóvel no Loteamento Tomazinho, em Cardoso), consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Eles apresentaram PRAD, que não foi homologado por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos devem conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o**

assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar aos réus RUY FLORES DA CUNHA e JOSÉ FLORES DA CUNHA, que se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3 - ordenar à empresa AES TIETÊ S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima.(...). E pediu: 3 - a condenação de RUY FLORES DA CUNHA e JOSÉ FLORES DA CUNHA nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de RUY FLORES DA CUNHA e JOSÉ FLORES DA CUNHA e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão de eventual contrato de concessão firmado entre a concessionária de energia e a infratora por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente); 8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. Requereu ainda a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 135/138). Os réus foram citados (folhas 150, 153, 156/vº e 265/vº). Os réus Ruy Flores da Cunha e José Flores da Cunha apresentaram contestação, onde alegaram, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva. No mérito, informaram ter adquirido o imóvel em junho de 1985, de Hermínio Diniz Bertelli e sua esposa, já com as edificações. Alegaram que as construções são anteriores à legislação que estabeleceu os 100 metros como sendo APP. Disseram que não foram os responsáveis pelo corte da vegetação e que a área é considerada como urbana consolidada, pois o loteamento foi aprovado por lei municipal, sobre ele incide IPTU e possui serviços de telefone, água, energia e coleta de lixo (folhas 159/163 e docs. 164/236). Ruy também apresentou denúncia da lide em relação ao vendedor do imóvel (folhas 238/239 e docs. 240/254). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 258/262). A ré AES Tietê S.A apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida à primeira requerida. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e, superadas elas, a improcedência. Alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à

área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 268/299 e docs. 300/913). Igualmente, o Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 915/941, instruída de documentos às folhas 942/1289, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando da ocorrência das inundações no território deste município o imóvel objeto desta ação encontra-se incorporado à área Rural do Município, em sendo assim, a competência é exclusiva do ente Federal para legislar. Doutra sorte, a área somente foi incorporada ao perímetro urbano, através da Lei Municipal que segue anexa, portanto, bem posterior a ocorrência da inundação e da edificação do rancho. Em sendo assim, não se aplica a irretroatividade da Lei, para impor responsabilidade solidária à contestante, conforme quer fazer o autor. Como se isso não bastasse, caso houver procedência desta ação, com relação a contestante, estará havendo interferência do Poder Judiciário ao Executivo, mesmo porque, para a execução da obrigação de fazer demanda despesas, e estas deverão haver previsibilidade orçamentária. Réplica às folhas 1293/1302. Instados a especificarem provas (folha 1303), o MPF requereu perícia (folhas 1308/1309), os dois primeiros réus e a AES Tietê, perícia e oitiva de testemunhas (folhas 1313/1314 e 1320) e a municipalidade pediu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folha 1322). Não foi possível a conciliação (folhas 1329/1330). Na audiência determinei à AES Tietê que juntasse documentos precisos sobre a área desapropriada e as cotas máximas (de inundação e de operação). A empresa juntou o documento de folha 1335. À folha 1332 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda. A União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF (folhas 1350/1353), o que foi deferido (folha 1354). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia ...para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). Os dois primeiros réus e a AES Tietê requereram perícia e oitiva de testemunhas. Embora o contido no despacho de folha 1303, não verifico a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos são suficientes para a solução da causa. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelos dois primeiros requeridos. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado, se necessário, fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP e por Ruy Flores da Cunha e José Flores da Cunha. Sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União, tanto que a AGU declarou não ter interesse no feito. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais. Os requeridos Ruy e José ainda fundamentaram a preliminar no artigo 2º da Lei 7.347/85, já que o dano teria ocorrido no município de Cardoso/SP. Laboram em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afastado a preliminar. 2.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Ruy Flores da Cunha e José Flores da Cunha. A preliminar está fundamentada no fato deles terem adquirido o imóvel de Hermínio Diniz Bertelli e sua esposa (folha 180), os quais teriam sido os responsáveis pela construção. Sem razão. Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a

obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). Diante do exposto, afasto a preliminar. 2.2.3. Denúnciação da lide em relação a Hermínio Diniz Bertelli e Natalina Taalhari Berteli, formulada por Ruy Flores da Cunha. O réu alega que foram os denunciados os responsáveis pela construção, razão pela qual lançou mão do instituto da denúnciação para preservar eventuais direitos, nos termos do artigo 70, III, CPC. O réu foi incluído no pólo passivo por ser, à época, o possuidor do lote em questão, onde o MPF alega ter ocorrido dano ambiental. O dano, no caso, pode se configurar pela manutenção da situação de fato. Deste modo, ele é o legitimado a responder. Por outro lado, não é o caso de aceitar a denúnciação da lide do antigo possuidor (alienante), uma vez que a ação civil pública não comporta tal tipo de discussão, devendo o vencido buscar eventuais reparações em ação distinta. A propósito, confirmam-se: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúnciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúnciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AG nº 10769, JUIZ FABIO PRIETO, DJU DATA: 16/05/2007 PÁGINA: 363). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. - A dilação do processo, em se tratando de questão de direito ambiental, pode causar danos de difícil reparação, sendo, pois, incabida a denúnciação da lide, tendo em vista que a demanda secundária traria elemento novo ao processo. Está, contudo, preservado o direito de regresso, em ação própria. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AG 200504010477194, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 13/09/2006 PÁGINA: 746). Por tais motivos, indefiro a denúnciação da lide. 2.2.4. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel limdeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pelos dois primeiros requeridos avança sobre sua área (contrato tácito), ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.2.5. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.6. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85. 2.3. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pelos dois primeiros requeridos está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Tomazinho, em Cardoso/SP. Parte da sua ocupação está dentro da área pertencente a AES Tietê S.A. e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA nº 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84. (...) Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais

alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...).Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais;Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2.Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...).Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que



o imóvel em questão fica num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação. Pois bem, pelo mesmo fato, foi instaurado inquérito policial, onde o agente do IBAMA, atestou: ...O infrator construiu nesta área um rancho de lazer, constituído por uma casa (...) bem como a ocupou irregularmente com vegetação inadequada e outros pequenos elementos, atingindo toda a área de preservação permanente referente ao lote isto é, toda a parcela do lote compreendida entre a linha dos pontos de cota igual à cota máxima normal de operação do reservatório e uma linha paralela a essa, à 100,00 metros de distância, impedindo dessa forma a sua regeneração. (folha 120). A informação é corroborada pelo documento de folha 1335, juntado pela AES Tietê, onde consta que a posse mantida pelos dois primeiros réus ultrapassa a linha de desapropriação, em muito, indo para dentro do lago, onde existe cerca e acesso à água (RIPA 4217). Em síntese, a posse tal como mostrada atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima. Com isso, o dois primeiros requeridos adentraram na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, até a propositura da ação, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação da área da concessionária pela primeira requerida produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e dos dois primeiros requeridos), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. O Município de Cardoso/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações. Com efeito, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. Não bastasse isso, a municipalidade cobra IPTU sobre o imóvel mencionado na inicial (folhas 192/193) Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra o município possuem embasamento fático e jurídico. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se vê no seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jujutiba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). 3. Dispositivo.Diante do exposto:a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 18). Ao setor de distribuição para anotação.b) afasto as preliminares e indefiro a denúncia da lide formulada pelo réu Ruy Flores da Cunha.c) julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Ruy Flores da Cunha e José Flores da Cunha a desocuparem a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Ruy Flores da Cunha, José Flores da Cunha, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. d) concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Ruy Flores da Cunha, por força do declarado na folha 165. e) condeno os requeridos José Flores da Cunha e AES Tietê S.A. a pagarem as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96, e Ruy Flores da Cunha é beneficiário da AJG).f) sem honorários (STJ, 3ª

**0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Aparecido João Gomes, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente (imóvel no Loteamento Tomazinho, em Cardoso), consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ele apresentou PRAD, que não foi homologado por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos devem conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP.Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu APARECIDO JOÃO GOMES, que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja;2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu;3 - ordenar à empresa AES TIETÊ, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório);4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima;5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima.(...).E pediu:3 - a condenação de APARECIDO JOÃO GOMES nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...):a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação;b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente;5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente;6 - a condenação de APARECIDO

JOÃO GOMES e da empresa AES TIETÊ ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu APARECIDO JOÃO GOMES, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...);7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente);8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais.Requeriu ainda a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85).O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 121/123). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 130/144), que foi convertido em agravo retido (folhas 1275/1277).Os réus foram citados (folhas 151, 187/vº e 192/vº).O réu Aparecido João Gomes apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva. No mérito, informou ter adquirido o imóvel em 26/08/1996, de Mauricio Roosevelt Marcondes, que, por sua vez, adquiriu o mesmo em 12/08/1989, já com a edificação. Alegou que a construção é anterior à legislação que estabeleceu os 100 metros como sendo APP. Disse que não foi o responsável pelo corte da vegetação e que a área é considerada como urbana consolidada, pois foi aprovado por lei municipal, sobre ele incide IPTU e possui serviços de telefone, água, energia e coleta de lixo (folhas 153/158). O réu também apresentou denúncia da lide do vendedor do imóvel (folhas 168/169). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 179/183). A ré AES Tietê S.A apresentou contestação às folhas 195/226, instruída com documentos às folhas 229/843, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida à primeira requerida. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato.Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e, superadas elas, a improcedência. Alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos. Igualmente, o Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 845/871, instruída de documentos às folhas 872/1219, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando da ocorrência das inundações no território deste município o imóvel objeto desta ação encontra-se incorporado à área Rural do Município, em sendo assim, a competência é exclusiva do ente Federal para legislar. Doutra sorte, a área somente foi incorporada ao perímetro urbano, através da Lei Municipal que segue anexa, portanto, bem posterior a ocorrência da inundação e da edificação do rancho. Em sendo assim, não se aplica a irretroatividade da Lei, para impor responsabilidade solidária à contestante, conforme quer fazer o autor. Como se isso não bastasse, caso houver procedência desta ação, com relação a contestante, estará havendo interferência do Poder Judiciário ao Executivo, mesmo porque, para a execução da obrigação de fazer demanda despesas, e estas deverão haver previsibilidade orçamentária. Réplica às folhas 1222/1231.A União informou não ter interesse na causa (folhas 1235/1236).Instados a especificarem provas (folha 1242), o MPF requereu perícia (folhas 1243/1244), a AES Tietê, perícia e oitiva de testemunhas (folha 1246) e os demais quedaram-se inertes.Não foi possível a conciliação (folha 1253). Na audiência determinei à AES Tietê que juntasse documentos precisos sobre a área desapropriada e as cotas máximas (de inundação e de operação). A empresa juntou o documento de folha 1259.À folha 1256 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda.À folha 1391 foi informado o falecimento do réu Aparecido João Gomes, sendo os sucessores dele habilitados (folha 1455) e intimados (folha 1519).À folha 1437 foi deferida a denúncia da lide a Maurício Roosevelt Marcondes, que foi citado (folha 1458), apresentou contestação (folhas 1470/1477) e interpôs agravo de instrumento contra a decisão de folha 1437 (folhas 1496/1509). Intimado a especificar provas (folha 1525/vº), permaneceu inerte (folha 1529).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Dos requerimentos de produção de provas.O MPF requereu a realização de perícia ...para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação

integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). A AES Tietê requereu perícia e oitiva de testemunhas. Reconheço o equívoco constante no despacho de folha 1242, pois não há necessidade de produção de outras provas, já que os documentos são suficientes para a solução da causa. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido (atualmente por seus sucessores). Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado, se necessário, fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553).

2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP e por Aparecido João Gomes. Sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União, tanto que a AGU declarou não ter interesse no feito. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais. O requerido Aparecido ainda fundamentou a preliminar no artigo 2º da Lei 7.347/85, já que o dano teria ocorrido no município de Cardoso/SP. Laboram em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afastado a preliminar. 2.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Aparecido João Gomes. A preliminar está fundamentada no fato dele ter adquirido o imóvel da pessoa de Mauricio Roosevelt Marcondes, que foi o responsável pela construção. Sem razão. Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). Diante do exposto, afastado a preliminar. 2.2.3. Denúnciação da lide de Mauricio Roosevelt Marcondes, formulada por Aparecido João Gomes. O réu Aparecido alegou que foi o denunciado o responsável pela construção, razão pela qual lançou mão do instituto da denúnciação para preservar eventuais direitos, nos termos do artigo 70, III, CPC. O réu foi incluído no pólo passivo por ser, à época, o possuidor do lote em questão, onde o MPF alega ter ocorrido dano ambiental. O dano, no caso, pode se configurar pela manutenção da situação de fato. Deste modo, ele é o legitimado a responder. Por outro lado, não é o caso de aceitar a denúnciação da lide do antigo possuidor (alienante), uma vez que a ação civil pública não comporta tal tipo de discussão, devendo o vencido buscar eventuais reparações em ação distinta. A propósito, confira-se: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúnciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúnciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AG nº 10769, JUIZ FABIO PRIETO, DJU DATA: 16/05/2007 PÁGINA: 363). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. - A dilação do processo, em se tratando de questão de direito ambiental, pode causar danos de difícil reparação, sendo, pois, incabida a denúnciação da lide, tendo em vista que a demanda secundária traria elemento novo ao processo. Está, contudo, preservado o direito de regresso, em ação própria. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AG 200504010477194, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 13/09/2006 PÁGINA: 746). Por tais motivos, reconsidero o contido no despacho de folha 1437 e indefiro a denúnciação da lide. 2.2.4. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lideiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pelo primeiro requerido avança sobre sua área (contrato tácito), ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afastado a preliminar. 2.2.5. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afastado a preliminar. 2.2.6. Carência de

ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.2.3. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área que era ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Lotemento Tomazinho, em Cardoso/SP. Parte de sua ocupação está dentro da área pertencente a AES Tietê S.A. e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84. (...) Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas. (...) Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo

poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.(...).Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o imóvel em questão fica num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação. Pelo mesmo fato, foi instaurado inquérito policial, onde o agente do IBAMA, indagado sobre a distância entre a posse de Aparecido e a margem da represa, atestou: O elemento das construções, acima descritas, que está mais próximo da linha que contém os pontos do terreno de cota igual à cota máxima normal de operação do reservatório, está em contato direto com esta linha. (folha 103). A informação é corroborada pelo documento de folha 1259, juntado pela AES Tietê, onde consta que a posse que era mantida por Aparecido ultrapassa a linha de desapropriação, em muito, indo para dentro do lago, onde existem construções e cercas (RIPA 7863). Em síntese, a posse tal como mostrada atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima. Com isso, o primeiro requerido adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, até a propositura da ação, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação da área da concessionária pela primeira requerida produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e dos três primeiros requeridos), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. O Município de Cardoso/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações. Com efeito, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. Não bastasse isso, a municipalidade cobra IPTU sobre o imóvel mencionado na inicial (folha 164) Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra o município possuem embasamento fático e jurídico. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se vê no seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a

questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Juituba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). 3. Dispositivo.Diante do exposto:a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 18). Ao setor de distribuição para anotação.b) afastamento das preliminares e indefiro a denunciação da lide formulada pelo réu Aparecido João Gomes.c) julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Andréa Fernanda Padilha Gomes, Carlos Roberto Gomes, Patrícia Soares do Bonfim Gomes e Paulo Sérgio Gomes (sucessores de Aparecido João Gomes) a desocuparem a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Andréa Fernanda Padilha Gomes, Carlos Roberto Gomes, Patrícia Soares do Bonfim Gomes, Paulo Sérgio Gomes, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. c) condeno os requeridos Andréa Fernanda Padilha Gomes, Carlos Roberto Gomes, Patrícia Soares do Bonfim Gomes, Paulo Sérgio Gomes e AES Tietê S.A. a pagarem as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96).d) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).e) oficie-se ao(à) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento noticiado nas folhas 1496/1509), informando sobre esta sentença.f) P.R.I.

**0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo, Luiz Carlos Januário Gallo, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que os 3 (três) primeiros requeridos foram autuados por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Eles apresentaram PRAD, que não foi homologado pro não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº

1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que os primeiros requeridos atuassem de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar aos réus Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo, que se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ S/A, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3 - ordenar à empresa AES TIETÊ S/A, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente); 8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. Requereu ainda a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 191/194). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 201/216), que foi convertido em agravo retido (folha 1378) e, depois de reconsideração (folha 1381), obteve provimento parcial, com a determinação à concessionária que fizesse a delimitação da área desapropriada e que os três primeiros requeridos demolissem as construções, com exceção da capela, por ser tombada por lei municipal (folhas 1389/1394). A União informou não ter interesse na causa (folhas 1338/1339). Os réus foram citados (folhas 222/223v, 225/227 e 229/230v). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 233/237). A ré AES Tietê S.A apresentou contestação às folhas 241/272, instruída com documentos às folhas 273/880, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida à primeira requerida. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e, superadas elas, a improcedência, ainda, alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela



proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos. Igualmente, o Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 882/918, instruída de documentos às folhas 919/1265, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando da ocorrência das inundações no território deste município o imóvel objeto desta ação encontra-se incorporado à área Rural do Município, em sendo assim, a competência é exclusiva do ente Federal para legislar. Doutra sorte, a área somente foi incorporada ao perímetro urbano, através da Lei Municipal que segue anexa, portanto, bem posterior a ocorrência da inundação e da edificação do rancho. Em sendo assim, não se aplica a irretroatividade da Lei, para impor responsabilidade solidária à contestante, conforme quer fazer o autor. Como se isso não bastasse, caso houver procedência desta ação, com relação a contestante, estará havendo interferência do Poder Judiciário ao Executivo, mesmo porque, para a execução da obrigação de fazer demanda despesas, e estas deverão haver previsibilidade orçamentária. Os réus Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo, Luiz Carlos Januário Gallo apresentaram contestação às folhas 1272/1280, acompanhada de procurações judiciais e documentos às folhas 1281/1319, onde alegaram, em preliminares: a) incompetência absoluta do Juízo Federal, b) ilegitimidade de parte do MPF, c) falta de interesse de agir, d) inépcia da inicial, e) suspensão do feito até julgamento da ação penal n.º 2005.61.06.009322-4, da 4ª Vara Federal local. No mérito, sustentaram: Que a inicial sonega fatos e documentos relevantes. Que a área em questão, denominada Rancho Capelinha, foi adquirida por eles em 1980, cujo local já era formado por ranchos de lazer, os quais faziam divisa com a estrada boiadeira e as águas do reservatório artificial. Que em 1979 deram início as operações da UHE de Água Vermelha, e antes disso o local era uma grande área rural, constituída de pastagens. Que ainda em 1980 foi construída uma área de 120,00 metros quadrados e que no local já havia uma capelinha de 9 metros quadrados, construída há mais de 70 anos, que se caracteriza como patrimônio histórico. Que todos os fatos aponjados pelo autor como infrações ambientais estão baseados em legislação posterior às respectivas condutas. Por fim, requereram o acolhimento das preliminares, com a remessa à Justiça Estadual da Comarca de Cardoso/SP, ou suspensão do processo e, superadas elas, a improcedência da ação. Réplica às folhas 1325/1333. Instados a especificarem provas (folha 1342), o MPF requereu perícia (folhas 1343/1344), a AES Tietê, perícia e oitiva de testemunhas (folha 1349), Emir Rodrigues Vilela e outros requereram prova testemunhal e pericial (folha 1357) e o Município de Cardoso não se manifestou. Não foi possível a conciliação (folhas 1364/1365). Na audiência determinei à AES Tietê que juntasse documentos precisos sobre a área desapropriada e as cotas máximas (de inundação e de operação). A empresa juntou o documento de folha 1371. À folha 1368 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda. Em agravo de instrumento, foi concedida a antecipação parcial da tutela (folhas 1381 e 1383). O MPF requereu a intimação dos requeridos para darem cumprimento ao acórdão (folhas 1387/1388). Instados os requeridos a informarem sobre o cumprimento das determinações impostas a eles no AI (folha 1396), a AES TIETÊ S/A apresentou informações e documentos (folhas 1397/1401), o Ministério Público Federal requereu a intimação da AES TIETÊ S/A para comprovar a fiscalização do IBAMA e este a manifestar quanto à regularidade da demarcação, bem como intimação dos demais requeridos (folhas 1404/1405). A AES TIETÊ S/A informou estar providenciando o reflorestamento da faixa de segurança ocupada (folha 1407). Emir Rodrigues Vilela e outros informaram terem iniciado a recuperação e retirada de benfeitorias, exceto a igreja (folhas 1408/1423). A AES TIETÊ S/A requereu a juntada de projeto e relatório de reflorestamento e cópia de ofício apresentado ao IBAMA (folhas 1525/1553). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao IBAMA para informar se a ré AES TIETÊ S/A cumpriu a decisão (folha 1555), tendo o IBAMA respondido afirmativamente (folhas 1562/1564). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia ...para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). A AES Tietê e os três primeiros requeridos pediram perícia e oitiva de testemunhas. Embora o contido no despacho de folha 1342, não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelos três primeiros requeridos. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo

obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado, se necessário, fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553).

2.2. Das preliminares.

2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP e pelos requeridos Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo. Sustentam que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União, tanto que a AGU declarou não ter interesse no feito. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais. Laboram em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.

2.2.2. Ilegitimidade do Ministério Público Federal argüida pelos requeridos Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo. Sustentam existir um contrato de concessão de uso do imóvel firmado entre os requeridos e a AES Tietê S/A, cujo pleito rescisório é de titularidade exclusiva das partes envolvidas. Assim, o Ministério Público Federal seria parte ilegítima para pedir a rescisão de contrato do qual não é parte. Sem razão. Neste aspecto, sobressai o interesse social maior do Ministério Público Federal, no caso, o cuidado com a área de preservação permanente no entorno do Reservatório de Água Vermelha, no Rio Grande. Com efeito, estando presente a possibilidade de existência de vício ou afronta à legislação ambiental por parte dos requeridos e a AES Tietê S/A, o Ministério Público Federal pode sim pleitear tanto a nulidade quanto a rescisão do mesmo. Por tal motivo, afasto a preliminar.

2.2.3. Falta de interesse de agir por parte do MPF, argüida pelos requeridos Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo. Sustentam que a área em questão, lote 16, da quadra 01, faz parte de um loteamento urbano aprovado pelo Município de Cardoso (Loteamento Tomazinho), incluída na zona urbana pela Lei Municipal 2.136, de 20.11.1998, ante a presença de interesse social. Referem-se à causa de pedir central estar assentada na irregularidade de construções a menos de 100 metros do nível máximo das cheias, enquanto a distância mínima para áreas urbanas é de 30 metros. Segundo eles, o MPF não pediu a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal autorizadora do loteamento, o que impediria o correto enfrentamento da causa de pedir e o exame dos pedidos. Sem razão. Neste aspecto, em repetição ao item anterior, verifico sobressair o interesse maior do Ministério Público Federal, que é a preocupação e o cuidado com a área de preservação permanente no entorno do Reservatório de Água Vermelha, no Rio Grande. Com efeito, estando presente a possibilidade de existência de vício ou afronta à legislação, o Ministério Público Federal pode sim pleitear a providência judicial para reparar o dano, independentemente as construções estarem a menos de 100 metros do nível máximo das cheias. O fato de existir legislação municipal não é óbice ao conhecimento dos pedidos, sendo desnecessária a declaração de inconstitucionalidade da mesma. Por tal motivo, afasto a preliminar.

2.2.4. Inépcia da inicial, argüida pelos requeridos Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo. Sustentam que a inicial não indica qual vegetação nativa que teria sido destruída ou impedida de se regenerar, nem especifica as espécies da flora que os réus deveriam reflorestar, cujos pedidos são absolutamente incertos e indeterminados, inclusive sem afirmar que havia floresta no local, ao mesmo tempo em que pede o florestamento a título de reposição ambiental. Sem razão. Neste aspecto, observo não poder ser ignorado que em época passada, por remota que seja, existiu algum tipo de vegetação nativa no local onde hoje é o entorno do Reservatório de Água Vermelha. Assim, eventual condenação para reflorestamento, obriga o responsável a recuperar o que for possível de ser determinado em PRAD. Portanto, não verifico a alegada inépcia, pois a inicial apresenta-se com descrição pormenorizada dos fatos, por sinal, com referência à impermeabilização do solo daquele local, o que a torna apta do ponto de vista processual. Por tal motivo, afasto a preliminar.

2.2.5. Suspensão do feito até julgamento da ação penal n.º 2005.61.06.009322-4 argüida pelos requeridos Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo. Sustentam haver de ser suspenso este feito até julgamento definitivo da ação penal n.º 2005.61.06.009322-4, com trâmite na 4ª Vara Federal, eis que as partes são as mesmas e o objeto e substrato fático são os mesmos. Refere-se à possibilidade de haver riscos de decisões contraditórias a impor a referida suspensão. Sem razão, pois não há amparo legal para o requerimento. Neste aspecto, observo que apesar de os três primeiros requeridos também figurarem na ação penal, os pedidos são distintos, ou seja, sob o aspecto criminal, o Ministério Público Federal busca a punição pelo suposto delito praticado. Nesta ação civil pública, o cerne da questão recai sobre o propósito de ver recuperada a área de preservação permanente. Por tal motivo, afasto a preliminar.

2.2.6. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel limdeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pela primeira requerida avança sobre sua área (contrato tácito), ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afasto a preliminar.

2.2.7. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e

excepcionalmente pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar. 2.2.8. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.2.3. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pelos três primeiros requeridos está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Lotemento Tomazinho, em Cardoso/SP. Parte de sua ocupação está dentro da área pertencente a AES Tietê S.A e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA nº 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84 (...). Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que tenham de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas (...). Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas

aplicáveis;IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais;2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver(...).Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que os três primeiros requeridos possuem um imóvel num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima de operação. Os policiais ambientais informaram que a posse exercida pelos três primeiros requeridos inicia-se a 4 metros da cota máxima normal de operação da represa (folha 24), o que é corroborado pelo documento de folha 1401. Não bastasse isso, a própria AES Tietê informou que a ocupação efetivada pelos três primeiros requeridos avança sobre a área pertencente a ela, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima. Com isso, os três primeiros requeridos adentraram na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, até a propositura da ação, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação da área da concessionária pela primeira requerida produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e dos três primeiros requeridos), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. O Município de Cardoso/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações. Com efeito, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. A Lei Municipal nº 2.135/1998 declarou o local como sendo zona de expansão urbana. Não bastasse isso, a municipalidade cobra IPTU sobre o imóvel mencionado na inicial (folhas 1291/1293) Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra o município possuem embasamento fático e jurídico. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se vê no seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se

de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Juitituba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 19). Ao setor de distribuição para anotação. b) afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo, Luiz Carlos Januário Gallo a desocuparem a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo, Luiz Carlos Januário Gallo, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas, preservando-se a capela (conforme decidido no AI). c) condeno os requeridos Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo, Luiz Carlos Januário Gallo e AES Tietê S.A. a pagarem as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96). d) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009). e) P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0011728-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011728-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**  
SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Antonio Ferreira Dionísio Júnior, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido causou dano em área de preservação permanente (imóvel no Loteamento Córrego do Macaco, em Cardoso), consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos devem conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do

reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo a atuação irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu ANTÔNIO FERREIRA DIONÍSIO JÚNIOR, que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar à concessionária, AES TIETÊ, que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias e adequadas para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 3 - ordenar à empresa AES TIETÊ, a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de ANTÔNIO FERREIRA DIONÍSIO JÚNIOR nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 5 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 6 - a condenação de ANTÔNIO FERREIRA DIONÍSIO JÚNIOR e da empresa AES TIETÊ ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos três primeiros réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); 7 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente); 8 - a condenação dos réus no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. Requereu ainda a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade, determinaram-se as citações dos réus e a intimação da União para dizer sobre o interesse em atuar no feito (folhas 95/97). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 107/121), o qual foi convertido em agravo retido (folha 1256). Os réus foram citados (folhas 125, 129, 154/vº e 158/vº). O réu Antônio Ferreira Dionísio Júnior apresentou contestação, onde argumentou que adquiriu o imóvel e fez as construções na década de 70, antes da edição da legislação que passou a considerar 100 metros como sendo APP. Considerando o princípio da irretroatividade da lei, não pode ser responsabilizado. Ademais, possui direito adquirido de utilizar sua propriedade nos moldes da legislação vigente à época (folhas 131/134 e docs. 135/144). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 146/150). O Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 162/188, instruída de documentos às folhas 189/536, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a área pertencer a particular e não afetar bens ou interesses da União. No mérito, argumentou: Que o direito ao meio ambiente sadio deve ser sopesado com o conceito de propriedade que cumpre a sua função social; Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia devem estar presentes na interpretação e aplicação da lei ambiental; Em se tratando de imóvel urbano, deve prevalecer a lei local para regular sobre a matéria ambiental; As margens do reservatório artificial não podem ser confundidas com a margem dos rios e córregos não inundados; A maior lesão ao meio ambiente ocorre pela oscilação do nível das águas da represa; No caso, o parcelamento ocorreu há vários anos, configurando direito adquirido, pois as construções são posteriores à legislação que se quer aplicar; Os ranchos são imóveis urbanos, por força de lei municipal, e sobre eles incide o IPTU; A construção dos ranchos não compromete a biodiversidade e o futuro das gerações. Por fim, argumentou não poder ser responsabilizado solidariamente, pois ...quando da ocorrência das inundações no território deste município o imóvel objeto desta ação encontra-se incorporado à área Rural do Município, em sendo assim, a competência é exclusiva do ente Federal para legislar. Doutra sorte, a área somente foi incorporada ao perímetro urbano, através da Lei Municipal que segue anexa, portanto, bem posterior a ocorrência da inundação e da edificação do rancho. Em sendo assim, não se aplica a irretroatividade da Lei, para impor responsabilidade solidária à contestante, conforme quer fazer o autor. Como se isso não bastasse, caso houver procedência desta ação, com relação a contestante, estará havendo interferência do Poder Judiciário ao Executivo,

mesmo porque, para a execução da obrigação de fazer demanda despesas, e estas deverão haver previsibilidade orçamentária. Igualmente, a AES Tietê S.A apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida à primeira requerida. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. Em relação ao mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e, superadas elas, a improcedência. Alternativamente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 538/569 e docs. 570/1185). Réplica às folhas 1187/1195. Instados a especificarem provas (folha 1196), o MPF requereu perícia (folhas 1203/1204), AES Tietê, perícia e oitiva de testemunhas (folha 1212), a municipalidade pediu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folha 1214) e o réu Antônio, por fim, requereu a oitiva de testemunhas (folha 1216). Não foi possível a conciliação (folhas 1223/1224). Na audiência determinei à AES Tietê que juntasse documentos precisos sobre a área desapropriada e as cotas máximas (de inundação e de operação). A empresa juntou o documento de folha 1229. À folha 1226 o MPF concordou com o requerimento do IBAMA para figurar no pólo ativo da demanda. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia ... para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). O primeiro réu requereu a oitiva de testemunhas. A AES Tietê, por sua vez, pediu a produção de prova oral e pericial. Embora o contido no despacho de folha 1196, não verifico a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos são suficientes para a solução da causa. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado, se necessário, fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). 2.2. Das preliminares. 2.2.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais. Labora em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afastado a preliminar. 2.2.2. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pelo primeiro requerido avança sobre sua área (contrato tácito), ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afastado a preliminar. 2.2.3. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afastado a preliminar. 2.2.4. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse

processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde as suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.2.3. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pelo primeiro requerido está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Córrego do Macaco, em Cardoso/SP. Parte da sua ocupação está dentro da área pertencente a AES Tietê S.A. e também da faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, faixa esta que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...). Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.(...). Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE- CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no



mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>. Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver (...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o imóvel em questão fica num conglomerado de residências, que não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação. Pois bem, pelo mesmo fato, foi instaurado inquérito policial, onde o agente do IBAMA, atestou: ...A degradação ambiental decorreu da ocupação de área de preservação permanente, portanto, protegida por lei, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. O infrator edificou nesta área um rancho de lazer que soma 402,0 m<sup>2</sup> de edificações, bem como a ocupou irregularmente com vegetação não nativa e outros pequenos elementos, atingindo toda a área de preservação permanente referente ao lote isto é, toda a parcela do lote compreendida entre a linha dos pontos de cota igual à cota máxima normal de operação do reservatório e uma linha paralela a essa, à 100,00 metros de distância, impedindo dessa forma a sua regeneração. (folha 57). A informação é corroborada pelo documento de folha 1229, juntado pela AES Tietê, onde consta que a posse mantida pelo primeiro réu ultrapassa a linha de desapropriação, indo para dentro do lago, onde está uma parte da construção e onde existe cerca e acesso à água (RIPA 4179). Em síntese, a posse tal como mostrada atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, que é de aproximadamente 20 metros contados da cota máxima. Com isso, o primeiro requerido adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). A concessionária AES Tietê é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, até a propositura da ação, não consta que tenha sido feito o replantio da vegetação na área desapropriada que forma a faixa de segurança, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação da área da concessionária pelo primeiro requerido produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e do primeiro requerido), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. O Município de Cardoso/SP também responde solidariamente pelo dano por ter permitido que um aglomerado urbano surgisse no local, sem observar as normas ambientais, inclusive por ter fornecido o substrato legislativo autorizador das ocupações. Com efeito, a municipalidade informa que as áreas são consideradas urbanas por força de sua legislação. Não bastasse isso, a municipalidade cobra IPTU sobre o imóvel mencionado na inicial (folha 144) Deste modo, as alegações ministeriais endereçadas contra o município possuem embasamento fático e jurídico. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO FIGURAR NO

**PÓLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.** 1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, é cediço nesta Corte que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos listados pelas partes se ofertou a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A decisão de primeiro grau, que foi objeto de agravo de instrumento, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva porque entendeu que as entidades de direito público (in casu, Município de Jucituba e Estado de São Paulo) podem ser arrostadas ao pólo passivo de ação civil pública, quando da instituição de loteamentos irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou de proteção aos mananciais, seja por ação, quando a Prefeitura expede alvará de autorização do loteamento sem antes obter autorização dos órgãos competentes de proteção ambiental, ou, como na espécie, por omissão na fiscalização e vigilância quanto à implantação dos loteamentos. 3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de interesse local e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não-provido.(STJ, Segunda Turma, AGA 973577, DJE DATA:19/12/2008). 3. Dispositivo.Diante do exposto:a) determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 17). Ao setor de distribuição para anotação.b) afasto as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Antônio Ferreira Dionísio Júnior a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Antônio Ferreira Dionísio Júnior, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas. c) condeno os requeridos Antônio Ferreira Dionísio Júnior e AES Tietê S.A. a pagarem as custas processuais (o Município de Cardoso/SP está isento por força do art. 4º, I, Lei 9.289/96).d) sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJE 07/10/2009).e) P.R.I.

**0002293-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA CABREIRA NUNES X IRINEU AUGUSTO DEROIDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, visando seja concedido em favor de Angélica Cabreira Nunes e Irineu Augusto Deroide, idosos, o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Alegou, em síntese, que com intuito de verificar a condição de vida dos idosos domiciliados no Município de Jaci/SP, foi instaurado procedimento administrativo na Procuradoria da República e, após diligências junto aos órgãos públicos e outras organizações, foi constatado que Angélica Cabreira Nunes e Irineu Augusto Deroide, ambos idosos, fazem jus ao benefício assistencial de prestação continuada, todavia não o recebem. Em relação a Angélica Cabreira Nunes, sustentou que os documentos demonstram que a idosa vive com dificuldade, vez que a renda mensal da família, composta por duas pessoas é de R\$ 465,00, referente à aposentadoria do cônjuge, não havendo qualquer outra renda familiar. Ou seja, na data da entrevista, 04/12/2009, a renda familiar equivalia a apenas um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário de componente idoso do grupo familiar. Em relação a Irineu Augusto Deroide, disse que os documentos demonstram que a renda mensal da família, composta por duas pessoas, é de R\$ 465,00, referente à aposentadoria do cônjuge, não havendo qualquer outra renda familiar, ou seja, na data da entrevista, em 03/12/2009, a renda familiar equivalia a apenas um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário de componente idoso do grupo familiar. Juntou os documentos de folhas 20/125.À folha 128 deferiu-se o pedido de tutela antecipada, para o fim de conceder o benefício de amparo social em favor de Angélica Cabreira Nunes e Irineu Augusto Deroide, ambos a partir de 4/12/2009.O INSS informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (folhas 132/151). O TRF-3ª Região deu parcial provimento ao agravo, para que o agravante não fosse obrigado a implantar o benefício em favor de Irineu Augusto Deroide.Citado, o INSS apresentou contestação na qual discorreu inicialmente acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Disse que os representados pelo Ministério Público Federal não preenchem o requisito da hipossuficiência. Disse que o marido da Srª Angélica Cabreira Nunes recebe um benefício previdenciário, aposentadoria por idade (NB 025.298.041-7), no valor de um salário mínimo, conforme PLENUS, sendo que dessa forma, a renda per capita supera os exigidos pela lei. E também o Sr. Irineu Augusto Deroide recebe renda de R\$ 300,00, além do rendimento de sua esposa aposentada, no valor de um salário mínimo, atuais de R\$ 510,00, somando renda familiar de R\$ 810,00, ultrapassando, também, em muito, a renda per capita de exigida pela lei.

Dessa forma pugnou pela improcedência, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência (folhas 159/171 e docs. 172/194). Réplica às folhas 196/198. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 199), o MPF requereu a realização de estudo social (folhas 202/203) e o INSS reiterou as manifestações anteriores (folhas 212/215). À folha 221 deferiu-se o pedido de realização de estudo social e nomeou-se assistente social para o mister. Estudo sócio-econômico apresentado às folhas 230/248, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 252/vº e 256. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). Angélica Cabreira Nunes conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade e Irineu Augusto Deróide conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade, em tese, estão amparados pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Passo, então, ao requisito hipossuficiência. Inicialmente, o faço com relação a Angélica Cabreira Nunes. O estudo social realizado na residência da Sra. Angélica Cabreira Nunes demonstrou que ela reside no local indicado nos autos, há 26 anos. A casa é constituída de quarto, sala, cozinha, banheiro e uma varanda que cobre todos os cômodos da edícula. O local está todo no contra piso, sem forro, as paredes estão com infiltrações e emboloradas, os móveis são muito antigos e em estado avançado de uso, a higiene e limpeza da casa estão em bom estado. O casal utiliza a garagem para chegar à residência. Na frente é a residência da filha de Dona Angélica, que fora pintada recentemente. A casa encontra-se bem localizada no município e a rua demonstra ser muito tranquila. As despesas da casa são: luz, gás, farmácia e alimentação. A água é a filha quem paga. A Sra. Angélica disse que possui problemas nas pernas e coluna e faz uso constante de medicamentos, que são adquiridos via Rede Pública de Saúde. A única renda da casa é a aposentadoria do esposo de Angélica, no valor de um salário mínimo. Ademais, observou a Senhora Assistente Social que no final da visita/entrevista, a Sra. Angélica apresentou carta de concessão para benefício de prestação continuada de assistência social para pessoa com deficiência (87) 541.446.285-9, requerido em 21/06/2010, com início de vigência em 12/05/2003 e pagamento a partir de 13/07/2010. No tocante à entrevista/visita feita a Irineu Augusto Deróide, esclareceu a Sra. Assistente Social que ele reside, juntamente com a esposa, há mais ou menos 8 anos em uma das duas casas construídas nos 3 lotes que possuem e que são lado a lado. Esclareceu que a outra casa é alugada e no outro lote não há construção, apenas algumas frutas e plantas. A casa é composta por dois quartos, sala, cozinha, área de serviço e varanda, todas cobertas e no contra piso, todos os demais cômodos são em piso frio novos, forro em madeira e os móveis e utensílios que guarnecem a casa são novos. A casa encontrava-se em perfeito estado de limpeza e higiene e o aspecto era de que o imóvel passara recentemente por uma reforma geral. O Sr. Irineu faz uso constante de medicamentos e todos são adquiridos na Rede Pública de Saúde Municipal. A esposa do autor é aposentada por idade com um salário mínimo mensal e a renda ainda é complementada com o aluguel de R\$ 300,00 da casa ao lado. Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar. Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família, portador de necessidades especiais, receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Todavia, verifico que nem o Sr. Irineu Augusto Deróide e nem a Sra. Angélica Cabreira Nunes se enquadram na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação analógica do dispositivo. Veja-se que segundo informações do INSS, a Sra. Angélica Cabreira Nunes foi agraciada com a concessão de benefício de assistência social para deficiente, na esfera administrativa (NB 541.446.285-9), com DIB em 12/05/2003, que se encontra ativo (folhas 257/263). Não bastasse isso, o marido dela é aposentado por idade. Por outro lado, o Sr. Irineu Augusto Deróide também foi agraciado com o benefício de aposentadoria por idade (NB 154.369.399-4), com início de pagamento em 01/08/2010 (vide documentos de folhas 267/248). Antes disso, a esposa dele já era aposentada e o casal ainda recebia um aluguel de R\$ 300,00 mensais. Concluindo, o Sr. Irineu Augusto Deróide e a Sra. Angélica Cabreira Nunes já são titulares de benefícios previdenciários, motivo pelo qual, a ação há de ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folha 128). Sem custas e honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25/07/2011. ROBERTO POLINIUIZ Federal Substituto

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008516-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 -**

JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Furnas Centrais Elétricas S.A., contra a sentença de folhas 356/362, onde se alega a ocorrência de contradição, nos seguintes termos: (...) Isso porque, apesar do reconhecimento quanto ao fato de que apenas uma parte dos eventos danosos praticados pelo co-réu José Luiz foram realizados nos limites internos da faixa do reservatório operado por Furnas (área de efetiva responsabilidade da concessionária), a ora embargante foi condenada de forma solidária aos demais réus a providenciar a elaboração de plano de recuperação de toda a área degradada, configurando, dessa forma, a alegada contradição. Ainda que se pudesse admitir qualquer responsabilidade atribuível a Furnas, por suposta omissão da fiscalização do cumprimento das normas ambientais dentro da área desapropriada, não se pode admitir que seja dado à empresa tratamento jurídico igual ou semelhante ao efetivo causador do dano ambiental, por total respeito ao princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal/88, que determina que os iguais devem ser tratados igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. (...). Assim, se, segundo o Ministério Público, Furnas é detentora do domínio apenas de pequena parte da APP atingida, não há razoabilidade em se exigir que a empresa seja obrigada a elaborar PRAD para toda a extensão da área degradada, como também a executar todas as ações necessárias à recuperação integral de área em propriedade de terceiros, ou fora da cota de desapropriação. Dessa forma, aplicando-se o princípio constitucional da isonomia e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, observando-se ainda o princípio da razoabilidade, há que se afastar a responsabilização de Furnas por danos causados ao meio ambiente, por atividades praticadas por terceiros. (...). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença a embargante foi condenada solidariamente, nos seguintes termos:A concessionária Furnas é solidariamente responsável pela reparação do dano, já que a omissão de seus prepostos, que não cuidaram de seu patrimônio, foi causa eficiente para que o dano se verificasse. Além disso, na área desapropriada que forma a faixa de segurança não existem árvores, o que demonstra que sua obrigação também não está sendo cumprida. A responsabilidade pela reparação é sobre o total da área degradada, pois a ocupação de parte da área da concessionária pelo primeiro requerido produz um dano único, que abrange os terrenos de ambos (da concessionária e do primeiro requerido), não havendo que se falar em repartição de responsabilidades. Portanto, não se trata de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

#### **MONITORIA**

**0003023-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003023-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA E SP227081 - TIAGO ROZALLES)**

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Vitor Dolacio Teixeira, contra a sentença de folhas 250/254, onde sustenta a ocorrência de omissão, nos seguintes termos:A r. sentença de fls. foi omissa quanto ao laudo pericial de fls. 194/212, cujos valores encontrados e demonstrados pelo expert do juízo às fls. 211 divergem daquele apresentado como devido na petição inicial e nas cobranças denunciadas na ação de danos morais. Assim, são os presentes embargos para sanar a omissão acerca dos valores apurados pelo perito judicial, mesmo porque a sentença anterior foi anulada justamente a fim de que o laudo pericial fosse realizado.À folha 263 a CEF informou que as partes firmaram acordo extrajudicial sobre o objeto da demanda. Intimado a manifestar-se a respeito (folhas 264/vº, 265/vº e 270), o embargante ficou-se inerte (folhas 264/vº e 271). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, observo que a sentença julgou improcedente o pedido contido nos embargos à monitoria (proc. nº 0003023-71.2005.4.03.6106). Na oportunidade foram afastadas as preliminares e tida como correta a cobrança de juros capitalizados (Tabela Price) e da comissão de permanência, esta após o inadimplemento, de forma isolada, informações estas constantes da perícia de folhas 195/212. Conseqüentemente, o pedido contido no processo nº 0003275-35.2009.4.03.6106 foi julgado improcedente. Pois bem, o perito informou que conforme demonstrado nas PLANILHAS I e II elaboradas por este perito e acostada neste laudo, em ambos os contratos, os juros remuneratórios foram calculados da forma pactuada. Entretanto, os saldos devedores apresentados pela instituição autora, quando da inadimplência do réu, divergem daqueles encontrados nas citadas planilhas. Senão vejamos: para o primeiro contrato, o saldo devedor no momento da inadimplência era de R\$ 640,29 contra os R\$ 1.123,63 apresentados pela CEF; e, para o segundo, o saldo devedor era de R\$ 482,50, contra os R\$ 757,65 apresentados pela instituição. A instituição autora não demonstrou de forma clara, como chegou aos valores lançados nas fls. 18 e 21, valores esses que serviram de base para o início da cobrança da comissão de permanência. (folha 205). Deste modo, a sentença não contou com a análise de tal situação, verificada antes do início da cobrança da comissão de permanência. Embora isso, a CEF informou que as partes compuseram-se extrajudicialmente em relação ao objeto do processo nº 0003023-71.2005.4.03.6106, informação não rebatida pelo embargante. Assim, ocorreu a perda de interesse superveniente à interposição dos presentes embargos,

uma vez que o acordo entabulado tem o condão de extinguir o processo, nos termos do artigo 269, III, CPC. A omissão apontada não é suficiente para modificar o julgamento proferido na ação onde o embargante busca a condenação da CEF em danos morais (0003275-35.2009.4.03.6106). Quanto a isto, o fato dele ter sido demandado em quantia superior ao devido não traz em si a presunção de que sofreu danos morais. Indagado a respeito da produção de outras provas, as quais poderiam comprovar a ocorrência de abalos de crédito, de credibilidade e outros constrangimentos causadores de danos morais, o autor/embargante disse não ter interesse em tal providência (folha 83 dos autos nº 0003275-35.2009.4.03.6106). Assim, não verifico a ocorrência dos alegados danos morais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Declaro a extinção do processo nº 0003023-71.2005.4.03.6106, por acordo, nos termos do artigo 269, III, CPC. Sem custas e honorários, considerando que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Junte-se cópia aos autos nº 0003275-35.2009.4.03.6106, em apenso. P.R.I. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707699-70.1995.403.6106 (95.0707699-9) - MILTON DA CRUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0002207-31.2001.403.6106 (2001.61.06.002207-8) - CARLOS ROBERTO SANCHES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela União, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002889-49.2002.403.6106 (2002.61.06.002889-9) - AILTON ROBERTO GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GRACIA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA:1. Relatório. Ailton Roberto Garcia e Mariluci de Lourdes Recco Garcia, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, visando impedir a execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional e a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnaram pela revisão das cláusulas contratuais e dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, com a conseqüente devolução dos valores pagos em excesso, e a nulidade de eventual leilão ou adjudicação que viesse a ocorrer no decorrer do processo. Informaram que adquiriram uma casa financiada pela Caixa Econômica Federal, em 22/12/1997. Disseram que o contrato previu a aplicação da tabela PRICE para amortização da dívida. Todavia, entende que referida tabela não foi aplicada, eis que à medida que vão sendo pagas as parcelas mensais, vê-se a amortização sendo feita e criando resíduos negativos, que são acumulados aos juros do mês seguinte e, no outro mês, sofrem novamente a imposição de juros, além da correção monetária, o que torna a dívida impagável, ficando caracterizado que a taxa aplicada no parcelamento, não é a taxa pactuada no contrato, ferindo o disposto na Lei n.º 4.380/64, a qual diz que deve amortizar antes de corrigir. Alegaram, ainda, que providenciaram a realização de cálculo contábil extrajudicial e verificaram valores divergentes deste o pagamento da parcela inicial, ocasionando pagamentos a maior, em total afronta à lei. Por fim, requereram (folhas 22/23): A CONCESSÃO DA TUTELAS ANTECIPATÓRIAS ABAIXO, INAUDITA ALTERA PARS, PARA DECLARAR, INITIO LITIS:1. Impedir que a Ré INICIAR A EXECUÇÃO PREVISTA PELO DL 70/66 ou caso já tenha iniciado que INTERROMPA EXECUÇÃO PREVISTA PELO DL 70/66 a partir da sua citação como já determinou o STJ;2. Seja oficiado o cartório de registro de imóvel para que AVERBE À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL A EXISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO;3. Seja, ainda, dentro da mesma tutela antecipada determinado à Ré para que se ABSTENHA DE INSERIR O NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS TAIS COMO O SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SERASA E CADIN OU QUALQUER OUTRO QUE EXISTA OU VENHA A SER CRIADO IMPONDO MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 PELO DESCUMPRIMENTO JUDICIAL;4. Seja MANTIDO O MUTUÁRIO NA POSSE DO IMÓVEL ATÉ O DESLINDE DA AÇÃO;5. Seja a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CITADA, após o cumprimento das tutelas antecipatórias, para comparecer ao feito, querendo, sob pena de revelia, acompanhando-o, para, ao final, ser julgada procedente a ação;6. Seja reconhecida a vulnerabilidade e hipossuficiência dos autores que são mutuários e não detém condições econômicas de demandar em juízo sem o sustento próprio de seus dependentes CONCEDENDO-LHES A FACILITAÇÃO DE SEUS DIREITOS COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (...);7. Seja declarado por sentença:7.1 A aplicação ao financiamento de juros simples conforme cálculo anexo para que seja evitado o anatocismo, bem como seja o agente financeiro compelido a adotar a metodologia de cálculo presente no Parecer anexo por se a única que aplica juros simples;7.2 A inaplicabilidade da Tabela PRICE no financiamento em questão, bem como a utilização do CES - Coeficiente de

Equiparação Salarial;7.3 A inaplicabilidade da cobrança da Taxa de Administração que não possui amparo legal sendo que o agente já possui remuneração pelos seus serviços;7.4 A substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor;8. Seja feita a COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NAS PRESTAÇÕES FUTURAS E NA HIPÓTESE DE HAVER A QUITAÇÃO DA DÍVIDA QUE SEJA ORDENADO AO AGENTE FINANCEIRO QUE EMITA A COMPETENTE CARTA DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA DO IMÓVEL SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL;9. Seja autorizado O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS QUE O AUTOR ENTENDE CORRETAS NO MONTANTE DE R\$ 3.404,35 CONFORME APURADO EM PARECER CONTÁBIL EXTRAJUDICIAL BEM COMO SEM MAIORES FORMALIDADES AS PRESTAÇÕES FUTURAS CONCEDENDO AO MUTUÁRIO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS A PARTIR DA SENTENÇA PARA COMPLEMENTAR O DEPÓSITO CASO HAJA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DEPOSITADOS E OS VALORES DEVIDOS.Juntaram os documentos de folhas 25/66.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada da contestação (folha 69).Citada, a requerida ofereceu contestação às folhas 75/107, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, eis que a EMGEA é a parte legítima e exclusiva detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Também alegou a carência de ação, devido à ausência de comprovantes dos rendimentos dos autores e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, alegou: 1) impossibilidade de modificação das cláusulas ajustadas no contrato, em razão do princípio pacta sunt servanda. 2) que os autores adquiriram mediante financiamento da quantia de R\$ 25.925,00, não pagaram quase metade das prestações vencidas e ainda querem convencer que são credores da ré. 3) o reajuste das prestações, desde a contratação até a renegociação, obedeceu as cláusulas contratuais e a Lei 8.692/93. 4) não há incorporação dos juros no capital, inexistente a cobrança de juros sobre juros, funcionando a TR como verdadeiro indexador, haja vista que devidamente pactuada entre as partes, na proporcionalidade do reajuste das contas vinculadas do FGTS. 5) todas as correções foram feitas com base no contrato e nas leis que regem a matéria, sendo que não houve qualquer irregularidade por parte da ré e nenhum reajuste injustificado ou abusivo que pudesse ser afastado pelo Código do Consumidor. 6) é improcedente o pedido de repetição de indébito, pois o contrato foi cumprido regularmente pela CEF, não existindo valores cobrados em excesso e, conseqüentemente, não há crédito a ser restituído. Esclareceu, por fim, que os autores estavam em mora desde 22/07/2000, tendo deixado de efetuar o pagamento de 23 (vinte e três) prestações. Juntou os documentos de folhas 108/153.Às folhas 154/156 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores apresentaram impugnação à contestação nas folhas 157/160.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 161), o autor alegou não ter provas a produzir, todavia, em caso de deferimento de prova pericial, indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (folhas 162/164). A CEF não se manifestou (folha 165).Às folhas 166/168 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de participação da União como litisconsorte. Na oportunidade, determinou-se a citação da EMGEA, compor a lide, como litisconsorte passiva necessária. Citada, a EMGEA apresentou sua contestação, nos mesmos moldes da contestação apresentada pela CEF (folhas 174/198).Os autores manifestaram-se acerca da contestação da EMGEA (folhas 204/218).À folha 225 designou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera (folhas 233/234).À folha 253 determinou-se à EMGEA dizer se havia proposta de acordo, sendo que ela apresentou propostas às 255/259, mas os autores mantiveram-se inertes (folhas 260/vº e 261/vº).Saneado o feito, concedeu-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia contábil, nomeando perito para o mister.Laudo pericial contábil juntado às folhas 279/319. A CEF manifestou-se sobre o mesmo às folhas 328/331 e juntou os documentos de folhas 332/345.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Preliminares.As preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União e de ilegitimidade passiva da CEF já foram afastadas na decisão de folhas 166/168. Rejeito, por fim, a preliminar de carência de ação, diante da não apresentação dos comprovantes de rendimentos dos devedores, uma vez que, na hipótese de anulação das cláusulas contratuais, os holerites, se necessários, serão juntados na fase de execução de sentença.2.2. Mérito.Trata-se de pedido de revisão das cláusulas contratuais e dos critérios para reajuste das prestações e saldo devedor do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. 2.2.1. Caracterização do ContratoO presente contrato foi assinado pelas partes em 22 de dezembro de 1997, adotando para a amortização da dívida o Sistema Francês de Amortização - SFA ou tabela PRICE.Segundo o perito que fez a perícia contábil (folha 284): Tabela PRICE ou S.F.A. (Sistema Francês de Amortização): Este sistema caracteriza-se por pagamentos do principal em prestações iguais, periódicas e sucessivas. Os juros incidem sobre o saldo devedor que, por sua vez, decresce à medida que as prestações são pagas, eles são decrescentes e, conseqüentemente, as amortizações do principal são crescentes. O Sistema PRICE tem esse nome em homenagem ao economista inglês Richard Price, o qual incorporou a teoria do juro composto às amortizações de empréstimos, no século XVIII. Basicamente a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações tem período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são pagas em base mensal). Nesse sistema, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal.Ainda segundo o expert (folha 285): O saldo devedor foi corrigido pela T.R. (Taxa Referencial), com data base para o dia 1º de cada mês, conforme previsto no Art. 17 da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991.Esclareceu o perito, às folhas 285/286, que os índices aplicados no reajuste das prestações evoluíram conforme o contrato assinado em 22/12/1997, que determina:LETRA A: Categoria Profissional: Afim ao Autônomo e AssemelhadosLETRA C - item 5: O Plano de reajuste do contrato: PES (Plano de Equivalência Salarial).Cláusula Décima Segunda - Plano de Equivalência Salarial - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelo(s) DEVEDOR(ES), compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de

Equiparação Salarial- CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Parágrafo Primeiro - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do DEVEDOR, ou ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta do(s) devedor(es), inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. Parágrafo Décimo Terceiro - O reajuste do encargo mensal de contratos cujo DEVEDOR pertencer a categoria profissional sem data-base determina ou que exerça atividade sem vínculo empregatício, tais como autônomos, profissionais liberais, comissionistas e assemelhados, será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, com base no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. Pela análise da constituição dos respectivos índices, verifica-se que os mesmos foram constituídos com base no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato, ou seja, pela T.R. (Taxa Referencial): Com o intuito de se verificar a correta evolução dos Índices, elaborou-se o Demonstrativo 2, apurando-os anualmente e comparando-os com os aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme abaixo demonstrado: Período Índice Aplicado Índice Apurado jun/98 13,4190% 10,1160 jun/99 7,9500% 7,9580% Jun/00 6,4220% 3,3220% Jun/01 1,7800% 1,7900% Verifica-se que houve aplicação de coeficiente a maior no período de Junho/1998 e Junho/2000. 2.2.2. Cobrança da taxa de administração. A taxa possui previsão contratual para a sua cobrança e a parte autora não fez qualquer prova de que teria havido cobrança abusiva, sendo suas alegações destituídas de fundamentos jurídicos. Por tais motivos, é improcedente o pedido de exclusão de referida cobrança. A propósito, confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. (...). 5. Estando a taxa de administração prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, tanto mais que inexistente qualquer proibição legal e foi autorizada mediante Resolução do Conselho Curador do FGTS (precedentes). (...). (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AC 200338000498654, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:20/06/2011 PAGINA:036). 2.2.3. Anatocismo. No tocante à capitalização mensal de juros, é pacífica a jurisprudência no sentido de que ela é vedada, mesmo que convencionada entre as partes, subsistindo a Súmula 12 do STF, que assim dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Segundo o laudo pericial (folhas 287/288): [...] a capitalização ocorreu pela utilização da tabela PRICE. Mas, a capitalização mensal dos juros não superou a taxa estabelecida no contrato. Os juros à taxa anual de 7,00% (nominal) e 7,2290% (efetivo), quando da aplicação no Sistema PRICE, previsto no contrato evoluíram conforme o pactuado. 2.2.4. Atualização do Saldo Devedor. Segundo o expert (folha 287): O saldo devedor é corrigido mensalmente pelo índice da T.R. (Taxa Referencial). Posteriormente, após a correção do saldo devedor, os juros são pagos em primeiro lugar e o saldo remanescente é imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. Portanto, enquanto a TR servir para tal finalidade, será aplicável, sendo de salientar que o STF não excluiu a TR do ordenamento jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91. 2.2.5. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação. No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o STJ já consagrou o entendimento constante da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda que se admita nessas ações a incidência das normas e princípios do CDC, não há, no presente caso, necessidade dessa incidência, haja vista que o acordo de vontades não foi contrário à lei, não houve vício de vontade ou de objeto, ou, ainda, abusividade, onerosidade excessiva, desvantagem exagerada, e ofensa ao princípio da boa-fé. As cláusulas contratuais vigentes com suas atualizações e amortizações o foram conforme pactuado. Todavia, segundo o expert, houve aplicação de coeficiente a maior para reajuste das prestações, no período de Junho/1998 a Junho/2000. Concluiu, por fim, o expert que (folha 289): a) Os índices do saldo devedor baseou-se na T.R. (Taxa Referencial) evoluindo corretamente. b) Na aplicação do reajuste das prestações, houve divergência entre os índices aplicados e apurados, conforme demonstrado; c) A correção das parcelas baseadas no PES - Plano de Equivalência Salarial foram obtidas pela cumulação anual dos índices do saldo devedor (TR), conforme previsto contratualmente. d) Não houve como apurar o comprometimento da renda dos Autores face à Equivalência Salarial, conforme letra C, item 11 (25,20%) - folhas 31 e 111, em razão de não ter sido juntado aos autos, sua evolução salarial. Concluindo, havendo aplicação a maior do coeficiente para reajuste das prestações, há de ser feito o reajuste conforme pactuado pelas partes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno as rés a recalcularem os valores dos encargos mensais do contrato, relativamente ao período de junho de 1998 e junho de 2000, reduzindo-os para os percentuais respectivos de 10,1160% e 3,3230%, conforme tabela de folha 287, o que será apurado em liquidação por cálculos, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Na fase de liquidação, os valores pagos a maior pelo mutuário serão utilizados para abater nas prestações vencidas no decorrer do processo e naquelas eventualmente não quitadas. O que sobrar será devolvido aos autores, com correção monetária, a partir das datas dos pagamentos, e acréscimo de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Considerando que as rés saíram vencidas em parte mínima, deixo de condená-las em honorários advocatícios. Sem custas. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007115-24.2007.403.6106 (2007.61.06.007115-8) - AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO**

MINAES)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Auto Posto Cacique Rio Preto Ltda, empresa qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO, objetivando seja determinado à ré que devolva os valores recolhidos a maior pelo a título de PIS e COFINS, resultantes da diferença das bases de cálculo determinadas sobre as receitas brutas e sobre o faturamento, diante da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98. Requereu, ainda, sejam os valores atualizados com aplicação da taxa SELIC, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios. Para tanto, após, informar que sempre se sujeitou à tributação para o imposto de renda pelo lucro real, alegou o seguinte: 1) Que até a edição da Lei Federal 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS era o faturamento da empresa, assim considerado o resultado da exploração da atividade fim da pessoa jurídica, in casu, o comércio varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como pelas Leis Complementares 7/70 e 70/91; 2) Que, por meio da aprovação da Lei 9.718/98, o conceito da base de cálculo dos tributos apontados passou a ser a receita bruta da empresa, que compreende além do faturamento, todas as demais receitas não operacionais da pessoa jurídica; 3) Que, muito embora tenha a Lei Federal sido aprovada em 27 de novembro de 1998 e editada em 28 de novembro do mesmo ano, o panorama constitucional vigente disposto pelo artigo 195, inciso I da Constituição Federal, dispunha que a base de cálculo dos tributos apontados era, até então, o faturamento da pessoa jurídica; 4) Que mesmo demonstrada a inconstitucionalidade formal da referida lei, o réu exigiu do Autor as exações indicadas mediante a aplicação da base de cálculo manifestamente inconstitucional, por meio da consideração da receita bruta e não do faturamento; Que, instado a se manifestar por meio da interposição dos recursos extraordinários Nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, tendo em vista que a ordem constitucional vigente em 28 de novembro de 1998 não permitia a tributação das receitas não operacionais das pessoas jurídicas. Juntou os documentos de folhas 16/115. Citada, a União ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição dos períodos anteriores a cinco anos da propositura desta ação. No mérito, sustentou que, uma vez que as contribuições exigidas têm escopo constitucional específico, art. 195, inc. I e art. 239, não há que se falar em necessidade de Lei Complementar para criar ou modificar sua base de cálculo, modificando, inclusive, a interpretação do termo faturamento, pois a hipótese não se enquadra nos arts. 146, 148, 149, 154, I e 195, 4º, todos da CF/88, não se perfazendo em nova fonte de custeio da seguridade social. No que toca especificamente à contribuição para o PIS, disse que o próprio artigo 239, determina que a regulamentação de tal artigo se dá através de Lei, não havendo qualquer óbice a modificação da interpretação do termo faturamento, por lei ordinária. Disse que a modificação do art. 195, I, da CF/88, somente veio a corroborar a alteração da abrangência do termo faturamento, levada a efeito pela MP n.º 1724/98, convertida na Lei 9718/98, não gerando qualquer nulidade a exação ora exigida. Por fim, disse que referida discussão torna-se inócua, com relação ao art. 195, I, CF/88, nos presentes dias, em vista da alteração do disposto na Emenda Constitucional 20/98, que veio a explicitar a hipótese trazida pela alteração da MP 1724/98. Disse que tal mister não se fazia indispensável, em vista da possibilidade da determinação da base de cálculo referida por lei ordinária (folhas 122/134). A autora apresentou réplica às folhas 136/143. É o relatório. 2. Fundamentação. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais recolhimentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 11/07/2007, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a



repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Mérito. A tese da autora está toda embasada na inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9718/98, que produziu alterações na cobrança do PIS e da COFINS ao alargar a base de cálculo dessas contribuições - para abranger a receita global da empresa. Razão assiste à autora. 2.2.1. Do Alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS: Dispunha o artigo 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, antes da alteração da Emenda nº 20, editada em 16.12.98: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Nesse dispositivo constitucional tem-se o fato impondível das contribuições do PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento, conceituado este (pela Lei 9715/98 e pela LC 70/91) como a receita bruta auferida na venda de mercadorias ou na prestação de serviços. Ao apreciar a constitucionalidade de uma dessas exações, a COFINS, na forma da LC 70/91, o Relator da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade nº 1/DF, Ministro Moreira Alves, consignou em seu voto que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadoria, mercadorias e serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide como de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Fica claro, então, que no conceito de faturamento, estabelecido em ADC pela Suprema Corte, somente estão incluídas as receitas oriundas das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, estando fora outras receitas como, por exemplo, aquelas auferidas nas operações financeiras. Esse raciocínio vale tanto para a COFINS quanto para o PIS, vez que ambos têm como base de cálculo o faturamento. Posteriormente, a Lei 9718/98, de 27/11/98 (DOU de 28/11/98), resultante da conversão da Medida Provisória 1724, de 28/10/98, estabeleceu nova forma de apuração da base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS). A Lei 9718/98, embora tenha disposto no seu artigo 2º que os tributos em questão incidiriam sobre o faturamento, logo a seguir, no artigo 3º e 1º, acabou por ampliar o rol de haveres sobre os quais passariam a serem cobradas as exações. Confira-se: Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Como claramente se vê, o novo conceito de faturamento estabelecido no art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, extrapolou os limites constitucionais, eis que incluiu na base de cálculo da COFINS e do PIS receitas que, em verdade, não se constituem faturamento. Com efeito, o legislador, ao dar novo conceito de faturamento, acabou por alterar a definição, o conteúdo e o alcance de instituto de direito privado utilizado expressamente na Constituição Federal, o que é expressamente vedado no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar. O que se

tem, então, é que foi criada uma nova fonte de custeio da seguridade social, já que a hipótese de incidência eleita (receita) não constava da redação original da Constituição Federal (art. 195, I). Nessas circunstâncias, por se tratar de nova contribuição, esta só poderia ser instituída por lei complementar, a teor do disposto no 4º, do art. 195, e art. 154, I, da CF/88: Art. 195 ..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Há, pois, flagrante inconstitucionalidade formal, vez que utilizado instrumento legislativo inadequado (lei ordinária) para instituição de contribuição social incidente sobre hipótese de incidência não prevista na Carta Magna. De outra parte, a posterior alteração constitucional, pela Emenda nº 20, de 16.12.98, não tem o condão de fazer desaparecer a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, de 27.11.98, tendo em vista que a validade de uma norma é aferida no exato momento de sua edição. Por outras palavras, o confronto de validade - diga-se de constitucionalidade - de uma lei é realizado no instante de sua existência jurídica, independentemente do momento futuro que terá sua eficácia. Assim, o fato de se ter dado nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, pela EC 20/98, dele agora constando que a contribuição social incidiria sobre o faturamento ou receita, não tira a pecha de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98. Por fim, o Supremo Tribunal já apreciou a questão e apontou a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98. Confirma-se trecho do voto do Senhor MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR), ao apreciar o Recurso Extraordinário 357.950/RS: Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva ou bem revela que RE 357.950/RS não se tem a confusão entre o gênero receita e a espécie faturamento. Repita-se, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apanhando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea b do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Apenas para efeito de documentação, digo que a conclusão neste extraordinário é pelo conhecimento e provimento do recurso, para conceder parcialmente a segurança, afastando a base de incidência definida no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 - conforme voto -, declarando-o inconstitucional. Nesse caso, nota-se uma particularidade, que é o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da Cofins. E digo que aqui improcede o que sustentado no extraordinário. Com efeito, assentado que a contribuição em exame tem como base de incidência o faturamento, e afastado o disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está a contribuição alcançada pelo preceito inserto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Assim, observa-se o que já decidido por esta Corte, no sentido da RE 357.950 / RS desnecessidade de lei complementar para majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no citado dispositivo constitucional. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, a lei complementar, para aumento da alíquota da Cofins. Confirma-se precedente do E. STJ, acerca da matéria discutida nestes autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INOCORRÊNCIA. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98. 1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, vale dizer, totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88. 3. Por outro lado, a Lei nº 9.715/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.676-38/98, que dispõe sobre as contribuições destinadas ao PIS/PASEP, determina que as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, devem apurar mensalmente a exação com base no faturamento do mês. 4. A Excelsa Corte, na mesma assentada de 09 de novembro de 2005, afastou a arguição de

inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.5. Mister acrescentar que, na referida sessão plenária, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo do PIS promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, bem como à alegada inconstitucionalidade da apuração do PIS com base no faturamento mensal da exação em tela, por força da Lei 9.715/98, em desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.7. Acórdão regional que merece reforma apenas no que concerne à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, reconhecida pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, entendendo-se como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.8. De outro lado, a higidez da Lei 9.715/98 que determinou a apuração mensal do PIS com base no faturamento mensal restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 9. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 749257, Processo n.º: 200500771785 UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 17/05/2007, Fonte DJU DATA:04/06/2007 PÁGINA: 306, Relator LUIZ FUX) . Sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo previsto no 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, os tributos em comento devem ser cobrados nas formas estabelecidas no art. 2º da LC 70/91, em relação à COFINS, e da LC 7/70 com as alterações da Lei 9715/98, referentemente ao PIS. 2.2.2. Da Lei n.º 10.833/2003. É também de se observar que o direito à repetição encontra termo final com a entrada em vigor da Lei n.º 10.833/2003, a qual, no tocante à COFINS, modificou a sistemática de recolhimento em relação às empresas que são tributadas pelo lucro real, permanecendo no sistema antigo, dentre outras, as empresas tributadas pelo lucro presumido (art. 10). Assim, sendo a autora tributada pelo lucro real, é de ser aplicada a nova regra. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9718/98, e julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar a ré à devolução dos valores recolhidos à título da COFINS e do PIS, pela base de cálculo estabelecida no citado dispositivo ( 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98), no entanto, à alíquota de 3% prevista no art. 8º, caput, da Lei 9718/98, a partir de 1º de fevereiro/99, e o PIS pela base de cálculo constante da Lei Complementar 7/70, com as alterações do art. 3º, da Lei 9715/98. Deverá a União devolver a quantia devidamente corrigida pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido (Súmula 162 STJ). Deverá ser observado, ainda, que os valores a serem devolvidos são aqueles pagos indevidamente até a entrada em vigor da Lei 10.833/2003. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Considerando que a autora saiu vencedora em parte mínima de seu pedido, condeno a União a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação, e a reembolsar as custas adiantadas pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação ultrapassa a sessenta salários mínimos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de julho de 2011. ROBERTO POLINIUIz Federal Substituto

**0006687-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006687-1) - RICARDO MORAES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

SENTENÇA1. Relatório. Ricardo Moraes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento na esfera administrativa (20/05/2008) e enquanto durar sua capacidade para o trabalho, nos termos da lei, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Alegou, em síntese, que é segurado do RGPS desde 1985. Disse que é portador de Hepatite C (CID B18.2), em tratamento desde 13/10/2008 e, em razão do agravamento da doença, se encontra incapaz de exercer suas atividades profissionais, notadamente a de pedreiro, motivo pelo qual não tem condições de prover seu sustento. Após o agravamento da doença, requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que sua incapacidade laborativa é anterior ao início-reinício de suas contribuições. Juntou os documentos de folhas 12/26. À folha 29 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de perícia médica nomeando perito especialista em infectologia, facultando-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 40), o INSS apresentou contestação na qual alegou que o autor protocolou requerimento visando a concessão do benefício de auxílio-doença, e, após ser submetido a perícia médica, o perito do INSS constatou que o segurado estava

temporariamente incapacitado para o trabalho. Contudo, o perito, com base no histórico clínico e seu conhecimento médico, fixou a data do início da doença em 10/02/2009. O último contrato de trabalho do autor foi encerrado em 06/03/2007, e como voltou a verter contribuições ao RGPS, como autônomo, somente em 06/2008, não possuía qualidade de segurado e carência quando do surgimento da doença incapacitante. Disse que a doença que acomete o autor surgiu antes do seu reingresso no RGPS, ou seja, quando o autor voltou a verter contribuições, em 06/2008, já havia iniciado tratamento por ser portador de Hepatite C, desde 02/2008. Sustentou que o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são indevidos, face inexistência de qualidade de segurado quando do surgimento da doença e respectiva incapacidade. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que fosse determinado à autora submeter-se a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como, que a condenação tenha como marco inicial à data da apresentação do laudo do perito judicial; que se observem os critérios de cálculo legais de benefício e da renda mensal inicial, bem como a condenação em verba honorária se dê com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5%, por ser a causa de baixa complexidade por ser a causa de baixa complexidade e finalmente que não incida juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante a jurisprudência pacífica do STF, STJ e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 46/49). Juntou os documentos de folhas 50/64. Laudo médico pericial juntado às folhas 84/101, sendo que as partes manifestaram-se sobre o mesmo às folhas 103/106 e 109. À folha 113 converteu-se o julgamento em diligência, a fim de determinar a expedição de ofício ao perito judicial, para que esclarecesse a data do surgimento da doença do autor, bem como a data do surgimento e cessação da incapacidade laborativa dele. Laudo pericial complementar apresentado às folhas 116/118, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 122/124 e 127. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, sendo necessário, para acolhimento do pedido, verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade parcial e temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos todos os requisitos são controvertidos. Análise, inicialmente, o requisito incapacidade laborativa, para fins de obtenção do benefício pleiteado. Veja-se que o perito judicial atestou que o autor, na data da perícia, apresentou, em seu quadro clínico, hepatite viral C (CID : B17.1). Todavia, esclareceu que o autor não apresentou queixas, estando, inclusive, trabalhando normalmente, o que se traduz em inexistência de incapacidade laborativa (vide folhas 84/101). Por fim, concluiu que (f. 101): Com base nos elementos apresentados, podemos concluir que o Sr. Ricardo Moraes realizou tratamento médico por hepatite C. O autor realizou tratamento no período de outubro de 2008 a outubro de 2009 e no momento não faz uso de medicação. No momento o autor encontra-se fisicamente estável e não apresenta limitação funcional, inclusive refere estar trabalhando como motorista. Portanto, inexistente, atualmente, incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pretendido. Quanto ao pedido do autor de recebimento do benefício relativo ao período em que foi submetido a tratamento e ficou impossibilitado para o trabalho, entendo que também não merece acolhida. Inicialmente, tanto no laudo médico pericial quanto no laudo complementar, o Sr. Perito não conseguiu assegurar a data de surgimento da doença, eis que sequer houve manifestação dos sintomas. Também não foi possível determinar a data da cessação da incapacidade, pois o autor encontrava-se clinicamente normal quando da perícia. Todavia, o Sr. Perito esclareceu que o autor esteve em tratamento da hepatite C no período de outubro de 2008 a outubro de 2009, indicando, então, que a data da cessação da incapacidade deu-se em setembro de 2009. Considerando, então, como início da incapacidade a data do início do tratamento (13/10/2008), o extrato do CNIS demonstra que o autor havia recolhido apenas 3 contribuições previdenciárias após seu reingresso ao RGPS, eis que havia perdido a qualidade de segurado em 15/09/2005 (vide folha 59). Desta forma, não faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 13/10/2008 a outubro de 2009, pois não possuía a carência necessária ao benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007881-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007881-2) - HELENA BUENO DA SILVA (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA 1. Relatório. Helena Bueno da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando obter o benefício assistencial, a contar do indeferimento administrativo (14/10/2005). Pede, ainda, seja condenada a autarquia a pagar os valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício, ou seja, nasceu em 22.06.1946, e encontra-se totalmente inválida, pois padece de problemas em ambos os joelhos, nas mãos, coluna, entre outros. Disse que requereu o benefício na via administrativa, todavia, teve-o indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. Disse que a decisão do INSS é equivocada, pois o núcleo familiar é composto somente pela autora, que não possui fonte de renda alguma, mora de favor e se alimenta de doações feitas por instituições de cunho assistencial. Juntou os documentos de folhas 08/18. À folha 35 concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastou-se a prevenção apontada nos autos. Na mesma oportunidade, foi suspenso o curso do processo para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa. A autora atendeu à determinação judicial às folhas 36/37. Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação, por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, asseverou que a

autora não comprovou a hipossuficiência e nem a incapacidade laborativa. Quanto ao requisito hipossuficiência, foi realizado estudo social pelo INSS, não se identificando os requisitos legais. Outrossim, o benefício foi igualmente indeferido por perícia médica contrária. Disse que em exame realizado em 18/11/2009 não foi identificada incapacidade laborativa. Ressaltou que em requerimento anterior, a parte não havia comparecido ao exame médico-pericial. Enfim, requereu que o pedido fosse julgado improcedente, com a conseqüente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença (Súmula 111 STJ) e que fosse aplicado a isenção das custas da qual é beneficiário (folhas 45/50, com documentos de folhas 51/109). Réplica às folhas 111/113. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 114), a autora requereu exame pericial e estudo social (folha 115) e o INSS pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 118). Saneado o feito, foi nomeado perito especialista em ortopedia para realização de perícia judicial e assistente social para realização do estudo social. Na oportunidade, facultou-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (folha 122). Laudo médico pericial juntado às folhas 136/140. O INSS requereu a juntada aos autos do parecer formulado por seu assistente técnico (folhas 143/146). Estudo social juntado às folhas 148/155. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial e do estudo social (folha 160). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (folhas 163/167). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a prestação continuada seja a garantia de um salário mínimo mensal para a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos de idade, ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20 da Lei 8.742/93). A autora, por ocasião da propositura da ação, contava com 62 anos e o benefício foi indeferido ao argumento de que possuía capacidade laborativa e que a renda superava o limite legal. Pois bem, submetida à perícia médica, ficou constatado que a autora possui capacidade laborativa (folhas 137/140), de modo que seu pedido não procede. A autora, por ter completado 65 anos, pode pleitear novamente o benefício ao INSS, sob o argumento de ser idosa, se não possuir renda suficiente para sua manutenção. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em razão de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008673-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008673-0) - VERA LUCIA BARBOSA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA I. Relatório. Vera Lucia Barbosa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença e conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (04/06/2009). Alternativamente, pediu o auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é contribuinte da Previdência Social desde 01/03/1978 e sempre exerceu atividades braçais. Encontra-se registrada em CTPS, porém afastada de suas funções desde abril de 2009, pois apresenta enfermidades que a impossibilitam para as atividades laborativas, mesmo as de doméstica, comprometendo assim a sua subsistência. Disse que possui problemas auditivos, ortopédicos e neurológicos, que se agravam obrigando-a a fazer uso de medicamentos contínuos. Buscou o amparo do INSS, obtendo o benefício de auxílio-doença. Apesar do quadro clínico, o auxílio-doença foi cessado em 31/05/2009, pois o perito do INSS atestou a capacidade laborativa, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 15/47. À folha 50 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 52), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, submetida à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social, a autora foi considerada apta para o trabalho, o que levou à cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, não haveria direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em caso de procedência do pedido, requereu seja observada a prescrição quinquenal, bem como a isenção de custas da qual é beneficiário e que a data do início do benefício seja fixada a contar da perícia médico judicial e que a autora seja submetida a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Também requereu sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 STJ (folhas 54/57, com documentos de folhas 58/68). Réplica às folhas 71/72. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 73), a autora requereu a realização de perícia médica (folhas 74/75) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito permitidas (folha 78). À folha 79 determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialistas em ortopedia e otorrinolaringologia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Laudo médico pericial ortopédico apresentado às folhas 103/113 e de otorrinolaringologia às folhas 119/122. Manifestações acerca dos laudos apresentados, do autor às folhas 126/128 e do INSS às folhas 131/132 com os documentos de folhas 133/134. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho,

conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, haja vista que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 16/04/2009 até 31/05/2009 (NB 535.236.917-6 - vide folha 62). Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito judicial especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho, pois pode ser tratada em órgãos de saúde pública. Salientou que a autora é portadora de doença adquirida, ou seja, lombalgia crônica agudizada (CID: M54.5), que produz reflexo no sistema musculoesquelético, ombro, cotovelo, punho, mão, quadril, joelho e pé direito e coluna lombar. Por fim, discutiu e concluiu que (folhas 112/113): Pericianda de 42 anos relata dor na coluna cervical do lado esquerdo e dor no membro superior e inferior direito de forte intensidade que a impede de deambular sem auxílio, de fazer apreensão com a mão direita, de subir e descer escadas sem auxílio. O exame clínico pericial evidenciou dor e incapacidade para a movimentação da coluna lombar. Não sinais clínicos objetivos de incapacidade funcional da coluna cervical. O exame do membro superior e inferior esquerdo, embora com relato de dor da pericianda, não evidenciou limitação passiva dos movimentos articulares e não há atrofia musculares do membro superior que evidenciam doença ortopédica incapacitante. Da análise dos documentos médicos, exames complementares e do exame médico pericial, há evidência de incapacidade total e temporária, pois pode ser tratada em órgão de saúde pública, com possibilidade de melhora com o tratamento adequado e adesão do periciando ao mesmo. Na perícia judicial, sob especialista em otorrinolaringologia, não restou comprovada a alegada incapacidade profissional. Deixou consignado o Sr. perito, que a autora, na data da perícia não apresentou doença ocupacional (folhas 119/122). Deste modo, diante de todo histórico de saúde, concluiu que a autora, de fato, encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, restando comprovado de que faz jus ao benefício de auxílio-doença, em razão da incapacidade total e temporária, vez que a possibilidade de melhora é prevista com os tratamentos oferecidos pelo sistema SUS. Concluindo, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91, eis que preenche os requisitos legais de qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento do benefício na esfera administrativa (09/06/2009) e enquanto permanecer o estado de incapacidade da autora, permitidas compensações dos valores recebidos administrativamente. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: 535.236.917-6 Autor: Vera Lucia Barbosa Benefício: Auxílio-doença DIB: 04/06/2009 RMI: a ser apurada CPF: 202.707.428-75 P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 15 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0009221-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009221-3) - PAULO ROBERTO SILVEIRA NUNES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

**SENTENÇA 1.** Relatório. Paulo Roberto Silveira Nunes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, a contar do pleito administrativo (22/09/2009) e que este perdure enquanto durar a incapacidade do aturo para o trabalho, oficiando-se o requerido para que assim o faça. Pugnou pela condenação do requerido aos ônus da sucumbência. Alegou, em síntese, que é portador de Hepatite Viral Tipo C Crônica (CID B 18.2) e AIDS (CID B 20.8), doenças que o deixaram incapaz para exercer suas atividades laborais, em decorrência do agravamento da doença. Disse que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, na data de 22/09/2009, mas não obteve êxito, ao argumento de estar apto ao trabalho. Disse que não foi submetido a exame físico ou laboratorial. Argumentou que o tratamento das moléstias de que é portador lhe incapacita, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 12/23. À folha 26 deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou-se, também, a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em infectologia e facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Na ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Laudo pericial apresentado às folhas 46/50. Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, submetido à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social em 29/09/2009, constatou-se pela inexistência de incapacidade laborativa,

motivo pelo qual indeferiu o pedido de auxílio-doença do autor. Sustentou, ainda, que o autor ficou aproximadamente 20 anos sem contribuir para o RGPS. Argumentou que: o último vínculo/contribuição anterior ao reingresso ocorreu em 30/03/1988, reingressando ao sistema apenas em 7/2008, quando verteu uma única contribuição no ano de 2008, inicialmente na categoria de segurado obrigatório - contribuinte individual, prestando serviço à empresa RECAPEX - CNPJ 55.299.440/0017-40, Inscrição 1.069.118.328-4, e voltando a contribuir na categoria de segurado obrigatório contribuinte individual - autônomo, com contribuições a partir da competência 05/2009 até a competência 11/2009 - inscrição 1.123.525.191-2. Deste modo, seriam controvertidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (folhas 51/54 e docs. 55/76). O autor deixou transcorrer em albis o prazo para manifestar-se acerca do laudo pericial (folha 78verso) e o INSS, à sua vez, manifestou-se às folhas 80/82, salientando que segundo informações do perito, a incapacidade teve início em 06/2009, quando o autor, após voltar a filiar-se ao RGPS, havia vertido apenas 02 contribuições sociais. À folha 95 foi determinada a solicitação das cópias do prontuário médico do autor, o que foi atendido às folhas 99/330. Laudo médico pericial complementar juntado à folha 333. As partes manifestaram-se, em alegações finais, às folhas 339/340 e 343. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Para sua concessão é necessário verificar se preenche os requisitos legais, a saber: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Nos presentes autos, verifico em seu CNIS que o autor manteve qualidade de segurado até 12/1996. Filiou-se novamente no Regime Geral da Previdência Social em 05/2009, ou seja, readquiriu a qualidade de segurado em maio de 2009 e recolheu 7 (sete) contribuições previdenciárias: 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009 (v. fls. 58/60). Quando da propositura da presente ação (18/11/2009), mantinha a qualidade de segurado. No tocante ao requisito do cumprimento da carência, este está dispensado, em face do disposto no artigo 1º, inc. XIV, da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001, in verbis: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - XI - (...); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - (...); XIV - hepatopatia grave. Veja-se que a dispensa da exigência da carência para o auxílio-doença aos segurados portadores da síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e hepatopatia grave foi acrescentada à redação original do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 pela Portaria supra, dada a natureza debilitante dos males, sendo a hepatopatia a designação comum às moléstias do fígado. Desta forma, ainda que o INSS alegue que o autor não possui a carência mínima exigida ao benefício, ele não está com a razão, haja vista ser esta dispensada no presente caso. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. HEPATITE C - ART. 1º DA PORTARIA MINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998, DE 23-08-2001. DISPENSA DA CARÊNCIA. LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. DOENÇA QUE NÃO DISPENSA O IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. 1. É dispensada a implementação do período da carência contributiva para concessão do benefício de auxílio-doença, quando a moléstia, hepatite C, está elencada no rol do art. 1º da Portaria Ministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23-08-2001. 2. A dispensa da exigência de carência para o auxílio-doença aos segurados portadores de hepatopatia grave foi acrescentada à redação original do art. 151 da Lei nº 8.213/91 pela Portaria acima citada, dada a natureza debilitante do mal. 3. A doença lúpus eritematoso sistêmico não se inclui no rol daquelas que dispensam a carência, ressaltando-se que tal lista é exaustiva, não admitindo interpretação extensiva. Da mesma forma, os critérios utilizados pelo Juízo a quo de gravidade e especificidade da moléstia não podem ser utilizados enquadrar enfermidade que não esteja expressamente prevista na lei. 4. Agravo improvido. (TRF 4ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n.º 200704000121790, Turma Suplementar, DJ: 24/08/2007, Relator: LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE). Em relação à alegada incapacidade, o perito médico especialista em infectologia, atestou que o autor, na data da perícia, O autor apresenta uma incapacidade relativa e temporária para qualquer atividade, já que sua sintomatologia se deve aos efeitos indesejáveis de sua terapia para a hepatite C. Entretanto, é fato que atividades de maior esforço físico podem exacerbar os sinais e sintomas relatados (folha 50). Salientou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (CID 20.9), Hepatite C (CID 20.9) e Alcoolismo (CID K 73), e, no entanto, não o impossibilitam de desenvolver a atividade de eletricitista, sendo que de fato a torna desconfortável. Ademais, que está em tratamento no Programa Municipal de Hepatites de São José do Rio Preto e sob uso de medicamentos, como Interferon e Ribavirina. Por fim, que a incapacidade relativa surgiu aproximadamente em 06/2009, com o início do tratamento de hepatite C, e persistirá somente durante a sua vigência (vide laudo de folhas 46/50 e complemento à folha 333). Evidente está o laudo médico específico em infectologia, relativo à incapacidade temporária do autor, haja vista que o Sr. Perito foi contundente ao afirmar que há incapacidade no período do tratamento médico. Assim, restou comprovado que ele faz jus ao benefício de auxílio-doença em tal período, haja vista que cumpriu todos os requisitos previstos na legislação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, no sentido de condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, a contar de 22/09/2009 e enquanto perdurar a incapacidade relativa, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores eventualmente percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº

71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: 537.452.743-2 Autor: Paulo Roberto Silveira Nunes Benefício: auxílio-doença DIB: 22/09/2009 RMI: a ser apurada CPF: 366.360.700-30 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0009515-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009515-9) - SILVANIRA SABINO DE OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA 1. Relatório. Silvanira Sabino de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a obtenção de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento na esfera administrativa. Pugnou, ainda, pelo pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Para tanto, alegou que conta com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade, sendo que laborou com registro em CTPS, em períodos que totalizam 20 anos e 07 meses. Desta forma, na data de 19/06/2007 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, sendo-lhe indeferido o benefício, com o que não concorda, eis que possui todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Juntou os documentos de folhas 10/132. À folha 135 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 137), o INSS ofereceu contestação, onde alegou: Que a autora deverá comprovar 180 contribuições e, ainda que se admitisse filiação anterior à Lei 8.213/91, para o ano de 2007 (em que a autora completou 60 anos), a tabela aponta uma carência de 156 contribuições, sendo que a autora apenas comprovou 100 meses. Que os períodos de 08/01/1982 a 14/01/1983 e 26/11/1984 a 05/03/1988, nos quais teria laborado para o empregador Usibrás, não foram reconhecidos administrativamente, por não constarem do CNIS. Que a simples anotação na CTPS, sem a correspondente contribuição ou anotação no CNIS, não pode servir de prova absoluta do trabalho, pois as anotações não têm controle. Que a autora não trouxe outras provas do vínculo laboral. Que, ainda que se reconhecesse o período supra, a autora teria apenas 152 meses de contribuição e não 156, o que seria necessário. Por fim, pediu a improcedência (folhas 139/144, com documentos de folhas 145/156). A autora requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (folhas 159/160). O INSS não concordou com o requerimento de desistência formulado pela autora, argumentando que a concordância é condicionada ao disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97 (folha 163). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (folhas 165/167). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas, a autora reiterou o pedido de extinção do processo (folhas 170/171) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 174). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, em face da ausência de prova do cumprimento da carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade (folhas 177/180). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). No caso, o INSS não apresentou justo motivo para a recusa, o que autoriza a homologação da desistência. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO. 1. Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil. 2. A autora manifestou seu interesse em desistir da ação antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira, não há que se falar em anuência da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação. 3. Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 548845, Processo n.º 199903991069103, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação. II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. III - Apelação do réu improvida. TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 200603990154944, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 543). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3) - NELSON DE FREITAS JESUS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO**



DE ALMEIDA)

1. Relatório. Nelson de Freitas de Jesus, incapaz, neste ato representado por sua curadora especial, Elidia Cândida de Freitas Espúrio, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da indevida diminuição do valor, ou seja, 27/05/2009. Disse, para tanto, que possui 60 anos de idade, é segurado da Previdência Social, aposentado por invalidez desde 01/03/1994 sob o NB 063.565.442-3, decorrente da conversão de auxílio-doença de 23/10/1991, em virtude de ser portador de transtorno mental associado à epilepsia. No entanto, disse que a partir de 27/05/2009 teve o seu benefício reduzido pela metade, mesmo diante da instabilidade total de seu quadro clínico. Ademais, tal benefício foi reduzido durante o período de 18 meses e teve o seu encerramento em abril de 2010, em decorrência da perícia realizada pelo INSS que o considerou apto para o trabalho, negando-lhe a continuidade da totalidade de sua aposentadoria. Disse o autor que está sob o tratamento e continua sob uso de pesada medicação em virtude das mesmas doenças que ele sofria quando da primeira concessão do benefício. Por tais motivos, entende fazer jus ao benefício. Juntou os documentos de folhas 14/41. À folha 44 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 44 a fim de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentando documentos de fls. 49/53, sendo que a análise do mesmo foi adiada para depois da juntada da contestação (fl. 54). Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação, dizendo que a controvérsia cinge-se ao requisito de incapacidade laboral, porquanto foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela recuperação da capacidade laborativa, onde a partir desta conclusão, determinou-se que o autor continuaria a receber o valor integral do benefício durante seis meses, contados da data em que foi verificada a recuperação da capacidade, com redução de cinquenta por cento no período seguinte de seis meses e setenta e cinco por cento nos seis meses subsequentes, ao término dos quais seria cessado o benefício (24/04/2010), obedecendo-se, desta forma, aos comandos legais da Legislação Previdenciária de n.º 8.213/91. Diante do exposto, alegou inexistir incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (folhas 55/58, com os documentos de folhas 59/78). Ademais, requereu a juntada da cópia integral do requerimento administrativo formulado perante agência da Previdência Social (folhas 79/125). À folha 127 manteve-se a decisão de indeferimento da tutela pretendida. Na mesma ocasião, nomeou-se perito judicial, especialista em psiquiatria, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Réplica às folhas 131/133. Laudo médico pericial juntado às folhas 144/147. Manifestações acerca dos laudos periciais, da parte autora às folhas 149/150 e do INSS à folha 153. À folha 159 converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se à parte autora regularizar a representação processual, devido às conclusões do Sr. Perito. A representação processual foi regularizada à folha 169. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (folhas 172/173) É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. No caso, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, eis que foi agraciado com benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB n.º 063.565.442-3), no período de 01/03/1994 até 24/04/2010 (vide folha 24). Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, relatou que o autor, na data da perícia, apresentou transtorno orgânico de personalidade - CID 10: F 07.0 (vide folhas 144/147). Ressaltou, ainda, que o autor se mostra incapaz para qualquer atividade profissional e de forma definitiva. Não apresenta condições psíquicas adequadas para responder satisfatoriamente a responsabilidade profissional. Comprometimento emocional e limitações cognitivas importantes. Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa do autor de maneira definitiva para atividade profissional. Portanto, restou comprovado de que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laborativa definitiva que apresenta. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 063.565.442-3), a partir da data do início da diminuição do benefício (27/05/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliado à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SUDP, para retificar o pólo ativo da ação, devendo constar: Nelson de Freitas Jesus, incapaz, representado por Elidia Cândida

de Freitas Espúrio. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 063.565-442-3 Autor: Nelson de Freitas Jesus Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 27/05/2009 RMI: a ser apurada CPF: 546.236.508-04 P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 26 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002655-86.2010.403.6106** - ELIANA MIRIAN LIMA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Eliana Mirian Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida benefício previdenciário por incapacidade, desde o indeferimento administrativo (02/09/2009). Disse, para tanto, que nasceu em 13/07/1966, é pessoa de poucas posses e sempre desenvolveu atividades severas quanto às exigências físicas, como auxiliar de cozinha, doméstica e cozinheira, consoante registro na CTPS. Em 2008 foi acometida de Hepatite B, contudo manteve-se nas condições de trabalho. Todavia, em abril de 2009, diante o agravamento do quadro clínico, passou a fazer uso dos medicamentos Ribavirina, Peginton e Alfapeginterferona, que lhe causam efeitos colaterais e a impossibilita para as atividades laborativas. Buscou o amparo do INSS em 02/09/2009, com requerimento de auxílio-doença, que, todavia restou-lhe indeferido, ao argumento de que a incapacidade, fixada em perícia elaborada por profissionais da Autarquia Previdenciária, deu-se em 03/08/2009, após a perda da qualidade de segurada (01/05/2009), com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 13/40. À folha 43 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de perícia médica. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, disse que submetida à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social, a autora foi considerada temporariamente incapacitada para as atividades laborativas, com data de início fixada em 04/05/2009 e previsão de cessação em 31/07/2009, concedendo-lhe o auxílio-doença em tal período. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (folhas 46/49 e docs. 50/66). A autora requereu o aditamento da petição inicial às folhas 67/71 com os documentos de folhas 72/75, todavia, instado a manifestar-se acerca do requerimento, o INSS discordou do mesmo (folha 78), motivo pelo qual restou indeferido (folha 79). Réplica às folhas 81/83. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em hepatologia e facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico (folha 89). Laudo médico pericial apresentado às folhas 107/109. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 112/113 e o INSS o fez à folha 116. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido benefício previdenciário por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, haja vista que foi agraciada com o auxílio-doença (NB 535.556.495-6) no período de 04/05/2009 até 31/07/2009 (vide folha 60). Em relação à alegada incapacidade, o perito médico especialista em hepatologia, atestou que: No estado da doença (vide biopsia), é assintomática. Apresenta durante o tratamento, muitos efeitos colaterais, que pode impedir de exercer suas atividades profissionais (quesito n.º 3 - folha 109). Ademais, sobre a data em que eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional da autora, disse que: Logo no início do tratamento, perdurando por 48 semanas. (quesito n.º 5 - folha 109). Salientou que a autora realizou o tratamento para hepatite C no período compreendido entre março/2009 e março/2010. Evidente está o laudo médico específico em hepatologia, relativo à incapacidade da autora, haja vista que o Sr. Perito foi contundente ao afirmar que houve incapacidade, no período de tratamento da doença Hepatite C, devido aos efeitos colaterais, compreendido entre março/2009 e março/2010. Assim, restou comprovado que ela faça jus ao benefício de auxílio-doença em tal período, haja vista que cumpriu todos os requisitos previstos na legislação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, no sentido de condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 02 de setembro de 2009 (limitação do pedido na inicial) até 31/03/2010, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: 535.556.495-6 Autor: Eliana Mirian Lima Benefício: auxílio-doença DIB: 02/09/2009 DCB: 31/03/2010 RMI: a ser apurada CPF: 121.703.518-41 P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 15 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005728-66.2010.403.6106** - JOVELINDA MANZATTO FELICIANO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Jovelinda Manzatto Feliciano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo.Alegou, em síntese, que nascida em 24/06/1968, sempre laborou na função de rurícola, ao lado de seu marido, consoante a certidão de casamento e CTPS. Devido à incapacidade laborativa pleiteou auxílio-doença perante o INSS em 09/06/2010 (NB 541.251.779-6), que, todavia, restou-lhe indeferido ao argumento de que a incapacidade é preexistente ao início/reinício das contribuições, com o que não concorda. É portadora de câncer de mama (CID C 50.9), diagnosticada em 29/09/2009 e submetida à cirurgia em 15/12/2009, para qual faz tratamento médico desde então, com sessões de quimioterapia. Dessa forma, encontra-se impossibilitada para as atividades laborativas. Por tais motivos, entende fazer jus ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 12/59.À folha 62 concedeu-se a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 63), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, submetida à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social em 21/06/2010, constatou-se pela incapacidade laborativa, a qual, no entanto, é anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Ademais, que a autora somente apresenta vínculo empregatício no período de 01/08/2009 a 31/12/2009 e não possui início de prova material em seu nome a comprovar a alegada atividade rurícola. Assim, não haveria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 65/69 e docs. 70/86).Réplica às folhas 89/96.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 97), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (folhas 98/99) e o INSS protestou pelo depoimento pessoal da autora, acaso fosse designada realização de prova oral (folha 102).Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em oncologia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico (folha 103).Em audiência, a autora foi ouvida em declarações e uma testemunha foi inquirida, cujos termos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital (folhas 122/125).Laudo pericial oncológico apresentado às folhas 128/134.As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 137/142 e 145.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedida o benefício de auxílio-doença. Para sua concessão é necessário verificar se preenche os requisitos legais, a saber: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).2.1. Dos requisitos qualidade de segurada e carência.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes para fins de comprovação da atividade rural da autora: a) Cópia da certidão de casamento da autora com a Sr. Antonio Carlos Feliciano, celebrado no dia 06/09/1986, onde consta a profissão do marido dela como sendo lavrador (folha 15).b) Cópia da CTPS da autora, onde consta apenas um vínculo empregatício, na qualidade de granjeiro, no período de 01/08/2009 a 31/12/2009 (folhas 16/20).Cópias da CTPS do esposo da autora, onde constam diversos vínculos empregatícios como trabalhador rural, a partir de 10/02/1988, em diversas propriedades, até os dias atuais (folhas 21/51).Estes documentos, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, podem ser considerados como início de prova material da atividade rural também da autora, pois, estende-se à mulher a qualidade de rurícola do marido em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar. Vejamos, pois, a prova testemunhal.A testemunha Leandro Antônio Dionísio Paulino foi categórico ao afirmar que a autora efetivamente trabalhou na roça, como diarista, juntamente com seu esposo, no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Norberto Aparecido Darne, em que trabalhavam na lavoura de laranja, notadamente no plantio, carpa, adubação e irrigação dos pés de laranjas, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços rurais pela autora no período de janeiro a julho de 2008.A autora, no mesmo sentido, em suas declarações, esclareceu as atividades rurais que exercia nas propriedades em que residiu com o esposo.Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais, na qualidade de diarista, até o início de sua patologia cancerígena.No tocante ao requisito do cumprimento da carência, este está dispensado, em face do disposto no artigo 1º, inc. XIV, da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS n° 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001, in verbis: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:I - III - (...); IV - neoplasia maligna;Desta forma, ainda que o INSS alegue que a autora não possui a carência mínima exigida ao benefício, ele não está com a razão, haja vista ser esta dispensada no presente caso.2.2. Da incapacidade laborativa.Em relação à alegada incapacidade da autora, o perito médico especialista em oncologia, atestou, na data da perícia, a autora apresentou incapacidade para qualquer atividade que requeira esforços com o membro superior esquerdo (lado operado), como a que exercia antes como trabalhadora rural (folhas 128/134).Salientou que a autora realizou cirurgia de neoplasia maligna da mama (CID 50.9) em dezembro de 2009, e em seguida, tratamento químico e radioterápico adjuvantes, de modo que faz acompanhamento a cada 06 meses no Hospital de Base de São José do Rio Preto. Disse que o estado de saúde geral da autora é bom, e não há edema do tipo linfático no membro superior esquerdo (lado operado) e também não apresenta sinais de metástases. Entretanto, recomendou que a autora não exercesse qualquer atividade que exija esforços com esse membro superior, para evitar que surja o edema do tipo citado, que é definitivo. Por fim, concluiu que ela está incapaz para as atividades que exercia antes, como trabalhadora rural, porém apta para outras atividades que não requeiram esforços com o membro superior do lado operado.Ressalte-se que o próprio INSS atestou, administrativamente, pela incapacidade da autora (folha 86).Ao que consta, a autora sempre desempenhou atividade

para a qual se exige poucos conhecimentos (trabalhadora rural). Embora o seu atual estado de saúde não resulta em incapacidade laborativa total, considerando as complicações que podem agravar seu quadro clínico, caso retorne com as atividades que vinha exercendo, e a dificuldade em reabilitar-se, devido à baixa qualificação profissional, tenho que está incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, pois não reúne condições de retornar ao mercado de trabalho tão competitivo e exigente que hoje se apresenta. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste que a autora não possui limitação profissional, afirma que ela é portadora de câncer de mama esquerda em tratamento, quadrantectomia esquerda com esvaziamento ganglionar e cicatriz cirúrgica na região palmar da mão esquerda por ressecção de cordão fibroso por doença de Dupuytren. Observa-se que a autarquia reconheceu administrativamente sua incapacidade, concedendo o benefício de auxílio-doença no período de 07.01.2008 a 06.09.2009. Observa-se, ainda, dos atestados médicos juntados aos autos, que a autora apresenta tendinite no extensor e flexor do primeiro quirodáctilo esquerdo, tenossinovite dos flexores do punho esquerdo e algia crônica no ombro esquerdo, apresentando dificuldade para esforços e movimentos repetitivos no membro superior esquerdo, quadro agravado pela neoplasia maligna de mama surgida no curso do processo. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade - 51 anos, não há como exigir que a autora retorne a sua atividade de costureira, ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - A moléstia incapacitante é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Agravo desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1498782, Processo n.º 21003990113714, Décima Turma, DJF3 CJ1 27/01/2011, página 1872, Relatora Juíza DIVA MALERBI). Assim, ainda que a autora tenha pleiteado em sua inicial a implantação do benefício de auxílio-doença, levando-se em consideração todos os documentos juntados, bem como o laudo médico judicial, em que o Sr. Perito é incisivo ao afirmar que a autora encontra-se incapaz para qualquer atividade que requeira esforços com o membro superior esquerdo (lado operado), como a que exercia antes como trabalhadora rural, entendo que em realidade ela faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que preencheu todos os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91. Além do que, segundo princípio consagrado, cumpre a autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIÓ DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais. III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho. VI - Comprovação da vinculação ao regime geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho. VII - Manteve a qualidade de segurado, pois embora o seu último vínculo empregatício tenha ocorrido em 19/02/1998 e o ajuizamento da ação em 17/01/2001, atestados médicos que vieram com a inicial e perícia médica do INSS, indicam que havia incapacidade para o trabalho em 01/06/1998 e comprovam que as enfermidades que o afligem não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando. VIII - Entendimento pretoriano consolidado, segundo a qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. IX - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. X - A regra do 4º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente o aumento de salários de contribuição, que excedam o limite legal, inclusive o voluntário, nos últimos trinta e seis meses, imediatamente anteriores à concessão do benefício, excepcionando os casos de homologação pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por regras gerais da empresa, de sentença normativa ou reajustamento obtido pela categoria. XI - Farta documentação demonstra que o autor obteve aumento salarial extraordinário. XII - O valor da renda mensal inicial

deve obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n.º 8.213/91, desconsiderando-se os salários de contribuição de 03/96 a 02/98, vez que não demonstrou ter exercido as funções de gerente administrativo.XIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento do pedido administrativo (28/07/1998), tendo em vista que pela documentação constante dos autos extrai-se que o autor já apresentava as enfermidades naquele momento.XIV - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XV - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.XVI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.XVII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.XVIII - O autor é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 07/03/2003. Implantada a aposentadoria por invalidez, cessa o pagamento do benefício assistencial. Na liquidação, proceder-se-á à compensação.XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906638, Processo n.º 200303990323017, Oitava Turma, DJ: 20/06/2007, página 459, Relatora: JUÍZA MARIANINA GALANTE).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(STJ - RESP - 293659 Processo: 200001351125 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000384948 - DJ DATA:19/03/2001 PÁGINA:138 - Rel. FELIX FISCHER)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes.2. Recurso improvido.(STJ - RESP - 343664 Processo: 200101113642 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000579179 DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:394 - Rel. HAMILTON CARVALHIDO).Por fim, não possui razão o INSS ao alegar que a autora reingressou no sistema previdenciário já portadora de incapacidade, eis que sempre foi trabalhadora rural, juntamente com o esposo. Ademais, o perito judicial fixou a data de incapacidade laborativa da autora como sendo em dezembro de 2009 (folha 132) e, na ocasião, a autora mantinha qualidade de segurada, inclusive com o devido registro em CTPS (folha 18). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo (08/06/2010 - f. 59), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autor: Jovelinda Manzatto FelicianoBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 08/06/2010RMI: a ser apuradaCPF: 354.875.138-56P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 15 de julho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007706-78.2010.403.6106** - GENIR PAULELLA GIACONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Genir Paulella Giaconi, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício previdenciário de amparo social ao idoso, com data de início a partir do indeferimento administrativo (01/09/2010).Alegou que conta com 69 anos de idade e reside em companhia de seu esposo, Sr. Antonio Giaconi, aposentado por tempo de contribuição, que recebe atualmente o valor de R\$ 517,00, única renda da família. Disse que tanto a autora quanto o esposo são portadores de vários problemas de saúde, como doenças degenerativas da coluna, esofagite, gastrite, piloro, bulboduodenite erosiva, compressão do duodeno, disfagia progressiva, marcapasso revascularizado. Disse que as filhas ajudam esporadicamente, com gás, vestuário e calçados. Portanto, é idosa, não possui condições de manter sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 22/70.À folha 76 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a prevenção apontada nos autos e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 77), o INSS apresentou contestação

na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício assistencial. Disse que o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge, Sr. Antonio Giaconi, o qual recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.158.335-1) desde 30/09/1996, em valor acima do salário mínimo. Disse que a autora possui recolhimentos como segurada obrigatória, inclusive gozou benefício de auxílio-doença, sendo que o último pagamento foi realizado em 14.07.2010. Posteriormente, em 01/09/2010, requereu amparo social ao idoso, o qual foi indeferido, pois a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento, o que supera o parâmetro legal, reconhecido como válido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, razão pela qual não possui direito ao benefício que pleiteia. Por fim, requereu fossem os pedidos da parte autora julgados improcedente, condenando-a no ônus da sucumbência e demais cominações legais (folhas 79/84 e docs. 85/95). Réplica às fls. 98/104. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 105), a autora requereu a produção de prova testemunhal e realização de estudo social (folhas 107/108), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 111). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a realização de estudo social, com nomeação de assistente social para o mister (folha 115). Estudo social apresentado às folhas 149/157. Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes, ocasião em que três testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas, cujos termos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital (folhas 159/163). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (folhas 165/167 e 174). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, eis que entendeu que a autora preenche os requisitos legais para recebimento do benefício assistencial (folhas 176/181). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. A autora conta com 70 (setenta) anos de idade, comprovando o requisito etário. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. O estudo social realizado demonstrou que a autora é casada com o Sr. Antônio Giaconi de 75 anos e reside na mesma casa há 33 anos, sendo a casa composta por 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda na frente, pequena área de serviços nos fundos e quintal. A residência está localizada em meio lote e um de seus quartos está organizado com prateleiras e cheio de brinquedos do neto que a autora cuida diariamente. Os cômodos são em piso frio já gastos pelo tempo, os móveis são antigos e bem conservados e o quarterão em que se localiza a residência termina em frente à escola do bairro sendo a rua muito tranquila e o bairro localizado a poucas quadras do supermercado Carrefour localizado em frente a Rodovia Washington Luiz. A única renda auferida na casa é proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 551,00 (folha 168). Esclareceu que somente uma das filhas contribui, esporadicamente, com o pagamento de alguma despesa mensal da residência, porque a autora cuida de seu filho diariamente, no período inverso ao da creche. Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família portador de necessidades especiais receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constitui-se de apenas 2 (dois) membros, ou seja, a autora e seu esposo, que auferem renda no valor de um salário mínimo, acrescido de R\$6,00 apenas, à título de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta a única auferida pelo grupo familiar, o que implica numa renda per capita nula. No tocante às alegações das testemunhas, todas foram unânimes em afirmar que a autora reside em casa simples, juntamente com o esposo, sendo a aposentadoria dele a única renda auferida no lar. Também foram unânimes ao afirmar que as filhas da autora, são pessoas de poucas posses, pouco a ajudam, pois elas têm família própria e também lutam pela própria sobrevivência. Tanto a testemunha Aparecida Delair Dornelles quanto Silvia Regina dos Santos Matos, disseram que já ajudaram a autora com alimentos. Silvia disse que esteve na residência da autora e a geladeira estava totalmente vazia, fato que fez com que comprasse alguns alimentos para a autora. Silvia também disse que a autora não se beneficia de ajuda governamental e que possui problemas de saúde, sendo que nem sempre tem dinheiro para adquirir os remédios que não consegue na Rede Pública de Saúde. Assim, restou comprovado nos presentes autos, que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS

responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3.A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada previstos nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento na esfera administrativa (01/09/2010), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condenado o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 542.467.950-8 Autora: Genir Paulella GiaconiBenefício: amparo social ao idosoDIB: 01/09/2010RMI: um salário mínimoCPF: 056.948.708-08P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 25 de julho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0000150-88.2011.403.6106 - VALDEIR SILVA MORAIS(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 34/34v) e aceita pelo autor (fls. 142/151), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação. P.R.I.

**0000901-75.2011.403.6106 - MICHELE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 33/36) e aceita pelo autor (fls.67/68), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação. P.R.I.

**0001473-31.2011.403.6106 - MARIA CARMELLA MANZALLI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA:1. Relatório. Maria Carmella Manzalli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de antecipação de tutela, para obtenção de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 80 anos de idade, e o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, Sr. Eugênio Manzali, que auferia renda mensal de um salário mínimo. Disse que sobrevive com a renda do Sr. Eugênio, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como alimentação, água, luz, gás e remédios. Disse que requereu o benefício de assistência social, administrativamente, todavia, teve-o indeferido, na data de 23/12/2010, ao argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo vigente. Disse não concordar com a decisão do INSS, pois se trata de idosa com mais de 80 anos e impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Juntou os documentos de folhas 10/23. À folha 26, concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de estudo social. Estudo social juntado às folhas 34/38. O INSS noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 41/47), o qual foi convertido em retido (folha 98). O INSS foi citado e apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Salientou que o esposo da autora, Sr. Eugênio Manzali, recebe aposentadoria por idade (NB 41/085.816.708-5) desde 17/08/1989. Ademais, disse que embora o casal possua endereço urbano, no nome do referido esposo se encontra registrada pequena propriedade rural, localizada neste Município de São José do Rio Preto (folhas 48/53). Juntou os documentos de folhas 54/83. A autora manifestou-se acerca do estudo social às folhas 89/91 e apresentou réplica às folhas 92/95. O INSS manifestou-se acerca do estudo social à folha 99. O MPF opinou pela improcedência do pedido (folhas 101/103). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 81 (oitenta e um) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constitui-se de apenas 2 (dois) membros, ou seja, a autora e seu esposo, Eugênio Manzalli, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 540,00, única renda auferida pelo grupo familiar, o que implica numa renda per capita nula. Ademais, a assistência financeira que a filha Cleusa Manzalli presta aos pais não deve ser levada a efeito para cômputo da renda familiar, eis que é maior de 21 anos e possui outro domicílio. Assim, restou comprovado nos presentes autos que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário



mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam o artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo (13/12/2010), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos e permitidas compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 544.127.262-3 Autora: Maria Carmella Manzalli Benefício: amparo social ao idoso DIB: 13/12/2010 RMI: um salário mínimo CPF: 334.056.918-50 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002433-84.2011.403.6106 - LUZINIRA PONCIANO DA SILVA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Foi suspenso o feito para que a autora comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fl. 15). Devidamente intimada, não cumpriu a autora a determinação (fl. 16). Por não ter comprovado o pedido na esfera administrativa, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003331-97.2011.403.6106 - UNIDADE REG RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S C LTDA (SP098307 - PIERRE HENRI MATALANI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela União, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012249-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4)) JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA (SP213094 - EDSON PRATES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)**

Vistos, etc. 1. Relatório. Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência à ação civil pública que o Ministério Público Federal propôs contra José Antônio Gonçalves, Edson Prates, Roberval Florindo da Silva, Município de Cardoso, AES Tietê S.A e IBAMA. (processo nº 0008908-95.2007.4.03.6106), interposta pelos três primeiros, com o objetivo de modificar o valor atribuído pelo autor. Na ação principal o autor pede a desocupação da área ocupada pelo três primeiros requeridos, a qual fica localizada nas margens da represa da Usina Hidrelétrica de

Água Vermelha e seria considerada como de preservação permanente. Pede também a recomposição do ambiente degradado. O impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Citados, os três primeiros requeridos, na mesma oportunidade da contestação, impugnam o valor atribuído à causa, visando sua redução, nos seguintes termos: ...Toda causa deve ter expresso na inicial seu valor, mesmo que não tenha a demanda valor econômico, porém é preciso seguir a orientação do artigo 259 do CPC. No caso em tela verifica-se que a obrigação de fazer que é objeto da presente ação, é plenamente mensurável e por isso deve o autor se ater ao valor econômico da obrigação que pretende ver cumprida. Ora, quanto pode custar eventual remoção da referida área, as edificações ali existentes e eventual remoção de animais, cercas, muros divisórios e etc?. Notadamente os custos dessas ações não chegariam a 10% do valor proposto, e sendo assim merece ser revisto o valor da causa, sob pena de futuramente inviabilizar o acesso do requerido às instâncias superiores já que a determinação do valor da causa influencia na fixação da taxa judiciária e de base para distribuição das custas e despesas do processo, bem como para a condenação em honorários sucumbenciais. (...). O Ministério Público Federal defendeu o valor inicialmente atribuído (folhas 09/11). É o relatório. 2. Fundamentação. Não assiste razão aos impugnantes. Com efeito, na ação principal busca-se a desocupação da área. Não há estudo ainda sobre a quantidade de recursos econômicos seriam necessários para a completa recuperação da área após a desocupação. É certo que o valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico buscado pela parte autora (art. 259, CPC). No caso não há condições de se estabelecer a exata correspondência entre um e outro. O meio ambiente possui valor inestimável, o que apenas não autoriza a fixação do valor da causa em patamar astronômico. No caso, os impugnantes não trouxeram elementos que desautorizassem o valor atribuído inicialmente, com fundamentação adequada. O valor está dentro de parâmetros razoáveis. Por tais motivos, é de ser mantido. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONDENATÓRIA.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não poder servir de causa determinante para o não conhecimento do agravo a falta de peças de apresentação facultativa se o recurso encontra-se instruído o com as peças de traslado obrigatório e a parte interessada, dentro do prazo concedido pelo relator, providencia sua juntada aos autos. Precedente da Corte Especial do STJ: EREsp nº 433.687.2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão.3. No entanto, a parte que impugnar o valor da causa deve apresentar o valor que entende deva ser atribuído fundamentando seu entendimento.4. Embora afirme que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, o agravante entende que tendo elegido o rito ordinário, os autores não podem atribuir à causa valor menor que aquele previsto pelo artigo 275 do Código de Processo Civil, ou seja, não pode ser inferior a vinte salários mínimos (fls. 10). Ora, se o valor da causa deve corresponder ao benefício pretendido, a hipótese apontada pelo agravante não pode prevalecer.5. Conforme informado pelo Juízo da causa, os autores apresentaram os extratos das contas em relação às quais pretendem as diferenças de correção monetária.5. Cumpria ao agravante proceder ao cálculo dos valores pleiteados e informar na impugnação o valor da causa que entende ser o correto. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192377 - Processo n.º 200303000679858/SP, rel. Juiz MAIRAN MAIA, DJU 24/03/2006, p. 633).AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DO SUS.1. Não há nos autos informações seguras para que se possa definir um valor da causa diferente daquele atribuído pelo autor-agravado.De fato, embora a União sugira uma outra importância, não juntou ao instrumento os cálculos efetuados pelo DATASUS, sistema de dados que teria calculado o valor correto. Também não traz nas razões do agravo nenhuma outra conta capaz de informar como chegou ao montante pretendido.2. O MM. Magistrado a quo - que teve a oportunidade de examinar o cálculo apresentado pela União naquela instância - apontou a falta de critérios para a modificação do valor da causa(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo n.º 200004011059886/PR, rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 27/10/2004, p. 649). 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a impugnação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se.

**000813-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8)) APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)**

Vistos, etc. 1. Relatório. Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência à ação civil pública que o Ministério Público Federal propôs contra o Aparecido João Gomes, Município de Cardoso, AES Tietê S.A e IBAMA. (processo nº 0011309-67.2007.4.03.6106), interposta pelo primeiro, com o objetivo de modificar o valor atribuído pelo autor. Na ação principal o autor pede a desocupação da área ocupada pelo primeiros requerido, a qual fica localizada nas margens da represa da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha e seria considerada como de preservação permanente. Pede também a recomposição do ambiente degradado. O impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Citados, o primeiro requerido, na mesma oportunidade da contestação, impugnou o valor atribuído à causa, visando sua redução, nos seguintes termos: ...o imóvel possui uma área de 259,20 metros quadrados, sendo que o valor venal do referido imóvel estabelecido pela Prefeitura do Município de Cardoso é da importância total de R\$ 4.914,51, sendo R\$ 1.738,88 correspondente ao terreno e R\$ 3.175,65 correspondente a construção de placas, além do que o valor do auto de infração emitido pelo IBAMA (...) é da ordem de R\$ 5.000,00. O Ministério Público Federal supervalorizou os danos, que não podem prescindir do valor venal somado ao valor de mercado, obtendo-se uma média ponderada que seria a estimativa a ser definida como valor. (...) O Ministério Público Federal, para chegar ao preço de um bem cuja apreciação necessita de conhecimentos técnicos específicos, não poderia proceder dentro de seus próprios critérios, sem

se utilizar de perícia necessária para se avaliar os danos, que entende terem sido causados, dos quais discorda o impugnante. O Ministério Público Federal defendeu o valor inicialmente atribuído (folhas 14/16). É o relatório. 2. Fundamentação. Não assiste razão ao impugnante. Com efeito, na ação principal busca-se a desocupação da área. Não há estudo ainda sobre a quantidade de recursos econômicos seriam necessários para a completa recuperação da área após a desocupação. É certo que o valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico buscado pela parte autora (art. 259, CPC). No caso não há condições de se estabelecer a exata correspondência entre um e outro. O meio ambiente possui valor inestimável, o que apenas não autoriza a fixação do valor da causa em patamar astronômico. No caso, o impugnante não trouxe elementos que desautorizassem o valor atribuído inicialmente, com fundamentação adequada (o valor venal não é suficiente para tanto). O valor está dentro de parâmetros razoáveis. Por tais motivos, é de ser mantido. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONDENATÓRIA.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não poder servir de causa determinante para o não conhecimento do agravo a falta de peças de apresentação facultativa se o recurso encontra-se instruído o com as peças de traslado obrigatório e a parte interessada, dentro do prazo concedido pelo relator, providencia sua juntada aos autos. Precedente da Corte Especial do STJ: EREsp nº 433.687.2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão.3. No entanto, a parte que impugnar o valor da causa deve apresentar o valor que entende deva ser atribuído fundamentando seu entendimento.4. Embora afirme que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, o agravante entende que tendo elegido o rito ordinário, os autores não podem atribuir à causa valor menor que aquele previsto pelo artigo 275 do Código de Processo Civil, ou seja, não pode ser inferior a vinte salários mínimos (fls. 10). Ora, se o valor da causa deve corresponder ao benefício pretendido, a hipótese apontada pelo agravante não pode prevalecer.5. Conforme informado pelo Juízo da causa, os autores apresentaram os extratos das contas em relação às quais pretendem as diferenças de correção monetária.5. Cumpra ao agravante proceder ao cálculo dos valores pleiteados e informar na impugnação o valor da causa que entende ser o correto. (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192377 - Processo n.º 200303000679858/SP, rel. Juiz MAIRAN MAIA, DJU 24/03/2006, p. 633).AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DO SUS.1. Não há nos autos informações seguras para que se possa definir um valor da causa diferente daquele atribuído pelo autor-agravado.De fato, embora a União sugira uma outra importância, não juntou ao instrumento os cálculos efetuados pelo DATASUS, sistema de dados que teria calculado o valor correto. Também não traz nas razões do agravo nenhuma outra conta capaz de informar como chegou ao montante pretendido.2. O MM. Magistrado a quo - que teve a oportunidade de examinar o cálculo apresentado pela União naquela instância - apontou a falta de critérios para a modificação do valor da causa.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo n.º 200004011059886/PR, rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 27/10/2004, p. 649). 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a impugnação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se.

**0003195-08.2008.403.6106 (2008.61.06.003195-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4)) EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)**

Vistos, etc. 1. Relatório. Trata-se de impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência à ação civil pública que o Ministério Público Federal propôs contra o Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo, Luiz Carlos Januário Gallo, Município de Cardoso e AES Tietê S.A. (processo nº 0011310-52.2007.4.03.6106), interposta pelos três primeiros, com o objetivo de modificar o valor atribuído pelo autor. Na ação principal o autor pede a desocupação da área ocupada pelos três primeiros requeridos, a qual fica localizada nas margens da represa da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha e seria considerada como de preservação permanente. Pede também a recomposição do ambiente degradado. O impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Citados, os três primeiros requeridos, na mesma oportunidade da contestação, impugnam o valor atribuído à causa, visando sua redução, alegando que é aleatório, desproporcional, injustificado e excessivo. O Ministério Público Federal defendeu o valor inicialmente atribuído (folhas 05/06). É o relatório. 2. Fundamentação. Não assiste razão aos impugnantes. Com efeito, na ação principal busca-se a desocupação da área. Não há estudo ainda sobre a quantidade de recursos econômicos seriam necessários para a completa recuperação da área após a desocupação. É certo que o valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico buscado pela parte autora (art. 259, CPC). No caso não há condições de se estabelecer a exata correspondência entre um e outro. O meio ambiente possui valor inestimável, o que não autoriza a fixação do valor da causa em patamar astronômico. Assim, considerando que os impugnantes não trouxeram elementos que desautorizassem o valor atribuído inicialmente, o qual está dentro de parâmetros razoáveis, é de ser mantido o mesmo. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a impugnação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25 de julho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008575-41.2010.403.6106 - SZR EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA**

## FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por SZR Empresarial Industrial e Exportadora de Subprodutos Bovinos Ltda., contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, onde pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Ademais, pretende o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, a efetiva prestação de serviços ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador. Aduziu que as quantias pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, assim como aquelas pagas a título de férias e seu adicional ou a título de licença maternidade, auxílio-creche, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, bem como horas extras não caracterizam a hipótese de incidência, porque não há efetiva prestação de serviços e não está o empregado à disposição do empregador, portanto a exigência fere o princípio da legalidade tributária. Por fim, fez os seguintes pedidos: [...] Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência julgar procedente os pedidos, concedendo a segurança com efeito retroativo aos últimos 05 anos contados da propositura da presente ação, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: (i) Auxílio-doença e Auxílio acidente; (ii) Terço Constitucional de Férias; (iii) Aviso Prévio indenizado; (iv) Auxílio Creche; (v) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra); (vi) Salário Maternidade; b) determinar a autoridade Coatora que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória elencadas no item a acima; c) desconstituir os lançamentos tributários porventura existentes; d) reconhecer em favor da impetrante o direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas para: d1) permitir a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, inciso I, e 170, ambos do CTN e; d2) permitir a compensação dos valores que vierem a ser pagos à partir do ajuizamento do presente mandamus, até o seu trânsito em julgado; [...]. A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (f. 69/90), onde, preliminarmente, alegou ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de comprovação de direito líquido e certo, bem como a impossibilidade de compensação, por não observância do artigo 170 do CTN. No mérito, defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (f. 96/97). É o relatório. 2.

Fundamentação. 2.1.1. Preliminares. As preliminares de ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e assim serão analisadas. 2.1.2. Da compensação. Está sujeita ao disposto no artigo 170-A, CTN, norma suficientemente clara, dispensando-se maiores digressões. 2.2. Do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...). O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos Cofres da Autarquia. Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Por fim, os adicionais de horas extras não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que

não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187)3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas supramencionadas.A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Considerando que a impetrante saiu vencedora em parte mínima do pedido, condeno a União a reembolsar as custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18 de julho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0008607-46.2010.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, onde pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Ademais, pretende o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese que é pessoa jurídica regularmente constituída e, na condição de empregadora, encontra-se sujeita à exigência das contribuições sociais destinadas ao INSS. Disse que na base de cálculo das contribuições mensalmente pagas ao INSS, estão inseridas verbas que não possuem natureza de salário (verbas indenizatórias), pois não visam, de nenhuma forma, remunerar o trabalho prestado à impetrante. Disse que tais exigências encontram-se eivadas de inconstitucionalidade e ilegalidades que impedem sua cobrança, haja vista que as verbas indenizatórias não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Por fim, fez os seguintes pedidos:[...]2) julgar procedente os pedidos, concedendo a segurança com efeito retroativo aos últimos 05 anos contados da propositura da presente ação, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: (i) Auxílio-doença e Auxílio acidente; (ii) Terço Constitucional de Férias; (iii) Aviso Prévio indenizado; (iv) Auxílio Creche; (v) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra); (vi) Salário Maternidade;b) determinar a autoridade Coatora que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória elencadas no item a acima;c) desconstituir os lançamentos tributários porventura existentes;d) reconhecer em favor da impetrante o direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas para:d1) permitir a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, inciso I, e 170, ambos do CTN e;d2) permitir a compensação dos valores que vierem a ser pagos à partir do ajuizamento do presente mandamus, até o seu trânsito em julgado;[...].Às folhas 26/27, concedeu-se parcialmente a liminar.A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 31/54), onde, preliminarmente, alegou ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de comprovação de direito líquido e certo, bem como a impossibilidade de compensação, por não observância do artigo 170 do CTN. No mérito, defendeu as exceções, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários.A União noticiou nos autos a interposição de agravo na forma retida (folhas 57/60). A impetrante apresentou suas contrarrazões às folhas 63/67.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (f. 69/79). É o relatório.2. Fundamentação.2.1.1. Preliminares.As preliminares de ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e assim serão analisadas.2.1.2. Da compensação.Está sujeita ao disposto no artigo 170-A, CTN, norma suficientemente clara, dispensando-se maiores digressões.2.2. Do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a

cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos Cofres da Autarquia. Também as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Por fim, os adicionais de horas extras não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187) 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, auxílio-creche e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas acima mencionadas. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Considerando que a impetrante saiu vencedora em parte mínima do pedido, condeno a União a reembolsar as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001125-13.2011.403.6106** - HDAUFF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO SENTENÇA1. Relatório.Hdauff Empreendimentos Imobiliários Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente

mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário. Alegou que não integram o salário as indenizações, pois estas diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou, portanto, que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, a impetrante pediu: a) a concessão da medida liminar inaudita altera pars, para determinar, nos termos do art. 151, IV do CTN, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas pretensamente incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, tais como - adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, e ao final da ação que seja declarada a inexigibilidade destas contribuições, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar contribuições sociais sobre tais verbas; b) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias pretensamente incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional de tempo de serviço, gratificação e prêmio, e ao final da ação que seja declarada a inexigibilidade destas contribuições, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar contribuições sociais sobre tais verbas; c) requer, após, seja a autoridade coatora notificada dos termos da inicial para, querendo, apresentar informações no prazo legal, de acordo com o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09; d) outrossim, requer-se ainda seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar, nos últimos 10 anos anteriores à distribuição da ação, os valores recolhidos a maior a título de contribuições sociais previdenciárias, pretensamente incidentes sobre verbas indenizatórias ou não-salariais, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, indenização de hora extra, adicional por tempo de serviço, gratificação e prêmio, devidamente atualizadas pela Taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, independentemente do trânsito em julgado da decisão; (...). Juntou a procuração e os documentos de folhas 30/44. Liminar parcialmente concedida (folhas 48/49). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, a ausência da comprovação do direito líquido e certo. No mérito, sustentou que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários, exceção feita às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos da alínea d, do parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91. Pugnou pela denegação da segurança. Na hipótese de procedência, sustentou a existência de prescrição quinquenal e a incidência do artigo 170 do CTN (folhas 59/75). O impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão liminar (folhas 79/94). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 99/104). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1 Ausência direito líquido e certo. A preliminar se confunde com o mérito e assim será analisada. 2.1.2 Prescrição. Alega a autoridade coatora que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 03/02/2011, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a

prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 03/02/2006. 2.2. Mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o respectivo adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. O mesmo ocorre com os pagamentos feitos a título de horas extras (STJ, Primeira Turma, RESP nº 973436, DJ 25/02/2008 PG:00290) e adicional por tempo de serviço, conforme enunciado 203 do TST (A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O pedido do impetrante, referentes às verbas gratificação e prêmio, não está especificado de acordo com o artigo 282 do CPC, sendo de rigor a extinção sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, do aviso prévio indenizado, das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas supramencionadas. Extingo o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de não incidência sobre gratificação e prêmio, nos termos da fundamentação. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação desta. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto



#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022283-57.1993.403.6106 (93.0022283-0)** - RICARDO SOUZA BENEZ X PAULO SERGIO DA SILVA X SANDRA MARA F ROSALEM DA SILVA X JOSE APARECIDO ESPOSITO X LUCIANA FERNANDES ESPOSITO X CELSO DA COSTA X CELIA SILVIA DA SILVA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022286-12.1993.403.6106 (93.0022286-4)** - ORLANDO CAETANO FILHO X INES DE SOUZA CAETANO X ISMAEL MARCOS X APARECIDA ALVES TEIXEIRA MARCOS X APARECIDA LENIR MARTINS BENEZ X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação nos autos 0702797-45.1993.403.6106, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente ORLANDO CAETANO E FILHOS E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0072625-77.2000.403.0399 (2000.03.99.072625-1)** - CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA X CONCEICAO DE CASTRO A ROSA X VERA LUCIA DE SOUZA X PAULO ROSA X IZABEL CONCEICAO DA SILVA ROSA X MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLAVIO APARECIDO RODRIGUES X IRACI RIBEIRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP123827 - FERNANDO SOUBHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700130-86.1993.403.6106 (93.0700130-8)** - JOSE ZEULI X BELMIRO ZEOLY X NELSON ZEULI X MARIA APARECIDA VIANA X MARIA HELENA VIANA X MARIA ENCARNACAO ZEULI VIANNA X JOSE ANTONIO VIANA X SEBASTIAO ZEVOLI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando que o valor referente ao autor Carlos Alberto Viana, seja convertido em favor do INSS, valor este depositado na conta 1181.005.504980610, na agência 1181, da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007326-70.2001.403.6106 (2001.61.06.007326-8)** - JULIO CESAR BARROSO - INCAPAZ X AIDE LOPES BARROSO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004589-89.2004.403.6106 (2004.61.06.004589-4)** - JOAO FERREIRA PIRES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008745-52.2006.403.6106 (2006.61.06.008745-9)** - NADIR MOREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NADIR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000401-48.2007.403.6106 (2007.61.06.000401-7)** - LUIZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THEISA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUZIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004617-52.2007.403.6106 (2007.61.06.004617-6)** - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008702-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008702-0)** - ROSIMEIRE DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702808-74.1993.403.6106 (93.0702808-7)** - RICARDO SOUZA BENEZ X PAULO SERGIO DA SILVA X SANDRA MARA F ROSALEM DA SILVA X JOSE APARECIDO ESPOSITO X LUCIANA FERNANDES ESPOSITO X CELSO DA COSTA X CELIA SILVIA DA SILVA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA SILVIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010506-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010506-1)** - ODAIR ALBERTIN JUNIOR(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR ALBERTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003928-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003928-4)** - VARTELO MARIANO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 165: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil.

Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. No mesmo prazo, esclareça o autor se pretende a manutenção do benefício de aposentadoria, tendo em vista a decisão que determinou a implantação do benefício concedido nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005597-28.2009.403.6106 (2009.61.06.005597-6)** - MARIA TEREZA MIRANDA DOMINGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA E SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Defiro vista dos autos aos novos procuradores do Banco Itaú S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a

proximidade da audiência designada. Intime-se.

**0007620-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007620-7)** - PAULO AFONSO GUILHERMITI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a devolução da carta e do mandado de intimação, informe o autor o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

**0007683-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007683-9)** - JOSE DE SOUZA MONTAVAO(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 110. Intime-se.

**0004511-85.2010.403.6106** - DEBORA PASTANA DE AMORIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 16:15 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006744-55.2010.403.6106** - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de setembro de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001957-46.2011.403.6106** - JOSE FADUR DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 13:00 horas, na Rua José Picerni, nº 540, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002166-15.2011.403.6106** - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 13:00 horas, na Rua José Picerni, nº 540, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003441-96.2011.403.6106** - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003571-86.2011.403.6106** - SOLANGE MARIA FELISBERTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intímem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o

início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0004311-44.2011.403.6106** - MARIA EURIPES DE SOUZA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002804-48.2011.403.6106** - MARIA ELITA CARNEIRO FEITOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1731**

#### **ACAO PENAL**

**0000471-31.2008.403.6106 (2008.61.06.000471-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA APARECIDA SILVA SILVEIRA(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN)

Manifeste-se a defesa acerca das certidões de fls. 193 e 198, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0005515-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005515-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA

MASCARENHAS) X YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da certidão de fl. 182. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl. 187. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 6032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705370-85.1995.403.6106 (95.0705370-0)** - LOTTO & LOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Fls. 410/412. O requerido já foi apreciado na decisão de fl. 409. Cumpra-se a decisão acima mencionada. Intimem-se.

**0067747-46.1999.403.0399 (1999.03.99.067747-8)** - VILMA DE OLIVEIRA CHAINCA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 130. Tendo em vista o teor do acórdão (fls. 104/106), que deu provimento a apelação da União, indefiro o quanto requerido pelo autor. Ciência à Fazenda Nacional. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001150-12.2000.403.6106 (2000.61.06.001150-7)** - SILCAR PNEUS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 434. Defiro o quanto requerido pelo autor, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se em secretaria as providências requeridas. Sem prejuízo, ciência à Fazenda Nacional da decisão de fl. 433. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007724-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007724-6)** - MARIA FERREIRA X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO X PAULO GUILHERME JEUKEN X NELSON TERTULIANO DE LIMA X WILSON FALLEIROS GONCALVES(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 165. Considerando a concordância da autora em relação ao cálculo (fls. 135/142) apresentados pela CEF, remetam-se os autos para extinção da execução em relação à autora Maria Ferreira. Após, prossiga a execução em relação aos demais autores. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.

**0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4)** - MUNICIPIO DE IPIGUA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 484/497) e a concordância da parte autora (fls. 502/507), cite-se formalmente a ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor apresentado na planilha, atualizado em 27 de maio de 2011. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0002788-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002788-8)** - ANTONIO GERALDO SCARACATI X NEIDE FIGUEIREDO SCARACATI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 248. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF, indefiro o pedido do autor de fl. 245. Outrossim, considerando a liquidação do contrato habitacional e o desinteresse pela própria CEF no levantamento do saldo remanescente, conforme noticiado às fls. 237 e 244, expeça-se o necessário ao levantamento, pelos autores, do saldo remanescente da conta 3970.005.6896-2. Com a juntada da guia, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0010895-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010895-9)** - AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/293. Abra-se vista ao INSS acerca da recusa da conversão em renda do depósito efetuado (fl. 276). Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes. Intimem-se.

**0013405-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013405-7)** - ADNAEL ANTONIO FIASCHI(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Fls. 96/101. Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo e os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

**0001325-20.2011.403.6106** - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Fls. 1185/1187 e 1188/1190. Efetuado o pagamento espontâneo pela executada, considere-se intimada a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste em relação ao depósito judicial realizado nos autos (fl. 1190).Fls.1.191/1.192. Defiro, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União Federal do pólo passivo da lide.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001566-04.2005.403.6106 (2005.61.06.001566-3)** - MARLENE DAMIANI CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Fls. 355/356. Providencie a secretaria a regularização da representação processual no sistema informatizado.Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na cautelar em apenso.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005315-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005315-6)** - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GENI APARECIDA DE AZAMBUJA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Fls. 201/211. Abra-se vista ao exequente acerca da manifestação da União Federal.Apos, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1)** - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO  
Fl. 106. Tendo em vista a designação de audiência de conciliação no feito principal, postergo a apreciação do pedido de suspensão após o resultado da audiência.Anote-se, no feito principal, através da rotina MV-LB, que este feito encontra-se com pedido pendente de apreciação em razão do acima exposto.Intimem-se.

**0005021-74.2005.403.6106 (2005.61.06.005021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLENE DAMIANI CARIDA X VALERIO CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DAMIANI CARIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIO CARIDA  
Fl. 156. Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em relação ao depósito judicial realizado nos autos.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

**0005906-15.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL X RIO PRETO MOTOR LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)  
Fl. 200. Tendo em vista a indisponibilidade de datas para a realização de leilão pela Central Hastas Pública Unificada, aguarde-se a abertura do próximo calendário em escaninho próprio.Anote-se no sistema processual informatizado, na rotina MV-LB, que o feito encontra-se aguardando o agendamento no calendário da Cehas para a realização do leilão.Intimem-se.

#### **Expediente N° 6035**

##### **ACAO PENAL**

**0004557-40.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente N° 6036**

## **ACAO PENAL**

**0005274-86.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TAIS ROBERTA FERREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Trata-se de ação penal nº 0005274-86.2010.403.6106, movida pelo Ministério Público Federal contra TAIS ROBERTA FERREIRA.Fl. 102. Acolho a manifestação ministerial, homologando a desistência da oitiva de SÉRGIO MARINELLI, Cabo da Polícia Militar de São José do Rio Preto/SP, RE 865168-0, lotado na 3ª Cia do 17º Batalhão da Polícia Militar de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela acusação, a qual deverá ser intimada, através de seu chefe imediato, de que está dispensada de comparecer neste Juízo, na audiência designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15:00 horas.Comunique-se o Chefe do 17º Batalhão da Polícia Militar de São José do Rio Preto, servindo cópia desta decisão como ofício.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução deste feito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1635**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000605-68.2002.403.6106 (2002.61.06.000605-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Ante a certidão de fl. 183, onde constata que o imóvel penhorado à fl. 49 (matrícula n.º 13.355 - 1º CRI local) serve de residência do coexecutado Sr. Flávio Augusto Ramalho de Queiroz e sua família, susto o leilão designado.Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

**0009349-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009349-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO S/A(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Dê ciência à executada da reavaliação de fl. 580 do imóvel penhorado, para fins de alienação através dos leilões já designados à fl. 570, mediante publicação no Diário Eletrônico, tendo em vista a constituição de patrono nos autos. Intimem-se.

**0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP217333 - LEANDRO RENER LISO)

Defiro o requerido às fls. 263/266.Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora (R-006, matrícula n.º 63.826), sem ônus para o interessado.Após, aguarde-se o registro da Carta de Arrematação de fls. 252/253.Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1709**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005324-93.2002.403.6106 (2002.61.06.005324-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700012-71.1997.403.6106 (97.0700012-0)) JOSE ARCO LOPES & CANDIDO LTDA X ACI VIEIRA DE LIMA X

JUBIRAY VIEIRA DO CARMO(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 72/73, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 74 para o feito principal (Execução Fiscal nº 97.0700012-0). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0703666-08.1993.403.6106 (93.0703666-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR E ORNELES LTDA X JORGE ANIS KARAM KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Denota-se da certidão acostada à fl. 254 que o veículo Honda Civic, placa EAU 1487, pertence à genitora do executado Jorge Anis Karam Kalir, que o utiliza juntamente com suas irmãs. Não restou demonstrada a transmissão do bem, que no caso, pertence a terceiro, estranho aos autos, que o empresta. Cumpre frisar que a jurisprudência trazida aos autos pelo exequente às fls. 235/239 aplica-se quando da alienação do veículo, sem o devido registro, não sendo este o caso dos autos. Dê-se vista ao exequente para que promova o regular andamento do feito, manifestando-se quanto ao depósito de fls. 249/250 e 256. Intime-se.

**0000004-33.2000.403.6106 (2000.61.06.000004-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COML PECAS GALVO PAN RIO PRETO LTDA ME X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA X JOSE ANTONIO TAMBORI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas realizadas, defiro o requerido pelo exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) Paulo Roberto Viana da Costa, CPF 044.236.488-14 e José Antônio Tambori, CPF 049.368.888-93, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Em sendo total o bloqueio de valores, determino, desde já a liberação dos bens penhorados à fl. 20. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. No silêncio suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

**0008575-22.2002.403.6106 (2002.61.06.008575-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES)

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de JANEIRO DE 2012. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

**0010160-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010160-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIONEIA APARECIDA CAETANO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI)

À fl. 95 o exequente requer a realização de pesquisa de bens através do sistema RENAJUD. Ocorre que às fls. 82/83 o exequente informou que havia deferido pedido de anistia de débitos efetuado pela executada, aguardando ratificação da decisão pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Esclareça, pois, o exequente, se houve a ratificação da anistia de débitos, requerendo o que de direito. Mantida a decisão do exequente quanto a anistia torne o feito concluso. Permanecendo a cobrança do débito, determino a indisponibilização de veículos de propriedade da executada, medida que será implementada pelo sistema RENAJUD. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Restando positiva a diligência expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo indisponibilizado a ser cumprido nos endereços de fls. 19 e 49. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou ante a informação de não localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada



ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

**0010208-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010208-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO VAZ(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)**

Fls. 75: Defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Restando positiva a diligência expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo indisponibilizado a ser cumprido no endereço de fl. 60. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou ante a informação de não localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

**0002879-92.2008.403.6106 (2008.61.06.002879-8) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)**

Defiro o requerido à fl. 56, proceda-se a conversão em renda do valor depositado nos autos, nos termos fixados à fl. 33. Não obstante isso, a Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que substituiu a de n.º 248, de 03/08/2000, sustou a inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como o ajuizamento das execuções fiscais de débitos da mesma natureza de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II. Considerando que in casu qualquer que seja o exequente é a Fazenda Nacional a credora do valor devido a título de custas processuais, e que estes no presente caso enquadram-se no patamar previsto na citada Portaria (art. 1º, inciso I) inviável sua cobrança judicial, e até mesmo a sua inscrição como Dívida Ativa da União. Realizada a conversão em renda, arquivem-se, pois, os autos definitivamente, com ciência a Fazenda Nacional.

**0004112-27.2008.403.6106 (2008.61.06.004112-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)**

Reconsidero a decisão de fl. 528, dada a incompatibilidade do prosseguimento, por ora, da execução garantida por depósito em dinheiro não passível de conversão senão antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006837-52.2009.6106, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 521/526 deste feito.

**0006105-37.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TNT MERCURIO CARGAS ENC EXPRESSAS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)**

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011317-88.2000.403.6106 (2000.61.06.011317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003899-36.1999.403.6106 (1999.61.06.003899-5)) FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos Efetuado o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 96/97), considero satisfeita a obrigação inserta na

sentença de fls. 35/38, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 97, a favor do exequente.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000516-16.2000.403.6106 (2000.61.06.000516-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704654-24.1996.403.6106 (96.0704654-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

A devedora VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA. (CNPJ nº 53.778.585/0001-31), citado, não pagou a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pelo exequente às fls. 113 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação da executada (fls. 02), para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, cumpra-se a decisão de fls. 110, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1693**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0401697-35.1996.403.6103 (96.0401697-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SJCAMPOS(SP105003 - EDIR FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Formem-se apensos aos autos, das cópias correspondentes a relação de servidores ativos entre janeiro de 1989 a abril de 1990.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido efetuado a fls. 326/328.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0005838-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005838-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO REAL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO SUDAMARIS S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO HSBC S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Trata-se de pedido de suspensão do processo formulado pelo réu Banco Santander (Brasil) S/A, nos autos da ação civil pública proposta pela parte autora, em que se requer o pagamento da correção monetária do saldo das contas de poupança de seus filiados. Fls. 1103/1104. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que os precedentes citados como repercussão geral, especialmente o Recurso Extraordinário 591797, tratam de planos econômicos diversos dos que são pleiteados na presente Ação Civil Publica (Plano Bresser e Plano Verão). Vale destacar a clareza da decisão do Ministro Relator para conclusão da falta de amparo do presente pedido (RE 591797 RG / SP, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 26/08/2010):(…) omissis)

Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Fls. 1064/1069. Indefiro o pedido de produção de provas do réu Bradesco S/A, tendo em vista que se trata de questões exclusivamente de direito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0405611-73.1997.403.6103 (97.0405611-7)** - NIVA BAZZARELLI E SILVA X LOURIVAL NACHADO(SP031394 - MIGUEL SERGIO DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 354, intimamos à parte autora para manifestar-se sobre o extrato atualizado da conta judicial, juntado aos autos.

#### **USUCAPIAO**

**0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3)** - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Procuradoria Seccional da União (AGU) a fls. 271/283. Ante a certidão de fls. 265, forneça novo(s) endereço(s) do confrontante José Benedito de Oliveira. Após, se em termos, expeça-se o quanto necessário para fins de citação.

**0003208-60.2001.403.6103 (2001.61.03.003208-2)** - ROBERTO MOURAO MACEDO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6)** - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH)

Defiro o pedido de concessão de prazo por 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se. Com as manifestações e respostas, dê-se vista ao MPF.

**0003285-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003285-4)** - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA) X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY X MARCEL MOKBEL ANTOUN X JOSEF PEDRO CURY X HAMID MOKBEL ANTOUN(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)

Ante a manifestação favorável da ANTT e do Ministério Público Federal, autorizo a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A a proceder a realocação da cerca de divisa entre o imóvel usucapiendo e a faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, conforme levantamento de fls. 518/519. Comprovada a alteração da divisa nos autos, intimem-se às partes e o MPF para manifestação.

**0008702-85.2010.403.6103** - ASSOCIACAO ATLETICA INDEPENDENTES(SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X KLAMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X JOSE PAULINO DE FREITAS X DIVA DE PAULA FARIA DE FREITAS(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI E SP088966 -

ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CONSTRUTORA TECPLAN LTDA(SP231371 - EDSON KAWAHARA)

Considerando a manifestação da parte autora a fls. 421, sobre a falta das fls. 303/304, conforme certificado a fls. 400/401, providencie a empresa Construtora Tecplan Ltda. cópias reprográficas das respectivas folhas para suprir os autos. Após, abra-se vista ao r. do MPF para manifestação.

#### **MONITORIA**

**0004272-90.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA D I VILELA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 30/08/2011, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se pessoalmente o pólo passivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007364-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007364-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANESIA PEDROSA BOTTA X ANGELO BOTTA

1. Ante a negativa de endereços, conforme certidão do oficial de justiça a fls. 51, indefiro por ora o pedido de fls. 55/56.2. Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 30/agosto/2011, às 14:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação. 2.1 Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. 2.2 Intime-se pessoalmente o pólo passivo, utilizando-se a Secretaria do sistema webservice da receita federal, para fins de obtenção de endereços atualizados.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6)** - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o recolhimento das custas pelo réu, cumpra-se a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fls. 548, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao r. do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para decisão.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1)** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

1. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 700, e considerando que decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o andamento do pedido administrativo e do presente feito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Tendo em vista que o presente feito versa sobre pedido de reintegração de posse cumulada com demolitória, remetam-se os autos à SUDI para sua correta autuação, fazendo constar classe 233. Aceito o assistente-técnico indicado pela parte ré, bem como aprovo os quesitos formulados às fls. 265/266. Arbitro os honorários do sr. perito judicial em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de fls. 247/248, abrindo-se vista a União Federal, sucessora do DNER, para sua ciência e manifestação.

**0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 30 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie as partes propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Intime-se pessoalmente o pólo passivo.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0009322-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009322-7)** - TAMIRES RAMOS PAIM X ANDRE GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES PAIM X SUSANA RAMOS DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41, requeira a parte autora o que for de seu interesse.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

### **Expediente N° 1703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401879-21.1996.403.6103 (96.0401879-5)** - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X INSS/FAZENDA(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.322: Expeça-se Ofício à CEF para que informe o montante dos depósitos judiciais referentes aos presentes autos. Após, abra-se vista à União/Fazenda Nacional.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.173/174, no prazo de 10(dez) dias.

**0401744-72.1997.403.6103 (97.0401744-8)** - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 283/287: Razão assiste à parte autora com relação aos honorários advo-catícios condenados nos Embargos à Execução, devendo a Secretaria observar, quando da expedição do Ofício Requisitório, a inclusão do valor ali mencionado, devendo o mesmo ser atualizado até a data da sentença.De outra sorte, a questão levantada quanto a incidência dos juros moratórios pleiteados no período entre a citação e o trânsito em julgado nos Embargos, não assiste razão à autora eis que não há incidência de juros de mora no período compreendido en-tre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, porquanto não houve resistência da União.Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desa-certo da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fun-damentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do preca-tório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).Daí porque não procede a pretensão da parte autora.

**0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: terça-feira, 27 de setembro de 2011 às 1600 horas.Intimem-se.

**0002339-24.2006.403.6103 (2006.61.03.002339-0)** - ADELINA SOARES DOS REIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADELINA SOARES DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos verifico que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aponta a existência de débitos de recolhimento de contribuições pela parte autora, na categoria de autônomos, tanto quanto à parcela patronal.São débitos que remontam a períodos antigos, distribuídos de 1986 a 2001, cujo deslinde, mesmo buscando-se dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CNIS-Cidadão), inclusive após diligência via correio eletrônico (CNIS-Trabalhadores), não se alcança apenas com os documentos arrebanhados aos autos.Diante disso, baixo os presentes autos em diligência e determino que o INSS apresente planilha completa e explicativa dos débitos apontados à fl. 351, bem como a respectiva documentação do procedimento apuratório desses débitos.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de presunção pró-segurado e julgamento no estado em que o processo se encontra.A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO DEVENDO SER ENCAMINHADA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

**0003653-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003653-5)** - JOSE LUIZ DA SILVA VIANA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LUIZ DA SILVA VIANA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria

integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS contestou combatendo a pretensão (fls. 397/408). Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado a parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos

formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. A parte autora para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S.A. - 22/05/1970 a 19/01/1972 - pressão sonora de 90 dB - fl. 210.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S.A.. - 13/09/1972 a 28/04/1985 - pressão sonora de 93,5 dB - fl. 80.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição

passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Por outro lado, o pedágio exigido em relação ao tempo máximo de contribuição assim ficou regrado na EC 20/1998: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Considerando os períodos de trabalho comprovados em cotejo com os respectivos limites de pressão sonora vigentes, temos: PERÍODO de 22/05/1970 608 80 ESPECIAL 851,2 Só 80 dB a 19/01/1972 --- --- --- Só 90 dB Ruído: 90 dB --- --- --- Abrange FI(s). 210 --- --- --- 80 dB e 90 dB --- --- --- Só 85 dB Contagem com base em ano --- --- --- Abrangede 360 dias: --- --- --- 90 dB e 85 dB 1 7 19 --- --- --- Abrange A M D --- --- --- - 80 dB, 90 dB Prejuízo ao segurado: --- --- --- E 85 dB 11 dias TOTAL 851,2 2 3 30 (dias) Ano(s) Mês(es) Dia(s) PERÍODO De 13/09/1972 4611 80 ESPECIAL 6455,4 Só 80 dB A 28/04/1985 --- --- --- Só 90 dB Ruído: 93,5 dB --- --- --- Abrange FI(s). 80 --- --- --- 80 dB e 90 dB --- --- --- Só 85 dB Contagem com base em ano --- --- --- Abrangede 360 dias: --- --- --- 90 dB e 85 dB 12 5 10 --- --- --- Abrange A M D --- --- --- 80 dB, 90 dB Prejuízo ao segurado: --- --- --- E 85 dB 66 dias TOTAL 6455,4 17 8 2 (dias) Ano(s) Mês(es) Dia(s) Acumulado: 7306,6 20 0 1 Após, computando-se o tempo comum, agregam-se os seguintes períodos: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 15/1/1966 18/11/1968 27 1039,0 2 10 410/7/1969 2/5/1970 103 297,0 0 9 234/4/1972 30/8/1972 103 149,0 0 4 2719/1/1974 16/3/1974 104 57,0 0 1 2617/6/1988 17/9/1988 102 93,0 0 3 120/9/1989 7/10/1993 102 1479,0 4 0 181/11/1993 30/7/1996 103 1003,0 2 8 3016/1/1997 31/1/1998 103 381,0 1 0 1619/3/1998 30/11/2001 103 1353,0 3 8 12 TOTAL: 5851,0 16 0 7 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13158 36 0 8 Até a edição da EC 20/1998, a parte autora contava com o seguinte tempo de contribuição: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 15/1/1966 18/11/1968 27 1039,0 2 10 410/7/1969 2/5/1970 103 297,0 0 9 234/4/1972 30/8/1972 103 149,0 0 4 2719/1/1974 16/3/1974 104 57,0 0 1 2617/6/1988 17/9/1988 102 93,0 0 3 120/9/1989 7/10/1993 102 1479,0 4 0 181/11/1993 30/7/1996 103 1003,0 2 8 3016/1/1997 31/1/1998 103 381,0 1 0 1619/3/1998 16/12/1998 103 273,0 0 8 28 EC 20/1998 TOTAL: 4771,0 13 0 22 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL com o tempo especial até a EC 20/1998 12078 33 0 23 Dessa forma, faltava-lhe 01 ano, 11 meses e 06 dias para completar 35 anos de contribuição. Assim, o período de pedágio é (20% do tempo faltante): dias ano meses dias 141,23 0 4 20 Ped-20% - 35 anos Homens Ocorre que a autora trabalhou 02 anos, 11 meses e 15 dias após a EC 20/1998, pelo que venceu o pedágio de 20% exigido para a aposentadoria. Constata-se dos quadros acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral. Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado até a data do requerimento administrativo, afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 22/05/1970 a 19/01/1972 e de 13/09/1972 a 28/04/1985, autorizando-se a conversão em comum, bem como os períodos de tempo comum, de 15/1/1966 a 18/11/1968, 10/7/1969 a 2/5/1970, 4/4/1972 a 30/8/1972, 19/1/1974 a 16/3/1974, 17/6/1988 a 17/9/1988, 20/9/1989 a 7/10/1993, 1/11/1993 a 30/7/1996, 16/1/1997 a



31/1/1998 e de 19/3/1998 a 30/11/2001. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 22/03/2002, data do requerimento administrativo - fl. 107. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ LUIZ DA SILVA VIANA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 22/03/2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 22/05/1970 a 19/01/1972 e de 13/09/1972 a 28/04/1985 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0003303-80.2007.403.6103 (2007.61.03.003303-9) - JAIR VICENTE DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Folha 94: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes e homologado por este Juízo foi devidamente assinado por pessoas capazes, quais sejam: o autor e seu advogado, conforme se verifica à folha 74, não havendo qualquer vício capaz de anular a sentença de fls 73/74, já transitada em julgado. Expeça-se Ofício Requisitório conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0005732-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005732-9) - EDUARDO CORREA SANTORO (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003879-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003879-0) - JONAS RIBEIRO DA CRUZ (SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 529.264.764-7) até a alta administrativa em 30/04/2008 (fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 82/85), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). O INSS apresentou proposta de acordo, sobre vindo designação de audiência frustrada ante o não comparecimento da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de falta de interesse processual: Afirma o INSS que o autor é beneficiário de auxílio-doença sob nº 530.562.861-6, com data de início em 01/06/2008 e cancelamento em 31/10/2008. Por tal razão entende não haver interesse processual na presente demanda. A parte autora, em réplica destacou que o laudo pericial não comprovou que a patologia decorre das atividades laborativas e, em resposta ao quesito 16, afirmou que a doença ou lesão não tem nexo etiológico laboral. Observo, ainda, que o benefício que a arte autora pretende restabelecer foi cessado em 30/04/2008, remanescendo o interesse de agir, tendo em vista que a data da cessação é anterior à de concessão do benefício acidentário. Afasto a preliminar. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e

não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 82/85), o Perito Judicial diagnosticou hérnia de disco lombar, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 09/09/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa, em resposta ao quesito de nº 04, o Perito afirmou fixou a data de início da incapacidade em 02/2008, afirmando que não foram esgotados os recursos terapêuticos para tratamento da enfermidade. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 529.264.764-7 em 30/03/2008 (fl. 22). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 529.264.764-7) à parte autora JONAS RIBEIRO DA CRUZ, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/04/2008 - fl. 22). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOAS RIBEIRO DA CRUZ Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/04/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005024-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005024-8) - LUIS ROGERIO GONZAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: quinta-feira, 22 de setembro de 2011 às 1545 horas. Intimem-se.

**0005739-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005739-5) - VLADIMIR THOMAZ DE FREITAS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por VLADIMIR THOMAZ DE FREITAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através dos documentos de fl. 16, que requereu administrativamente ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento data de 05/12/2007. Assinala ter exercido atividades expostas a condições insalubres de forma contínua e permanente durante todo o seu período contributivo. Pondera ter tempo, assim, para a aposentação integral por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 27) o INSS contestou combatendo a pretensão (fls. 28/45). Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O julgamento do pedido deduzido em Juízo passa pela análise do alegado direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. Para tanto é necessário enfocar-se o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais durante todo o período contributivo e por tempo suficiente à aposentação especial. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja reconhecido que exerceu integralmente o seu tempo de trabalho e contribuição em regime de atividades especiais, consoante os seguintes períodos indicados na inicial. Requer o autor o reconhecimento do período acima como insalubre e seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, apresenta documentos expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas. Com relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho especial é necessária plena comprovação do labor realizado sob condições insalubres. Sem a existência desta, a pretensão restringe-se a mera conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o

ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL - PPP, expedido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - pressão sonora de 91 dB - fl. 19 - períodos: o de 11/05/1982 a 30/06/1992 Limite vigente: 80 dBo de 01/07/1992 a 31/07/1994 Limite vigente: 80 dBo de 01/08/1994 a 24/07/2007 (data de emissão do documento) Limites vigentes: 80 dB até 05/03/1997; 90 dB de 06/03/1997 a 17/03/2003; 85 dB a partir de 18/03/2003. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº

53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Assim contados os períodos de contribuição no exercício de serviço especial, temos o quadro abaixo: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 11/5/1982 30/6/1992 19 3704,0 10 1 201/7/1992 31/7/1994 19 761,0 2 0 311/8/1994 24/7/2007 19 4741,0 12 11 24 Coeficiente TEMPO ESPECIAL TOTAL 9206,0 25 2 151,4 12888,4 35 3 14 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Equivalente em tempo comum 12888 35 3 14 A parte autora pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, da interioridade dos autos extraem-se os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade. Em situação análoga assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, REsp 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Fonte: DJ DATA: 28/04/2003, p. 229). Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, os benefícios da aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição possuem características semelhantes. Se o autor tem direito a um destes benefícios, é perfeitamente admissível que seja tolerado o fato de ter pedido o diverso do que realmente faz jus, não podendo tal fato constituir óbice processual que iniba o reconhecimento de seu direito à luz de previsão legal protetiva específica, como é o caso dos trabalhadores que exercem o seu labor sob condições de insalubridade. Demais disto, segundo a teoria da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de serviço prestado em condições especiais por 25 anos, 02 meses e 15 dias (equivalentes a 35 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de trabalho comum), fazia jus à aposentadoria especial ao tempo do requerimento administrativo - 05/12/2007 (fl. 16). DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como de atividade especial os períodos de 11/5/1982 a 30/6/1992, 1/7/1992 a 31/7/1994 e de 1/8/1994 a 24/7/2007 que perfazem um total de 25 anos, 02 meses e 15 dias de serviço especial. Por fim deverá implantar a APOSENTADORIA ESPECIAL, com base no artigo 57 da Lei 8213/91, a partir de 05/12/2007, data do requerimento administrativo - fl. 16. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): VLADIMIR THOMAZ DE FREITAS Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 05/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum de 11/5/1982 a 30/6/1992, 1/7/1992 a 31/7/1994 e de 1/8/1994 a 24/7/2007 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0006869-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006869-1) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como se verifica pela leitura dos dispositivos da petição de folha 133, a pretensão da parte autora visa a desconstituir ato jurídico perfeito e acabado, veiculado por meio de decisão judicial que pôs fim ao processo com base em acordo celebrado entre as partes. Neste caso, sendo a impugnação voltada contra sentença meramente homologatória de acordo entre as partes, somente pode ser rescindida como os atos jurídicos em geral. Daí por que deveria sustentar a anulação de atos judicial com base em vícios porventura ocorridos na transação objeto da homologação judicial, hipótese que se ajustaria perfeitamente à regra disposta no art. 486 do CPC, segundo a qual: Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. (grifei) Neste sentido é a jurisprudência dominante do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO

ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POPULAR ANULATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A ANUÊNCIA DO PARQUET. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CRIVO JURISDICIONAL ADSTRITO ÀS FORMALIDADES DA TRANSAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486, DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 485, DO CPC.(...)2. A ação anulatória, prevista no art. 486, do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória, do art. 485, do CPC, é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no *judicium rescisorium*.(...)(REsp 450.431/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2003, DJ 20.10.2003 p. 185) Pelo exposto, impõe-se reconhecer inadequação da via eleita para o pedido de declaração de nulidade de acordo, uma vez que a transação fora firmada entre partes capazes e legítimas, estando o autor devidamente assistido por advogado. Expeça-se Ofício Requisitório conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0007152-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007152-5) - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUSA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação expressa da Autora à fl. 140, defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor apresentado à fl. 123, devendo a Secretaria observar o aqui deferido quando da expedição do Ofício Requisitório.

**0008460-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008460-0) - VERA LUCIA MIRANDA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 28/39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Noticiada a implantação do benefício (fl. 54). O INSS afirmou que a parte autora não cumpriu a carência necessária para concessão do benefício (fls. 65/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fl. 12). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 28/39), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 05/02/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de lúpus eritematoso sistêmico e lombalgia, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 25/09/2008 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o requerimento do benefício NB 532.321.497-6, em 25/09/2008, conforme se verifica de resposta ao quesito nº 3

do Autor (fl. 32).Cumprimento de carência:Quanto ao argumento INSS de não cumprimento da carência para a obtenção do benefício, cumpre anotar que a parte autora já havia cumprido o requisito do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, tendo efetuado contribuições equivalentes a um terço da carência exigida para o benefício. De fato, a parte autora efetuou recolhimento como contribuinte individual nos períodos de 01/2007 a 04/2007 e 04/2008 a 05/2008, não ocorrendo a perda da qualidade de segurado, conforme demonstra anexa consulta CNIS.Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 532.321.497-6) à parte autora VERA LUCIA MIRANDA PINTO, a partir do indeferimento administrativo noticiado (25/09/2008- consulta sistema Plenus anexa).O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora VERA LUCIA MIRANDA PINTO, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): VERA LUCIA MIRANDA PINTOBenefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 25/09/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008809-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008809-4) - TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: quinta-feira, 22 de setembro de 2011 às 1430 horas.Intimem-se.

**0000908-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000908-3) - ABEL SALDANHA MARINHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ABEL SALDANHA MARINHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Foi-lhe denegado administrativamente o benefício requerido em 14/03/2008 - fl. 109. A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Citado (fl. 119), o INSS contestou combatendo a pretensão (fls. 121/131). Houve réplica. As partes não especificaram novas provas.É o relatório. Decido.O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos.Tempo de atividade especial:Preteende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena

comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado a parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. A parte autora para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - RHODIA S.A.. - 19/10/1972 a 28/03/1976 - pressão sonora de 92 dB a 940 dB - fld. 34 e 66. o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO. o Laudo - fl. 67 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES



AGRESSIVOS - JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - 05/04/1976 a 01/03/1979 - pressão sonora de 91 dB - fl. 68.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO.o Laudo - fl. 69 INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - SERVIPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMP LTDA. - 17/12/1980 a 30/03/1983 - pressão sonora de 90,2 dB - fl. 70.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - 21/11/1984 a 29/03/1990 - pressão sonora de 91 dB - fl. 71.o Limite então vigente: 80 dB - PERÍODO INTEGRALMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Considerando os períodos de trabalho comprovados em cotejo com os respectivos limites de pressão sonora vigentes, temos: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 2/3/1972 12/5/1972 33 72,0 0 2 1116/5/1972 7/8/1972 33 84,0 0 2 231/9/1972 26/9/1972 34 26,0 0 0 265/4/1976 1/3/1979 35 1061,0 2 10 2510/5/1979 13/6/1980 35 401,0 1 1 418/6/1980 15/12/1980 36 181,0 0 5 2817/12/1980 30/3/1983 36 834,0 2 3 1415/8/1983 20/11/1984 37 464,0 1 3 621/11/1984 29/3/1990 37 1955,0 5 4 93/5/1995 28/6/1995 33 57,0 0 1 261/7/1995 6/1/1996 34 190,0 0 6 617/5/1996 20/9/1996 34 127,0 0 4 430/6/1997 6/10/1997 35 99,0 0 3 719/9/2000 24/11/2000 35 67,0 0 2 611/12/2000 10/1/2001 36 31,0 0 0 316/3/2001 27/4/2001 36 53,0 0 1 226/7/2001 1/9/2001 37 58,0 0 1 2710/10/2001 10/6/2002 37 244,0 0 8 115/10/2004 10/1/2005 38 88,0 0 2 271/6/2007 14/3/2008 38;109 288,0 0 9 14 TOTAL: 6380,0 17 5 19 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 19/10/1972 28/3/1976 66 1257,0 3 5 105/4/1976 1/3/1979 68 1061,0 2 10 2517/12/1980 30/3/1983 70 834,0 2 3 1421/11/1984 29/3/1990 71 1955,0 5 4 9 Coeficiente A converter: 5107,0 13 11 241,4 TOTAL: 7149,8 19

6 28Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13530 37 0 14Constata-se dos quadros acima que a parte autora cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral.Cumprido assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado até a data do requerimento administrativo, afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 19/10/1972 a 28/3/1976, 5/4/1976 a 1/3/1979, 17/12/1980 a 30/3/1983, 21/11/1984 a 29/3/1990, autorizando-se a conversão em comum, bem como os períodos de tempo comum, de 2/3/1972 a 12/5/1972, 16/5/1972 a 7/8/1972, 1/9/1972 a 26/9/1972, 5/4/1976 a 1/3/1979, 10/5/1979 a 13/6/1980, 18/6/1980 a 15/12/1980, 17/12/1980 a 30/3/1983, 15/8/1983 a 20/11/1984, 21/11/1984 a 29/3/1990, 3/5/1995 a 28/6/1995, 1/7/1995 a 6/1/1996, 17/5/1996 a 20/9/1996, 30/6/1997 a 6/10/1997, 19/9/2000 a 24/11/2000, 11/12/2000 a 10/1/2001, 6/3/2001 a 27/4/2001, 6/7/2001 a 1/9/2001, 10/10/2001 a 10/6/2002, 15/10/2004 a 10/1/2005 e de 1/6/2007 a 14/3/2008. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 14/03/2008, data do requerimento administrativo - fl. 109.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ABEL SALDANHA MARINHOBenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 14/03/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum de 19/10/1972 a 28/3/1976, 5/4/1976 a 1/3/1979, 17/12/1980 a 30/3/1983, 21/11/1984 a 29/3/1990Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0002089-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002089-3) - TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu às fls.48.

**0006133-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006133-0) - ADRIANA MARLI NORONHA NASCIMENTO(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP256367 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: terça-feira, 27 de setembro de 2011 às 1430 horas.Intimem-se.

**0006958-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006958-4) - DIVA DA SILVA SANTOS(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Tendo em vista os termos da portaria Nº 24/2010 desta 1ª Vara Federal, baixo os presentes autos para que permaneçam sobrestados, em arquivo, até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754-745-SP.

**0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5) - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)**  
Fls. 97/100: Ante a expressa manifestação de Raphael da Silva R. Neves se dando por citado, aponte-se o decurso de

prazo para contestação. Após, vontem-se os autos conclusos para deliberação.

**0000823-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000823-8) - ANTONIO ANTAO DA SILVA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e o autor sobre a contestação de fls. 44/57.

**0001157-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001157-2) - LUCIANA BORGES FIDELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIANA BORGES FIDELIX contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte relativa ao instituidor José Hélio Ferreira da Silva. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a realização de estudo social, postergando-se a apreciação do pedido antecipatório - fls. 57/58. Citado (fl. 65), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido - fls. 75/80. Veio aos autos o laudo social - fls. 70/74. A parte autora requereu a produção de prova oral - fls. 68/69. Pois bem. A pensão por morte é prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É de todo o relevo que a dependência econômica do cônjuge é presumida (4º, artigo 16 da Lei 8.213/91). Foi comprovada a morte do segurado (fl. 16). No entanto, ficou expressamente consignado no estudo social realizado: A autora não viveu maritalmente com o Sr. José Hélio Ferreira (falecido), segundo seu relato durante dois anos o companheiro frequentava a casa da autora e de sua ex-esposa. (fl. 74) Além de não se ter incluído a ex-esposa na relação processual, e mesmo que admitida a afetividade como elemento essencial dos vínculos familiares, aqui vista também como a intenção de proteção mútua, resta saber até que ponto os relacionamentos humanos podem vir a ser rotulados de família, sendo, conseqüentemente, abarcados pelas normas jurídicas que tutelam os indivíduos que a constituem. A situação fática apresentada submete-se a construção doutrinária no Direito de Família, conhecida como concubinato impuro. Este, por sua vez, refere-se a todo e qualquer envolvimento afetivo que se estabeleça em afronta às condições impostas ao casamento, condições estas materializadas nos impedimentos matrimoniais. Nessa linha de raciocínio, o reconhecimento de direitos previdenciários decorrentes de concubinato impuro depende de uma série de requisitos que demonstrem cabalmente a existência de dois relacionamentos (casamento e concubinato) que em praticamente tudo se assemelhem, faltando ao segundo tão-somente o reconhecimento formal. Deve ser levado o efetivo ânimo de constituição de uma unidade familiar para fins de proteção mútua e estatal, com suas respectivas variáveis, tais como eventual dependência econômica, tempo de duração da união, existência de filhos, etc. Do contrário, deve prevalecer o interesse da família legalmente constituída. Diante do exposto, DECIDO: 1) Deve a parte autora promover a citação da ex-esposa do segurado falecido José Hélio Ferreira da Silva, emendando a inicial para esse fim bem como fornecendo as cópias necessárias ao ato. a. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. 2) Cumprido o item 1, cite-se a ex-esposa para os termos da ação. a. Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial e aprovo o rol ofertado às fls. 68/69. i. Designo audiência para o dia 11/10/2011, às 15h00min, devendo a Secretaria expedir o mandado de citação em tempo hábil à oferta da contestação. ii. Intimem-se. 3) Diante da necessidade de regularização processual e instrução, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Registre-se. 4) Caso não seja cumprido o item 1, venham-me conclusos. 5) Publique-se e cientifique-se o INSS.

**0006232-81.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO VICENTE(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos do trabalho, redesigno a audiência para o dia:terça-feira, 4 de outubro de 2011 às 1500 horas.Intimem-se.

**0006520-29.2010.403.6103** - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 64: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias simples.II- Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fls. 56/57.

**0008631-83.2010.403.6103** - FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X ANTONIO DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e permanente (fl. 39), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/31, citando o INSS.Ante a afirmação do perito judicial de existência de retardo mental leve, remetam-se os autos do r. do MPF.

**0009107-24.2010.403.6103** - VANILDE FERREIRA DE SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora a Assistente Social tenha concluído pela inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico, afirmando inexistir incapacidade laborativa, as perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial.A Assistente Social às folhas 35/39, informou que se trata de uma família pobre e que a autora enfrenta dificuldade para conseguir emprego, afirma também, que a autora, além de receber bolsa família no valor de R\$135,00, trabalha fazendo faxina uma ou duas vezes por semana e recebe por dia R\$ 50,00. Alie-se, ainda, a conclusão do senhor perito médico afirmando que a autora, embora apresente incapacidade parcial, tal incapacidade ainda permite o desempenho de

atividade laborativa, resultando, assim, no não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/23, citando o INSS.

**0009163-57.2010.403.6103** - KARINA BARRETO DA SILVA (SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/18, citando o INSS.

**0000378-72.2011.403.6103** - ZENILDA TEIXEIRA SANTANA PIRES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Designo o dia 16/08/2011 às 16:00 horas para realização da perícia médica, devendo a i. advogada da parte autora diligenciar seu comparecimento, sob pena extinção do feito. Nomeio para realização do exame médico pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029. Intimem-se.

**0000413-32.2011.403.6103** - JOAQUIM APARECIDO DE MORAES (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS.

**0000522-46.2011.403.6103** - JORGE JOSE DOS SANTOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

**0000523-31.2011.403.6103** - ENIO VALDECIDES AMARO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 16/17, citando o INSS.

**0000529-38.2011.403.6103** - IVANETE FERREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 43/44, citando o INSS.

**0000559-73.2011.403.6103** - ALEX JULIANO DOS SANTOS (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção

do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42/43, citando o INSS.

**0000562-28.2011.403.6103** - LADY ISABEL FERREIRA PHILADELPHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51/52, citando o INSS.

**0000564-95.2011.403.6103** - CAMILA CRISTINE RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

**0000620-31.2011.403.6103** - MARIA SUELI ROMEIRO DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

**0000802-17.2011.403.6103** - MARIA MIRAGAIA FERRI DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

**0000846-36.2011.403.6103** - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X REGIANE DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO)

Vistos em decisão. O Estado de Minas Gerais oferta exceção de incompetência às fls. 291/294 com fulcro no art. 94 do CPC. Desde logo, cumpre corrigir o processamento do pedido, uma vez que, cuidando-se de exceção de incompetência, deve ser autuada em apenso, com número e classe próprios. Desentranhe-se a petição de fls. 291/294 e encaminhe-se à SUDIS para autuação, com cópia desta decisão. Uma vez autuada a exceção de incompetência, intime-se o excepto para se manifestar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC. Oportunamente, venham-me conclusos. Fica o processo nº 00008463620114036103 suspenso até a decisão da exceção - art. 265, III, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000930-37.2011.403.6103** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.

**0001879-61.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SOUSA X DURVALINA DE SOUZA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, a perícia realizada como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. A Assistente Social às folhas 45/49, de que a renda familiar advém das aposentadorias da irmã e do cônjuge da autora, que somadas totaliza o montante de R\$ 2.142,00, resultando numa renda per capita de R\$535,00, superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação

de fls. 50/67.

**0002068-39.2011.403.6103** - ANDRELINA DA SILVA ALMEIDA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a i. advogada Autora sobre a informação da perita nomeada quanto à não localização da mesma no endereço mencionado na inicial.Prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação venham os autos conclusos para extinção.

**0002260-69.2011.403.6103** - JORGE LUIZ MOREIRA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 34/45: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0002279-75.2011.403.6103** - BENEDITA CORREIA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, cuja renda é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor inferior a 01 (um) salário mínimo, (conforme afirmado pelo estudo social de fls. 28/31.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 32/51.

**0002584-59.2011.403.6103** - JANDIR FERREIRA DE CARVALHO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11/10/2011 às 16:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.95.Intimem-se.

**0002865-15.2011.403.6103** - VIVIANE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA FARIAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.83/90 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl.88.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo

que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003095-57.2011.403.6103 - JACOB TADEU DA ROCHA PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fl. 31: Designo o dia 16/08/2011 às 17:00 horas para realização da perícia médica. II- Diligencie o i. advogado da Autora para o seu efetivo comparecimento, observando-se que a ausência será interpretada como desistência da ação.

**0003451-52.2011.403.6103 - ELAINE TORRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho inicial. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na



realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício, bem como para que junte aos autos cópia legível do documento apresentado á folha 16 nos termos do inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil.Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0003464-51.2011.403.6103 - REGINALDO MESSIAS MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003477-50.2011.403.6103 - MARCIO AUGUSTO MARTINS(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o documento de fl.08, verifico que não existe a prevenção com os autos mencionados à fl.16.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003583-12.2011.403.6103 - GERTRUDES SILVA SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos

afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, cuja renda é fornecida pelo benefício de assistencial da filha da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, (conforme afirmado pelo estudo social de fls. 36/39. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

**0003781-49.2011.403.6103 - JOAS DA SILVA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a Autora integralmente, o despacho de fl. 16, trazendo aos autos a Memória de Cálculo do benefício que pretende ver revisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0003794-48.2011.403.6103 - JOSE LUIZ MARIANO(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se e intime-se.

**0004462-19.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DA SILVA PINTO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/08/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004508-08.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fl. 75: Designo o dia 11/10/2011 às 15hr45min para a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora. II- Expeça-se a Secretaria as respectivas intimações, bem como cumpra a parte final do despacho de fl. 74.

**0004929-95.2011.403.6103 - MARIA DA SILVA MARIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, tendo em vista a união estável da requerente com o falecido EUCY FERNANDES DE CARVALHO. A parte autora comprova a morte do segurado à fl. 12, bem como a denegação administrativa - fl. 13. Traz reprografia de sentença proferida nos autos do processo nº 2154/07, que tramitou pela 2ª Vara de Família da Comarca de São José dos Campos, através da qual foi reconhecida a existência de união estável da parte autora para com o segurado - fls. 16/17. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, por causa do falecimento do segurado EUCY FERNANDES DE CARVALHO em 22/03/2003. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I (entre eles o companheiro) em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O artigo 76 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da referida lei, desde que recebesse pensão de alimentos do segurado. Ora, a teor do artigo 76 acima citado, a presunção de dependência econômica entre os cônjuges cessa com a separação, passando, a partir daí, a exigir-se a sua prova. Simetricamente, a dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos, as provas trazidas com a inicial não permitem concluir que, ao tempo do falecimento do segurado, estava vigente a união estável. Isso porque a reprografia da sentença, juntada às fls. 16/17, além de não abranger a folha de assinatura do Juiz prolator, não declina o período em que a união reconhecida se desdobrou. A sentença foi registrada no dia 30/06/2009 (fl. 18) enquanto que a morte do segurado remonta a março de 2003. Ausente a referência expressa do período em que a união estável esteve vigente, não se pode, senão por mera ilação, concluir que ao tempo da morte havia convivência entre ambos. Paralelamente, a ação de reconhecimento da união estável foi promovida contra o cônjuge e filhos do segurado, estando noticiado na certidão de óbito o estado civil desquitado. Conquanto os filhos referenciados na mesma certidão sejam maiores (fl. 12), resta melhor elucidação o eventual interesse da ex-esposa, uma vez que não há comprovação da época em que o desquite ocorreu. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Registre-se. No mais, determino: 1) Deve a parte autora promover a citação da ex-esposa do segurado falecido EUCY FERNANDES DE CARVALHO, emendando a inicial para esse fim bem como fornecendo as cópias necessárias ao ato. a. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. 2) Cumprido o item 1, cite-se a ex-esposa para os termos da ação. a. Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial. i. Deverá a parte autora ofertar o respectivo rol no prazo da emenda da inicial (item 1). ii. Oportunamente, venham-me conclusos para designar audiência. 3) Caso não seja cumprido o item 1, venham-me conclusos. 4) Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 5) Publique-se e cientifique-se o INSS.

### **0005296-22.2011.403.6103 - ROSINEIDE MACEDO DE FRANCA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A

incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005298-89.2011.403.6103 - NELSON ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do Laudo Técnico no período que pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005299-74.2011.403.6103 - ROSANGELA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a

essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005300-59.2011.403.6103 - DOROTHY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na

tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se.

**0005320-50.2011.403.6103 - JORGE MARTINS DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005323-05.2011.403.6103 - EDVALDO JANUARIO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,



paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005337-86.2011.403.6103 - AKIRA SATO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente esclareça o Autor a propositura da presente ação neste Juízo. Ante a existência do Juizado Especial Federal em Caraguatatuba, bem como o endereço do INSS, declinado na inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005344-78.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005364-69.2011.403.6103 - EDSON RINKE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos dos Laudos Técnicos de todos os períodos em que pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Anexando o Laudo, cite-se.

**0005372-46.2011.403.6103 - MARIA AUGUSTA GIANELLO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0005379-38.2011.403.6103 - JOSE MARCIANO SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005380-23.2011.403.6103 - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora VÂNIA AMARAL DA SILVA, assevera ter sido surpreendida com a instauração de procedimento de apuração de fraude contra si pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo-se cassado o seu benefício previdenciário. Narra que teria havido denúncia por escrito de seu ex-marido, contra quem demandava a guarda dos filhos em separação judicial, consoante dito por funcionária da Agência Previdenciária de Osasco/SP. Descreve várias restrições de acesso aos autos do procedimento administrativo em ofensa ao seu direito de defesa. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, decretando-se a nulidade do procedimento administrativo, bem como o pagamento dos valores devidos desde a cessação. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. É o relatório. Decido. A anulação de atos administrativos, máxime aqueles decorrentes de procedimento de apuração de irregularidades, não pode ser decretada sumariamente, reclamando ampla instrução sob o crivo do contraditório. Exceção a isso seria, tão-somente,

excepcional circunstância em que a ilegalidade do ato resultasse flagrante por afronta a expresso dispositivo de lei. De qualquer modo, o benefício previdenciário NB 560.643.931-6 foi concedido em 28/05/2007 e manteve-se vigente até 30/08/2009, ou seja, por 02 anos, 03 meses e 03 dias. É o que se vê do extrato adiante reproduzido (Sistema Plenus CV3 - Dataprev): BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 21/07/2011 17:43:07 INFBEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5606439316 VANIA AMARAL DA SILVA Situacao: Suspenso CPF: 123.896.518-01 NIT: 1.219.684.563-0 Ident.: 00225652869 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREISABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 370158 VILA DIRCE - URB. CARAP Nasc.: 10/05/1969 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: SUSPENSO EM 26/08/2009 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 85 ACAO REVISIONAL COMPARTILHADA APR. : 0,00 Compet : 08/2009 DAT : 00/00/0000 DIB: 25/05/2007 MR.BASE: 1.361,76 MR.PAG.: 1.361,76 DER : 25/05/2007 DDB: 28/05/2007 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 25/05/2006 DCB: 01/09/2009 Pois bem.É do artigo 154 do Decreto 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:[...]III - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º:[...] 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.[...]Daí advém que o comunicado de fl. 85 se assenta na premissa de que a parte autora obteve o seu benefício mediante fraude, dolo ou má-fé, apresentando a guia de fl. 86 para pagamento integral e de uma só vez dos valores recebidos. Ocorre que o benefício em questão era uma aposentadoria por invalidez, cuja concessão decorre de ato administrativo composto, que se submete a uma série de averiguações, inclusive e principalmente periciais, que incumbem à Autarquia Previdenciária realizar. A fraude, dolo ou má-fé, para serem imputados, devem se assentar em provas inequívocas, não bastando como motivação a enunciação de uma tese decorrente da constatação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A existência ou não de incapacidade laborativa constitui circunstância de fato, que reclama averiguação médico-pericial. Ora, é pré-requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS constate a existência de incapacidade pelo que não é senão à conta e responsabilidade da própria Autarquia Previdenciária que essa averiguação é reputada suficiente no procedimento de concessão. Vê-se a fl. 85 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS anuncia a inexistência de incapacidade laborativa como causa da cessação do benefício e, invocando o acima mencionado artigo 154 do Decreto 3.048/1999, impõe a obrigação de devolver os valores recebidos. Depreende-se do documento de fl. 85 efetiva fragilidade para o fim de imputar fraude, dolo ou má-fé que legitimem a imposição de devolução dos valores. Se existem provas no procedimento de apuração da alegada fraude, deveriam ser expostas, ao menos no ato de imposição das consequências financeiras pretendidas pela Autarquia. Nesse contexto, os nossos Tribunais sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator HAMILTON CARVALHIDO, AGRESP 1004037, Processo: 200702584822-RS, fonte DJE, data 04/08/2008) Por outro lado, considerando que não há ainda nos autos a intervenção da parte ré, de todo recomendável, simetricamente, não se decidir acerca da questão submetida ao Juízo - que reclama ampla dilação sob os rigores do princípio do contraditório - tão-somente com base no relato unilateral da parte autora. Portanto, merece acolhida em parte a pretensão antecipatória da parte autora. Diante do exposto: 1. CONCEDO PARCIALMENTE a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suspenda a eventual cobrança dos valores que reputa devidos pela parte autora por cassação do benefício NB 560.643.931-6. 2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Apresente a parte autora cópias de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, a fim de aclarar o item 3 do pedido (fl. 14) deverá a parte autora esclarecer se pretende o efetivo restabelecimento do benefício previdenciário, aditando a inicial de modo expresso formulando pedido certo e determinado, inclusive fornecendo cópia para fins de citação. 5. Desde que cumpridos os itens 3 e 4 acima: a. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que apresente cópias completas dos procedimentos de concessão e de cancelamento do benefício NB 560.643.931-6. b. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 6. Expeça-se o quanto necessário.

**0005387-15.2011.403.6103 - MARINA GONCALVES DA SILVA (SP255500 - DOUGLAS EDUARDO RAMOS**

PEREIRA) X SENY ELETRONIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Dê-se ciência da redistribuição. Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Trata-se de ação, ajuizada por MARINA GONÇALVES DA SILVA sob o procedimento ordinário, em face da SENY ELETRONIC e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sustenta que, tendo recebido a visita domiciliar de vendedor da SENY ELETRONIC, entabulou negócio para aquisição de computador sob parcelas mensais e início de pagamento com o recebimento do produto. Notícia que a entrega seria feita ao seu domicílio, oportunidade em que receberia o carnê para início dos pagamentos. Assevera que o produto jamais lhe foi entregue. Ainda assim, consoante prossegue a inicial, o seu nome foi negativado em órgãos de proteção ao crédito (fls. 21/22) após notificação de cobrança, procedimentos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 20/23). DECIDO Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal, constitucional, ou arbitrariedade, na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Contudo, no presente caso a parte autora comprova a compra e venda que reputa não ter sido cumprida pela ré SENY ELETRONIC, sendo certo que a não entrega do produto adquirido fora de estabelecimento constitui fato negativo de difícil comprovação e que, a rigor, compõe ônus da parte adversa como fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado. Registro que a negativação, sempre que viciada, constitui dano imediato à reputação e imagem do pretense devedor, não sendo justo que permaneça em tal condição mesmo submetendo o fato à apreciação judicial para discutir exatamente o débito que reputa inexistente. Assim, mesmo nesse momento de cognição perfunctória e inaudita altera pars a medida requerida, qual seja a mera retirada da negativação, mostra-se razoável, além do que, de qualquer modo, caso não se venha a corroborar-se o quanto afirmado na inicial, poderá ser a medida revogada e a negativação eventualmente refeita. Destarte, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para o fim de suspender a inscrição do nome da parte autora, bem como de seu CPF, do órgão de proteção ao crédito SERASA e SPC (fls. 21/22), com relação ao débito discutido nestes autos. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. Cite-se.

**0005423-57.2011.403.6103** - PAULO EDUARDO DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, nos termos do artigo 283 do CPC, eis que o documento de fl. 16 não serve para tal. III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005429-64.2011.403.6103** - ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005435-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O recolhimento de fls. 23/24 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Assim, providencie a parte Autora, o correto recolhimento das custas processuais, nos termos acima explanado. Após, se em termos, cite-se. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0005437-41.2011.403.6103 - MARIO DO CARMO SILVA SECCO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou

está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005480-75.2011.403.6103 - GERSON DE MELO COSTA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurado junto à Autarquia Previdenciária, bem como junte cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005481-60.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA VIEIRA BARBOSA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005485-97.2011.403.6103 - MIGUEL MOREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE**

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos dos Laudos Técnicos de todos os períodos em que pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005486-82.2011.403.6103** - MICHEL SILVA BATISTA(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou providencie o recolhimento das custas processuais, bem como junte cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (de) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005499-81.2011.403.6103** - ED WILSON RODRIGUES PEREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/08/2011, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005500-66.2011.403.6103** - LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se



proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005503-21.2011.403.6103 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS (SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos dos Laudos Técnicos de todos os períodos em que pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005514-50.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/08/2011, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005515-35.2011.403.6103** - SHONSIRE CARMEN RAFOLS PIRIZ(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005518-87.2011.403.6103** - NEUSA DE SOUZA BUENO(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/08/2011, às 17h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005524-94.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos dos Laudos Técnicos de todos os períodos em que pretende a conversão ou a negativa da empresa em fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402062-65.1991.403.6103 (91.0402062-6)** - NAIR GONZAGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos requerendo a parte Autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001976-95.2010.403.6103** - MARIA MADALENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Solicite-se cópia do procedimento administrativo 149.446.535-

0. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000714-76.2011.403.6103** - CARLOS GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 10 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 11/33), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0000744-14.2011.403.6103** - JOEL WALDYR SANTOS X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI - ESPOLIO X MARGARIDA SIMONI SANTOS(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 33 constatou-se a existência de outras ações em nome dos autores. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 34/47 e 49/54), onde é possível constatar que aquelas ações tratam-se de demandas que visam a correção de conta poupança dos autores, mas com base em expurgos inflacionários diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os extratos das contas poupanças dos autores, indicadas na inicial, relativos aos períodos em que pleiteia correção, ou justificar a impossibilidade de apresentá-los. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

#### **0000772-79.2011.403.6103 - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fls. 11/12 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 14/22, 23/27, 28/35 e 36/44), onde é possível constatar que aquelas ações, embora também tenham por objeto a correção de contas poupança do autor, referem-se a expurgos inflacionários diversos do pleiteado neste feito. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os extratos das contas poupança do autor, indicadas na inicial, relativos ao período em que pleiteia correção, ou justificar a impossibilidade de apresentá-los. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

#### **0000838-59.2011.403.6103 - VANICE LEITE SOARES X JOSE GOMES SOARES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fls. 17/18 constatou-se a existência de outras ações em nome dos autores. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 19/26, 28/37 e 38/50), onde é possível constatar que aquelas ações tratam-se de demandas que visam: a primeira, à atualização de conta de FGTS, e, as demais, referem-se a expurgos inflacionários diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como, a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os extratos da conta poupança da parte autora, indicada na inicial, relativos aos períodos em que pleiteia correção, ou justificar a impossibilidade de apresentá-los. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

#### **0002860-90.2011.403.6103 - MARIA CECILIA BATISTA SIQUEIRA(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autor: Maria Cecília Batista Siqueira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJ Campos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cientifique-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. .PA 1,10 Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

#### **0002931-92.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS CELESTE(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 10 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a

consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 11/33), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0003517-32.2011.403.6103** - JOSE CARLOS SANTANA SAMPAIO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 60 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 61/67), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

**0003646-37.2011.403.6103** - LUIZ MARQUES DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 45, tendo em vista que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 46/53). Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 5779**

#### **MONITORIA**

**0000698-25.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Vistos, etc. Fl. 60: em face da manifestação da parte autora, defiro a redistribuição do presente feito para a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, com urgência. Int..

**Expediente N° 5781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005361-17.2011.403.6103** - BENEDITO EUFRAZIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de planilha de evolução de financiamento crédito auto caixa fornecida pela CEF, bem como cópia completa do contrato de financiamento. Oportunamente, à SUDP para retificação da classe do feito, tendo em vista não se tratar de Sistema Financeiro da Habitação. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005462-54.2011.403.6103** - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 -

RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alegam os autores, em síntese, serem pais de Júlio Aparecido Rosa dos Santos, que atualmente encontra-se recluso em estabelecimento prisional. Sustentam que fazem jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos. Afirmam que o INSS lhes negou a concessão do benefício, ao argumento de falta de comprovação de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, já que o último vínculo empregatício do filho dos autores expirou em setembro de 2008 (fls. 30). Todavia, a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e os documentos apresentados para corroborar a dependência econômica de seu filho não servem de molde, ao menos aparentemente, à prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não observo o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 79 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Intimem-se. Cite-se.

**0005465-09.2011.403.6103** - IVONETE LUCIA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Alega ter sido reconhecido judicialmente tempo de trabalho rural suficiente à concessão do benefício, porém, à época do reconhecimento não lhe foi concedido o favor ante a ausência de preenchimento do requisito idade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que a autora logrou apresentar documentos que representem indícios razoáveis de prova material a respeito do trabalho rural, além do reconhecimento judicial da atividade rural até 05.04.1991, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços em período imediatamente anterior ao do início do benefício. Referida circunstância só poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Deste modo, conquanto a requerente tenha comprovado o exercício de atividade rural durante determinado período, bem como preencha o requisito etário, não houve demonstração de desempenho destas atividades até a data do requerimento administrativo (início do benefício), nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005468-61.2011.403.6103** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Alega a autora que conviveu como companheira de JUSTINO TOMAZ DE AGUIAR (falecido em 19.09.2008) desde 1999, até a data do seu óbito. Afirma que requereu o benefício pensão por morte junto ao INSS, que foi indeferido em razão de não ter sido comprovada sua condição de companheira, embora tenha sido reconhecida judicialmente sua união estável com o segurado falecido. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor,

dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado, verifica-se que o instituidor da pensão por morte conservava essa condição à data do óbito, uma vez que era aposentado. Conquanto haja nos autos indícios que evidenciem a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, não há, ao menos por ora, comprovação da manutenção da união estável na data do óbito do segurado, em 2008, circunstância que somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Saliente-se que o reconhecimento judicial da união estável não produz, por si só, efeitos previdenciários, uma vez que o INSS não foi parte da demanda. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Deverá a autora providenciar outros documentos que comprovem sua união estável com o segurado falecido. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006470-45.2011.403.6110** - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, determino à autora que a regularize, no prazo de 10 dias, no sentido de: a - indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não tem personalidade jurídica para figurar como parte; b - Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor dos bens apreendidos; c - Recolher a diferença das custas processuais iniciais. Deverá ainda a autora fornecer cópia do respectivo aditamento para contrafé. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005854-70.2011.403.6110** - VALDEMIR RODRIGUES CARNEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALDEMIR RODRIGUES CARNEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUI/SP, pleiteando a liberação de cópia ou que seja efetuada a carga do Processo Administrativo nº 46/145.379.507-0. Relata que em 22/06/2010 formulou solicitação para vista e carga do processo administrativo em questão, sem obter êxito. A inicial veio acompanhada dos documentos que perfazem as fls. 07/13 dos autos. Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada informou que o processo encontrava-se em análise no setor médico pericial, apresentando, na oportunidade, cópia do procedimento solicitado pelo impetrante. É o que basta relatar. Decido. O objeto do presente mandamus consiste em assegurar ao impetrante ter vista do processo administrativo n. 46/145.379.570/0 e carga para extração de cópias. No entanto, considerando que a cópia do processo administrativo nº 46/145.379.507/0 foi juntada aos autos pela autoridade impetrada a fls. 21/73, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda de objeto da presente ação. Ante o exposto, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006332-78.2011.403.6110** - FABRICIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE DE ITU-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FABRICIO DA SILVA em face do COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE DE ITU-SP, pleiteando a anulação do ato de exoneração das fileiras do Exército Brasileiro. Relata que sua incorporação se deu em 01/03/2008, cujo tempo de engajamento venceu em 28/02/2010, permanecendo em tratamento uma vez que foi considerado incapaz e, na sequência, exonerado. Relata ainda que, em razão da não concessão da reforma, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal, pleiteando a declaração de sua incapacidade total e permanente e, como pedido de tutela antecipada, a permissão para permanecer em tratamento de saúde em sua residência até decisão final. Afirma que diante da incapacidade total e permanente, constatada por perícia médica, não poderia ter sido exonerado. Como medida liminar, requer seja determinada a sua reintegração ao 2º GAC - L.A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 11/69 dos autos. É o que basta relatar. Decido. O objeto do presente mandamus consiste em assegurar ao impetrante a reintegração às fileiras do exército e a declaração de nulidade do ato de exoneração, em razão de sua incapacidade total e permanente. No entanto, verifica-se que a apreciação do pedido ora formulado, está diretamente relacionada com a incapacidade alegada pelo demandante, cujo reconhecimento foi pleiteado em ação ajuizada junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba (processo n. 0011383-07.2010.403.6110). Assim sendo, verifica-se que ao demandante falece interesse de agir para o presente pleito, uma vez que sua reintegração ou não ao Exército Brasileiro ou mesmo a anulação do ato de exoneração, serão consequências lógicas da sentença a ser proferida pelo Juizado Especial Federal. Ante o exposto, ante a reconhecida falta de interesse processual do impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006526-78.2011.403.6110** - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, determino à impetrante que a regularize, no prazo de 10 dias, no sentido de: a - Apresentar planilha discriminada e atualizada dos valores que pretende compensar; b - Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC; c - Recolher a diferença das custas processuais iniciais. Deverá ainda a impetrante fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafé. Intime-se.

**0006528-48.2011.403.6110** - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, determino à impetrante que a regularize, no prazo de 10 dias, no sentido de: a - Apresentar planilha discriminada e atualizada dos valores que pretende compensar; b - Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC; c - Recolher a diferença das custas processuais iniciais. Deverá ainda a impetrante fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafé. Intime-se.

**0006534-55.2011.403.6110** - JORGE LEITE CATARINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 17/18. Nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, determino ao impetrante que a regularize, no prazo de 10 dias, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor da revisão requerida administrativamente, devendo juntar planilha aos autos; Deverá ainda o impetrante fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafé. Intime-se.

**0006535-40.2011.403.6110** - JOSE DO CARMO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 15/16. Nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo,



determino ao impetrante que a regularize, no prazo de 10 dias, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor da revisão requerida administrativamente, devendo juntar planilha aos autos;Deverá ainda o impetrante fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafé.Intime-se.

**0006536-25.2011.403.6110** - JOAO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 15.Nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, determino ao impetrante que a regularize, no prazo de 10 dias, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor da revisão requerida administrativamente, devendo juntar planilha aos autos;Deverá ainda o impetrante fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafé.Intime-se.

**0006542-32.2011.403.6110** - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo ainda juntar aos autos comprovante original das custas.No mesmo prazo, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, determino à impetrante que a regularize no sentido de:.a - Apresentar planilha discriminada e atualizada dos valores que pretende compensar;.b - Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total apurado no item anterior (parcelas vencidas), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC;.c - Recolher a diferença das custas processuais iniciais.Deverá ainda a impetrante fornecer cópias do respectivo aditamento para contrafé.Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1688**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005434-51.2000.403.6110 (2000.61.10.005434-2)** - MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM  
Despacho proferido em 11/02/2011 (fl. 188): Reconsidero o despacho de fls. 185. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que este informe, no prazo de 5(cinco) dias, o saldo atual das contas 3968.635.0000936-1, cujos depósitos foram realizados por DARF nos termos da Lei 9.703/1998 e 3968.005.0068643-6, cujos depósitos foram realizados através de Guia de Depósito Judicial. Após a informação da CEF, dê-se vista à União para que informe se os valores depositados são suficientes para a satisfação integral da obrigação de pagar pelo autor. Em caso afirmativo, expeça-se novo ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código de receita 2864, dos valores depositados na conta 3968.005.0068643-6 e para transformação em pagamento definitivo, sob o código de receita 2864, dos valores depositados na conta 3968.635.0000936-1. Cópia deste despacho servirá como ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal (Ofício nº 45/2011) referido no primeiro parágrafo. O ofício de conversão será oportunamente encaminhado. Intime-se.

**Expediente Nº 1689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006227-04.2011.403.6110** - SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente verifico não haver prevenção entre o objeto desta ação e o mencionado no quadro de fl. 31, tendo em vista as cópias de fls. 34/42. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para presente cópia do procedimento administrativo de concessão do

benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3235**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000108-66.2003.403.6123 (2003.61.23.000108-9)** - MARIANO DE CASTRO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000667-42.2011.403.6123** - ALDO HUMBERTO RIZZI JR(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP  
I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001311-82.2011.403.6123** - JOSE BENEDITO GONCALLVES PENA X ROZILDA DE SOUZA CASTANHO PENA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;II- Considerando-se os termos do artigo 296, Parágrafo Único, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**Expediente N° 3236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000771-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000771-0)** - UNIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do já decidido às fls. 344 e informado pela UNIÃO Às fls. 347, oficie-se a CEF, agência 2746 - PAB JUSTIÇA FEDERAL-BRAGANÇA PTA./SP - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que promova, com urgência, a conversão total em favor da UNIÃO, sob código 6138 (cofins) dos depósitos referentes a estes autos, nos termos da manifestação de fls. 374/375 e planilha de depósitos de fls. 376/382, comprovando nos autos, no prazo de 48 horas.Sirva-se este como ofício à CEF.Após, dê-se vista à PFN.

**0000462-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000462-2)** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP123559 - DANIEL ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001174-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001174-3)** - JOSELINA MARIA BELTRAME VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001800-27.2008.403.6123 (2008.61.23.001800-2)** - NANCY GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001106-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001106-1)** - APARECIDA VANDIR DONISETE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora

beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001888-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001888-2)** - NAIR RODRIGUES PEREIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000658-17.2010.403.6123** - TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000674-68.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA SILVA GENNARI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000745-70.2010.403.6123** - CELSO LUIZ PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001006-35.2010.403.6123** - ROSELI APARECIDA DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000220-54.2011.403.6123** - SEBASTIAO DE FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 1693**

#### **MONITORIA**

**0003385-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003385-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO AURELIO RIBEIRO X MARCIA ANTONIA DESTEFANO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO AURÉLIO RIBEIRO E MÁRCIA ANTÔNIA DESTEFANO RIBEIRO, objetivando o pagamento da importância de R\$ 10.710,11 (dez mil, setecentos e dez reais e onze centavos), posicionado em 18/08/2004. Documentos pertinentes às fls. 06/16. Os Requeridos foram devidamente citados e apresentaram embargos monitórios às fls. 34/41, aduzindo a ilegalidade dos juros e correção monetárias aplicados ao valor do débito. A Requerente apresentou impugnação aos embargos às fls. 47/60. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 72). II - FUNDAMENTAÇÃO pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Entendo que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo o julgamento do mérito da ação. De início, impende salientar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas que regulem relação de consumo (REsp 824847). Compulsando os autos, verifico que o Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção foi celebrado em 29/07/2003, tendo por valor e objeto um limite de crédito no valor de R\$ 9.311,08 (nove mil, trezentos e onze reais e oito centavos) destinado à aquisição de material de construção, para utilização num imóvel específico nele descrito (cláusula primeira do contrato de fl. 11), com prazo de amortização em 36 (trinta e seis)

meses. Conforme é cediço, é requisito para utilização da via monitoria que a petição inicial venha acompanhada da prova escrita da dívida, devendo tal documento apresentar alguma possibilidade de se reconhecer a existência de certa obrigação a ser cumprida. Nesse prisma, acerca do ônus da prova no procedimento monitorio, ensina J. E. CARREIRA ALVIM, in AÇÃO MONITÓRIA E TEMAS POLÊMICOS DA REFORMA PROCESSUAL, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995, pág. 40: A prova escrita, para fins monitorios, não compreende todos os fatos da causa, senão aqueles concernentes à existência do crédito e à natureza da prestação e que constituem os pressupostos específicos dessa modalidade procedimental, pelo que também o ônus probatório se concentra nesses limites. Assim, deve o autor fazer prova tão-somente do ato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de fungibilidade e liquidez. Dessa maneira, entendo que os documentos trazidos pela Requerente junto a sua petição inicial são suficientes para sustentar a sua pretensão, visto que atendem as exigências do art. 1.102<sup>a</sup> do Código de Processo Civil, tendo a Requerente juntado aos autos o contrato de mútuo (fls. 11/14) e o demonstrativo detalhado do débito (fl. 15), sendo que neste último é possível verificar as prestações em atraso e a suas respectivas datas, além de constar, na parte inferior do documento, de forma clara, objetiva e discriminada, quais os encargos foram utilizados para apuração da dívida (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios). Sobre a possibilidade de utilização do contrato de mútuo para aquisição de material para construção para instrução de ação monitoria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5<sup>a</sup> Região. (TRF/5.ª Região, AC 400917/PB, DJ 22/08/2007, p. 723, rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa) Assim, o contrato de mútuo acompanhado de documento que revele as parcelas em atraso e a evolução da dívida, são documentos aptos a demonstrar a certeza e a liquidez do débito, bem como o seu valor, pois o contrato faz prova da autorização do débito e a planilha deixa clara a evolução do saldo devedor, bem como a relação obrigacional existente entre as partes. Outrossim, cumpre ressaltar, que em caso similar ao dos autos, já decidiu o E. Tribunal regional Federal da 2ª Região, que o contrato acompanhado do demonstrativo do débito é prova suficiente para o ajuizamento de ação monitoria, cabendo ao Requerido apenas impugnar o valor cobrado, sendo desnecessário, para fins de processamento da ação, que haja detalhamento minucioso de como o autor chegou ao valor do débito, pois isto poderá ser objeto de apuração no curso do processo. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima sexta dispõe sobre a impontualidade contratual, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,33333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Dessa forma, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Primeiramente, quanto aos juros, imperioso anotar que se tratam de espécies diferentes. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Nesse contexto, e tendo como base o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exposto na supracitada Súmula, não se verifica qualquer impedimento à incidência de juros remuneratórios juntamente com juros de mora no período de inadimplência. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS, verbis: De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual. Sobre o tema, afirma o Prof. Álvaro Villaça Azevedo: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) (...) Destarte, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios,

até, no máximo, 1% (um por cento) ao mês. Pelo exposto, dou parcial provimento ao especial, para permitir a cobrança cumulada dos juros remuneratórios e de mora, após o inadimplemento, pois pactuada, invertidos os ônus da sucumbência. Também os seguintes precedentes do Egrégio STJ, verbis: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha) COMERCIAL. BANCÁRIO. CDBS PÓS-FIXADOS. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS APÓS O VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE SEM PRÉVIA PACTUAÇÃO. CC, ART. 1061. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em contratos de aplicação financeira em CDBs é possível a incidência de juros moratórios e remuneratórios, cumulativamente, se no contrato houver pactuação expressa nesse sentido. II - Essa mesma orientação, segundo precedentes da Corte, tem sido observada em relação a outros contratos bancários, a exemplo de financiamento e abertura de crédito. III - Em face do nosso perverso sistema financeiro, em País de gritantes desigualdades sociais e distorcida legislação, razoável, embora não satisfatória, a construção pretoriana que tem por exigível, como no caso, expressa e indubitosa pactuação da cumulação dos juros pós inadimplemento, em obediência, inclusive, ao comando do art. 5º da Lei de Introdução, de feliz inspiração e calcado na lógica do razoável. (REsp 206440/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2000, DJ 30.10.2000, p. 161) Como exposto, não há ilegalidade na exigência cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Cabe ressaltar que em relação à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. Por fim, importa consignar, ser ônus dos requeridos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, a prova sobre os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado pela requerente, o que não foi verificado nos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar MARCO AURÉLIO RIBEIRO E MÁRCIA ANTÔNIA DESTEFANO RIBEIRO a pagar a Requerente o débito proveniente do contrato Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção nº 4081.160.0000041-90, no montante de R\$ 10.710,11 (dez mil, setecentos e dez reais e onze centavos), posicionado em 18/08/2004, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004372-93.2007.403.6121 (2007.61.21.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO)**

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 14.201,59 (catorze mil, duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado em 28/09/2007, decorrente dos contratos de crédito rotativo n. 0195033001000185496, 040003300000085397 e 08000330000085478, firmados em 08/03/2004, 15/08/2006 e 04/08/2006, respectivamente. Juntou documentos pertinentes. O requerido apresentou embargos às fls. 33/36, sustentando a inépcia da inicial e, no mérito, a cobrança abusiva de juros. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 40/52. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Compulsando os autos, verifico que foram acostados pela Caixa Econômica Federal o contrato celebrado (fls. 12/19) e demonstrativos de débito (fls. 06/11), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Ademais, o réu não refutou a dívida em seu montante principal. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE ESPECIAL. 1. Os extratos bancários são suficientes para instruir a ação monitória, uma vez que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo (CPC, art. 1.102a). Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade da incidência de juros remuneratórios, de multa e de comissão de permanência, por falta de previsão contratual. 3. Apelação provida em parte. (TRF da 1.ª REGIÃO - AC 01000457467/DF - DJ 30/10/2003 - p. 106 - Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitória para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ). 2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos

como prova escrita sem eficácia de título executivo, a permitir o ajuizamento da ação monitória para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil.3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF da 1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) O réu, ao opor seus embargos, não refutou a dívida de forma específica, tendo se limitado a tecer argumentos genéricos acerca da cobrança excessiva, em vista da alta taxa de juros e correção. A via dos embargos monitórios tem natureza de defesa própria concedido ao devedor para que exerça, com plenitude, seu direito de refutar a obrigação consubstanciada em título sem força executiva, porquanto cabe ao devedor o ônus de impugnar especificamente o conteúdo da obrigação. No caso concreto, como não foi rechaçada a dívida principal, a impugnação deveria ater-se aos seus acréscimos, sob pena de ser considerada inócua. Por analogia, aplica-se o disposto no art. 302 do CPC, que trata da contestação: Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados..., não sendo o caso vertente nenhuma das exceções arroladas nos incisos desse artigo. Nesse diapasão trago a ementa de julgado a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE SUA EVOLUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SOB A ÉGIDE DA EXCEPCIONALIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302, DO CPC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE, FACE À NATUREZA INTRÍNSECA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO INJUNTIVA. 1. Questão da intempestividade dos Embargos Monitórios superada com maestria na sentença, que adentrou de imediato os fundamentos da impugnação. A nomeação do curador destina-se a suprir a ausência do réu, que não pode sofrer os reveses advindos da ausência de defesa ou do exercício desta de forma intempestiva. Configurada, pois, a hipótese de prazo impróprio, acolhe-se a defesa, como ocorreu nos autos, vez que a finalidade do comando processual somente será cumprida com a atuação do curador no processo. 2. A ação monitória é demanda cuja natureza é a de um processo cognitivo sumário, e que tem como objetivo agilizar a prestação jurisdicional. Emprestar-lhe característica diversa seria desprestigiar sua função como instrumento de agilização da entrega da tutela jurisdicional. O procedimento injuntivo tem como objetivo precípua tornar célere a formação do título executivo, e tal se dá pelo encurtamento da via procedimental do processo de conhecimento. 3. Foram trazidos à colação o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 10/12), bem como os demonstrativos do débito (fls. 13/14) e da evolução da dívida (fl. 15), documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, pois demonstram a liquidez e certeza do débito. Cabia, pois, à embargante, impugnar de forma clara e específica os valores neles lançados, ou apontar onde teria, porventura, ocorrido a violação das regras contratuais na composição do quantum debeatur; não fazê-lo implicou a aceitação tácita do débito, nos termos apontados pela instituição financeira. Apelação improvida (TRF 5.ª Região, AC n.º 200382000053933-PB - DJ 25.09.06, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, pág. 686) (grifei) Diante da ausência de impugnação eficaz, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.201,59 (catorze mil, duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado em 28/09/2007, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

**0004248-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA**  
I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 35 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0000503-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEJANDRO CRISTIAN MUNIZ DE SOUZA X ROSIMARA DE ALMEIDA X CARMEN EULALIA MARCONDES**  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 91 verso. Outrossim, tendo em vista que a petição de fl. 64/81 trata-se de embargos de terceiros, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e atuação, abrindo-se vista à CEF para manifestação. Int.

**0002417-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI)**  
Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 14.210,16 (catorze mil, duzentos e dez reais e dezesseis centavos), valor posicionado em 30/06/2010, decorrente do contrato de crédito rotativo e dois contratos de crédito direito caixa, firmado em 25/11/2008. Juntou documentos pertinentes. O requerido apresentou embargos às fls. 50/51, sustentando a inexistência dos cálculos, bem como a impossibilidade de pagamento da dívida à época em que foi constituída. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 60/72. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do

Código de Processo Civil. Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Compulsando os autos, verifico que foram acostados pela Caixa Econômica Federal o contrato celebrado (fls. 08/10) e demonstrativos de débito (fls. 11/29), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Ademais, o réu não refutou a dívida em seu montante principal. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE ESPECIAL. 1. Os extratos bancários são suficientes para instruir a ação monitória, uma vez que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo (CPC, art. 1.102a). Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade da incidência de juros remuneratórios, de multa e de comissão de permanência, por falta de previsão contratual. 3. Apelação provida em parte. (TRF da 1.ª REGIÃO - AC 01000457467/DF - DJ 30/10/2003 - p. 106 - Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves)

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitória para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ). 2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, a permitir o ajuizamento da ação monitória para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF da 1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) O réu, ao opor seus embargos, não refutou a dívida de forma específica, tendo se limitado a tecer argumentos genéricos acerca da inexatidão dos cálculos. A via dos embargos monitórios tem natureza de defesa própria concedido ao devedor para que exerça, com plenitude, seu direito de refutar a obrigação consubstanciada em título sem força executiva, porquanto cabe ao devedor o ônus de impugnar especificamente o conteúdo da obrigação. No caso concreto, como não foi rechaçada a dívida principal, a impugnação deveria ater-se aos seus acréscimos, sob pena de ser considerada inócua. Por analogia, aplica-se o disposto no art. 302 do CPC, que trata da contestação: Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados..., não sendo o caso vertente nenhuma das exceções arroladas nos incisos desse artigo. Nesse diapasão trago a ementa de julgado a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE SUA EVOLUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SOB A ÉGIDE DA EXCEPCIONALIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302, DO CPC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE, FACE À NATUREZA INTRÍNSECA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO INJUNTIVA. 1. Questão da intempestividade dos Embargos Monitórios superada com maestria na sentença, que adentrou de imediato os fundamentos da impugnação. A nomeação do curador destina-se a suprir a ausência do réu, que não pode sofrer os reverses advindos da ausência de defesa ou do exercício desta de forma intempestiva. Configurada, pois, a hipótese de prazo impróprio, acolhe-se a defesa, como ocorreu nos autos, vez que a finalidade do comando processual somente será cumprida com a atuação do curador no processo. 2. A ação monitória é demanda cuja natureza é a de um processo cognitivo sumário, e que tem como objetivo agilizar a prestação jurisdicional. Emprestar-lhe característica diversa seria desprestigiar sua função como instrumento de agilização da entrega da tutela jurisdicional. O procedimento injuntivo tem como objetivo precípua tornar célere a formação do título executivo, e tal se dá pelo encurtamento da via procedimental do processo de conhecimento. 3. Foram trazidos à colação o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 10/12), bem como os demonstrativos do débito (fls. 13/14) e da evolução da dívida (fl. 15), documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, pois demonstram a liquidez e certeza do débito. Cabia, pois, à embargante, impugnar de forma clara e específica os valores neles lançados, ou apontar onde teria, porventura, ocorrido a violação das regras contratuais na composição do quantum debeatur; não fazê-lo implicou a aceitação tácita do débito, nos termos apontados pela instituição financeira. Apelação improvida. (TRF 5.ª Região, AC n.º 200382000053933-PB - DJ 25.09.06, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, pág. 686) (grifei) Diante da ausência de impugnação eficaz, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.201,59 (catorze mil, duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado em 28/09/2007, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

**0003136-04.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 40 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0003408-95.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FABRICIO MACEDO DIAS DOS SANTOS

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 30 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0000704-75.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002337-58.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001100-9)) EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) Fl. 51: ... Em seguida, dê-se ciência aos embargantes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003079-83.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002891-2)) REGINA DE FATIMA FREITAS(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora comprovante do pagamento das prestações do contrato ora executado, referentes ao período de março/2009 a dezembro/2009, no prazo de dez dias. Com a juntada, dê-se vista à embargada. Int.

**0003195-89.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-20.2010.403.6121) MARIA TOPINIK FRANQUEIRA ME X MATIA TOPINIK GRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por MARIA TOPINIK FRANQUEIRA ME, MATIA TOPINIK FRANQUEIRA e CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja declarada a inépcia da inicial por falta de um dos requisitos exigíveis para a execução. Relatam que não consta do contrato a rubrica dos embargantes em todas as páginas, o que torna o contrato incerto, considerando a falta de identificação das partes, concluindo pela ausência de certeza do título executivo e que o meio adequado de resgate da dívida deveria ser ação de cobrança. Outrossim, defendem que deverá ser efetuada a identificação de quem firmou o suposto título executivo, devendo-se provar, além disso, se quem assinou em nome da embargante Maria Topnick Franqueira ME., à época, 08.04.2008, tinha poderes para tanto. A embargada apresentou impugnação, sustentando a inépcia dos embargos à execução, pois não declinou o valor da causa e qual o valor entende devido. No mérito, sustentou que a pessoa jurídica indicada no contrato não passa de mera ficção jurídica que autoriza a pessoa física a contratar como pessoa jurídica e que a empresa individual não se distingue de seu empresário, merecendo os embargos serem julgados improcedentes. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que a parte embargante declinou o valor da causa na petição inicial, qual seja, R\$ 56.890,01. Outrossim, os embargantes não alegaram excesso de execução, mas sim ausência de título executivo, portanto não há que se falar em descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. Passo à análise do mérito. A demanda é improcedente. A ausência de assinatura dos contratantes em todas as folhas do contrato de empréstimo e financiamento ora executado, mas tão somente na parte final e por duas vezes, figura como mera irregularidade, que não trouxe prejuízo às partes. Ademais, prova de que a pessoa jurídica empresa individual tinha ciência dos termos contratuais é o adimplemento das prestações contratuais desde a assinatura do contrato (02/04/2008) até o início do inadimplemento (01/11/2008), sem qualquer objeção anterior quanto à existência e validade do contrato subjacente, quer administrativamente, quer judicialmente. Por outro lado, tampouco restou aventado vício de consentimento capaz de invalidar o negócio jurídico firmado entre as partes ou que os termos contratuais contém cláusulas abusivas. Outrossim, ao considerarmos que a empresa individual não se distingue da pessoa do empresário, não se sustenta a possibilidade de o contrato ter sido assinado por pessoa sem poderes para representar a empresa individual. Com efeito, a embargante



MARIA TOPINIK FRANQUEIRA assinou o contrato na qualidade de responsável legal pela empresa MARIA TOPINIK FRANQUEIRA ME., a qual não passa de ficção jurídica, sendo correto afirmar-se que, segundo lição doutrinária citada pela defesa, o devedor no presente caso será a pessoa física do empresário individual identificado pela firma que levou o registro. III - DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, e 740, ambos do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

**0000771-40.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-96.2010.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

**0000773-10.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-66.2010.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003348-30.2007.403.6121 (2007.61.21.003348-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X MARISA MOLINA LOPES CAMPOS DO JORDAO ME X MARISA MOLINA LOPES

I - Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição.II - Após, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Int.

**0004874-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004874-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a penhora de fls. 27/31.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002700-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002700-5)** - CIMIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIMIL - COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA., VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA, VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA, VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título desde 05/1997.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1097/1098)A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 1110/1124).O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1158/1159).Foi determinada a suspensão do processo (fl. 1160). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo expirado o prazo de cento e oitenta dias que suspendia o julgamento dos processos versando sobre o objeto da presente demanda, conforme decisão do E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, é caso de prosseguimento do writ com a respectiva prolação da sentença. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Região, in verbis, as quais adoto como razão de decidir:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas

espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ.2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional.3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço.4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.(TRF/4.<sup>a</sup> REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK)III - DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005301-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005301-6) - POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 372/373)A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 380/391).O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 400/401).Foi determinada a suspensão do processo (fl. 400). É síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo expirado o prazo de cento e oitenta dias que suspendia o julgamento dos processos versando sobre o objeto da presente demanda, conforme decisão do E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, é caso de prosseguimento do writ com a respectiva prolação da sentença. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Região, in verbis, as quais adoto como razão de decidir:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ.2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional.3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço.4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.(TRF/4.<sup>a</sup> REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK) III - DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001627-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001627-9) - ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 284/285) A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 299/311). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 313/314). Foi determinada a suspensão do processo (fl. 316). É síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo expirado o prazo de cento e oitenta dias que suspendia o julgamento dos processos versando sobre o objeto da presente demanda, conforme decisão do E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, é caso de prosseguimento do writ com a respectiva prolação da sentença. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Região, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF/3.ª REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ. 2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. 3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. (TRF/4.ª REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004740-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004740-9) - ALEXANDRA PAULA TERRA DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP**

Defiro o pedido de vista do autos, conforme requerido pela impetrante. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002636-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002636-8) - EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATÉ LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 73/82). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular

prosseguimento do feito (fls. 85/86). Foi determinada a suspensão do processo (fl. 87). É síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo expirado o prazo de cento e oitenta dias que suspendia o julgamento dos processos versando sobre o objeto da presente demanda, conforme decisão do E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, é caso de prosseguimento do writ com a respectiva prolação da sentença. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n.º 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Região, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF/3.ª REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ. 2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. 3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. (TRF/4.ª REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002637-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002637-0) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 34/43). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 45/46). Foi determinada a suspensão do processo (fl. 47). É síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo expirado o prazo de cento e oitenta dias que suspendia o julgamento dos processos versando sobre o objeto da presente demanda, conforme decisão do E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, é caso de prosseguimento do writ com a respectiva prolação da sentença. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n.º 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Região, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de

cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF/3.ª REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional.3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço.4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.(TRF/4.ª REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003750-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003750-0) - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOLIV DO BRASIL LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 731)A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 737/747).O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 749/750).Foi determinada a suspensão do processo (fl. 756). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo expirado o prazo de cento e oitenta dias que suspendia o julgamento dos processos versando sobre o objeto da presente demanda, conforme decisão do E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, é caso de prosseguimento do writ com a respectiva prolação da sentença. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Região, in verbis, as quais adoto como razão de decidir:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF/3.ª REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional.3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço.4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.(TRF/4.ª REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN

PACIORNIK)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004170-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004170-9)** - ANTONIO PERCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A X BANDEIRANTES ENERGIA S A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

I - Recebo a apelação de fls. 147/154 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000761-39.2010.403.6118** - FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FINQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, com a consequente compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/72). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 84/94). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97/98). Foi determinada a suspensão do processo (fl. 100). É síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo expirado o prazo de cento e oitenta dias que suspendia o julgamento dos processos versando sobre o objeto da presente demanda, conforme decisão do E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, é caso de prosseguimento do writ com a respectiva prolação da sentença. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Região, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF/3.ª REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ. 2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. 3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. (TRF/4.ª REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001269-82.2010.403.6118** - ORICA BRASIL LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a ordem. Notifique-se o Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Int.

**0002014-53.2010.403.6121** - BRASBAR EMBALAGENS DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP146235 -

ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASBAR EMBALAGENS  
DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ -  
SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS. Sustenta o  
impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS  
encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento  
jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de  
liminar foi indeferido (fls. 48/49). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência  
fiscal questionada (fls. 57/64). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls.  
108/109). Foi determinada a suspensão do processo (fl. 111). É síntese do necessário. DECIDO. II -  
FUNDAMENTAÇÃO Tendo expirado o prazo de cento e oitenta dias que suspendia o julgamento dos processos  
versando sobre o objeto da presente demanda, conforme decisão do E. STF na Ação Declaratória de  
Constitucionalidade n.º 18, é caso de prosseguimento do writ com a respectiva prolação da sentença. No caso em  
comento, verifico que inexistem relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o  
disposto nas Súmulas n.º 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo  
da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das  
3.ª e 4.ª Região, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.  
ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A  
legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir  
dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade  
da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência  
(Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da  
Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles  
que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o  
faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de  
cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação  
preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro,  
contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento  
da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada,  
resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF/3.ª REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007,  
p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO  
ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está pacificada na jurisprudência que o valor do ICMS  
apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e  
deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ. 2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições  
sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto  
constitucional. 3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser  
cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora  
destacada, é incluída no preço. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela  
consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de  
mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de  
modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela  
mercadoria. (TRF/4.ª REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN  
PACIORNIK) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do  
CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003386-37.2010.403.6121** - MOURA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP240347 - DELFIM DE  
ALMEIDA HENRIQUE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos  
(código da receita 18760-7 - GRU), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE. II - Recebo a apelação de  
fls. 208/223 no efeito devolutivo. III - Vista ao impetrado para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E.  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0003455-69.2010.403.6121** - CPW BRASIL LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 -  
CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPW BRASIL LTDA., em face do Senhor  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do  
PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores  
indevidamente tributados a este título desde 10/2000. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a  
inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade  
e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido  
no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou  
informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular  
prosseguimento do feito. Foi determinada a suspensão do processo (fl. 126). O impetrante requereu o prosseguimento do

feito (fls. 127/131). É síntese do necessário. DECIDO. Tendo expirado o prazo de cento e oitenta dias que suspendia o julgamento dos processos versando sobre o objeto da presente demanda, conforme decisão do E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, é caso de prosseguimento do writ com a respectiva prolação da sentença. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Região, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF/3.ª REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ. 2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. 3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. (TRF/4.ª REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK) DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 520 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003837-62.2010.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 369). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 379/394). O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 400/401). Foi determinada a suspensão do processo (fl. 403). É síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo expirado o prazo de cento e oitenta dias que suspendia o julgamento dos processos versando sobre o objeto da presente demanda, conforme decisão do E. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, é caso de prosseguimento do writ com a respectiva prolação da sentença. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Região, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em



contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ.2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional.3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço.4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.(TRF/4.<sup>a</sup> REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001799-43.2011.403.6121** - RIAN CAPELETTE GODOY(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA E SP275004 - LELUANA MARIA MAGALHÃES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP

RIAN CAPELETTE GODOY, nos autos devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ/SP, objetivando que seja determinado o imediato acesso às provas perdidas e futuras, e que elas sejam corrigidas e registradas em seu histórico, não sendo impedido de realizar as provas futuras, além de ter acesso à área restrita do aluno e seus dados acadêmicos, e de não mais sofrer constrangimentos e cobranças vexatórias por conta de inadimplementos. Sustenta o impetrante, em síntese, que é aluno do Curso de Engenharia de Produção Mecânica da Faculdade Anhanguera de Taubaté/SP e, em razão de débitos pretéritos, foi impedido de realizar as provas do 1.º semestre, bem como de utilizar a área restrita do aluno para visualização de sua frequência e outros dados acadêmicos.No entanto, afirma que já realizou novação da dívida em 31/08/2010, bem como firmou contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil junto ao FNDE e a CEF a fim de obter recursos para pagamentos das parcelas futuras, até o término do curso. Pede produção de prova testemunhal.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/71, sustentando que a relação havida entre as partes é de natureza contratual, tendo sido descumprido pelo impetrante, notadamente pelo inadimplemento das mensalidades escolares do 1.º semestre de 2010. Afirmou que a desvinculação do aluno ocorreu no final do 2.º semestre de 2010, pois o prazo para a efetivação de renovação da matrícula expirou em 17/12/2010. Assim, se o impetrante persistia com a tentativa de ingressar nas dependências da instituição impetrada, temos que tal conduta foi irregular e esbarra na apropriação indevida dos serviços da instituição de ensino. Afirmou que mesmo com a assinatura do acordo anexado aos autos, a continuidade do curso restou prejudicada, diante do inadimplemento das parcelas elencadas no referido instrumento de confissão de dívida. Por outro lado, o contrato de crédito estudantil adquirido pelo impetrante contemplou apenas o 2.º semestre de 2010 (FIES), ocasião em que terminou a relação contratual havida entre o impetrante e a instituição impetrada, haja vista o inadimplemento sucessivo que fora pactuado pelas partes.É a síntese do essencial. DECIDO.A via processual escolhida pelo impetrante não é apta a solução de seu litígio, visto a necessidade de produção de outras provas para perfeita solução da causa, tendo, por conta disso, o próprio impetrante discorrido sobre a necessidade de produção de outras provas, formulado pedido específico e apresentado rol de testemunhas. Assim, mesmo após a resposta da autoridade impetrada, permanece a dúvida sobre o adimplemento ou inadimplemento das mensalidades, se houve descumprimento do avençado pelo impetrante e se o contrato de financiamento estudantil foi prorrogado para alcançar também o ano letivo de 2011. Desse modo, importa reconhecer que a situação deduzida nos autos não está comprovada de plano, dependendo da realização de perícia médica para ser solucionada. Sendo assim, inviável a realização de outras provas na via mandamental, a qual exige que o direito seja comprovado de plano.Dessa forma, o direito líquido e certo da impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Desse modo, julgo extinto este mandado de segurança, com base no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0002326-92.2011.403.6121** - IRMANDADE MISERICORDIA DE TAUBATE(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista os documentos de fls. 52/54, os quais demonstram a negativa da CND no âmbito do Procuradoria da Fazenda Nacional, providencie o impetrante a emenda da inicial, a fim de incluir o Procurador Chefe da Fazenda

Nacional no polo passivo. Deve, ainda, recolher as custas no banco correto. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição. Int.

**0002338-09.2011.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido e concedido à impetrante o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - SEG. AC. TRABALHO - ART. 22-II-DA LEI 8212/91, O CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA, ATRAVÉS DA AFERIÇÃO PELO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESENVOLVIDA PELO MUNICÍPIO, POR ESTAR CADASTRADA EM UM ÚNICO CNPJ E EXECUTAR MÚLTIPLAS ATIVIDADES SOCIAIS, COM GRAUS DE RISCOS DIFERENCIADOS TAIS COMO: ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, TRANSPORTE MUNICIPAL, SANEAMENTO BÁSICO, OBRAS CIVIS, ETC., AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA CITADA NO BOJO DA INICIAL; REFERENTES AOS PERÍODOS DE JUNHO/2007 E SEBSEQUENTES. Bem assim, requer determinação para que a impetrada se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante desempenhada pelo Município. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o Mandado de Segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8º, da Lei n.º 1533/51. No caso em comento, verifico que o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial determinando que a impetrada lhe permita o auto-enquadramento para fins de determinar o grau de risco e a atividade preponderante para o recolhimento da contribuição ao SAT. Compulsando os autos, verifica-se que não consta dos autos qualquer documento a demonstrar que houve negativa da impetrada quanto ao enquadramento feito pela própria impetrante. Ademais, existe a possibilidade de auto-enquadramento para fins de contribuição ao SAT, conforme artigo 72, 1.º, inciso I, alínea c, combinado com 9.º, ambos da IN/RFB n.º 971/2009. Ora, não se pode falar em ato coator enquanto o impetrante não sofrer violação ou não houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade. Carece, portanto, de interesse de agir por falta de pretensão resistida - inexistência de negativa da impetrada. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. - AUSÊNCIA DE ATO COATOR. I - Não se pode corrigir, via mandamus, ato que nem sequer foi prolatado pela autoridade apontada como coatora. Nem tampouco amparar fundado receio de que o venha a ser. II - Mantida extinção do mandado de segurança. III - Agravo regimental improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AGMS 92030133100/SP, DOE 01/06/1992, p. 101, Rel.ª Des.ª Fed. ANA SCARTEZZINI) Ressalte-se que o próprio Município confessa que não utilizou os direitos conferidos pela legislação tributária quanto ao tema (fl. 31). Contudo não demonstrou que tal fato ocorreu por obstáculo imposto pela autoridade coatora, ao revés, induz a compreensão de que voluntariamente realizou o enquadramento incorreto. Assim, se há a intenção de rever os atos anteriormente praticados para efetivar o correto enquadramento, segundo seu entendimento, deve ingressar com a demanda adequada, não sendo o caso de mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de Mandado de Segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**0002339-91.2011.403.6121** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido e concedido à impetrante o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - SEG. AC. TRABALHO - ART. 22-II-DA LEI 8212/91, O CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA, ATRAVÉS DA AFERIÇÃO PELO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESENVOLVIDA PELO MUNICÍPIO, POR ESTAR CADASTRADA EM UM ÚNICO CNPJ E EXECUTAR MÚLTIPLAS ATIVIDADES SOCIAIS, COM GRAUS DE RISCOS DIFERENCIADOS TAIS COMO: ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, TRANSPORTE MUNICIPAL, SANEAMENTO BÁSICO, OBRAS CIVIS, ETC., AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA CITADA NO BOJO DA EXORDIAL; REFERENTES AOS PERÍODOS DE JUNHO/2007 E SUBSEQUENTES. Bem assim, requer determinação para que a impetrada se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante desempenhada pelo Município. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o Mandado de Segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8º, da Lei n.º 1533/51. No caso em comento, verifico que o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial determinando que a impetrada lhe permita o auto-

enquadramento para fins de determinar o grau de risco e a atividade preponderante para o recolhimento da contribuição ao SAT. Compulsando os autos, verifica-se que não consta dos autos qualquer documento a demonstrar que houve negativa da impetrada quanto ao enquadramento feito pela própria impetrante. Em igual sentido, nas próprias informações prestadas, a autoridade deixou clara a possibilidade de auto-enquadramento para fins de contribuição ao SAT, conforme artigo 72, 1.º, inciso I, alínea c, combinado com 9.º, ambos da IN/RFB n.º 971/2009 (fls. 190/193). Ora, não se pode falar em ato coator enquanto o impetrante não sofrer violação ou não houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade. Carece, portanto, de interesse de agir por falta de pretensão resistida -inexistência de negativa da impetrada.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. - AUSENCIA DE ATO COATOR.I - Não se pode corrigir, via mandamus, ato que nem sequer foi prolatado pela autoridade apontada como coatora. Nem tampouco amparar fundado receio de que o venha a ser. II - Mantida extinção do mandado de segurança.III - Agravo regimental improvido.(TRF/3.ª REGIÃO, AGMS 92030133100/SP, DOE 01/06/1992, p. 101, Rel.ª Des.ª Fed. ANA SCARTEZZINI)Ressalte-se que o próprio Município confessa que não utilizou os direitos conferidos pela legislação tributária quanto ao tema (fl. 31). Contudo não demonstrou que tal fato ocorreu por obstáculo imposto pela autoridade coatora, ao revés, induz a compreensão de que voluntariamente realizou o enquadramento incorreto. Assim, se há a intenção de rever os atos anteriormente praticados para efetivar o correto enquadramento, segundo seu entendimento, deve ingressar com a demanda adequada, não sendo o caso de mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de Mandado de Segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

**0002342-46.2011.403.6121** - MUNICIPIO DE QUELUZ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE QUELUZ em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido e concedido à impetrante o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - SEG. AC. TRABALHO - ART. 22-II-DA LEI 8212/91, O CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA, ATRAVÉS DA AFERIÇÃO PELO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA PELO MUNICÍPIO, POR ESTAR CADASTRADA EM UM ÚNICO CNPJ E EXECUTAR MÚLTIPLAS ATIVIDADES SOCIAIS, COM GRAUS DE RISCOS DIFERENCIADOS TAIS COMO: ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, TRANSPORTE MUNICIPAL, SANEAMENTO BÁSICO, OBRAS CIVIS, ETC., AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA CITADA NO BOJO DA INICIAL; REFERENTES AOS PERÍODOS DE JUNHO/2007 E SUBSEQUENTES. Bem assim, requer determinação para que a impetrada se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante desempenhada pelo Município. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o Mandado de Segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8º, da Lei n.º 1533/51.No caso em comento, verifico que o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial determinando que a impetrada lhe permita o auto-enquadramento para fins de determinar o grau de risco e a atividade preponderante para o recolhimento da contribuição ao SAT. Compulsando os autos, verifica-se que não consta dos autos qualquer documento a demonstrar que houve negativa da impetrada quanto ao enquadramento feito pela própria impetrante. Ademais, existe a possibilidade de auto-enquadramento para fins de contribuição ao SAT, conforme artigo 72, 1.º, inciso I, alínea c, combinado com 9.º, ambos da IN/RFB n.º 971/2009. Ora, não se pode falar em ato coator enquanto o impetrante não sofrer violação ou não houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade. Carece, portanto, de interesse de agir por falta de pretensão resistida -inexistência de negativa da impetrada.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. - AUSENCIA DE ATO COATOR.I - Não se pode corrigir, via mandamus, ato que nem sequer foi prolatado pela autoridade apontada como coatora. Nem tampouco amparar fundado receio de que o venha a ser. II - Mantida extinção do mandado de segurança.III - Agravo regimental improvido.(TRF/3.ª REGIÃO, AGMS 92030133100/SP, DOE 01/06/1992, p. 101, Rel.ª Des.ª Fed. ANA SCARTEZZINI)Ressalte-se que o próprio Município confessa que não utilizou os direitos conferidos pela legislação tributária quanto ao tema (fl. 31). Contudo não demonstrou que tal fato ocorreu por obstáculo imposto pela autoridade coatora, ao revés, induz a compreensão de que voluntariamente realizou o enquadramento incorreto. Assim, se há a intenção de rever os atos anteriormente praticados para efetivar o correto enquadramento, segundo seu entendimento, deve ingressar com a demanda adequada, não sendo o caso de mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de Mandado de Segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de

acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**0002489-72.2011.403.6121 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Providencie o impetrante o recolhimento das custas no banco correto (CEF). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução do feito e cancelamento da distribuição. Após o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002473-60.2007.403.6121 (2007.61.21.002473-9) - SERGIO DE SA LEITE(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se o prazo, e no silêncio remeta-se de volta ao arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001852-24.2011.403.6121 - JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL**

JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para: 1. suspender a obrigatoriedade do recolhimento aos cofres da União Federal, pelo requerente, da diferença do IRPF apurado em relação aos exercícios de 2006, ano-calendário 2005, exercícios 2007, ano-calendário 2006 e exercícios de 2009, ano-calendário 2008, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando que a requerida se abstenha da constituição e cobrança do referido tributo, bem como de lhe aplicar qualquer tipo de sanção advinda de tal desobrigação, intimando-se; 2. determinar a exibição, pela requerida, com a expedição do competente mandado, das seguintes DIRF/s, com a menção expressa dos rendimentos auferidos pelo requerente: a) do exercício de 2006, ano-calendário de 2005: do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo; b) do exercício de 2007, ano-calendário de 2006: do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo; c) do exercício de 2009, ano-calendário de 2008: do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3.ª região, da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo e da Prefeitura Municipal de Santos. É a síntese do essencial. DECIDO. Merece parcial acolhimento o pedido de liminar, somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dos documentos juntados, extrai-se que a versão apresentada pelo Requerente é consistente, ou seja, que está sendo cobrado por valores já declarados em outras declarações de ajuste anual de imposto de renda, em razão da duplicidade de informações de rendimentos. No mais, é fato notório que a residência do Requerente, conforme documentos existentes nos autos, foi totalmente inundada na tragédia ocorrida no Município de São Luiz do Paraitinga no final do ano de 2009. Portanto, é razoável assegurar ao Requerente oportunidade de demonstrar e provar suas alegações num processo regular. Contudo, não há como impedir o Fisco de constituir o crédito tributário, visto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não obsta a que a Autoridade Fazendária proceda à sua constituição, a fim de evitar a decadência. Quanto ao item 1.2 do pedido, é caso de indeferimento no presente momento, visto que cabe ao requerente obter os referidos documentos junto ao Requerido ou demonstrar a negativa no seu fornecimento. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente ação (diferença do IRPF apurado em relação aos exercícios de 2006, ano-calendário 2005, exercícios 2007, ano-calendário 2006 e exercícios de 2009, ano-calendário 2008). Int. Oficie-se. Cite-se.

**0002107-79.2011.403.6121 - MIRIAM LUCIA MOURAO BROCA X FRANCISCO JULIO MIRANDA BROCA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, promovida por MIRIAM LÚCIA MOURÃO BROCA e FRANCISCO JUNIOR MIRANDA BROCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da venda do bem adquirido pelos requerentes mediante contrato de financiamento, bem como o deferimento de prazo para a consignação em juízo do valor considerado incontroverso. Sustentaram os requerentes que, em 15/07/1998, celebraram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL um contrato de mútuo para a aquisição da casa própria, tendo sido estipulado que o pagamento seria realizado em 240 parcelas mensais. No entanto, somente saldaram as prestações até o mês outubro/2008, em razão de dificuldades financeiras. Afirmaram que buscaram solucionar o pagamento do débito administrativamente, mas todas as suas tentativas restaram infrutíferas. No entanto, o imóvel foi adjudicado pela CEF, tendo sido disponibilizado por meio do leilão on line para venda a terceiros. Ademais, estão sendo intimados a desocupar o imóvel, não possuindo outro local para morarem. É a síntese do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, é decorrência natural da inadimplência do contrato de mútuo habitacional a retomada da propriedade plena do imóvel pela CEF, com possibilidade de venda a terceiros interessados. Assim, arrematado o

imóvel pela CEF e efetivado o registro do instrumento (Carta de Arrematação) junto ao Cartório de Registro de Imóvel, é lícita a sua alienação a terceiros, como forma do agente financeiro reaver o valor disponibilizado no mútuo hipotecário não adimplido pelos mutuários. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas que adoto como razão de decidir: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO. 1 - Não há nos autos qualquer documento a corroborar sua condição de adimplência perante à CEF, entretanto, a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes não tem esse condão, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 - Sendo inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, por ofender ao disposto nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, ainda mais quando a carta de arrematação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF que, por sua vez, fez nova alienação a terceiros. 3 - Em razão do reconhecimento do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, assentou-se o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência. 4 - Ajuizada a demanda posteriormente à consumação da execução extrajudicial, o mutuário não possui direito à tutela cautelar pretendida. 5 - Recurso de apelação desprovido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 700623/MS, DJU 18/05/2007, p. 522, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. NOVA VENDA DO IMÓVEL PELO CREDOR. REGIME JURÍDICO. 1. Adjudicado o imóvel pelo agente financeiro, em execução extrajudicial, a alienação que tenha por objeto, posteriormente, consubstancia uma faculdade inerente ao direito de propriedade, não podendo ser suspensa por ação cautelar promovida pelo mutuário executado, cujo contrato se extinguiu pelo exaurimento da execução. 2. Agravo a que se dá provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AG 199901000244195/BA, DJ 7/7/2000, p. 13, Rel. OLINDO MENEZES) Ademais, os requerentes não mais são proprietários do imóvel e o pacto contratual firmados entre eles e a requerida deixou de existir. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar por ausência de fumus boni iuris, já que detendo a CEF o domínio, pode usar, gozar e dispor do imóvel da maneira que melhor aprover. Cite-se. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 134**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001440-69.2006.403.6121 (2006.61.21.001440-7) - INSS/FAZENDA (Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X GIUSEPPE DEL VECCHIO (SP103072 - WALTER GASCH E SP129837E - EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR)**

DESPACHO DE FLS. 148: I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. II - Vista ao embargado para contrarrazoar. III - Após desapensem-se os autos, remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 149: Encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização da distribuição deste feito a fim de que seja redistribuído à Vara em que tramita o feito mais antigo em apenso, em cumprimento ao Provimento n.º 317 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 28/10/2010. Int.

**0001444-09.2006.403.6121 (2006.61.21.001444-4) - INSS/FAZENDA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GIUSEPPE DEL VECCHIO (SP103072 - WALTER GASCH)**

DESPACHO DE FLS. 154: I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. II - Vista ao embargado para contrarrazoar. III - Após desapensem-se os autos, remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 155: Encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização da distribuição deste feito a fim de que seja redistribuído à Vara em que tramita o feito mais antigo em apenso, em cumprimento ao Provimento n.º 317 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 28/10/2010. Int.

**0002980-55.2006.403.6121 (2006.61.21.002980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-92.2006.403.6121 (2006.61.21.001238-1)) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA - COMEVAP (SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA - COMEVAP propõe os presentes embargos à execução fiscal, em face da Fazenda Nacional/CEF, tendo em vista a exação referente à inscrição nº FGSP200600181 (NDFG Nº 51887, lavrada em 31/07/1989, competência 01/1984 a 05/1989) constante da execução fiscal em apenso processo nº 0001238-92.2006.403.6121. Sustenta o embargante a ocorrência da litispendência e da conexão em virtude de se tratar de execução fiscal sobre cobrança de tributo já executado anteriormente (processo de execução fiscal nº 333/92 - nº 95.03.102054-9), no qual foram julgados procedentes embargos à execução em favor da embargante e contra o INSS (órgão então competente pela cobrança e fiscalização do tributo em questão). Sustenta, também a ocorrência da prescrição. Junta documentação pertinente (fls. 07/56). Recebidos os embargos e suspensa a execução

fiscal (fl. 57).Aditamento à petição inicial (fls. 58/67 e fl. 68).Impugnação aos embargos apresentados pela CEF (fls. 72/78), sustentando que não se trata de litispendência, nem conexão, tendo em vista que a presente execução trata de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, e o outro processo (333/92) refere-se a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.A CEF requereu juntada de cópia integral do procedimento administrativo que resultou na lavratura da CDA que fundamenta a presente execução fiscal (fls. 82/160).Na fase de especificação de provas, o embargante requereu o apensamento do processo para provar a ocorrência da litispendência, conexão, coisa julgada, nulidade da inscrição da dívida (fls. 163/164).Indeferido pedido de apensamento (fl. 166). Realizado requerimento de prova emprestada (fls. 169/170), o que foi deferido (fl. 171), sendo posteriormente desconsiderada através do despacho de fl. 200.Os autos vieram conclusos para sentença em 15/04/2011.Esse é o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOReconheço a existência de duplicidade de exação, tendo em vista as evidências constantes dos documentos trazidos pela embargante (fls. 11/56), confrontados por este juízo com os documentos referentes ao procedimento administrativo que deu causa à execução fiscal em apenso (fls. 82/160).Com efeito, o processo nº 333/92 que se iniciou na Justiça Estadual e recebeu o número 0102054-74.1995.403.9999 perante a Justiça Federal quando de sua redistribuição, refere-se a uma execução fiscal movida pelo INSS em face da empresa, ora embargante. Naqueles autos, a empresa ofereceu embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes, sendo extinta a execução fiscal a que se refere (processo nº 333/92) - fls. 11/14 - confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 62/67).O documento de fls. 25/26 refere-se a notificação para depósito de fundo de garantia (FGTS) lavrada sob o nº 51887, em face da embargante, proveniente do Ministério da Previdência e Assistência Social / MPAS IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social).Às fls. 38/41 consta parecer em processo administrativo fiscal referente Notificação para Depósito de FGTS nº 51887 de 31/07/1989, em virtude de o empregador deixar de efetuar o recolhimento do FGTS, constando que serviram para o auditor, como base para a apuração do débito, os pagamentos a motoristas ditos autônomos.A própria Caixa Econômica Federal promoveu a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo que resultou na lavratura da CDA que fundamenta a execução fiscal em apenso (fls. 82/160), sendo que às fls. 83/84, bem como demais documentos que se seguem, tratam da notificação para depósito (NDFG) nº 51.887, proveniente do Ministério da Previdência e Assistência Social / MPAS IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social).Percebe-se que, inicialmente, a fiscalização e cobrança do FGTS iniciaram-se pelo então MPAS / IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) - fls. 83/105 -, tendo, posteriormente, tramitado perante a Delegacia do Trabalho em Campinas/SP - fls. 106/111.Pretende, portanto, a CEF, a cobrança de dívida de FGTS já julgada extinta na execução fiscal nº 333/92, mediante a procedência dos embargos interpostos anteriormente pela empresa Cooperativa de Laticínios do Médio - Vale do Paraíba - COMVEP, restando superada a questão no E.TRF da 3ª Região, sendo oportuno transcrever o seguinte excerto: ... Portanto, conclui-se pela ilegitimidade da desconsideração pelo INSS dos indícios de trabalho autônomo, com o lançamento do crédito suplementar como se fossem empregados. Presunção de liquidez e certeza da CDA elidida, devendo-se manter a sentença de extinção da execução fiscal... - fl. 66. Evidenciada, portanto, a duplicidade de exação no presente caso.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA - COMEVAP, em face da FAZENDA NACIONAL / CEF, declarando a nulidade do título que instrumenta a execução fiscal n. 2006.61.21.001238-1, que tramita neste Juízo.Condeno o Embargado ao pagamento em reembolso das custas e despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2006.61.21.001238-1, certificando-se. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002947-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-27.2008.403.6121 (2008.61.21.002169-0)) INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, anotando-se que a embargante deduziu pedido de desistência da ação, com o que concordou a embargada.É a síntese do necessário.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Embargante, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Descabe a condenação do embargante em honorários advocatícios tendo em vista que, além dos embargos não terem sido impugnados pela Fazenda Nacional, há entendimento pacificado no âmbito do STJ de que não devem ser fixados honorários em embargos à execução fiscal, pois essa condenação está incorporada nos encargos de 20% do DL 102569.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2008.61.21.002169-0, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003053-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-84.2002.403.6121 (2002.61.21.001267-3)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA LTDA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)**

I - Intime-se o embargado da sentença de fls. 63.II - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. III - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. IV - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região

com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002334-06.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-71.2003.403.6121 (2003.61.21.000509-0)) JO TAUBATE CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0003707-72.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-87.2010.403.6121) CIBI CIA/ ONDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito.Int.

**0000022-23.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000384-2)) MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA TOME X CUSTODIA CONCEICAO DROGA SOUSA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANUEL JOAQUIM ALMEIDA TOMÉ e CUSTÓDIA CONCEIÇÃO DROGA SOUSA contra a sentença de fls. 180/181 que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI c.c. o art. 462, ambos do CPC.Em resumo, sustenta a parte embargante que há contradição na sentença de fls. 180/181, a qual condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao mesmo tempo em que os eximiu do pagamento do débito executado, em virtude de sentença que julgou o feito sem resolução do mérito.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.No mérito, assiste razão à parte embargante.A ação de execução fiscal nº 0000384-40.2002.403.6121 em apenso, foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, sem qualquer ônus para as partes com fulcro no art. 26 da Lei nº 6830/80 (fl. 168 daqueles autos).Por esta razão, os presentes embargos foram julgados extintos, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, condenando-se os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 180/181).Corretas, assim, as ponderações do Embargante.Por todo o exposto, nos termos do art. 463, II, c.c. 535, I, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 165/167 e dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada pelo Embargante.DECLARO, por conseguinte, no tópico do dispositivo da sentença atinente à condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que ONDE SE LÊ Devidos os honorários advocatícios ao embargado em virtude do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, LEIA-SE Devidos os honorários advocatícios aos embargantes em virtude do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar também o nome de CUSTÓDIA CONCEIÇÃO DROGA SOUSA, nos termos da petição inicial e da procuração de fls. 16/17.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002301-31.2001.403.6121 (2001.61.21.002301-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAPELARIA IRACEMA TAUBATE LTDA X ORLANDO ABUD X MARCIO BRUNACIO X MARIA HELENA PIRES ABUD(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

Diante da manifestação de fls. 365/366, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 80 2 96 038977-30, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002933-57.2001.403.6121 (2001.61.21.002933-4)** - INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X ABUD E BRUNACIO LTDA X MARCIO BRUNACIO X ORLANDO ABUD

Diante da manifestação de fls.91/92, informando o pagamento integral do debito da dívida referente a CDA n.º 31612636500196, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003366-61.2001.403.6121 (2001.61.21.003366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO X MARCO ANTONIO PORTO

Considerando que a penhora on line restou infrutífera, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 41, itens II e III.Int.

**0004430-09.2001.403.6121 (2001.61.21.004430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTUVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALFREDO DIAS DE JESUS X

JOSE ALBERTO DIAZ DE JESUS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista à parte contrária para contrarrazoar. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004495-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004495-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTUVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALFREDO DIAS DE JESUS X JOSE ALBERTO DIAZ DE JESUS

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista à parte contrária para contrarrazoar. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006019-36.2001.403.6121 (2001.61.21.006019-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LADEIRA MIRANDA ENG E CONSTR LTDA

Diante da manifestação de fls. 40/41, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º FGPS200102566 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006692-29.2001.403.6121 (2001.61.21.006692-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FIACAO E TECELAGEM CACAPAVA LTDA X CURT PETER

Diante do silêncio do exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0003654-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003654-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAJES ETERNA LTDA X SERGIO EDUARDO ALVES SOARES X ANTONIO CARLOS ALVES SOARES(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao exequente do auto de redução de penhora e do laudo de avaliação para que requeira o que de direito.

**0002464-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002464-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA DOS SANTOS SCHMIDT(SP132102 - ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO)

Despacho de fls.30: Nomeie o executado novos bens a penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Intime(m)-se. Despacho de fls.36: Chamo o feito à ordem. Atualize o exequente o valor do débito. Após, cumpra-se despacho de fls.30. Intimem-se.

**0003541-50.2004.403.6121 (2004.61.21.003541-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Chamo o feito à ordem. Atualize o exequente o valor do débito. Após, cumpra-se despacho de fls.27. Int.

**0000742-97.2005.403.6121 (2005.61.21.000742-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO SERGIO FRANCISCO(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)

Defiro o pedido de fls. 170. Oficie-se ao CIRETRAN para liberação do veículo descrito no auto de penhora de fls. 92/93. Transitada em julgado a sentença de extinção, arquivem-se os autos. Int.

**0000025-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000025-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X URTIGA & OLIVEIRA LTDA

I - Intime-se o exequente para manifestação acerca do AR negativo de fls. 18.

**0002522-96.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANA CAPORALINI RIBEIRO(SP226518 - CLÁUDIA REGINA CAPORALINI)

I- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência. II- Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

**0003439-18.2010.403.6121** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS E SP276771 - EDITH MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Regularize o executado a representação



processual, tendo em vista que não há nos autos instrumento de mandato. Requeiram as partes o que de direito. Int.

**0003706-87.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL X CIBI CIA/ ONDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0112443-70.1999.403.0399 (1999.03.99.112443-6)** - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 254/255), JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005515-30.2001.403.6121 (2001.61.21.005515-1)** - LUISA CAETANO FRANCA(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUISA CAETANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 191/192), JULGO EXTINTA a execução movida por LUISA CAETANO FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005516-15.2001.403.6121 (2001.61.21.005516-3)** - LUIZ CARLOS CONSOLI(SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS E SP125673 - EDER DE BONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 259 v/260 v), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CARLOS CONSOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005547-35.2001.403.6121 (2001.61.21.005547-3)** - MANOEL JOSE BATISTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 304/305), JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL JOSÉ BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006909-72.2001.403.6121 (2001.61.21.006909-5)** - LOURENCO DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios - PRC (fls. 249/250), JULGO EXTINTA a execução movida por LOURENÇO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003051-62.2003.403.6121 (2003.61.21.003051-5)** - SUELI LEITE(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SUELI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 265/266), JULGO EXTINTA a execução movida por SUELI LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Prejudicado o pedido de expedição de mandado de levantamento, tendo em vista que os valores foram depositados em contas correntes abertas em nome da autora e de sua patrona. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004167-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004167-7)** - CHRISPIM AUSTRESIGILO LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Em face da expressa renúncia à execução da sentença formulada pelo exequente (fl. 65), com concordância expressa do executado (fl. 66), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004371-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004371-6)** - CECILIA CURSINO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 89), JULGO EXTINTA a execução movida por CECÍLIA CURSINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004583-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004583-0)** - BENEDITO EDSON DE CARVALHO X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X CHINGO SABANAI X CHUNNI YAMAUTI X HENRIQUE AZEREDO DE MIRANDA X ISILDA ELIANA BARBOSA DA SILVA X IVONE LUCIA MOURA SEABRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 309/315 e 325), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ISILDA ELIANA BARBOSA DA SILVA, BENEDITO EDSON DE CARVALHO, CHINGO SABANAI, CHUNNI YAMAUTI, HENRIQUE AZEREDO DE MIRANDA e IVONE LUCIA MOURA SEABRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004641-74.2003.403.6121 (2003.61.21.004641-9)** - MARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 157/158), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000138-73.2004.403.6121 (2004.61.21.000138-6)** - ROSALVO FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 111/112), JULGO EXTINTA a execução movida por ROSALVO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000484-24.2004.403.6121 (2004.61.21.000484-3)** - DORALICE DE OLIVEIRA PIAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DORALICE DE OLIVEIRA PIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 206/208), JULGO EXTINTA a execução movida por DORALICE DE OLIVEIRA PIAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002507-40.2004.403.6121 (2004.61.21.002507-0)** - JAMIL MARTINS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAMIL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 162/163), JULGO EXTINTA a execução movida por JAMIL MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003890-53.2004.403.6121 (2004.61.21.003890-7)** - MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH) X ROBERTO CANDIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 118/119), JULGO EXTINTA a execução movida por MERCEDES FÁTIMA DA SILVA E ROBERTO CANDIDO DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004257-77.2004.403.6121 (2004.61.21.004257-1)** - PEDRINA LUCAS ALVES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 203/204), JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRINA LUCAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001137-55.2006.403.6121 (2006.61.21.001137-6)** - ANTONIO SEBASTIAO LUIZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003627-50.2006.403.6121 (2006.61.21.003627-0)** - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 216), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001117-30.2007.403.6121 (2007.61.21.001117-4)** - HELENA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 147/verso e fls. 148/verso) e a informação da Caixa Econômica Federa às fls. 150/159, JULGO EXTINTA a execução movida por HELENA ANTUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000211-74.2006.403.6121 (2006.61.21.000211-9)** - JOAO BATISTA BONANI(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BATISTA BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento requisição de pequeno valor - RPV (fl. 136), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BATISTA BONANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002053-89.2006.403.6121 (2006.61.21.002053-5)** - ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 204/206), JULGO EXTINTA a execução movida por ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**Expediente Nº 172**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003339-05.2006.403.6121 (2006.61.21.003339-6) - NELSON MOREIRA DOS SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo (fls. 56/184).

**0000826-88.2011.403.6121 - MARIA SALETE CURCINO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, intime-se com urgência a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de três dias. Caso haja concordância pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002453-30.2011.403.6121 - SILVIO PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos

complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se o INSS após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002454-15.2011.403.6121 - ANTONIO JOSE PINTO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim,

esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se o INSS após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002455-97.2011.403.6121 - MARCOS GOMES DE ALMEIDA(RJ045558 - ALCINO BARATA E RJ021651 - JOSE RAYMUNDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se o INSS após a juntada do laudo pericial. Int.

**0002456-82.2011.403.6121 - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se o INSS após a juntada do laudo pericial.Int.

**0002475-88.2011.403.6121 - RODRIGO DOS SANTOS - INCAPAZ X NELSON BARRETO DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefício da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos,

notadamente a realização da perícia social. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Tendo em vista que o autor estava em gozo do benefício pretendido e que este foi cessado em razão de mudança das condições econômicas do grupo familiar, conforme extrato do sistema PLENUS, que determino a juntada, desnecessária, ao menos em sede de cognição não exauriente, a realização da perícia médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se o INSS após a juntada do laudo pericial. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

**0002476-73.2011.403.6121 - JOEL BRIET - INCAPAZ X BENEDITA DE FATIMA BRIET (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeie a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de



epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, resalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002477-58.2011.403.6121** - ANTONIO CARLOS TONINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANTONIO CARLOS TONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 28), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 174**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA) X MIGUEL BECHARA JUNIOR  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que o réu Miguel Bechara Junior não apresentou contestação sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. .PA 1,10 Defiro os pedidos requeridos pela União Federal à f. 93 e Fazenda Pública do Estado de São Paulo para ingressar no feito como litisconsorte ativo.ao IBAMA para que informe a este Juízo se possui eventual interesse em ingressar no pólo ativo do presente feito..Pa 1,10

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo, fazendo-se constar além do MPF, a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Manifestem-se as partes acerca da contestação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000582-40.2003.403.6122 (2003.61.22.000582-7)** - LUIS CARLOS FERREIRA X IRENE LOPES (SP183856 - FLÁVIA MARIÊ MARCUZZO VIEIRA E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000019-12.2004.403.6122 (2004.61.22.000019-6)** - ORIDES PESSOA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000252-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000252-9)** - PALMIRA JOVILIANO TURRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora/credora. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o causídico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos da lei civil. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo assinalado, a parte autora permanecer inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000358-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000358-3)** - E RAMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte ré/credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002015-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002015-5)** - ATILIO CUER (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001497-50.2007.403.6122 (2007.61.22.001497-4)** - CREUZA DA SILVA RAMOS (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado

improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000329-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000329-4)** - MARIA DE LOURDES LIMA GAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001185-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001185-0)** - ELISANGELA GONCALVES DE FARIA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001223-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001223-4)** - JURACI DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001293-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001293-3)** - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001689-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001689-6)** - TELUYO TANI YAMAGUTI(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001958-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001958-7)** - JOSE LUIZ TINO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000046-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000046-9)** - CONCEICAO APPARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000665-12.2010.403.6122** - ANTONIO LOMBARDO CABRERA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 -

DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: UG: 110060/Gestão: 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001124-14.2010.403.6122** - MAURO BINDILATI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: UG: 110060/Gestão: 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001125-96.2010.403.6122** - PEDRO ANTONIO RAMPIM(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: UG: 110060/Gestão: 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001152-79.2010.403.6122** - REINALDO SERVILLEIA VIOOL(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: UG: 110060/Gestão: 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001230-83.2004.403.6122 (2004.61.22.001230-7)** - IVONE APARECIDA BUENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001424-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001424-0)** - CARMELITA SANTANA DE PAIVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001576-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001576-0)** - TACACO FRANZOI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000132-19.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-44.2003.403.6122 (2003.61.22.001791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA BEZERRA BARBOSA X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CLAUDIO RODNEI BARBOSA X CLEDER ROGERIO BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-64.2002.403.6122 (2002.61.22.000033-3)** - VITORIA SCALIZE(SP161809 - PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITORIA SCALIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

**0000361-23.2004.403.6122 (2004.61.22.000361-6)** - LIDIA CARRILHO RODRIGUES DA SILVA X LISANGELA CARRILHO DA SILVA GANTUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA CARRILHO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência à parte autora de que foi efetuado o pagamento dos créditos discutidos nestes autos, em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado da autora Lisangela Carrilho da Silva Gantus. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**0000655-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000655-9)** - JOSE ANGELO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

**0001503-91.2006.403.6122 (2006.61.22.001503-2)** - DIVA DO NASCIMENTO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira informada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**0001023-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001023-3)** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

**0001714-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001714-1)** - ESPEDITO RICARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESPEDITO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando perceber a autora aposentadoria por idade e o teor do acórdão, necessário optar, antes da execução do julgado, por um dos benefícios. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para a opção. No silêncio, archive-se. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000780-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000780-2)** - CLIDES CHIAVELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLIDES CHIAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido interposição de embargos à execução pelo INSS, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo credor às fls. 195/196. Tratando-se de execução contra a fazenda pública, a regra a ser seguida é aquela prevista no art. 730, I, do CPC e não a do art. 475-I. Desta feita, indefiro o pedido de intimação do réu para pagamento em 24 horas, sob pena de penhora, conforme requerido pelo credor à fl. 198. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV). Intime-se.

**0001518-21.2010.403.6122** - JOAO MIGUEL ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MIGUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Intime-se.

**0000260-39.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência à parte autora de que foi efetuado o pagamento dos créditos discutidos nestes autos, em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a reposta negativa,

venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**0000484-74.2011.403.6122** - FRANCISCO THOME JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO THOME JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intime-se.

**0000885-73.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BERIGE POSSARI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000886-58.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CECILIA DE OLIVEIRA DE SA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000887-43.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FELIX DOS SANTOS MEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000888-28.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE CAJAL MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000889-13.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MENDES SOBRINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação apontada na exordial, que indicou, para inclusão na lide, o(a) pensionista. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000890-95.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIDUVINO FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000891-80.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL LUIS FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a

habilitação apontada na exordial, que indicou, para inclusão na lide, o(a) pensionista. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000892-65.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL PRATES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000894-35.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OSCAR LUIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte ) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000895-20.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000896-05.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZELIA MARIA PIRES CUER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000897-87.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte ) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000899-57.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO PICOLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

**0000900-42.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO CANATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001091-34.2004.403.6122 (2004.61.22.001091-8)** - LABORATORIO GUIMARAES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA



Ciência ao credor SENAC de que o crédito será transferido para a conta corrente informada Caso tenha alguma objeção, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor remanescente na conta judicial 2268-3 (fl. 325) para conta do credor (fl.1349). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000968-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000968-5)** - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X JEFERSON LUIS RIGOLDI X JOAO CORTICO ORTIZ X ELIZA CREMONINI CORTICO X JOAO MARIO TRENTINI X EDILSON CARVALHO EVAS X JOSE CARLOS MAZZILLO X SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados pela CEF. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7)** - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 225: Vista aos credores dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, bem assim ciência de que foi juntado documentos pela CEF em relação ao autor Herminio Minoru Yanagui e solicitada cópia integral da CTPS dos autores Isabel Aparecida Caputo, Doniseti Aparecido da Silva e Altino Jose Trindade.

**0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8)** - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados pela CEF. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2249**

**DESAPROPRIACAO**

**0000943-70.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ORGILIO DIOGO FILHO X ORDALINA AUGUSTA DAS DORES DIOGO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º

3.365/41.Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se.

**0000944-55.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X JOSE APARECIDO GUAPO X NILDA PERES GUAPO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, parágrafo 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se.

**0000949-77.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANA MARIA CARNIELO X LUIZ CARNIELO X JOANNA FACHIN CARNIELO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se.

**0000950-62.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X APARECIDA DE LOURDES CARNIELO GARCIA X LUIZ CARNIELO X JOANNA FACHIN CARNIELO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se.

**0000951-47.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X SERGIO DONIZETE COMAR X ALECIO COMAR X GENI DOS SANTOS COMAR X JOSE LUIZ COMAR X ARLETE COMAR RIBEIRO X ALCEU RIBEIRO X GUILHERME DIAS X THAIS COMAR DIAS X TATIANE DE CASSIA COMAR X SONIA MARIA COMAR DA SILVA X MILTON SANTOS DA SILVA

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se.

**0000952-32.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X EDNA APARECIDA SANTOS

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se.

**0000953-17.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO CARNIELO X NEIDE JOAO CARNEIRO X LUIZ CARNIELO X JOANNA FACHIN CARNIELO

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se.

**0000954-02.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X IDALINO COMAR X WANDA DIAS COMAR

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se.

**0000955-84.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000042-54.2001.403.6124 (2001.61.24.000042-5)** - HUMBERTO PARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0003534-54.2001.403.6124 (2001.61.24.003534-8)** - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001148-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001148-2)** - SANTO BALBINO PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001312-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001312-4)** - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7)** - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Rua Três, nº 2451 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica complementar, a qual foi designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 16:00 horas. Intime-se.

**0001906-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001906-4)** - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000705-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000705-4)** - MARIA SUELENI DE OLIVEIRA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Remetam-se os autos à SUDP para excluir do polo passivo o INSS.Intime(m)-se.

**0000711-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000711-0)** - ANGELINA DE JESUS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Remetam-se os autos à SUDP para excluir do polo passivo o INSS.Intime(m)-se.

**0001520-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001520-8)** - REGISLAINE DE ALMEIDA TOSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 84/85: diante da proximidade da data da audiência designada, deverá o patrono providenciar o comparecimento da testemunha na audiência independente de intimação pela Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

**0001902-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001902-0)** - LUCILENE MESQUITA PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 86/87: diante da proximidade da data da audiência designada, deverá o patrono providenciar o comparecimento da autora e das testemunhas na audiência independente de intimação pela Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

**0002206-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002206-7)** - JAIME BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0000538-68.2010.403.6124** - S.R.LIMA & CIA LTDA. ME(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe o patrono o atual endereço da autora, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000097-53.2011.403.6124** - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu a determinação de folha 19. Posto isso, determino que o autor providencie o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0000099-23.2011.403.6124** - ARLINDO BINATTI - ESPOLIO X ILIDIA CICARELLI BINATTI(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI E SP264085 - BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21: O autor requer a desistência da ação por meio de petição protocolizada no dia 04/07/2011. No entanto, verifico que o feito foi extinto, à folha 19, no dia 16/06/2011, o que acaba por inviabilizar o acolhimento de seu pedido. Posto isso, dou por prejudicado o pedido do autor, devendo a Secretaria providenciar o cumprimento da sentença de folha 19 em todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000182-39.2011.403.6124** - APARECIDA ANA DE JESUS NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000184-09.2011.403.6124** - FRANCISCO CASTILHO CORREA - INCAPAZ X EUZEBIA CASTILHO SECCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000306-22.2011.403.6124** - MISAEL DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo

segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000106-64.2001.403.6124 (2001.61.24.000106-5)** - GERALDO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias acerca da r. decisão de fls. 157/167.Intimem-se.

**0001474-74.2002.403.6124 (2002.61.24.001474-0)** - NIVALDO DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação de herdeiros.Intime(m)-se.

**0001114-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001114-6)** - HONORIO RAMOS DOMINGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001252-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001252-1)** - ZILDA ALBERTINI GARCAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 114/128 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000645-78.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2257**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.0001666-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA

MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Como se sabe, a medida assecuratória visa garantir, através da futura alienação dos bens, e em caso de condenação, a indenização pelos prejuízos causados com as condutas criminosas. Não há, em princípio, qualquer limitação ao uso e gozo por parte dos proprietários dos bens atingidos pela constrição judicial. Conforme documentos que instruíram a petição de folhas 6867/6869, a empresa Indústrias Reunidas CMA Ltda. é proprietária de apenas um dos caminhões cuja liberação para fins de licenciamento a parte requer (folha 6877 - caminhão M.Benz L 1111 - placa CLH0067). Quanto ao veículo descrito no CRLV cuja cópia se encontra à folha 6879, vejo que ele pertence a outra empresa (Curtume Monte Aprazível Ltda), pessoa jurídica, em princípio, estranha aos sócios constantes do instrumento de folhas 6871/6876. Diante disso, deixo, por ora, de apreciar o pedido em relação ao veículo caminhão M.Benz L 1513 - placa BWM6475, até que a parte esclareça a respeito.No mais, defiro o pedido formulado apenas e tão-somente em relação ao veículo de placas CLH0067. Expeça-se ofício ao Ciretran local, autorizando a liberação do bloqueio judicial determinado nestes autos n.º 0001666-65.2006.4.03.6124, apenas para que se proceda ao licenciamento do referido veículo CAR/CAMINHAO/BASCULANTE, M.BENZ/L 1111, AZUL, Placas CLH0067, mantendo-se o bloqueio, até posterior determinação, quanto à transferência do bem. Cumpra-se. Intime-se o interessado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2889**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000937-70.2005.403.6125 (2005.61.25.000937-6)** - CELSO BIBIANO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 97-98, parte final, bem como a petição de fl. 105 que demonstra o interesse da parte autora na produção de prova testemunhal, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 06), com o prazo de 30 (trinta) dias, visto se tratar de processo incluído na Meta II do CNJ.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Por fim, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial médico apresentado (fls. 108-118).Int.

**0002149-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002149-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida da Silva propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. Devidamente citado (fl. 63, verso), o réu não apresentou contestação. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 75-78. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às fls. 73-74. Foi aberta conclusão para sentença em 26 de julho de 2011 (fl. 79, verso). É o relatório. Decido. De início, observo que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, posto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Ademais, cuida-se de processo incluso na chamada Meta 2, do colendo CNJ. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, realizada perícia, o perito judicial, à fl. 76, 1.º quesito, revelou que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e não incapacitante no momento. O expert também esclareceu que não apresentou incapacidade laboral e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 76, 12.º quesito). Assim, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado no laudo pericial, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Ressalto, ainda, que a não abertura de prazo para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial se justifica na medida em que o feito tramita há mais de quatro anos,

estando incluído, como dito acima, na meta de nivelamento n. 2 estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça. Outrossim, tendo em vista que a prova pericial tem por finalidade auxiliar o juízo no julgamento da demanda e, no presente caso, estando satisfeito com as explicações firmadas pelo perito judicial, entendo que não há prejuízo às partes a não manifestação sobre o laudo em questão. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000902-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000902-3) - SIDNEI DE LUCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 11.1.1980 a 29.7.1982 (ajudante de fundição - IMCAL - Indústria Mecânica Cardoso Ltda.); (ii) 3.1.1983 a 1.º.3.1984 (servente de manilhas - I Rodrigues & Cia Ltda.); (iii) 1.º.5.1984 a 31.7.1986 (servente - I Rodrigues & Cia Ltda.); e (iv) 5.8.1986 a 18.2.2009 (1/2 oficial fundidor - TNL Indústria Mecânica Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 9-69. Citado (fl. 74, verso), o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 75-92). Réplica às fls. 94-98. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 113-116, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSTURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (18.2.2009 - fl. 17) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a

admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). 2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 11.1.1980 a 29.7.1982 (ajudante de fundição - IMCAL - Indústria Mecânica Cardoso Ltda.); (ii) 3.1.1983 a 1.º.3.1984 (servente de manilhas - I Rodrigues & Cia Ltda.); (iii) 1.º.5.1984 a 31.7.1986 (servente - I Rodrigues & Cia Ltda.); e (iv) 5.8.1986 a 18.2.2009 (1/2 oficial fundidor - TNL Indústria Mecânica Ltda.). No tocante ao período de 11.1.1980 a 29.7.1982, exercido como ajudante de fundição para a IMCAL - Indústria Mecânica Cardoso Ltda., em razão de não ter sido acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de ajudante de fundição não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Com relação aos períodos de 3.1.1983 a 1.º.3.1984 (servente e manilhas), e de 1.º.5.1984 a 31.7.1986 (servente), laborados para a I Rodrigues & Cia. Ltda., observo ter sido acostado aos autos, à fl. 110, o respectivo PPP



(Perfil Profissiográfico Previdenciário), o qual aponta como agente agressivo o risco ergonômico, uma vez que o autor era responsável pelo transporte em carrinho-de-mão de manilhas.No entanto, referido fator de risco apontado pelo PPP em questão não se encontra previsto dentre aqueles elencados pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 como aptos a ensejarem o reconhecimento da atividade como especial. Outrossim, o PPP não se encontra adequadamente preenchido, haja vista não constar carimbo da empresa que o firmou nem a qualificação do responsável pela sua confecção e assinatura.Desta feita, referidos períodos não podem ser reconhecidos como especiais.No tocante ao período de 5.8.1986 a 18.2.2009, laborado para a TNL Indústria Mecânica Ltda., foi juntado, às fls. 108-109, o correspondente PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). No referido formulário é mencionado que o autor no período de 5.8.1986 a 31.3.1988 laborou como oficial fundidor, sendo responsável por auxiliar o fundidor na seleção de materiais, limpeza e modelagem das peças produzidas pela empresa e que a partir de 1.º.4.1988 passou a laborar como fundidor, responsabilizando-se por preparar os equipamentos para fundição, selecionar os materiais a serem fundidos, preparar e executar as modelagens de peças.São apontados, para o período posterior a 1.º.2.1997, os seguintes agentes agressivos: ruído (87,5 a 97,5 dBA), calor (30,14 a 37,35 IBTGU), poeira de sílica, fumos metálicos, gases de combustão e poeira de grafite. O formulário também esclareceu que a empresa fornecia EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) e EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que estes eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos à saúde.Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010)No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária.Também cumpre consignar que, para tempos laborados anteriormente a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma.In casu, observo que, apesar de o Perfil Profissiográfico elencar os agentes agressivos somente para o período posterior a 1.º.2.1997, estes também devem ser considerados para o período anterior, porquanto o autor durante todo o período laborado para a TNL sempre exerceu as funções de oficial fundidor e de fundidor, razão pela qual não é crível que antes de 1997 não estivessem presentes os mesmos agentes agressivos, mormente porque trata-se de período mais antigo em que a presença de agentes agressivos à saúde era mais comum e os recursos para sua neutralização mais escassos. Ademais, é provável que antes de 1997 a

empresa não efetuasse medições, o que justifica a não contemplação no formulário do período em discussão. Nesse passo, reconheço como especial o período laborado pelo autor para a TNL Indústria Mecânica Ltda. em razão do enquadramento no item 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79 e no item 2.0.1 - Ruído do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Assevero que o nível de pressão sonora apontado (87,5 a 97,5 dBA) é superior ao permitido pela legislação previdenciária para o período em questão. Ressalto, também, que em razão da exposição à poeira da sílica a atividade também se enquadra no item 1.2.10 - Poeiras Minerais Nocivas do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.12 - Sílica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto do Decreto n. 83.080/79, e item 1.0.18 - Sílica livre do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Logo, quer seja pela exposição ao nível de ruído de pressão sonora quer seja pela exposição à poeira da sílica, reconheço, como especial, o período de 5.8.1986 a 18.2.2009.2.3. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 37 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 23 anos, 7 meses e 12 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na DER (em 18/02/2009), convertendo-se de especial para comum o período compreendido entre 5.8.1986 até 18.02.2009, como reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 37 anos, 10 meses e 10 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 5.8.1986 a 18.2.2009, determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 18.2.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 17), computando-se para tanto tempo total equivalente a 37 anos, 10 meses e 10 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB na DER) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Sidnei de Lucio; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 37 anos, 10 meses e 10 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 18.2.2009; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004282-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004282-8) - ANTONIO FERNANDES (SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI E SP294785 - GILMAR CESAR SILVESTRINI) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO FERNANDES visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 15.9.1992, mediante a aplicação da regra estabelecida pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 30-41, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Preliminarmente, arguiu também a falta de interesse de agir. Em sede de impugnação, o autor rebateu os argumentos do INSS e reiterou o pedido de procedência integral do pedido, sem pugnar pela produção de outras provas (fls. 50-55). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) e deferimento em 15.9.1992 (fl. 10). Ora, se o benefício foi deferido em setembro/92, é certo afirmar que em outubro/92 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 1.º.11.1992, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 1.º.11.2002 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 047.862.001-2) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

## **0001188-15.2010.403.6125 - NEUZA MARIA FELTRAN BARREIRO (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEUSA MARIA FELTRAN BARRETO visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 1.º.10.1996, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 25-29, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Em sede de impugnação, o autor rebateu os argumentos do INSS e reiterou o pedido de procedência integral do pedido, sem pugnar pela produção de outras provas (fls. 34-39). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício,

a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) e deferimento em 1.º.10.1996 (fl. 16). Ora, se o benefício foi deferido em outubro/96, é certo afirmar que em novembro/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/12/1996, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/12/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 103.959.540-2) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

**0001338-93.2010.403.6125 - JANE CAGLIARI VILLAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Jane Cagliari Villas Boas Freire, qualificada nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 17-26). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35-41). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 52-59). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 67-74. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 20 de junho de 2011. 2. Fundamentação 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar uma lei interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar

n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005). No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante

disso, não encontrando suporte no 8 e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO

ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Ainda, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO



INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0001548-47.2010.403.6125 - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO (SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Orlando Rodrigues Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 17-95). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109-111). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 120-127). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve

bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 132-141. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 20 de junho de 2011. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é.

LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.07.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.07.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do

inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que

lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006)Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...)Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola.É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001.De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001. 3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.07.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados

pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0002496-86.2010.403.6125 - ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE X JOSE ALBERTO COGO(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Antonio Domiciano de Andrade e José Alberto Cogo, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 22-158). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 165-167). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 177-184). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, às custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 187-192. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 20 de junho de 2011.2.

Fundamentação 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo,

não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco,



limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005). No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 05.11.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 05.11.2000.

3.2. Do mérito propriamente. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a

cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior

à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Ainda, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001. 3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 05.11.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0002865-80.2010.403.6125** - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAS NEVES JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003049-36.2010.403.6125** - LIDIA TEODORA DE SOUZA RAMOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003056-28.2010.403.6125** - MARIA JESUS BALEEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000325-25.2011.403.6125** - JOAO ROCHA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a

resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000333-02.2011.403.6125** - JOAO ROCHA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000335-69.2011.403.6125** - JOEL ALVES DO AMARAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000339-09.2011.403.6125** - HELENA LEME DA COSTA - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA LEME) X ISABEL CRISTINA LEME(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante a necessidade de se aferir as condições socioeconômicas da parte autora para o julgamento do pedido, nomeio como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua João Beffa, nº 115, Jardim Satélite, Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora HELENA LEME DA COSTA, CPF nº 195.350.508-26, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. II. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. III. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

**0000402-34.2011.403.6125** - MARIA INEZ DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001147-14.2011.403.6125** - RENAN MARCELO DE SOUZA CADAMURO(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 62-81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada e determino a citação da autarquia ré para que responda ao recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001399-17.2011.403.6125** - DIRCE GIMENES MINETTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 57-62), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada e determino a citação da autarquia ré para que responda ao recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001964-78.2011.403.6125 - JOSE SOBRINHO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Felipe do Amaral, nº 205, centro, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora JOSÉ SOBRINHO DA SILVA, CPF nº 998.097.618-72, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados?A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.IV. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

**0001976-92.2011.403.6125 - ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima mencionada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado em apreciação de requerimento administrativo com DER em 01/06/2011 (fl. 09). Quando da distribuição, acusou-se possível prevenção do r. juízo federal da Vara do JEF de Avaré-SP onde a autora já teria movido duas outras ações anteriores à presente (a última julgada improcedente), motivo, por que, foi intimada para explicar tal situação (fl. 36). Em petição de fls. 38/40, insistiu na continuidade do processo perante esta Vara Federal de Ourinhos. Determinei a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, a qualquer tempo, alterar o foro onde já tiver proposto sua ação ou anteriores ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara do Juizado Especial Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outras duas ações idênticas anteriormente propostas perante o JEF-Avaré-SP: (a) primeiro a ação nº 2009.63.08.007304-6, proposta em 27/11/2009 (fls. 21/24), que foi julgada extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, já que o autor já estaria em gozo de auxílio-doença, em sentença prolatada em 09/04/2010 (fls. 25/26) e (b) depois a ação nº 0004350-51.2010.403.6308, proposta em 08/07/2010, que foi julgada improcedente depois que perícia médica judicial atestou a inexistência de incapacidade laborativa, conforme se vê da sentença proferida em 21/03/2011 (fls. 28/29). O que se vê, in casu, é uma condenável prática da parte autora de tentar reverter posicionamento judicial anterior, já transitado em julgado, por meio da propositura desta nova ação perante juízo diverso daquele que outrora lhe negou idêntica pretensão, diga-se, depois de produzida prova pericial, sob o manto do contraditório, que apurou

naquele processo a inexistência de incapacidade. Pelas cópias extraídas daquelas duas outras ações, vê-se a má-fé da autora. Primeiro porque, mesmo em gozo de auxílio-doença e omitindo tal fato na petição inicial, buscou o Poder Judiciário de Avaré-SP objetivando a condenação da autarquia no pagamento de idêntico benefício (eventualmente buscando receber em duplicidade tal direito), tendo sua ação sido extinta sem resolução do mérito em sentença proferida em abril/2010. Menos de três meses depois, quando foi cessado o auxílio-doença, propôs nova ação previdenciária no mesmo juízo federal de Avaré-SP, tendo seu pedido julgado improcedente por falta de incapacidade, em sentença proferida em 21/03/2011. Agora, de novo menos de três meses depois daquela sentença, formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença junto ao INSS (DER em 01/06/2011) e, tendo sido negada sua pretensão (o que, aliás, era de se esperar, porque condizente com pronunciamento judicial no mesmo sentido), propôs a presente ação, agora perante esta Vara Federal de Ourinhos-SP, tentando reverter a sentença daquele outro r. juízo federal. A identidade das ações emerge da leitura das suas petições iniciais, demonstrando possuírem todas elas as mesmas partes (ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA e INSS), mesmo pedido (condenação do INSS na concessão em seu favor de benefício previdenciário por incapacidade, tudo num curto lapso temporal) e mesma causa de pedir (comorbidades variadas que o autor alega como causas de sua incapacidade laboral). São, portanto, ações idênticas nos termos do art. 301, 2º, CPC O que se esperava do autor quando foi instado a explicar eventuais diferenças entre as ações era que demonstrasse que, depois de julgada improcedente a ação anterior, seu quadro de saúde teria sofrido agravamento, ou teria ela tido uma lesão súbita qualquer (por exemplo, um AVC) não apreciado quando do julgamento da outra ação. Mas não. Limitou-se a afirmar que um novo requerimento administrativo, fabricado, seria suficiente para alterar a causa de pedir. Ora, se assim o fosse, bastaria sempre que se tivesse um pedido de benefício por incapacidade julgado improcedente, voltar ao INSS, requerer de novo o benefício e, negado, tentar a sorte de novo no Poder Judiciário, preferencialmente em juízo diverso e omitindo dele a existência da anterior ação. Aqui vê-se claramente a má-fé da autora. As doenças que alega lhe causarem incapacidade são indicadas nos documentos médicos acostados à petição inicial, todos datados de nov/2009 e dez/2010 (fls. 11/14), ou seja, anteriores à data da prolação da sentença de improcedência na anterior ação julgada pelo JEF-Avaré-SP, portanto, já submetidas à apreciação judicial, nos termos do art. 462, CPC. Como dito, foram duas ações anteriores: uma extinta sem resolução do mérito e outra julgada improcedente. Saliendo que o fato de uma das ações anteriores ter sido extinta sem resolução do mérito não afasta a conclusão sobre a litigância de má-fé, afinal, nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Portanto, diante da tentativa de burla ao juízo natural e da coisa julgada, entendo que o autor litigou de má-fé, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, buscar um pronunciamento jurisdicional que lhe pareça mais conveniente, diverso de outro que lhe foi desfavorável, escolhendo juízo diverso daquele competente por prevenção. Assim, faltando ao autor uma dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC, condenando-o em litigância de má-fé, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento), não do valor irrisório dado à causa, mas sim, do valor de 60 salários mínimos vigentes, que adoto para tal fim de modo a evitar que a multa seja tão irrisória que não seja suficiente para sancionar a conduta adequadamente, e emprestando o limite estabelecido para a propositura de ações fora do âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Multa, portanto, contra o autor, em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, em favor do INSS. A multa será suportada solidariamente pela autora e pelo advogado subscritor da petição inicial Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, já que tanto esta ação como as duas outras anteriores foram também patrocinadas por ele, demonstrando que agiu consciente ao tentar burlar a coisa julgada e o juízo natural. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, incisos I e V, do CPC, reconhecendo a existência de coisa julgada oriunda do anterior processo nº 0004350-51.2010.403.6308 que tramitou perante a Vara Federal do JEF de Avaré-SP. Condeno a autora e o ilustre advogado Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, solidariamente, por má-fé processual, nos termos da fundamentação, em 1% do valor da causa (arbitrado em 60 salários mínimos, nos termos da fundamentação), ex officio, nos termos do art. 18 do CPC, totalizando uma multa de R\$ 327,00. (trezentos e vinte e sete reais) . Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para promover a execução de tal multa, senão pelo seu valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, mas tal benefício não isenta a autora do pagamento da multa por má-fé processual estipulada nesta sentença. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora (inclusive faltando-se-a pagar espontaneamente a multa aplicada). Nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução da multa.

**0002064-33.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES FREZATO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Dias Negrão, nº 683, Vila Santa Maria, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora MARIA DE LOURDES FREZATO, CPF nº 170.618.828-59, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais

parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

**0002066-03.2011.403.6125 - MARIA BENEDITA GONCALVES RODRIGUES (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Emília Brechese Saladini, nº 54, Jardim Anchieta, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora MARIA BENEDITA GONÇALVES RODRIGUES, CPF nº 145.301.298-29, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

**0002144-94.2011.403.6125 - GERALDO MENON (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano),



para a devida regularização da representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 06, dá poderes específicos apenas para atuação junto ao Juizado Especial Federal de Avaré, estando irregular a representação no presente feito;c) explicando em que a presente ação difere daquelas três outras anteriormente ajuizadas perante o JEF - Avaré, conforme certidão de fl. 18 e documentos juntados às fls. 19-51, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

#### **Expediente N° 2890**

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002196-90.2011.403.6125** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, comprovando o prévio requerimento formulado junto à Caixa Econômica Federal, ou outro documento que corrobore o indeferimento daquela instituição financeira em fornecer os documentos almejados, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.Int.

#### **Expediente N° 2891**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001758-06.2007.403.6125 (2007.61.25.001758-8)** - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados às f. 156-159.Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial das f. 170-171, restitua-se à CEF o valor de R\$ 30,62, mediante compensação da quantia do estorno e da respectiva complementação, expedindo-se o necessário. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 27.07.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 4234**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048374-92.2000.403.0399 (2000.03.99.048374-3)** - JOAO CANDIDO PINTO(SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Fls. 331/334, 336/341: havendo discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam realizados dois cálculos comparativos. O primeiro levando-se em conta, como data de início da correção monetária a competência dezembro de 2006 e outro partindo de maio de 2007, computando-se, como termo final das requisições pagas, a data de seu levantamento, a fim de que seja devidamente apurada a diferença produzida por conta da alteração da data da correção monetária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002109-46.2002.403.6127 (2002.61.27.002109-5)** - INGRID ZANETTI ROCHA BORETTI - MENOR (VALQUIRIA LUZIA ZANETTI) X LALO BORETTI - MENOR (VALQUIRIA LUZIA ZANETTI)(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001709-95.2003.403.6127 (2003.61.27.001709-6)** - LUDOVICO GARCIA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002375-96.2003.403.6127 (2003.61.27.002375-8)** - MARIA APARECIDA MORAES CRUZ X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X GALILEU CELSO ARANTES X DERCY SIMOES FERNANDES PERINA X JOAQUIM ULBANO X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS X GUSTAVO GNANN X BENEDITO BRANDT FILHO X VICTOR DIAS X SEBASTIAO GRAMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 302/308: indefiro. Conforme o noticiado à fl. 297, os valores referentes ao ofício requisitório expedido em nome de GUSTAVO GNANN já foram depositados e liberados, de modo que o levantamento dos mesmos deverá ser requerido junto à Justiça Estadual, mediante Alvará. Int.

**0002801-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002801-3)** - RICARDO GONCALVES LEITE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 231/233: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7)** - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Aguarde-se a devolução da precatória. Cumpra-se.

**0002207-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002207-0)** - IONE MARIA DE OLIVEIRA(MG102020 - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifica-se que houve êxito, quanto à produção de prova, somente quanto à solicitação dirigido ao empregador Carlos Alberto de Oliveira Filho (fls. 64/95), houve sucesso, restando infrutíferas as diligências no tocante ao empregador Carlos Bannai (Fls. 98/99 e 164), quedando-se inerte o INSS (fl. 166 vº). Assim, declaro encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002498-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002498-3)** - HELIO PISANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001026-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001026-5)** - JOAO OSMAR NICOLA X ELISABETI APARECIDA DOS REIS NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono atuante no presente feito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em nome da co-autora NÍVEA MARTINS DOS SANTOS (fl. 352). Após, conclusos.

**0002678-71.2007.403.6127 (2007.61.27.002678-9)** - ELZA MARIA CASSIMIRO DIAS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7)** - APARECIDO GERMANO VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o contador André Eduardo Marcelli, Registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo nº 1SP209590/O-2. Às partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000572-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000572-9)** - REGINA APARECIDA MARQUES SILVERIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000728-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000728-3)** - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001348-05.2008.403.6127 (2008.61.27.001348-9)** - SOELI BARBOSA ESTEVAM DE SOUZA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001374-03.2008.403.6127 (2008.61.27.001374-0)** - ANTONIO DANTAS PEREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001815-81.2008.403.6127 (2008.61.27.001815-3)** - EDSON DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003059-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003059-1)** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5)** - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a parte autora a recusa da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu em fornecer à família o prontuário médico do falecido. Quedando-se inerte, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito. Intime-se.

**0004132-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004132-1)** - PEDRO JANUARIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004426-07.2008.403.6127 (2008.61.27.004426-7)** - MARIA APARECIDA VASCONCELLOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004685-02.2008.403.6127 (2008.61.27.004685-9)** - EDMILSON DIAS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005073-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005073-5)** - RITA DE CASSIA SOUZA MONICI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7)** - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA

RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA  
Fls. 147/149: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000428-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000428-6)** - DURVALINA MACIEL DE CASTRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000917-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000917-0)** - EUNICE VALERIANO BOTELHO(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2)** - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em conta o teor da certidão de fl. 189, desentranhe-se a petição de fls. 180/188, devolvendo-a ao seu subscritor. Após cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002398-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002398-0)** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003633-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003633-0)** - TIMOTEO APARECIDO BOCAGINE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 79/80 e 82: defiro. Tornem os autos ao perito médico para que esclareça a contradição mencionada por ambas as partes. Int.

**0015959-58.2010.403.6105** - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000612-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000612-1)** - LENI PEREIRA MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000970-78.2010.403.6127** - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP209677 - Roberta Braidó)  
Expeça-se mandado para intimação das testemunhas apontadas pela corrê à fl. 116. Cumpra-se. Intime-se.

**0002600-72.2010.403.6127** - ISRAEL DA COSTA FERREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003515-24.2010.403.6127** - CYRO TEIXEIRA DE PAULA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003897-17.2010.403.6127** - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 104/105: indefiro o pedido da parte autora, posto que mantida a situação que fundamentou a decisão de fl. 103. Aguarde-se a devolução da deprecata. Intime-se.

**0003898-02.2010.403.6127** - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: indefiro o pedido da parte autora, posto que mantida a situação que fundamentou a decisão de fl. 77.

Aguarde-se a devolução da deprecata. Intime-se.

**0004475-77.2010.403.6127** - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Figurando no pólo ativo os menores LUIS OCTÁVIO DOS SANTOS MONTORO e ANA VICTÓRIA DOS SANTOS MONTORO, providencie a parte autora a regularização de seu mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004658-48.2010.403.6127** - VALDOMIRO NATAL DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, defiro a prova testemunhal solicitada pela parte autora, APENAS no que concerne à comprovação do tempo de trabalho exercido sem anotação em CTPS ou não reconhecido pelo INSS. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000644-84.2011.403.6127** - MARCIA TRISTAO BASTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao perito médico a fim de que sejam esclarecidas as contradições apontadas pelas partes às fls. 57/58 e 60. Intimem-se.

**0001436-38.2011.403.6127** - IZAURA DE LIMA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002001-02.2011.403.6127** - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44: à fl. 13 foi colacionado documento da onde extrai-se que houve a concessão do benefício de auxílio-doença até a data de 20 de março de 2011, sendo que à fl. 12, há documento noticiando que na apontada data houve a cessação do benefício. Contudo, não se pode concluir, pela documentação constante dos autos, que a cessação do benefício deu-se em razão de recusa administrativa do INSS. Dessa forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002539-80.2011.403.6127** - LEONIL DA ROSA BUENO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora seu instrumento de mandato, bem como a declaração de pobreza. Intime-se.

#### **Expediente N° 4235**

#### **USUCAPIAO**

**0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4)** - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Fls. 153/154: defiro, como requerido. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para o regular andamento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001907-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001907-0)** - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Diante da certidão de fl. 640, a qual noticia o decurso de prazo para o cumprimento de comando judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Banco do Brasil, o qual se encontra regularmente representado em Juízo, para que atenda ao

requerimento da União Federal exarado à fl. 621, verso. Int.

**0001344-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001344-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Fls. 283/284: defiro. Razão assiste à ré, haja vista o teor da certidão de fl. 292. Republicue-se, pois, o r. despacho de fl. 222. Ei-lo: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Esclareçam as partes, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, apresentem as partes o respetivo rol, para aferição da necessidade de se deprecar o ato. Int-se. Intimem-se.

**0000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7)** - RUBENS LOBATO PINHEIRO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da comprovação do recolhimento da 3ª e última parcela referente aos honorários periciais arbitrados à fl. 389, conforme verifica-se à fl. 397, intime-se o experto designado para o início dos trabalhos, advertindo-o do prazo para a apresentação do laudo, qual seja, 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2)** - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002719-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002719-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 84, prossiga-se com a presente ação. No entanto, diante da audiência designada para o dia 02/08/2011 nos autos nº 0002720-57.2006.403.6127, aguarde-se sua realização para julgamento concomitante, fazendo-me ambos os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da designação de data para a realização de audiência de conciliação, conforme verifica-se à fl. 51, a saber, 02/08/2011, aguarde-se, fazendo-me os autos conclusos em seguida. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, recolha a embargante o valor fixado à fl. 111, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários periciais, uma vez que não há nestes autos concessão dos benefícios relativos à assistência judiciária gratuita, ou apresente documento hábil que comprove sua qualidade de hipossuficiente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 166**

### **ACAO PENAL**

**0014839-91.2007.403.6102 (2007.61.02.014839-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRES RIBEIRO(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI)**

I. Fls. 111/113: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra ANDRES RIBEIRO, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. III. Cite-se e intime-se, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se o acusado possui condições econômicas de constituir advogado, cientificando-o de que, caso declare não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeada defesa dativa. Sem prejuízo, intime-se o advogado mencionado à fl. 14 acerca da presente decisão. IV. Após a juntada da resposta escrita, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004850-45.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANDRE RODRIGUES(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)**

Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação de fls. 93/108, na qual a defesa alega que não há justa para a ação penal, ante a atipicidade da conduta, em razão da insignificância da lesão, bem como que não há provas suficientes para comprovar os fatos narrados na denúncia. Arrolou uma testemunha. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls. 65/vº). 3. A conduta do acusado não pode ser considerada insignificante. É que, segundo orientação do Pretório Excelso, a aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. E, nesse contexto, extrai-se que a conduta do denunciado possui considerável reprovabilidade, na medida em que o mesmo tem vasta folha de antecedentes (fls. 12/15, 34/vº, 37/41, destes autos, e fls. 02/15 do apenso), havendo notícia, inclusive, de cometimento de tipo penal idêntico ao contido na denúncia (fl. 07 do apenso). Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 6. Ordem denegada. (HC 102088, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-01058) - destacamos 4. De outro tanto, a existência ou não de provas para um decreto condenatório será analisada no momento processual oportuno. 5. Destarte, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV). Assim, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 54. 6. Designo o dia 10 de agosto de 2011, às 16 horas, para audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas e as partes. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação.

## **Expediente N° 168**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004887-72.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-87.2010.403.6138) MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO**

CARBONI)

Vistos, etc. Convento o julgamento do feito em diligência, para a seguinte providência: Dê-se vista à parte embargante da cópia integral do processo administrativo que foi juntado a estes autos. Após, tornem novamente conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o presente feito está incluído entre as metas do CNJ do ano de 2004. Providencie a Secretaria desta Serventia a afixação da etiqueta respectiva, na capa dos autos. Intime-se, cumpra-se.

**0005731-85.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-69.2011.403.6138) CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o seu curso, oportunizando a embargante a indicar bens à constrição no feito executivo. Com a formalização da penhora, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 111**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003693-94.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JARDIM TRANSPORTES LTDA X APARECIDA FARIA JARDIM X MAURO JARDIM

Trata-se de hipótese de prescrição intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o processo foi arquivado em 18/03/98 (fls. 38), com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, e desarquivado em 29/12/2004 (fls. 40). Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, 156, V do CTN e 269, IV do CPC. Indevidos honorários advocatícios, diante do requerimento da Exeçuinte para reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Descabido o reexame necessário por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003770-06.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J. CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA X AURELIANO CARDOSO PINTO NETO X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)

Cuida-se de exceção de pré - executividade oposta em face da UNIÃO, em que o Executado, Ademir das Neves Lourenço Barbeiro, objetiva a declaração de nulidade da ação de execução, ao argumento de prescrição do crédito tributário. Em resposta, a União não se opõe ao requerido. Contudo, entende indevidos honorários advocatícios à luz do disposto no artigo 1º - D, da Lei 9494/97. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação o débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco à possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 13/04/98 (fls. 90), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçuinte informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do



crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 17/09/2003, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a presente execução fiscal (fls. 03/11), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em fevereiro de 1997 a janeiro de 1998, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que a excipiente efetuou despesas e constituiu causídico para sua defesa, cuja prescrição restou reconhecida pela própria Exeçúente, arbitro honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1000,00. Não é caso de aplicação do artigo 1º - D, da Lei 9494/97, já que restrito à hipótese de execução por quantia certa movida contra a Fazenda Pública, hipótese diversa dos autos, por se cuidar de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora (fls. 73, 75), ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003832-46.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J. CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA X AURELIANO CARDOSO PINTO NETO X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO X JONNY GILBERTO EWALD(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)  
Cuida-se de exceção de pré - executividade oposta em face da UNIÃO, em que o Executado, Ademir das Neves Lourenço Barbeiro, objetiva a declaração de nulidade da ação de execução, ao argumento de prescrição do crédito tributário. Em resposta, a União não se opõe ao requerido. Contudo, entende indevidos honorários advocatícios à luz do disposto no artigo 1º - D, da Lei 9494/97. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Trata-se de hipótese de prescrição. Como cedido, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação o débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 13/04/98 (fls. 105), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 11/11/2003, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a presente execução fiscal (fls. 04/11), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em fevereiro de 1997 a janeiro de 1998, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que a excipiente efetuou despesas e constituiu causídico para sua defesa, cuja prescrição restou reconhecida pela própria Exeçúente, arbitro honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1000,00. Não é caso de aplicação do artigo 1º - D, da Lei 9494/97, já que restrito à hipótese de execução por quantia certa movida contra a Fazenda Pública, hipótese diversa dos autos, por se cuidar de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora, caso existente, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003848-97.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CAPITAO COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS PARA MOVEIS LTDA(SP187315 - ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004293-18.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOLL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JORGE LUIZ MOLL X MARIA CONCEPCION GARAU MOLL  
Trata-se de hipótese de prescrição. Como cedido, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação o débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 29/05/98 (fls. 89), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de

cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 17/09/2003, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a presente execução fiscal (fls. 04/10), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em fevereiro de 1997 a janeiro de 1998, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004373-79.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSEMA COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ILDEU RODRIGUES MOURA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007882-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA X JOANA BIELEWIEZ X SANDRA REGINA MARCON GARCIA MENDES**

**0008087-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TERCILIO GRECHI**

Trata-se de execução fiscal em que o exequente vem a Juízo cobrar os débitos decorrentes do Imposto de Renda, referentes ao exercício de 1973 e mais os acréscimos legais. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o débito fiscal teve sua cobrança sustada pela Portaria Ministerial n. 188/80. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0008712-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X PANIFICADORA JOWALTAN LTDA.**

Trata-se de hipótese de prescrição intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, o processo foi arquivado em 04/12/97 (fls. 208), e desarquivado em 16/06/2005 (fls. 209-B). Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, 156, V do CTN e 269, IV do CPC. Indevidos honorários advocatícios, diante do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Descabido o reexame necessário por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 112**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000867-95.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POSTO DE SERVICOS CENTER MAUA LTDA. (SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA E SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)**

Regularize o subscritor da petição de fls. 29/34, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 30, não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se.

**0003687-87.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X STAMPINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X GERALDO RODRIGO STAMPINI X ANTONIO JOSE GOMES**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

**0003830-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOZADAQUE AMARO DE OLIVEIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003972-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER ALFA INDUSTRIA E COMERCIO TERRA COTA LTDA ME X JORGE CASTRO GUERREIRO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação o débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 23/05/1997 (fls. 78), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 09/12/2003, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a presente execução fiscal (fls. 04/05), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em dezembro de 1996 e janeiro de 1997, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004001-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. COM. DE MOVEIS JACATUBA LTDA X FERNANDO DI RENZO X MARLI DONIZETI DI RENZO**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação o débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 29/05/98 (fls. 79), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 17/09/2003, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a presente execução fiscal (fls. 03/06), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em abril de 1997 a janeiro de 1998, e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição (fls. 79), sem manejo da exceção de pré-executividade. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004183-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPREITEIRA ANDRADE E LIMA S/C LTDA. X DJANIRA PEREIRA DE LIMA**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação o

débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 27/05/98 (fls. 78), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 17/09/2003, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a presente execução fiscal (fls. 04/05), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em abril, maio e junho de 1997, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição (fls. 78), sem manejo da exceção de pré-executividade. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004323-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAES E DOCES GUAPITUBA LTDA ME X ROGERIO BOTACINE X WILSON BONATTI**

Trata-se de hipótese de prescrição. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação o débito em sua integralidade pelo contribuinte. A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 27/05/98 (fls. 78), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 09/12/2003, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a presente execução fiscal (fls. 04/05), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em abril a junho de 1997, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição (fls. 78), sem manejo da exceção de pré-executividade. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004458-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOVEIS O TATUZAO LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004777-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado. P.R.I.

**0006540-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)**

Esclareça o Executado seu pedido de fls. 72/73, eis que estes autos são EXECUÇÃO FISCAL e não EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Publique-se.

**0007480-34.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X REVEM - REVENDEDORA DE VEICULOS MAUA LTDA. X VALDIR ELIODORIO X VALTER ELIODORIO  
Petição de fls. 140/165: Conforme demonstrado pelo Exequente verifico não haver consumação da Prescrição dos Créditos Tributários em cobro neste feito executivo.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80200011265-53, 80402006233-14, 806000030261-99 e 80700010762-85, por cancelamento, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.Ao SEDI, para anotação, excluindo-se as Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) mencionada(s).Por fim, face ao informado na Petição de fls. 140/165, suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Ressalto que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Publique-se. Intime-se.

**0008456-41.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J SABAT BUSQUETS & CIA LTDA  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 113**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006547-61.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-76.2011.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Tendo em vista a r. Decisão de fls. 57, a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 62, bem como o r. Despacho de fls. 63, determino a remessa desses autos à Justiça do Trabalho com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000855-81.2011.403.6140** - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI E SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA)  
Indefiro o prazo requerido pelo Executado.Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0003712-03.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X J SABAT BUSQUETS & CIA LTDA X JOSE SABAT BUSQUES X ROSA FORNE DE SABAT  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003766-66.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSANGELA BORIAN SASSI GRANADO X JOSE ROBERTO GRANADO  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003986-64.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X ATHENAS CENTER MOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS SOUZA FRANCA X MARIA INEZ RODRIGUES FRANCA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)  
Expeça-se a Certidão requerida, assinalando-se o prazo de cinco dias para o requerente retirá-la em cartório,

certificando-se nos autos. Após, retornem estes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se.

**0004320-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO CORREA DA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004517-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA MAESTRO LTDA X CELESTINO SEITI SHIRA**

Trata-se de hipótese de prescrição.Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação o débito em sua integralidade pelo contribuinte.A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequiubilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 28/05/98 (fls. 82), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 03/09/2003 e 16/09/2003 (processo em apenso), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/05) e aquela em apenso (fls 04), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em abril a julho de 1997, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta e respectiva certidão de trânsito em julgado para o executivo fiscal em apenso, processo nº 0004518-38.2011.403.6140.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004518-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA MAESTRO LTDA X CELESTINO SEITI SHIRA**

Trata-se de hipótese de prescrição.Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação o débito em sua integralidade pelo contribuinte.A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequiubilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 28/05/98 (fls. 82), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 03/09/2003 e 16/09/2003 (processo em apenso), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/05) e aquela em apenso (fls 04), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em abril a julho de 1997, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta e respectiva certidão de trânsito em julgado para o executivo fiscal em apenso, processo nº 0004518-38.2011.403.6140.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007818-08.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASOXIDOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No

curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008481-54.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PANI & PANINI PADARIA E CONFEITARIA LTDA. X WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES X ELMODAN GONCALVES X ALCINO MIGUEL GONCALVES(SP084425 - AMAURY FIORAVANTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 114**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000035-96.2010.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Regularize o subscritor da petição de fls. 18/32, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 20, não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias, bem como comprove a titularidade do bem nomeado a penhora e informe o endereço completo onde se encontra o referido bem.Sem prejuízo, recolha-se o Mandado nº 774/2011, expedido a fls. 17.Após regularização e juntado o Mandado recolhido, vista ao Exeçquente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0004067-13.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA CINE SIMAFLORE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente informou a liquidação do débito então existente.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a liquidação dos valores devidos, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004068-95.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X DEOCLIDES SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004507-09.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA MAIA EMPREITEIRA S/C LTDA X ROBERTO MAIA DA COSTA X GESSIVALDO LOPES DOS SANTOS

Trata-se de hipótese de prescrição.Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Decorrido o prazo legal, encerra-se procedimento de fiscalização, hipótese em que a autoridade fazendária exercerá sua atribuição legal de constituir crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, caso seja constatada a não liquidação o débito em sua integralidade pelo contribuinte.A partir daí, surge para o Fisco a possibilidade de cobrança amigável do débito, cuja inadimplência dá ensejo à exequibilidade judicial mediante inscrição em dívida ativa (crédito tributário exequível). Na hipótese dos autos, constituído regularmente o crédito tributário através da apresentação da DCTF em 29/10/99 (fls. 64), deu-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.A Exeçquente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, em 10/08/2004 e 11/08/2004 (processo em apenso), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução (fls. 03/09) e aquela em apenso (fls 03/11), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em abril de 1998 a março de 1999, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo os processos com

fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta e respectiva certidão de trânsito em julgado para o executivo fiscal em apenso, processo nº 0004506-24.2011.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004510-61.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X MANOEL MENDES VIEIRA X ALZIRA VIEIRA DE ARAUJO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou extinto os créditos tributários pela ocorrência da prescrição. Aponta omissão na sentença, posto que o dispositivo não reconheceu expressamente a prescrição em relação às seguintes competências: julho, agosto, outubro e novembro de 1995, janeiro, fevereiro, abril maio e julho de 1996. Decido. De fato, há omissão no julgado, já que a prescrição reconhecida abrangeu as competências anteriores a 1997. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a presente execução fiscal - inscrição nº 80.2.01.003995-07 (fls. 03/13), reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em junho de 1995 a julho de 1996, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

**0004720-15.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Cumpra o Executado integralmente o despacho de fls. 27, acostando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias, visto que o documento juntado a fls. 31/41 não atende o determinado por ser cópia simples de cópia autenticada. Publique-se.

**0005219-96.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA. X NELSON CHIAROTTI X LEDA CHIAROTTI X ALBERTO SERGIO C. FIERRO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO)

Petição de fls. 136/137: aguarde-se manifestação da Exeçquente. Cumpra-se o despacho de fls. 135. Publique-se. Intime-se.

**0006387-36.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO DA COSTA LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007177-20.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA BARREIROS MEIRA

Autos 414/10 Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo exeçquente a fls. 28, e, em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o presente processo movido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP. contra ANDREIA BARREIROS MEIRA. Transitada em julgado a presente; anote-se e arquivem-se, uma vez que não há custas a serem recolhidas nos autos. P.R.I., por e-mail. Mauá, 05 de outubro de 2010.

**0008089-17.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMVEIS S/A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçquente informou ter sido cancelada administrativamente a Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.



**0009274-90.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X F MENEZES ADM LOC IMOV SC LTDA

Regularize o subscritor da petição de fls. 14/23, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 16 não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Regularizado, manifeste-se o Exequente, informando o valor atualizado do débito, manifestando-se quanto a Petição juntada do Executado, bem como quanto ao prosseguimento do feito, observando-se as Certidões de Dívida Ativa em cobro neste feito executivo.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 115**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004200-55.2011.403.6140** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP031111 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X JOSE NEVES SILVA & CIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004241-22.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X SALVATORI MANZI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a expedição de guia de levantamento, em virtude do pagamento da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004242-07.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X HELIO LICINIO CORDEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a expedição de guia de levantamento, em virtude do pagamento da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004245-59.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X BENEDITO APARECIDO FINELI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a expedição de guia de levantamento, em virtude do pagamento da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004247-29.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES) X SERGIO BEHEREGARAY MILARE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Executado efetuou o pagamento da obrigação.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005247-64.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO MENDES DE SA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005348-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI DE FATIMA DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005435-57.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA DE LIMA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005809-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR BATISTA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006131-93.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO XAVIER LOPES**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007022-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERLA FERNANDES NASCIMENTO TROVO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007048-15.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA CARDIM**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007094-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA ROSELI SILVERIO DE SOUZA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007175-50.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIZ DINIZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007250-89.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA MARIA DE LIMA CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007546-14.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO SANTOS SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009090-37.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X COPAS COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES - MASSA FALIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009170-98.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCI MEIRE NEVES BULLA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009728-70.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIR LUCAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Petição de fls. 11/38: Concedo prazo de 10 (dez) dias para o subscritor da referida petição regularizar sua representação processual. Após, regularizado, em homenagem ao princípio do contraditório, vista ao Exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 116**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000155-42.2010.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHAEL WILSON RODRIGUES ANTUNES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004201-40.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS MULINARI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004238-67.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X WALDOMIRO JOSE DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a expedição de guia de levantamento, em virtude do pagamento da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004261-13.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA MADALENA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004451-73.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANDREIA DIAS DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005667-69.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIRENE GARCIA LOPES RAMOS ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Defiro o prazo requerido pelo Executado.Publique-se.

**0005701-44.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005797-59.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA CHELER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006026-19.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE HONORIO SOBRINHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006168-23.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO LUIZ GALLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006971-06.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA MARIA DE MATOSINHOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007159-96.2011.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007675-19.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Ciência a Exeçquente da distribuição do presente feito.Compulsando os autos verifico que por força do determinado no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000236-0/SP este feito executivo está suspenso.Apresente o Executado, em 15 dias, Certidão de Inteiro Teor, posterior a data de publicação deste Despacho, do Mandado de Segurança nº 2008.61.26.001677-9.Após apresentada a Certidão requerida, vista ao Exeçquente.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0008919-80.2011.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Vistos.Regularize o subscritor da petição de fls. 09/45, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 12 resta incompleta a clausula dos poderes específicos para representar o Executado nestes autos, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar o Executado em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Regularizado, recebo a presente Exceção de Pré-Executividade para a discussão de Prescrição dos Créditos Tributários em cobro neste feito executivo, tendo em vista que decorrente de construção doutrinário-jurisprudencial é cabível a referida exceção para discutir matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado.No que tange ao pedido de Liminar, INDEFIRO, vez que incabível a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela apresentação de Exceção de Pré-Executividade, por não ser hipótese do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que importa em não afeiçoamento ao necessário para exclusão do Executado do registro do CADIN, por não ser hipótese do artigo 7º da Lei 10.522/2002, que trata da suspensão do registro dos incluídos no referido banco de dados. Em relação ao SERASA, cumpre salientar que se trata de banco de dados privado e a inclusão no referido registro é decorrência natural do ajuizamento da Execução Fiscal. Colaciono as seguintes jurisprudências neste sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO SERASA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA. 1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o

condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal. 2. Ao que consta dos autos, a Certidão de Dívida Ativa já retificada (fls. 29/35) noticia a cobrança de débito, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, com vencimentos em 26/12/2002, 09/04/2003 e 10/07/2003. 3. Em seqüência, face à execução fiscal ajuizada, a agravante apresentou exceção de pré-executividade informando que o tributo já foi devidamente quitado e juntou guias Darfs recolhidas e que apresentou Pedido de Retificação de Darf perante a Receita Federal (fls. 40/42). O r. Juízo a quo determinou a manifestação da exequente a respeito da exceção apresentada. Posteriormente, às fls. 79/80 a agravante peticionou nos autos originários requerendo que fosse oficiado ao SERASA para o fim de excluir seu nome daquele cadastro de devedores, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 5. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. 6. A documentação colacionada a estes autos (guias Darfs recolhidas e o Pedido de Retificação de Darf) não tem o condão de demonstrar que o crédito exigido encontra-se quitado, mormente antes de manifestação do credor. E, além disso, o magistrado de origem não determinou a suspensão da execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A discussão judicial da dívida não suspende a execução fiscal ou o crédito dela decorrente. 7. De outra parte, o SERASA é banco de dados privado, ao contrário do CADIN que é cadastro público; e a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal, pelo que não há qualquer ilegalidade no decisum impugnado. 8. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351869. SP. SEXTA TURMA. 12/03/2009 DJF3 CJ1 DATA: 20/04/2009 PÁGINA: 141. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.522/2002. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS. SÚMULA 235/STJ. É incabível a suspensão da exigibilidade da execução fiscal pelo simples oferecimento de exceção de pré-executividade. A Lei n. 10.522/2002, que dispôs sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. A Primeira Seção do STJ, aplicando o procedimento do art. 543-C, do CPC, entendeu que, para suspender a inscrição do devedor nos registros do CADIN, não se mostra suficiente o simples ajuizamento de demanda judicial, sendo necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que lhe está sendo cobrado (REsp 1.137.497/CE, DJe de 27/4/2010). Não se verifica dos autos que a agravante tenha oferecido qualquer bem para suspender a exigibilidade do crédito, de modo que se mostra inviável tal pretensão. A Segunda Seção desta E. Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião dos feitos para julgamento conjunto. Assim, a conexão somente ensejaria a reunião de processos nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Ressalva da opinião pessoal do Relator. Tendo sido proferida sentença na ação ordinária, não se justifica a reunião das lides. Isso porque, o fundamento da conexão é justamente afastar do cenário jurídico as decisões conflitantes em processos interrelacionados. Inteligência da Súmula n. 235/STJ. Agravo inominado não provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224672. TERCEIRA TURMA. 04/11/2010. DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010. PÁGINA: 567. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA E CADIN QUE DEVE SER MANTIDA. 1 - A interposição da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que não se encontra no rol taxativo do art. 151, do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, o seu conhecimento não implica na suspensão da execução. 2 - A pré-otiva da exequente acerca da notícia de parcelamento, bem assim o indeferimento de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito em razão da interposição da exceção, revestem-se como medidas acautelatórias do juízo, que aguarda comprovação da regularidade do parcelamento, este sim, capaz de suspender a exigibilidade do crédito. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314489 SP. TERCEIRA TURMA. 12/03/2009. DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 467. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA. SUSPENSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADIN. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 7º, I E II DA LEI Nº 10.522/2002. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. 2 - A decisão agravada limitou-se em determinar a suspensão do cadastro e publicidade do nome do executado junto à União, diferindo a apreciação da exceção oposta para momento posterior à manifestação da exequente, não cabendo, nesse momento, discutir o acolhimento, ou não, da exceção apresentada, já que a mesma sequer foi apreciada pelo juízo agravado, mas tão somente a determinação de suspensão do nome do executado no cadastro de inadimplentes da União Federal. 3 - O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados,

quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 4 - No caso em exame, o MM. Juízo agravado determinou a suspensão do nome do executado no CADIN, sem que houvesse comprovação de atendimento a quaisquer das situações previstas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual a r. decisão deve ser reformada. Precedentes desta Turma. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334906 SP. TERCEIRA TURMA. 26/03/2009. DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 502. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Desta feita, em homenagem ao princípio do contraditório, vista ao Exequente para manifestação quanto a prescrição dos créditos tributários em cobro neste feito executivo, conclusivamente, em 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0009080-90.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LOURENCO TOMAZ**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009229-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANDREIA DE MORAIS SOUSA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009653-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ASSIMARIO SOUSA DE FREITAS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 118**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005925-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA. X NELSON CHIAROTTO X LEDA CHIAROTTI X ALBERTO SERGIO C.**

**FIERRO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO)**

Petição de fls. 145/146: aguarde-se manifestação da Exequente.Cumpra-se o despacho de fls. 144. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 119**

##### **MONITORIA**

**0006337-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE LIRA**

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No curso do processo, a parte autora requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação.É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isento o réu de custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 1102 c, 1, do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da GRU relativa as custas, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelo requerente. Providencie o requerente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez (dez) dias, contados desta publicação.Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006338-92.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do requerido.Int.

**0006343-17.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

**0009046-18.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO BUENO

Trata-se de ação de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO BUENO, onde pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.DECIDO.Não obstante o requerimento deduzido a fls. 36 pela CEF, não foi anexado termo de renegociação, hábil a permitir a homologação do acordo firmado entre as partes.Contudo, restou demonstrada a falta de interesse no prosseguimento da ação. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da GUIA GRU relativa as custas, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelo requerente. Providencie o requerente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009049-70.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FIDELIS DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 40/41). Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da GUIA GRU relativa as custas, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelo requerente. Providencie o requerente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009059-17.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIS DE FARIAS SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 35/36). Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da GUIA GRU relativa as custas, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelo requerente. Providencie o requerente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010240-53.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANO RODRIGUES XAVIER

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010241-38.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIETE ALVES DIAS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título



executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010242-23.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA PATRICIA DA SILVA LOURENCO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010243-08.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISABEL MARIA DE SOUZA DANTAS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010244-90.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO DIMAS DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010245-75.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBSON RONEY DOS SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010246-60.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEUSVALDO MORAES DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010247-45.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA HOZANA DAMASIO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010248-30.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR FELICIANO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010249-15.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS RAMOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010315-92.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECI APARECIDO ANSELMO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010316-77.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO COAM BONUGLI

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010317-62.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MIRANDA AMORIM

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0010318-47.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DA SILVA CORREA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009883-73.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-77.2011.403.6140) NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS E SP279548 - EVERTON

ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000925-98.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

**0003610-78.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W DA EIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ME X WANDER DA EIRA

Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado à fl. 60.Int. Cumpra-se.

**0004350-36.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS TASCA JUNIOR X VITOR HUGO DA LUZ MUTTON

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a execução de título executivo extrajudicial. DECIDO. Observo que o exequente a fls. 72 declara que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo mais interesse processual no seguimento do feito. Em que pese inexistir nos autos documento hábil a demonstrar a transação entre as partes, entendo que o pedido do exequente comporta extinção pela falta de interesse de agir. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006339-77.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009203-88.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

**0009693-13.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDOLF KAUF

Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0010313-25.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEWTON MIRANDA FILHO

Vistos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o executado de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

**0010314-10.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WESLEY SANTOS OLIVEIRA

Vistos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o executado de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001828-36.2011.403.6140** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, contra

ato supostamente ilegal e abusivo perpetrado pela TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL, EM MAUÁ. Notícia o Impetrante à prática de ato supostamente ilegal, consistente na recusa da autoridade coatora em receber as razões de inconformismo da empresa no processo administrativo que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP. Com isso, postula que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico relativo ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado ROLEMBERG BISPO DOS SANTOS, requerendo, ainda, que seja determinada a devida instauração do processo administrativo. Indeferida medida liminar, o impetrante agravou (fls. 255/284). Requisitos, a autoridade prestou informações a fls. 246/249. Defende a legalidade do ato administrativo ao argumento de que a página da Previdência Social é de amplo conhecimento e utilização pelas empresas, cujos empregados encontram-se vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Afirma que as razões do inconformismo levantadas pela impetrante referem-se ao próprio mérito do ato administrativo, pelo que não podem ser enfrentadas em ação mandamental. Intimado, o d. representante do Ministério Público Federal entende não haver interesse público a justificar sua intervenção. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo. Isso porque a autoridade impetrada fez a análise técnica sobre o nexos causal existente entre a moléstia e a atividade desempenhada pelo segurado, e concluiu que não há relação entre ambas, razão pela qual foi revisto o auxílio-doença, mudando-se a espécie para benefício previdenciário (fls. 290). Portanto, desapareceu o objeto do recurso. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários (súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia da sentença, à vista do Agravo noticiado nos autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009814-41.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUAN CARLOS DONOSO PARADA X BLANCA ROSA MUNOZ PINTO

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a fls. 50/56 houve acordo celebrado extrajudicialmente o que acarretou na falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e demais despesas processuais, porque já distribuídos entre as partes na transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010206-78.2011.403.6140** - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente a autora comprovante de requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010302-93.2011.403.6140** - ANA KAROLINA CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente a parte autora comprovante de requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, traga a requerente declaração de pobreza aos autos, no prazo acima assinalado. Int.

#### **Expediente Nº 120**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003780-50.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO LARISSA LTDA(SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA E SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) Petição de fls. 104/109: Junte o Executado cópia autenticada dos documentos de fls. 106/109 (Estatuto/Contrato Social da sociedade empresária). Anotem-se os patronos constituídos a fls. 105. Após retorno do protocolo do Ofício expedido a fls. 110, ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fls. 98. Publique-se.

#### **Expediente Nº 121**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007562-65.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Vistos. A fls. 307/310, manifesta-se o Exequente quanto ao determinado no despacho de fls. 300, do que, pelas informações prestadas, verifico a não ocorrência de Prescrição do crédito tributário. Tendo em vista que os valores reclamados pelo Executado, conforme manifesta o Exequente, são de penhora realizada em tempo anterior à adesão ao parcelamento, conforme verifico a fls. 185/186 em documentos acostados pelo Executado, a lume do artigo 11 da Lei 11.941/09, caracteriza-se como garantia desta Execução, pelo que permanece o INDEFERIMENTO, de fls. 246, do reiterado pedido de fls. 304/306. Tendo em vista que bem penhorado à fls. 238 foi constricto sob a égide da CDA remanescente nº 80.6.06.192107-69, e que o Executado, não obstante a determinação de comprovar a titularidade do referido bem, não o fez, torno INSUBSISTENTE a penhora de fls. 238. O Exequente manifesta-se pelo levantamento dos valores reclamados pelo Executado após a garantia da CDA nº 80.6.06.192107-69. Aduz, em seu petítório, fls. 308, a garantia total da CDA mencionada pela efetivação da penhora do bem avaliado a fls. 237, bem como de outros bens que garantam a referida CDA. Desta feita, observando-se que as demais Certidões de Dívida Ativa da presente execução estão com a exigibilidade suspensa, por força do Parcelamento, e ao remanescer a CDA nº 80.6.06.192107-69, para sua garantia, EXPEÇA-SE Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação para o bem descrito a fls. 237, bem como de outros bens penhoráveis do Executado. Instrua-se o Mandado com cópias de fls. 237, bem como deste despacho, indicando-se o valor da CDA nº 80.6.06.192107-69, que deverá ser observado pelo Oficial de Justiça Avaliador por ocasião da penhora. Considerando que o presente feito executivo, cujo nº anterior: 348.01.2007.008238-0/000000-000, nº de ordem 643/07, foi, com a cessação da competência delegada em 09/12/2010, redistribuído para esta Vara Federal em Mauá, oficie-se a Agência do Banco do Brasil (Agência nº 6863-2 PAB Fórum Mauá) a fim de providenciar a disposição deste Juízo Federal, os valores informados a fls. 189, devendo informar este juízo da efetivação do determinado, indicando-se o número deste feito executivo. Instrua-se o Ofício com cópia de fls. 189, 185, 186 e deste despacho. Cumpra-se por Oficial de Justiça. Ao SEDI para anotação, incluindo-se a CDA 80.6.06.192107-69, informada à fls. 217 e reiterado a fls. 307/308. Após, juntado o Mandado, vista ao Exequente para manifestação conclusiva, observando-se o quinto parágrafo de seu petítório, a fls. 308. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000115-63.2010.403.6139** - ELZA DINIZ SANTOS(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Elza Diniz Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/11). À fl. 12, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da autarquia ré. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 15/24), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica do autor juntada às fls. 27/29. Em 07/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 14/12/2010. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento em 17 de março de 2011. A autora apresentou as suas alegações finais (fls. 41/49). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 52/53, tendo a autora com ela concordado (fl. 55). É o Relatório. Decido. A proposta ofertada ficou consignada nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (DIB=06/04/2010), com renda mensal inicial de um salário mínimo, e início dos pagamentos administrativos em 01/04/2011 (DIP). 2. Quanto aos atrasados (intervalo entre DIB e DIP), o INSS propõe-se a pagar o correspondente a 90% (noventa por cento) do valor a ser apurado mediante cálculo de liquidação, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. A correção monetária reger-se-á pelos índices legais e regulamentares, tal como explicitados pela Resolução-CJF 134/2010 (TR). Os juros de mora incidirão a partir da DIB, à razão de 0,5% ao mês, nos moldes do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei Federal nº 11.960/2009 (DOU 30/06/2009). 4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 5. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas

objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em Juízo em demandas tais como esta.6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/revisão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade ou pagamento simultâneo de prestações inacumuláveis, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado/revisto, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei 8.213, de 1991.7. A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquive-se.

**0000394-49.2010.403.6139 - PAULA FERREIRA RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 9h. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

**0000777-27.2010.403.6139 - ESDRAS APARICIO SOARES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

**0000479-98.2011.403.6139 - ANA PAULA COCHETTE - INCAPAZ X CLAUDETE MARTINS COCHETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 11h. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0000796-96.2011.403.6139 - MARIA RITA ROCHA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA**

**FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 9h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

**0001137-25.2011.403.6139 - BARBARA IZAURA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 10h. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

**0001356-38.2011.403.6139 - EZIQUIEL VELOSO DE LARA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0001375-44.2011.403.6139 - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

**0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. .PA 2,10 O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e juntar seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Diante da declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais.Intime-se.

**0001953-07.2011.403.6139 - VALDECI DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 14h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

**0001954-89.2011.403.6139 - ADEMIL FLAVIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, ratifico a nomeação do perito médico constante a fls. 27, e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/09/2011, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

**0001968-73.2011.403.6139 - CACILDA SOARES DE ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, ratifico a nomeação do perito médico constante a fls. 63, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que



este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0002038-90.2011.403.6139 - CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social ELI SILVIA DE ALMEIDA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

**0002153-14.2011.403.6139 - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 13h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

**0002193-93.2011.403.6139 - SEBASTIAO CECILIANO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e juntar seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 17h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Diante da declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa,

ficará sujeita às sanções administrativas e criminais. Intime-se.

**0002936-06.2011.403.6139** - DORMARI CORREIA DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e juntar seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Diante da declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais. Intime-se.

**0003100-68.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 17h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0003118-89.2011.403.6139** - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/08/2011, às 16h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

**0009975-54.2011.403.6139** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LUIZ CARLOS DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela, que foi diferida. Alega o autor que, inicialmente, exerceu a atividade de lavrador. Nos anos de 1987 a 1989 trabalhou na Prefeitura Municipal de Itaberá. Posteriormente, retornou ao labor rural, labor esse que foi interrompido por dores na coluna lombar. Juntou procuração (fl. 06) e documentos (fls. 07/24). Em petição de fl. 28, pleiteou a DESISTÊNCIA da ação, por haver outra demanda com as mesmas partes, com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir (autos nº 0001585-95.2011.403.6139). Com efeito. Compulsando os autos, acima mencionados, verifico que presente está a LITISPENDÊNCIA. Nos autos preventos, a citação deu-se em 19/10/2006 e nos autos em apreço ela ainda nem ocorrerá. Dispõe o artigo 219, do

Código de Processo Civil que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (grifei)Ante o exposto, diante da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010995-80.2011.403.6139** - IVO SANTINI GONCALVES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial fazendo constar o pedido de benefício da assistência judiciária, juntando, também, a declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido. Ou providencie o recolhimento das custas devidas

#### **Expediente Nº 106**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009953-93.2011.403.6139** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Oficie-se ao Juízo Deprecante, através de meio digital, a fim de que informe sobre a necessidade da oitiva da testemunha de acusação Eunice Gois dos Santos Camargo, tendo em vista o teor do ofício de fls. 61, oriundo da Policia Militar de Itapeva/SP, informando que deixará de apresentar tal testemunha para a audiência designada para o dia 04 de agosto de 2011, às 09h30min, em razão dela se encontrar em licença médica, com retorno previsto para 22 de outubro de 2011.Sem prejuízo, dê-se baixa na pauta de audiências, comunicando-se ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010244-93.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-36.2011.403.6110) MARIA ESTELA DUARTE(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a aquisição dos bens apreendidos, cuja devolução pretende.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0008284-10.2002.403.6110 (2002.61.10.008284-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000431-69.2011.403.6130** - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.Junte-se. Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 1.196.Intimem-se as partes acerca do teor da presente petição, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0001031-90.2011.403.6130** - NEUZINO ALVES DE SOUZA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 187: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer quais os fatos que pretende comprovar com a prova testemunhal e com o prontuário médico do autor aos autos, considerando que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria por idade, bastando, portanto, a comprovação da carência mínima exigida, nos termos da Lei 8.213/91, com a apresentação de CTPS e demais documentos que demonstrem os vínculos empregatícios.Petição de fl. 190: indefiro, considerando que a petição inicial foi instruída com cópia do processo administrativo.Defiro o pedido de prioridade da tramitação processual. Anote-se.Por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado.Intimem-se.

**0001744-65.2011.403.6130** - GERSINO GONCALVES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0001745-50.2011.403.6130** - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0001749-87.2011.403.6130** - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0001816-52.2011.403.6130** - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0001817-37.2011.403.6130** - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0002257-33.2011.403.6130** - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0002716-35.2011.403.6130** - ANTONIO JERONIMO ALVES(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial.Intimem-se as partes.

**0002885-22.2011.403.6130** - ANTONIO DOS SANTOS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0002938-03.2011.403.6130** - PEDRO VICENTINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Indefiro o pedido do INSS para que seja oficiado à agência previdenciária para a remessa dos processos administrativos, considerando que consta nos autos cópias dos referidos procedimentos. Intimem-se.

**0002942-40.2011.403.6130** - NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0003469-89.2011.403.6130** - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0005477-39.2011.403.6130** - RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0006492-43.2011.403.6130** - HUSTENE ALVES PEREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0006800-79.2011.403.6130** - JOAO SANTANA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0007408-77.2011.403.6130** - RENATO GABRIEL DE SOUZA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 17: indefiro. A memória de cálculo da concessão do benefício encontra-se nos autos, à fl. 11.No mais aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 15.No silêncio, tornem para extinção.Intime-se.

**0007410-47.2011.403.6130** - JIRO YAMADA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0008880-16.2011.403.6130** - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0008907-96.2011.403.6130** - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 48, apresentando cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se as partes.

**0011241-06.2011.403.6130** - DIONISIO PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 38/39: os documentos que instruem a petição demonstrar que de fato não há prevenção.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópias da petição inicial e da petição do aditamento para a instrução da contra fé.Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

**0011994-60.2011.403.6130** - FORNASA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por FORNASA S/A em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qual a parte autora pretende a compensação de importâncias recolhidas a título de de Contribuição do Salário-Educação.A ação foi distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária.O INSS e o FNDE requereram a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, inclusive a União (PFN), diante das alterações da Lei. 11.457/2007.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**0012081-16.2011.403.6130** - JOSE DONIZETE BASSINELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por JOSÉ DONIZETE BASSINELO em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho.A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de que a demanda não objetiva a concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Foi argumentado, ainda, que cabe afastar a aplicabilidade da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho.No entanto, conforme se verifica da fundamentação da petição inicial, o benefício decorre de acidente do trabalho, o que foi comprovado com os documentos de fl. 16.A decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco firma-se no argumento de não ser competente para o processamento e julgamento de ações não decorrentes de acidente do trabalho. E, contraditoriamente, declina para este Juízo os presentes autos.Denota-se, portanto, que a competência destes autos foi declinada equivocadamente, pois o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco não se considera incompetente para processar e julgar as demandas decorrentes de acidente do trabalho.Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Intime-se a parte autora.

**0012669-23.2011.403.6130** - BENEDITO BELMONTE(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar seu domicílio em município

abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. Sobrevindo, se em termos, cite-se. Intime-se a parte autora.

**0012696-06.2011.403.6130 - JOIARIBE FRANCISCO MARIA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Joiaribe Francisco maria em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS pessoalmente. Intimem-se.

**0012863-23.2011.403.6130 - ELISABETH APARECIDA DE ASSUNCAO SILVA (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ELISABETH APARECIDA DE ASSUNÇÃO SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$25.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Após, tornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

**0012930-85.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter cumprido o tempo suficiente para a sua aposentação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

**0012960-23.2011.403.6130 - LOURIVAL BATISTA SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por LOURIVAL BATISTA SANTOS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter

cumprido o tempo suficiente para a sua aposentação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme demonstrado pela certidão de fl. 68. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011256-72.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-18.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X CLAYTON DE LIMA LOBO(SP119208B - IRINEU LEITE)  
Vistos. À réplica. Intime-se.

#### **Expediente Nº 154**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011207-31.2011.403.6130** - CAMPEA DROG PERF LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAMPEA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. contra a r. decisão proferida às fls. 48/51-verso, que indeferiu a medida liminar pleiteada. Sustenta a embargante, em síntese, que o referido decisório contém omissão, obscuridade e contradição, visto não ter considerado as provas apresentadas, as quais demonstraram de modo satisfatório o ato coator cujo afastamento se pretende. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de reformar a decisão, concedendo-se a liminar almejada com o intuito de corrigir o ato coator, consubstanciado pela indevida remessa para inscrição em Dívida Ativa dos débitos objeto de discussão no processo administrativo nº 10882.721249/2011-99, nos moldes de relatórios colacionados às fls. 69/78. É o relatório. Decido. A redação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, não comporta dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência limitada, visando ao ajuste de pontos que merecem maior esclarecimento do que o realizado no decisório. Evidentemente, não se admite a oposição de embargos de declaração contra lei, ou seja, fora das situações legalmente previstas. No caso vertente, a pessoa jurídica embargante alega omissão, obscuridade e contradição inexistentes na r. decisão prolatada, a qual se mostrou bem fundamentada, com o devido exame dos dados constantes dos autos e da legislação aplicável à espécie, indicando de forma precisa os fundamentos que redundaram na formação do convencimento revelado. Conforme se esclareceu, o mandado de segurança, mecanismo consagrado pela Constituição Federal para a salvaguarda de direito líquido e certo, tem por escopo afastar ou evitar a execução, por parte da autoridade coatora, de ato considerado ilegal ou abusivo. Como é cediço, aquele que impetra ação mandamental deve atentar para a necessidade de instrução da peça vestibular com todos os elementos essenciais para a comprovação do

direito cuja guarida se ambiciona, uma vez inexistir desdobramento da fase probatória em sede de mandamus. Na hipótese vertente, a decisão objeto de insurgência embasou-se em toda a prova documental aparelhada na inicial, concluindo pela ausência do fumus boni iuris. Por ocasião da oposição de embargos declaratórios, a embargante argumentou falhas no decisório, lastreando suas razões em relatórios de situação fiscal, os quais, segundo se depreende do exame dos autos, destes não constavam quando da impetração. Assim sendo, tem-se que a decisão não padece de qualquer vício, haja vista que ponderou todos os dados integrantes dos autos para o pronunciamento expendido, sobretudo porque, repise-se, a embargante alicerça suas afirmações em prova documental apresentada em momento posterior à prolação do decisório recorrido. Desse modo, não pela existência de omissão, obscuridade ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Evidentemente, a questão pode vir a ter desfecho diverso, eis que não há conclusão definitiva sobre o tema, mormente em razão de que o feito ainda será submetido à sentença, após a prestação de informações da autoridade impetrada. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Acrescento, pela oportunidade, que, consoante se pôde notar, a oposição afigurou-se injustificada, porquanto, frise-se, o decisório não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração são, pois, manifestamente procrastinatórios. Assim, nos moldes do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, aplico à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Ante todo o expedido, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Impetrante, impondo-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o importe atribuído à causa, ante o caráter manifestamente protelatório da oposição. Depois de prestadas as informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, de acordo com o determinado à fl. 51-verso. Intimem-se.

**0012663-16.2011.403.6130 - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Chamo o feito à ordem. Verifico que na decisão de fls. 311/319, por um lapso, constou equivocadamente o n. da CDA 80 2 06 006534-37 às fls. 315 e 318 e no dispositivo à fl. 319, quando o correto é n. 80 6 11 083293-00, não obstante o n. do processo administrativo ao qual está atrelada tenha sido grafado corretamente (50785.076.679/2010-86). Nesta esteira, tratando-se de evidente erro material, procedo à correção de ofício, para ficar consignado o número correto (80 6 11 083293-00). Fls. 337/339: Cuida-se de petição da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, informando que a CDA 80.6.11.083293-00 é de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos, cabendo àquela repartição prestar as informações pertinentes. Contudo, esclarece ter sido a suspensão da exigibilidade do crédito devidamente registrada nos cadastros competentes em face da liminar concedida neste feito. Assim, tratando-se de autoridade coatora com sede em município não albergado por esta Subseção Judiciária de Osasco, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0014326-97.2011.403.6130 - CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada o reconhecimento do valor de R\$ 27.248,30 recolhido pela Impetrante, a título de COFINS, para a correta composição da dívida tributária registrada na CDA nº 80.6.03.096478-40, com o fim de possibilitar o parcelamento do débito remanescente oriundo de referida exação. Assegura a Impetrante possuir pendência financeira relativa à COFINS perante o Fisco, a qual está corporificada na CDA nº 80.6.03.096478-40, no montante original de R\$ 31.088,13. Afirma ter efetivado a satisfação de parte da dívida em tela, mediante o pagamento de 03 DARF com vencimento em abril/2001, no total de R\$ 27.248,30. Segundo narra, a quitação do importe acima delineado não teria sido levado em conta pela autoridade fiscal para a composição atual da dívida em debate, atitude considerada irregular ao seu entender, porquanto estaria em cobrança crédito tributário superior ao efetivamente devido. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, faz-se necessário consignar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso sub iudice, conquanto a Impetrante não busque especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela que seja imposto ao impetrado o dever de reconhecer o recolhimento da monta de R\$ 27.248,30, atinente à dívida de COFINS apontada, a fim de ser efetivada a correta composição do débito atual, com a dedução de aludida importância, para fins de parcelamento. Pelo que se pode observar, tal montante, de fato, representa o proveito econômico perseguido na presente lide. Nesse sentir, o valor em destaque deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte



demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugna, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0013511-03.2011.403.6130 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINCOVAGA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando provimento jurisdicional para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal), aos integrantes da categoria econômica representada pelo Impetrante, estabelecidas na base territorial do impetrado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, tenho que a atuação judicial do ente sindical, na defesa dos interesses da categoria que congrega, encontra respaldo constitucional nos artigos 5º, LXX, b, e 8º, III, configurando hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, que se dá, consoante lição de Moacir Amaral dos Santos, quando alguém está legitimado para litigar em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na defesa de direito alheio. Quem litiga, como autor ou réu, é o substituto processual; fá-lo em nome próprio, na defesa de direito de outrem, que é o substituído. (in Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 296). A par de tal premissa, firmou-se a jurisprudência pretoriana no sentido de que a representação sindical, em mandado de segurança coletivo, é legítima e constitui substituição processual, não sendo, assim, exigível para a sua regularidade, a autorização expressa (art. 5º, XXI da CF), nem a relação nominal dos filiados. Então, independentemente de qualquer outra providência, a condição de substituto processual do sindicato lhe legitima para comparecer em juízo, defendendo o interesse da categoria. Trago à colação ementas de julgamento nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Sindicatos. Defesa dos interesses individuais da categoria representada. Legitimidade ativa ampla. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 239477 AgR / SP - SÃO PAULO, Min. Gilmar Mendes, j. 05/10/2010)

EMENTAS: 1.

LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. 10 2. RECURSO. Agravo regimental. Reconhecimento de repercussão geral. Temas distintos. Erro material. Decisão de prejudicialidade do agravo e retorno dos autos à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. Correção, de ofício, para torná-la sem efeito. Corrige-se, de ofício, decisão que contém erro material. (RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE DO

CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos. - Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada. (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsp nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF. (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial, do STJ, e do colendo STF. 3. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto. RESP 200302288720RESP - RECURSO ESPECIAL - 624340Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/09/2004 PG:00260 RDDT VOL.:00112 PG:00180 RSTJ VOL.:00185 PG:00143

DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. MP Nº 2.158-35/2001. ATIVIDADES PRÓPRIAS. IMUNIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.1. Ao sindicato é garantido o uso de mandado de segurança coletivo para defesa de seus membros, inclusive de interesses individuais homogêneos, patenteando-se sua legitimidade para a causa, conforme art. 5º, LXX, e art. 8º, inc. III, da CR/88. Ainda que desnecessária, há pertinência temática no trato de eventual restrição a gozo de imunidade concedida a entidades beneficentes, pois se trata de questão relativa à categoria econômica representada. Precedente da Turma. omissis 7. Apelação à qual se dá parcial provimento. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284237 Nº Documento: 3 / 3 Processo: 2004.61.15.002203-2 UF: SP Doc.: TRF300133679 Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA:

401

MANDADO DE

SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. SINDICATO. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO: ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.457/2007. I - Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º da CF/88 confere ampla legitimação da entidade sindical para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada. Ademais, a matéria discutida nos autos é de interesse de toda categoria, por cuidar-se de direito individual homogêneo. II - No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC 419228/PE, ocorrido em 25.06.2008, o Pleno desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso i, da lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN, do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que os pagamentos que ocorrerem após a vigência da Lei 118/2005 observarão o prazo prescricional de cinco anos, enquanto os relativos às quitações anteriores a tal diploma legal submeter-se-ão ao prazo de dez anos. III - As verbas relativas ao salário-maternidade e às férias propriamente ditas possuem caráter remuneratório, impondo-se a sua consideração no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. IV - O pagamento, a cargo do empregador, da remuneração do empregado durante os primeiros quinze dias de seu afastamento, por força do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ostenta caráter previdenciário, não incidindo contribuição previdenciária sobre tal

parcela. V - Considerando que o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição (cf. art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91), não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador, e tendo em vista, sobretudo, o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. VI - Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a competência quanto aos recolhimentos, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei de Custeio passaram a ser da Receita Federal do Brasil, dispondo, contudo, no art. 26, parágrafo único, em relação à compensação, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. VII - Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (Precedente deste Tribunal: APELREEX 9838/CE - Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano - Julg. 08/04/2010). VIII - Parcial provimento à apelação do particular para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. APELREEX 00081532620104058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14484 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::10/03/2011 - Página::422 Isto posto, antes de apreciar o pleito liminar, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do 2º, artigo 22, da Lei nº 12.016/09. Intime-se.

**0013512-85.2011.403.6130 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINCOVAGA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal), aos integrantes da categoria econômica representada pelo Impetrante, estabelecidas na base territorial do impetrado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, tenho que a atuação judicial do ente sindical, na defesa dos interesses da categoria que congrega, encontra respaldo constitucional nos artigos 5º, LXX, b, e 8º, III, configurando hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, que se dá, consoante lição de Moacir Amaral dos Santos, quando alguém está legitimado para litigar em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na defesa de direito alheio. Quem litiga, como autor ou réu, é o substituto processual; fá-lo em nome próprio, na defesa de direito de outrem, que é o substituído. (in Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 296). A par de tal premissa, firmou-se a jurisprudência pretoriana no sentido de que a representação sindical, em mandado de segurança coletivo, é legítima e constitui substituição processual, não sendo, assim, exigível para a sua regularidade, a autorização expressa (art. 5º, XXI da CF), nem a relação nominal dos filiados. Então, independentemente de qualquer outra providência, a condição de substituto processual do sindicato lhe legitima para comparecer em juízo, defendendo o interesse da categoria. Trago à colação ementas de julgamento nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Sindicatos. Defesa dos interesses individuais da categoria representada. Legitimidade ativa ampla. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 239477 AgR / SP - SÃO PAULO, Min. Gilmar Mendes, j. 05/10/2010).

EMENTAS: 1.

LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. 1, 10. RECURSO. Agravo regimental. Reconhecimento de repercussão geral. Temas distintos. Erro material. Decisão de prejudicialidade do agravo e retorno dos autos à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. Correção, de ofício, para torná-la sem efeito. Corrige-se, de ofício, decisão que contém erro material. (RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL; Min. Cezar Peluso, 02/02/2010).

PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos. - Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada. (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro

CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsp nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimidade ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF. (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial, do STJ, e do colendo STF. 3. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto. RESP 200302288720RESP - RECURSO ESPECIAL - 624340Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/09/2004 PG:00260 RDDT VOL.:00112 PG:00180 RSTJ VOL.:00185 PG:00143

#### DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. MP Nº 2.158-35/2001. ATIVIDADES PRÓPRIAS. IMUNIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Ao sindicato é garantido o uso de mandado de segurança coletivo para defesa de seus membros, inclusive de interesses individuais homogêneos, patenteando-se sua legitimidade para a causa, conforme art. 5º, LXX, e art. 8º, inc. III, da CR/88. Ainda que desnecessária, há pertinência temática no trato de eventual restrição a gozo de imunidade concedida a entidades beneficentes, pois se trata de questão relativa à categoria econômica representada. Precedente da Turma. omissis 7. Apelação à qual se dá parcial provimento. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284237 Nº Documento: 3 / 3 Processo: 2004.61.15.002203-2 UF: SP Doc.: TRF300133679 Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA:

401

#### MANDADO DE

SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. SINDICATO. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO: ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.457/2007. I - Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º da CF/88 confere ampla legitimidade da entidade sindical para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada. Ademais, a matéria discutida nos autos é de interesse de toda categoria, por cuidar-se de direito individual homogêneo. II - No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC 419228/PE, ocorrido em 25.06.2008, o Pleno desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso i, da lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN, do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que os pagamentos que ocorrerem após a vigência da Lei 118/2005 observarão o prazo prescricional de cinco anos, enquanto os relativos às quitações anteriores a tal diploma legal submeter-se-ão ao prazo de dez anos. III - As verbas relativas ao salário-maternidade e às férias propriamente ditas possuem caráter remuneratório, impondo-se a sua consideração no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. IV - O pagamento, a cargo do empregador, da remuneração do empregado durante os primeiros quinze dias de seu afastamento, por força do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ostenta caráter previdenciário, não incidindo contribuição previdenciária sobre tal parcela. V - Considerando que o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição (cf. art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91), não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador, e tendo em vista, sobretudo, o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. VI - Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a competência quanto aos recolhimentos, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei de Custeio passaram a ser da Receita Federal do Brasil, dispondo, contudo, no art. 26, parágrafo único, em relação à compensação, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. VII - Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (Precedente deste Tribunal: APELREEX 9838/CE - Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano - Julg. 08/04/2010). VIII - Parcial provimento à apelação do particular para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. APELREEX 00081532620104058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14484 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::10/03/2011 - Página::422 Isto posto, antes de apreciar o pleito liminar, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do 2º, artigo 22, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009172-98.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAILTON DIAS ALMEIDA X CRISPINA SANTOS SANTANA

Despacho proferido a fls. 28:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0012041-34.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-21.2011.403.6130) INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR051140 - ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor da certidão exarada à fl. 105, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

**0014119-98.2011.403.6130** - CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CIELO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a Requerente pretende: i) oferecer garantia antecipada (depósito judicial em dinheiro) à execução fiscal que poderá ser ajuizada, pela União Federal, para dela exigir o pagamento de débito adiante relacionado; e ii) impedir que referido débito constitua óbice à expedição, pela Requerida, da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Alega, em apertada síntese, ter recebido, em 11/07/2011, a Carta Cobrança nº. 1462/11-JFA, expedida pela Receita Federal do Brasil, para que providenciasse o recolhimento do crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 10882.000.792/2007-72, sob pena de encaminhamento à Procuradora da Fazenda Nacional para cobrança executiva.Relata decorrer o crédito tributário de auto de infração relativo a (i) quota de ajuste a título de CSLL, apurada no final do ano-calendário de 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros; e (ii) multa isolada no percentual de 50%, consoante quadro abaixo, perfazendo o montante de R\$ 10.895.020.10 (dez milhões oitocentos e noventa e cinco mil vinte reais e dez centavos):Processo Administrativo Valor Principal R\$ Valor atualizado R\$ (07/2011)10882-000.792/2007-72 2.768.078,89 8.910.584,3410882-000.792/2007-72 1.384.039,46 1.984.435,76Neste contexto, assevera não ter a presente demanda a finalidade de discutir referidos débitos,- medida a ser alcançada mediante ação anulatória a ser proposta no prazo legal -, seu escopo é garantir, de maneira antecipada, eventual e futuro executivo fiscal, cujo objeto será o débito discriminado, e assim, ter condições de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à RFB/PGFN.Instruindo a inicial os documentos de fls. 19/63.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso sub judice, verifico a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar.A Requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no processo de cobrança nºs 10882-000.792/2007-72, mediante depósito judicial do montante perseguido pelo Fisco, a fim de suspender a exigibilidade do tributo e evitar seja óbice à expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor.No que tange ao fumus boni iuris, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Assim, é possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o objetivo de obter administrativamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. A medida é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida, hipótese dos autos.Nessa esteira, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02.1. Em que pese a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais tidos por omitidos do voto recorrido, aquela Corte decidiu a questão posta à sua apreciação de forma clara e fundamentada, sobretudo ao concluir que a existência de ação de conhecimento discutindo o débito torna desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para depósito do valor em discussão, pelo que, em sede de embargos de declaração, o Tribunal a quo determinou a remessa do depósito aos autos da ação principal para os fins almejados pelo ora recorrente. É cediço que o cabimento dos embargos de declaração se restringe aos casos de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgado, vícios que não maculam o julgado recorrido, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese.2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN.3. O Tribunal de origem, ao concluir pela carência da ação cautelar, acabou por contrariar o entendimento desta Corte esposado no recurso representativo da controvérsia, sobretudo porque o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação

principal (declaratória ou anulatória).4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro.5. Recurso especial parcialmente provido.Origem: STJREsp 1232447 / SCRECURSO ESPECIAL 2011/0017133-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2011

#### PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO

CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é cabível o depósito integral do valor da dívida em medida cautelar para a suspensão da exigibilidade do tributo.2. Incabível, na espécie, condenação em honorários, ante a ausência de resistência da União em possibilitar o depósito por outras vias, inclusive no próprio processo, que não à necessidade de ajuizar ação cautelar com este escopo.3. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.Origem: TRF - 3ª Região Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1122162 Nº Documento: 4 / 22 Processo: 2000.61.03.000834-8 UF: SP Doc.: TRF300311074 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento 12/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 774 No tocante ao periculum in mora, é desnecessário dizer que a ausência de depósito do tributo questionado ensejará ao Fisco o poder-dever de exigir o crédito tributário pela via da excussão patrimonial. Nessa direção, plenamente caracterizado o interesse de agir da autora. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para autorizar à Requerente o depósito do montante integral do débito atrelado ao processo administrativo nº. 10882-000.792/2007-72, a fim de suspender sua exigibilidade, evitando seja óbice à obtenção administrativa da Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de negativa (CPD-EN), desde que o único impedimento para tanto seja a dívida indicada no referido feito administrativo, até o limite do valor depositado em juízo. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil será implementada após a comprovação do depósito judicial nos autos. Cite-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 42**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001828-57.2011.403.6133 - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS X IRISDENES DA SILVA NASCIMENTO(SP122837 - ILKA PEREIRA BATISTA E SP201066 - MARCIA PEREIRA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por PATRICIA NASCIMENTO SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando que a autoridade impetrada seja impedida de continuar efetuando o desdobramento de sua pensão por morte concedida sob nº 150208712-7, em favor da co-beneficiária Sra Ana Maria de Santana Santos, bem como compelida a receber o recurso administrativo efetuado pela impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que, desde julho de 2009 recebe o benefício de pensão por morte de seu genitor, Sr José dos Santos, registrado sob nº 150208712-7. Porém, em junho de 2010 foi informada pela autarquia de que seu benefício havia sido desdobrado, passando a ter como co-beneficiária a Sra. Ana Maria de Santana Santos, viúva do instituidor. Aduz ainda que esta não possui direito a tal benefício, uma vez que na data do óbito estava separada do de cujus há mais de vinte e seis anos, motivo pelo qual alega que fez a denúncia, requerendo processo administrativo para apuração dos fatos e cancelamento do desdobramento da pensão, contudo foi impedida pela autarquia. Posteriormente, em maio deste ano, foi surpreendida com novo desconto no valor de sua pensão, sendo informada pelo INSS que referidos descontos referem-se ao pagamento de valores atrasados à co-beneficiária, devidos desde a data do requerimento administrativo. Alega, outrossim, que novamente requereu a abertura de processo administrativo, contudo, mais uma vez o recurso não foi recebido. Distribuída a ação neste juízo, foi proferido despacho as fls. 37 determinando que a impetrante procedesse a emenda à inicial. As fls. 39/40 a impetrante procedeu ao aditamento para fazer constar no pólo passivo do feito o Gerente do Executivo da Agencia do Instituto nacional do Seguro Social de Guarulhos, bem como especificou e delimitou o objeto da demanda. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, em seu artigo 15, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de

reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do artigo 17 de referido Decreto. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes se encontra vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Destarte, em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Ante o exposto, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000064-36.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA  
Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 42/44, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a notificação da requerida não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 42/44 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000068-73.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO MARQUES DE SOUZA X SUELY BATISTA ARAUJO

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 75/78, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. No presente caso, ainda que a desistência tenha ocorrido antes da notificação dos requeridos (AR de fls. 78), a notícia de fls. 75/78 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000070-43.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUDINEI JOAO BATISTA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar o requerido, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 40/41, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelo requerido e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Outrossim, verifica-se que a informação de pagamento do débito foi posterior a intimação do requerido (AR fls. 39), que, ainda que não entregue em mão própria, presume-se, ante o pagamento efetuado, que chegou ao conhecimento daquele, equivalendo a notícia de fls. 40/41 à ciência de existência do débito. Deste modo, entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000072-13.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ENIO PIRES X FERNANDA MOTEIRO PIRES  
Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 44/45, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Outrossim, verifica-se que a informação de pagamento do débito foi posterior a intimação dos requeridos (AR fls. 42/43), que, ainda que não entregue em mão própria, presume-se que chegou ao conhecimento dos requeridos, equivalendo a notícia de fls. 44/45 à ciência de existência do débito. Deste modo, entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000076-50.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NEUSA ISAIAS

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 44/55, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. No presente caso, ainda que a desistência tenha ocorrido antes da notificação da requerida (AR de fls. 43), a notícia de fls. 44/55 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000079-05.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 39/40, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Outrossim, verifica-se que a informação de pagamento do débito foi posterior a intimação da requerida, conforme ARs de fls. 38, que, ainda que não entregue em mão própria, presume-se que chegou ao conhecimento desta, equivalendo a notícia de fls. 39/40 à ciência de existência do débito. Deste modo, entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000080-87.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA DE SOUZA MELLO X MARIA LUCIA DA SILVA MELLO

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 39/40, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Outrossim, verifica-se que a informação de pagamento do débito foi posterior a intimação dos requeridos, conforme ARs de fls. 42/43, que, ainda que não entregue em mão própria, presume-se que chegou ao conhecimento destes, equivalendo a notícia de fls. 39/40 à ciência de existência do débito. Deste modo, entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em



consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000082-57.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JANIRA DOS SANTOS

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 47/48, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Outrossim, verifica-se que a informação de pagamento do débito foi posterior a intimação da requerida, conforme AR de fls. 50, que, ainda que não entregue em mão própria, presume-se que chegou ao conhecimento desta, equivalendo a notícia de fls. 47/48 à ciência de existência do débito. Deste modo, entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000083-42.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUSENITE DOS SANTOS SILVA X EVERTON DOS SANTOS SILVA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 59/60, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Outrossim, verifica-se que a informação de pagamento do débito foi posterior a intimação dos requeridos, conforme AR de fls. 58, o que indica que a presente medida atingiu a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000086-94.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADILSON DOS SANTOS CARDOSO X ANA LUCIA DA SILVA REIS

Fls. 66/68: Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 63/64, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a desistência tenha ocorrido antes da notificação dos requeridos (AR de fls. 70), a notícia de fls. 63/64 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No mais, publique-se o despacho de fls. 65. Cumpra-se e intime-se.

**0000087-79.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO LUIZ BERNARDINO X EVA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 58/59, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do

Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Outrossim, verifica-se que a informação de pagamento do débito foi posterior a intimação dos requeridos, conforme ARs de fls. 61/62, que, ainda que não entregue em mão própria, presume-se que chegou ao conhecimento destes, equivalendo a notícia de fls. 47/48 à ciência de existência do débito. Deste modo, entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000088-64.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON ARAUJO X ZELIA CRISTINA DA SILVA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 62/63, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Outrossim, verifica-se que a informação de pagamento do débito foi posterior a intimação dos requeridos, conforme ARs de fls. 60/61, que, ainda que não entregue em mão própria, presume-se que chegou ao conhecimento destes, equivalendo a notícia de fls. 39/40 à ciência de existência do débito. Deste modo, entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000090-34.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar o requerido, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 75/78, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelo requerido e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. No presente caso, ainda que a desistência tenha ocorrido antes da notificação do requerido (AR de fls. 48), a notícia de fls. 49/50 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000394-33.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA AUXILIADORA BASTOS

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 29/30, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a notificação da requerida não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 29/30 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000395-18.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON CARDOSO DE SOUZA X CLAUDINEIA DA SILVA SOUSA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 32/45, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Outrossim, verifica-se que a informação de pagamento do débito foi posterior a intimação dos requeridos, conforme ARs de fls. 47/48, que, ainda que não entregue em mão própria, presume-se que chegou ao conhecimento destes, equivalendo a notícia de fls. 32/45 à ciência de existência do débito. Deste modo, entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000397-85.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X MAIRA DE FATIMA JOAQUIM CAMPOS

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 75/78, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. No presente caso, ainda que tenha ocorrido a desistência, a notícia de fls. 75/78 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000402-10.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINEI JUNIOR MENDES X TATIANA APARECIDA AMENA MENDES

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 40/41, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelos requeridos e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Outrossim, verifica-se que a informação de pagamento do débito foi posterior a intimação dos requeridos (AR fls. 43/44), que, ainda que não entregue em mão própria, presume-se que chegou ao conhecimento dos requeridos, equivalendo a notícia de fls. 40/41 à ciência de existência do débito. Deste modo, entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

**0000404-77.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE BATISTA DE ANDRADE

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar o requerido, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 37/38, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelo requerido e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. No presente caso, ainda que a desistência tenha ocorrido antes da notificação do requerido (AR de fls. 36), a notícia de fls. 37/38 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de

traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Cumpra-se e intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000427-20.2000.403.6000 (2000.60.00.000427-2)** - RICARDO FORTES CORREA MEYER(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP074385 - MARIA AUDINEUZA MARQUES)

Nos termos do despacho de fl.130, fica(m)os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

**0002306-76.2011.403.6000** - CARLOS ROBERTO JOVELINO(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF 01, serão as partes intimadas, pelo expediente n.1806, de que foi DESIGNADA perícia médica para o dia 24 de agosto de 2011, às 07h 30m, no consultório do Dr. José Roberto Amin - cardiologista, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2.309 - Bairro Santa Fé.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012641-62.2008.403.6000 (2008.60.00.012641-8)** - NILCE SAITO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF 01, serão as partes intimadas, pelo expediente n.1806, de que foi DESIGNADA perícia médica para o dia 15 de agosto de 2011, às 08:00 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin - cardiologista, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2.309 - Bairro Santa Fé.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009556-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009556-4)** - LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA(MS009663 - JOSELAINÉ CIRINO) X ORLANDO ROCHA(MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA(MS009663 - JOSELAINÉ CIRINO) X ORLANDO ROCHA(MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONCALVES)

Nos termos do despacho de fl.245, fica(m) os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 483**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada.Registrem-se os autos para sentença.

**0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2)** - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Requerem as autoras a devolução do prazo para se manifestarem sobre o laudo pericial. Aduzem que a publicação do despacho foi realizada em outra Unidade da Federação, o que impediu o seu acesso pela empresa por elas contratada para fazer esse acompanhamento. Argumentam, também, que o texto publicado foi dúbio.A primeira alegação não prospera, visto que a consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pode ser realizada por qualquer pessoa com acesso à rede mundial de computadores, de qualquer lugar do planeta e em qualquer dia e horário. De fato, o diário eletrônico visa justamente maximizar a publicidade dos atos processuais, rompendo com as barreiras geográficas. Ademais, basta uma simples consulta aos sítios de algumas empresas especializadas no serviço de acompanhamento de publicações (Sedep e Sedj) para se verificar que elas fazem o acompanhamento das publicações nos jornais oficiais de todo o país. Outrossim, analisando a publicação levada a efeito na edição n. 213/2009 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, não vislumbro a duplicidade de entendimento aventada pelas autoras. De fato, a parte final do texto questionado (manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, sob pena de preclusão) deixa claro o início da fruição do prazo para as autoras se manifestarem sobre o laudo. Assim, entendo que descabe a reabertura do prazo, haja vista que não restou caracterizada a alegada justa causa que obstaculizaria a perpetração do ato. No entanto, considerando a manifestação do Ministério Público Federal às f. 455-458, bem como que incumbe ao juiz velar para que as provas sejam produzidas tão completas e exatas quanto possíveis (princípio da busca da verdade real), entendo ser razoável deferir o pedido de complementação da perícia médica indireta.Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações expandidas pelas autoras, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes.ATO ORDINATÓRIO DE F. 464 (Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de f. 462-463, sob pena de preclusão).Ficam as autoras cientes de que o perito já foi devidamente intimado para apresentar os esclarecimentos por elas solicitados e que estes (esclarecimentos) já foram prestados e juntados aos autos às f. 462-463. Assim, no dia seguinte ao da publicação deste texto no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, terá início a fruição do prazo do prazo para que as autoras se manifestem sobre o laudo pericial complementar de f. 462-463.

**0001142-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001142-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CLAUDIO NOVAES LTDA.

Às f. 152-156 a Defensoria Pública da União, como curadora especial à lide, requer a nulidade da citação por edital, uma vez que não foram efetuadas todas as diligências possíveis, pelo autor, para a localização da parte ré. Verifico da análise dos autos que a parte autora, após certificada da diligência negativa de f. 122 verso, não efetuou nenhuma diligência para localizar o endereço atualizado da requerida. Limitou-se a requerer a citação da mesma por edital.Assim, evitar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, anulo os atos praticados, desde o momento em que foi deferida a citação por edital (f. 132).Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, trazendo aos autos endereço atualizado da requerida ou comprovando que efetuou diligências no sentido de localizar o endereço da mesma.

**0008958-85.2006.403.6000 (2006.60.00.008958-9)** - MARILENE GARCIA QUINTINO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Intimem-se as partes acerca da designação, pela perita judicial, de data, horário e local para a realização de novo exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.A perita judicial (Dra. Maria Teodorowic) designou a realização de novo exame pericial no requerente para o dia 23 de agosto de 2011, às 9h30, em seu consultório (Av. Mato Grosso n. 4.324, Carandá Bosque, nesta Capital, telefones: 3326-1183/3326-1277). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003691-59.2011.403.6000 (2002.60.00.002770-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002770-18.2002.403.6000 (2002.60.00.002770-0)) FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ X MARIA HELENA SILVA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação cautelar, através da qual pretendem os autores, em sede de liminar, obstar o prosseguimento da execução extrajudicial do financiamento habitacional do seu imóvel, incluindo o leilão, até o julgamento final da presente ação. Narram, em síntese, terem ajuizado ação revisional e ação de consignação em pagamento, tendo depositado judicialmente todas as prestações até se encerrarem as 240 do seu contrato de financiamento. Contudo, foram notificados do início do procedimento extrajudicial, em face do inadimplemento. Ponderam não estarem inadimplentes, em face dos depósitos devidamente autorizados pela via judicial. Em sede de contestação, a CEF alega, em síntese, que os autores estão em débito, haja vista que os depósitos judiciais são muito inferiores ao valor efetivamente cobrado a título de prestação. Além disso, estão em débito, também, com os valores referentes ao saldo residual, uma vez que o contrato em questão não possui cobertura do FCVS. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, em princípio, a plausibilidade das alegações dos autores, posto que o contrato de financiamento em questão foi firmado em julho de 1988 (fl. 20) entre os autores e a CEF, tendo sido pagas, ainda que mediante autorização para depósito judicial, todas as 240 prestações. Desta forma, considerando que os autores pagaram regularmente o financiamento, estando no aguardo de decisão judicial a respeito do direito por eles alegado (revisão contratual), não se mostra razoável que o procedimento de execução judicial tenha prosseguimento, inclusive porque, neste caso, eventual sentença procedente poderia ficar prejudicada. Outrossim, algumas cláusulas contratuais estão sendo objeto de discussão na ação ordinária em apenso, podendo a prestação do contrato ser reduzida, fato que corrobora a verossimilhança das alegações iniciais. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, dado que o procedimento de execução extrajudicial, ao que tudo indica (fl. 16), já foi deflagrado, podendo, caso tenha prosseguimento, culminar com a arrematação ou adjudicação do imóvel em questão e exterminando a utilidade das presentes ações judiciais. Desta forma, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a que a CEF se abstenha de dar prosseguimento ao procedimento extrajudicial de execução das prestações ou do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo os autores na posse do imóvel. Intimem-se as partes da presente decisão. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007441-69.2011.403.6000** - SANDRA COUTINHO CURADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INDIOS DA ETNIA TERENA DA RESERVA INDIGENA BURITY

Manifeste-se acerca do pedido de liminar a FUNAI, na pessoa de seu representante judicial (PF/MS), no prazo de 72 horas, contadas da intimação. Manifeste-se o representante judicial dos índios (sede da FUNAI em Campo Grande/MS - Lei n 9.028/95, art. 11, 6) no mesmo prazo comum (os autos não podem sair da Secretaria). Intime-se com urgência. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1739**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0011014-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011014-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a conversão em penhora do valor bloqueado, devendo o mesmo ser transferido para conta bancária à ordem deste juízo. Após, intime-se o executado nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Campo Grande-MS, em 22/06/2011.

**Expediente N° 1740**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001991-48.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa do embargante intimada de que foi designado o dia 12/08/2011, às 14:45 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Mauro Rolin de Moura a ser realizada na 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

#### **Expediente Nº 1741**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007156-76.2011.403.6000** - JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGNACIO ARMANDO MERCHUK(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X WALDIR THOMAZ DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 06/09/11 às 14:30horas para a oitiva da testemunha de acusação Jode Martins de Figueiredo. Intimem-se. Notifiquem ao MPF.Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se.Ad cautelam, nomeio o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215, como advogado ad doc, no caso de ausência do advogado constituído. Campo Grande-MS, em 21 de julho de 2011.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1768**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004018-04.2011.403.6000** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1472 - JULIA DE CORREIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005541-42.1997.403.6000 (97.0005541-8)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X OLIDES GALDINO DAL PAI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X RUBENS SIEGEL(RS033344 - VERA LUCIA FONTENA) X AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAI LTDA(PR013052 - PAULO MORELI E PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de A-GROINDUSTRIAL ITAQUIRAÍ LTDA, apontando como litisconsortes passivos RUBENS SIEGEL e OLIDES GALDINO DALPAI, objetivando a condenação dos réus a entregar 1.085.327 kg (um milhão oitenta e cinco mil trezentos e vinte e sete quilogramas) de fécula de mandioca devidamente ensacada em sacaria de papel tipo kraft, sendo de mesma qualidade dos produtos depositados, ou o seu equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, bem como o ressarcimento do ICMS, no valor de R\$ 40.374,16.Para tanto, alega que a ré Agroindustrial Itaquiraí Ltda ficou habilitada a receber produtos agrícolas para depósito, pelo que receberam os seguintes lotes:01 - 481.250 kg. (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta) quilogramas de fécula de mandioca, da safra 1993/94, encasacada, de propriedade da depositante (EGF convertido em AGF), conforme recibo de depósito datado em 14.07.94, ora anexo, (19.250 volumes);02 - 2.604.000 kg (dois milhões, seiscentos e quatro mil) quilogramas de fécula de mandioca, da safra 1993/94, ensacada, de propriedade da depositante (EGF convertido em AGF), conforme recibo de depósito datado em 10/08/94, ora anexo, (104.160 volumes);03 - 900.000 kg (novecentos mil) quilogramas de fécula de mandioca, da safra 1993/94, ensacada de propriedade da depositante (EGF convertido em AGF), conforme recibo de depósito datado de 30/08/94, ora anexo, (36.000 volumes).Todavia, em razão de fiscalizações que realizou, foram verificadas as seguintes faltas em seus armazéns:I - 919.777 kg do produto, conforme TERMO DE NOTIFICAÇÃO (datado de 11.04.96) e DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - DES Nº 039836/5;II - 28.003 kg de produto, conforme TERMO DE NOTIFICAÇÃO (datado de 18.06.96) e DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - DES Nº 191257/0;III - 137.547 kg do produto, conforme TERMO DE NOTIFICAÇÃO (datado de 04.12.96) e DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - DES Nº 198023/1.Quanto ao ressarcimento de prejuízos financeiros relativos ao ICMS, diz ser substituta tributária do produtor na operação de aquisição dos estoques. Recolheu o ICMS, aproveita-o como crédito tributário em razão do princípio da não-cumulatividade. Todavia, em caso de apropriação indébita ou de avarias, procede à baixa do estoque físico e contábil do produto e procede ao estorno do crédito tributário, conforme previsto na legislação tributária do Estado (art. 69, RICMS), elevando o nível da carga tributária em montante correspondente ao valor do ICMS destacado nas respectivas notas fiscais de baixa dos estoques.Assim, como não conseguiu vender o produto em razão do alegado desvio, mas já recolheu o ICMS que seria reembolsado pelo consumidor, a-firma sofrer prejuízo suscetível de reparação pelos réus.Determinada a citação, o réu Rubens Siegel apresentou contestação (ff. 64-67) alegando não ser litisconsorte por nunca ter possuído poder de mando da empresa, apesar de ter participado como sócio. Alegou que Olides Galdino DalPai era quem detinha a gerência da empresa e que alienou sua participação em 16/02/1995 à Cecília Josefina Arceo DalPai. Asseverou que com a venda, a responsabilidade ativa e passiva também

foi transferida. Em relação à ré Agroindustrial Itaquiraí LTDA o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, oportunidade em que foi determinada nova citação de Olides Galdino DalPai (ff. 230-231). Citado, o réu Olides Galdino DalPai limitou-se a pedir sua substituição no pólo passivo da ação em decorrência de cessão de débito (ff. 244/254), o que foi indeferido às ff. 267. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora cumulou dois pedidos principais. Quanto ao depósito, pretende a condenação dos réus a proceder à restituição de 1.085.327 kg (um milhão oitenta e cinco mil trezentos e vinte e sete quilogramas) de fécula de mandioca devidamente ensacada em sacaria de papel tipo kraft, sendo de mesma qualidade dos produtos depositados, ou o seu equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. No segundo pedido, pretende o ressarcimento do ICMS recolhido sobre a mercadoria que diz ter sido desviada. **MÉRITO** Seguindo os contornos traçados nos artigos 901 a 906 do CPC, a parte autora embasou sua pretensão nos documentos acostados às ff. 9-20, 30 e 33-35, bem como nos Termos de Notificação (ff. 36-39), em que se consta que os depositários ter-se-iam apropriado indebitamente do total de 1.085.327 (um milhão, oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete) quilogramas do produto e o alienado a terceiros, em proveito próprio, auferindo vantagem econômica ilícita. Em juízo, após serem devidamente citados, os réus não procederam à entrega das féculas de mandioca, tampouco consignaram seu valor em dinheiro. Ressalte-se, por oportuno, que a ação de depósito pode ser manejada mesmo quando o objeto do depósito não se encontra mais em poder do depositário, isto porque, a teor do art. 902 do CPC, cabe, alternativamente, compelir-se o depositário a entregar o valor equivalente ao bem em dinheiro, nos mesmos termos preceituados pelo art. 652 do CC. Neste sentido, aliás, o seguinte excerto jurisprudencial: **AÇÃO DE DEPÓSITO - CONAB - BEM QUE NÃO ESTÁ EM PODER DO DEPOSITÁRIO - BEM FUNGÍVEL - POSSIBILIDADE** 1. A ação de depósito pode ser manejada quando o objeto do depósito não se encontra mais em poder do depositário, isto porque, a teor do art. 902 do CPC, cabe, alternativamente, compelir-se o depositário também a entregar o valor equivalente em dinheiro, nos mesmos termos preceituados pelo art. 1.287 do CC. 2. Cuida-se de contrato de prestação de serviço de depósito, onde se convencionou infungibilizar o bem que, a princípio, era fungível. Obrigou-se depositário a restituir o mesmo milho depositado, não o retirando, parcial ou totalmente, do depósito, sem a autorização do depositante. Neste caso, o milho, bem fungível, ganha foros de infungibilidade, qualificação esta que decorre não apenas da natureza da coisa, mas também da vontade livre das partes contratantes. Inaplicável o disposto no art. 1.280 do CC. Precedentes do TRF, 4ª R. e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso provido. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 970444467-2/PR - QUARTA TURMA - DJU 06.06.2001) Porém, vislumbro a presença de uma questão prejudicial que obsta a análise do mérito da, qual seja, a prescrição. De fato, a Lei n. 11.280/06 alterou a redação do 5º do art. 219 do CPC e revogou o art. 194 do CC, passando a ser dever do magistrado pronunciar, de ofício, a prescrição, quando verificá-la. No presente caso, vale dizer, o prazo prescricional é definido pelo art. 11, I, do Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, que dispõe: Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos; Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, único; 2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos fatos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns. 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue. (Grifei) Assim, nos termos do documento de f. 36-38, o dano que a requerente quer ver ressarcido neste feito - apropriação indébita dos produtos depositados - foi constatado nos dias 11 de abril de 1996, 18 de junho de 1996 e 04 de dezembro de 1996, iniciando nessas datas, portanto, o prazo prescricional para que a autora postulasse o seu ressarcimento. É esse prazo, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, é, de fato, de 3 (três) meses, conforme previsto no art. 11, I, do Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, que não foi revogado pelo Código Civil de 1916, nem pelo Código Civil de 2002, por ser norma especial. **RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGUMENTAÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903**. (...) 2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica. 3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há de falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais. 4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC. 5. Recurso especial do réu conhecido e provido. (STJ - REsp 767246/RJ - QUARTA TURMA - DJ 27.11.2006) **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ARMAZÉM GERAL. DESAPARECIMENTO PARCIAL DE MERCADORIA CONFIADA À GUARDA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 1.102/1903, ART. 11, 1º. INCIDÊNCIA.** I. Prequestionamento cuja insuficiência não permite o exame das teses recursais em toda a



sua extensão.II. A prescrição da ação de depósito para obter a restituição da mercadoria parcialmente desaparecida ou o ressarcimento em pecúnia é de três meses, consoante o disposto no art. 11, parágrafo 1o, fine, do Decreto n. 1.102/1903.III. Recurso especial conhecido e provido. Ação extinta, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (STJ - REsp 89494/MG - QUARTA TURMA - DJ 29.08.2005) Dessa forma, tendo em vista que os desvios foram apurados em abril, junho e dezembro de 1996, não pode haver dúvida quanto à prescrição da pretensão ressarcitória (em espécie ou em pecúnia), pois a demanda só foi ajuizada em outubro de 1997. O mesmo destino deve ser dado ao pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de ICMS. Isso porque a retenção do imposto decorria do próprio contrato e, após o pagamento do tributo pelo agente retentor (CO-NAB), constituiu-se em dívida de valor, a qual não tem natureza tributária em relação ao particular e sim natureza acessória ao contrato de depósito. Portanto, prescrita a pretensão ressarcitória relativa ao contrato, também está prescrita a pretensão de devolução dos valores retidos a título de ICMS. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a PRESCRIÇÃO da pretensão da autora de ver ressarcido o dano causado pelo desvio dos produtos depositados e de devolução dos valores recolhidos a título de ICMS, relativos aos contratos que acompanharam a inicial. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos requeridos, os quais, em atenção às diretrizes do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006742-69.1997.403.6000 (97.0006742-4) - HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**  
Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 91/95.

**0005043-72.1999.403.6000 (1999.60.00.005043-5) - VERA LINA BARBOSA CORREA X VOLINDOMAR PAIMEL DE QUEIROZ (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**  
Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 788/840, podendo apresentar laudos divergentes e requerer esclarecimentos ao perito.

**0007824-67.1999.403.6000 (1999.60.00.007824-0) - ARACI GONZALES MARQUES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)**  
Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito de fls. 743/746, no prazo de dez dias.

**0006571-58.2010.403.6000 - ELZA GONCALVES DORIA PASSOS (RJ146893 - LEANDRO CHAMMA VAZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**  
ELZA GONÇALVES DORIA PASSOS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia afastar a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Alegou ser produtora rural, na condição de pessoa física, atividade que a sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Juntou os documentos de f. 21-98. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (f. 100-102). A UNIÃO contestou às f. 117-142, aduzindo, em apertada síntese, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, alegou não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição. A autora apresentou réplica (f. 144-154). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária contra a cobrança da contribuição social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações da autora está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfeitamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. No que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só

contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os

fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Diante de todo o exposto, rejeito o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve ser dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de compensação dos valores recolhidos indevidamente em data anterior a 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que não há na inicial pedido de restituição/compensação, de modo que eventual pedido futuro será inegavelmente atingido pela prescrição. Destarte, no que tange à pretensão declaratória aqui veiculada, mesmo sendo ela imprescritível, entendendo, em razão de todo o exposto acima, que o pleito não mais se revela necessário ou útil à requerente. Noutros termos, carece ela de interesse processual para tanto. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada é improcedente. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, o pedido não ostenta mais utilidade prática, de modo que a autora não possui interesse de agir. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 100-102); JULGO EXTINTO sem análise do mérito quanto aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que diz respeito à contribuição social denominada FUNRURAL devida

após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à empresa relacionada à f. 18, dando ciência do teor desta sentença

**0008463-02.2010.403.6000** - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0002427-07.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. F. 58. Intime-se o autor para requerer a inclusão de Anna Luiza da Costa Oliveira no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. 2. Após, ao Ministério Público Federal.

**0004436-39.2011.403.6000** - VENANCIA PAULINO FERNANDES(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0004643-38.2011.403.6000** - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0007436-47.2011.403.6000** - JEFERSON ARAUJO DE OLIVEIRA - Incapaz X IRANI ARAUJO BRITO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

...Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000869-97.2011.403.6000 (2005.60.00.004270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-17.2005.403.6000 (2005.60.00.004270-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X ADALBERTO ANTONIO MARQUES(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

SENTENÇARELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em face de ADALBERTO ANTÔNIO MARQUES objetivando o abatimento dos valores recebidos a maior pelo embargado no curso da ação ordinária n.º 2005.60.00.004270-2. Diz que os valores já estão devidamente aceitos pelas partes e a controvérsia encontra-se somente na possibilidade de abatimento dos valores recebidos a maior em virtude de decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantação do benefício. Afirma que a decisão de fls. 29-34 e a decisão de fls. 320-28 daquela ação anteciparam a implantação do benefício errado (aposentadoria especial). Porém, conforme a parte dispositiva da sentença de f. 327 e acórdão de f. 344, verso, o benefício concedido é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Alega ter implantado o benefício aposentadoria especial, tendo em vista que foi induzida a erro pelos próprios comandos judiciais e só percebeu o equívoco ao realizar os cálculos em 24/09/2010. Assim, o embargado recebeu valores a maior, já que a aposentadoria especial tem renda de 100% e a aposentadoria proporcional por tempo de serviço tem renda de 70%, conforme fls. 344 do acórdão e art. 53, II, da Lei n.º 8.213/1991. Procedeu à revisão do benefício em 30/09/2010 pelo que a renda mensal inicial foi reduzida de R\$ 982,62 para R\$ 687,83, valor bastante próximo àquele de R\$ 749,83, encontrado pela Seção de Contadoria Judicial porque ela utilizou o percentual de 76% em vez de 70%. Todavia, tal divergência não é mais passível de discussão, tendo em vista a anuência do embargado às fls. 399 da ação principal. Invoca o art. 100, 9º, da Constituição Federal, o art. 273, 3º, e art. 588, ambos do Código de Processo Civil. Junto os documentos de ff. 14/84. Intimado (f. 87), o embargado ofereceu impugnação (fls. 89-92), alegando que seria injusto ser responsabilizado por prejuízos advindos de erro judicial e que os valores recebidos são irrepetíveis por alimentares. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Entendo que os valores recebidos por força de decisão judicial provisória e posteriormente revogada são passíveis de devolução, já que a parte tem ciência de que a decisão que defere seu pedido tem natureza provisória. Todavia, não é esta a hipótese dos autos, uma vez que o benefício cuja implantação determinou-se em sede de antecipação da tutela não foi pleiteado pelo embargado. Com efeito, verifica-se à f. 5 dos autos principais que o autor pediu a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a decisão que antecipou a tutela concedeu a implantação de aposentadoria especial. Em que pese o erro judicial, caberia ao INSS se insurgir contra a decisão, opondo embargos de declaração ou

simples petição alegando ocorrência de erro material a fim de sanar esta falha o que não ocorreu. De modo que se vislumbra que o embargante quedou-se inerte diante do erro e efetuou os pagamentos ao embargado sem qualquer provocação deste, não havendo pois falar em repetição do indébito. Assim, o autor não deu causa ao pagamento indevido, recebendo os valores de boa-fé, de modo que as verbas não são passíveis de restituição. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor cujo desconto era pretendido nestes embargos (f. 356, item B, dos autos principais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso, que deverá prosseguir pelo valor apurado à f. 356, item A, daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004457-88.2006.403.6000 (2006.60.00.004457-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-10.1994.403.6000 (94.0006410-1)) WALTER PEREIRA PINTO X CATARINO DOS SANTOS AMORIM X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS X NILSON GOMES DA SILVA X NARDELI LOPES BARBOSA X HELCIO CORONEL X MARCELO VINICIUS OLIVETE X VALDEMIR JOSE DE SOUZA X PEDRO TRINDADE DE JESUS X EMIDIO PEREIRA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X SAMUEL DA COSTA BRAGA X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ X GILSON DA SILVA FERREIRA X MARCO ANTONIO PIATO X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO X EDSSEL PAULO ROCKEL X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA X RUBENS MACHADO FERREIRA X IZABEL PEREIRA SENA X AURO BERALDO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

RELATÓRIO A UNIÃO, já qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos contra a execução promovida por WALTER PEREIRA PINTO, CATARINO DOS SANTOS AMORIM, NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA, DAVID DO NASCIMENTO MORAIS, NILSON GOMES DA SILVA, NARDELI LOPES BARBOSA, HELCIO CORONEL, MARCELO VINICIUS OLIVETE, VALDEMIR JOSÉ DE SOUZA, PEDRO TRINDADE DE JESUS, EMIDIO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS, BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA, SAMUEL DA COSTA BRAGA, LUIS CARLOS BORGES LOPEZ, GILSON DA SILVA FERREIRA, MARCO ANTONIO PIATO, DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO, EDSSEL PAULO ROCKEL, LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA, RUBENS MACHADO FERREIRA, IZABEL PEREIRA SENA e AURO BERALDO nos autos da execução de sentença nº 94.000.6410-1 Alegou que os exequentes ao elaborar seus cálculos fizeram incidir incorretamente juros, no percentual de 58,50%, por todo o período calculado, sem considerar a redução sucessiva do percentual a partir da citação. Em relação aos honorários, os fez incidir sobre o montante da condenação quando o correto seria sobre o valor da causa. Argumenta que esses equívocos geraram excesso de R\$ 182.523,94, no valor executado. Pede a exclusão da quantia que ultrapassou o montante que entende correto. Juntou suas planilhas Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução quanto à parte controvertida. Foi determinada a expedição de requisitórios para pagamento da parte incontroversa. Intimados, os embargados apresentaram impugnação concordando com a embargante em relação à incidência de juros de forma escalonada, a partir da citação. Discorda quanto ao valor dos honorários, que pretende incidam sobre o montante da condenação. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** sentença que embasou a execução dispôs: julgo procedente a presente ação para o fim de condenar a União Federal a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações dos autores, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões. Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União. (f. 86, dos autos principais). Interposta a apelação pela União, a sentença foi mantida (fls. 106-10, dos autos principais). Em sede de recurso especial, a União obteve provimento do seu recurso, adquirindo o direito de descontar os efetivos reajustes anteriormente concedidos pela Lei 8.627/93. Mérito Os embargados pediram a execução apresentando as planilhas dos valores que entendiam devidos. No entanto, ao elaborar seus cálculos não observaram os comandos da sentença exequenda, elevando sobremaneira o valor da execução com a aplicação de juros em percentuais equivocados. Ademais, pretendem que os honorários incidam sobre o montante da condenação, quando o comando ora executado os arbitrou em dez por cento sobre o valor da causa. Dessa forma, verifico que assiste razão à embargante. Suas planilhas estão de acordo com os comandos da sentença e acórdãos. Outrossim, não pode os honorários ser exigidos sobre o montante da condenação, se foram arbitrados sobre o valor da causa e contra os quais não se insurgiram os embargados no momento oportuno. Passo ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos, excluindo o excesso de R\$ 182.523,94, apontado na inicial e declarando como corretos os cálculos elaborados pela embargante, no valor principal de R\$ 261.254,14, atualizado até setembro de 2004, acrescido de honorários no valor de R\$ 46,37 e reembolso das custas no valor de R\$ 12,23. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas. Por fim, translade-se cópia desta sentença para os autos n. 94.0006410-1 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 20 de julho de 2011.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000516-57.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ODETE MARCELO ALMORENO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 119/120.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005715-75.2002.403.6000 (2002.60.00.005715-7)** - GERALDO PINTO(MS008458 - GERALDO PINTO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X GERALDO PINTO X UNIAO FEDERAL Intime-se o executado para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias sobre o termo de penhora de fls. 191.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004818-32.2011.403.6000** - RACHID BACHA - espolio X GRACINDA BERNARDO BACHA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente Nº 3190**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001431-23.1999.403.6002 (1999.60.02.001431-0)** - KATIA DUARTE PACHECO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

#### **MONITORIA**

**0000784-08.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.46.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003349-76.2010.403.6002 (2006.60.02.003173-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8)) JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTHUR DIONIZIO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Expedito Dionísio, Izaura Artur Dionízio e Jose Artur Dionízio apresentaram embargos declaratórios ao argumento de que houve omissão e contradição na decisão. Segundo os embargantes, a decisão embargada laborou em contradição, vez que ao decidir pela intempestividade dos presentes embargos à execução, deixou de analisar a contenda em toda a sua gama de peculiaridades. Para tanto, trazem aos autos cópia de sentença proferida nos autos da ação anulatória n. 023.04.100059-8, que tramitou na Comarca de Angélica/MS. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de contradição e omissão. De partida, anoto que os embargantes fundamentam os declaratórios com base em fatos novos, não suscitados na alongada inicial dos embargos à execução. Na verdade os embargantes aduzem que a decisão foi omissa e contraditória por deixar de analisar a) matéria não alegada pela parte e b) documentos que até então não constavam dos autos. Cumpre destacar que embora a inicial contenha 81 laudas, está instruída com apenas três documentos: a procuração, a declaração de pobreza e cópia de despacho proferido nos autos da ação 023.08.000621-6 (fls. 83-85). De qualquer modo, ainda que reputado como válido o inusual expediente de remendar a deficiência da inicial por meio dos embargos declaratórios, vejo que os argumentos trazidos pelos embargantes não infirmam a decisão que rejeitou os embargos à execução com base na

intempestividade. Vejamos. Os embargantes trazem aos autos cópia da sentença proferida na ação anulatória n. 023.04.100059-8 e alegam que a decisão de folhas 88/88-verso ignorou a decretação em juízo da nulidade que eivava todos os atos processuais subsequentes à penhora. O dispositivo da sentença em comento diz que: ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da arrematação realizada nos autos n. 48/98 (SAJ-023.98.00004-4), com a decorrente reintegração dos autores Expedito Dionízio e Izaura Arthur Dionízio na posse do imóvel. Bem como, determinar que no caso de retomada do curso daquela ação, deverá ser realizada a intimação do executado Cipriano Antonio do Santos da penhora feita, e nomeado curador especial ao executado José Arthur Dionízio, com a anulação de todos os atos lá já realizados à revelia daquelas providências. Da leitura do dispositivo supra transcrito, observo que o feito que teve declarada a nulidade da intimação da penhora em relação ao executado Cipriano Antonio dos Santos e que determinou a nomeação de curador especial ao executado José Arthur Dionízio tem como numeração 48/98 (SAJ-023.98.00004-4), ou seja, número diverso da presente execução que tem como número original da Comarca de Angélica - 083/98 (SAJ - 023.98.000150-4). Compulsando ainda os autos de execução em apenso, observo que não há qualquer Carta Precatória naquele feito com a numeração 48/98 (SAJ-023.98.00004-4). Portanto, não há como se afirmar que os atos anulados na ação n. 023.04.100059-8 tenham relação com a execução em trâmite nesta Vara distribuída sob o n. 2006.60.02.003173-8. Sob outro giro, ainda que se admitisse que a sentença proferida nos autos n. 023.04.100059-8 tenha relação com a execução n. 2006.60.02.003173-8, certo é que a nulidade declarada não atinge a decisão embargada já que a nulidade da intimação da penhora somente foi declarada em relação ao executado Cipriano Antonio do Santos, o qual não figura como embargante no presente feito. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004048-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004048-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo Bacen Jud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0004058-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004058-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA RODRIGUES**

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Érica Rodrigues, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente às anuidades dos anos de 2008. O exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 38). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004067-10.2009.403.6002 (2009.60.02.004067-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO DUCCI NETO**

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Orlando Ducci Neto, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente às anuidades dos anos de 2008. A exequente requereu a extinção do feito ante o adimplemento do objeto constituído na presente demanda (fl. 41). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004091-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004091-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROZEMAR MATTOS SOUZA**

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Mariza Rodrigues Malheiros, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente às anuidades dos anos de 2008. O exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 38). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo Bacen Jud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0004524-08.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA**

Nos termos do despacho de fls. 113, fica a parte autora intimada de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001145-45.1998.403.6002 (98.2001145-0)** - ANTONIO CARLOS SIUFI HINDO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**0000548-08.2001.403.6002 (2001.60.02.000548-1)** - KINTSCHEV E SOUZA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA BOA SAFRA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X OSHIRO GAZ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

**0004160-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004160-1)** - JOSE HARFOUCHE(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo Bacen Jud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Nos termos do despacho de fls. 113, fica a parte autora intimada, de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACEN JUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse pra o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **Expediente N° 3194**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000633-62.1998.403.6002 (98.2000633-3)** - DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ESTEVAN LOPES DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FRANCISCA SABINA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X GILDO BUCHER(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se os autores ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS e ESTEVAM LOPES DE SOUZA para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada aos autos às fls. 345 pela Caixa Econômica Federal.Int.

**0003052-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003052-0)** - EDILSON SOARES LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao Autor das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 116/118 para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender pertinente.Intime-se.

**0002706-89.2008.403.6002 (2008.60.02.002706-9)** - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS(MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o valor do depósito efetuado na conta 4171.005.00000990-6, (R\$994,14), conforme guia de depósito judicial encartada às fls. 50, somam o valor da condenação e o valor de honorários sucumbenciais, caso, posito deverá individualizá-los. Int.

**0005373-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005373-1)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)



Recebo o recurso de apelação de folhas 127/134, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002287-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002287-8)** - ISOLINA CAVALHEIRO DE LIMA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002289-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002289-1)** - TEREZA ROSA FERNANDES (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003584-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003584-8)** - ADEMAR ANTONIO DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 87/94. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003896-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003896-5)** - MARIA JOSE ROCHA (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003900-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003900-3)** - ALDA LIRIA RODRIGUES HORAS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003173-97.2010.403.6002** - CARLOS ALBERTO ALVES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o teor da petição de folha 127, cancelo a audiência designada para 27/07/2011. Suspendo o andamento da ação pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0004662-72.2010.403.6002** - FLAVIO DA SILVA MARQUES - incapaz X SANDRA MARIA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga o Autor, no prazo de dez dias, sobre a preliminar suscitada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 38/40 de sua peça de resistência. Intime-se.

**0005231-73.2010.403.6002** - ROSA APARECIDA AZARIA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 84/97, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se a Autora para esclarecer quais testemunhas pretende que sejam inquiridas, pois existem o rol de folha 06 e o rol de folha 82.

**0005402-30.2010.403.6002** - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Autora, no prazo de dez dias, sobre a informação trazida pela Caixa Econômica Federal em sua petição de folha 101. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5)** - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA)

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, intime-se a União - Fazenda Nacional para que, com referência aos presentes autos, informe a este Juízo acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal da República.Juntada a manifestação da Fazenda Nacional, cumpra-se o despacho de fl. 370, expedindo-se o(s) ofício(s) precatórios.Então, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do teor dos aludidos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Resolução supracitada.Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0001368-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001368-5)** - JADIR RENY CUNHA DE FREITAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JADIR RENY CUNHA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao Autor das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 152/154 para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender pertinente.Intime-se.

**0003042-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003042-7)** - JOSIAS FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao Autor das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 156/158 para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender pertinente.Intime-se.

**0000104-62.2007.403.6002 (2007.60.02.000104-0)** - DELCIA VILHALVA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DELCIA VILHALVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003522-08.2007.403.6002 (2007.60.02.003522-0)** - MARIA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0004784-90.2007.403.6002 (2007.60.02.004784-2)** - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIOTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROBERTO SIMIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AGUIAR BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0002613-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002613-2)** - ANTONIO FONTANA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA

OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004453-74.2008.403.6002 (2008.60.02.004453-5)** - VANIELI JULIAO MONTEIRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VANIELI JULIAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000975-24.2009.403.6002 (2009.60.02.000975-8)** - MARLI CARDOZO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002843-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002843-1)** - ELPIDIO CHAVES DE ARAUJO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELPIDIO CHAVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003786-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003786-9)** - MARIA APARECIDA BATISTA MURGI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA BATISTA MURGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000438-72.2002.403.6002 (2002.60.02.000438-9)** - TRANSPORTADORA DANIELA LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002444-52.2002.403.6002 (2002.60.02.002444-3)** - FELICIANO CORONEL(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002186-08.2003.403.6002 (2003.60.02.002186-0)** - MARIA DE LOURDES BALBASTRO Buset(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002416-74.2008.403.6002 (2008.60.02.002416-0)** - IVANILDE JOSE DA COSTA MATOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001803-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001803-6)** - AUREA DA ROCHA CAETANO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3196**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005412-74.2010.403.6002 (2006.60.02.005137-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-67.2006.403.6002 (2006.60.02.005137-3)) BRF - BRASIL FOODS S/A(PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a apresentação de valores atualizados da dívida pela exequente, intime-se a executada para que complemente o depósito efetuado à fl. 203 dos autos da execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000229-45.1997.403.6002 (97.2000229-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES - ME(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

**0001643-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001643-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA AMRIA DOMINGUES COSTA X CLAUDIO MANOEL DE CARVALHO COSTA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DONA THEREZA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de edital retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000931-83.2001.403.6002 (2001.60.02.000931-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANDERLEI JOSE BORGES X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X MADGERAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

**0001349-50.2003.403.6002 (2003.60.02.001349-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EMILIANA CORONEL JANU(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0001015-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001015-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO X MARINA MIDORI OSHIRO X OSHIRO GAZ LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0001155-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001155-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ALVARO BOTTER

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do paragrafo 2º do art. 659 do CPC. Intima-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0001176-89.2004.403.6002 (2004.60.02.001176-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOMINGOS PAES ROMERO

DECISÃO Tendo em vista a informação de folha 56 e revendo a sentença das fls. 50 constato evidente erro material que

reclama correção. Assim, onde lê-se na sentença exequente, deve constar Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul e onde consta executado Domingos Paes Romero. Deve ser considerando ainda sem efeito o primeiro parágrafo devendo passar a constar: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Domingos Paes Romero, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Assim, altero a sentença para corrigir a inexatidão material acima referida, integrando-se esta decisão à sentença publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU**  
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0003723-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003723-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON FRANCISCATI**  
Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

**0003959-54.2004.403.6002 (2004.60.02.003959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ABRAO PEDRO DO AMARAL X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA**  
Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

**0004369-15.2004.403.6002 (2004.60.02.004369-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA**  
Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º do art. 659 do CPC. Intima-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0003689-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE CARLOS LEGAL**  
Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005137-67.2006.403.6002 (2006.60.02.005137-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(PR024484 - LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES)**  
Ante a apresentação de valores atualizados da dívida pela exequente, intime-se a executada para que complemente o depósito efetuado à fl. 203 dos autos da execução fiscal

**0005143-74.2006.403.6002 (2006.60.02.005143-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA**  
Tendo em vista a juntada do AR retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005147-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005147-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRIVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Ofício retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0006068-02.2008.403.6002 (2008.60.02.006068-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA**  
Tendo em vista a juntada do mandado de intimação retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NESTOR EBERHARD**  
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003474-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS**

SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0005618-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005618-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI  
Tendo em vista que o prazo requerido já expirou, manifeste-se o (a) exequente em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000304-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000304-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA

Tendo em vista a devolução do AR de fls. 23, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0000627-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000627-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEIRACLES MARIANO DIAS BERTOTTO

Tendo em vista que o desbloqueio já foi realizado, bem como, o prazo de 30 (trinta) dias já expirou, apresente o exequente o Termo de Acordo devidamente assinado, conforme despacho de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004415-91.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0004423-68.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OSORIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0004433-15.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DILMA SUTIL

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0004773-56.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA DE ALMEIDA AZEVEDO

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

#### **Expediente Nº 3197**

#### **ACAO PENAL**

**0001841-61.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-53.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SIDCLEI DA ROSA X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

AUTOS Nº : 0001841-61.2011.403.6002 AÇÃO PENALAUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO : GIOVANI ALVES TEIXEIRADE : GIOVANI ALVES TEIXEIRA, brasileira, convivente em união estável, comerciante, nascida aos 08/03/1972, na cidade de Moreira Sales/PR, portador da Cédula de Identidade nº 378220891 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 881.165.149-20, filho de Odilon Alves Teixeira e Aparecida Mercedes de Lima Teixeira.FINALIDADE: CITAÇÃO da acusada GIOVANI ALVES TEIXEIRA, denunciada pelo Ministério Público

Federal como incurso na prática dos delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, para que, compareça nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, o dia 01 de agosto de 2011, às 14h00min, a fim de ser citada. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 28 de julho de 2011. AUTOS Nº : 0001841-61.2011.403.6002 AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : SIDCLEI DA ROSA DE : SIDCLEI DA ROSA, brasileiro, convivente em união estável, motorista, nascido aos 11/01/1974, na cidade de Mirim Doce/SC, portador da Cédula de Identidade nº 2.910.191 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 811.768.999-53, filho de Lauro da Rosa e Áurea Antunes Bernades. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado SIDCLEI DA ROSA, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, para que, compareça nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, o dia 01 de agosto de 2011, às 14h00min, a fim de ser citado. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 28 de julho de 2011.

#### **Expediente Nº 3198**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)**

Trata-se de pedido de desbloqueio do numerário constrito pelo sistema BacenJud formulado pela executada, ao argumento de que o valor bloqueado é absolutamente impenhorável. O pedido deve ser acolhido. Conforme se verifica às fls. 99, a conta n. 23.690-1 de titularidade da autora e em que houve constrição de R\$ 4.083,53 (fl. 85), trata-se de conta poupança (operação 013), sendo absolutamente impenhorável até o limite de 40 salários mínimos por força do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Assim, tratando-se de verba impenhorável por expresse imperativo legal, proceda-se ao desbloqueio. Após, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 3199**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003087-73.2003.403.6002 (2003.60.02.003087-3) - ORGANIZACAO MERCURIO DE CONTABILIDADE LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)**

Instada a se manifestar acerca da certidão de folha 261, a exequente requer a aplicação multa nos termos do art. 601 do Código de Processo Civil, bem como expedição de nova carta precatória com a finalidade de penhora de bens suficientes à garantia da execução (fl. 267-v). Decido. A caracterização da litigância de má fé depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. No caso dos presentes autos, a exequente requer aplicação de multa prevista no artigo 601 do CPC, com base na certidão de folha 261. Contudo, apenas com base em tal documento não há como afirmar cabalmente que o executado tenha se oposto maliciosamente à execução, podendo, inclusive, aquele ter apresentado os documentos de folhas 262/263 acreditando que se tratava de outra execução. Desta forma, oficie-se ao Juízo deprecado, encaminhando cópia da sentença de folhas 222/225, solicitando que seja renovada a intimação do executado de penhora, avaliação e demais atos consecutórios (artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC) de bens que guarnecem o estabelecimento do executado, com a ressalva de que se trata de execução de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

#### **Expediente Nº 3692**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000135-37.2011.403.6004 - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos do art. 14, da Portaria 18/2011 (Atos Ordinatórios), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre documento de fls. 36/39.

### **Expediente N° 3693**

#### **ACOES DIVERSAS**

**000053-55.2001.403.6004 (2001.60.04.000053-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIO SALLAS(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

### **Expediente N° 3694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000168-32.2008.403.6004 (2008.60.04.000168-2)** - ARILDO FRANCO DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3 para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

### **Expediente N° 3695**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000567-32.2006.403.6004 (2006.60.04.000567-8)** - BELGO SIDERURGIA S.A.(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que de direito no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001263-97.2008.403.6004 (2008.60.04.001263-1)** - GEOVA MELO DE ARAUJO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que de direito no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

### **Expediente N° 3696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000524-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000524-2)** - ADENALDO GALDINO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeie para a realização da perícia a médica ortopedista Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

### **Expediente N° 3697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001433-69.2008.403.6004 (2008.60.04.001433-0)** - CLARINDO CONCEICAO DE JESUS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 -



ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc. CLARINDO CONCEIÇÃO DE JESUS ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, no período de janeiro/89, acrescido dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 14271-9, agência nº 0018, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos (fls. 08/14), dentre os quais os extratos da conta nº 14271-9, relativos ao período de 12/88 a 03/89. Em contestação (fls. 31/57), a CEF requereu a improcedência do pedido. Arguiu, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente o plano econômico indicado no pedido. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO/89) A preliminar de prescrição argüida pela ré não deve ser acolhida, haja vista ter sido protocolizada a ação em 12/12/2008 (fl. 02), não tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil vigente à época, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) AUSÊNCIA DE EXTRATOS - ÔNUS DA PROVA alegação de ausência de documentos comprobatórios à pretensão deduzida não procede. Trouxe a parte autora cópia dos extratos relacionados à conta de poupança nº 14271-9, relativos ao período de 12/88 a 03/89. Assim, pelos documentos anexados, vê-se que o autor declinou todos os dados necessários a identificar a conta poupança bloqueada. Documentos que a ré não logrou êxito em desconstituir, tampouco em infirmar a existência do vínculo alegado até a presente data. Ademais, trata-se de documento comum entre as partes, não trazendo a Caixa Econômica Federal, em sua peça contestatória, elementos que invalidassem as afirmações feitas com a exordial. Assim, o interesse de agir, traduzido na necessidade e adequação, encontra fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito a pretensão é procedente. PLANO VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO/89) A OTN que vinha sendo utilizada para a correção dos saldos das contas-poupança e do FGTS foi extinta pela Medida Provisória n 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, não tendo tal ordenamento indicado qual índice seria aplicado, apenas disciplinando os reajustes das Cadernetas de Poupança às quais deveria ser aplicada a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, deduzido o percentual fixo de 0,5% (artigos 15, I e 17, I). A nova lei, alterando critérios de atualização das cadernetas de poupança, não pode ser aplicada aos contratos que já se encontravam em vigor, porque refletiriam sobre depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, o que evidentemente afronta o pactuado entre as partes, devendo ser observadas as regras já em vigor ao seu tempo. Nesse sentido é o pacífico entendimento dos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II - Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de

1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 200761030044141, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26, 06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão. 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNFN no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. 5. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 862.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160)Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 14271-9, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas das taxas remuneratórias aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001011-26.2010.403.6004 - DILA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Afirma a autora em sua petição inicial que laborou em atividades sujeitas a condições especiais durante o período de 01/07/1967 a 17/01/1972, no Hospital Naval de Ladário/MS, e no Hospital de Beneficência em Corumbá/MS entre 1972 a 04/1974 e 29/08/1977 a 24/04/1978, fazendo, assim, jus ao benefício de aposentadoria especial. O INSS contestou (fls. 29/60). Foram colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas Maria Dirce Dias Cavassa, Adenir Mendes Braga e Irene da Anúnciação (fls. 65/69). É o que importa como relatório. Decido. Na chamada aposentadoria especial, temos uma redução do prazo de contribuição/serviço para aquisição do direito ao jubileamento, em razão do exercício de atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física. A redução se justifica, pois quem exerceu o trabalho sob condições mais nocivas que os demais trabalhadores teve, presumidamente, um desgaste maior e foi submetido a um risco social mais elevado. Tem como fundamento o art. 201, 1º, da Constituição (art. 202, inciso II, anteriormente à EC nº 20/1998). Está regulada, atualmente, nos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/1991, mas já era prevista desde a LOPS (Lei nº 3.807/1960). O rol de agentes capazes de gerar o benefício vem sendo discriminado, desde a década de 1960, em quadros anexos aos decretos que regulamentam os benefícios previdenciários (Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999). Inicialmente, os agentes e atividades nocivas, para fins previdenciários, estavam arrolados no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, situação que se manteve mesmo após a edição da Lei nº 8.213/1991 (foram explicitamente confirmados pelos RBPS veiculados pelos Decretos nº 357/1991 e 611/1992). Assim, o enquadramento em atividade considerada especial, para fins previdenciários, era realizado segundo a atividade profissional do segurado, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico, de acordo com o Decreto nº 72.771/1973. Alega a autora ter trabalhado sob condições especiais, na profissão de auxiliar de enfermagem, durante 01/07/1967 a 17/01/1972, 1972 a 04/1974 e 29/08/1977 a 24/04/1978. Com relação a estes

períodos, verifica-se a incidência das normas supradescritas, prescindindo-se do questionamento acerca da existência de laudo técnico e/ou formulários padrões para o enquadramento jurídico da presente demanda. A relevância da presença de provas consistentes em Formulários e/ou Laudos Técnicos, surge após a vigência da Lei 9.032/95 (29/04/1995). Contudo, vislumbro que a autora não preenche o período mínimo exigido para ser beneficiária da aposentadoria especial. Se se considerar como trabalho em regime especial todo o período alegado, ter-se-ia no máximo 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, período este inferior ao tempo necessário ao jubileamento. Portanto, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta incongruência aos elementos coligidos nos autos (CPC, art. 269, inciso I). Enfim, não há como o pedido ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo autor em juízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000646-69.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FRIDA ARZA WUNDER (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MIRIAN LILIAN CASANOVA AGUILAR (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X TANIA GRACIELE ARZA DA SILVA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X THEAGO ARZA DA SILVA (MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) Vistos etc. Os presentes autos originaram-se do desmembramento do processo nº 0000291-93.2009.403.6004, no qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRIDA ARZA WUNDER, MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR e THEAGO ARZA DA SILVA, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, combinados com art. 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/06; e TÂNIA GRACIELE ARZA DA SILVA, imputando a esta a prática do crime capitulado no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, incisos I e III, da mesma lei. Todos foram presos em flagrante no dia 22.03.2009. A fim de melhor apurar a prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), o Ministério Público Federal representou (fls. 114/116) pela quebra de sigilo dos dados e mensagens armazenados nos aparelhos telefônicos apreendidos em poder MIRIAN e TANIA, por ocasião do flagrante. O pedido de quebra de sigilo foi deferido em 13.05.2009 (fls. 143/144). Tendo em vista que a instrução dos autos encontrava-se quase concluída, restando apenas a vinda do laudo relativo à mencionada quebra de sigilo, e tratando-se de processo com réus presos, determinou-se o desmembramento do feito em 24.05.2010 (fls. 352), de modo que os presentes autos tratam apenas do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, no qual foram denunciados FRIDA, MIRIAN e THEAGO. Os autos 0000291-93.2009.403.6004, por sua vez, seguiram em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, e nele foi proferida sentença condenatória em desfavor das réas MIRIAN e FRIDA, e absolutória em relação a THEAGO e TÂNIA, sem trânsito em julgado até a presente data. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 22 de março de 2009, durante fiscalização de rotina, policiais militares encontraram substância entorpecente conhecida como cocaína sendo transportada na bagagem portada por FRIDA ARZA WUNDER e TÂNIA GRACIELE ARZA DA SILVA, passageiras do ônibus da empresa Andorinha que partira com destino a Campo Grande; II) A denunciada FRIDA confessou o ilícito e, colaborando com a polícia, ligou para MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR, sua suposta contratante, pedindo que esta a encontrasse no hotel El Shadday; III) MIRIAN se deslocou até o local em veículo conduzido por THEAGO ARZA DA SILVA, filho de FRIDA, e todos foram presos; IV) FRIDA afirmou para a autoridade policial que as malas seriam levadas até São Paulo/SP, onde seriam recebidas por MARCELO, marido de MIRIAN; V) MIRIAN declarou não ser a proprietária da droga, tendo sido acionada pelo efetivo dono para preparar a bagagem com o entorpecente e entregá-la a FRIDA, a qual já teria feito serviço semelhante em momento anterior, inclusive com THEAGO. Desta vez, afirmou que FRIDA faria o transporte junto com outra dona; VI) TÂNIA, em sede policial, declarou que levaria a mala até Campo Grande/MS e que de lá se separaria de sua mãe; VII) THEAGO, por sua vez, afirmou já ter feito esse tipo de transporte com sua mãe. Constatam dos autos os seguintes documentos: 1) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/32; 2) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 41/42; 3) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 44; 4) Boletim de Ocorrência às fls. 45/47; 5) Relatório da Autoridade Policial às fls. 99/108; 6) Laudo de Exame em Substância às fls. 160/163; 7) Defesa prévia de MIRIAN às fls. 183/185; 8) Defesa prévia de THEAGO às fls. 190/193; 9) Defesa Prévia de FRIDA às fls. 197/198; 10) Defesa prévia de TÂNIA às fls. 199; 11) Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 281/287; 12) Laudo de Exame em Equipamento Computacional às fls. 375/387. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2009 (fl. 206). O interrogatório dos réus foi realizado aos 20.08.2009 (fls. 227/241) e a oitiva das testemunhas, deprecada para Dourados/MS, aos 28.10.2009 (fls. 307/310), 18.11.2009 (fls. 317/318) e 06.04.2010 (fls. 337/338). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 389/407, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, reconhecendo-se a agravante da reincidência em relação às réas MIRIAN e FRIDA. Em alegações finais, a defesa de FRIDA (fls. 415/423) requereu o não reconhecimento das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei 11.343/06; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, e 41, ambos da Lei nº 11.343/06; As defesas de THEAGO (fls. 424/433) e MIRIAN (fls. 435/434) pugnaram pela absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos IV e/ou VI, do Código de Processo Penal; Antecedentes de MIRIAN às fls. 88/89, 203 e 363/365; de THEAGO às fls. 95, 205 e 367; e de FRIDA às fls. 84/85, 202 e 356/362. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, deve-se registrar que o interrogatório dos réus foi realizado pela MM. Juíza Federal ausente desta Vara, enquanto os demais atos foram praticados pelo Juízo

depreciado. Não se pode olvidar, porém, que os acusados se encontram presos desde 22.03.2009. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito. Para a configuração do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade de um vínculo associativo entre uma pluralidade de agentes, ainda que não venha a se concretizar o crime por eles planejado. A associação deve possuir um mínimo de estabilidade - o denominado *pactum sceleris* -, de modo que a simples soma de vontades dos integrantes da sociedade criminosa, quando ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui a infração. O vínculo associativo deve ter sido firmado mediante acordo prévio, com estabilidade e antecedência, organização prévia da empreitada e divisão das funções a serem exercidas, ainda que para o cometimento de um único crime. In casu, esses requisitos foram devidamente demonstrados quanto às rés MIRIAN LILIAN CASANOVA AGUILAR e FRIDA ARZA WUNDER.. Anote-se, inicialmente, que a autoria e materialidade do crime de tráfico de entorpecentes praticado pelas rés MIRIAN e FRIDA já restaram devidamente demonstradas na sentença proferida nos autos nº 0000291-93.2009.403.6004. A autoria e a materialidade do crime de associação, por sua vez, restam comprovadas pelos depoimentos colhidos nos referidos autos, cujas cópias foram trasladadas aos presentes, bem como pelo Laudo de Exame de Equipamento Computacional de fls. 376/387. FRIDA ARZA WUNDER confirmou o vínculo associativo, perante a autoridade policial (fls. 14/19) e também em juízo (fls. 238/240), ao afirmar que foi contratada por LILIANA (MIRIAN LILIANA) para transportar a droga até São Paulo/SP, em troca de R\$850,00, do mesmo modo que ocorrera no mês anterior ao flagrante, quando transportou até São Paulo outra mala contendo drogas, juntamente com MIRIAN, entregando-a ao esposo desta, de nome Marcelo, serviço pelo qual recebeu a quantia de R\$2.000,00. Afirmou, ainda, que MIRIAN possuía em sua casa mais cinco malas a serem preparadas com entorpecente e levadas para São Paulo, e que MIRIAN era a responsável por preparar as malas e agenciar as pessoas para o tráfico de drogas. A ré afirmou que THEAGO e TANIA, seus filhos, não participaram nem tinham conhecimento do tráfico praticado por ela. Disse, outrossim, que já foi presa por tráfico de drogas anteriormente. MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR também confirmou o vínculo associativo, conforme se verifica de seus interrogatórios prestados em sede policial e judicial (fls. 20/24 e 229/231). Relatou que conheceu Marcelo por meio de FRIDA, sendo esta já havia feito três viagens para São Paulo no mesmo ano do flagrante, transportando drogas, uma delas em companhia de THEAGO, e em duas delas foi recebida por MIRIAN em São Paulo. Negou que tivesse viajado alguma vez em companhia de FRIDA. Disse que FRIDA recebia US\$1.000,00 por mala transportada, que continham, em média, dois quilos de droga. Confirmou ser namorada de Marcelo, dono da droga, o qual lhe convenceu a ajudar no tráfico, ficando responsável por distribuir a droga em São Paulo. Assim, na maioria das vezes MIRIAN era quem recebia as malas em São Paulo e, excepcionalmente no transporte objeto do flagrante, ficou responsável por entregar o dinheiro e as malas para FRIDA. THEAGO ARZA DA SILVA admitiu já ter viajado duas vezes com FRIDA até São Paulo, levando malas com drogas, e que FRIDA recebia cerca de US\$1.000,00. Entretanto, disse que não sabia nem desconfiava de que, na data do flagrante, FRIDA iria transportar drogas, muito menos em companhia de sua irmã TANIA (fls. 29/12 e fls. 235/237). Em seus depoimentos (fls. 25/28 e fls. 232/234), TANIA GRACIELE ARZA DA SILVA declarou que ela e FRIDA deixaram arrumadas suas roupas e pertences nas malas em Quijarro/BO e foram sem elas se hospedar em um Hotel em Corumbá. Posteriormente MIRIAN lhes trouxe as malas e, então, FRIDA e TANIA foram apanhar o ônibus até São Paulo. Os depoimentos colhidos revelam, portanto, que o animus associativo entre MIRIAN, FRIDA e Marcelo teve início pelo menos um mês antes do dia do flagrante, com freqüentes viagens da Bolívia até São Paulo (cerca de duas ou três, ao menos), nas quais se realizou o tráfico de entorpecentes. Desse modo, Marcelo era o responsável pelo pagamento de FRIDA, que transportava a droga, e de MIRIAN, que recebia as malas em São Paulo e lá distribuía o entorpecente. Corroborando as provas de autoria, a perícia realizada nos aparelhos telefônicos apreendidos em poder de TANIA e MIRIAN, por ocasião do flagrante (fls. 41/42), revelam que MIRIAN, FRIDA e Marcelo mantinham contato entre si. Verifica-se pelo laudo de fls. 379/387 que, nos três aparelhos de telefone apreendidos em poder de MIRIAN (identificados no laudo sob a denominação de aparelho nº1, nº2 e nº3), consta um total de 19 chamadas realizadas para o número 8839-6247, anotado na agenda do aparelho com o nome de Amor, e ainda 4 chamadas recebidas e 2 não atendidas desse mesmo número. Em seu depoimento na polícia, FRIDA declarou (fl. 16) serem de Marcelo os números de telefone anotados no verso do cartão do Hotel Manaus, apreendido em seu poder (8839-6247 e 8839-6047 - fls. 78/79). Além disso, MIRIAN declarou que Marcelo era seu namorado, o que justifica a denominação de Amor. Nos telefones apreendidos com MIRIAN, consta ainda, em relação ao número 7660-3352 (agendado sob o nome Frida), 4 chamadas realizadas, 3 recebidas e 1 não atendida. Quanto ao aparelho apreendido em poder de TANIA, filha de FRIDA (identificado no laudo sob a denominação de aparelho nº 4), constam 5 chamadas realizadas para os números 8839-6247 e 8839-6047, anotados na agenda sob o nome de Amigo São Paulo3 e Amigo São Paulo, referentes a Marcelo, conforme já exposto. No aparelho consta ainda 2 chamadas realizadas, 1 recebida e 1 não atendida, para o número 9240-4361 (agendado sob o nome de Liliana - MIRIAN LILIANA). Todas as ligações mencionadas nos parágrafos anteriores deram-se entre os dias 20 e 22.03.2009, ou seja, na data do flagrante, véspera e antevéspera. Quanto a THEAGO, não restou plenamente demonstrada sua participação como membro efetivo da organização criminosa em tela. Ainda que tenha afirmado já ter viajado uma vez com sua mãe FRIDA, transportando entorpecente, ocasião em que emprestou sua conta bancária para que Marcelo depositasse o pagamento, não se verifica indício de dolo específico para o fim de estabelecer associação com FRIDA, MIRIAN ou Marcelo para a prática do tráfico. Anote-se, ademais, que nos autos originários (0000291-93.2009.403.6004), relativo ao crime de tráfico, proferiu-se sentença absolutória em favor de THEAGO, tendo em vista não haver elementos suficientes de sua

participação nos fatos delituosos que ensejaram o flagrante do dia 22.03.2009. Diante do exposto: a) ABSOLVO o réu THEAGO ARZA WÜNDER da prática do delito descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código do Processo Penal; b) CONDENO as réas FRIDA ARZA WÜNDER e MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR nas penas do artigo 35, caput, combinado com art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Pois bem. Passo a individualizar as penas. 1) FRIDA ARZA WUNDER: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 84/85, 202 e 356/362), verifico que a ré possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes, tendo sido condenada por tráfico de drogas em fevereiro de 2002. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em um terço (1/6) acima do mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - a reincidência da ré (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base, elevando-a, juntamente com a quantidade de droga apreendida, em 1/3 (um terço). Desse modo, referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 2 anos e 11 meses e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, conforme já fundamentado na sentença proferida nos autos originários (0000291-93.2009.403.6004), e tendo em vista a prova oral colhida nos autos, que demonstrou estarem FRIDA, MIRIAN e Marcelo associados para o fim de transportar entorpecente desde a Bolívia até São Paulo/SP. Assim, resta caracterizada a causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto). Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majoração, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 41 da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço). A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343, requerida pela defesa, aplica-se apenas ao delito previsto no caput do mesmo artigo, razão pela qual não a reconheço. Reconheço, todavia, a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, considerando que FRIDA colaborou com a Justiça, arriscando-se pessoalmente, assim como a sua família, para revelar a identidade de MIRIAM e colaborar para que ela fosse presa pelos policiais militares. Certo é que foi por meio da delação promovida por FRIDA que a denúncia e ora condenação de MIRIAN, pessoa que já estava consolidando sua atuação na traficância, foram viabilizadas. Nesses termos, aplico em favor de FRIDA a causa de redução relativa à delação premiada, fixando seu montante em 1/3 (um terço). Pena definitiva à ré FRIDA ARZA WUNDER: 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão

e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.2) MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 88/89, 203, 363/365), verifico que a ré possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes, já tendo sido condenada por tráfico de drogas em fevereiro de 2007, com sentença de extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena tendo sido prolatada em 19.03.2008. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em um terço (1/3) acima do mínimo legal.Pena-base: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - a reincidência da ré (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base, elevando-a, juntamente com a quantidade de droga apreendida, em 1/3 (um terço).Desse modo, referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 2 anos e 11 meses e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada à ré FRIDA ARZA WUNDER, à qual me reporto. Pelos motivos lá expostos, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.e) Causas de diminuição - não háPena definitiva à ré MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente das réas, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anote que a destinação dos bens apreendidos já foi apreciada na sentença proferida nos autos nº 0000291-92.2009.403.6004.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das réas no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela.Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu THEAGO ARZA DA SILVA, caso não esteja ele preso por outro motivo (CPP, art. 386, parágrafo único, I).Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para exclusão da TÂNIA GRACIELE ARZA DA SILVA do pólo passivo, uma vez que não é ré nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3857**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002667-15.2010.403.6005 - ANDRE CORPENTINO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.131 /140, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002806-64.2010.403.6005 - MARGARETE PEREIRA MOREIRA X ANA CLAUDIA PEREIRA MOREIRA X NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA - INCAPAZ X ALESSANDRA PEREIRA MOREIRA - INCAPAZ X MARGARETE PEREIRA MOREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS**

1) Tendo a certidão de fls. 229, bem como as manifestações do INSS (fls. 226) e do MPF (fls.227), com as cautelas de

estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

**0003182-50.2010.403.6005** - L. S. PEREIRA - PLENITUDE TURISMO ME(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado às fls.137/146, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003192-94.2010.403.6005** - JOAO EURICO MARQUES BRUM(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.159/167, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003655-36.2010.403.6005** - JONAS COSTA BALDUINO(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.196/160, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003668-35.2010.403.6005** - TATIANE GOMES COLARES - ME(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls.241/256, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002133-37.2011.403.6005** - EDUARDO PEREIRA DE FREITAS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 105: Defiro em parte. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 3858**

#### **MONITORIA**

**0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA MONTEIRO X NELSON MONTEIRO

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001763-63.2008.403.6005 (2008.60.05.001763-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NUBIELLI DALLA VALLE RORIG X JOAO DILMAR ESTIVALET DE CARVALHO

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001975-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001975-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

1. Indefiro o quanto requerido às fls. 65/66 à mímica de amparo legal.2. Cumpra a CEF o quanto disposto pelo CPC, artigo 282, e incisos, inclusive a indicação do endereço das requeridas, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000656-18.2007.403.6005 (2007.60.05.000656-8)** - ILCE ANTUNES SOARES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 44.Às providências.

**0000927-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000927-2)** - PASTOR GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 54.Às providências.

**0001054-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001054-7) - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)**

1. Recebo a petição de fls. 393, como emenda a inicial.2. Ao SEDI para inclusão do Município de Ponta Porã/MS, no polo passivo da presente ação, devendo o autor providenciar cópia completa da inicial para citação do réu.3. À vista da r. certidão de fls. 392, intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. 4. O autor deverá ainda, cumprir na íntegra o determinado no último parágrafo da r. decisão de fls. 382/383, observando-se o já determinado no r. despacho de fls. 387, item 1. Intime-se o autor pessoalmente, se necessário. Cite-se. Cumpra-se.

**0001464-86.2008.403.6005 (2008.60.05.001464-8) - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 88/97, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004134-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004134-6) - BRUNA VITORIA MONTEIRO LEDESMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 62.2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 56.2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000357-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000357-8) - DILSON CUSTODIO TRINDADE(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Converto o julgamento em diligência.2) Considerando os atestados médicos juntados com a petição inicial, intime-se o perito judicial a esclarecer se o Autor esteve incapacitado para suas atividades laborais, de forma temporária. Neste caso, informe o Sr. Perito a data da cessação da incapacidade temporária. 3) Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**0000675-19.2010.403.6005 - LUIZ HERALDO ORTIZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 75.2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000783-48.2010.403.6005 - EGILDO BERNARDO BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Como é de conhecimento público que o Dr. Antônio Pericles faleceu no dia 02.06.2011, nomeio para proceder a perícia médica em seu lugar o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se pessoalmente para designar data e horário para realização da perícia.2. Homologo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 08 e pelo INSS às fls. 53/54, os quais deverão ser respondidos pelo expert.3. Mantenho no mais a r decisão de fls. 25/28. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002775-44.2010.403.6005 - IVANUSIA DA SILVA MARQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 40/58. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000686-48.2010.403.6005 - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 83/89, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000690-85.2010.403.6005 - JOSE AILSON ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 85/92, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.



**0001465-03.2010.403.6005** - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 88/94, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001474-62.2010.403.6005** - VIDALVINA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 63/69, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001416-59.2010.403.6005 (2006.60.05.000591-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001689-43.2007.403.6005 (2007.60.05.001689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-18.2007.403.6005 (2007.60.05.000656-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ILCE ANTUNES SOARES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Dê-se ciência as partes do venerando acórdão de fls. 44 e verso.2. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X AILTON APARECIDO MECHELINI

1. À vista da certidão de fls. 59, suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

**0002240-86.2008.403.6005 (2008.60.05.002240-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

1. À vista da petição da exequente às fls. 70, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS, para penhora e avaliação do bem oferecido às fls. 63.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000353-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000353-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0)) MARIA APARECIDA MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 33/47.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000041-96.2005.403.6005 (2005.60.05.000041-7)** - DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Ante a manifestação de fls 99, encaminhem-e os autos ao SEDI para substituição do INSS do pólo passivo pela União - Fazenda Nacional. 2. Intime-se a autora pessoalmente para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001511-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001511-6)** - ANA CLAUDIA CUANDU(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 101, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000534-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000534-4)** - ORAIDES OVIEDO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...).3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. (...).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001053-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001053-5)** - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**Expediente N° 3859**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001169-83.2007.403.6005 (2007.60.05.001169-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas VICENTE BORGES LEMOS e DALMO JESUS LEMOS formulado pelo MPF às fls. 355.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cáceres/MT a oitiva da testemunha FERNANDO MARCUZ DE MORAES.3. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente N° 1211**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000635-97.2011.403.6006** - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 1085-1120.

#### **MONITORIA**

**0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial, juntada às fls. 115-119.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0)** - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo

pericial de fls. 2669-2785. Após, vista ao MPF para o mesmo fim.

**0000735-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000735-9)** - LEONARDO ALVES DELGADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROSECLER ALVES X EDUARDO VESLACO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)  
Cumpra a Secretaria o despacho de f. 241.

**0001098-10.2009.403.6006 (2009.60.06.001098-0)** - SANDRA GARCIA PRADO MARTINS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de agosto de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 152 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clinimed, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3280, na cidade de Umuarama/PR. Fone: (44) 3622-8898.

**0001106-84.2009.403.6006 (2009.60.06.001106-5)** - JOSE ALVES DALBAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0000599-89.2010.403.6006** - GEONETE PEIXOTO COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 126 e considerando o parcial provimento do recurso, oficie-se ao INSS, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença da autora até a sua reabilitação para alguma atividade laboral remunerada. Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**0000736-71.2010.403.6006** - EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por EDISON CARLOS SILVA em desfavor do Inss e da União objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, tendo em vista a inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural (FUNRURAL) comercializada por ele enquanto empregador, pessoa física e agropecuarista, e a consequente restituição de indébito do valor de R\$ 44.277,08 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais, e oito centavos) recolhido e/ou retido, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, através da taxa selic. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade das disposições dos artigos 12, inciso V, alínea a, artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº. 8.212/91; que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-68. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) do Autor, ficando ele desobrigado do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº. 8.540/92 e atualizada até a Lei nº. 9.528/97), e, por consequência, também ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições, considerando que o STF também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei nº. 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação dos Requeridos (fls. 71-73). Citada (f. 78-verso), a União apresentou contestação (fls. 79-101) sustentando a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtores rurais e a inexistência de bitributação, pois o produtor rural pessoa física empregador não é contribuinte do PIS/COFINS. A contribuição devida pelo produtor rural sobre a receita bruta da produção comercializada é devida por este na qualidade de empregador, com fundamento constitucional no artigo 195, I. Esta é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91. Uma vez declarada a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, há de incidir a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91). Outrossim, a alegada inconstitucionalidade do

artigo 25, da Lei nº. 8.212/91 já foi devidamente superada por legislação superveniente, qual seja, após a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, que inseriu o termo faturamento no inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal. No que tange ao pedido de restituição, pugna pelo reconhecimento da prescrição dos valores a serem restituídos há 05 (cinco) anos, como estabelecimento pelo ordenamento pátrio. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento, requerendo o juízo de retratação (fls. 102-123). A decisão de tutela antecipada foi retratada parcialmente, no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (caso não tenham sido efetuados os pagamentos) incidentes sobre as vendas de produção rural (animal e vegetal) previstas nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº. 8.540/92 e atualizada até a Lei nº. 9.528/97, sendo devidas as exações em questão a partir da vigência da Lei nº. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº. 8.212/91 (folha 124). Juntou-se cópia da decisão, dando provimento ao agravo de instrumento (fls. 125-128). O INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que incumbe, exclusivamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da Medida Provisória nº. 258, de 21/07/2005, representar o órgão da Administração Tributária quanto a créditos não inscritos em dívida ativa, em seu artigo 14. Aduz a necessidade da existência de prova da condição de empregador rural pessoa física e argumenta o deferimento do pedido de suspensão de liminar pela Presidência do TRF da 1ª Região. No mérito, argúi a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, a inexistência de cumulação de contribuições, e, por fim, pede a improcedência total dos pedidos do Autor (fls. 129-146). O Autor impugnou às contestações apresentadas, requerendo seu recebimento como agravo retido e não manifestou sobre provas (f. 157-160). A decisão agravada foi mantida (folha 162). A UNIÃO informou não ter interesse na produção de provas (f. 162-verso). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, acolho a preambular de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. In casu, verifico que a partir da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a edição da Lei nº. 11.457, de 16/03/2007 (artigo 2º), cabe a esta, além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Outrossim, o parágrafo 3º, do artigo 2º, da lei acima nominada, disciplina que: 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diante disso, o INSS não tem mais competência tributária para fiscalizar e apurar as contribuições previdenciárias previstas na lei nº. 8.212/91, cabendo, sim, a Receita Federal, através de sua Procuradoria da Fazenda Nacional a sua representação. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DO PONTO FAVORÁVEL DA DECISÃO. UNIÃO. PARTE ILEGÍTIMA. LEI Nº 11.457/2007. SUCESSÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REFORMATIO IN PEIUS. PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Carece de interesse em recorrer a parte que impugna a decisão que determinou a aplicação da UFIR no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, ante a ausência de sucumbência. 2. A correção monetária deve obedecer aos parâmetros do Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, aplicando-se os índices percentuais já pacificamente reconhecidos pelo Egrégio STJ : janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo IPC/IBGE, devendo ser adotado o percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989; a partir de fevereiro de 1991, serão observados os índices do INPC/IBGE instituído pela Lei nº 8.177/91; a partir de janeiro de 1992 deverá ser aplicada a UFIR, conforme Lei nº 8.383/91; a partir de janeiro de 1996 aplica-se a taxa SELIC, consoante o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 916.558/SP; EDcl no REsp 768.891/SP; AgRg no REsp 935.308/SP. 3. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição do indébito da contribuição social relativa ao pró-labore. A União Federal passou a ostentar a qualidade de parte tão-somente após a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil. Cuida-se, portanto, de caso de sucessão processual, visto que a competência tributária (arrecadação e administração da contribuição sobre o pró-labore), que era do INSS, passou a ser da União, a qual, defenderá, em nome próprio, direito próprio decorrente da mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. 4. Deve ser mantida a verba honorária em favor da União, visto que não há falar-se em reformatio in peius na remessa oficial. 5. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ (EREsp 435.835/SC) a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da CF. 6. Recurso da parte autora parcialmente conhecido. Na parte conhecida, rejeitada a preliminar e improvido o recurso quanto ao mérito. Agravo da União improvido. (Apelação Civil 199960020001016 - Relator Juiz Luiz Stefanini - TRF 3 - 1ª Turma - DJF3 DATA:29/09/2008) Portanto, determino a exclusão do INSS do polo passivo da ação. Ao mérito. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 18/01/2005 e 26/10/2009 (planilha de folha 03-04 e notas fiscais juntadas nos autos - f. 17-67), no valor de R\$ 44.277,08 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos). Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a

validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não há falar em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos do Autor (comprovados no processo) foram realizados a partir da nova legislação (2005) e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, fica prejudica a pretensão do Autor. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí-MS, 27 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000742-78.2010.403.6006 - CLEUZA RUELA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA** CLEUZA RUELA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se a autora a oferecer quesitos. Ordenou-se também a citação do requerido (fls. 25/26). Foram acostados aos autos os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 32/37). Juntado o laudo pericial realizado em juízo às fls. 41/42-verso. O INSS foi citado (fl. 43) e ofereceu contestação (fls. 44/49), alegando que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Destacou, ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu que a autora não faz jus ao benefício, sendo aquela um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que, só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 50/56). Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a autora requereu nova perícia, haja vista ter realizado uma ressonância magnética que demonstra não estar bem de saúde (f. 65/67). Ciente do laudo pericial, o INSS reiterou a improcedência do pedido inicial ante a apontada inexistência de incapacidade da parte autora (fl. 68). Por força do despacho de f. 69, determinou-se o registro dos autos para sentença, haja vista a desnecessidade de realização de outra perícia, em razão do laudo pericial de f. 41/42-v encontrar-se suficientemente embasado. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação

do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 41/42-v, no qual o Perito afirma que a autora apresenta sintomas compatíveis com diagnóstico de fibromialgia porém, atesta que não há incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo). Atestou, enfim, concordar com os peritos do INSS (v. resposta ao quesito 4 do INSS). Ora, conquanto a Autora tenha apresentado exame e atestado médico, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestado de f. 13 remonta a março de 2010 e o exame de ressonância magnética juntado às f. 67 é datado de novembro de 2009, ao passo que o laudo pericial em questão foi elaborado em dezembro de 2010 e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a última conclusão médica do perito do INSS (f. 32), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 25, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se seu pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000893-44.2010.403.6006 - ANA PAULA BARAO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA ANA PAULA BARÃO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo, em 23.02.2007, ou, caso constatada a sua incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se as partes a oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ordenou-se também a citação. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 29/30). Foram acostados aos autos os laudos periciais realizados na seara administrativa (f. 34/38). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 48/49). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 51/56), alegando que a autora não demonstrou a incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou total e temporária para a concessão do auxílio-doença. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (f. 57/65). Abriu-se vista às partes acerca do laudo pericial. A parte autora manifestou sua não concordância com a perícia realizada em juízo, requerendo a realização de nova perícia (f. 68). Diante do laudo, o INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido inicial (f. 69). Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 48/49, no qual o Perito afirma que a Autora refere dor cervical, nos ombros e parestesia nas mãos. Entretanto, afirma que não apresenta alterações clínicas indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Atestou, enfim, concordar com os peritos do INSS, tendo em vista que a parte não se encontra incapacitada. Ora, conquanto o Autor tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de f. 17/22 remonta aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2008, ao passo que o laudo pericial em questão foi elaborado após mais de três anos a contar do atestado mais recente apresentado pela Autora, ou seja, em dezembro de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais atual; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a última conclusão médica do perito do INSS (f. 34), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 21, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento. Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000953-17.2010.403.6006** - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Revogo o despacho de fl. 262. No caso em tela, entendo desnecessária a perícia contábil. Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. Nada sendo requerido, façam-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0001024-19.2010.403.6006** - CLEUSA ALVES DIAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CLEUSA ALVES DIAS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a sua percepção. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária. Determinada a produção prova pericial socioeconômica, bem como a citação do réu e a abertura de vista dos autos ao MPF. Na mesma decisão, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução do feito (f. 48/49). Juntado aos autos o laudo socioeconômico (f. 67/75). A Autora desistiu do presente feito, requerendo a sua extinção (f. 77/78). O INSS contestou o feito às f. 81/93. Instado acerca do pedido de desistência da parte autora, o INSS não se opôs (f. 97), bem assim o MPF (f. 97-v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, não se opondo o INSS e o MPF, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Arbitro os honorários da assistente social nomeada às f. 48, Marli Lopes Moreno, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001133-33.2010.403.6006 - ADAURI ODORIZZI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)**

SENTENÇAADAURI ODORIZZI ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ECT, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, que somam o montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Alega que, em junho de 2010, firmou negócio com o Sr. Joaquim Soares Mineiro para compra/venda de um veículo Caminhão marca/modelo VW 6.90, espécie CRG/CAMINHÃO/C.ABERTA, placa NBM2235, Chassi VO14237, ano e fabricação 1985, modelo 1985, conforme Certificado de Licenciamento de Veículo, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que o valor de mercado do referido bem é de R\$ 28.588,00 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais). Ocorre que o negócio firmado somente se efetivaria quando o requerente estivesse de posse do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo exercício 2010 e, como ainda não tinha transferido o veículo para seu nome, o Autor tinha apenas a documentação do exercício de 2009 e uma procuração pública com poderes específicos do proprietário/possuidor direto (Justino Fernandes), por meio da qual substabeleceu poderes lhe outorgado pelo proprietário indireto Gilberto Bigaton, quem detém poderes sobre o veículo, já que não foi feita a transferência. O comprador estabeleceu o prazo de 07 (sete) dias para que o requerente providenciasse a documentação do veículo para a efetivação do negócio. Então, em contato com o despachante São Cristóvão, onde o proprietário/possuidor direto regularizava as documentações, o Autor solicitou o encaminhamento do documento, o que foi atendido de imediato, postando-se na Empresa Ré, via sedex, no dia 14/06/2010, na Agência dos Correios de Vilhena/RO. Contudo, passando-se os dias e como a documentação não chegava, o Autor foi até a Empresa/Requerida para ver o que estava acontecendo, quando lhe foi informado que a correspondência havia chegado na agência desta cidade, em 17/06/2010, e devolvida para Vilhena/RO, em 12/07/2010, porque o endereço era desconhecido. Desta forma, o Autor entrou novamente em contato com o despachante, que lhe informou que o documento só poderia ser reenviado 17 dias depois, o que ocorreu em 30/07/2010, e entregue na sua residência em Naviraí na data de 03/08/2010. Diante disso, com a demora na entrega do documento, o comprador desistiu do negócio e o Requerente sofreu prejuízo material de grande monta, pois teve frustrada a oportunidade de fazer o negócio, causada pela deficiência na prestação de serviços da Empresa Requerida e, ainda, danos morais caracterizados pela frustração psicológica e emocional. Juntou documentos (f. 14-28).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da requerida (f. 31).Foi acostada aos autos procuração outorgada por instrumento público (f. 16/17).Citada (folha 34-verso), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul apresentou contestação sustentando que o Autor falta totalmente com a verdade ao dizer que a correspondência, vinda de Vilhena/RO, teria sido devolvido porque o endereço era desconhecido. Aduz que, conforme consulta aos SROs (Rastreamento de Objetos) e às LOECs (Lista de Objetos Entregues aos Carteiros), anexados, os Carteiros desta cidade conhecem muito bem o autor e onde ele mora, inclusive, naquela mesma data foi entregue uma correspondência a uma pessoa da família do Requerente. Aponta incoerências na alegação do Autor de que tinha pressa para realizar o negócio (sete dias), já que ele não estava atento à rápida chegada dos documentos (17/06/2010), acompanhando seu trajeto pelos próprios Correios, sem falar que, depois da possível devolução do documento (sedex a cobrar), em 12/07/2010, somente em 30/07/2010 foi postada nova remessa, ou seja, após 18 dias do retorno do documento ao remetente. Não há, também, qualquer prova da eventual celebração do negócio de compra e venda do caminhão. E, o aviso de chegada do documento foi entregue em 17/06/2010, quando, inclusive, também foi levada uma correspondência no endereço do Autor a uma pessoa de sua família, Edi Teresa Odorizzi, tendo os Correios aguardado por 07 (sete) dias a retirada do aludido documento, o que não ocorreu. Ad argumentandum, ainda que houvesse o alegado atraso por erro de serviço, teria que ser aplicado o que estabelece o Manual dos Correios, módulo 10, devendo ser pago o montante correspondente ao valor dos preços postais da execução do serviço, na data da solicitação de pagamento de indenização. Outrossim, os Correios só se responsabilizam pelo valor do objeto quando este for declarado, com o recolhimento do respectivo prêmio ad valorem. Por fim, diz que o Autor não sofreu nenhum dano moral ou prejuízo, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente (f. 35-50). Juntou procuração e documentos (f. 51-58).O Autor impugnou a contestação, reiterando o pedido inicial (f. 60-63).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo o Autor requerido a produção de prova testemunhal (f. 65) e a ré manifestou-se pela não pretensão de produção de provas (f. 66). Deferida a prova testemunhal, e a designação de audiência, com prioridade, considerando o estado debilitado de saúde da testemunha Joaquim Soares Mineiro (f. 72).Em audiência de instrução, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pelo Autor. A Requerida apresentou carta de apresentação de preposto (f. 74/78).As partes apresentaram alegações finais (f. 80-82 e 83-89).É o relatório.Decido.Afirma o Autor, na inicial, que, no mês de junho de 2010, firmou negócio com o Sr. Joaquim Soares Mineiro para compra e venda de um veículo Caminhão marca/modelo VW 6.90, espécie CRG/CAMINHÃO/C.ABERTA, placa NBM2235, Chassi VO14237, ano e fabricação 1985, modelo 1985, conforme Certificado de Licenciamento de Veículo, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que o valor de mercado do referido bem é de R\$ 28.588,00 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais). Ocorre que o Autor não tinha posse do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo exercício 2010, pois não havia transferido o veículo para seu nome. Assim, o comprador estabeleceu o prazo de 07 (sete) dias para que o requerente providenciasse a documentação do veículo para a efetivação do negócio.Diante disso, o Autor, em contato com o despachante São Cristóvão, solicitou o encaminhamento do documento, que seria postado na Empresa Ré, via sedex, no dia 14/06/2010, na Agência dos Correios de Vilhena/RO. Contudo, passando-se os dias e como a documentação não chegava, o Autor foi até a Empresa/Requerida para ver o que estava acontecendo, quando lhe foi informado que a correspondência havia



chegado na agência desta cidade, em 17/06/2010, e devolvida para Vilhena/RO, em 12/07/2010, porque o endereço era desconhecido. Em que pese as alegações do Autor, vejo que não merece razão a assertiva de dano material sofrido. De início, vejo que não há, nos autos, provas que comprovem a falha no serviço de entrega da correspondência por parte da Empresa Requerida. O Autor alega que tomou conhecimento da postagem do documento em 14/06/2010, ou seja, sabia que era um sedex e, conseqüentemente, do prazo exíguo para entrega desse tipo de correspondência. Diz, ainda, que o documento foi devolvido em 12/07/2010, porque seu endereço era desconhecido, e que havia retornado para Vilhena/RO. Contudo, consoante Rastreamento de Objetos, anexado pelo próprio Autor, o documento enviado para ele, em 14/06/2010, chegou na agência dos Correios em Naviraí/MS em 17/06/2010, tendo lá permanecido até a data de 28/06/2010, quando então retornou ao remetente (v. folha 21). Sendo assim, se tomou conhecimento do retorno do documento em 17/06/2010, o Autor teve, pelo menos, 11 (onze) dias para procurar a Agência dos Correios local a fim de se informar sobre aludido documento, pois tinha urgência no seu recebimento para a concretização do negócio de compra e venda, verbal, celebrado com o Sr. Joaquim Soares Mineiro. Contudo, não o fez. E, embora sugira que não teve conhecimento de que o documento estava à sua espera, na Agência dos Correios, haja vista tratar-se de sedex a cobrar, que deve ser retirado pelo destinatário na Agência, essa demora de mais de onze dias para buscar inteirar-se do que estava ocorrendo já demonstra sua ausência de pressa no recebimento do objeto postado e é totalmente incompatível com a alegação feita na inicial no sentido de que tinha ânsia para finalizar o negócio e que o comprador lhe havia dado o prazo de sete dias para apresentação do Certificado de Registro. E mais. Tendo chegado o documento em Vilhena/RO em 12/07/2010, somente em 30/07/2010 solicitou nova remessa do documento, tendo-o recebido em 03/08/2010. Ou seja, demorou mais dezoito dias para solicitar nova remessa do documento. Assim, cai por terra sua alegação de pressa e de necessidade na obtenção do documento postado, ou seja, o Certificado de Propriedade do Veículo que estava negociando. Ora, se o autor tivesse sido diligente, teria iniciado a busca pelo documento logo após os três dias que são considerados normais para a entrega de uma correspondência via sedex. Isso, já desconsiderando a afirmação da ré de que entregou aviso solicitando a retirada do sedex na Agência. Tivesse diligenciado na busca do documento, mesmo sem o recebimento do aviso de chegada, teria ficado sabendo que o documento havia chegado e prejuízo algum teria experimentado. E, tal diligência é o mínimo que se podia esperar de quem aguardava ansiosamente uma correspondência. Todavia, em onze dias, não se preocupou o autor em buscar informações sobre o que estava ocorrendo. Depois, quando se inteirou do ocorrido, não diligenciou junto ao remetente para encaminhar o documento imediatamente. Isso demorou dezoito dias para ocorrer. Assim, não é possível crer que o negócio não se concretizou por culpa da ré, mas sim, por culpa do autor, que nada fez para obter o documento com a brevidade que almejava. No mais, como aduz a Empresa Ré, não há provas de que o referido documento foi devolvido porque o endereço era desconhecido, tanto que o Autor afirma, na inicial, que tal informação foi lhe passada por um funcionário dos Correios, mas não há documento que comprove que esse foi o motivo da devolução da correspondência. Aliás, a Lista de Objetos Entregues ao Carteiro, juntada pela Requerida, (v. folha 53) demonstra que o endereço do Autor é de conhecimento dos Carteiros da Agência dos Correios desta cidade, eis que o documento de item RJ1156280-4BR foi entregue no endereço no Autor na Avenida Ponta Porã, nº. 516, a Srª. Edi Teresa Odorizzi, em 17/06/2010, mesmo dia em que deveria ter sido entregue o documento citado pelo Autor. Por fim, restou claro que o motivo do desfazimento do contrato celebrado entre o Autor e o Sr. Joaquim Soares Mineiro não foi a entrega tardia do documento do veículo, como alega o Autor, mas sim, o estado de saúde do Sr. Joaquim e de sua esposa. Vejamos seu depoimento em juízo (folha 78): Que no ano passado fez um contrato verbal de compra do caminhão do autor, mas não chegou a entrar na posse do caminhão. Estava esperando o documento para concluir o negócio. Que ficou uns quatro meses enrolado com esse negócio. Que o caminhão estava sem documento, isto é, sem o CRLV e sem o documento de transferência do veículo. Que no início o autor não sabia do atraso do documento, mas depois foi ao Correio e ficou sabendo que o documento já tinha vindo e voltado. Que estava comprando o caminhão por R\$ 32.000,00, sendo que ia dar o Vectra por R\$ 18.000,00 e o restante em dinheiro. Que desistiu de comprar o caminhão porque tinha a intenção de viajar com ele para Sorriso/MT, mas ficou doente e quando estava internado há oito dias, sua esposa também foi internada. O depoente ficou uns 51 dias internado. Mesmo com o atraso da documentação, se não tivesse ficado doente, teria comprado o caminhão. Portanto, não há falar em prejuízo material sofrido pelo Autor, eis que este sempre esteve de posse do caminhão, objeto do contrato de compra e venda e, de outra parte, não logrou demonstrar qualquer responsabilidade ou falha de serviço da Empresa Requerida pela entrega do documento do aludido veículo. Aliás, as alegações da inicial, ao serem cotejadas com o depoimento do suposto comprador do veículo, a testemunha Joaquim Soares Mineiro, mostram-se totalmente inconsistentes, haja vista que, conforme se provou, da data da primeira postagem até a entrega efetiva do documento, passaram-se 50 dias (14/06 a 03/08/2010). No entanto, o comprador disse que ficou uns quatro meses enrolado com esse negócio. Isso indica que o negócio não se concretizou por outros motivos, menos pela falta do documento. Ora, se o autor já estava na posse do CRLV do veículo desde 03/08/2010, qual a razão de não ter concretizado o negócio em quatro meses? O desencontro dessas afirmações só pode ser a falta de comunicação entre os supostos vendedor e comprador. Aliás, até mesmo a existência desse negócio é duvidosa, uma vez que, além das inconsistências já apontadas, há que ser dito que o autor afirmou, na inicial, que vendeu o veículo por R\$ 35.000,00, enquanto que o suposto comprador, a testemunha Joaquim Soares Mineiro, disse que estava comprando o caminhão pelo preço de R\$ 32.000,00. No que tange ao dano moral, pode-se dizer que é aquele que não tem referência econômica, que não pode ser contabilizado, tendo como resultado o sofrimento, a dor, a vergonha, a angústia da vítima, em consequência de qualquer ato praticado por outra pessoa. In casu, o Autor alega que a má prestação de serviços da Empresa Requerida teria lhe causado grande frustração e conseqüente dano moral, consistente em abalos psicológicos e emocionais. Entretanto, como já exposto, não há, nos autos, qualquer prova da eventual falha ou má prestação de serviço por parte dos Correios e tampouco da relação

(causal) entre o desfazimento do contrato celebrado (entre Autor e o Sr. Joaquim) e a não entrega do documento, no prazo esperado. Ademais, ainda que tivesse havido qualquer relação entre o ocorrido com o autor e alguma ação da Ré, não há provas de que tal fato tenha causado sofrimento, vergonha ou dor tamanha a justificar a reparação pretendida, sendo que as testemunhas ouvidas disseram não ter presenciado os fatos descritos na inicial (f. 76 e 77). E, por fim, o Sr. Joaquim Soares Mineiro asseverou que o motivo pelo qual desistiu do negócio celebrado com o Autor não foi o atraso no documento do veículo (v. folha 78). Ressalta-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC). De outra parte, é certo que o autor teve aborrecimentos em razão do ocorrido. No entanto, meros aborrecimentos não são suscetíveis de caracterizar dano moral, não havendo comprovação de que o ocorrido tenha extrapolado o plano do mero dissabor. A propósito, têm-se as seguintes decisões: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exarceba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (STJ. Recurso Especial nº 733869 - Processo nº 2005/0037619-7/PB - Relator Ministro César Asfor Rocha - p. 10.10.2005). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTENTE. REPARAÇÃO INDEVIDA. Se para cada incômodo se entendesse devida indenização por dano moral, cair-se-ia no absurdo e da desproporção, além de se estimular a monetarização dos conflitos sociais em detrimento de sua pacificação. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 2006.71.00.011127-8/RS - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - p. 11.05.2009) Portanto, conforme entendimento pacificado nos julgados dos tribunais pátrios, o mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando infundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, não logrando, portanto, procedência o pedido do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento, por ora suspenso em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001304-87.2010.403.6006** - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeveu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se as partes a oferecerem quesitos. Ordenou-se também a citação da autarquia ré. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 32/33). Foi acostado aos autos o laudo pericial realizado na seara administrativa (fls. 37). A parte autora não compareceu na data e hora designadas para sua avaliação (fl. 44). Abriu-se vista à parte autora para justificar-se no tocante ao não comparecimento à perícia (fl. 49). Sem manifestação (certidão de f. 50-v), fez-se sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas (fl. 51). Intimado pessoalmente (certidão de f. 57-v) e permanecendo inerte (certidão de f. 59), determinou-se o registro dos autos para sentença. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. Entretanto, o autor embora devidamente intimado, na pessoa de seus advogados não compareceu à perícia designada. Em 04 de abril de 2011, foi intimado, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) horas, justificar o seu não comparecimento à perícia, permanecendo inerte. Posteriormente, em 07 de junho de 2011, foi pessoalmente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, permanecendo silente. Diante do exposto, considerando que a parte autora não fez prova de seu direito, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Deixo de fixar honorários periciais ao perito nomeado, haja vista a não elaboração de laudo, justificada pela ausência da parte autora. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001354-16.2010.403.6006** - GISELLY AUGUSTA DE JESUS ROCHA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para se manifestarem acerca do laudo pericial. Publique-se.

**0001377-59.2010.403.6006** - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES (MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

**0000150-97.2011.403.6006** - NILSON LIRA(PO28131 - NILTON LUIS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

**0000161-29.2011.403.6006** - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Publique-se

**0000238-38.2011.403.6006** - RICARDO FERREIRA GOMES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

**0000261-81.2011.403.6006** - SAKAE KAMITANE(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.

**0000848-06.2011.403.6006** - JURANDIR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMOZINA ALVES DOS SANTOS(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a representante do outorgante não é alfabetizada.Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000849-88.2011.403.6006** - LUIZ CARDOSO DA SILVA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA CPF: 287.896.871-91 DATA DE NASCIMENTO: 13/11/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0000850-73.2011.403.6006** - MARCELO NUNES KANO(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARCELO NUNES KANO RG / CPF: 1.510.305-SSP/MS / 012.745.311-36 FILIAÇÃO: MARCOS RODRIGUES KANO e MARIA CLAUDETE NUNES KANO DATA DE NASCIMENTO: 13/10/1984 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando que o laudo juntado às fls. 18-22 atesta a incapacidade temporária do autor, entendo pela necessidade de nova prova pericial médica, além de prova socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000856-80.2011.403.6006** - ADALBERTO DE MATOS X ADNILDA MARIA MATOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a representante do outorgante não é alfabetizada.Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000857-65.2011.403.6006** - CARLOS EDUARDO CONCEICAO - INCAPAZ X JULIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTORA: CARLOS EDUARDO CONCEICAO - INCAPAZRG / CPF: 734802-SSP/MS / 600.732.761-20FILIAÇÃO: CARLOS DA CONCEIÇÃO e JULIA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 18/08/1986Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastiao Mauricio Bianco, psiquiatra, cujos dados so conhecidos em Secretaria..Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos para a perícia médica. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

**0000858-50.2011.403.6006** - SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTORA: SEBASTIAO MARTINS DE FREITASRG / CPF: 1343291-SSP/MS / 972.485.501-59FILIAÇÃO: JOSÉ MARTINS e EDVIRGENS DE FREITAS MARTINS DATA DE NASCIMENTO: 10/02/1940Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar quesitos para a perícia. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o

(a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

**000859-35.2011.403.6006** - BENTO NAZIAZENO DA ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**000860-20.2011.403.6006** - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DEVANIR OLIVEIRA SOUZARG / CPF: 898279-SSP/MS / 528.596.141-68FILIAÇÃO: ANGELINA OLIVEIRA SOUZADATA DE NASCIMENTO: 20/07/1971Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos para a perícia médica. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

**000861-05.2011.403.6006** - FELIX GIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: FELIX GIMENESRG / CPF: 430875-SSP/MS / 260.028.091-04FILIAÇÃO: JUSTO LOPES e NICOLASA GIMENESDATA DE NASCIMENTO: 10/07/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos para a perícia médica, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s)

laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000864-57.2011.403.6006** - CELESTINO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CELESTINO ALVESRG / CPF: 197421-SSP/MS / 337.640.694-04FILIAÇÃO: RUBENS ALVES e ANESIA MARIA ALVESDATA DE NASCIMENTO: 18/02/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos para a perícia médica. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000865-42.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVARG / CPF: 450888-SSP/MS / 836.778.951-20FILIAÇÃO: ERIZITA RODRIGUES DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 10/07/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos para a perícia médica. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000871-49.2011.403.6006** - SALOMAO GOMES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SALOMÃO GOMES FILHORG/ CPF: 167.569-SSP/MS / 230.342.971-49FILIAÇÃO: SALOMÃO GOMES e AGRIPINA GOMESDATA DE NASCIMENTO: 28/11/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Cíntia Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000872-34.2011.403.6006** - TANIA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: TANIA DA SILVARG / CPF: 1.343.104-SSP/MS / 897.907.311-91FILIAÇÃO: PEDRO LEITE DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 02/09/1978Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0000875-86.2011.403.6006** - LURDES LIMA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LURDES LIMARG / CPF: 1.722.526-SSP/MS / 553.890.669-87FILIAÇÃO: FRANCISCO ROSA DE LIMA e LEODARA DE JESUS DA ROSA LIMADATA DE NASCIMENTO: 20/10/1962Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000876-71.2011.403.6006** - JAIRO MARQUES DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JAIRO MARQUES DE SOUZA / CPF: 72.365-SSP/MS / 380.877.401-06 FILIAÇÃO: JOÃO MARTINS DE SOUZA e MINERVINA MARQUES DATA DE NASCIMENTO: 11/09/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000877-56.2011.403.6006** - REINALDO ALEM PALACIO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: REINALDO ALEM PALACIO / CPF: 707.600-SSP/MS / 001.797.231-03 FILIAÇÃO: DENEZIO ALEM PALACIO e NATIVIDADE ALEM MOREL DATA DE NASCIMENTO: 10/04/1972 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Cíntia Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial,



venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000881-93.2011.403.6006** - OELIOS GABIEL DASILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000396-93.2011.403.6006** - ODILIA ILIDIA COSTA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.TERMO DE DELIBERAÇÃO... Vista as partes para alegações finais, primeiro a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. ,

**0000546-74.2011.403.6006** - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14 de setembro de 2011, às 15h50min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Sete Quedas/MS. Publique-se. Ciência ao INSS.

**0000547-59.2011.403.6006** - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14 de setembro de 2011, às 15h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Sete Quedas/MS. Publique-se. Ciência ao INSS.

**0000764-05.2011.403.6006** - GABRIEL HENRIQUE DITADI DE SOUZA - INCAPAZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X THAUANY COSTA DE SOUZA X NILSON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os autores, menores impúberes, estão sendo representados neste feito pelo genitor, que se encontra, contudo, recolhido em regime prisional semi-aberto, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o patrono dos autores a declinar novo representante para os mesmos, com absoluta capacidade civil, aptos, assim, a representá-los corretamente. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0000775-34.2011.403.6006** - JANINE TAPARI VELASQUEZ (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico, em partes, o despacho de fl. 16. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de instrução, que fica designada para o dia 28 de setembro de 2011, onde será realizado o depoimento pessoal da parte autora. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo da Comarca de Iguatemi, considerando, consoante indicado na exordial, que a cidade fica mais próxima da Aldeia Porto Lindo. Entretanto, solicite-se, caso não seja o entendimento do Douto Magistrado dessa Comarca, que a deprecata seja encaminhada, em caráter itinerante, ao juízo da Comarca de Mundo Novo - MS. Publique-se. Cumpra-se.

**0000776-19.2011.403.6006** - ROSIMARA MARTINS PRIETO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico, em partes, o despacho retro. Fica mantida a audiência designada para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo da Comarca de Iguatemi, considerando, consoante indicado na exordial, que a cidade fica mais próxima da Aldeia Porto Lindo. Entretanto, solicite-se, caso não seja o entendimento do Douto Magistrado dessa Comarca, que a deprecata seja encaminhada, em caráter itinerante, ao juízo da Comarca de Mundo Novo - MS. Publique-se. Cumpra-se.

**0000778-86.2011.403.6006** - EDNA AJALA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico, em partes, o despacho retro. Fica mantida a audiência designada para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo da Comarca de Iguatemi, considerando, consoante indicado na exordial, que a cidade fica mais próxima da Aldeia Porto Lindo. Entretanto, solicite-se, caso não seja o entendimento do Douto Magistrado dessa Comarca, que a deprecata seja encaminhada, em caráter itinerante, ao juízo da Comarca de Mundo Novo - MS. Publique-se. Cumpra-se.

**0000780-56.2011.403.6006** - LUCINEIA HARA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico, em partes, o despacho retro. Fica mantida a audiência designada para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo da Comarca de Iguatemi, considerando, consoante indicado na exordial, que a cidade fica mais próxima da Aldeia Porto Lindo. Entretanto, solicite-se, caso não seja o entendimento do Douto

Magistrado dessa Comarca, que a deprecata seja encaminhada, em caráter itinerante, ao juízo da Comarca de Mundo Novo - MS. Publique-se. Cumpra-se.

**0000870-64.2011.403.6006** - ANILS BRAGANCA DE SOUZA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor é idoso, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de outubro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000874-04.2011.403.6006** - CICERA LUCIANA PINHEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de outubro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000878-41.2011.403.6006** - SERGIO MELO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor é idoso, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de outubro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000907-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000907-1)** - NAVEL NAVIRAI VEICULOS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do TRF3 e, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos dos principais, arquivando-se o presente feito. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal cópia do acórdão de f. 275/286 e da certidão de trânsito em julgado de f. 288. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001004-62.2009.403.6006 (2009.60.06.001004-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000207-6)) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o embargante intimado do laudo pericial juntado às f. 170/207

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000588-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000588-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARCOS YURI RAPHAEL(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) SENTENÇATendo a credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado MARCOS YURI RAPAHAEL (f. 78/79 e 80/81), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001368-97.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-76.2010.403.6006) ARLINDO EMILIANO DA SILVA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente ARLINDO EMILIANO DA SILVA requer às f. 53/54 que lhe seja entregue, na condição de fiel depositário, o veículo apreendido (caminhonete, marca Toyota Hilux CD4X2, 2008/2008, placas HSY 7223) cuja

restituição lhe foi indeferida às f. 41/42. Sustenta que o veículo em questão encontra-se exposto ao sol e à chuva, o que não ocorrerá se estiver sob seus cuidados e que, passados oito meses, o MPF ainda não ofereceu denúncia contra os investigados na Operação Tellus. O MPF manifestou pelo indeferimento do pedido formulado pelo requerente (f. 56/59). É o que importa relatar. Não se mostra cabível o pedido do requerente, tendo em vista que, primeiro, o não oferecimento da denúncia nos Autos nº 0000865-76.2010.403.6006 por si só não autoriza a restituição do bem apreendido; segundo, conforme consta da decisão de f. 41/42, há provas robustas de que o veículo em questão foi objeto de negociação entre o requerente e o investigado, José Vitoriano, nos referidos autos. Outrossim, o artigo 118 do Código de Processo Penal determina que os bens apreendidos não poderão ser restituídos, antes do trânsito em julgado, até o momento em que interessarem ao processo, sendo que o artigo seguinte não autoriza a restituição mesmo após o trânsito em julgado quando tratar o bem de produto do crime ou tiver sido auferido pelo agente com a prática delitosa. Desse modo, considerando que os relatórios de monitoramento e os próprios diálogos transcritos nos autos pelo MPF e pela Polícia Federal indicam a efetiva negociação do veículo em questão entre o Requerente e José Vitoriano, e que nos autos nº 0000865-76.2010.403.6006 se apura o cometimento de crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa por este último, é indubitável o interesse processual em manter o referido bem sob custódia. Soma-se a isso que, conforme já explanado, embora o veículo esteja registrado no nome do requerente, há provas de que houve a tradição em favor de José Vitoriano Andrade. Assim, fosse o caso de deferir-se a custódia do bem, isso seria em favor do seu proprietário, não em favor do requerente, que não é proprietário do bem. Diante do exposto, indefiro o pedido de entrega do veículo na condição de fiel depositário ao Requerente. Intimem-se. Por outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às f. 52, apenas no efeito devolutivo. Intimem-se o Apelante para, nos termos do artigo 600 do CPP, apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões. Findos os prazos, com as razões ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000569-20.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) ODAIR BRAZ DOS SANTOS (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente intimada da seguinte decisão: Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e à parte requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000570-05.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) REINALDO JOSE DE SOUZA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente intimada da seguinte decisão: Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e à parte requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000571-87.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) LUIZ ANTONIO BOVA (PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X SELMIR PIOVESAN (PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente intimada da seguinte decisão: Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e à parte requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000572-72.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) DANIEL RAMOS ALEXANDRE (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente intimada da seguinte decisão: Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e à parte requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000632-45.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-90.2011.403.6006) MARIO JOSE LIMA NETO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente intimada da seguinte decisão: Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e à parte requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000639-37.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-90.2011.403.6006) WALDINEI BATISTA PAIVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente intimada da seguinte decisão: Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e à parte requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000745-96.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-74.2011.403.6006) REGINALDO CAETANO (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente intimada da seguinte decisão: Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e à parte requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000486-04.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SANDRA DE LOURDES FARIAS (SP107882 - EDSON GONCALVES)

Tendo em vista o ofício nº 0877/2011 - SC 01/SMD, juntado à f. 130, designo para o dia 26 de agosto de 2011, às 16h30min, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ADEMIR GOMES RODRIGUES, LUIZ DE ALMEIDA PADILHA e ROMEU FLORES JUNIOR, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado, acerca do presente despacho, servindo de cópia deste para tanto. Depreque-se a intimação da ré à Comarca de Rio Brilhante/MS. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000379-67.2005.403.6006 (2005.60.06.000379-8)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS lançada às f. 227, por 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000430-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000430-8)** - MARIA SIQUEIRA MIRANDA (MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar os documentos que deseja que sejam desentranhados.

**0000679-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000679-2)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X DIRCEU MOREIRA (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Requer o executado, através da petição de fls. 200/201, a correção do valor da causa, posto que estando os autos em cumprimento de sentença, a cobrança dos honorários poderia ser calculada pelo valor da ação coletiva e não da ação desmembrada. Não assiste razão ao requerente, eis que o Acórdão, de fls. 171/174, fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo o exequente, conforme demonstram as petições de fls. 181/183 e 190/193, já apresentado o cálculo em observância ao valor fixado. Ademais, com o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 193, dê-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias, para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000315-52.2008.403.6006 (2008.60.06.000315-5)** - CLEBERSON CAMPOPIANO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 96) e estando o Credor CLEBERSON CAMPOPIANO satisfeito com o valor do pagamento (fl. 98-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Fixo os honorários do perito subscrito do laudo de folhas 65/67 no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Solicite-se, com urgência, o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001385-36.2010.403.6006** - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Publique-se.

**0000866-27.2011.403.6006** - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se o requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.